



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2018 – São Paulo, sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6154

MONITORIA

0001809-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO ROGERIO DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 160/171, nos termos da Portaria n. 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-76.2003.403.6107 (2003.61.07.008750-9) - LEONICE BUOSI LEMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reencaminhe-se o ofício nº 657/2018, por e-mail, ao INSS, solicitando informações quanto ao seu cumprimento, em cinco dias.

Com a juntada da resposta, dê-se vista à parte exequente conforme determinado às fls. 696/697.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 696:DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORA : LEONICE BUOSI LEMESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 519/534, das r. decisões de fls. 619/624, 655/658, 672/674vº, 695, da proposta de acordo de fl. 692 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 695vº para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009984-20.2008.403.6107 (2008.61.07.009984-4) - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 199/200, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002320-0) - ELIZABETH RENATA TIETZ BRAGA X ADOLPHO HEINRICH TIETZ(SP125408 - MILENA BOLLELI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 137: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora teve vista dos autos conforme carga certificada à fl. 122, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-08.2013.403.6107 - NICOLY VITORIA RIBEIRO FERNANDES - INCAPAZ X TATIANA RIBEIRO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 159, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre fls. 208/211, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-33.2015.403.6107 - ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FATIMA CARDOSO NOGUEIRA(SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 113/134, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-36.2015.403.6107 - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo juntado, nos termos do r. despacho de fls. 445.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-44.2016.403.6107 - SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES X LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 239: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 10 dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-29.2017.403.6107 - RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP384080 - ALICE MATTOS OLIVEIRA VIEIRA GUERREIRO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/475.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
 - 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-87.2017.403.6107 - VIEIRA & FIGUEIRA LTDA - EPP(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/86.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
 - 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-17.2017.403.6107 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 168/176, apresentados pela parte ré, ante a concordância da parte autora à fl. 178.
 - 2 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:
 - a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
 - b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
 - g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.
 - h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;
 - 3 - Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a).
- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-21.2017.403.6107 - JOSE LUIZ VIOL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/197.

- 1 - Apresente a parte apelante (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
 - 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-06.2017.403.6107 - APARECIDO SCALDELA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/192.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
 - 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-90.2017.403.6107 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/210.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
 - 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Fls. 355/365: defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados na inicial (fls. 06/14), haja vista a apresentação das cópias pela exequente, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05, mediante recibo nos autos.

Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 196/200, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003405-17.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre fls. 337/338, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001722-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004356-69.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 67, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000182-80.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROCATH PAES & MASSAS LTDA - EPP X ROGERIO ORSI FERRES X CAROLINE ORSI FERRES ROSSI(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 59/60, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010627-51.2003.403.6107 (2003.61.07.010627-9) - VICENTE PENHA DE SANTANA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PENHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos nos termos da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 405/409 e esclareça as informações necessárias para expedição das requisições de pagamento, descontados os valores já pagos às fls. 400/401.

Com o retorno dos autos do contador, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada sendo requerido, torno os valores homologados e determino a expedição das requisições de pagamento complementares.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001430-91.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X FRANCINALDO BARBOSA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X FRANCINALDO BARBOSA

1- Fls. 103/104: diante do descumprimento do acordo, determino o imediato prosseguimento do feito, utilizando-se o convênio BACENJUD para penhora de dinheiro, em nome do executado, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do CPC, conforme item 2, de fl. 50. Apresente a União o valor da dívida.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

5- Sem prejuízo do cumprimento do item 1, intime-se o executado a apresentar eventuais comprovantes de pagamento referentes ao acordo, em dez dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO SEBASTIAO KILL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre fls. 446/451, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MARCOS BELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório (fls. 460/462), o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-63.2014.403.6107 - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de LAUDELINA ALVES.

Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000607-78.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-88.2014.403.6107 ()) - R. T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por R. T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARAÇATUBA LTDA - ME E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0002180-88.2014.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24350460600000760, pactuado em 08/02/2013, no valor de R\$ 61.339,66, vencido desde 07/05/2014. Argumentam os embargantes, em síntese, que o contrato que embasa a Execução apenas não se consubstancia em título executivo. No mérito, questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). A CAIXA apresentou impugnação às fls. 25/33. A parte embargante pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 43). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0002180-88.2014.403.6107), em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. A

extinção da execução n. 0002180-88.2014.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0002180-88.2014.403.6107 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR
Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAURO PEREIRA JUNIOR - ME e MARIO PEREIRA JUNIOR, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0281.690.0000019-40, pactuado em 07/03/2008, no valor de R\$ 24.700,00. Não houve citação (fl. 48/v). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 87). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 87 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000574-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J E DE OLIVEIRA ME X JOEL ELIAS DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J E DE OLIVEIRA ME e JOEL ELIAS DE OLIVEIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 000329183000014633, pactuado em 08/12/2010, no valor de R\$ 17.000,00, vencido desde 02/08/2011. Não houve citação (fl. 144). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 164). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 164 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI

Considerando que Telma da Silveira Marques e Elton Autusto Marques não foram encontrados (fs. 98 e 136), especia-se edital de intimação com o prazo de vinte dias para fins de cumprimento do item I, de fl. 112, conforme dispõe o artigo 275, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002180-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de R. T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARAÇATUBA LTDA - ME E OUTROS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24350460600000760, pactuado em 08/02/2013, no valor de R\$ 61.339,66, vencido desde 07/05/2014. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 33/v). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 24. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802350-23.1997.403.6107 - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X REGINA CELIA LEMOS DE MORAIS PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILIA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROBERTO CARLOS SAPATEIRO E OUTROS em face da UNIAO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 506/v). A fl. 726, consta ofício do Banco do Brasil informando que o valor depositado na conta judicial n. 3400101214419 foi levantado pela sra. Vilma Aparecida Zagati Franco. Efetuado o pagamento às fs. 620/627 e 638, as partes tomaram ciência (fs. 734 e 735). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 193/198, com os quais a parte exequente concordou (fl. 200). Efetuado o pagamento às fs. 222, 228 e 229, as partes tomaram ciência (fs. 230/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801313-58.1997.403.6107 (97.0801313-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Houve penhora à fl. 356. A exequente manifestou-se pela desistência da ação e requereu o arquivamento dos autos (fl. 368). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 368 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 356. Especie-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803210-24.1997.403.6107 - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA COVOLO X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X REGINA LUCIA NEIFE VEIGA X CARLOS NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENIGNES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 880: considerando que já foi proferida sentença de extinção de execução às fs. 729/731, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008935-17.2003.403.6107 (2003.61.07.008935-0) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face da ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União informou à fl. 311 que deixa de executar os honorários advocatícios ante o pequeno valor do débito. Tendo em vista a ausência de localização de bens do devedor, somado ao reduzido valor dos honorários advocatícios, a exequente manifestou-se pela desistência da ação e requereu o arquivamento definitivo dos autos (fl. 325). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 325 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO

Fls. 232.

Sobre-se o feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE ZONZINI MANFRINATTI e OUTROS, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0281.185.0003613-20, com limite de crédito global de R\$ 15.721,92. Houve citação à fl. 86. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 138). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 138 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 46. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO VICENTE OTERO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLORENCIO VICENTE OTERO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A Caixa apresentou o cálculo do valor devido às fls. 72/73. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 90/91), transferidos às fls. 112/113. Os depósitos de fls. 112/113 foram levantados pela CAIXA mediante alvará (fl. 130/v). Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a Caixa quedou-se inerte (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS TAKAYOSHI UEMURA, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 533), transferido às fls. 542/543. O exequente requereu a transferência dos valores e a extinção do feito (fl. 546). Os depósitos de fls. 542/543 foram transferidos para a conta corrente informada pelo exequente (fl. 557). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000784-62.2003.403.6107 (2003.61.07.000784-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X JOSE HONORIO RIBEIRO X LORISVALDO FERREIRA XELIS(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

Fls. 465/635: dê-se vista ao INCRA sobre os documentos juntados e para ciência do despacho de fl. 462.

Defiro a prova oral requerida pela parte ré. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 465.

Havendo interesse do INCRA, apresente também o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JANE TERESINHA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência. A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial à fl. 158. A exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 158, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA X GISELI SOARES SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEROLIN DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de apelação em relação à sentença prolatada à fl. 142, insurgindo-se contra a parte da decisão que indeferiu a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios em seu nome. Alega que a advogada Leila Regina Steluti Esgalha foi nomeada através do Convênio com a Assistência Gratuita da Justiça Federal e faz jus ao recebimento dos honorários pelo Convênio, independentemente dos honorários de sucumbência. Por vislumbrar a ocorrência de erro material na sentença, recebido a apelação como embargos de declaração (fl. 152). É o relatório do necessário. Decido. No caso, de fato, há patente erro material na sentença de fl. 142. Dispõe o 3º do art. 25 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal: a remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Ou seja, independentemente da percepção de honorários sucumbenciais, o advogado dativo faz jus ao pagamento, pelos cofres públicos, da verba honorária substitutiva da contratual. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, alterando a parte dispositiva da sentença para fazer constar o seguinte: Onde se lê: Quanto aos honorários da advogada nomeada à fl. 10, a verba sucumbencial recebida à fl. 140 já remunera satisfatoriamente o trabalho realizado. Incabível, nesse caso, remuneração adicional a ser suportada pelos cofres públicos. Leia-se: Arbitro os honorários devidos à advogada dativa da autora, Dra. Leila Regina Steluti Esgalha, OAB/SP n. 119.619, nomeada à fl. 10, no valor máximo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento. No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos, considerando prejudicada a apelação interposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SIDNEI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A União apresentou os cálculos de liquidação às fls. 167/172, com os quais a parte exequente concordou (fl. 173). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.915,76 e R\$ 1.439,32 (fls. 195/196). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/151: o valor da requisição de pagamento depositado na Caixa Econômica Federal conforme extrato de fl. 146 em favor de José Luiz Matthes encontra-se disponível para saque independentemente de expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 147, arquivem-se os autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-37.2015.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL X PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e das custas processuais pagas pela autora. Intimada, a União concordou com os valores apresentados pela exequente (fl. 397). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.204,42 e R\$ 33.276,26 (fls. 422/423). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-54.2017.403.6107 - TIAGO AUGUSTO ROSSATO(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X TIAGO AUGUSTO ROSSATO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO: Tiago Augusto Rossato obteve provimento judicial definitivo em que lhe foi concedido auxílio-transporte (Ação Civil Pública nº 0006545-80.2012.403.6100 - fls. 51/54). Na fase de cumprimento da sentença, afirma que já recebe o benefício, pago na via administrativa, desde 18/03/2015. Deste modo, requer o pagamento dos atrasados referentes ao período de 20/09/2010 (início do exercício profissional) e 17/03/2015. Junta

documentos (fls. 15/125).À fl. 127 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Na sequência, a parte requerida apresentou contestação, requerendo o prazo de sessenta dias para verificação sobre eventual cumprimento administrativo da decisão. Requereu também a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse e ilegitimidade de parte. Juntou documentos (fls. 140/149).Houve réplica (fls. 151/154).Foram concedidos os sessenta dias requeridos pela parte ré (fl. 155). Decorrido o prazo, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo se manifestou à fl. 157, informando sobre a impossibilidade de pagamento administrativo e requerendo que o cálculo dos juros de mora e correção monetária sejam efetuados na forma da Resolução 134/2010, do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013.Breve relato do quanto basta para decidir.A legitimidade da parte requerente foi atestada pela própria requerida à fl. 132, nestes termos: ...Portanto, o fato do autor ser servidor público com exercício no IFSP, somada à indicação de que o SINAFESE representa a categoria a de que o autor está vinculado, confere a legitimidade necessária para demandar o cumprimento individual da decisão proferida no Processo 0006545-80.2012.403.6100...O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP é o demandado na Ação Civil Pública nº 0006545-80.2012.403.6100, de modo que não há que se falar em substituição do polo passivo pela União Federa-l. O interesse de agir da parte requerente é pa-tente, eis que a Ação Civil Pública transitou em julgado em 07/06/2016 e até a presente data não se tem notícias se houve execução naqueles autos, conforme, aliás, informa a parte requerida (fls. 140 e 157).Por fim, considerando que o exequente declarou ter adotado os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizada pela nº 267/2013 (fl. 11), única insurgência apresentada pelo requerido, o qual não apresentou o cálculo que reputaria correto, se limitando apenas a repetir os critérios do julgado, devem os cálculos do autor ser homologados e servir de base para a expedição da requisição de pagamento.Decisão.Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença.HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo exequente (fl. 122/125).Intimem-se.Adote a Secretária as providências necessárias para a expedição da requisição de pagamento.Condeno a parte requerida ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (RESP 1.648.238, repetitivo), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Requisite-se do SEDI a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002408-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, ADRIELE DE OLIVEIRA CATANEO, BRUNO DE OLIVEIRA CATANEO, THIAGO DE OLIVEIRA CATANEO, RAUL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GERSIDIO MARTINS DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO, GENTIL MARTINS DE OLIVEIRA, GERCI MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ARIELE DE OLIVEIRA CATANEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.12.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11137836.

Araçatuba, 19.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.12.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022702-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ZBN INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VISA O EMPRESARIAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **VISÃO EMPRESARIAL (CNPJ n. 03.237.389/0001-81)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de suposta dívida com o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

Assevera a parte autora que, segundo dados emitidos pela CEF, ela possui atualmente débitos de contribuições devidas ao FGTS, no montante total de R\$ 255.497,39, débito esse que impede que a empresa obtenha a chamada Certificação de Regularidade do FGTS – CRF, bem como é causa de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual a autora aderiu e que é extremamente necessário para a quitação de várias dívidas que possui.

A empresa autora sustenta, todavia, que a dívida do FGTS está sendo cobrada pela CEF em valores maiores que o efetivamente devido, pois não foram descontados do valor global os valores já pagos pela empresa, em dezenas de acordos que foram celebrados e homologados, na Justiça Trabalhista. Assevera, ainda, que já protocolizou requerimento administrativo junto à CEF, para que sejam descontados os valores já pagos na Justiça do Trabalho, bem como para que a CEF lhe forneça extratos analíticos, de cada um dos trabalhadores, para que os valores por ele recebidos possam ser descontados do total da dívida. Assevera que, até o presente momento, não recebeu qualquer resposta do banco réu e, de outro giro, que recebeu “notificação” da PGFN, advertindo-a de que a existência de dívidas com o FGTS é causa necessária de exclusão do PERT, recomendando a regularização.

Ajuizou, assim, a presente ação, por meio da qual pretende discutir o valor que lhe é cobrado pela CEF. Em sede de tutela antecipada, requer provimento jurisdicional para obrigar a CEF a lhe fornecer Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, no que diz respeito ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, bem como para impedir que seus dados cadastrais sejam protestados ou incluídos no CADIN, até o julgamento final desta demanda.

A petição inicial (fls. 05/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 255.497,39) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/299).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

De início, observo que, ao contrário do que sustenta a empresa autora, a PGFN não lhe enviou qualquer “notificação”, mas apenas e tão-somente uma **mensagem de recomendação**, no dia 05/12/2018 (vide documento de fl. 53 dos autos virtuais, baixados em PDF), informando que a existência de dívidas junto ao FGTS é causa de exclusão do PERT, recomendando a regularização dessa situação, com a maior brevidade possível. Não houve, contudo, fixação de prazos para o cumprimento da medida, nem tampouco a imposição de qualquer tipo de penalidade, em caso de descumprimento.

No caso em apreço, portanto, **a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pela autora em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, seja para obstar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, seja para obrigar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito em seu favor.**

Em primeiro lugar, a própria empresa autora confessa ser devedora do FGTS, aduzindo apenas que o valor da dívida é menor do que o que está sendo cobrado pela CEF; ora, o simples fato de a empresa confessar-se devedora já é fato impeditivo para a emissão da certidão pretendida. Com efeito, a alegação vaga e genérica de que a ré estaria promovendo cobranças em excesso depende, para ser comprovada, de ampla instrução probatória, produzida sob o crivo do contraditório.

Em segundo lugar, a empresa afirma que pretende efetuar depósito do valor integral da dívida e pede permissão a este Juízo; ocorre que o depósito – se a empresa assim o desejar – pode ser feito a qualquer momento e não depende de autorização judicial, correndo por conta e risco do depositante.

Em terceiro lugar, se a Autora depositar esse valor integral do débito de FGTS, haverá certamente a suspensão da exigibilidade do crédito por parte da CEF, não havendo óbice jurídico para que haja negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e muito menos a sua exclusão do PERT.

Portanto, observo que, ao menos por ora, não existe qualquer tipo de ameaça concreta de exclusão da empresa autora do PERT, eis que, conforme já frisado acima, a PGFN apenas e tão somente **recomendou a regularização** da referida situação, sem estipular prazo, nem tampouco impor qualquer tipo de penalidade. Se a empresa, de fato, realizar o depósito do valor integral da dívida, como pretende fazer, tal fato, por si só, já suspenderá a exigibilidade do crédito e impedirá, como consequência, a exclusão da empresa do PERT.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALERIA SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em *SENTENÇA*.

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora VALÉRIA GUIMARÃES MARTINS postula a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, sustenta a autora que, no mês de junho de 2016, seu marido CELSO MARTINS, sentindo-se incapacitado para o trabalho em razão de diversas moléstias – dentre elas insuficiência cardíaca e um tumor na faringe – procurou a autarquia federal e postulou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O pleito foi indeferido aos 14/07/2016, sob a alegação de que CELSO não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho.

Diante da negativa de concessão do benefício, o autor teve que continuar laborando, mesmo com diversos percalços e teve seu quadro de saúde cada vez mais agravado, até que veio a falecer, apenas quatro meses depois, em 17/10/2016, com diagnóstico de neoplasia maligna de faringe, dentre outras doenças.

Assesvera a autora, com base em tais fatos, que o indeferimento do benefício na via administrativa foi totalmente ilegal, abusivo e arbitrário e que provocou, ainda, agravamento do quadro de saúde de seu marido, que precisou continuar trabalhando, mesmo sem ter condições para isso; relata, ainda, a autora, que dias antes de seu marido falecer, ingressou com ação para concessão de aposentadoria por invalidez, junto à Justiça Estadual de Guararapes/SP (processo n. 1004021-71.2016.826.0218) e que referida ação ao final foi julgada procedente após a morte do segurado, condenando-se o INSS a conceder o benefício postumamente, em favor de CELSO.

Requer, assim, que haja condenação do INSS ao pagamento de indenização, em razão de toda a dor, sofrimento e abalo moral que sofreu, com a doença e depois a morte de seu marido, em montante não inferior a trezentos salários mínimos. A ação foi distribuída, originariamente, perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Guararapes/SP e posteriormente redistribuída a esta Subseção Judiciária Federal. Com a inicial, a autora anexou procuração e documentos (fls. 03/119).

À fl. 123, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 125/154), pugnano pela improcedência do pedido. Aduz, em breve síntese, que o indeferimento do auxílio-doença foi legítimo, que agiu no exercício regular de um direito e que não há qualquer dano a ser indenizado.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 156/162) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 163/164, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora juntasse aos autos nova cópia integral e legível do laudo pericial médico produzido na ação previdenciária que tramitou perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP, que é documento essencial para o deslinde do feito.

A autora cumpriu a diligência que lhe foi determinada e o laudo foi acostado às fls. 168/175.

Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Observo que as partes estão bem representadas, os pressupostos processuais foram preenchidos e não há qualquer nulidade a ser sanada; ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

No Direito Privado, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, todavia, a obrigação de reparar o dano independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

Prosseguindo, pode-se definir dano moral como sendo aquele que causa intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo "homem médio". Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

Feitas tais ponderações, passo a analisar o caso concreto.

Afirma a autora VALÉRIA GUIMARÃES MARTINS que seu marido teria sido tratado com total descaso pelo INSS, que indeferiu benefício previdenciário que era devido, e postula a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, sustenta a autora que, no mês de junho de 2016, seu marido CELSO MARTINS, sentindo-se incapacitado para o trabalho em razão de diversas moléstias, procurou a autarquia federal e postulou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O pleito foi indeferido pela autarquia federal, aos 14/07/2016, sob a alegação de que CELSO não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho.

Diante da negativa de concessão do benefício, o autor teve que continuar laborando, mesmo com diversos percalços e teve seu quadro de saúde cada vez mais agravado, até que veio a falecer, apenas quatro meses depois, em 17/10/2016, com diagnóstico de diversas doenças. Assevera a autora, com base em tais fatos, que o indeferimento do benefício na via administrativa foi totalmente ilegal, abusivo e arbitrário e que ao negar o benefício que seu marido postulava, o INSS provocou, ainda que de maneira indireta, agravamento do quadro de saúde de seu marido, que precisou continuar trabalhando, mesmo sem ter condições para isso. Com base em tais fatos, postula a indenização por dano moral.

Passo a analisar agora a prova acostada aos autos.

De início, a certidão de óbito acostada à fl. 25 comprova que CELSO MARTINS faleceu aos 17/10/2016, em decorrência de insuficiência respiratória, desnutrição, carcinomatose e neoplasia de faringe.

Atento aos documentos oriundos do sistema CNIS, verifico que o falecido marido da autora manteve vínculo empregatício com a empresa CURTUME GUARARAPES, no período de 13/08/2014 até o mês de junho de 2016, data em que recebeu sua última remuneração, conforme fl. 29.

Em relação aos atestados médicos anexados a estes autos – e também ao processo de concessão de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante a Justiça Estadual de Guararapes – verifico que, já no dia 07 de junho de 2016, CELSO MARTINS se afastou de seu trabalho, por um período de cinco dias, constando do documento médico que ele estaria classificado no CID K 296 – que significa Outras Gastrites (vide fl. 82).

Logo na semana seguinte, em 13 de junho de 2016, o falecido precisou afastar-se do labor novamente, por mais três dias, em razão da moléstia classificada como CID R69 – Causas desconhecidas e não especificadas de morbidade, conforme fl. 83.

Em razão de não ter apresentado qualquer melhora, cessados os três dias de licença anteriormente mencionados, verifico que o autor entrou em nova licença já no dia **16 de junho de 2016**, desta vez por seis dias seguidos, devido ao CID K29 (gastrite e duodenite).

Diante de todo esse histórico de moléstias, e sentindo-se incapacitado para o seu labor habitual, qual seja, o de trabalhador em curtume (preparador e curtidor de couros), atividade essa que exige grande disposição e esforço físico, o segurado procurou o INSS, aos **22/06/2016**, que concluiu que **"Não existe incapacidade laborativa"**.

No trecho do laudo pericial médico denominado "História", o perito do INSS asseverou que o autor trabalhava em serviços gerais em curtume, apresentava quadro de gastrite e estava em tratamento para H. pylori, mas que se apresentava em bons padrões em critérios funcionais e para as atividades da vida diária. Diante disso, concluiu no tópico denominado "Considerações", que **"apesar do histórico apresentado, não houveram elementos nesta avaliação médica-pericial que pudessem justificar a presença de incapacidades laborais; nesta avaliação pericial"**. O documento foi subscrito pelo médico Rodrigo de Almeida Prado, CRM 83.293, conforme comprova o documento de fl. 152. A negativa ocorreu no dia 14/07/2016, conforme consta da carta de indeferimento acostada à fl. 56.

Diante da negativa do benefício, outro caminho não restou ao segurado senão retornar ao seu trabalho; ocorre que, no mês de agosto, as moléstias não só persistiram, como também se agravaram. Assim, verifico que já em **02 de agosto de 2016** CELSO foi afastado de seu trabalho por um dia, devido ao CID K30 (Dispepsia), conforme fl. 85.

Na sequência, entre os dias **23 de agosto e 27 de agosto de 2016**, o segurado ficou internado na Santa Casa de Guararapes/SP, necessitando afastar-se do trabalho por mais quatro dias, em razão do CID K29 (gastrite e duodenite) – fl. 86.

Nesta ocasião, CELSO nem chegou a retornar ao trabalho, pois um novo atestado médico, emitido em **02 de setembro de 2016**, o afastou do labor por mais dez dias, a contar do dia 28 de agosto de 2016, em razão do CID K296 – nesse sentido, confira-se o documento de fl. 87.

Posteriormente, em **08 de setembro de 2016**, o segurado obteve novo atestado médico, que se encontra anexado à fl. 88, dizendo que ele padecia de hipertensão arterial sistêmica severa, com hipertrofia ventricular esquerda importante; tabagismo com sinais clínicos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC). Insuficiência aórtica leve e também dispnéia.

No documento, subscrito pelo médico Márcio Coutinho da Silveira – CRM 95084, consta também que o autor estava impossibilitado de trabalhar por pelo menos 30 dias e que tinha alto risco de AVC/IAM, caso não fizesse uso correto das medicações, conforme orientado.

Diante da grande piora em seu estado de saúde, o autor efetuou novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade e teve sua perícia médica realizada em **13/10/2016**, conforme documento anexado à fl. 153. Desta vez, ao ser analisado pelo mesmo médico que o examinara anteriormente, qual seja, o Dr. Rodrigo de Almeida Prado, constou do tópico denominado "considerações" que o autor era **"curtidor/preparador de couros no Curtume Guararapes, apresentando-se com déficits em critérios funcionais para as atividades da vida diária e prática aos pequenos esforços físicos; em decorrência de dispnéias, emagrecimento, astenia e cansaços, tendo histórico cardiológico com hipertrofia ventricular esquerda importante há dez anos, tendo descompensação clínica em 24/08/2016, onde associadamente investiga lesão em esôfago médio/distal, sendo apresentado atestado médico do Dr Márcio Coutinho da Silveira CRM 95.084/Cardiologista, datado de 08/09/2016, ONDE DEVIDO AO QUADRO CLÍNICO ATUAL, sugiro revisão em dois anos ao caso, para fins de esclarecimentos diagnósticos/prognósticos de lesão esofágica"**. Concluiu, na sequência, o senhor perito que existia incapacidade laborativa, devido ao CID I50 – insuficiência cardíaca.

Quatro dias depois dessa avaliação médica, o autor estava morto, aos **17/10/2016**, conforme já asseverado anteriormente, em razão de várias doenças que foram citadas e especificamente mencionadas em todos os documentos médicos que ele juntou aos autos, quais sejam, insuficiência cardíaca e respiratória, além da neoplasia maligna de faringe.

Resta, por fim, analisar o laudo pericial médico indireto, que foi produzido na ação judicial n. 1004021-71.2016.826.0218, que tramitou perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP e que culminou com a procedência total do pedido, determinando-se a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do segurado CELSO MARTINS. A perícia médica indireta encontra-se acostada às fls. 166/175.

Consta do corpo do referido laudo que, no mês de junho de 2016, o falecido CELSO MARTINS apresentava forte dor epigástrica, emagrecimento e dificuldades para engolir. O perito nomeado em Guararapes conclui, no referido laudo, que o autor estava acometido de neoplasia maligna de faringe (resposta ao quesito 1, fl. 170), doença essa que o incapacitava para o labor, de forma total e permanente (respostas aos quesitos 5, 6 e 7).

A data do início da incapacidade laborativa foi fixada no dia **22/06/2016**, data em que o segurado procurou o INSS para a concessão de auxílio-doença, que lhe foi negado. Nesse sentido, vide a resposta ao quesito 8, fl. 171.

Em arremate, na resposta ao quesito 12 de fl. 171, o perito assim se manifestou: **"O autor era portador de uma neoplasia maligna na faringe, que teve como consequência emagrecimento rápido e perda de forças e outras limitações importantes, a doença evoluiu muito rápido que não deu tempo de iniciar o tratamento, no dia em que o autor passou na perícia médica do INSS (ou seja, em 22/06/2016 – ênfase nossa) já não tinha nenhuma condição de exercer suas atividades laborais, comprovadas pelos exames anexados nos autos"** – mais uma vez, vide fl. 171.

Assim, neste caso concreto, concluímos, sem margem para erro, que o INSS, **no exercício regular de seu direito de conceder e/ou revisar os benefícios previdenciários e de assistência social, agiu com desacerto e deixou de cumprir um dever legal.**

No caso específico, entre a data do primeiro requerimento apresentado pelo autor (22/06/2016) e seu óbito (17/10/2016) transcorreram menos de quatro meses. Evidente, assim, pela robusta prova documental acostada a este processo, que o indeferimento do benefício previdenciário foi erro grosseiro, acarretando à autarquia federal o dever de pagar a almejada indenização por dano moral.

A esse respeito, friso que somente pode gerar, em tese, indenização por dano moral o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial **por erro grosseiro da administração**, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito – e foi justamente isso o que se vislumbra, nesse caso concreto.

O que se infere nestes autos, portanto, é que o INSS, ao analisar os documentos médicos apresentados pelo autor e também ao avaliar a sua condição de saúde, no mês de junho de 2016, não se convenceu do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), e por isso o benefício vindicado foi negado. Neste caso concreto, agiu com total desacerto a autarquia, pois de fato, quando buscou a concessão do benefício, em 22/06/2016, o autor já estivera afastado de seu trabalho por mais de catorze dias seguidos, tendo em seu poder pelo menos três atestados médicos diferentes – que foram especificamente mencionados acima – o que evidencia que ele já se encontrava, **ao menos**, com incapacidade laborativa temporária. Como o benefício foi negado, o autor precisou continuar trabalhando, a fim de assegurar tanto a sua sobrevivência, como a de sua família, mesmo que, assim agindo, tenha provocado prejuízos a si próprio.

Desse modo, preenchidos todos os requisitos legais, quais sejam, omissão do agente do ente público, ocorrência de dano ao administrado e comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado, a indenização por dano moral é medida que se impõe.

No caso concreto, a autora postula o pagamento da quantia de trezentos salários mínimos, o que, em valores atuais, representa o total de R\$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais).

É claro que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível afirmar-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-me que à falta de outro critério, a fixação do "quantum debeatur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeito ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.

O dano sofrido pela parte autora já foi bem detalhado acima. Verifico que ela é pensionista do INSS; sua profissão é do lar.

Por outro lado, a Ré concedeu o benefício previdenciário ao seu falecido esposo dias antes de seu óbito, o que fez com que aumentasse o dano moral, conforme já salientado acima.

Assim sendo, por todo esse contexto, entendo que a Autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse que entendo ser razoável para o caso em análise. Por esse motivo, o pedido da parte autora é parcialmente procedente.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono e que foram proferidos em casos análogos ao que se encontra em julgamento:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. **AUXÍLIO DOENÇA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. PERÍCIA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.** 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a indenização por danos materiais e morais em razão de cessação indevida de benefício. 2. Inicialmente, cumpre observar que a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS não merece prosperar. É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade ativa para pleitear a quitação do crédito correspondente a benefício que tenha sido requerido administrativamente em vida. Precedentes. 3. **O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.** 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário. 6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que "o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido..." (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012). 7. **Uma vez que o ato de concessão ou indeferimento do auxílio doença previdenciário é embasado em perícia médica, é possível que haja casos em que o perito do INSS e o perito judicial deem diagnósticos diversos e, conseqüentemente, o segurado consiga pela via judicial a concessão do benefício negado administrativamente, o que não necessariamente enseja responsabilidade civil. Precedentes.** 8. **No caso em tela, porém, não se trata de mera interpretação em divergência com o interesse do segurado, mas de verdadeira negligência.** Segundo consta dos autos, após a cessação do benefício nº 524.018.682.7, a segurada teve negados administrativamente um pedido de reconsideração (fls. 36), em 02/05/2009, e um novo pedido de concessão (fls. 37 e 56), em 10/10/2009. **Em ambos os casos a perícia realizada pelo INSS não constatou a incapacidade para o trabalho.** 9. **Entretanto, a segurada faleceu em menos de dois meses do último indeferimento** e da certidão de óbito (fls. 39) conстou como causa mortis: "Parte I - a) falência múltiplos órgãos; b) hipoxemia; c) insuficiência respiratória; d) septicemia. Parte II - SIDA (síndrome imunodeficiência aguda); insuficiência renal aguda". 10. **Isso, analisado em conjunto com a documentação médica acostada às fls. 16-36, permite concluir que a incapacidade inicial, que embasou a concessão do benefício, não desapareceu, mas, pelo contrário, se agravou, culminando com a morte da segurada.** 11. **Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, devida, a indenização pleiteada pelos autores e concedida pela Magistrada a quo.** 12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) 13. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pela Magistrada a quo, eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida, mantida, igualmente, a condenação por danos materiais no importe de R\$4.333,91 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) e os honorários advocatícios em 10% da respectiva sucumbência. 14. Apelações desprovidas. 15. Mantida a r. sentença in totum Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, mantendo-se a r. sentença in totum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2070439 0003650-90.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. ÓBITO POSTERIOR À NEGATIVA DE CONCESSÃO. DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à reparação de danos materiais decorrentes da negativa indevida de concessão de benefício assistencial por incapacidade à sua filha menor, que veio a falecer nove meses após o indeferimento do benefício. A pretensão de indenização por danos morais restou afastada. 2. **É inquestionável o erro cometido pelo perito do INSS ao atestar que a doença apresentada pela filha dos autores não caracterizava deficiência física a justificar a concessão do benefício assistencial por incapacidade, já que foi a mesma apontada como causa determinante da morte da menor.** 3. Está com a razão o juiz de primeiro grau quando fixa a indenização por danos materiais no valor que a filha menor dos autores deixou de receber entre a data do requerimento administrativo do benefício e a data de seu óbito. 4. Não se sustenta a alegação dos apelantes de que o quantum indenizatório deveria corresponder a um salário mínimo mensal devido até a idade que poderia ter sido alcançada pela requerente, caso beneficiada com a concessão do amparo assistencial por incapacidade. É que não resta evidenciado nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e a morte da menor, a justificar o reconhecimento de lucros cessantes até a data de seu óbito. 5. Conforme disposto no art. 403 do CC/2002 (art. 1030 do CC/1916), somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, de modo que o dever de reparar só surge quando o dano é efeito necessário do ato apontado como lesivo. 6. Não se pode concluir que o eventual aumento da renda familiar dos apelantes, caso concedido o benefício, impediria a morte de sua filha, ainda que o óbito tenha decorrido da mesma doença que fundamentou o requerimento do amparo assistencial por incapacidade. É certo que a compra de remédios e a sujeição da menor a tratamentos especializados lhe garantiriam uma melhor qualidade de vida, mas não há como se afirmar, com base nos elementos constantes nos autos, que, de fato, evitariam sua morte. 7. **É patente o dano moral sofrido pelos postulantes que, desprovidos de recursos financeiros mínimos para garantir a sobrevivência digna da filha doente, vêem-na desamparada pelo Estado, ao ser-lhe negada a concessão de benefício assistencial constitucionalmente garantido. O dano a ser indenizado não decorre da correlação, de fato inexistente, entre a não concessão do benefício devido à menor e sua morte, mas do sofrimento que seu não alcance causou nos autores, aumentando a dor gerada pela gravidade da doença da filha e pela carência de recursos para atender às suas necessidades.** 8. Tratando-se de danos morais, o valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 9. No caso, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora a razão de 1% ao mês, a partir da data deste julgamento, mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos. 10. Apelação parcialmente provida. UNÂNIME. (AC - Apelação Cível - 389437 2005.83.03.000914-3, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:148.)

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COISA JULGADA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA.** APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. 1. O óbito do instituidor em 27/07/2002 está comprovado pela certidão de fls. 2128, ao passo que a condição de segurado desfrutada pelo instituidor decorre da percepção de aposentadoria especial, fls. 159, o que era suficiente para a manutenção da proteção previdenciária independentemente de novos recolhimentos, conforme art. 15, I, da Lei 8.213/1991. 2. Para comprovar a condição de companheira supérstite, a autora apresentou cópia da sentença transitada em julgada proferida no processo 2003.38.00.728849-1 pela 31ª Vara Federal, reconhecendo sua união estável com o finado para fins previdenciários. 3. A dependência econômica entre companheiros decorre dos deveres de assistência mútua inerente à união estável, razão pela qual impera no caso uma presunção absoluta, na forma do art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991; e ainda que vingasse entendimento diverso, a autarquia não produziu prova em sentido contrário. 4. O recorrente sustentou que não houve requerimento administrativo após a autora obter o provimento jurisdicional reconhecendo a união estável, mas a assertiva é desmentida pelos elementos de fls.25/53, que retratam o pleito de pensão formalizado em 27/03/2009 e instruído com as cópias do feito judicial. 5. **O dano moral é patente, valendo o socorro aos fundamentos adotados na sentença, fls. 188/189: "Ora, na espécie ficou demonstrado que a culpa pelos transtornos sofridos pela autora deve ser imputada exclusivamente ao INSS, que negou, sem qualquer justificativa, um benefício devido, que só foi conseguido com o ajuizamento desta ação judicial. Não se trata, assim, de mero indeferimento administrativo, como quis fazer crer o INSS em sua contestação, mas de comprovada negligência e desídia na análise da documentação apresentada pelo segurado. Em tais casos, nossos Tribunais vêm reconhecendo o dever de indenizar, considerando que o segurado ficou injustamente privado dos recursos necessários à sua manutenção, principalmente considerando que na espécie a autora é hipossuficiente e já conta com mais de 60 anos de idade."** 6. **O descaso com a situação da autora chegou a tal ponto que, mesmo no cumprimento da antecipação de tutela proferida nestes autos, houve erro da Administração Pública, que implantou uma pensão mensal de apenas um salário-mínimo, olvidando da renda auferida pelo instituidor com sua aposentadoria especial, fls. 79 e 99. 7. Não há qualquer excesso a justificar a redução do valor arbitrado a título de dano moral, R\$5.000,00, o que atende ao critério de equidade reclamado para o caso.** 8. Apelação e remessa não providas. A Câmara, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator. (AC 0051665-87.2010.4.01.3800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:13/10/2016 PAGINA:.)

Ante tudo quanto já foi exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC**, para condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da parte autora VALÉRIA GUIMARÃES MARTINS, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e duzentos reais), em razão dos fatos narrados na fundamentação supra. Tal quantia deve ser paga em uma única parcela, corrigida monetariamente a partir da data desta sentença e com juros de mora desde o evento danoso (no caso, a data do indeferimento indevido do benefício previdenciário, qual seja, o dia 22/06/2016), conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Diante da quase total sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO FLORIANO NUNES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **JOÃO PAULO FLORIANO NUNES DA SILVA**, por meio da qual objetiva a restituição de seis parcelas referentes a seguro-desemprego, recebidas indevidamente pela parte ré, em períodos nos quais ela estaria desempenhando atividades laborativas. As parcelas em cobro referem-se aos intervalos de maio de junho de 2014 e aos meses de maio a agosto de 2016, totalizando o valor de R\$ 8.713,41.

Para tanto, aduz a União, que durante audiência realizada na 3ª Vara do Trabalho da comarca de Araçatuba/SP, o réu, **JOÃO PAULO FLORIANO NUNES DA SILVA**, teria confessado o recebimento das seis parcelas supra, mesmo estando trabalhando, ora com, ora sem registro em CTPS. Por tal razão, ao receber a notícia da Vara do Trabalho, a **UNIÃO FEDERAL** propôs a presente demanda, com vistas à restituição dos valores indevidamente auferidos. Com a inicial vieram documentos (fs. 02/43, arquivo do processo baixado em PDF).

Diversas tentativas de citação foram realizadas, todas sem sucesso, até que finalmente o réu foi citado por hora certa, conforme consta da certidão de fs. 48/49.

A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento da resposta (vide fl. 51) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

O seguro-desemprego é programa assistencial regulamentado pela lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990, e traz em seu artigo 2º, a **finalidade** pela qual foi criado:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - **prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;**

II - **auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.**

Assim, percebe-se que a intenção do legislador foi a de auxiliar o indivíduo recém-desempregado, ou o trabalhador que fora resgatado em regime de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo. O rol que dispõe tais hipóteses é taxativo, ou seja, não comporta exceção.

É possível inferir da inicial, que pretende a União, o reembolso das parcelas de seguro-desemprego auferidas pelo réu, nos períodos de maio e junho de 2014 e nos meses de maio a agosto de 2016, períodos em que o réu estaria, supostamente, desenvolvendo atividades laborativas.

De início, deixo desde já estabelecido que o recebimento do seguro-desemprego por parte do réu é fato incontroverso e devidamente comprovado pelos documentos de fl. 14, que é oriundo do SISTEMA DE SEGURO-DESEMPREGO. A referida tela deixa evidente que o réu recebeu duas parcelas, nos meses de maio e junho de 2014, no valor de R\$ 957,24 cada uma e mais cinco parcelas de R\$ 1.471,00 entre os meses de abril e agosto de 2016, entretanto, a **UNIÃO** está a cobrar, neste processo, apenas as quatro parcelas que vão de maio a agosto de 2016.

Feita tal consideração, observo que o pedido da UNIÃO prospera EM PARTE.

Isso porque, conforme consulta realizada ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que, de fato, nos meses de maio e junho de 2014, o réu auferiu renda, pois manteve dois vínculos empregatícios plenamente válidos com as empresas MARKETING HOUSE GESTAO DE PONTO DE VENDA LTDA, no período de 06/05/2014 a 08/05/2014 e, posteriormente, com a empresa FACTU MERCHANDISING MÃO DE OBRA LTDA, no intervalo de 26/05/2014 a 27/06/2014 e, como se sabe, é expressamente vedado por lei o recebimento conjunto de salários com a benesse do seguro-desemprego.

Todavia, o mesmo não se pode dizer das parcelas recebidas entre maio e agosto de 2016. Isso porque, também por meio de consulta ao CNIS, verifico que o réu manteve vínculo empregatício com o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GOL LTDA entre 01/08/2014 e 14/03/2016 e, depois dessa data, somente voltou a possuir anotações no sistema a partir de 10/10/2016, data em que iniciou novo vínculo de emprego com a empresa MCL GESTÃO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Assim, no CNIS, o autor não possui qualquer averbação de vínculo entre março e outubro de 2016; do mesmo modo, não possui qualquer anotação em sua CTPS, de modo que o recebimento das parcelas do seguro-desemprego não foi indevido.

A UNIÃO fundamenta o seu pedido numa suposta confissão que o réu teria feito, em uma audiência realizada perante a Justiça do Trabalho; todavia, tal documento – encartado à fls. 10/11 não é suficiente, por si só, para comprovar o recebimento indevido das parcelas do seguro-desemprego por parte do réu.

O que restou demonstrado, nos autos e mediante prova documental, é que **o réu encerrou um contrato de trabalho em 14/03/2016, recebeu parcelas do seguro-desemprego de abril a agosto de 2016 e somente retornou ao mercado de trabalho cerca de dois meses depois, em outubro de 2016; assim, a prova produzida demonstra que, nos meses de 2016 em que recebeu o seguro-desemprego, o réu não estava laborando**, razão pela qual não há o que se falar em má-fé no recebimento dos valores mencionados, e menos ainda, em dever de restituição do montante auferido.

Assim, tem-se que esta demanda é procedente somente em parte, estando o réu obrigado a restituir, em favor da UNIÃO, as duas parcelas indevidamente recebidas nos meses de maio e junho de 2014, conforme já restou demonstrado no corpo desta sentença.

Por fim, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o réu JOÃO PAULO FLORIANO NUNES DA SILVA a restituir, em favor da parte autora, o valor indevidamente recebido, referente a duas parcelas de seguro-desemprego, recebidas nos meses de maio e junho de 2014, devidamente corrigidas, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUZIA DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora **LUZIA DOMINGOS FERREIRA** requer, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que está aposentada desde 12/03/2015, sendo titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/167.253.544-9, que foi concedido com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.537,44. Assevera, todavia, que durante sua vida laborativa e, portanto, durante o período básico de cálculo do benefício (PBC), exerceu, de maneira concomitante, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos intervalos de 02/01/1997 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 23/11/2000; 24/03/2001 a 30/06/2005; 17/05/2005 a 20/03/2007. Assevera que, apesar disso, o INSS, ao elaborar o cálculo de seu salário-de-benefício, não somou os salários de contribuição das duas atividades, realizando apenas a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição da atividade principal, fato com o qual não pode concordar.

Aduz que, caso tivessem sido somados e levados em conta os salários de contribuição das duas atividades, já poderia ter se aposentado em maio de 2014, com uma renda mensal inicial muito maior. Requer, assim, que os salários de contribuição de sua atividade secundária sejam somados com os da atividade principal, a fim de que sua aposentadoria seja revista, pagando-lhe as diferenças daí advindas. Requer, ainda, a retroação da DIB de seu benefício para o dia 11/05/2014. Com a petição inicial, a autora postulou os benefícios da Justiça Gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 02/87).

À fl. 90, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 91/111). Em preliminar, suscitou prescrição e no mérito pugnou pela total improcedência do pedido. Aduziu, em suma, que para que sejam somados os salários-de-contribuição, tal como deseja a parte autora, é necessário que o segurado cumpra, nas duas atividades (ou seja, na principal e na secundária) todos os requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário, o que não é o caso da autora. Asseverou, ainda, que existe impossibilidade jurídica para a soma dos salários-de-contribuição, prevista no artigo 32, inciso II, da Lei n. 8213/19.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 113/121) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em atenção à preliminar suscitada pelo INSS, ressalto apenas que, em caso de procedência desta ação, a parte autora faz jus aos atrasados vencidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sem outras preliminares, passo imediatamente ao mérito.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, bem como também a retroação de DIB, do dia 12/03/2015 para 11/05/2014, ao argumento de que ela foi calculada erroneamente e a menor pelo INSS, bem como o pagamento das diferenças daí advindas.

A autora aduz que há erro a ser sanado, pois o INSS não somou os salários-de-contribuição das duas atividades concomitantes por ela desenvolvidas (a principal e a secundária) e que, em razão disso, seu benefício foi calculado com valor menor do que o devido. Assevera que, assim agindo, a autarquia causou-lhe prejuízo e que o correto, a seu ver, seria somar todos os salários-de-benefício (da atividade principal e das atividades secundárias), o que lhe geraria uma renda mensal inicial maior e mais vantajosa. Assevera que essa é a forma correta de cálculo de sua RMI, nos termos do que prevê o artigo 32, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.213/91.

Todavia, percebe-se claramente que a parte autora não possui razão em seus argumentos porque a **mera soma da média dos salários-de-contribuição só pode se dar na hipótese em que o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido (art. 32, inciso I da Lei n. 8.213/91)**, o que não se verifica no caso, pois a autora não completou 30 anos de contribuição nas atividades secundárias. De fato, ela mesma deixa expresso que somente exerceu atividades concomitantes nos seguintes intervalos: 02/01/1997 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 23/11/2000; 24/03/2001 a 30/06/2005; 17/05/2005 a 20/03/2007.

Assim, a autora, **no que tange ao salário-de-benefício de suas atividades secundárias, deveria ter aplicado o comando legal previsto no art. 32, incisos III e III, da Lei nº 8.213/91, que assim determina, in verbis:**

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

***III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício"* (grifei).**

Confira-se a jurisprudência a esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. (...). 2. **Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991.** 3. (...) (STJ - AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012) (grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. (...) AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8.213/91. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - (...) - **A parte autora não implementou as condições do benefício requerido, em relação a cada uma das atividades, conforme determina o inciso I, do art. 32, da Lei 8.213/91. - Assim sendo, agiu acertadamente o INSS, ao aplicar, no cálculo do salário-de-benefício, o critério de proporcionalidade determinado pelo inciso II e III, ambos do art. 32 da Lei 8.213/91.** - (...) - Agravo legal não provido. (AC 00038508420014036183, DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) (grifei)*

Assim, percebe-se que, no caso em comento, foram observadas as regras aplicáveis, no que diz respeito ao exercício de atividades concomitantes, de modo que os pleitos da autora não podem ser acolhidos. Indeferida a pretensão principal, qual seja, a da revisão do benefício previdenciário, fica também indeferido o pedido de retroação da DIB.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DUILIO MOACIR MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **DUILIO MOACIR MANOEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que haja majoração tanto da RMI quanto da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que atualmente titulariza (benefício NB 42/173.783.822-0, concedido administrativamente pelo INSS em 19/06/2015), pagando-se as diferenças apuradas.

Alega, em apertada síntese, que no período de **22/05/1987 A 19/06/2015 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, agentes biológicos e agentes químicos, dentre outros, durante toda a sua jornada de trabalho. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser este o benefício mais vantajoso para si e que não foi concedido pelo INSS. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/42, do arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, (fl. 45).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/62). Não alegou preliminares e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 65/75) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **22/05/1987 a 19/06/2015 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 31/32, emitido por seu empregador.

Pois bem. Consta do referido documento que o autor atuava como auxiliar de serviços gerais, no setor de Operações do DER e suas funções consistiam em “conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta (...)” e muitas outras funções.

Consta ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 97 decibéis, além de agentes biológicos (exposição a esgoto urbano, vírus, bactérias e parasitas, dentre outros) e agentes químicos, tais como óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas, dentre outros.

Assim, pela simples leitura do PPP anexado a estes autos, fica evidente que toda a jornada de trabalho do autor era desenvolvida em rodovias e outras vias de tráfego, sempre a céu aberto e exposto a todos os tipos de condições climáticas e intempéries, tanto na construção como na reparação de todos os tipos de obras de arte que compõem as rodovias; está evidente, ainda, que o ruído mínimo era de **97 decibéis, de modo habitual permanente, não ocasional nem intermitente**, montante esse que é superior aos limites legais, durante todo o intervalo da prestação do serviço. Há que se frisar, ainda, que além do ruído, o autor estava exposto a agentes biológicos e químicos, que foram expressamente mencionados acima. Desse modo, reconheço sem mais delongas a especialidade de tal período de labor.

Assim, analisando-se detidamente toda a prova documental encartada aos autos, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento do **interim** compreendido entre **22/05/1987 e 19/06/2015 (DER)** como laborados em condições especiais.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à pretendida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois na DER (19/06/2015), ela atinge tempo de serviço de **50 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela abaixo. Confira-se.

Processo:	5002174-54-2018-4-03-6107		Idade? (S/N) s						
Autor:	DUILIO MOACIR MANOEL		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		21/05/1973	23/04/1974	-	11	3	-	-	-
2		24/05/1974	23/10/1974	-	4	30	-	-	-
3		07/07/1975	18/09/1975	-	2	12	-	-	-
4		01/10/1975	10/06/1977	1	8	10	-	-	-
5		28/07/1977	01/12/1977	-	4	4	-	-	-
6		21/02/1978	27/02/1978	-	-	7	-	-	-
7		14/04/1978	31/03/1979	-	11	18	-	-	-
8		01/05/1979	23/06/1980	1	1	23	-	-	-
9		22/09/1980	31/03/1981	-	6	10	-	-	-
10		01/04/1981	30/05/1981	-	1	30	-	-	-
11		15/03/1982	30/09/1982	-	6	16	-	-	-
12		29/11/1982	26/07/1983	-	7	28	-	-	-
13		11/11/1983	15/05/1987	3	6	5	-	-	-
14		Esp 22/05/1987	19/06/2015	-	-	-	28	-	28

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CARLOS NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que haja majoração tanto da RMI quanto da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que atualmente titulariza (benefício NB 42/173.783.582-4 concedido administrativamente pelo INSS em 25/06/2015), pagando-se as diferenças apuradas.

Alega, em apertada síntese, que no período de **21/04/1987 A 25/06/2015 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais e encarregado de saúde I junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, agentes biológicos e agentes químicos, dentre outros, durante toda a sua jornada de trabalho. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser este o benefício mais vantajoso para si e que não foi concedido pelo INSS. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/47, do arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, (fl. 50).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 51/66). Não alegou preliminares e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fs. 69/79) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído **superior a 80 decibéis**, é considerada agente agressivo nos labores exercidos **anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003**, somente a exposição e ruído superior a **90 decibéis** é insalubre e, por fim, **após 18/11/2003**, é considerado agressivo o ruído superior a **85 decibéis**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **21/04/1987 a 25/06/2015 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de serviços gerais e encarregado de saúde I junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, agentes biológicos e agentes químicos, dentre outros, durante toda a sua jornada de trabalho.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos os PPP's de fls. 36/37 e 38/39, emitidos por seu empregador.

I – No que diz respeito ao intervalo temporal que vai de **21/04/1987 a 06/01/2006**, o autor anexou o PPP de fls. 36/37. Verifico que o autor laborou para o DER como auxiliar de serviços gerais, no setor de Operações do DER e suas funções consistiam em “conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapeamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta (...)” e muitas outras funções.

Consta ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 97 decibéis, além de agentes biológicos (exposição a esgoto urbano, vírus, bactérias e parasitas, dentre outros) e agentes químicos, tais como óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas, dentre outros.

Assim, pela simples leitura do PPP anexado a estes autos, fica evidente que toda a jornada de trabalho do autor era desenvolvida em rodovias e outras vias de tráfego, sempre a céu aberto e exposto a todos os tipos de condições climáticas e intempéries, tanto na construção como na reparação de todos os tipos de obras de arte que compõem as rodovias; está evidente, ainda, que o ruído mínimo era de **97 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**, montante esse que é superior aos limites legais, durante todo o intervalo da prestação do serviço. Há que se frisar, ainda, que além do ruído, o autor estava exposto a agentes biológicos e químicos, que foram expressamente mencionados acima. Desse modo, reconheço sem mais delongas a especialidade de tal período de labor.

II – No que diz respeito ao intervalo que vai de **07/01/2006 até 25/06/2015 (DER)**, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 38/39. Nesse interim, verifico que ele laborou para o DER como encarregado de saúde I, e estava exposto ao agente ruído, cujo patamar mínimo era de 89 decibéis, podendo chegar até o máximo de 96 decibéis, e também a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos, ácidos e álcalis. Assim, tratando-se de ruído em patamar superior ao previsto na legislação, reconheço desde logo a especialidade do referido vínculo.

Assim, analisando-se detidamente toda a prova documental encartada aos autos, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento de todo o intervalo compreendido entre **21/04/1987 e 25/06/2015 (DER)** como laborados em condições especiais.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à pretendida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois na DER (19/06/2015), ela atinge tempo de serviço de **49 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela abaixo. Confira-se.

Processo:	5002175-39-2018-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	CARLOS NUNES DE SOUZA		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		20/02/1973	23/05/1974	1	3	4	-	-	-
2		23/03/1977	28/07/1977	-	4	6	-	-	-
3		29/07/1977	30/09/1981	4	2	2	-	-	-
4		21/10/1981	27/02/1982	-	4	7	-	-	-
5		18/05/1982	30/06/1982	-	1	13	-	-	-
6		01/07/1982	12/08/1982	-	1	12	-	-	-
7		18/08/1982	13/02/1983	-	5	26	-	-	-
8		11/10/1983	02/01/1984	-	2	22	-	-	-
9		15/06/1984	13/11/1984	-	4	29	-	-	-
10		01/12/1984	18/03/1985	-	3	18	-	-	-
11		10/04/1985	12/10/1985	-	6	3	-	-	-
12		01/11/1985	15/04/1987	1	5	15	-	-	-
13	Esp	21/04/1987	25/06/2015	-	-	-	28	2	5
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-

Soma:						6	40	157	28	2		5	
Correspondente ao número de dias:						3.517					10.145		
Tempo total :						9	9	7	28	2		5	
Conversão:	1,40					39	5	13			14.203,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						49	2	20					
PEDAGIO? S/N	S					Tempo de cumprimento do pedágio: 31 anos, 6 meses e 23 dias.							
Carência em todos vínculos? S/N	S					(Lei: 27 anos, 5 meses e 0 dia.) (EC20: 26 anos, 1 mês e 1 dia.)							
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	S					(Lei: 27 anos, 5 meses e 0 dia.) (EC20: 26 anos, 1 mês e 1 dia.)							
Carência Necessária:													
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	25/06/2015					Nesta data 57 anos.							
Coefficiente de cálculo:	100%												

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de **21/04/1987 e 25/06/2015 (DER)**;

- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, com base no novo tempo de serviço reconhecido no bojo desta sentença (49 anos, 2 meses e 20 dias) e pagando-lhe as diferenças apuradas, desde a DER (25/06/2015), devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal (se for o caso) e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002777-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Uma vez que a diligência deprecada é para cumprimento em endereço na Comarca de Penápolis/SP e, face ao seu caráter itinerante, remeta-se a presente precatória àquele d. Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: THIAGO GEOVANI FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002504-10.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: LAUDELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034, BRUNO MUNIN GHIZZOLI - SP377171

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA BRUNO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-35.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003940-63.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE HEIWA SUPERMERCADOS LTDA, EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ FERNANDO SANCHES

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: JOSE ADEMIR BRASSIOLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO RULI - SP135305
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

AUTOR: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA - SP56423

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0802248-35.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA
Advogados do(a) AUTOR: ALLI MOHAMAD ABDO - SP61163, ALVARO RODRIGUES - SP55865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000042-17.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME, JOSE ARIMATEIA DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Não promovida a inclusão dos dados no processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de ação proposta por **CASA DI CONTI LTDA** (CNPJ nº 46.842.894/0001-68) em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela de urgência para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em seu favor, em relação aos débitos de IPI consubstanciados na dívida ativa nº 80.3.18.002171-64, relativa aos débitos oriundos do processo administrativo nº 11444.000808/2007-79. Requer, outrossim, seja afastada a possibilidade de inclusão do seu nome nos CADIN; a exclusão da inscrição em dívida ativa nº 80.3.18.002171-64; a imediata sustação de eventual protesto relativo aos débitos em questão.

No mérito, requerer a procedência da demanda para o fim de desconstituir e cancelar integralmente o indevido crédito tributário oriundo do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000808/2007-79, determinando-se, por consequência, a baixa da inscrição da Dívida Ativa nº 80.3.18.002171-64, bem como obstar quaisquer medidas coercitivas eventualmente iniciadas pela ré.

Oferece como garantia do débito bens de seu ativo, representado em uma instalação frigorífica marca Allenge série ALL 15202018, avaliada no valor de R\$ 485.264,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Atribuiu o valor da causa em R\$ 306.665,77 (trezentos e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos)

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDIDO.

Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

O pedido de tutela provisória visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 01.20503-6 do Processo administrativo nº 11444.000808/2007-79, lavrado em novembro de 2007. Ofereceu como garantia do débito bens de seu ativo, representado em uma instalação frigorífica marca Allenge série ALL 15202018, avaliada no valor de R\$ 485.264,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

No que toca à suspensão pretendida, esta somente é cabível desde que ofertada **garantia idônea ou efetuado o depósito atualizado e integral do valor exigido**, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que disciplina o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, conforme segue:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do Egr. TRF 4ª Região e do c. STJ:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIMED. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. Consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor no CADIN. **Estando suficientemente garantido o juízo**, é de se deferir a antecipação de tutela recursal, para determinar à ANS que se abstenha de incluir o nome da empresa do CADIN e suspender da exigibilidade do valor da multa em execução. (TRF4 5024811-19.2012.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/03/2016)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. CADIN. MAPA. SUSPENSÃO. CAUÇÃO. OBRIGATORIEDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A **suspensão da exigibilidade da multa, bem como a inscrição do nome do devedor ao CADIN até o julgamento da ação ordinária em que se discute a penalidade, está condicionada ao depósito de caução idônea**. Efetuado o depósito do valor que o juízo originário entendeu adequado, ainda que provisoriamente, a inscrição no CADIN fica obstada até o julgamento da sentença. (TRF4, AG 5026994-40.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 27/02/2015)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO. CADIN. **Somente é possível a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, pela parte devedora, nos termos do entendimento já firmado pelo STJ**. Efetuado o depósito integral do valor da multa, impõe-se a suspensão da sua exigibilidade, devendo o INMETRO abster-se de inscrever a parte agravante no CADIN até o julgamento da ação ordinária em que se discute a autuação que deu origem à penalidade. (TRF4, AG 5009510-46.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 19/06/2013)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS. Unissono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que **'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.'** (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)"*

É de se verificar que a lide se devota à desconstituição do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 01.20503-6 – do Processo Administrativo nº 11444.000808/2007-79, que constitui ato administrativo plenamente vinculado (artigo 142 do Código Tributário Nacional), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Todavia, considerando que a requerente ofertou em caução uma instalação frigorífica marca Allenge série ALL 15202018, avaliada no valor de R\$ 485.264,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais), ou seja, em valor superior ao discutido, demonstrando sua boa-fé processual, é aconselhável, nesse momento, o deferimento da ordem requerida, a fim de se evitar maiores transtornos à requerente, independentemente da oitiva da parte contrária.

3. Posto isso, **defiro, em parte, o pedido** formulado pela requerente na petição inicial, e **determino** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000808/2007-79 (Dívida Ativa nº 80.3.18.002171-64), nos termos do artigo 151 do CTN, para:

(i) afastar qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos de IPI objeto desta demanda;

(ii) obstar a inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA), relativamente ao débito discutido nestes autos;

(iii) determinar a imediata sustação de eventual protesto relativo aos débitos oriundos do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000808/2007-79, consubstanciada na Dívida Ativa nº 80.3.18.002171-64; e

(iv) afastar a constrição de bens da autora, tais como, BACENJUD, RENAJUD, penhora de bens móveis e/ou imóveis, em eventual ação executiva a ser ingressada em face da mesma.

Oficie-se à ré, notificando-a desta decisão, para que dê cumprimento a ordem ora concedida, providenciando a exclusão imediata do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais).

Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Secretaria e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício.

Em continuidade, cumprida a ordem acima deferida:

1. **Cite-se** a União para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-63.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELLULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO PAVAO - PR87761, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

No que concerne ao **ICMS apurado pela sistemática comum**, o pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Já no que diz respeito ao **ICMS quando se trata de imposto por substituição tributária**, ao contrário do defendido pela parte Impetrante, ela não pode ser apreciada por simplesmente faltar-lhe a oposição do órgão estatal para fins de acionamento do judiciário.

Explico melhor. Segundo o artigo 9º, parágrafo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, "para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (...) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Não vislumbro, portanto, interesse no pedido se a própria legislação tributária prevê a exclusão pretendida. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, na qualidade de substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. Daí que o valor do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituta, pelo que não incidiram a contribuição para o PIS e a COFINS. 2. "Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições do PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta..." (AgInt no REsp 1.628.142-RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 07.03.2017). 3. Apelação da impetrante desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante. (DJMS 0007024-70.2013.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2018)

Caso diferente seria se estivesse comprovada a negativa do Fisco, o que não observo nos autos.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o pedido** de exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS e **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência tragam-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do v. acórdão (Id 2916324), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 523, do CPC.

A executada informou o pagamento do valor devido (Id 11579485), havendo concordância do exequente que noticiou a satisfação do crédito (Id 11588176).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

Expeça-se o alvará de levantamento a favor do exequente, correspondente ao valor depositado judicialmente na conta nº 86401525-5 (Id 11579487).

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do v. acórdão (Id 2916324), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 523, do CPC.

A executada informou o pagamento do valor devido (Id 11579485), havendo concordância do exequente que noticiou a satisfação do crédito (Id 11588176).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

Expeça-se o alvará de levantamento a favor do exequente, correspondente ao valor depositado judicialmente na conta nº 86401525-5 (Id 11579487).

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ESMERINDO DE LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte do r. despacho ID 10581725: (...) vista à parte autora para réplica e para especificação justificada de provas, no prazo de 15 dias. (...).

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

REGINALDO AMARAL MILBRADT ajuizou os presentes embargos a execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela, a suspensão do feito executivo, seja porque a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, seja porque oferece bem em caução. Assim, requer "seja dado efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, concedendo-se a tutela de evidência ou de urgência (pois preenchidos os requisitos de ambas) e, para tanto, seja dado em caução o bem descrito na NF nº 6817, que perfaz a quantia de R\$ 669.086,96, conforme nota fiscal anexa". Defende que a execução não merece prosperar, pois o débito encontra-se em plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia, ou seja, totalmente adimplente. Aduz, ainda, excesso de execução, visto os pagamentos mensais que vêm acontecendo e defende que a caução seria suficiente à aplicação do artigo 919 do CPC.

De início pontuo que o bem oferecido é de propriedade da empresa SINTEX, que, conforme informado, encontra-se em recuperação judicial e, portanto, submete-se ao juízo falimentar, inclusive seus bens arrecadados.

Não bastasse isso para tornar a pretendida garantia indisponível, quem oferece o bem é a pessoa física do Sr. Reginaldo, que não trouxe aos autos a necessária anuência da verdadeira proprietária do equipamento que garantiria o débito, a SINTEX.

De outro ponto, a execução em face do avalista é totalmente possível, ainda que haja procedimento falimentar em tramite, ante a autonomia e solidariedade das responsabilidades. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES. INADIMPLENTO. SOLIDARIEDADE DOS DEVEDORES/AVALISTAS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1 - O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 2 - Nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. 3 - Deste modo, in casu, o MM. Juiz a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de outras provas, inclusive pericial. Precedentes. 4 - No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5 - No caso dos autos, malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de prova pericial contábil, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pela parte embargante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação ao devido processo legal. 6 - Importa notar o disposto no art. 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.". E de acordo com a cláusula contratual décima quarta (fl. 35-verso) do contrato "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", bem como, na cláusula contratual sétima da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fl. 42), bem como, na cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fl. 48-verso), em vista da previsão legal e contratual, estando o devedor inadimplente, é admissível o vencimento antecipado da dívida, sendo desnecessária a notificação judicial ou extrajudicial. 7 - Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 8 - Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 33/51), verifica-se que os apelantes estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais (cláusulas sexta, oitava e nova). 9 - No caso em tela, o inadimplemento dos embargantes antecipou o vencimento da dívida, acarretando a mora ex re, o que dispensa a notificação do devedor. Portanto, não cabe a alegação de não constituição em mora. Ademais, tendo em vista que a parte apelante concordou com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 10 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 11 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 12 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 13 - Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Nessa senda, não há que se falar em ausência de título executivo formalmente constituído ou de falta de requisito essencial para o regular andamento do processo. 14 - Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281719 0001265-89.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles insertas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ. 3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176871 2017.02.38277-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/03/2018)

Entretanto, apesar de ser possível a execução em face do avalista, é de se pontuar que a adimplência do contrato, por óbvio, impede o ajuizamento de demanda executiva, pois falta ao exequente o interesse em movimentar o judiciário para obter o pagamento.

Neste sentido, os documentos colacionados aos autos demonstram que a homologação do plano de recuperação judicial, que abarcou os contratos executados (vide Id. 13057960 - Pág. 17 e 94 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 028719700000473; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 734 - GIROFÁCIL Nº 240287734000011929; 240287734000023420), é datada de 20/07/2017 (Id. 13057960 - Pág. 95), antes, portanto, do ajuizamento da demanda executiva (Id. 13057954 - 24/05/2018).

Ressalte-se, ainda, que a CEF participou da assembleia de credores realizada e impugnou a qualificação de seus créditos (Id. 13057960 - Pág. 22 e 14-18).

Por fim, observo existirem pagamentos feitos à CEF (Id. 13057960 - Pág. 96-100) e que ao menos nessa cognição sumária demonstram o adimplemento da dívida dentro dos parâmetros homologados.

Por todo o exposto, defiro a tutela antecipada para suspender o andamento da execução de título extrajudicial de nº 5001320-57.2018.4.03.6108, ao menos até a vinda da defesa da CAIXA aos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a CEF para impugnar os embargos, bem como para falar sobre o aludido parcelamento da dívida.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-97.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: COMERCIAL A GUIAR BOTUCATU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASI BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Antes que se notifique a autoridade impetrada, a parte autora deverá recolher as custas processuais. Prazo de 2 (dois) dias, ante a proximidade do recesso forense.

Suprido o vício, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para decisão acerca de embargos de declaração opostos pelos requerentes em face da decisão de indeferimento da tutela (Id. 12366881). Insurgem-se contra um dos fundamentos da denegação do pedido antecipatório, pois entendem que, ao contrário do consignado, os alugueis não estão sendo pagos.

Antes mesmo da apreciação dos aclaratórios, os requerentes informaram o pagamento dos meses de “março, abril, maio e junho de 2018, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2018, restando contudo em aberto os valores a título de aluguel referente às competências de julho a outubro de 2018”.

Ainda que possa haver razão no pedido, é de se ressaltar que este recurso não deve ser provido, pois, além de tratar-se de fato apurado em cognição sumária, deixei bastante claro que se tratava de aparência, que poderá ser ratificada ou negada no decorrer do processo.

Além disso, após seu protocolo, a ECT efetuou pagamento de alugueis de 4 (quatro) meses, o que prejudica o objeto deste recurso.

Assim sendo, mantenho a decisão e **nego provimento aos embargos de declaração opostos**.

Aguarde-se a vinda da contestação e/ou do pagamento do débito, débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I, e II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para decisão acerca de embargos de declaração opostos pelos requerentes em face da decisão de indeferimento da tutela (Id. 12366881). Insurgem-se contra um dos fundamentos da denegação do pedido antecipatório, pois entendem que, ao contrário do consignado, os alugueis não estão sendo pagos.

Antes mesmo da apreciação dos aclaratórios, os requerentes informaram o pagamento dos meses de “março, abril, maio e junho de 2018, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2018, restando contudo em aberto os valores a título de aluguel referente às competências de julho a outubro de 2018”.

Ainda que possa haver razão no pedido, é de se ressaltar que este recurso não deve ser provido, pois, além de tratar-se de fato apurado em cognição sumária, deixei bastante claro que se tratava de aparência, que poderá ser ratificada ou negada no decorrer do processo.

Além disso, após seu protocolo, a ECT efetuou pagamento de alugueis de 4 (quatro) meses, o que prejudica o objeto deste recurso.

Assim sendo, mantenho a decisão e **nego provimento aos embargos de declaração opostos**.

Aguarde-se a vinda da contestação e/ou do pagamento do débito, débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I, e II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000298-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EUROPA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

DECISÃO

Inicialmente, acolho o requerido pela União, pois compulsando os autos verifico que o pedido de prova pericial partiu exclusivamente da ré, a quem incumbe o adiantamento do valor dos honorários periciais (artigo 95 do CPC-15).

Em relação à fixação da verba honorária do Experto, em que pese tenha consignado a nomeação de outro profissional acaso não houvesse concordância com a proposta apresentada, entendo que, antes da destituição, prudente a intimação do perito judicial para manifestar se aceita a importância que penso ser condizente com o trabalho a ser desenvolvido, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a intimação do perito judicial informar se concorda com os honorários fixados. Em caso de anuência, deverá a Ré fazer o depósito da verba.

Na sequência, o Perito deverá comunicar nos autos a data e horário em que serão iniciados os trabalhos, bem assim cientificar as partes a esse respeito.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000862-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: VISION LINE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada VISION LINE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, na pessoa de Érica Claire Beneguer Marcelo, CPF nº 121.501.298-50, com endereço/ sede na Rua Silva Jardim, nº 3029, salsa 13, 1º andar, Cond. Edifício Ana Jorge Cury, Centro, São José do Rio Preto/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 35.622,52), atualizado em 10/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a executa permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 000862-62.2017.4.03, disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6853A667C>

Int.

Bauru, 14 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001958-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231, GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os reiterados pedidos do autor e a ausência de manifestação da parte contrária, intime-se novamente o INSS para, no prazo de cinco dias, comprovar documentalmente o efetivo pagamento da 1ª parcela do 13º salário de Orlando Ribeiro Marinho.

Intime-se também a Agência da Previdência Social – ADJ, para ciência e atendimento.

Se necessário, cópia desde provimento servirá como ofício/mandado.

Comprovado o pagamento, dê-se nova vista ao patrono do autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da Distribuição.

Bauru, 19 de dezembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ABH - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP

DECISÃO

ABH - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP**, visando à obtenção de segurança para obrigar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição prevista no Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo sua exigibilidade.

É o relato do necessário. Decido.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: "Art. 1º Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...) 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005).

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Deste modo, em análise sumária, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, não sendo o caso de deferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA, GABRIEL FREIRE TANK
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva que a ré se abstenha de cobrar as taxas mensais referentes aos valores de juros de evolução de obra.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela requerida.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, a parte autora firmou com a CASAALTA Construções Ltda contrato de aquisição de imóvel em construção, ao mesmo tempo em que avançou com a CEF o financiamento da aquisição do terreno e a construção do bem (Ids. 13170969 e 13170968).

Consta, também, informação de provável atraso na execução do cronograma de obras preestabelecido, visto que até a presente data somente 32% do total da construção foi concluído (<http://www.casaalta.com.br/residencial-recanto-dos-passaros>).

Digo isso porque, em que pese não constar nos autos o contrato entre a autora e a CASAALTA, em casos análogos, foi possível constatar que o prazo de entrega foi estipulado em 36 meses e, tomando-se em conta a data de assinatura do contrato com a CEF (29/02/2016 – Id. 13170968 - Pág. 24), a data fatal ocorrerá no mês de fevereiro de 2019. Pontue-se, porém, que, nestes mesmos casos, havia cláusula estabelecendo a possibilidade de dilação do referido prazo por 180 dias. Ainda assim é discutível a capacidade da empreiteira em finalizar dentro do lapso acordado.

Pois bem. Mesmo que não seja aferível, de plano, qualquer razão apta a desencadear a rescisão contratual (já que a mora, em tese, ainda não existe), é patente o direito à rescisão contratual desmotivada, desde que cumpridas as normas e as cláusulas pertinentes (multas, retenções etc.).

Sobre o assunto, coteje-se a súmula 543, do STJ e as súmulas 01 e 03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula 1. O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 3. Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção.

Assim, havendo interesse na rescisão é de se reconhecer o pedido de tutela, devendo se pautar a demanda pelos motivos ensejadores do rompimento contratual, cabendo às partes arcar com suas respectivas responsabilidades e, se o caso, fazer-se a retenção de parte dos valores pagos, em estrito cumprimento da legalidade e do contrato.

A cognição será no sentido de definir sobre a existência, ou não, de falha no serviço.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Observo, entretanto, que não há nos autos comprovação de que a ré foi notificada quanto a intenção da parte autora em romper o pacto e não é possível aferir recusa, ainda que justificada a respeito.

Nesta esteira, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do contrato, ficando a ré impedida de efetuar a cobrança das taxas mensais referentes aos valores de juros de evolução de obra, bem assim de inserir restrições em nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GIOVANNA BARBOSA PERINI
REPRESENTANTE: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172,
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a requerida a proceder à inscrição da Impetrante no curso de odontologia para o ano de 2019. Aduz, em síntese, que recebeu informação acerca de sua aprovação e que, após providenciar a documentação pertinente, foi informada de equívoco em sua convocação.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergado à vinda das informações (id. 12763946), que foram anexadas aos autos no Id. 13265959.

Em suas informações, a reitora da USC aduziu preliminar de inadequação da via eleito, já que para a comprovação da causa de pedir é imprescindível a produção probatória. No mérito noticiou problema ocorrido em seus sistemas no dia 30/10/2018, que possibilitou aos candidatos não aprovados a efetivação de uma pré-matrícula (juntou parecer da empresa de TI que lhe presta assistência) e que teria sido este o caso da Impetrante. Sustentou que o fato gerou o email citado na exordial, ou seja, não encaminhou nenhuma notificação de aprovação para a impetrante, mas o erro do sistema gerou a comunicação de pré-matrícula aprovada. Por fim, aduziu a desclassificação da impetrante do certame, visto que lhe foi atribuída nota zero na prova de redação. Pediu a denegação da ordem, juntou procuração e documentos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente pontuo que a inadequação da via eleita, no caso, confunde-se com o próprio mérito e será devidamente enfrentado na sentença.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Do que se infere dos autos, a falha no sistema de matrícula da Impetrada ocasionou a possibilidade de efetivação de uma pré-matrícula mesmo por candidatos não aprovados no vestibular institucional.

Ainda que do fato tenha surgido uma falsa expectativa sobre a Impetrante, a realidade é que não estavam preenchidos os requisitos necessários à aprovação do curso de odontologia.

Ficou demonstrado pela documentação que a nota mínima exigida na prova de redação não foi atingida o que, por si só, desencadeou a sua desclassificação.

Também ficou assentada a falha do sistema, como se pode inferir do parecer técnico juntado aos autos.

Assim, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar o caso é de indeferimento, visto que a parte Impetrante, em verdade, não preencheu os requisitos necessários para a devida aprovação no vestibular e a mera falha do sistema, ainda que tenha causado angústia e falsa expectativa sobre sua vida acadêmica, não se perfaz em motivo idônea à concessão da ordem liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GIOVANNA BARBOSA PERINI
REPRESENTANTE: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172,
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a requerida a proceder à inscrição da Impetrante no curso de odontologia para o ano de 2019. Aduz, em síntese, que recebeu informação acerca de sua aprovação e que, após providenciar a documentação pertinente, foi informada de equívoco em sua convocação.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergado à vinda das informações (id. 12763946), que foram anexadas aos autos no Id. 13265959.

Em suas informações, a reitora da USC aduziu preliminar de inadequação da via eleito, já que para a comprovação da causa de pedir é imprescindível a produção probatória. No mérito noticiou problema ocorrido em seus sistemas no dia 30/10/2018, que possibilitou aos candidatos não aprovados a efetivação de uma pré-matrícula (juntou parecer da empresa de TI que lhe presta assistência) e que teria sido este o caso da Impetrante. Sustentou que o fato gerou o email citado na exordial, ou seja, não encaminhou nenhuma notificação de aprovação para a impetrante, mas o erro do sistema gerou a comunicação de pré-matrícula aprovada. Por fim, aduziu a desclassificação da impetrante do certame, visto que lhe foi atribuída nota zero na prova de redação. Pediu a denegação da ordem, juntou procuração e documentos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente pontuo que a inadequação da via eleita, no caso, confunde-se com o próprio mérito e será devidamente enfrentado na sentença.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Do que se infere dos autos, a falha no sistema de matrícula da Impetrada ocasionou a possibilidade de efetivação de uma pré-matrícula mesmo por candidatos não aprovados no vestibular institucional.

Ainda que do fato tenha surgido uma falsa expectativa sobre a Impetrante, a realidade é que não estavam preenchidos os requisitos necessários à aprovação do curso de odontologia.

Ficou demonstrado pela documentação que a nota mínima exigida na prova de redação não foi atingida o que, por si só, desencadeou a sua desclassificação.

Também ficou assentada a falha do sistema, como se pode inferir do parecer técnico juntado aos autos.

Assim, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar o caso é de indeferimento, visto que a parte Impetrante, em verdade, não preencheu os requisitos necessários para a devida aprovação no vestibular e a mera falha do sistema, ainda que tenha causado angústia e falsa expectativa sobre sua vida acadêmica, não se perfaz em motivo idônea à concessão da ordem liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-47.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: F5 HARD COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **F5 Hard Comércio Eletrônico Ltda - ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Limeira/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 10272799), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes (ID 10785100).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Limeira/SP, cidade sede da 43.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4841680) e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-50.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luísa Cervati Didoni** em face do **Reitor da Universidade Nove de Julho**, por meio do qual busca “a suspensão do item 8.5 do Edital do Vestibular” para ingresso no curso de Medicina, oferecido no campus da Universidade Nove de Julho, em Bauru.

Assevera, para tanto, que o referido item estabelece privilégio ilícito, em favor dos candidatos residentes no município de Bauru.

O writ foi, inicialmente, impetrado perante a Justiça Estadual, vindo a aportar nesta Justiça após declaração de incompetência, por parte da 6ª Vara Cível desta Comarca.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Reconheço a competência desta Justiça Federal.

Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. [...]

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

De outro lado, possuindo a UNINOVE campus neste município, local onde a impetrante busca ingresso no ensino superior, é de se reconhecer também a competência da Subseção Judiciária de Bauru, pois ao mesmo tempo *domicílio* da ré UNINOVE, e local onde a *obrigação deve ser satisfeita*.

Passo ao exame da liminar.

O ingresso em curso de graduação, no ensino superior, ainda quando ministrado por entidade privada, não é matéria posta à livre discricão da instituição de ensino.

Como bem asseverou a impetrante, o artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.394/96 estabelece, como princípio fundamental da educação nacional, a *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*.

Já o artigo 44, inciso II, exige dos candidatos ao curso de graduação a conclusão do *ensino médio ou equivalente* e classificação em *processo seletivo*.

A princípio, e como bem ilustram as decisões colacionadas aos autos pela impetrante, não parece existir *discrimen* lógico que justifique o privilégio outorgado aos candidatos residentes em Bauru, e que aqui tenham concluído o último ano do ensino médio, de verem suas notas majoradas em 20%, conforme disposto pelo mencionado item 8.5, do edital.

Todavia, tal conclusão exige, ao menos, que se garanta à autoridade impetrada e à instituição ré o devido contraditório.

Cabe mencionar que não se está diante de situação de *pericimto de direito*, pois a apreciação da medida liminar, antes do início do período letivo, já garante, *in totum*, os interesses da impetrante.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, no campus local, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência, na mesma oportunidade, ao órgão de representação judicial da UNINOVE, neste município.

A presente decisão servirá como mandado.

Decorrido o prazo, faça-se a imediata conclusão dos autos, para reapreciação da liminar.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imediato Agrícola LTDA (matriz e filiais) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru, do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da União, por meio do qual buscam a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970 e respectivas alterações (que elege a folha de salários/pagamento como a base de cálculo da CIDE/INCRA), do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e respectivas alterações (que elege a folha de salários/pagamento como a base de cálculo da CIDE/SEBRAE), e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 e respectivas alterações (que elege a folha de salários/pagamento como a base de cálculo da CIDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO), eis que todos afrontam de forma expressa as previsões do artigo 149 da Constituição Federal de 1.988, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001.

A inicial veio instruída com documentos.

A petição inicial foi emendada (fl. 134).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Recebo a emenda à petição inicial de fl. 134.

Não tendo havido pedido expresso visando à concessão de liminar, determino a notificação das autoridades impetradas, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, ao MPF.

Após, conclusos para análise da viabilidade de sobrestamento destes autos em razão da pendência dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, relativos ao mérito da causa desta ação (RE 630.898/RS1 (Tema 495); RE 603.624/SC2 (Tema 325); RE 979.902/SC).

Regularize a impetrante a procuração, para que conste o nome do representante legal da pessoa jurídica que a outorgou, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-61.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA TEREZA LOPES LARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587, JORGE LUIS GALLI - SP390632

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Tereza Lopes Lara** em face do **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o impetrado a proferir decisão, independente de ser procedente ou não, no recurso do processo administrativo nº 44233.197172/2017-85, relativo ao benefício nº 618.997.423-0, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requereu a extinção do feito, pois a autoridade impetrada apreciou o recurso.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A análise do recurso na esfera administrativa, após a propositura desta ação, acarreta a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro manejados pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Terra Brasilis Residencial Cristo Redentor**, por meio dos quais pretende desconstituir penhora levada a efeito sobre imóvel da qual é titular do domínio resolúvel.

Inicialmente aforados perante a Justiça Estadual, aqui aportaram os autos por obra da decisão constante do ID 9539163.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

É da Justiça Federal a competência para o conhecimento, apenas, desta ação de embargos.

Como assentou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.
2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda.
3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.
4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.
(CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 14/03/2008)

Passo ao exame do pleito liminar.

Já decidiu o STJ que *“a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel”* (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tal razão, *“o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.”* (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

Diante da contundente verossimilhança do direito da embargante, é de se acautelar sua pretensão, impedindo a alienação do bem penhorado, até decisão final deste juízo.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência, para **suspender os efeitos** da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o número 107.599, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.

Comunique-se o cartório de imóveis e a Nobre 4ª Vara Cível desta Comarca (autos n.º 1016731-45.2017.8.26.0071).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de medida cautelar proposta por Fátima Aparecida Luiz em face da Fazenda Nacional, postulando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Afirma ter sido surpreendida, em 18.12.2018, com o recebimento de intimação expedida pelo Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Bauru/SP, comunicando que foi apresentado para protesto, na data de 17.12.2018, título não pago, originário da CDA 80 6 18 065996-05, tendo como beneficiária e credora a FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 2.497,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais, treze centavos), mais as despesas de Cartório no valor de R\$ 208,95 (duzentos e oito reais, noventa e cinco centavos), com data limite para pagamento em 20.12.2018.

Como causa de pedir, argui não ter sido notificada da existência da multa cristalizada na Certidão de Dívida Ativa, o que a impediu de apresentar defesa administrativa ou ainda de fazer o pagamento à época, além de a cobrança ser excessiva.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/16).

É o relatório. Decido.

Tanto a presente tutela cautelar antecedente, quanto a decorrente ação anulatória, possuem valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

As causas inserem-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A causa se insere na competência do Juizado Especial Federal, de modo que **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo.

Não obstante, com base no poder geral de cautela e diante da proximidade do recesso forense, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Sobre a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, não se constata a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão.

Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas.

Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto.

Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que *“eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”*, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República.

De outro vértice, a **jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito.**

Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica.

Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito.

Convém salientar, ainda, que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento acerca da questão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer 'títulos ou documentos de dívida'. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

No presente caso, a autora não trouxe prova do alegado cerceamento de defesa, o que demanda a análise do procedimento administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Quanto à cobrança excessiva, há necessidade de se aferir se a cobrança se refere a apenas uma multa no valor originário de R\$ 50,00 ou a diversas multas aplicadas nesse mesmo valor, o que não está demonstrado *primo actu oculi*.

Nesse âmbito processual, não vislumbro a plausibilidade de suas alegações conducentes à sustação do protesto.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-19.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação proposta por Fernanda de Souza Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, em que postula seja determinado à ré que se abstenha de efetivar os descontos da parcela do financiamento imobiliário dos limites de cheque especial ou que efetue lançamentos futuros, impedindo que tenha acesso aos seus rendimentos e priorizando o pagamento dos débitos bancários em detrimento de todos os outros, no prazo de até 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade de suas alegações.

Infere-se do contrato celebrado que a **forma de pagamento das prestações é por meio de débito em conta** (fl. 23).

A ré, dentro do que foi pactuado, promove o débito em conta da prestação, sem ter o dever de se atentar para a origem do recurso (se decorrente de salário, crédito rotativo, cheque especial, dentre outros).

A insuficiência de saldo conduz à utilização do limite de cheque especial disponível em sua conta, salvo se a própria autora, junto à agência onde mantém a conta, modificar as regras de sua conta, abrindo mão do limite colocado à disposição.

Caberia à autora, diante da insuficiência de saldo, procurar a requerida para promover o pagamento da prestação mensal de outra forma, pois é seu dever manter o valor da prestação disponível em conta para débito, tal como pactuado, sob pena de caracterizar a inadimplência e a consolidação da propriedade em favor da ré.

Nestes termos, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo o prazo de 15 dias úteis à autora para que emende a petição inicial, a fim de atribua corretamente o valor postulado a título de danos materiais e morais, e adeque o valor atribuído à causa, para fins, inclusive, de análise da competência deste Juízo, pois, a princípio, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, atraindo a competência do Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Diante dos extratos bancários anexados aos autos, decreto o sigilo de tramitação dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS HENRIQUE RAFAEL

DESPACHO

Certidão ID 12511134: tendo-se em vista que as demandas apontadas no termo de prevenção não guardam relação com o objeto desta demanda, entendo não haver prevenção.

De outra parte, considerando que a CEF esclareceu na petição inicial de que não interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação (afirmando, inclusive, já ter esgotado os meios de solucionar o caso pelas vias administrativas), deixo, por ora, de designar referida audiência.

Cite-se (devendo o réu esclarecer se possui interesse na referida designação), deprecando-se, devendo a CEF acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo a ser deprecado.

Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente movida pela pessoa jurídica de direito privado CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA. e pela pessoa física CLÁUDIO STRAPASSON NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se determine à ré que se abstenha de proceder e/ou retire a inclusão dos nomes dos autores em cadastro de inadimplentes, especialmente com relação ao contrato de operação de capital de giro n.º 24.4078.734.0000590/98.

Asseveram, em síntese, que, além do referido contrato, existem outros firmados com a CEF, todos vinculados a uma mesma conta-corrente, na qual são feitas as operações de crédito e débito correspondentes, mas que fatos supervenientes e extraordinários, sequer imaginados quando da contratação, teriam tomado excessivamente onerosas tais obrigações, bem como que cobranças irregulares perpetradas pela ré, sem lastro legal ou contratual, teriam majorado indevidamente o saldo devedor, contribuindo, de maneira decisiva, para a inadimplência.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ADITAR e EMENDAR A INICIAL, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer qual o seu pedido final, confirmando-o e complementando sua argumentação e, se o caso, juntando novos documentos;

b) corrigir o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II (“*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa:*”) e no art. 303, §4º, ambos do CPC (“*Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*”);

c) proceder à complementação das custas judiciais, de acordo com o item ‘b’;

d) indicar quais fatos supervenientes e extraordinários, sequer imaginados quando da contratação, conforme narrado na inicial, teriam tomado excessivamente onerosas suas obrigações, bem como trazer cópias de documentos que comprovem tais acontecimentos e a influência deles na sua situação econômica;

e) apontar, fundamentando, quais cobranças irregulares estariam sendo efetuadas irregularmente pela ré, sem lastro contratual ou legal, e, se o caso, quais cláusulas contratuais pretende revisar.

A parte autora apresentou, então, a emenda à inicial doc. 12476510, pela qual:

a) juntou novos documentos e reformulou seu pedido final, apontando o que entende irregular/ ilegal, bem como os fatos que teriam tomado excessivamente onerosas suas obrigações;

b) alterou o valor da causa para R\$ 100.000,00.

Decido.

De início, recebo a emenda à inicial.

Considerando os pleitos finais deduzidos, entendo que o valor atribuído à causa, mesmo na referida emenda (R\$ 100.000,00), está aquém do proveito econômico perseguido, tendo em vista que a autora busca a devolução do que lhe teria sido cobrado indevidamente (R\$ 63.811,08, a título de juros, e R\$ 64.328,00, a título de tributos em duplicidade) e o pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Assim, o valor da causa deve corresponder à soma dos referidos montantes buscados pela parte demandante, pelo que **altero o valor atribuído à causa para R\$ 133.139,08**.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ante os novos documentos e argumentos trazidos pela parte autora, em sede dessa análise sumária, reputo verossímil a alegação de que a cobrança de encargos indevidos sobre o saldo da conta-corrente, em que debitadas as prestações dos contratos celebrados entre as partes, inviabilizou a permanência de numerário suficiente em conta para débito das parcelas do último contrato firmado e pelo qual há negatificação em cadastro de inadimplentes.

Com efeito, a princípio, por uma análise superficial dos contratos juntados (docs. 12474993 a 12476505), parece que nenhum deles, realmente, previa a concessão de crédito rotativo em conta-corrente quando não houvesse saldo positivo disponível para debitar as prestações dos próprios contratos.

A parte autora, por sua vez, nega a existência de contrato de crédito rotativo para referida conta, pois aduz que era disponibilizado crédito em tal conta, “sem contrato ou prévia autorização”, o que, por ser fato negativo, deve ser considerado verdadeiro em sede dessa análise sumária, considerando que a boa-fé deve ser presumida e que poderá ser afastada, pela requerida, por prova documental em sentido contrário.

Conseqüentemente, com base nos gráficos e tabelas acostados como docs. 12568345 a 12568611, parece que foram debitados na conta-corrente em questão valores a título de juros pela utilização de crédito rotativo, sem autorização contratual, e ainda em percentual acima da média do mercado brasileiro, o que, em tese, afrontaria o disposto na Súmula 530 do e. STJ[1].

Desse modo, ao que parece, a imposição de encargos não contratados e ainda, a princípio, abusivos, com relação à conta-corrente, contribuiu para inadimplência das prestações do último contrato firmado – 24.4078.734.0000590-98, o que, a princípio, descaracteriza a mora existente e garante, ao menos neste momento, a retirada dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes (doc. 11735039).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* está evidenciado pelo abalo no mercado de crédito causado pela manutenção indevida dos dados dos demandantes em rol de maus pagadores.

Ante todo o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a requerida retire o nome dos autores de órgãos de proteção ao crédito, em razão do contrato 24.4078.734.0000590-98, até decisão em contrário.

Cite-se e intime-se a requerida com urgência, podendo cópia desta, para maior celeridade, servir de MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 25 de fevereiro de 2019, às 14h30.

Complemente a parte autora o recolhimento das custas processuais, considerando o valor corrigido da causa (R\$ 133.139,08), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão da emenda à inicial, ao SEDI para alteração do assunto desta demanda para corresponder ao pedido principal deduzido.

P.R.I.

Bauru, 18 de dezembro de 2018.

[1] Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de evidência ou de urgência.

Trata-se de ação proposta por MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/05/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência de natureza antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito a benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da provável perícia administrativa que concluiu, ao que tudo indica, pela ausência de incapacidade para o trabalho em junho de 2014, por ocasião da interposição de recurso contra a decisão de cessação do benefício em 20/05/2014, tendo em vista que a parte autora afirma que não mais recebeu benefício desde então (docs. 9500373 a 9500375).

Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada.

Saliente-se, ainda, que não há documentos médicos atuais (*ao menos de junho/julho de 2018*) a respeito da alegada incapacidade para o trabalho e mesmo pretéritos que demonstrem a sua continuidade desde a cessação do benefício em maio de 2014, não havendo, assim, prova robusta da manutenção da incapacidade e mesmo da qualidade de segurado até o presente momento, considerando, ainda, que o último vínculo trabalhista da parte autora, ao que parece, encerrou-se em 05/11/2015 (p. 9, doc. 9500359).

Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial.

Por fim, também não há que se falar na concessão de tutela provisória de evidência, visto não estar configurada nenhuma das situações previstas no art. 311 do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar, como perito judicial, o(a) Doutor(a) João Urias Brosco, CRM 33.826, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Como quesitos do juízo, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Médico(a) responder às seguintes questões, fundamentadamente:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial (para determinadas atividades) ou total (para todas as atividades)?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 31/605.984.711-4, especialmente da documentação médica produzida.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão, também, requerer a produção de provas complementares, justificando-as.

P.R.I.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12388

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003629-48.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-94.2018.403.6105 () - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
DECISÃO PROFERIDA EM 19/12/2018.

Fls. 02/06 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ANDRÉ MONTEIRO EGYDIO e LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar seus endereços residenciais e ocupação lícita (fls. 07/16).

O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 42/43.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Em que pese a documentação juntada, verifica-se que a maioria das informações prestadas já se encontrava nos autos no momento do decreto da prisão preventiva.

Os requerentes não só estão sendo investigados por infração de uso de documento falso, como também lhe pesam outras imputações, como estelionato e corrupção ativa.

Note-se que, como bem apontado na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como pelo órgão ministerial em sua manifestação, a quantidade de documentos falsos apreendidos em poder dos investigados, denota que a atividade criminosa seja o meio habitual de vida, bem como que a documentação tendente a comprovar a atividade lícita, não se faz suficiente.

Não há, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar dos acusados. Ainda que assim não fosse, note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de ANDRÉ MONTEIRO EGYDIO e LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, nos termos da decisão proferida em plantão judiciário, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001079-05.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 4598298 para realização de perícia direta na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista que a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e que já consta documentos fornecidos pela referida empresa relativo aos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias

Int.

Franca, 18 de dezembro de 2018

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 13852.000.037/2010-39, 13852.000.178/2009-18, 13852.000.189/2009-06, 13855.720.100/2017-01, 13855.720.101/2017-48, 13855.721.639/2014-27, 13855.720.096/2017-73, 13855.721.638/2014-82, 13855.720.097/2017-18, 13852.000.695/2008-14, 13852.000.781/2008-19, 13855.721.433/2013-16, 13855.721.434/2013-61, 13855.721.430/2013/82, 13855.721.435/2013-13, 13855.721.436/2013-50, 13855.721.431/2013-27, 13855.721.651/2014-31, 13855.721.642/2014-41, 13855.721.650/2014-97, 13855.721.641/2014-04, 13855.721.640/2014-51, 13855.721.649/2014-62, 13855.722.126/2013-52 e 13855.722.118/2013-14, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos reconhecidos tanto através de despacho decisório da Delegacia da Receita Federal como em acórdão de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nºs 13852.000.037/2010-39, 13852.000.178/2009-18, 13852.000.189/2009-06, 13855.720.100/2017-01, 13855.720.101/2017-48, 13855.721.639/2014-27, 13855.720.096/2017-73, 13855.721.638/2014-82, 13855.720.097/2017-18, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada.

Acrescenta que, em relação a outros pedidos de ressarcimento, processos administrativos nº 13852.000.695/2008-14, 13852.000.781/2008-19, 13855.721.433/2013-16, 13855.721.434/2013-61, 13855.721.430/2013/82, 13855.721.435/2013-13, 13855.721.436/2013-50, 13855.721.431/2013-27, 13855.721.651/2014-31, 13855.721.642/2014-41, 13855.721.650/2014-97, 13855.721.641/2014-04, 13855.721.640/2014-51, 13855.721.649/2014-62, 13855.722.126/2013-52 e 13855.722.118/2013-14, os créditos foram deferidos em parte – um deles indeferido pela DRF e, em sede de acórdão, foi reconhecido o crédito pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal.

Afirma que, mesmo tendo formalizado os pedidos há mais de 360 dias, houve apenas o processamento parcial de seus pedidos, visto que, em despacho decisório, os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, defendendo que não basta apenas a verificação da existência do crédito, sendo necessária a efetiva conclusão do pedido administrativo de ressarcimento em todas as demais etapas.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para manifestação acerca do pedido liminar, no prazo de 48 horas, em prejuízo do prazo legal para apresentação de informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas (Id. 13082530).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se por meio da petição de Id. 13169066, defendendo que o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação da concessão de liminar satisfativa

Alega que a impetrante formalizou o pedido de adesão ao PRR por meio do processo nº 13855.720.917/2018-52, protocolado em 30/05/2018, sendo que tal adesão importou na constituição de valores devidos na condição de responsável pela contribuição devida nas aquisições de produtor rural – pessoa física e cooperativa – e também na constituição da contribuição relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas criadas pela Lei nº 8.315/91, cuja rubrica não foi incluída na lei que instituiu o parcelamento especial mencionado e, portanto, “não é parcelável”, afirmando que no referido processo administrativo restou apurada dívida da impetrante a título de Funrural equivalente a R\$ 884.254.764,54 e aproximadamente R\$ 80.000.000,00 a título de contribuição ao Senar.

Informa, a título de ilustração da culpa do impetrante na retenção dos créditos devidos no exercício de 2018 e, em conformidade com as cópias que junta, que no processo administrativo nº 13855.721.728/2013-11 o contribuinte possuía débitos tributários exigíveis (Senar) e fez opção pela não compensação de ofício com os referidos débitos e débitos parcelados, concordando com a retenção dos seus créditos, nos termos do artigo 89 e parágrafos da IN RFB nº 1.717/2017 e o artigo 7º e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/05.

Aduz que o ajuizamento da presente ação é contraditório com as ações do impetrante no âmbito administrativo, no qual sempre é recebido prontamente sempre que solicitado e é sempre orientado acerca das providências necessárias para regularização de seus débitos e recebimento de seus créditos, configurando-se no caso o brocardo latino “Venire contra factum proprium” ou “nemo potest venire contra factum proprium”, que significa “vir contra seus próprios atos” ou “ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos”.

Defende a existência de previsão legal de retenção de ofício do pagamento de créditos, em caso de discordância com a compensação de ofício pelo interessado, nos termos estabelecidos pelos dispositivos mencionados acima – artigo 7º e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/05 e artigo 89 e parágrafos da IN RFB nº 1.717/2017 – evidenciando que não praticou qualquer ato que pudesse estar inquinado de vício de legalidade ou abuso de poder, pois que pautados em lei.

Por fim, alega que “*não há resistência ilegítima desta autoridade administrativa para processar os ressarcimentos do interessado, afigurando-se sem amparo suas pretensões*”, pugnano pelo indeferimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Ao contrário dos feitos anteriores que tramitam na presente Vara (processos n.º 5000253-42.2018.403.6113 e 5001295-29.2018.403.6113), não vislumbro no presente caso a relevância da fundamentação da impetrante, diante da ausência de inércia da autoridade coatora no trâmite para a conclusão dos pedidos de ressarcimento.

Conforme comprovado por meio dos documentos juntados aos autos pela autoridade apontada como coatora, a última movimentação realizada nos autos do processo administrativo n.º 13855.720917/2018-52 data do início do mês de dezembro de 2018, cuida-se, especificamente da apresentação de certidão de objeto e pé de processo judicial, comprovando a suspensão da exigibilidade de contribuições ao SENAR, tendo em vista que o ressarcimento somente pode realizar-se na ausência de débitos exigíveis.

Assim, não há indícios de omissão, inércia ou resistência ilegítima da Administração Tributária, o que descaracteriza a relevância da fundamentação da impetrante. Ao contrário, até o início do corrente mês a autoridade coatora possuía fundadas razões para obstar a restituição, diante da possibilidade de existência de débito tributário do impetrante.

Nesse sentido, trago à colação decisão acerca da ausência de inércia administrativa, embora não se refira a processo de ressarcimento:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada comprovou a ausência da alegada morosidade do ente público, na medida em que realizou a análise do processo administrativo (fls. 134/135), informando que o fracionamento do imóvel somente seria possível após a quitação dos débitos em aberto (fl. 136).

5. Não há qualquer inércia do ente público na análise do pedido de fracionamento do imóvel, estando sobrestado o processo administrativo até que a parte impetrante cumpra o que foi determinado pela autoridade impetrada, não se justificando a intervenção do Poder Judiciário.

6. Portanto, a ela não é dada argumentar com a inércia do Poder Público e obter, pela via do mandado de segurança, o imediato atendimento de seu pedido.

7. Qualquer alegação acerca da inexigibilidade dos valores exigidos pela autoridade impetrada não é matéria a ser analisada neste mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pedido diverso do feito na inicial do mandamus.

8. *Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339797 - 0023952-07.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

E ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Pode o Poder Público ser compelido a apreciar os pedidos formulados no âmbito administrativo apenas nos casos em que restar configurada a demora injustificada. Precedentes*

2. *Denota-se que a paralisação do processo administrativo teria se dado em razão do presente mandado de segurança, impetrado para o fim de obstar a realização da compensação de ofício com os créditos com exigibilidade suspensa.*

3. *Não há quaisquer elementos aptos à demonstração de que a autoridade administrativa tenha deixado de dar o regular andamento ao processo administrativo de forma injustificada.*

4. *Agravo de instrumento não provido.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022566-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. PEDIDO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. *A EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/2007, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

2. *A Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição.*

3. *A partir da data do protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição (PER), em junho/2012, o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, porque, conforme os despachos decisórios da "Delegacia da RFB de Julgamento", os pedidos de ressarcimento e compensação já foram analisados em primeira instância administrativa anteriormente à impetração.*

4. *Mesmo se considerado que o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 teve início com a apresentação da manifestação de inconformidade (recurso administrativo), não há qualquer comprovação da data do protocolo da irsignação. De qualquer forma, o colegiado analisou a manifestação de inconformidade, constatando pela necessidade de melhor instrução e, assim, converteu o julgamento em diligência, sendo os autos remetidos à DERAT, que intimou o contribuinte a apresentar extensa documentação, retornando à DRJ, em agosto/2017, para julgamento.*

5. *Remessa oficial provida.* (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001065-60.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 20/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2017)

Dessa forma, não havendo indícios de resistência injustificada ou omissões na análise dos pleitos da impetrante e estando a autoridade coatora no dever de verificar o preenchimento das condições para o creditamento das restituições, bem como tendo em vista que a impetrante comprovou a suspensão de crédito tributário no início do corrente mês, por meio da apresentação de certidão de objeto e pé de processo judicial, indefiro, ao menos por ora, a liminar pleiteada.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNI, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y820429E21>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vam Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DECISÃO

A pretensão liminar implica a extinção de créditos tributários e reclama análise fática mais abrangente, com a informação clara da natureza da dívida que a contribuinte pretende quitar com o seu crédito, de modo que a cautela recomenda a oitiva da autoridade impetrada a fim de viabilizar uma decisão mais consistente.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações cabíveis no prazo legal.

Sem prejuízo, junto a parte autora, no mesmo prazo, cópia legível do documento de id 13232760, páginas 01/19.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANKLIN ALLAN DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequa a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RONALDO GARCIA CORTEZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA MARIA BENINE - SP294378
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Ronaldo Garcia Cortez Filho** contra ato do **Reitor da UNIVESP - Universidade Virtual do Estado de São Paulo** consistente no cancelamento de sua matrícula no curso de Engenharia da Computação (segundo semestre)

OMM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia-SP declinou da competência para julgar o *mandamus*, determinado a remessa para a Justiça Federal

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

De início verifico que o domicílio da autoridade apontada como coatora é São Paulo-SP.

De outro lado, o impetrante reside em Orlandia-SP, município pertencente à jurisdição de Ribeirão Preto-SP.

Assim, parece-me que os autos foram remetidos a esta Subseção por equívoco, considerando o fato que nenhuma das partes reside em cidade abrangida pela jurisdição da Justiça Federal em Franca-SP

Isto posto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDREMAR MEDEIROS CORONATO
Advogado do(a) AUTOR: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **ANDREMAR MEDEIROS CORONATO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** por meio da qual pretende a suspensão da negativação de seu nome juntou ao SERASA e SCPC, indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito.

Requer a concessão de tutela de urgência.

É o relatório. A seguir, decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assevera o autor que a negativação de seu nome ocorreu em razão da ausência de pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2018, do contrato n. 000008092700017009, que alega ter quitado.

A despeito da relevância dos argumentos expendidos pelo autor, não há documentos hábeis a sustentar suas alegações.

O extrato dos últimos 12 pagamentos do contrato apresentado abarca de 11/09/2017 a 11/08/2018.

O boleto quitado refere-se ao mês de outubro do corrente ano. **Portanto, não se comprovou a quitação da parcela vencida em 11/09/2018.**

Assim, na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pelo demandante extrapassa a razoabilidade, pois não comprovou o quanto narrado.

Nesse passo, ressalto que a concessão da tutela de urgência pleiteada exige robusta prova documental, o que, repiso, não é o caso.

Ante o exposto, **indefiro a tutela pleiteada** por ausência dos requisitos legais.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2019, às 14:00 hs, na sala de audiências da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-44.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. Y. FUKUDA INFORMATICA - ME, MARIA YAMANAKA FUKUDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do alegado pela parte ré, conforme petição de ID 12553837, bem como quanto ao comprovante de quitação de débito - documento ID 1255847 juntado aos autos.
2. Caso a CEF requeira a desistência do feito, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Intime-se.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar ID nº 13284100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reporto-me ao despacho ID nº10673315, item 03 (três), que indeferiu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, podendo o próprio autor requerer os extratos da conta corrente já que é co-titular da referida conta.

Assim, aguarde-se a apresentação do documento em questão por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se. No silêncio, voltem os autos à conclusão para julgamento no estado que se encontra.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS MOTTA - SP131864,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Decisão ID nº 11167613 – Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da não apresentação de defesa, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se o teor do Laudo médico pericial juntado no Id 10076215 e demais documentos juntados no processo, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVERALDO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 12820130: Indeiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentação dos extratos do PIS/PASEP, tendo em vista que a parte autora pode obtê-los diretamente junto a referida instituição bancária, independentemente de intervenção judicial.

2. Mantenho a decisão de ID 12212295 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Remeta-se o presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme já determinado.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853, GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 13181500: Mantenho a decisão de ID 13138316 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a manifestação da União Federal.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Vista à parte exequente (MUNICÍPIO DE SILVEIRAS-SP), pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial anexado ao processo pelo Conselho executado (documento ID 12162561), de forma a comprovar o cumprimento da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso, deverão ser indicados pelo interessado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) **ou** a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após o levantamento dos valores pelo interessado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Já se o(a) exequente discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar os cálculos e justificativas de sua insurgência, para posterior decisão do Juízo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JARDEL AUGUSTO ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, CESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Impetrado, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à suspensão dos leilões designados (1º leilão em 20.9.2018) ou seus efeitos, bem como a manutenção de posse do imóvel. No mérito, pugna pela anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Custas recolhidas à fl. 12183426.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 12314174).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 13038801.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

A parte Autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

De acordo com o documento de fl. 13038817 - pág. 1, datado de 14.11.2017, embora intimados pessoalmente, os Autores não compareceram em Cartório para purgarem a mora.

Sendo assim e somado ao fato de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o ofício foi recebido pelo Comando da Aeronáutica em 17/12/2018, aguarde-se o prazo estipulado para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NARLI BAESSO LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 12027560: Assiste razão à parte exequente. Após a homologação do acordo, a União deveria ter sido intimada para a apresentação dos cálculos de liquidação, tal qual ajustado na avença. No entanto, por equívoco, a Secretaria deste Juízo remeteu o feito ao arquivo.

2. Destarte, uma vez que já reativado o processo, determino a intimação da executada (União) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros constantes da proposta de acordo (ID 10042031) homologada por sentença.

3. Após a apresentação dos cálculos, dê-se à parte exequente acerca de seu teor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SERGIO YUJI KAVAMUKAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

I. Diante da notícia trazida pela Autoridade impetrada, manifeste-se o Impetrante informando se persiste seu interesse de agir.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTINA BUENO DA SILVA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Impetrado - ID nº 1328745, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO HOTEL APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID's 12258336, 12258337, 12258338, 12258339: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID 11770640: com razão a União Federal. Retifique-se o pólo passivo da demanda para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-se ciência à mesma de todo processado.
3. Em tempo, manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

5. ID 12258337: Anote-se.

6. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da peça do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista que no ID11791295 encontra-se somente os documentos que, em tese, instruíram o referido recurso de Agravo.
2. ID 11972485: Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse na complementação do laudo pericial, indicando os pontos que devem ser elucidados pelo Sr. Perito.
3. Suspendo, por ora, o quanto determinado no item 6, do despacho de ID 11316852.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 12740640.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELA BARROS FERREIRA DA SILVA VAZ
REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de autora menor, defino a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora uma nova planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, considerando-se que o valor do benefício assistencial é de 01 (um) salário mínimo ao mês, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um concreto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Cabe ressaltar que a conta de energia elétrica juntada no Id 13123421, no valor de R\$ 186,48, não é compatível com a situação de miserabilidade de que trata a LOAS.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, já transitada em julgado, cuja anexação ao processo determino, façamos autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA LOBO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP125944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A autora propôs a presente ação objetivando o benefício de pensão em razão da morte de seu companheiro, ocorrido em 20/12/2015.
2. O pedido administrativo, segundo a inicial, foi efetivado em 14/11/2016. Assim, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de pensão.
3. Informe a autora se há alguma pessoa habilitada à pensão do instituidor.
4. Proceda a secretaria à anexação das planilhas atualizadas da autora e do instituidor.
5. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se o teor do Laudo médico pericial juntado no Id 10076215 e demais documentos juntados no processo, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ISRAEL LUIS RIBEIRO, representado por Kelly Cristina Abreu Ramos Ribeiro, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 11668160).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 11770373, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a inclusão dos demais entes federativos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Lauda médico pericial às fls. 13291178.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, em razão da solidariedade da União, Estados e Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, destaco o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Alegações genéricas quanto às prefeições de afronta ao artigo 535 do CPC, bem como a ausência de indicação de quais os dispositivos de lei federal entende violados pelo acórdão recorrido, obstaculizam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial. 3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Não é possível a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF. 5. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal e arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200703034968, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB.)

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende o fornecimento de medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticado com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que o medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. “

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio

O médico perito nomeado pelo Juízo afirmou que (fls. 13291178):

7. Caso o paciente ainda não tenha feito uso de outros medicamentos, haveria a possibilidade de alteração do esquema terapêutico propostos? Quais?

Há, mas não com a mesma eficácia e resultados.

8. O medicamento pleiteado pode ser substituído pelo medicamento disponibilizado pelo SUS? Em caso de resposta negativa, informar o(s) motivo(s)?

Não, pois não atingem os mesmo resultados.

De acordo com a consulta ao CNIS em anexo, a mãe do Autor encontra-se desempregada desde 06/2018.

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de doença de Fabry e, considerando que tanto o médico que atende o Autor, Dr. José Eduardo Matos Cosenza (fl. 11654556-pág.04/06), como o perito deste Juízo entendem que o tratamento com o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal) pode ser útil no seu tratamento, entendendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela.

Entendo, com isso, atendidas as exigências para a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, e determino à Ré que forneça ao Autor o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal), conforme receita médica de fls. 11654556-pág.04/06, no **prazo de trinta dias**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 11729399).

Quesitos da Ré (ID 12118660).

Contestação apresentada pela Ré (ID 13255015), em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a inclusão dos demais entes federativos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado (ID 13292035).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, em razão da solidariedade da União, Estados e Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, destaca o julgador do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do CPC, bem como a ausência de indicação de quais os dispositivos de lei federal entende violados pelo acórdão recorrido, obstaculizam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial. 3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Não é possível a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF. 5. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos arts. 127 da Constituição Federal e arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200703034968, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013...DTPB:.)

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende o fornecimento de medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que o medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

O médico perito nomeado pelo Juízo afirmou que (ID 13292035):

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?

Sim.

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?

Replagal e fabrazyme.

7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?

Sim.

De acordo com a consulta ao CNIS em anexo, a Autora encontra-se desempregada desde 06/2018.

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de doença de Fabry e, considerando que tanto o médico que atende o Autor, Dr. José Eduardo Matos Cosenza (ID 11652762 - Pág. 4/9), como o perito deste Juízo entendem que o tratamento com o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal) pode ser útil no seu tratamento, entendendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela.

Entendo, com isso, atendidas as exigências para a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, e determino à Ré que forneça ao Autor o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal), conforme receita médica de ID 11652762 - Pág. 4/9, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **11/02/2019 10:00**, a qual será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **05/02/2019 14:30**, a qual será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005913-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, recebo os embargos à execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001516-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PREBELLI(SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo acusado ADRIANO PREBELLI. Pretende viajar para a cidade Ribeirão Preto para passar as festas de final de ano. O Ministério Público Federal não se opôs ao afastamento de seu domicílio para o endereço informado à fl. 351, tão somente no período de 23/12/2018 a 02/01/2019 (fl. 353). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das condições impostas quando da revogação da prisão preventiva (fls. 146/147v). Conforme comprovante juntado aos autos (fls. 192 e 355), o acusado vem cumprindo às condições estabelecidas. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu ADRIANO PREBELLI no período de 20/12/2018 a 06/01/2019, devendo comparecer perante o Juízo deprecado no dia 07/01/2019. Comunique-se o Juízo Deprecado. Com a resposta do ofício 2917/2018 (fl. 346), venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de ID 13015753, uma vez que foi juntado o mesmo documento anteriormente protocolado junto com a inicial, no qual não consta o endereço do autor. Prossiga-se a contagem do prazo deferido no despacho anterior.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERREIRA BONO - SP105129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição não foi juntada aos autos eletrônicos, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALIS ORLANDO DEDIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é a virtualização dos autos de número 00131469720154036100, os quais tramitam perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008089-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B0544DD8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIMAR GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3138FA720>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido, passando o mesmo a fluir da publicação desta decisão.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 23/09/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia.

Inicialmente, não há falar em *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar ao tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENVENISTEN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Reisy S.A Indústria e Comércio, de 01/08/1985 a 10/08/1988, como torneiro mecânico aprendiz (Id. 11835589 - Pág. 50/51);
- Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., de 12/09/1994 a 14/09/2016, como torneiro mecânico (Id. 11835589 - Pág. 44/49).

O período de 12/09/1994 a 14/09/2016 foi convertido na via administrativa, não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Nesses termos, o ruído informado na documentação para o período de 01/08/1985 a 10/09/1988 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/08/1985 a 10/08/1988 e de 12/09/1994 a 14/09/2016, em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, baseada na contagem realizada pelo INSS, acrescida dos períodos ora convertidos, a parte autora perfaz 25 anos e 13 dias de serviço até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/08/1985 a 10/08/1988 e de 12/09/1994 a 14/09/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (23/09/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LAERTE BRUNELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 07/03/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para justificar o valor da causa pela parte autora.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi revogada a justiça gratuita e afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos pelo autor.

Comprovado o recolhimento de custas e juntados outros documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

O autor peticionou requerendo expedição de ofício, o que foi deferido.

Juntada resposta ao ofício pela empresa e pelo INSS, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regimento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. (Cooper Tools Industrial Ltda./ Apex Tool Group Industria e Comercio de Ferramentas Ltda.)** de 03/02/1986 a 01/12/1998, como *aprendiz de senai, meio oficial electricista e electricista de manutenção* (ID 4629669 - Pág. 1 e ss., 11264223 - Pág. 14 e ss., 11264227 - Pág. 15 e ss., 10514900 - Pág. 1 e ss.).
- Fundação para o Remédio Popular (Furp)** de 01/12/1999 a 03/10/2006, como *electricista de manutenção* (ID 4629691 - Pág. 1 e ss., 11264223 - Pág. 16 e ss., 11264227 - Pág. 17 e ss. e 11553366 - Pág. 1 e ss.).
- Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.** de 09/10/2006 a DER, como *electricista de manutenção* (ID 11264223 - Pág. 18 e ss., 11264227 - Pág. 19 e ss., 9874315 - Pág. 1 e ss., 4629728 - Pág. 1).

A dúvida mencionada no saneador quanto à empresa **Apex Tool** foi esclarecida no ID 10514900 - Pág. 2 (campo observações) e a divergência mencionada no PPP da empresa **Aché Laboratórios**, foi esclarecida com a juntada do novo PPP (ID 9874315 - Pág. 1).

O ruído informado na documentação para os períodos de *03/02/1986 a 01/12/1998 e 18/11/2003 a 03/10/2006* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de *01/12/1999 a 17/11/2003 e 01/10/2006 a DER* (ID 10514900 - Pág. 2 e 9874315 - Pág. 2) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de *03/02/1986 a 01/12/1998 e 18/11/2003 a 03/10/2006* em razão da exposição ao ruído.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

O PPP da empresa **Aché** menciona entre os fatores de risco a exposição à eletricidade *superior a 250 volts* (ID 9874315 - Pág. 2). Em resposta o ofício do juízo, também a empresa **FURP** atestou a exposição do autor a *eletricidade*, inclusive alta tensão (ID 11553366 - Pág. 1), tendo juntado o respectivo laudo do qual consta a seguinte conclusão acerca da periculosidade:

As atividades desempenhadas pelos ELETRICISTAS DE MANUTENÇÃO E TÉCNICOS ELETRÔNICOS deverão ser enquadradas como PERIGODAS QUER PELO ADENTRAMENTO HABITUAL EM ÁREAS DE RISCO (CABINES PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS), QUER PELA REALIZAÇÃO DE TESTES, ENSAIOS, CALIBRAÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS ENERGIZADOS OU PASSÍVEIS DE ENERGIZAMENTO ACIDENTAL, devendo os mesmos perceberem o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ID 11553366 - Pág. 34).

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que para esse agente (*eletricidade*), a informação de eficácia do EPI contida no PPP não desnatura a atividade especial prestada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 14/10/2011 - agente agressivo: tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. – (...) - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902585 0004228-54.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - (...) - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - O autor, de forma habitual e permanente, com sujeição a tensões elétricas superiores a 250 volts nos períodos de 22/07/97 a 05/12/10 e 08/02/11 a 15/10/12, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - (...) - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1983017 0002326-32.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2018 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - Na hipótese, no que tange ao interstício controverso, de 13/5/1976 a 14/3/2006, depreende-se do laudo pericial coligido aos autos, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo técnico, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287319 0004827-51.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/04/2018 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/12/1999 a 03/10/2006 e 09/10/2006 a 07/03/2017 (DER) em razão da exposição a eletricidade.

Desse modo, a parte autora perfaz 30 anos, 1 mês e 1 dia de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
			admissão	saída	a	m	d
1	Apex Tool - CP+CNIS		03/02/1986	01/12/1998	12	9	29
2	Furp - CP+CNIS		01/12/1999	03/10/2006	6	10	3
3	Aché - CP+CNIS		09/10/2006	07/03/2017	10	4	29
Soma:					28	23	61
Correspondente ao número de dias:					10.831		
Tempo total :					30	1	1
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	1	1

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não consta pedido de tutela/liminar nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 03/02/1986 a 01/12/1998, 01/12/1999 a 03/10/2006 e 09/10/2006 a 07/03/2017 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (07/03/2017).

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros (desde citação) pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-15.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA X HUMBERTO AGNELLI X VANDERLEI BUENO DE CAMPOS(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) EDGAR RUFINO DA SILVA, VANDERLEI BUENO DE CAMPOS E HUMBERTO AGNELLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 334, caput, c/c art. 14,II, c/c artigo 29 e 299, todos do Código Penal.Os fatos ocorreram em 24/07/2008. A denúncia foi recebida em parte, no dia 11/10/2012 (fls. 233/234v). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados EDGAR e VANDERLEI (fls. 326/328). Expedida carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Os acusados aceitaram a proposta de suspensão (fl. 346).Determinada a citação do réu HUMBERTO (fl. 358). O réu não foi localizado, após diversas tentativas (fls. 364, 375 e 384).Em vista, o MPF requereu o reconhecimento da falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto, decretando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação ao acusado HUMBERTO AGNELLI. Requereu informações quanto ao cumprimento da suspensão condicional do processo com relação aos acusados EDGAR e VANDERLEI.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.No caso dos autos, verifico que do recebimento da denúncia (11/10/2012) até a presente data, já decorreram mais de 06 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo (...).Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal).Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF.Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto.De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF.Observe, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador

no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao réu HUMBERTO AGNELLI, brasileiro, filho de Conrado Agnelli e Lygia Barbero Agnelli, nascido em 10/03/1965, CPF nº 083.497.848-22. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intuem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760018108137TRB01. Subsidiariamente, requerer a liberação sob o procedimento comum de importação.

Narra a impetrante que os produtos trazidos são itens para uso pessoal e para presentear, não possuindo destinação comercial.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando que há nos autos elementos suficientes para a análise da questão, bem como diante a iminência do recesso judiciário.

Pois bem. Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que *dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009).** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens**, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e**

b) **US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e aparentemente não possuem tratamento como de uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior. Aliás, o valor dos bens (US\$ 6.845,00) ultrapassou, em muito, a quota de isenção.

Demais disso, os produtos retidos (07 óculos de realidade virtual, 3 notebooks e um projetor) geram dúvida concreta sobre a real destinação dos bens e seu enquadramento como bagagem.

Ainda, consta do Termo lavrado, que a impetrante estava acompanhada por outra passageira, que transportava bens idênticos, que também foram objeto de retenção.

Destaco, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da aparente destinação comercial da importação.

Assim, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760018108137TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BBFA2C>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da ação nesta Subseção de Guarulhos, tendo em vista que, conforme a inicial, o endereço do polo ativo é de São Paulo/SP e do polo passivo é de Manaus/AM.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14503

EXECUCAO DA PENA

0009722-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Tendo em vista o cálculo elaborado à fl. 387, solicite-se a devolução da carta precatória 5006129-68,2016.404.7002, bem como a retirada da tornozadeira eletrônica. Antes de apreciar o pedido da defesa às fls. 375/379, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos informações sobre a ocorrência de decisão judicial decretando o perdimento da fiança nos autos da ação penal nº 2009.61.19.012471-8. Com a vinda da carta precatória e informações do Juízo da 4ª Vara de Guarulhos, dê-se nova vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 14504

CARTA PRECATORIA

0003775-47.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X ROBERTO CARLOS AMERICO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se o acusado FABIO BARROS DOS SANTOS e a testemunha ROBERTO CARLOS AMÉRICO a comparecerem à sala de videoconferências deste Fórum, no dia 26/03/2019, às 15:00 horas, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no Processo nº 0002052-40.2016.403.6126.

Comunique-se ao Juízo deprecante acerca do presente despacho.

Cópia deste servirá por ofício.

Após o cumprimento, devolva-se a presente carta precatória.

Int.

Expediente Nº 14505

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FATIMA MINCHILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003593-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri,

44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando: (i) manter a Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - reabertura, com seus benefícios, e realocação dos pagamentos efetuados ao código correto; ou (ii) determinar o abatimento dos valores pagos com sua dívida tributária; ou (iii) determinar a restituição dos valores pagos imediatamente".

Sustenta que, em julho de 2014, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, para pagar as exigências fiscais contidas nas CDAs nºs 80.4.12.024845-30 e 80.4.12.026346-05, no valor total de R\$ 104.301,12, em julho/2018; após pagar 43 parcelas, no valor total de R\$ 49.958,22, o parcelamento foi rescindido - rejeitado na consolidação. Diz que, ao apurar o ocorrido, constatou-se que desde a adesão/primeiro pagamento em 30.07.2014, os valores foram recolhidos equivocadamente com o código 3835 (art. 1º da Lei nº 11.941/09 - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente). 5. Entretanto, o correto seria o código 3841 (art. 3º da Lei nº 11.941/09 - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parc. Ordinários).

Afirma que, apesar de ter regularizado a situação, conforme orientação administrativa, o parcelamento não foi reativado. Acresce que pagou 43 parcelas pagas, no total de R\$ 49.958,22, mais quatro parcelas no código correto no valor total de R\$ 3.411,33, totalizando R\$ 53.369,55 e que, de acordo com o extrato do parcelamento, o valor da dívida com os descontos decorrentes da Lei 11.941/09 (reabertura) é de R\$ 53.954,98, restando um saldo devedor de apenas R\$ 585,43.

Inicialmente distribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão declinando da competência. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí, a liminar foi indeferida, excluindo-se o Delegado da Receita Federal.

O Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou informações.

Parecer do MPF, pelo prosseguimento do feito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, declinando da competência.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (nº 5022652-71.2018.403.0000).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram requisitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos.

Passo a decidir.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada sua opção ou ser excluído do programa.

Portanto, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

De fato, a impetrante não observou o código de recolhimento correto para pagamento das prestações. Ainda que se trate de erro material, que poderia ser facilmente sanado, o fato é que a impetrante ainda utilizou-se de procedimento inadequado para tentar corrigir o equívoco.

Ainda, paira dúvida quanto à real situação da impetrante pois, afirma que pagou 43 parcelas pagas, no total de R\$ 49.958,22, mais quatro parcelas no código correto no valor total de R\$ 3.411,33, totalizando R\$ 53.369,55, restando um saldo devedor de apenas R\$ 585,43. Porém, a autoridade impetrada diz que a opção de parcelamento efetuada pela Impetrada nos moldes da Lei 12.869/20134 - modalidade PGFN/demais débitos art. 3º, restou - eis que a devedora, ora Impetrante, deixou de proceder REJEITADA ao recolhimento de parcela devida ao parcelamento em questão, no importe de R\$ 25.778,07 mais os juros pertinentes, no importe de 10.667,01.

Destaco, ainda, que a autoridade afirma que, mesmo se se considerasse todas as parcelas pagas pelo contribuinte, ainda assim, conforme ele mesmo confessa, continuaria a haver saldo devedor, a ser saldado no prazo e forma próprios.

Concluo, portanto, que, para desvendar a real situação em que se encontra a impetrante, necessária a dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Vê-se, desse modo, que o direito reclamado não vem demonstrado de plano, não se enquadrando em direito líquido e certo, protegido por mandado de segurança.

Ressalto, também, ser incabível o pedido de restituição de valores em sede de mandado de segurança, por não ser instrumento cabível, devendo a impetrante utilizar-se da via processual adequada para aviar o pleito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA"

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA"

Igualmente incabível o pedido relativo à determinação de abatimento dos valores pagos com sua dívida tributária, pois não há nos autos prova de que formulou tal pedido à autoridade impetrada e que esta tenha negado o pleito, revelando ausência de ato coator no ponto, o que caracteriza a falta de interesse de agir quanto a essa questão.

Por fim, consigno que fica ressalvada à impetrante a utilização das via ordinárias para reconhecimento do direito que alega.

Tudo isso demonstra necessidade de extinguir o feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5022652-71.2018.403.0000.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14507

INQUERITO POLICIAL

0003075-71.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QINSI WU(SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado QINSI WU. Pretende viajar para China com saída no dia 20/12/2018 retornando ao Brasil no dia 10/01/2019. Justifica que sua genitora encontra-se enferma. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 140/141). Decido. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante no dia 23/09/2018, quando desembarcou do voo ET506, trazendo consigo três volumes e uma bagagem de mão. Ao submeter as bagagens ao raio-x foi identificado número expresso de produtos, vários itens de vestuário e calçados masculinos, conforme Termo de Retenção de Bens (fl. 08/09). Em audiência de custódia realizada em 24/09/2018 foi concedida liberdade provisória ao investigado, mediante o pagamento de fiança, devendo o investigado observar algumas condições (fls. 93/97). Pois bem. O requerente justificou a necessidade de viajar para a China para visitar sua mãe que se encontra enferma. Contudo, não foi juntada nenhuma comprovação das alegações feitas, apenas um documento que sua mãe realizou cirurgia no dia 04/12/2018, sem demonstrar a urgência da viagem (fl. 136/137). Ademais, nota-se que o investigado tem um extenso registro de movimentos migratórios (fls. 16/18), bem como diversas ocorrências desde 05/12/2016 (fls. 12/13), sendo que as viagens para a China eram o meio pelo qual os prováveis delitos de descaminho eram cometidos. Ainda, neste caso, o investigado é chinês e tem evidentemente fortes vínculos com a China (familiares). Nesse contexto, de maneira a fazer valer os efeitos restritivos de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que a viagem pedida representa risco à aplicação da lei penal e investigação/instrução processual. Com efeito, há considerável risco de reiteração delitiva, dadas as características do descaminho no caso da presente investigação, ou de evasão para seu país, tomando inócuas as medidas impostas ao investigado. Assim, INDEFIRO o pedido de viagem. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se. Retornem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF, para continuidade das investigações, observados os prazos legais.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AWD DIVISÓRIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

DECISÃO

Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº 3226-3, agência 1120, do Banco do Bradesco, é destinada exclusivamente à percepção de pensão por morte, bem como a conta nº 108986-2, agência 2876/2, do Banco do Brasil para recebimento de remuneração salarial acolho o pedido de fls. 38/44 (ID 13162549), para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 46 (ID 13173601), determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, das referidas contas.

EXPEÇA-SE o necessário.

ANOTE-SE no sistema processual a constituição de patrono pela executada.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 36, com a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

INTIME-SE a executada, na pessoa de seu novo patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.

Com a manifestação da executada ou resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-36.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-36.2017.4.03.6119
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-36.2017.4.03.6119
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-36.2017.4.03.6119
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008185-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORMA REGINA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, bem como juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5006510-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007482-35.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MORTATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pretensão rechaçada pelo INSS.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pretensão rechaçada pelo INSS.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pretensão rechaçada pelo INSS.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pretensão rechaçada pelo INSS.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008096-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas iniciais, bem como à regularização de sua representação processual, mediante a juntada do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento das custas iniciais, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL

Fls. 492/493 e 527: trata-se de pedidos de liberação dos passaportes dos acusados MOHAMMED REDZEL BIN AWAL e KAWANA MOREHU, bem como autorização de retorno ao país de KAWANA, alegando sua idade avançada (82 anos) e a possibilidade da demora do julgamento final do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 529 e ss, razão pela qual indefiro os pedidos de restituição de passaportes dos acusados, bem como o retorno de KAWANA MOREHU à Nova Zelândia. Saliento que, embora este Juízo tenha concedido aos réus o direito de apelar em liberdade, os requisitos para a prisão preventiva ainda se encontram presentes, estando inalterados os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva no início dos autos. Com efeito, a concessão da liberdade provisória em sentença apenas se deu porque entendeu-se que houve excesso de prazo na instrução. Os sentenciados são estrangeiros e há absoluta ausência de vínculo com o distrito da culpa, havendo risco concreto de que, caso sejam restituídos os passaportes, os sentenciados possam voltar aos respectivos países inviabilizando a aplicação da lei penal. Outrossim, destaco que este Juízo não se opõe à concretização da medida expulsória dos sentenciados mesmo antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena, quanto à condenação imposta na sentença. Cumpra-se o que faltar da sentença, especialmente no que se refere ao encaminhamento de cópia dos passaportes aos respectivos Consulados para que se possibilite a adequada identificação e assistência aos sentenciados. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião de Lima Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize imediato cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.148.380-4), protocolado em 22.02.2018, a fim de requerer benefício mais vantajoso.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando à parte impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais e apresentação de esclarecimentos acerca do interesse processual em face da impossibilidade do pedido de desaposeção, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12691198).

Petição da impetrante comprovando o recolhimento das custas e alegando o interesse no cancelamento da aposentadoria especial (NB 46/168.148.380-4), para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, uma vez que já possui os requisitos e que o referido benefício seria mais vantajoso em face da possibilidade de continuar a exercer a mesma atividade (Id. 13169837-Id. 13170163).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que a aposentadoria especial (NB 46/168.148.380-4) foi **concedida judicialmente** nos autos n. 0001848-85.2014.4.03.6119, com decisão transitada em julgado e atualmente em fase de cumprimento de sentença virtualizado sob o n. 5004709-17.2018.4.03.6119, no qual se discute o montante do crédito exequendo, **fato não informado pelo impetrante na inicial**, de modo que é inviável a renúncia ao direito em que se funda a ação neste momento processual. Outrossim, cabe ressaltar o teor da decisão proferida pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), acerca da impossibilidade da desaposeção.

Em face do exposto, **intime-se novamente o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o interesse processual no requerimento formulado e a manifesta inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular. Ademais, tendo em vista a omissão de que o benefício havia sido concedido judicialmente, deverá observar o quanto previsto no artigo 80 do Código de Processo Civil, atentando-se para o fato de que o benefício da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE LAURIANO DE SOUSA OLIVEIRA - SP405299
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGENCIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roseli da Silva Alves Ferreira** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte protocolo n. 661610850, requerido em 17.07.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 12948504).

A autoridade impetrada noticiou que houve a concessão do benefício de pensão por morte (Id. 13241033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo n. 661610850 foi concluída resultando na concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/185.142.050-6), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que o impetrante é beneficiário da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pela parte autora (Id. 12530390), no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo recusa ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual oferta de contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se .

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 13162028), no prazo de 5 (cinco) dias, ou ofereça contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Giomar Ribeiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1988 a 23.02.1989, 01.09.1989 a 14.11.1989, 02.01.1990 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 25.05.1994, 01.10.1994 a 20.01.1998 e de 25.03.1998 a 19.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19.09.2017, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9153629).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 9844859).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Transleite Rouxinol Ltda.-ME; Transleite Nathalia S/C Ltda. e Ônibus Guarulhos S/A Aviação Urbana) para juntada de documentos e a expedição de ofícios ao INSS e ao MTE (Id. 10238213).

Decisão Id. 10382395, indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e MTE. Com relação à empresa Transleite Nathalia S/C Ltda., restou prejudicado o pedido de realização de perícia técnica, pois apresenta endereço residencial cadastrado no CNPJ (Id. 8325818, p. 1). Em relação ao vínculo com a empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, considerando a pesquisa da rede mundial de computadores, apontando que esta permanece de fato em atividade, determinou-se a expedição de carta precatória para a Subseção de São Paulo, para intimação do seu representante legal, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, no prazo de 15 dias. Determinou-se, ainda, a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora "V", no qual consta Viação Urbana Guarulhos S/A a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 8325814, pp. 81-82).

Petição Id. 10531207 do autor, alegando que, quando da especificação de provas, demonstrou claramente que enviou solicitações às empresas Transleite Roxinol Ltda. – ME e Transleite Nathalia S/C Ltda., para que fornecesse documentos obrigatórios por lei e hábeis à comprovação da especialidade da atividade exercida, fazendo prova do documento AR anexado, contudo, não obteve nenhuma resposta. Quanto ao fundamento de que o endereço da empresa Transleite Nathalia S/C Ltda., indicado no CNPJ, é residencial e, por isso, restou prejudicada a perícia, alega que a sua CTPS indica o mesmo endereço, de modo que não pode ser prejudicado por atos de terceiros, o que ensaja a realização de perícia em ambiente similar. Quanto ao pedido de perícia ambiental na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A, apresenta PPPs como prova emprestada, que comprovam a omissão apresentada no PPP fornecido pela empregadora do autor. Esses PPPs indicam exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Decisão Id. 10791802 determinando que se aguarde o cumprimento do mandato de intimação do representante da empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, expedido no Id. 10424461, a fim de que todos os pedidos de perícia sejam analisados em conjunto.

No Id. 10845472 o oficial de justiça certificou que não foi possível realizar a intimação do representante legal da empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, pois se deparou com o imóvel fechado e aparentemente desocupado com faixa de "aluga-se".

Decisão Id. 11345408 determinando a intimação do representante legal da parte autora para que tome ciência do certificado no Id. 10845472, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e requiera o que entender pertinente, sob pena de preclusão, bem como oportunizando à parte autora a apresentação de PPPs. de outros empregados que exerciam/exercem a mesma função nas empresas Transleite Rouxinol Ltda. – ME e Transleite Nathalia S/C Ltda., sob pena de preclusão.

Petição Id. 11626183 do autor informando que quanto ao pedido de perícia ambiental na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A, apresentou PPPs. como prova emprestada que comprovam a omissão apresentada no PPP fornecido pela empregadora. Afirma que esses PPPs. indicam exposição a ruído acima do limite de tolerância. No que se refere à empresa Transleite, assevera que não tem conhecimento de outro endereço em que a empresa esteja atuante, mas que não pode ser prejudicado por um fato que não deu causa, devendo então ser designada perícia em ambiente similar ou ser produzida prova testemunhal a fim de se comprovar a especialidade. Além disso, alega que a atividade praticada pelo autor na empresa Transleite era de motorista de caminhão no transporte público e rodoviário, no período de 01/05/1988 a 23/02/1989, 01/09/1989 a 14/11/1989, 02/01/1990 a 31/05/1990, 01/11/1990 a 25/05/1994, 01/10/1994 a 20/01/1998. As atividades de motoristas de transporte rodoviário de cargas eram consideradas especiais pela categoria profissional, conforme o anexo do Decreto 53.831/64, no item 2.4.4 e o anexo II do Decreto 83.080/79, no item 2.4.2. Desta forma, faz jus o autor ao enquadramento da atividade por categoria profissional ao menos até 05/03/1997.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, aprecio o pedido de prova pericial ambiental na empresa *Viação Urbana Guarulhos S/A*.

Na decisão Id. 10382395, este Juízo determinou que a parte autora justificasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora *Viação Urbana Guarulhos S/A*, o qual indica exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, apto, portanto, a ser utilizado como meio de prova (Id. 8325814, pp. 81-82).

Na petição Id. 10531207, o autor junta PPPs., como prova emprestada (Ids. 10531208 e 10531209), alegando que comprovariam a omissão apresentada no PPP fornecido pela empregadora e que esses PPPs. indicariam exposição a ruído acima do limite de tolerância, o que foi reiterado na petição Id. 11626183.

Todavia, os PPPs. juntados nos Ids. 10531208 e 10531209 foram emitidos por outras empresas (*Empresa de Ônibus Guarulhos S/A* e *Viação Transguarulhense Ltda.*), **não sendo hábeis, portanto, para infirmar o PPP fornecido pela empregadora *Viação Urbana Guarulhos S/A*.**

Assim, não tendo a parte autora justificado o pedido de prova pericial, tampouco trazido documentos que infirmem os PPPs. já apresentados, **indefiro a produção de prova pericial.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01.05.1988 a 23.02.1989, 01.09.1989 a 14.11.1989, 02.01.1990 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 25.05.1994, 01.10.1994 a 20.01.1998 e de 25.03.1998 a 19.09.2017, os quais passo a apreciar.

- 01.05.1988 a 23.02.1989 (Transleite J C S/C Ltda.) e 01.09.1989 a 14.11.1989 (Transleite Rouxinol Ltda.)

Esses períodos constam no CNIS do autor, mas não constam na CTPS (Id. 8325814, pp. 8-25), de forma que sequer é possível ter certeza da função exercida pelo autor.

Destaco que este Juízo, na decisão Id. 10382395, considerando a pesquisa da rede mundial de computadores, apontando que a empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME permanece de fato em atividade, determinou a expedição de carta precatória para a Subseção de São Paulo, para intimação do seu representante legal, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, sendo que o oficial de justiça certificou que não foi possível realizar a intimação, pois se deparou com o imóvel fechado e aparentemente desocupado com faixa de “aluga-se” (Id. 10845472).

Assim, na decisão Id. 11345408, este Juízo intimou a parte autora para que tomasse ciência do certificado no Id. 10845472 e requeresse o que entender pertinente, sob pena de preclusão, bem como oportunizou à parte autora a apresentação de PPPs. de outros empregados que exerciam/exercem a mesma função nas empresas Transleite Rouxinol Ltda. – ME, sob pena de preclusão, o que, todavia, não foi cumprido pelo autor.

Assim ao contrário do que alega o autor, não é possível o enquadramento desse período por categoria profissional, conforme o anexo do Decreto 53.831/64, no item 2.4.4 e o anexo II do Decreto 83.080/79, no item 2.4.2.

- 02.01.1990 a 31.05.1990 (Transleite Nathalia S/C Ltda.)

Esse período consta tanto no CNIS quanto na CTPS do autor, a qual revela o exercício do cargo de ajudante (Id. 8325814, p. 10).

Portanto, apenas pela nomenclatura da atividade desempenhada, não é possível o enquadramento desse período por categoria profissional.

- 01.11.1990 a 25.05.1994 e (Transleite Nathalia S/C Ltda.)

Tais períodos também constam tanto no CNIS quanto na CTPS do autor, a qual revela o exercício do cargo de motorista (Id. 8325814, pp. 10-11).

Contudo, para enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo do Decreto 53.831/64, no item 2.4.4 e o anexo II do Decreto 83.080/79, no item 2.4.2, deve restar comprovado que se trata de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, o que **não** ocorre em relação a esses períodos.

Assim, os períodos não merecem ser reconhecidos como especiais.

- 25.03.1998 a 19.09.2017 (Viação Urbana Guarulhos S.A.)

Tais períodos também constam tanto no CNIS quanto na CTPS do autor, a qual revela o exercício do cargo de motorista (Id. 8325814, p. 11).

O PPP emitido pela empresa (Id. 8325814, pp. 81-82) revela exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 77,2 dB(A) em todo o interregno, abaixo, portanto, dos limites previstos pela legislação.

Conseqüentemente, o período não pode reconhecido como especial.

Pelo exposto, o segurado computa, até a DER (19.09.2017), 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, portanto, o INSS agido corretamente ao indeferir o benefício na esfera administrativa (Id. 8325813, p. 98).

Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA TRAVAGLIO SANTANNA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARUJA, UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por *Vanessa Travaglio Santana de Almeida*, em face da *União*, do *Estado de São Paulo* e do *Município de Arujá*, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos a entrega imediata do medicamento Lonsurf (Trifluridina/tipiracil) 20 mg, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade prescritas pelo prazo necessário ao seu tratamento ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id. 12721107 deferindo a AJG e determinando a intimação da União para que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Petição da parte autora requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência (Id. 13235522).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora aduz que atualmente com 38 anos de idade e foi diagnosticada através de exame de colonoscopia realizado em março de 2014, estar acometida de adenocarcinoma invasivo, ou seja câncer colorretal (CID 19), localizado no intestino grosso.

Alega que durante todo o período desde a descoberta da doença até o mês de outubro de 2018, foi submetida a inúmeras sessões de quimioterapia, radioterapia e internações, haja vista a evolução da doença e a necessidade de manutenção intensificada para controle e tentativa de erradicação da mesma. Contudo, atualmente, está impossibilitada de prosseguir o tratamento quimioterápico por apresentar reação de alta toxicidade à quimioterapia de primeira escolha, as demais que se seguiram se mostraram insuficientes na melhora do tratamento com progressão da doença e devido à diminuição da sua condição de saúde, foi necessária a suspensão das demais quimioterapias também pela alta toxicidade e reações de alergia, e sua sobrevida ficou reduzida a cerca de 90 dias.

Afirma que tem sido tratada, atualmente, em seu lar, haja vista a falta de condições e vagas em hospitais do SUS, valendo-se do Hospital em casos de crises e nos momentos de aplicação de medicações que não podem ser realizadas na residência.

A parte autora alega que, em razão da impossibilidade de tratamento através da quimioterapia, encontra-se sem medicação específica para combate e tratamento de sua doença, o que diminui suas condições físicas e chances de sobrevida, sendo aplicados apenas medicamentos paliativos indicados para controle da dor e diminuição do desconforto.

Argumenta acerca da existência no mercado internacional do medicamento **Lonsurf (Trifluridina/tipiracil) 20 mg**, conforme indicação de sua médica, visando o controle da doença, evitando sua progressão e melhora na qualidade de vida. Entretanto, para o tratamento, ora indicado, seria necessário o uso de 1 (um) frasco por mês com o custo mensal médio de R\$ 23.870,00, conforme orçamento anexado, totalizando um custo anual de R\$ 286.440,00. Por fim, alega não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento e requer a disponibilização pelos entes requeridos.

Nesse contexto, verifica-se que na declaração expedida juntamente com o receituário médico foi informado que o medicamento Lonsurf (Trifluridina/tipiracil) 20 mg **NÃO** possui registro na Anvisa (Id. 12692521-Id.12690402).

Faz-se necessário apontar que o STJ ao julgar recurso repetitivo, tese 106, decidiu que não é possível o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA pelo SUS, ainda que tenha modulado os efeitos da decisão. Senão vejamos:

PROCESSO: REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018 (Tema 106)

RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA: Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecimento pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Tema 106.

DESTAQUE: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Inicialmente cumpre ressaltar que a questão de fornecimento de medicamentos já possui ampla jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que tem entendido que o inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1991, incluído pela Lei n. 12.401/2011, permite que seja deferido o fornecimento de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. Dos julgados existentes é possível extrair alguns requisitos necessários para que o pleito seja deferido. O primeiro requisito consiste na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Quanto à questão, consta das Jornadas de Direito da Saúde, realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, algumas diretrizes sobre a comprovação da imprescindibilidade do medicamento, sendo que no enunciado n. 15 da I Jornada de Direito da Saúde asseverou-se que o laudo médico deve conter, pelo menos, as seguintes informações: *“o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI); o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância; posologia; modo de administração; e período de tempo do tratamento; e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica”*. O segundo requisito consiste na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito. Por fim, o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991, o qual dispõe que são vedados, em todas as esferas de gestão do SUS a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 625, de 1º de junho de 2018)

PROCESSO: EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018 (Tema 106)

RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA: Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecimento pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Embargos de declaração. Necessidade de esclarecimento. Fornecimento de medicamento para uso 'off label'. Vedação nos casos não autorizados pela ANVISA. Tema 106.

DESTAQUE: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual se pede que se esclareça, dentre outros pontos, se a necessidade do registro na ANVISA afasta o fornecimento de medicamento de uso 'off label', que é aquele em que o medicamento é utilizado no tratamento de patologias não autorizado pela agência governamental e, por conseguinte, não se encontra indicado na bula. Verifica-se que o art. 19-T da lei n. 8.080/1990 impõe duas vedações distintas. A constante do inciso I que veda o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso pelo SUS de medicamento fora do uso autorizado pela ANVISA, ou seja, para tratamento não indicado na bula e aprovado no registro em referido órgão regulatório. Já o inciso II, impede a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso pelo SUS de medicamento que não tenha ainda sido registrado na ANVISA. Assim, nos termos da legislação vigente, no âmbito do SUS somente podem ser utilizados medicamentos que tenham sido previamente registrados ou com uso autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. A exigência desse registro é medida que visa proteger o usuário do sistema de saúde, pois estes medicamentos foram submetidos a estudos clínicos que comprovaram a sua qualidade, a sua efetividade e a sua segurança. Contudo, a ANVISA, com fundamento no art. 21 do Decreto n. 8.077/2013, em caráter excepcional, tem autorizado a utilização de medicamentos fora das prescrições aprovadas no registro. Sendo assim, ainda que não conste no registro na ANVISA, na hipótese de haver autorização, ainda que precária, para determinado uso, é resguardado o direito do usuário do Sistema Único de Saúde de também ter acesso a utilização do medicamento no uso autorizado não presente no registro. Por seu turno, observa-se que ficou consignado no acórdão embargado que '*os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento*'. No entanto, tal termo inicial suscita dúvidas, podendo ser interpretado de, pelos menos, duas formas: a conclusão do julgamento refere-se ao julgamento do recurso especial, ou seja, o termo inicial da modulação seria a data da assentada que se julgou o repetitivo e fixou-se a sua tese (25/4/2018); ou a conclusão do julgamento impõe o esgotamento da instância, isto é, o termo inicial da modulação seria quando se julgar o último recurso cabível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, com espeque no inciso I do art. 494 do CPC/2015, que possibilita a correção de ofício de inexistências materiais, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos do presente repetitivo, que passa a ser a data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018" – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 633, de 11 de outubro de 2018).

Desse modo, **inviável o deferimento da tutela de urgência** (art. 927, III, CPC).

Citem-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), **o Estado de São Paulo**, e o **Município de Arujá**, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 13069705 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Id. 13215729: A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que, embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJE.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comprovação do protocolo do novo requerimento administrativo (id. 13136234), concedo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que informe o resultado do pedido, bem como junte cópia integral deste novo processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a citação do executado (Id. 12252581, p. 18), **intime-se a representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TK COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DEPIERI - PR40456, FABIO STECCA CIONI - PR37163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TK Comércio de Acessórios para Segurança e Portaria – EIRELI - ME ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), postulando, em sede de tutela de urgência a imediata *sustação e sobrestamento do crédito representado pelos autos de infração n.º 16095-720.128/2017-78 e n.º 16095-720.129/2017-12 e as derivadas inscrições em dívida ativa, bem como seja obtida a prática de medidas intimidatórias e sanções fiscais, concernente ao referendado lançamento, com vedação de transformação da presente em ação fiscalizadora, assegurando-se-lhe o direito de obtenção de certidão negativa se outro motivo não houver. Ao final requer seja declarada a nulidade das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n. 16095-720.128/2017-78 e n. 16095-720.129/2017-12, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança dos créditos tributários e nulidade do lançamento fiscal objugado, podendo ser autorizado o contraditório e o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, caso ainda seja possível, pois, no presente caso, ao deixar de cientificar a Autora das conclusões e do lançamento fiscal, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o seu direito de defesa. Requer, ainda, seja decretado a nulidade do lançamento e débito fiscal, representado pelos autos de infração n. 16095-720.128/2017-78 e n. 16095-720.129/2017-12, seguido do cancelamento definitivo das derivadas inscrições em Dívidas Ativas – CDAs. e atos e procedimentos administrativos derivados.*

A parte autora narra que a autoridade fiscal a considerou como uma “braço” de outra empresa denominada **TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP** – CNPJ 04.941.954/0001-50, sediada em São Paulo, SP, o que no seu ponto de vista consubstanciaria na formação de um grupo econômico que seria utilizado para lesar a Fazenda Nacional por meio da fragmentação da folha de pagamento e faturamento da Autora. Alega que tal conclusão foi obtida unilateralmente e com base em meras presunções e conjecturas da autoridade fiscal.

Afirma que a autoridade fiscal elaborou um extenso procedimento administrativo, atribuindo responsabilidades e gravíssimas penalidades às empresas fiscalizadas e aos seus respectivos sócios, vindo a lavrar dois autos de infração (16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12), cujos valores assumiram uma astronômica e irreal somatória, em decorrência da ação fiscal que apurava. Alega que após a lavratura do Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal não promoveu a notificação ou cientificação da Autora em ambos os procedimentos, notadamente acerca do lançamento do crédito fiscal e consequentemente, das conclusões que foram tomadas pela autoridade fiscal a atribuir responsabilidades e sanções aos sujeitos passivos investigados.

Afirma, ainda, que no PAF n. 16095-720.129/2017-12 não houve a notificação da Autora quando do encerramento e conclusão do procedimento por meio da formalização do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades, tendo sido expedidos pela autoridade fiscal apenas 4 (quatro) termos de ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal, **dos quais não se encontra relacionada a Autora**, confira-se: **1- TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI – EPP** (fl. 227); **2- RENATO SILVA BARSALOBRE** (fl. 280); **3- FERNANDA COSTA BARSALOBRE** (fl. 284); e **4- NELCY CAMARGO BARONI** (fl. 288).

Por fim, alega que não lhe foi oportunizado o direito de defesa no procedimento administrativo para refutar as ilegalidades apontadas pela autoridade fiscal e que não foi notificada acerca do lançamento realizado de ofício, o que seria essencial na sua condição de sujeito passivo do crédito tributário.

Inicial com documentos. Custas Id. 12229413.

Decisão determinando à parte autora justificar sua legitimidade, uma vez que nos n. 16095.720128/2017-78 e n. 16095.720129/2017-12 foram lavrados autos de infração em face da empresa TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI – EPP nos montantes de R\$ 26.170.757,41 e R\$ 14.430.639,34 (Id. 12229434, pp. 1-5 e Id. 12229411, pp. 1-5) e que **não** houve lançamento de créditos tributários em desfavor da autora em ambos os processos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12461727).

Petição da parte autora, aduzindo que, apesar de não ter havido o lançamento de créditos tributários a seu desfavor, desde o início do procedimento fiscalizatório foi tida como sujeito passivo da obrigação tributária. Alega, ainda, que sua legitimidade para discutir o lançamento do crédito fiscal repousa ainda no fato de que o cancelamento do seu CNPJ e a tipificação do crime contra a ordem tributária que lhe foram imputados estão estritamente vinculados à validade do procedimento administrativo fiscal e à existência da relação jurídico-tributária, na forma do art. 17 e art. 19 do Código de Processo Civil, e que, portanto, estaria demonstrada a possibilidade de postular em juízo a anulação dos lançamentos fiscais. (Id. 12983965).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, **postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.**

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ronaldo Macedo de Andrade ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período como especial entre 02.10.2000 a 16.12.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 16.12.2016. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 9030704), o que foi cumprido (Id. 9767761).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 9871165).

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 10114822).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas, ocasião em que juntou cópia atualizada do PPP emitido em 12.07.2018 (Id. 10404456-Id. 10408510).

Decisão determinando a comprovação de formulação de requerimento administrativo em que tenha havido a apreciação pelo INSS do PPP emitido em 12.07.18, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir quanto ao período de 05.02.2015 a 16.12.2016 (Id. 10712351).

Petição da parte autora aduzindo que a apresentação de novo requerimento administrativo não mudaria o entendimento do réu (Id. 12046446).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No processo administrativo o INSS reconheceu como especial os períodos compreendidos entre **27.03.1989 a 10.10.1990** e de **18.11.1991 a 05.05.1993** (Id. 7756800, p. 48).

O autor laborou de **02.10.2000 a 04.02.2015** na empresa *Quitaina Serviços Ltda.*

De acordo com o PPP apresentado (Id. 7756800, pp. 16-17), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído nos níveis de 80 dB(A) e 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação para o período. Havia exposição também a agentes biológicos, apontando, contudo, a existência de **EPI eficaz**, fato corroborado, inclusive, pelo PPP atualizado expedido pela empregadora (Id. 10408510, pp. 1-2).

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial (art. 927, III, CPC), conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Intime-se o representante judicial da CEF, para que promova o recolhimento das custas iniciais cíveis, **diretamente no Juízo deprecado**, conforme informando no ofício id. 13288327.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fort Lub Produtos Automotivos Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que *seja determinado à autoridade coatora que proceda a reinclusão da impetrante no Programa Especial de regularização Tributária – PERT em relação aos débitos do processo administrativo fiscal n. 10.875-722.249/2014-48, considerando o crédito tributário na consolidação da dívida para fim de pagamento integral, garantindo ao contribuinte o pagamento mensal e com os benefícios de redução previstos no próprio programa, impedindo às autoridades coadoras que façam a inscrição em dívida ativa, a restrição no CADIN e expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que mantida a regularidade dos pagamentos e, após a consolidação, a liberação dos DARFs., sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 12295458).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 12361014).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 12513810 e Id. 12807660).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 12947657).

Parecer do MPF, pela desnecessidade de intervenção (Id. 13089605).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão (Id. 12947657), arguindo omissão e obscuridade na decisão embargada (Id. 13251567).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.**Decido.**

Considerando que os autos já estão adequadamente instruídos para a prolação de sentença, reputo prejudicado o recurso de embargos de declaração, sem prejuízo da análise de seus argumentos no bojo da fundamentação da sentença.

Tendo em vista que os débitos constantes do PAF n. 10.875-722.249/2014-48 quando da adesão ao PERT não estavam inscritos em dívida ativa (Id. 12513848) inexistiu ato coator praticado por parte do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, não há que se falar em legitimidade passiva desta autoridade.

No mais, não se verifica o direito líquido e certo da impetrante. Senão vejamos.

A impetrante afirma, em síntese, que foi atuada pelo 1º Impetrado por Auto de Infração lavrado em 02.12.2014, sendo o Processo Administrativo Fiscal (PAF) autuado sob o n. 10.875-722.249/2014-48, fazendo as exigências relativas aos tributos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS. Alega que após a apresentação da defesa fez adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, em 29.08.2017, abrangendo todos os seus débitos, inclusive os constantes do PAF n. 10.875-722.249/2014-48.

Argumenta que o termo de adesão e sua validação implicaram no reconhecimento irretirável da dívida, inclusive daquela originária do PAF n. 10.875-722.249/2014-48, e por consequência na desistência tácita do recurso, uma vez que os débitos estavam com exigibilidade suspensa de acordo com o disposto no art. 8º, § 3º da IN RFB n. 1711.

Alega que para sua surpresa, o crédito tributário do PAF n. 10.875-722.249/2014-48 continuou tramitando mesmo após a adesão ao PERT, e encaminhado ao CARF, sendo-lhe informado na unidade da Receita Federal acerca da necessidade de proceder ao pedido formal de desistência de qualquer recurso relativo ao crédito, após o que realizou o requerimento. Por fim, aduz que mesmo com a desistência formal do recurso realizado em 26.10.17 (Id. 12294943, p. 1) o impetrado proferiu despacho em 18.09.18 (Id. 12294944, pp. 1-2) mantendo a determinação de cobrança executiva, sem considerar os pagamentos realizados e adesão ao PERT, ao argumento de que a desistência deveria ter sido formalizada antes da adesão ao PERT.

Nas informações a 2ª impetrada alegou ilegitimidade de parte, uma vez que os débitos constantes do PAF n. 10.875-722.249/2014-48 quando da adesão ao PERT não estavam inscritos em dívida ativa e, que, portanto, inexistiu ato coator praticado por parte daquele impetrada.

Já a 1ª autoridade impetrada afirmou que a exigência da desistência formal do recurso administrativo não foi instituída pela IN RFB n. 1752/17, mas que decorre de dispositivo expresso na lei que instituiu o PERT. Alega que a impetrante pretende criar para si condição especial e não cumprir a regra que sujeita todos os contribuintes em ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse passo, em que pese a redação anterior do § 3º do art. 8º da IN n. 1.711/17, a Lei n. 13.496/2017 em seu artigo 5º dispõe que a inclusão no PERT de débitos em discussão administrativa deve ser precedida da desistência do recurso administrativo, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Dessa forma, considerando que o pedido de desistência foi realizado em **26.10.2017** (Id. 12294943, p. 1), ou seja, após à adesão ao PERT em **29.08.2017**, não verifico no caso nenhuma ilegalidade no ato proferido pela autoridade coatora (Id. 12294944), uma vez que esta agiu de acordo com o disposto na Lei n. 13.946/2017.

Observo que a alegação, efetuada no recurso de embargos de declaração, no sentido de que a Lei n. 13.496/2017 não estava em vigor quando da adesão da empresa ao parcelamento omite o fato, relevante, de que a precitada lei é conversão da Medida Provisória n. 783, de **31.05.2017**, data anterior à adesão da empresa ao parcelamento, ocorrida aos **29.08.2017**.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP** por ilegitimidade passiva e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) em relação ao **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Luiz Carlos Torciano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 03.06.1992 até os dias atuais, na empresa “Servcarter Internacional Ltda.”, e a concessão e implementação do melhor benefício: aposentadoria especial ou benefício por tempo de contribuição sem o Fator Previdenciário a partir da data de início de vigência da MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I ou Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do FP, o que lhe for mais benéfico; retificação do CNIS do autor com vistas à concessão do melhor benefício; apuração e abono anual, desde a DER, qual seja, 25/06/2013; juros e correções legais; recálculo da RMI na publicação da sentença e recálculo na publicação do r. acórdão, e, em qualquer caso levando-se em consideração todas as contribuições vertidas para o sistema, uma vez que o autor continua trabalhando.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando que a parte autora apresente, no prazo 10 (dez) dias, comprovante de endereço e cópia do PPP completo e em ordem cronológica (Id. 1720617).

Petição do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 5266056).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a emenda da inicial para adequar o pedido, uma vez que a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.761.155-67 desde 14.05.2013 (Id. 5838150).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 8323185).

Petição da parte autora requerendo o reconhecimento de todo o período laborado na empresa Servcater como especial e a concessão do melhor benefício: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário (Id. 8588994).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5010019-28.2018.403.0000, concedendo parcialmente a tutela antecipada para oportunizar à parte agravante a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários a concessão da AJG (Id. 9926058).

Devidamente intimada (Id. 10142218), a parte autora não apresentou documentos (Id. 10424896).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG e determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 10578326).

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão Id. 10578326 ou a suspensão do processo até decisão final no agravo de instrumento (Id. 10836773).

Decisão indeferindo os pedidos de reconsideração e suspensão e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 10946299), o que foi cumprido (Id. 11774099).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação (Id. 11912419).

O INSS ofertou contestação (Id. 12134488).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu, caso este Juízo “não esteja convencido da verdade trazida pelo autor que se subsume aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho”, a produção de perícia técnica no local de trabalho, de prova oral e inspeção judicial (Id. 12473504).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de produção de prova oral e inspeção judicial**, eis que notoriamente inidôneas para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Com relação ao pedido de prova pericial, verifico que no PPP emitido pela empresa “Servcarter Internacional Ltda.”, em 28.10.2014, anexado pela parte autora no Id. 2399418, consta a descrição das atividades do segurado exercidas no cargo de “operador de equipamento galley”, bem como a exposição aos fatores de risco ruído e querosene aviônico, não tendo a parte autora trazido qualquer prova que infirme as informações ali constantes.

Ao contrário, o PPP em nome do segurado Valter Manoel Bueno, que também exercia o cargo de “operador de equipamento galley”, emitido pela mesma empresa, na mesma época (04.03.2015), corrobora a exposição aos mesmos fatores de risco (juntado no Id. 12473522 pelo autor). O mesmo pode ser dito em relação ao laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista n. 1000322-78.2016.5.02.0319, da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, movida por Valter Manoel Bueno em face da “Servcarter Internacional Ltda.”.

Assim, sendo desnecessária a **produção de prova pericial ambiental, indefiro-a**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como especial do período compreendido entre 03.06.1992 a 14.05.2013 (DER), trabalhado na “Servcarter Internacional Ltda.”.

Convém anotar, inicialmente, que o autor não apresentou PPP no processo administrativo, mas apenas em juízo.

O PPP emitido pela empresa, em 28.10.2014 (Id. 2399418) revela que o autor exercia o cargo de “operador de equipamento galley”, bem como a exposição aos fatores de risco ruído e querosene aviãoico.

Verifica-se que variava entre 83,2 dB(A) a 88,5 d(B).

Considerando os limites acima mencionados, e a variação do nível de exposição ao agente nocivo, tem-se que o interregno de 03.06.1992 a 04.03.1997 deve ser considerado como tempo especial.

Quanto ao querosene aviãoico, observa-se pela descrição das atividades no PPP que o contato com esse agente era episódico, intermitente, motivo pelo qual tal agente, para fins previdenciários, não pode ensejar o reconhecimento da atividade como tempo especial. Ademais, a fabricação de hidrocarbonetos é atividade especial, e não a aferição de eventual abastecimento de veículos e/ou aeronaves.

Pelo exposto, convertendo os períodos especiais em comuns, o segurado computa 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, devendo ser efetuada a revisão da RMI.

Tendo em conta que o PPP não foi apresentado na esfera administrativa, mas apenas em Juízo, a revisão deve produzir efeitos a contar da citação do INSS, ocorrida aos **05.11.2018**.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à averbação do período de **03.06.1992 a 04.03.1997**, como tempo especial, e a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.761.155-7), com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **05.11.2018**, data da citação do INSS, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **03.06.1992 a 04.03.1997**, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.761.155-7), com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a citação do INSS, ocorrida aos **05.11.2018**, a partir de **01.12.2018** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), bem como ao reembolso do pagamento das custas processuais.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010019-28.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Benedito Antonio Gouveia ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 14.05.1976 a 27.05.1983, 17.06.1985 a 28.01.1987, 25.02.1987 a 30.09.1991, 17.12.1993 a 01.02.1996 e 09.11.2009 a 04.10.2011, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou de aposentadoria especial, desde a DER do requerimento administrativo (NB 42/184.205.953-7), em 21.11.2017.

Decisão concedendo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10603107).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em face do não atendimento aos requisitos (Id. 11912052).

A parte autora apresentou impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 12566827).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

O INSS reconheceu no processo administrativo como especiais os períodos de 14.05.1976 a 27.05.1983, 17.06.1985 a 28.01.1987 e de 25.02.1987 a 07.12.1992 (Id. 10506643, pp. 30-35). Dessa forma, passo à análise dos períodos controvertidos.

No caso concreto, o autor exerceu atividade de **17.12.1993 a 01.02.1996** na “*Viação Nações Unidas Ltda.*”.

De acordo com o formulário SB-40 a parte autora exerceu a função de “*cobrador de ônibus*” em transporte urbano de passageiros, em linhas operadas pela empresa (Id. 10506611, p. 17). Tal formulário não foi instruído com laudo técnico. Dessa forma, viável o enquadramento por atividade até 28.04.1995, na forma do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Assim, o período de **17.12.1993 a 28.04.1995** deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **09.11.2009 a 04.10.2011** o autor laborou no “*Consórcio Arquivo Novo*”, exercendo a função de “*Servente A*”.

De acordo com o PPP expedido pela empresa, o autor esteve exposto ao agente ruído de 80,5 dB(A), ou seja, em nível inferior ao previsto na legislação para a época (Id. 10506611, pp. 4-5).

Assim, esse período não por ser reconhecido como especial.

Desse modo, com o cômputo do período de **17.12.1993 a 28.04.1995** como tempo especial somados àqueles reconhecidos pelo INSS, o segurado computa 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Por sua vez, com a conversão dos períodos especiais, o segurado possui 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, o que também é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **17.12.1993 a 28.04.1995**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **17.12.1993 a 28.04.1995**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARACI DO NASCIMENTO - SP355086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eunice Ferreira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 09.09.1985 a 25.06.1990 e de 25.11.1997 a 01.09.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673019).

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 10576814) em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (Id. 10838006).

Decisão não conhecendo dos embargos de declaração (Id. 10896718).

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento (Id. 11457694) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 1145857, pp. 3-30).

Decisão mantendo a decisão agravada (Id. 11671650).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da justiça gratuita (Id. 11683673).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 11756429).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 11975562).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 12361670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No caso concreto, a autora exerceu a atividade de **09.09.1985 a 25.06.1990** na “Visteon Sistemas Automotivos”.

Consta do PPP emitido (Id. 8189721, pp. 1-2) a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 81 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **25.11.1997 a 01.09.2017** a autora exerceu atividade na “*Prefeitura de Guarulhos*”, na função de guarda civil municipal.

De acordo com o PPP expedido (Id. 8189725, pp. 8-13) nos períodos de **19.11.1997 a 27.05.2004**, **28.05.2004 a 24.06.2004**, **06.08.2010 a 24.07.2012** e de **25.07.2012 a 20.07.2017** a autora no exercício de suas atividades portava arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.09.00.

Dessa maneira, os períodos de **01.09.2000 a 27.05.2004**, **28.05.2004 a 24.06.2004**, **06.08.2010 a 24.07.2012** e de **25.07.2012 a 28.06.2017** devem ser computados como tempo especial.

Nos períodos de 25.06.04 a 15.02.05, 15.04.05 a 04.07.06, 13.06.07 a 05.08.10 as atividades eram desempenhadas sem o porte de arma e segundo o extrato do CNIS nos períodos de 03.03.05 a 14.04.05, 16.07.06 a 12.06.07, 25.07.12 a 14.08.12 e de 24.04.15 a 04.05.15 a parte autora esteve recebendo auxílio-doença, não havendo, portanto, exposição efetiva a qualquer agente agressivo nesses intervalos. Assim, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 28.06.17 (Id. 11458487, p. 3), a segurada computa 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que os PPPs, juntados aos autos foram expedidos pelas empregadoras em **data posterior** ao processo administrativo (Id. 8189721, pp. 1-2 e Id. 8189725, pp. 8-13) e que não foram apresentados no processo administrativo (Id. 11458487, pp. 3-28), os atrasados serão devidos a partir da citação do INSS, ocorrida aos **29.10.2018** (Id. 11975562), ou seja, na data em que o INSS tomou conhecimento acerca do teor dos referidos documentos.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **09.09.1985 a 25.06.1990, 01.09.2000 a 27.05.2004, 28.05.2004 a 24.06.2004, 06.08.2010 a 24.07.2012 e de 25.07.2012 a 28.06.2017**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, com DIB em 29.10.2018, data da citação do INSS, com o pagamento de valores atrasados, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **09.09.1985 a 25.06.1990, 01.09.2000 a 27.05.2004, 28.05.2004 a 24.06.2004, 06.08.2010 a 24.07.2012 e de 25.07.2012 a 28.06.2017**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada na data da citação do INSS, ocorrida aos 29.10.2018, com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.12.2018** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que readmita a participação da impetrante no regime de tributação pretendido (simples nacional), sob pena de multa diária.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 131370110), o que foi cumprido (Id. 13212112).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante narra que até exercia suas atividades, sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL e que recorreu ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito a ver emitida a certidão negativa de tributos para aquisição de imóvel, o que fora deferido nos autos do processo n. 5003852-05.2017.4.03.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Alega que vem sendo impedida de prosseguir, no exercício de 2019, inserida no Simples Nacional, sob o argumento de existir débitos pendentes relacionados ao mesmo apontamento que teria sido reconhecido a prescrição e concedida a segurança para emissão de certidão negativa.

Aduz que impossibilitada de se manter no Simples Nacional, novamente diante da informação de inscrições de dívida ativa, buscou informações da ação da execução fiscal existente, para cobrança de valores relativos as inscrições n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 e verificou-se que a mesma fora julgada extinta pela prescrição da pretensão da União e assim permanece seu status, pois os autos foram remetidos ao Tribunal e aguarda ainda decisão final de reconhecimento ou não da prescrição inicialmente reconhecida.

Afirma que em 31 de agosto de 2018, por meio do ato declaratório executivo, fora surpreendida com a exclusão do Simples Nacional sob a alegação de existência de débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa, porém, os débitos alegados estão completamente “sub judice”, logo não há como estar inserido em nenhuma das possibilidades de exclusão do Simples Nacional e argumenta acerca da existência de depósito realizado nos autos e do reconhecimento da prescrição, o que suspenderiam e extinguiriam a exigibilidade dos supostos créditos, em total afronta a redação do art. 151 e 156 respectivamente, do Código Tributário. Por fim, requer o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL.

Nesse passo, deve ser dito que de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n. 3604049 de 31 de agosto de 2018 a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional em face da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa e segundo o Anexo Único do mesmo Ato foram especificados os débitos inscritos na CDA n. 80610000455 (Id. 13112514, pp. 1-2), enquanto no sistema E-CAC constam como pendentes as CDAs. n. 80.6.10.000455-37 e 80.2.10.000195-22 (Id. 13112522, p. 1).

Tais débitos foram objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0006479-14.2010.4.03.6119, que tramita na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (Id. 13112528), sendo certo que em **29.06.2016** foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, na forma do artigo 487, II, combinado com artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Id. 13112536, pp. 1-2).

Assim sendo, considerando a extinção do crédito tributário pela prescrição, declarado em sentença proferida nos autos n. 0006479-14.2010.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (Id 13112536, pp. 1-2), as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não** podem ser apontadas como óbice ao enquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL, ainda que pendente apreciação de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (Id 13112526, p. 1).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não** se caracterizem como impedimento para o enquadramento da impetrante no SIMPLES nacional no exercício de 2019.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07.08.2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Notifique-se o MPF, para eventual oferta de parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Definitiva Logística Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão do pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, considerando o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais. Ao final, requer especialmente que reste declarado o direito líquido e certo da Impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade. Em conseqüência, a condenação da União Federal à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, nos moldes postulados no item IV, devidamente corrigidos e acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data do pagamento do tributo, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, pautado na súmula 461, do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 13190528).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressalvou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *'in fine'*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'*.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *"fumus boni iuris"*.

O *"periculum in mora"* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008084-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fanem Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando que afastar o ato ilegal imposto através do artigo 6º da Lei 13.670/2018, que seja afastado o ato ilegal imposto através do artigo 6º da Lei 13.670/2018, que alterou o §3º do artigo 74 da Lei 9.430, para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), permitindo que a Impetrante continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 13210330).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a impetrante que é optante pelo regime de tributação do lucro real, modalidade de tributação do lucro real, modalidade de tributação onde o IRPJ e CSLL são calculados sobre a apuração do resultado (lucro ou prejuízo) líquido contábil das pessoas jurídicas, acrescentando-se as adições e as exclusões permitidas em lei. Salienta que essa opção é oriunda de estudos tributários, reflexões e decisões que consolidaram na elaboração do orçamento financeiro para 2018, programando todo o custo tributário da Impetrante, que junto com os custos de matéria prima, locação, energia elétrica, custo trabalhista, custo de embalagem e despesas operacionais, pensava que estaria financeiramente segura e programada para enfrentar o ano calendário de 2018. Afirma que para sua surpresa, em 30 de maio de 2018, o Governo Federal Sancionou a Lei nº 13.670, advinda de projeto lei do próprio Executivo, alterando de forma drástica e repentina a legislação tributária, inserindo inciso IX no §3º do artigo 74, da lei 9.430/96, **vedando a compensação do imposto de renda e contribuição social dos contribuintes optantes pelo lucro real.**

Argumenta que a Lei nº 13.760, no que tange às alterações promovidas no inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, afronta princípios muito valiosos à construção da própria democracia brasileira, como o da moralidade, da segurança jurídica e também da capacidade contributiva, pois vedou a partir do fato gerador junho de 2018 a compensação do Lucro Real Anual e recolhimento mensal por estimativa com créditos fiscais com a União Federal. Por fim, requer seja afastado o ato ilegal, permitindo que a impetrante continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL apurados mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*.

A Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Conforme preleciona o artigo 1º da Lei n. 9.430/1996, o IRPJ “será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei n. 9.430/1996 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto artigo 57 da Lei n. 8.991/1995.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, (Id. 10475443, p. 2).

Conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei n. 9.430/1996 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei n. 13.670/2018, ao inserir o inciso IX no § 3º da Lei n. 9.430/1996.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º da Lei n. 9.430/96 dispõe que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei n.º 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei n. 9.430/1996) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

A opção irrevogável pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se que a Lei n. 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irrevogável da opção em todo o exercício fiscal.

Nesse passo, deve ser dito que se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha. Mormente considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei n. 9.430/1996, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no *mandamus* e, assim, o “*fumus boni iuris*”.

Da mesma forma, vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que a abrupta vedação da compensação tributária no curso do ano-calendário, por força do acréscimo do inciso IX, do §3º, do art. 74, da 9.430/96, pela Lei nº 13.670/2018, culmina por frustrar o planejamento tributário do contribuinte, com impacto direto em seu fluxo de caixa.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade coatora que **não** aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-86.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIOVANO FLAUSINO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Giovano Flausino Domingos da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.530.387-7), cessado em 16.06.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS verifica-se que o autor possuiu vínculo laboral ativo até 15.03.2016, o que torna incompatível o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 16.06.2014.

Ademais, verifica-se que o autor requereu benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência em 02.08.2018 e o benefício de auxílio-doença em 28.09.2018 (Id. 131777744, p. 2 e Id. 13177748), remanescendo o interesse processual da parte autora em relação à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir desta data.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 dias, adequar o pedido para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Dias dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1979 a 15.05.1985, 01.07.1985 a 31.08.1990, 07.05.1991 a 29.02.1996, 17.02.1997 a 30.10.1997, 01.07.1998 a 11.06.1999, 02.05.2000 a 09.06.2000, 03.11.2003 a 20.02.2009 e de 02.01.2012 a 30.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 25.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento em face da apresentação em Juízo de documentos que não foram apresentados no processo administrativo (Id. 6344639).

Petição da parte autora (Id. 8463565).

Decisão reiterando o determinado no Id. 6344639 (Id. 8671989).

Petição da parte autora juntando comprovante de agendamento administrativo (Id. 9796894).

Decisão Id. 9908421 determinando a suspensão do feito até a data do agendamento administrativo, em 13.09.2018, após o que a parte autora deverá comprovar nos autos o efetivo requerimento administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo dilação do prazo até que seja proferida decisão pelo INSS quanto ao novo requerimento e assim, dar prosseguimento ao feito (Id. 11376988).

Decisão Id. 11986745 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que comprove documentalmente o efetivo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante de consulta de benefício, no qual consta Status de "EM ANÁLISE" e afirmando que, assim, resta comprovado documentalmente o efetivo requerimento administrativo, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, pleiteando o prosseguimento do feito (Id. 12670035).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo (protocolo 1969917891), concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente, com a decisão do INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Carlos de Oliveira dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.1988 a 15.03.1995, 22.01.1996 a 30.08.2001 e de 10.12.2004 a 16.12.2009 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11.03.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9937646).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência relativa, falta de interesse de agir, uma vez que foram apresentados documentos que não estão no processo administrativo e no mérito pugna pela improcedência do pedido (Id. 9937648).

Decisão declarando a incompetência da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo e determinando a remessa do feito para esta Subseção (Id. 9937650, p. 4).

Despacho intimando as partes acerca da redistribuição do feito (Id. 9937972).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia legível do PPP emitido pela empresa Royalplas Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda. (Id. 99377644, pp. 31-32), bem como que, após, dê-se vista ao representante judicial do INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para eventual manifestação, e que, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Petição do autor juntando PPP emitido pela empresa Royalplas Ind. e Com de Produtos Químicos Ltda. (Id. 11692358).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 04.05.1988 a 15.03.1995, 22.01.1996 a 30.08.2001 e de 10.12.2004 a 16.12.2009, os quais passo a apreciar.

04.05.1988 a 15.03.1995 (Reichhold do Brasil Ltda.)

O PPP (Id. 9937644, pp. 27-28) indica exposição aos fatores de risco físico ruído, na intensidade de 83 dB(A), e calor, de 27,7°C, bem como aos agentes químicos tolueno e xileno.

Com relação aos agentes químicos, verifico que havia uso de EPI eficaz, além da seguinte observação: *Conforme laudo da empresa Hyergos de 04/12/1989, pode-se afirmar que em condições normais de trabalho inexistem concentrações ambientais de agentes químicos acima do Limite de Tolerância.*

Quanto ao calor, estava abaixo do limite de 28°C, previsto no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) e NR-15, da Portaria n. 3.214/78.

Por sua vez, o ruído, na intensidade de 83 dB(A), estava acima do limite previsto para a época [80 dB(A)], **devendo o período, portanto, ser reconhecido como especial.**

Destaco que havia responsável pelos registros ambientais na época.

22.01.1996 a 30.08.2001 (BAQ Indústria e Comércio Ltda., atual Tibiriça Comercial Ltda.)

O laudo (Id. 9937644, p. 30) indica que na função de operador de reator, o autor estava exposto a ruído “médio equivalente de 90 dB(A)”, e ao agente químico resina à base de fenolformaldeído.

Com relação ao agente químico, o Laudo Pericial que acompanha o formulário (Id. 9937644, p. 30) revela que a empresa fornecia EPI.

Por sua vez, quanto ao ruído, apenas no interregno de 22.01.1996 a 04.03.1997, o ruído estava **acima** do limite previsto para a época [80 dB(A)], devendo somente tal interregno ser considerado especial.

10.12.2004 a 16.12.2009 (Royalplas Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.)

O PPP (Id. 9937644, pp. 31-32 e Id. 11692366, pp. 1-2) demonstra que no interregno de 10.12.2004 a 14.07.2006, o autor estava exposto a ruído de 98 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época (85 dB(A)).

No que tange aos agentes químicos formol e resinas, consta do PPP que a empresa fornecia EPI.

Para o interregno de 15.07.2006 a 16.12.2009, não há indicação de fatores de risco.

Destarte, apenas o período de 10.12.2004 a 14.07.2006 merece ser conhecido como especial.

Pelo exposto, convertendo os períodos especiais em comuns, o segurado computa, até a DER (11.03.2016), 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **04.05.1988 a 15.03.1995, 22.01.1996 a 04.03.1997 e 10.12.2004 a 14.07.2006**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **11.03.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **04.05.1988 a 15.03.1995, 22.01.1996 a 04.03.1997 e 10.12.2004 a 14.07.2006**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **11.03.2016**, a partir de **01.12.2018** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Id. 13300952: **Intime-se pessoalmente o representante judicial da União (AGU)**, para que cumpra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5031710-98.2018.4.03.0000, nesta data, concedendo a liminar para determinar a liberação do medicamento objeto da Declaração de Importação n. 18/2097100-9 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cuja cópia foi juntada no Id. 13300489, intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento, devendo o mandado de intimação estar acompanhado de cópia daquela decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, IVONETE DOS SANTOS MUDO, WILTON JONAS MUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Outros Participantes:

Considerando que os documentos IDs 12965895, 12965896, 12965897 e 12965898 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação a IVONETE DOS SANTOS MUDO e WILTON JONAS MUDO.

Indefiro a APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Certifique a Secretaria o atual andamento dos Embargos à Execução nº 5003450-84.2018.4.03.6119.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119

AUTOR: EDSON TAVARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON TAVARES FILHO contra o despacho ID 12317128, que determinou o recolhimento das custas iniciais nos termos do V. Acórdão ID 12176612.

Alegou a embargante obscuridade, sob o argumento de que a decisão embargada determinou o recolhimento das custas antes do trânsito em julgado do Acórdão ID 12176612.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta obscuridade em sua argumentação, uma vez que, de fato, não há na consulta ID 12176612 notícia acerca de eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para tornar sem efeito o despacho ID 12317128.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-11.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro a extinção do feito nos termos do artigo 485 do CPC, visto que já houve prolação de sentença de mérito.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 9594425 e, sem prejuízo, dê-se nova vista à parte ré, pelo prazo de 05 dias, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP. WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Outros Participantes:

ID 13042622: Certifique a Secretaria se a publicação do despacho ID 10843314 ocorreu de forma regular.

Em caso de irregularidade, defiro ao embargado o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento do despacho ID 10843314, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP. WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Outros Participantes:

ID 13042622: Certifique a Secretaria se a publicação do despacho ID 10843314 ocorreu de forma regular.

Em caso de irregularidade, defiro ao embargado o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento do despacho ID 10843314, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, IRENE ZUCHIWSCHI, JULIANA ELISA STERCHELE

Outros Participantes:

Vistos,

.PA 1,10 Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007279-73.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMERSON MENEZES DE LIMA, GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento, em especial, em face da ausência de citação.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 23/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, inicialmente, perante o Juízo Estadual de Jahu, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano.

A Ferroviária Federal S/A – RFFSA, incorporadora da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, foi sucedida pela União, por força do artigo 2º da Lei n. 11.483/2007.

A presença de pessoa jurídica de direito público federal em polo passivo deu ensejo à decisão de declínio de competência prolatada no Juízo Estadual.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva de quaisquer das partes, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, do qual se origina o imposto predial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento, em especial, em face da ausência de citação.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 23/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, do qual se origina o imposto predial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, do qual se origina o imposto predial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-22.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento, em especial, em face da ausência de citação.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 23/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, do qual se origina o imposto predial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos..

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Verifico que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, do qual se origina o imposto predial cobrado, que não corresponde ao endereço da executada – CEF. Disso deflui a ineficácia da citação representada pelo do aviso de recebimento anexado aos autos.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição da execução.

Assino em favor do exequente o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Deverá informar, em sendo o caso, quitação ou parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva de quaisquer das partes, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 23/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição da execução.

Assino em favor do exequente o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Deverá informar, em sendo o caso, quitação ou parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva de quaisquer das partes, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 23/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU quanto à redistribuição da execução.

Verifica-se, do aviso de recebimento anexado aos autos, que a carta citatória foi enviada para o endereço do imóvel descrito na inicial, não ao endereço da executada – CEF, do que deflui ineficaz a citação.

Assino, em favor do exequente, o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 26/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se depreende da peça exordial, figuram em polos ativo e passivo: o MUNICÍPIO DE JAHU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada ostenta a natureza jurídica de empresa pública federal.

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da execução.

Na forma do parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual de origem.

Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição da execução.

Assino em favor do exequente o prazo de quinze dias úteis para requerimento consentâneo em termos de prosseguimento.

Deverá informar, em sendo o caso, quitação ou parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo sem intervenção material e efetiva de quaisquer das partes, providencie a secretaria do Juízo o sobrestamento da execução, dispensada nova intimação.

Jahu, 23/11/2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 11487842.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada**. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 8 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10622283, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de Id 12819872, vez que evidente o seu equívoco.

Pleiteia a parte exequente o início do cumprimento de sentença, alegando que os recursos excepcionais não são dotados de efeitos suspensivo e que o cumprimento de sentença pode ser realizado até a expedição do precatório/RPV, quando então deverá aguardar o trânsito em julgado. Acontece que os valores apurados e eventualmente discutidos através de Impugnação ao Cumprimento de Sentença poderão ser modificados, fazendo com que todos os atos sejam anulados. Isso porque a requisição contra a Fazenda Pública não prescinde do trânsito em julgado, prerrogativa processual que se infere do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, objetivando evitar atos desnecessários e onerosos ao feito, indefiro o pedido de Id 12030408, devendo a parte interessada aguardar o trânsito em julgado.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, promovido por **BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA**, com o objetivo de *“reconhecer o direito da Impetrante de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13.043/2014, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 23 da mesma lei, no que tange às prestações vincendas”*.

Sustenta que, em razão de suas atividades, possui direito líquido e certo de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e em Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13.043/2014, bem como reaver os créditos apurados nos últimos cinco anos, de acordo com a legislação vigente à época.

O dispositivo mencionado tem o objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens **exportados**, na forma do artigo 23 da referida lei, o que resta prejudicado na atividade com a ZFM e com as ALCs, em razão da exegese da autoridade fiscal, que não permite a apuração do crédito, pois não considera as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio como exportações ao exterior.

Aponta como perigo da demora, o aumento da carga tributária e consequentemente o custo de sua atividade que está a sofrer com a conduta da autoridade fiscal, com ferimento à livre competitividade, em especial em razão de momento de crise econômica. Diz *“Ainda mais em tempos de crise como o que está sendo vivenciado no país, onerar a empresa é descapitalizá-la, privando-a de um direito conferido por lei (direito à restituição via Reintegra de percentual sobre a receita decorrente de exportação), o que poderá custar-lhe a saúde financeira, além da falta de competitividade de seu produto no exterior”*.

No entanto, a afirmação relativa ao perigo da demora é genérica. Não há, verdadeiramente, um risco concreto de lesão irreparável ou de difícil reparação. Bem por isso, não se pode olvidar do princípio do contraditório e o da ampla defesa, de modo a permitir que o impetrado manifeste-se nesta ação. Ademais, saliente-se que no mandado de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, de modo que, não se vê razão, acaso proceda a ação, em antecipar e exaurir o pedido sem o regular trâmite, diga-se sumário, desta ação.

Em razão de situações semelhantes a esta, o Superior Tribunal de Justiça possui enunciado sumulado no sentido do descabimento de liminar, como ocorre com pedidos relacionados à compensação tributária (Súmula 212 STJ).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por DANIELA INGEGNERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em **03/08/2017**.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser pessoa interdita, sendo que o laudo pericial que subsidiou o decreto de interdição fixou o início da incapacidade no ano de **1990**. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, porquanto o perito médico do INSS fixou o início da incapacidade em **30/12/1999**, ocasião em que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por despacho de id **3132624**, a parte autora foi instada a regularizar o pedido de concessão de justiça gratuita, o que foi providenciado com a juntada da declaração de hipossuficiência (id **3431994**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de id **3454717**.

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (id **4027102**) sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Esclarece que a perícia médica concluiu pela presença de incapacidade total e temporária desde **30/12/1999**, época em que a autora não ostentava a condição de segurada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou quesitos e documentos.

Réplica foi ofertada (id **4530629**).

Concitada a apresentar cópia de todo o prontuário médico desde o diagnóstico da doença apontada na inicial (id **4913368**), pronunciou-se a autora (id **5068763**), trazendo vasta documentação médica.

Deferida a produção da prova pericial (id **6668641**), o laudo médico foi juntado (id **12170626**). Sobre ele, pronunciou-se a autora (id **12694450**), com documentos (id **12695155** e **12695161**), e o INSS (id **12709589**).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (id **13018171**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Analisando, por primeiro, a questão da incapacidade.

De acordo com o laudo pericial de id 12170626, datado de 05/11/2018 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de “*Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo*”, enfermidade que lhe impõe “*incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil*”.

Esclarece que “*A Patologia é de longa data e durante esse período a mesma foi apresentando agravamentos e progressão, que lhe causaram sequelas em seu funcionamento psíquico*”. Indagado acerca das datas de início da doença e da incapacidade, fixou-as o d. perito em 1999 e em 10/05/2007, respectivamente.

Diante disso, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para as atividades laborais.

Contudo, como já apontando na decisão de id 3454717, observa-se do extrato CNIS (id 3066859) que a autora ingressou no RGPS em 1987, mantendo pequeno vínculo de emprego de 17/03/1987 a 02/09/1987. Depois disso, passou a verter recolhimentos como autônoma no período de 01/08/1988 a 31/01/1990; manteve outro vínculo de 07/12/2001 a 02/01/2002; e retomou como facultativa em 01/01/2004 a 31/01/2005, voltando a verter recolhimentos como contribuinte individual somente no período de 01/12/2014 a 31/08/2017.

Assim, quando do início da incapacidade, fixado pelo d. perito judicial em 10/05/2007, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, mantida até 15/08/2005, nos termos do artigo 15, VI, § 4º, da Lei 8.213/91.

Note-se, nesse particular, que a despeito da fixação do início da incapacidade em 1990 pelos d. peritos que subscreveram o laudo que subsidiou o decreto de interdição da autora (id 3066845), o extenso prontuário médico da autora que acompanhou a petição de id 5068763 não robustece tal conclusão.

Presencia-se, com efeito, documentos médicos indicando o acompanhamento médico psiquiátrico da autora desde 1988, ano em que, de acordo com o documento de id 5068787, fls. 06, a autora cursava o 1º ano de Administração de Empresas. Em sessão de terapia realizada em 04/06/1993 (documento de id 5068794), afirma-se que a requerente “*trancou matrícula no último ano do curso de Administração de Empresas*” (fls. 02). Nessa mesma sessão, assim foi relatado no Exame Psicológico (fls. 05):

“Consciente, atenta, orientada, sem alteração senso-perceptiva, linguagem adequada, pensamento lógico preservado, memória preservada, humor adequado, afeto embotado.”

Verifica-se, ainda, que a autora teve alta do Serviço Social em 13/08/1993 (id 5068794, fls. 21).

Em relatório do Setor de Psicologia do Hospital de Clínicas de Marília, datado de 18/03/1998 (id 5068797, fls. 03), refere-se que a autora permaneceu internada na ala psiquiátrica por quinze dias no ano de 1993. Depois disso, trabalhou na Inglaterra por cinco meses, residindo na casa do irmão, retomando por não ter-se adaptado ao clima. Concluiu o curso de Administração de Empresas em 1995, após retornar da Inglaterra (fls. 05).

No mesmo prontuário do Hospital de Clínicas, verifica-se a seguinte anotação, datada de 08/05/1998 (fls. 12):

“Paciente c/ estrutura primitiva psicótica, narcísica, sem críticas.

Apresenta defesas maníacas: ‘tudo está bem’; e elementos fóbicos; há muita agressividade, não consegue se conter, lidar c/ o que sente de ruim; tudo é projetado (ciúmes, inveja, sentimento de menos valia).

Apresenta angústia de aniquilamento e usa de defesas: distorção da realidade, negação e projeção maciça.”

A partir de então, os documentos médicos restringem-se a atendimentos ginecológicos e de cirurgia para correção em lóculo de orelha (id 5068814).

Assim, o plexo probatório carreado aos autos acena para a existência da incapacidade da autora, em decorrência da enfermidade psiquiátrica de que é portadora, ao menos desde 1998. Nessa época, porém, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que o extrato do CNIS de id 3066859 indica recolhimentos como contribuinte autônoma no interregno de 01/08/1988 a 31/01/1990.

Nesse contexto, é de se considerar que autora, quando de seu ingresso ao sistema previdenciário no ano de 2001 já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos:

Art. 42 -...

§ 2º - *A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*”

"Art. 59 - ...

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(g.m.)

Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe **mutualidade**, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.

De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREENEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (21/06/2016) com 75 anos de idade, era portadora de complicação de artroplastia total coxo femoral bilateral e possuía incapacidade total e definitiva. Fixou a incapacidade em 13/02/2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 30v/33 (extrato do CNIS), demonstra que o ingresso no sistema se deu tardiamente, quando contava com 67 anos. Referido documento aponta também, a existência de contribuições, com vínculo facultativo, até 05/2010, com retorno ao RGPS somente em 02/2015. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existentes à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida. (Ap 00176753420174039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2245945, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREENEXISTENTE. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A parte autora iniciou suas contribuições para o RGPS quando contava com 73 anos de idade e já estava acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam com o tempo, como se depreende da leitura do laudo e da análise do conjunto probatório dos autos. - As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 04/2015, redundando em notório caso de preexistência, convecção que formo sem estar adstrita ao laudo pericial realizado em 07/11/2016, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCPC). - Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal). - A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF. - Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte. - Apelo da parte autora desprovido. (AC 00197573820174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2249316, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há comprovação de que a autora exercia atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após sua filiação.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por MILTON BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ele recebido por força de decisão judicial (autos 0003139-14.2011.403.6111) no interregno de 22/06/2013 a 07/06/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser “portador da CID F 20, F 32 e F 45.9, ou seja, Esquizofrenia, Episódio Depressivo e Transtorno somatoforme, não especificado” e, em razão desse quadro, permanece totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de id 2727036. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica por especialista em Psiquiatria.

O laudo médico foi elaborado e juntado aos autos (id 3849118).

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (id 3944691), sustentando que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Subsidiariamente, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada pelo autor (id 4031166), com pedido de realização de nova perícia.

Deferido o pleito (id 4136300), novo laudo pericial foi juntado (id 11976742). Instadas a sobre ele se manifestarem, as partes permaneceram silentes.

O MPF teve vista dos autos e se pronunciou (id 13241396), opinando pela improcedência do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do benefício que pretende restabelecer no período de 22/06/2013 a 07/06/2017 (id 2725424).

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida; no caso, foram realizadas duas perícias, ambas por médicos especialistas em Psiquiatria.

De acordo com o laudo pericial de id 3849118, o autor “é portador de *Transtorno Afetivo Bipolar*”, enfermidade que, todavia, não lhe impõe incapacidade para as atividades trabalhistas.

Diante da divergência em relação aos documentos médicos que instruíram a peça vestibular, designou-se nova perícia médica da mesma especialidade de Psiquiatria, que apresentou o laudo de id 11976742, assim relatando:

“Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura do processo, relato que, a meu ver, **sob o ponto de vista médico psiquiátrico**, o examinado Milton Barbosa, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, é portador de **Transtorno Dissociativo-Convertivo-CID10-F 44.7**.”

Ainda que presente a referida enfermidade, afirma a médica perita que o autor “**encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual. CAPAZ de exercer os atos da vida civil**”.

Assim, a perícia psiquiátrica, realizada por dois médicos especialistas, não detectou incapacidade laboral no autor, em que pese a idade atual de sessenta e oito anos, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados.

Por fim, cumpre consignar que, muito embora não tenha sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário, nada impede que o autor postule, em demanda própria, a concessão de benefício assistencial, uma vez que já implementou o requisito etário.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGENGERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por DANIELA INGENGERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 03/08/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser pessoa interdita, sendo que o laudo pericial que subsidiou o decreto de interdição fixou o início da incapacidade no ano de 1990. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, porquanto o perito médico do INSS fixou o início da incapacidade em 30/12/1999, ocasião em que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por despacho de id 3132624, a parte autora foi instada a regularizar o pedido de concessão de justiça gratuita, o que foi providenciado com a juntada da declaração de hipossuficiência (id 3431994).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de id 3454717.

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (id 4027102) sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Esclarece que a perícia médica concluiu pela presença de incapacidade total e temporária desde 30/12/1999, época em que a autora não ostentava a condição de segurada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou quesitos e documentos.

Réplica foi ofertada (id 4530629).

Concitada a apresentar cópia de todo o prontuário médico desde o diagnóstico da doença apontada na inicial (id 4913368), pronunciou-se a autora (id 5068763), trazendo vasta documentação médica.

Deferida a produção da prova pericial (id 6668641), o laudo médico foi juntado (id 12170626). Sobre ele, pronunciou-se a autora (id 12694450), com documentos (id 12695155 e 12695161), e o INSS (id 12709589).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (id 13018171).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Análise, por primeiro, a questão da incapacidade.

De acordo com o laudo pericial de id 12170626, datado de 05/11/2018 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de *“Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo”*, enfermidade que lhe impõe *“incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil”*.

Esclarece que *“A Patologia é de longa data e durante esse período a mesma foi apresentando agravamentos e progressão, que lhe causaram sequelas em seu funcionamento psíquico”*. Indagado acerca das datas de início da doença e da incapacidade, fixou-as o d. perito em 1999 e em 10/05/2007, respectivamente.

Diante disso, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para as atividades laborais.

Contudo, como já apontando na decisão de id 3454717, observa-se do extrato CNIS (id 3066859) que a autora ingressou no RGPS em 1987, mantendo pequeno vínculo de emprego de 17/03/1987 a 02/09/1987. Depois disso, passou a verter recolhimentos como autônoma no período de 01/08/1988 a 31/01/1990; manteve outro vínculo de 07/12/2001 a 02/01/2002; e retornou como facultativa em 01/01/2004 a 31/01/2005, voltando a verter recolhimentos como contribuinte individual somente no período de 01/12/2014 a 31/08/2017.

Assim, quando do início da incapacidade, fixado pelo d. perito judicial em 10/05/2007, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, mantida até 15/08/2005, nos termos do artigo 15, VI, § 4º, da Lei 8.213/91.

Note-se, nesse particular, que a despeito da fixação do início da incapacidade em 1990 pelos d. peritos que subscreveram o laudo que subsidiou o decreto de interdição da autora (id 3066845), o extenso prontuário médico da autora que acompanhou a petição de id 5068763 não robustece tal conclusão.

Presencia-se, com efeito, documentos médicos indicando o acompanhamento médico psiquiátrico da autora desde 1988, ano em que, de acordo com o documento de id 5068787, fls. 06, a autora cursava o 1º ano de Administração de Empresas. Em sessão de terapia realizada em 04/06/1993 (documento de id 5068794), afirma-se que a requerente *“trancou matrícula no último ano do curso de Administração de Empresas”* (fls. 02). Nessa mesma sessão, assim foi relatado no Exame Psicológico (fls. 05):

“Consciente, atenta, orientada, sem alteração senso-perceptiva, linguagem adequada, pensamento lógico preservado, memória preservada, humor adequado, afeto embotado.”

Verifica-se, ainda, que a autora teve alta do Serviço Social em 13/08/1993 (id 5068794, fls. 21).

Em relatório do Setor de Psicologia do Hospital de Clínicas de Marília, datado de 18/03/1998 (id 5068797, fls. 03), refere-se que a autora permaneceu internada na ala psiquiátrica por quinze dias no ano de 1993. Depois disso, trabalhou na Inglaterra por cinco meses, residindo na casa do irmão, retornando por não ter-se adaptado ao clima. Concluiu o curso de Administração de Empresas em 1995, após retornar da Inglaterra (fls. 05).

No mesmo prontuário do Hospital de Clínicas, verifica-se a seguinte anotação, datada de 08/05/1998 (fls. 12):

"Paciente c/ estrutura primitiva psicótica, narcísica, sem críticas.

Apresenta defesas maníacas: 'tudo está bem'; e elementos fóbicos; há muita agressividade, não consegue se conter, lidar c/ o que sente de ruim; tudo é projetado (ciúmes, inveja, sentimento de menos valia).

Apresenta ansiedade de aniquilamento e usa de defesas: distorção da realidade, negação e projeção maciça."

A partir de então, os documentos médicos restringem-se a atendimentos ginecológicos e de cirurgia para correção em lóbulos de orelha (id 5068814).

Assim, o plexo probatório carreado aos autos acena para a existência da incapacidade da autora, em decorrência da enfermidade psiquiátrica de que é portadora, ao menos desde 1998. Nessa época, porém, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que o extrato do CNIS de id 3066859 indica recolhimentos como contribuinte autônoma no interregno de 01/08/1988 a 31/01/1990.

Nesse contexto, é de se considerar que autora, quando de seu ingresso ao sistema previdenciário no ano de 2001 já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos:

Art. 42 -...

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

"Art. 59 - ...

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(g.m.)

Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe **mutualidade**, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.

De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (21/06/2016) com 75 anos de idade, era portadora de complicação de artroplastia total coxo femoral bilateral e possuía incapacidade total e definitiva. Fixou a incapacidade em 13/02/2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 30v/33 (extrato do CNIS), demonstra que o ingresso no sistema se deu tardiamente, quando contava com 67 anos. Referido documento aponta também, a existência de contribuições, com vínculo facultativo, até 05/2010, com retorno ao RGPS somente em 02/2015. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existentes à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida. (Ap 00176753420174039999)

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245945, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A parte autora iniciou suas contribuições para o RGPS quando contava com 73 anos de idade e já estava acometida das moléstias indicadas nos documentos médicos que instruem o feito, doenças eminentemente degenerativas e progressivas, que se agravam com o tempo, como se depreende da leitura do laudo e da análise do conjunto probatório dos autos. - As doenças e a incapacidade são anteriores ao ingresso da demandante no sistema solidário da seguridade, em 04/2015, redundando em notório caso de preexistência, convicção que formo sem estar adstrita ao laudo pericial realizado em 07/11/2016, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e 479 do NCPC). - Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal). - A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF. - Constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Precedente desta Corte. - Apelo da parte autora desprovido. (AC 00197573820174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2249316, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há comprovação de que a autora exercia atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após sua filiação.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA - SP316608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que os autos físicos nº 0001710-74.2016.40.6111 encontram-se em Secretaria para vista e/ou carga pelo prazo de 30 dias.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPEL FERNANDES

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado Walsh Gomes Fernandes em sua petição ID 13140796, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta poupança, e, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis.

Em razão disso, determino o desbloqueio de suas contas bancárias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPEL FERNANDES

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado Walsh Gomes Fernandes em sua petição ID 13140796, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta poupança, e, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis.

Em razão disso, determino o desbloqueio de suas contas bancárias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004638-68.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12778586: Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se sobre a impugnação a exequente, no prazo de quinze dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se sobre a impugnação a exequente, no prazo de quinze dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a decisão do E. TRF3 no Agravo de Instrumento interposto.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-65.2018.4.03.6112

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO VERDELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$59,197.03

DESPACHO

Em face da r. decisão das fls. 177/178 da inicial (ID 11963767), revogo a r. decisão ID 11968739.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008634-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido na petição ID 13037357, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na segunda parte da manifestação judicial ID 12454526.

Superada a fase de conferência, ao E. TRF da Terceira Região, como comandado na última parte do referido despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011699-48.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK, WESLEY CARDOSO COTINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS - APSDJ/INSS para que comprove, nos termos da sentença prolatada nas folhas 16/22, no ID-11661519, não recorrida, que promoveu a reabilitação ou readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, por ato ordinatório, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mariana Rapchan Sandoval Gonçalves impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo sua inclusão nas "vagas remanescentes" do Programa FIES, visando a continuidade de seu estudo no Curso de Medicina.

Falou que não possuindo mais condições financeiras para pagar as mensalidades do curso de Medicina da UNOESTE, iniciou seu cadastro no sistema FIES. Entretanto, ao tentar concluir sua inscrição para o Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), ocorreu erro no sistema, não conseguindo avançar a etapa.

Mencionado erro persistiu vários dias, resultando no encerramento das inscrições e o impedimento de obter o financiamento estudantil.

Disse que a Secretaria de Educação Superior, no edital n. 42/2018, prevê a criação de vaga adicional se constatado erro ou óbice operacional.

Pediu liminar e juntou documentos.

Citado, o FNDE apresentou sua contestação (id. 10917190), sustentando sua ilegitimidade passiva.

Nada falou acerca de provas.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (id. 11417346), requerendo a substituição da polaridade passiva dos autos, com a inclusão da União e a exclusão do FNDE.

Nada requereu a título de provas.

Intimada a se manifestar (id. 11924982), a União disse ter interesse no feito (id. 12600556).

Falou que instado a prestar informações, o Ministério da Educação – MEC, por meio da Coordenação-Geral de Programas de Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior (SESu), informou que o FNDE ainda permanece como operador do Programa, sendo responsável pelo FIES.

Falou, ainda, que a inscrição no FiesSeleção assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à vaga remanescente para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras, procedimentos, prazos, constantes da Portaria MEC n. 209/2018.

Alegou que as informações técnicas provenientes do SESu esclarecem a questão debatida nestes autos.

Segundo tais informações, a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga remanescente do FIES no primeiro semestre de 2018 para o curso de Medicina, turno integral, da UNICESUMAR. Entretanto, não deu sequência ao procedimento para contratação do FIES. Assim, não houve erro no sistema.

Assim, posteriormente, a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga remanescente do FIES no segundo semestre de 2018 para o curso de Radiologia, turno noturno, da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Alegou que, realizado todos os procedimentos necessários, a autora obteve a contratação do financiamento para mencionado curso em 10/10/2018.

É o relatório.

Decido.

Do interesse da União Federal

Primeiramente, tendo manifestado interesse no feito, admito a União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se a Secretaria.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao FNDE, em decorrência de ilegitimidade passiva.

Ora, ainda que a parte autora tenha alegado que a contratação do financiamento tenha ocorrido por erro no sistema do FiesSeleção, disponibilizado pelo MEC, a legitimidade passiva do FNDE é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES.

Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente feito indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

Assim, não acolho tal preliminar.

Passo à análise do pedido liminar.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

Os documentos apresentados pela União Federal (id. 12600586) demonstram que a autora, realmente, inscreveu-se para concorrer a uma vaga remanescente do FIES no primeiro semestre de 2018 para o curso de Medicina do Centro Universitário de Maringá/PR – UNICESUMAR, tendo sido pré-selecionada para a referida vaga.

Entretanto, a autora, aparentemente, não deu continuidade ao processo de contratação do financiamento.

Ficou consignado que "A estudante nunca saiu da primeira aba de preenchimento do financiamento da inscrição de 1º/2018 no sistema Fies Seleção que implicou na desocupação da vaga em "18/06/18 13:36:41".

Consta, ainda, que não foi identificado nenhum impedimento para que a estudante conclísse sua inscrição.

Não obtendo a contratação do financiamento para o primeiro semestre de 2018, a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga remanescente do Fies no segundo semestre de 2018 para o curso de Radiologia, turno noturno, da Universidade do Oeste Paulista, tendo realizado todos os procedimentos de conclusão de sua inscrição no FiesSeleção e no Sisfies, tendo obtido o contrato de financiamento para o referido curso de Radiologia, em 10 de outubro de 2018.

De todo o exposto acima, conclui-se que a não contratação do financiamento para o curso de Medicina da UNICESUMAR se deu por falta de continuidade dos procedimentos pela autora e não por erro sistêmico.

Dessa forma, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora.

Também não se encontra presente o sustentando *periculum in mora*.

Ora, a autora se inscreveu e obteve o financiamento para o curso de Medicina da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, continuando seus estudos.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar.

No mais, observo que as partes não requereram provas. Assim, em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca de seu interesse no feito, considerando que obteve o contrato de financiamento estudantil para o curso de Medicina ministrado pela UNOESTE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-06.2018.4.03.6112
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

VITAPELLI LTDA. ajuizou a presente demanda pelo rito comum em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, quer tenha sido fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos, 145, §1º, art. 150, I, e art. 195, I, da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Requeru a restituição ou compensação do que entende ter indevidamente recolhido, com tributos devidos à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (Id 11846469), defendendo a impossibilidade de transposição do quanto decidido no Tema 69 do Supremo Tribunal Federal aos tributos diretos. No mais, teceu considerações sobre o conceito legal e contábil de receita bruta e receita líquida, pugnando ao final pela improcedência das alegações autorais.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 12470343), reiterando a necessidade de se respeitar o julgamento com repercussão geral no RE 574.706, cuja matéria seria análoga ao presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito.

A questão apresentada pela parte ré como preliminar cuida-se na verdade de questão de mérito. Assim, passo a apreciá-lo.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia nesta demanda diz respeito ao fato da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB ser incluída, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Alega a parte autora que a situação é a mesma e que, portanto, a CPRB também deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo. No caso autos, contudo, não tem razão a parte autora, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual. Logo, em se tratando a CPRB de contribuição federal, não subsiste fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade a CPRB seja calculada por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois tal contribuição é destinada ao financiamento da seguridade social e se inclui perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do PIS e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas"*, resta evidenciado a própria Carta outorgou a lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte autora não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a ação deve ser julgada improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Taiana Gonzales Miniello Dias ajuizou a presente demanda, perante o e. Juizado Especial Federal local, pretendendo continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), até que se julgue a presente ação, tanto em contratos de clientes vigentes como em contratos a serem realizados, onde sua empresa é responsável pelo Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), independente da comprovação de título de especialização médica.

Disse que é Médica e, no ano de 2010, adquiriu certificado de especialista em Medicina do Trabalho em curso ministrado pela UNOESTE.

Falou que em julho de 2013 associou-se à Clínica Médica Gonzales Miniello SS LTDA-ME onde passou a realizar alguns contratos de terceirização dos Serviços Especializados de Medicina do Trabalho (SESMT).

Alegou que, atualmente, é responsável por vários PCMSO's de algumas empresas, bem como Responsável Técnico/Diretora do SESMT da empresa Regional Telhas.

Asseverou que, em meados do corrente ano, foi informada pelo RH da empresa Regional Telhas de que a partir da data de 25/12/2018 não mais poderia exercer tal cargo em decorrência das Portarias ns. 590/2014 e 2018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, que alteraram a Norma Regulamentadora n. 4 (NR4), estabelecendo a necessidade do registro de qualificação de especialista (RQE) para continuar exercendo o cargo.

Mencionou que a Resolução n. 2007/2013 do CFM também é no mesmo sentido, ou seja, da obrigatoriedade da titulação em especialidade médica registrada no CRM para o exercício da função de Diretor Técnico/Clinico.

Sustentou que a Lei n. 3.268/57 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina), bem como os pareceres do CFM não condicionam o exercício de Diretor Técnico/Clinico ao registro da qualificação de especialista. Assim, mencionadas Portarias e Resolução carecem de amparo legal.

Por decisão daquele Juízo (JEF), o feito foi redistribuído a uma das Varas desta Subseção, ante a incompetência para processar e julgar a demanda.

É o relatório.

Decido.

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência para processar e julgar a demanda.

No que diz respeito ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, verifico, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

Dispõe o artigo 17 da Lei 3.268/57:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Da análise do supracitado dispositivo legal conclui-se que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

Na mesma esteira, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades nos últimos 20 anos:

Parecer CFM n. 08/1996: "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas um presuntivo de 'plus' de conhecimento em uma determinada área da ciência médica".

Parecer CFM n. 17/2004: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos (...)."

Parecer CFM n. 21/2010: "O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho."

Parecer CFM n. 06/2016: "O médico regularmente inscrito no CRM está legalmente autorizado para exercer a medicina em sua plenitude, assumindo a responsabilidade dos atos médicos que pratica."

Parecer CFM n. 09/2016: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM."

Em síntese, se a Lei 3.268/1957 e o próprio CRM entende que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica, (considerado aqui um ato médico) quando ele não possui o título de especialista.

No caso destes autos, a autora comprovou que é médica titulada pela UNOESTE, bem como de que concluiu o curso de pós-graduação em Medicina do Trabalho.

Assim, por ora, entendo que a autora possui os requisitos para o exercício da profissão de Médica, bem como cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Por outro lado, entendo presente também o sustentado *periculum in mora*.

Ora, com a exigência prevista na NR4, a autora estará impedida de exercer seu cargo de Diretora e Coordenadora, tendo inclusive que rescindir os contratos de prestação de serviços já celebrados. Ademais, poderá sofrer autuações em eventuais fiscalizações.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para que a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT e Coordenadora de PCMSO até que se julgue a presente ação, tanto em contratos de clientes vigentes como em contratos a serem realizados, onde sua empresa é responsável pelo Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), independente da comprovação de título de especialização médica.

Por outro lado, considerando a redistribuição do feito a esta Vara Federal, fixo prazo de 15 dias para que a requerente adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido e comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cassação da liminar e cancelamento da distribuição (artigo 290 do novo CPC).

Cite-se a parte ré.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para citação e intimação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, localizado no endereço: SGAS 915, Lote 72, CEP 70.390-150, Brasília – DF – Fone (61) 3445-5900, para que, no prazo legal, apresente sua contestação, bem como tome ciência da decisão ora proferida para cumprimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação e intimação do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por meio da DELEGACIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 202, Bairro do Bosque, desta Cidade de Presidente Prudente/SP, Cep: 19.010-000, para que, no prazo legal, apresente sua contestação, bem como tome ciência da decisão ora proferida para cumprimento.

Intime-se o Conselho Regional de Medicina.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0970A70FA	
Prioridade: 3	
Setor Oficial:	
Data:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI OLIVA - SP83811, FABIANA CANO RODRIGUES PACTTO - SP169197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO

DESPACHO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 407/2018

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Baun, SP.
Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: GRASIELA DEL PORTO CITRÂNGULO, Alameda João Signorini, n. 80, Balneário Laranja Doce, na Cidade de Martinópolis/SP, CEP 19.500-000.
Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Endereço para cumprimento: GRASIELA DEL PORTO CITRÂNGULO, Rua Oswaldo Assumpção Maffei, n. 141, Bairro Europa III, na Cidade de Rancharia/SP, CEP 19.600-000.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A098C818D4>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500991-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISA OTILIA SAGRADO BOGAZ BENEZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONYE JUVENCIO - PR68413, MOISES SANTOS DE ALMEIDA - PR68414
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por elisa otília sagrado bogas benez – ME em face da União, por meio da qual postula provimento jurisdicional para coibir a suspensão da sua conexão ao sistema DATASUS, que lhe permite a venda de medicamentos cadastrados no Programa “Aqui tem Farmácia Popular” do Governo Federal, bem como, postula a condenação da ré ao pagamento de valores relativos aos lucros cessantes que deixou de receber em decorrência da suspensão.

Sustentou, em síntese, que é participante do programa do Governo Federal intitulado “Aqui tem Farmácia Popular”, promovendo a venda e/ou entrega de medicamentos do referido programa. Afirma, que, em 12 de dezembro de 2016, recebeu notificação da instauração de procedimento para averiguação de irregularidades, sendo informada que durante esse procedimento permaneceria suspensa a sua conexão ao sistema de vendas DATASUS, impedida de efetuar a vendas de medicamentos pelo sistema do referido programa. Alega que não foi informada acerca de quais seriam as irregularidades que determinaram a suspensão. Diz que forneceu todos os documentos que lhe foram solicitados e que, por diversas vezes, buscou esclarecimentos sobre o procedimento de averiguação, sempre recebendo a informação de que deveria aguardar o final do procedimento. Aduz que, passado aproximadamente 2 (dois) anos da suspensão, permanece impossibilitada de efetuar as vendas, causando-lhe prejuízos financeiros.

Aditamento à inicial (ID's 13196533, 13197012 e 13197013).

É o relatório no essencial. DECIDO.

Inicialmente, RECEBO a os documentos ID's 13196533, 13197012 e 13197013, como emenda da inicial, observando que a autora retificou o pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes, limitando-o ao período de 12 meses, conforme ID 13196533 e 13197013.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Analisando o primeiro requisito supramencionado, qual seja, a evidência da probabilidade do direito da autora, vê-se que a matéria envolve questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória.

Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável ou que gere densidade jurídica suficiente a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Neste momento processual, de análise sumária, não há como conceder o provimento judicial perseguido, principalmente *inaudita altera pars*, dada a complexidade da análise dos fatores que determinaram a suspensão, o que demanda dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da contestação, oportunidade na qual a ré deverá esclarecer, comprovando nos autos, sobre o atual andamento do procedimento de averiguação instaurado para apurar irregularidades cometidas pela parte autora.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decreto o sigilo (nível 4), tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Anote-se.

Considerando que a Ré depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, o polo passivo e o valor da causa, como requerido.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique-se o pólo passivo a fim de que conste como ré a UNIÃO (AGU).

Após, cite-se para contestação, consoante artigo 306 do CPC.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008484-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SEB GLOBAL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente através da qual SEB Global Ltda. pretende obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante caução de bem imóvel oferecido em garantia do débito constituído definitivamente através do processo nº 10840.724446/2017-41, NFLD gerada em 04.12.2017 (id 13063317, p. 201).

Informa que o valor do débito é de R\$ 1.110.493,37 (conforme petição inicial) e do imóvel oferecido em caução de R\$ 1.846.807,03, de acordo com o valor venal dele (certidão juntada aos autos – id 13063319, p. 11). Alega, ainda, que, o débito não foi inscrito em dívida ativa, assim como a execução fiscal não foi ajuizada, o que lhe impede de garantir a dívida e obter a certidão ora pleiteada, sendo necessário o requerimento da tutela cautelar. Esclarece que, após a efetivação da medida cautelar, ingressará com o pedido principal para anular os débitos tributários.

Tendo em vista a natureza da pretensão, tutela cautelar antecedente, e em que pese a alegada urgência da medida, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Consigno que o prazo de contestação previsto para o caso é menor e não há prova de que o autor não possa aguardá-lo, respeitando, assim, o contraditório.

Cite-se a União, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a autora, documentalmente, com declaração da proprietária do imóvel oferecido em garantia, se o bem se encontra livre de qualquer ônus real.

Após, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESAL - EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc....

Trata-se de segurança impetrada pela por ESAL – EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, em relação aos seus débitos constantes nos documentos iniciais.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 criou limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

A questão da limitação do parcelamento simplificado ao patamar de R\$ 1.000.000,00 já foi apreciada Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.506.175-PR:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição e

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses). A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos. No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superado. Diante do exposto, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, REsp n. 1.506.175-P)

Meu entendimento se coaduna com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em outros julgados (REsp 1640495 e REsp. 1628483) na medida em que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamenta. Entendo, portanto, relevante o fundamento da impetração.

O *periculum in mora* se evidencia em razão da necessidade de regularização fiscal das empresas, inexistindo necessidade de prévia recusa administrativa pelo Fisco, diante do ato normativo em vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido da impetrante de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, desde que este seja o único óbice à efetivação de sua realização, observados os demais requisitos.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018

DECISÃO

No sistema do processo eletrônico não há a possibilidade de cadastramento da sociedade de advogados como representante da parte autora. Anote-se o nome do advogado constante no instrumento de mandato.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorra às custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008624-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADEU SUPERMERCADO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, inclusive no que tange ao ICMS-ST (substituição tributária).

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014 e a Lei Estadual nº 16.006/2015.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para o impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Quanto ao direito de excluir o ICMS do valor incidente sobre suas vendas na condição de substituto tributário, bem como a Lei Estadual nº 16.006/2015, a questão será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWTONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9541207: meras alegações de impossibilidade de pagamento das custas neste momento processual, sem a devida comprovação, não são suficientes para modificar o entendimento ID 12215478 e autorizar o pagamento na forma pleiteada.

Concedo o prazo de cinco dias para que a autora efetue o recolhimento das custas processuais de acordo com o art. 14, da lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à Justiça Federal, como determinado ID 12215478. Pena de extinção.

Com as custas, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato de acordo com o disposto no artigo 19, parágrafo 2º, do estatuto social.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULO E PECAS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O prazo de validade da procuração trazida ID 13261566 já expirou.

Providenciem as impetrantes a regularização da representação processual, trazendo procuração atualizada para comprovação dos poderes de outorga do subscritor dos instrumentos de mandato, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008087-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 5ª CSM, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, ocasião em que deverá esclarecer se está sendo respeitado o período de vigência do Certificado de Registro do impetrante (id 12596380). Em caso negativo, qual o fundamento.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL ALECRIM MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP349760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa ID 13150811, R\$ 35.026,25, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME, RENATO RIBEIRO GARCIA, CRISTIAN APARECIDO CICONTE

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (id 12101345), noticiando a composição amigável entre as partes, de forma extrajudicial, relativa à dívida objeto deste processo, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e a inexistência de formação completa da relação processual.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Considerando-se a sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5002190-24.2017.403.6102 (Id 13084454), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual no prosseguimento destes embargos à execução.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução de título extrajudicial n. 5002190-24.2017.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição da exequente (Id 4729200), noticiando a composição amigável entre as partes, de forma extrajudicial, relativamente à dívida objeto deste processo, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e a inexistência de formação completa da relação processual.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição da impetrante, Id 13226422, noticiando que as supostas "novas pendências fiscais" já se encontram na verdade garantidas e suspensas por meio de depósito judicial em ação que tramita na 6.ª Vara Federal local ("autos n. 5004073-39.2017.4.03.6102"), **de firo** o sobrestamento do cumprimento da ordem concedida em sentença, a fim de que a parte impetrada manifeste-se sobre a mencionada petição e documentos juntados.

Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, à nova conclusão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008628-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SB BABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO SB BABA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

É o relatório

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **defiro** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ZANETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ZANETI contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

O impetrante afirma, em síntese, que: a) é ex-integrante do quadro societário da empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME.”; b) a referida empresa esteve em atividade entre agosto de 1990 e julho de 1995; c) a partir de julho de 1995, a empresa passou a apresentar declaração de “inatividade” perante a administração tributária; d) alguns anos depois, Alcedino Lemes Souza e José Carlos Guedini apresentaram proposta para aquisição das quotas sociais da empresa, razão pela qual tiveram acesso à documentação pertinente; e) posteriormente, aquelas duas pessoas, utilizando os dados cadastrais da empresa, aplicaram golpes em lojas e instituições bancárias de Ribeirão Preto, causando prejuízos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) para pleitear crédito junto aos bancos, em 13.5.2002, os estelionatários falsificaram a Declaração Anual Simplificada da Sociedade e apresentaram-se como sócios da empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME.”; g) a declaração falsa não foi apresentada como retificadora, o que ensejou o cancelamento da declaração de inatividade relativa ao exercício de 2001, que já havia sido apresentada pelo impetrante; h) mesmo inativa, a empresa estava em situação de regularidade; i) a transferência das quotas sociais da empresa ocorreu em 13.6.2002; j) em 26.12.2005, a União ajuizou execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário atinente ao “Simplex Nacional” supostamente devido pela empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME”, nos termos da Declaração Anual Simplificada - DAS apresentada em 13.5.2002 (Processo 0001570-19.2006.403.6102); k) a empresa executada não foi encontrada no endereço que constava no cadastro da administração fazendária, o que deu ensejo à citação do impetrante, o qual desconhece a atual localização da empresa, uma vez que não pertence mais ao quadro societário; l) posteriormente, o impetrante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável pela dívida da empresa, que teve suas atividades encerradas de forma irregular; e m) essa situação ensejou a inscrição do nome do impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 11609178 **deferiu** a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que procedesse à exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, desde que não houvesse motivo diverso do tratado nestes autos para o referido registro.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 11838497.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 12456538).

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id 11609178, a empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME”, inscrita no CNPJ sob o n. 38.762.464/0001-08, constituída em 1.º.8.1990, tinha como sócios JOSE ZANETI (CPF 512.070.448-49) e LAIDE MOURA ZANETTI (CPF 071.664.558-02); na sessão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, realizada em 27.6.2002, foi registrada a alteração do contrato social da mencionada empresa, por meio da qual retiraram-se da sociedade os sócios LAIDE MOURA ZANETTI e JOSE ZANETI, admitindo-se JOSE CARLOS GUEDINI (CPF 006.561.689-86), na qualidade de sócio gerente e ALCEDINO LEMES SOUZA (CPF 028.878.856-77), como sócio (Id 11500015).

A Declaração Anual Simplificada – DAS do ano calendário de 2001 (Id 11500022), que foi entregue à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto em 13.5.2002, consigna que JOÃO CARLOS GUEDIM (CPF 512.070.448-49) é representante da empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME”. Na mesma declaração, na ficha relativa aos rendimentos atribuídos aos sócios, estão registrados os rendimentos dos sócios JOÃO CARLOS GUEDIM (CPF 002.136.125-85) e ALCEDINO LEMES SOUZA (CPF 028.878.856-77). No referido documento, portanto, ao sócio JOÃO CARLOS GUEDIM são atribuídos dois CPFs diversos, sendo que um deles pertence ao impetrante (512.070.448-49). Essa situação evidencia a irregularidade ou, até mesmo, a falsidade da Declaração Anual Simplificada – DAS do ano calendário de 2001 (Id 11500022).

Cabe ressaltar que os sócios JOÃO CARLOS GUEDIM e ALCEDINO LEMES SOUZA passaram a integrar o quadro societário da empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME” em 2002 e, por isso, não poderiam figurar como sócios ou auferir rendimentos no ano calendário de 2001.

Na Execução Fiscal n. 1570-19.2006.403.6102 ajuizada pela União para o recebimento de crédito tributário atinente ao "Simples Nacional" do ano base de 2001, o impetrante figura no polo passivo juntamente com a empresa devedora (Id 11513665). Em 2001, a empresa havia apresentado declaração de inatividade, que, posteriormente, foi cancelada (Id 11500023).

O processo n. 60425-62.2002.826.0506 refere-se à ação ajuizada pelo Banco do Brasil em face de ALCEDINO LEMES SOUZA, JAIRO VIEIRA DOS SANTOS e de TARIMBA COMÉRCIO DE PEDRAS DECORATIVAS LTDA. – ME (Id 11500020).

A polícia do município de Jardinópolis recebeu informações no sentido de que algumas pessoas abriram empresas para finalidades ilícitas e que as referidas empresas são: TARIMBA COMÉRCIO DE PEDRAS DECORATIVAS LTDA., TARIMBA AGROPECUÁRIA LTDA. e TARIMBA CONSTRUTORA LTDA.. Em razão de representação criminal junto ao Juízo da Justiça Estadual da comarca de Jardinópolis, foi deferida a expedição de mandado de busca domiciliar na moradia de JOÃO CARLOS GUEDIM (Id 11513668).

Nesse contexto, foi deferida a medida liminar que determinou a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

No entanto, conforme registrado nas informações Id 11838497, a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN ~~decorreu de determinação judicial~~ que o incluiu no polo passivo da Execução Fiscal n. 2006.61.02.001570-0, que, atualmente, está registrada sob o n. 0001570-19.2006.403.6102 e tramita na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A situação, portanto, enseja a aplicação da Súmula n. 267, do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Feitas essas considerações, anoto que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: "necessidade e adequação". É evidente que, na hipótese dos autos, a via processual eleita pelo impetrante não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido.

Diante do exposto, **revoغو a liminar** anteriormente concedida e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATIVA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, FLAVIA LANCA RIBEIRINHO - SP391571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATIVA SERVICE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando ordem que lhe assegure o direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS relativos a veículos adquiridos para locação a terceiros, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores que deixaram de gerar esse crédito, nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante aduz, em síntese que: a) atua no seguimento de locação de veículos automotores; b) todos os anos, adquire grande quantidade de veículos automotores; c) atualmente, possui uma frota de, aproximadamente, 2000 (dois mil) veículos, os quais são utilizados pelo período máximo de 2 (dois) anos ou até que percorram 30000 (trinta mil) quilômetros; d) apura o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, razão pela qual sujeita-se à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, sendo que as respectivas bases de cálculo devem corresponder ao faturamento mensal da empresa; e) as normas contidas nos artigos 3.º e 15 da Lei n. 10.833/2003 permitem que créditos sejam descontados dos valores apurados a título de COFINS e de contribuição ao PIS; f) alguns desses créditos são calculados em relação a "máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços" (art. 3.º, inc. VI); g) tem gasto significativo com a aquisição de automóveis, que integram seu ativo fixo, para que possa utilizá-los diretamente na consecução de sua atividade-fim; i) a Lei n. 10.833/2003 estabeleceu descontos que são apurados por meio de aplicação de alíquotas de COFINS e de contribuição ao PIS sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens; j) segundo o artigo 310 do Regulamento do Imposto de Renda, a taxa de depreciação é fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem, pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos; k) consoante a Instrução Normativa SRF n. 1.700/2017, a quota de depreciação para veículos automotores é de 20% (vinte por cento) ao ano, razão pela qual, o contribuinte poderá creditar-se, mensalmente, durante o prazo de 5 (cinco) anos, do valor correspondente a multiplicação das alíquotas de COFINS e de contribuição ao PIS sobre a fração de 1/60 (um sessenta avos) do valor de aquisição do automóvel; l) recentemente, a Secretaria da Receita Federal firmou o entendimento de que a opção de apurar créditos da COFINS e da contribuição ao PIS à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do artigo 3.º da Lei n. 10.833/2003, refere-se apenas às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores; e de que, em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração com base no encargo mensal de depreciação, nos termos artigo 3.º, inciso VI e do § 1.º, inciso III, daquela mesma Lei; e m) a Receita Federal está restringindo ilegalmente os conceitos de "máquinas" e "equipamentos", mencionados na Lei, ao adotar interpretação segundo a qual os referidos termos não abrangem os "veículos automotores".

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 11838386, a impetrante voltou a se manifestar (Id 12961533).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei n. 10.833/2003, que dispõe sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime não cumulativo, admite a apropriação de créditos em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado de pessoas jurídicas, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Em seu artigo 15, a lei estabelece que algumas de suas normas aplicam-se também à contribuição ao PIS. Ressalta-se, nesta oportunidade, alguns de seus dispositivos:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês;

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)".

A possibilidade de apropriação de créditos ao longo de 4 (quatro) anos surgiu com a edição da Lei n. [10.865/2004](#), que incluiu o § 14 no artigo [2.º](#) da Lei n. [10.833/2003](#). A referida norma estabelece que o contribuinte poderá calcular o crédito relativamente às "máquinas" e "equipamentos" destinados ao ativo imobilizado.

A norma do artigo 3.º da Lei 10.833/2003 menciona os créditos relativos às "máquinas, equipamentos e outros bens" incorporados ao ativo imobilizado. Nesse contexto, a Receita Federal do Brasil posicionou-se no sentido de que, "em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Cofins tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.833, de 2003", nos termos da Solução de Consulta Cosit n. 7, de 27.1.2015.

É pertinente anotar que a [Instrução Normativa RFB n. 1.396/2013](#) prevê que, no âmbito administrativo, a Solução de Consulta Cosit tem efeito vinculante. A propósito:

"Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento." (Redação atualizada pela IN RFB nº 1.434/2013)".

Considerando-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Administração Pública, não verifico, neste momento, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem como não caracterizado o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida,

Posto isso, **indefiro** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007968-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MOREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízos de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Deverá a parte executada regularizar sua representação processual, de modo a apresentar o instrumento de procuração, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do artigo 104, § 1º do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.
2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a juntada da documentação solicitada, conforme requerido pela parte autora.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELPIDIO GONCALVES CANELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR GASPAS TRALDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 52.003,12 (cinquenta e dois mil e três reais e doze centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008667-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NILZA MARCIANO DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omisso da autoridade coatora, consistente na implantação de benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido em grau de recurso administrativo.

Reporta que não obstante tenha requerido, em outubro de 2018, após a decisão proferida pela Junta de Recursos reconhecendo o direito, pedido de implantação da aposentadoria especial, até a data de propositura da ação nada havia sido feito.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram requisitadas, tendo sido prestadas no ID 13258641.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora cingiu-se a informar que o benefício n.º/170.268.607-5 não foi deferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Juntou cópia do procedimento administrativo, no qual se verifica que o último ato foi decisão proferida em novembro de 2014. Ou seja, aparentemente, a autoridade coatora não tomou ciência da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Tampouco atentou para o fato de a decisão ter instruído a inicial deste mandado de segurança.

De todo modo, o documento ID 12444912 comprova que a 27ª Junta de Recursos do INSS, nos autos do processo n. 44232.379589/2015-11, relativo ao benefício 170.268.607-5, proferiu decisão reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Consta daquela decisão:

“...Após a análise do SST restou enquadrado o período de 02/05/1989 a 14/07/2014 por exposição a ruído acima do limite. Após conversão restou apurado tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 2 dias.

...

Após diligência houve enquadramento do período alvo do recurso verificando que o segurado atingiu tempo hábil à concessão do benefício de forma integral. Com relação ao tempo exigido para a concessão da espécie postulada, o artigo 56 do Decreto 3.048/99 determina que a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que tendo cumprido a carência exigida, contar com 30(trinta) anos de contribuição se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme artigo 56 do Decreto nº 3.048/99. O segurado atingiu tempo contributivo de 35 anos, 9 meses e 2 dias. Verifica-se ainda que o tempo sob exposição ao agente nocivo ruído foi de 25 anos (1989/2014). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto o recorrente implementou requisitos para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial, devendo lhe ser dada a opção pelo melhor benefício consoante o disposto no art.687 da IN 77:...”

Como se vê, não há dúvida de que o impetrante tem direito à aposentadoria.

Consta do ID 12444912, ainda, extrato do benefício, informando o indeferimento, com carimbo e rubrica de recebimento, no qual consta pedido de implantação do benefício de aposentadoria especial.

Dada a informalidade do pedido, o qual não é compatível com padrão que normalmente se observa nos procedimentos administrativos do INSS, é de se concluir que, por um motivo ou outro, a informação acerca do deferimento do benefício não chegou à autoridade coatora.

Contudo, a partir da notificação para prestar informações, foi-lhe franqueado acesso ao conteúdo do acórdão proferido pela Turma Recursal, não se justificando a manutenção do indeferimento do benefício.

Presente, pois, a plausibilidade do pedido e o perigo da demora, na medida em que se trata de benefício alimentar.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 27ª Junta de Recursos, no processo n. 44232.379589-2015-11, benefício 170.268.607-5, acórdão 1811/2018, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o que for mais favorável, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da ciência desta decisão.

Instrua-se a intimação da autoridade coatora com cópia dos documentos constantes do ID 12444912.

Dê-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAFAEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo consistente na liberação de valores em atraso decorrente da concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que aguarda desde maio de 2018 conclusão do procedimento interno para liberação dos valores em atraso.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora.

No caso dos autos, não há qualquer fato a embasar o perigo da demora.

O impetrante se encontra recebendo benefício previdenciário. O pagamento dos valores em atraso, não obstante lhe seja economicamente favorável, não importa em fato imprescindível à sua subsistência.

Ademais, a lei veda a concessão e liminares que antecipem no todo ou em parte o objeto do mandado de segurança (art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de reconsiderar em parte a decisão ID 9566170, p. 38/39. Considerando que houve o depósito de R\$ 11.907,61 (ID 9566170, p. 31), este valor deve ser diminuído do total da dívida para incidência do percentual de multa e honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da CEF.

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que apure os valores efetivamente devidos pelo Réu, considerando:

- a) a audiência de conciliação datada de 26/04/2016, fixando o valor devido em R\$ 38.154,09 e o prazo de 60 dias para pagamento (ID 9566168, p. 18);
- b) diante do não pagamento, a CEF apresentou novo cálculo, corrigindo o valor pela SELIC, totalizando em 28/07/2016, o valor de R\$ 39.277,46 (ID 9566170, p. 11);
- c) este valor deveria ter sido pago até 15 dias após a intimação, findando este prazo em 30/09/2016 (ID 9566170, p. 13);
- d) depósito parcial do valor devido nos dias 16 e 18/11/2016, na cifra de R\$ 11.907,61 (ID 9566170, p. 31);
- e) diante do não pagamento integral, a decisão ID 9566170, p. 38/39 determinou a incidência de 10% sobre o valor de R\$ 39.277,46 além de 10% a título de honorários advocatícios (esta decisão foi reconsiderada em parte na data de hoje, consoante se vê acima);
- f) em 10 de abril de 2017, houve depósito de R\$ 28.000,00 (ID 9566170, p. 54);
- g) levantamento, feito pela CEF, da quantia de R\$ 40.064,15 (ID 9566171, p. 17);
- h) CEF apura diferença a pagar no montante de R\$ 17.196,92 (ID 9566171, p. 36).

Após, dê-se vista às partes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil Pública n. 0003482-61.2015.403.6126.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de declarar a nulidade das execuções n. 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126, sob o fundamento de que os empréstimos foram realizados de maneira fraudulenta por terceiros.

Pugna, liminarmente, pela liberação de veículo penhorado nos autos da ação n. 0002284-86.2015.403.6126, bem como pela retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Sustenta a parte autora que foi vítima de fraude. Seus dados, segundo informa, foram utilizados por terceiros, pessoa jurídica, para formalização de empréstimos que deram origem às dívidas cobradas nos autos das execuções n. 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126.

Referidas execuções foram lastreadas em títulos executivos extrajudiciais, os quais gozam de presunção de liquidez e certeza. Para afastar tal presunção faz-se necessária a devida instrução judicial e a comprovação da alegada fraude.

Não há, neste momento, elementos que permitam concluir pela efetiva inexistência de participação do autor nos empréstimos realizados.

No mais, o bloqueio do veículo de propriedade do autor não implica em perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que em consulta ao sistema processual não se verificou a possibilidade iminente de alienação.

Em consulta ao extrato do SERASA, que instrui a inicial, verifica-se que além de débito apontado pela CEF existem outros lançados pelo BANESPA e RENOVA COMPANHIA SECURIZADORA DE CRÉDITOS.

Em suma, não verifico a plausibilidade imediata do direito ou perigo da demora.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental de liminar para suspender leilão do imóvel alienado fiduciariamente, designado para o dia 20 de dezembro de 2018.

Para tanto, alega, genericamente, que está presente a plausibilidade do direito substancial invocado.

Decido.

A questão já foi apreciada no ID 4506617, sendo certo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento novo que possa embasar a concessão da liminar pleiteada.

Note-se que na contestação foi trazido prova de que existem ao menos dez parcelas em aberto (ID 8285377).

Como se vê, a parte autora continua em mora e a simples propositura da ação revisional não tem o efeito de afastar seus efeitos, conforme já dito na decisão ID 4506617.

De outro lado, a parte autora afirma, na petição ID 11056448, que pretende quitar o débito à vista, no prazo de sessenta dias, pugnado pela apresentação de planilha atualizada do débito. A petição foi protocolada em 21/09/2018.

Neste ponto, é preciso observar que o artigo 26, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997, assegura ao devedor, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º do mesmo artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, havendo firme propósito em quitar a dívida, por parte da autora, basta que exercite seu direito de preferência, momento diante do fato de ter transcorrido o prazo de sessenta desde que manifestou seu interesse em quitar integralmente o débito.

Isto posto, indefiro a liminar.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Viviane dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica

Sustenta a parte autora que permanece a incapacidade total e permanente para o trabalho, a qual foi reconhecida judicialmente e que o INSS, após realização de perícia médica, constatou a sua ausência.

Defende que a aposentadoria por invalidez é vitalícia e que o réu não pode cessá-la. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito.

É de se destacar, ainda, que o INSS pode e deve realizar exames periódicos para verificar a permanência ou não da invalidez. Ademais, verifica-se que o benefício será integralmente cessado somente em dezembro de 2019. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004955-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A B C MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ABC MOTORS LTDA e MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente: a) que sejam autorizadas a se creditarem de PIS/COFINS, deduzindo-os de suas obrigações mensais, bem como o direito ao lançamento em sua escrituração contábil quando das aquisições de mercadorias amparadas pelo regime monofásico, nos termos do artigo 17 da Lei 11.033/04; b) que a autoridade coatora se abstenha de glosar os créditos de PIS/COFINS oriundos das aquisições referidas no item "a" e de exigir os valores efetivamente deduzidos das obrigações correntes, expedindo regularmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e; c) declaração da revogação tácita do artigo 3º, §2º da Lei 10.637/02 e artigo 3º, §2º, II da Lei 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, autorizando as impetrantes a descontarem os créditos apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda pelo regime monofásico e compensação com todos os tributos da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos créditos dos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo dos autos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA ALZIRA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante das tentativas frustradas na busca de bens da executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEONETE RODRIGUES NAGY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEONETE RODRIGUES NAGY**, nos autos qualificada, em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**, onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição.

Allega que é servidora da UFABC e pretende obter a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para poder averbar no RGPS e ingressar com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que a referida certidão foi obstada em face do disposto no art. 12 da Portaria MPS 154/2008, que determina que o documento só pode ser emitido a servidor inativo.

Aduz que a norma é inconstitucional, pois está em desacordo com o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

Não obstante os argumentos lançados pela impetrante, a negativa da autoridade impetrada baseia-se na Portaria MPS 154/2008, que, em seu art. 12, prescreve que “a CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

Não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo normativo, vez que não se trata de simples certidão, já que eventual averbação do documento no INSS implicará na transferência de numerário entre os regimes previdenciários, diante da previsão de compensação de regimes jurídicos previdenciários.

Ademais, como bem observado pela autoridade impetrada, a restrição normativa se justifica, pois o regime previdenciário tem natureza contributiva e, em permanecendo a servidora no serviço público após a compensação ao INSS, não haverá lastro econômico-financeiro para eventual concessão de pensão por morte ou auxílio-invalidez, a que eventualmente fizer jus a Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada pela impetrante.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando que a autoridade impetrada manifeste-se acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

Indeferida a liminar, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de servidores e inúmeros pedidos pendentes; de qualquer maneira, vem logrando esforços para atendimento, dentro da ordem cronológica de requerimentos e atendendo às prioridades legais (idosos e portadores de doenças graves).

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026430-49.2018.4.03.0000 que deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento protocolados antes de 11/10/2017, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com a decisão de indeferimento da liminar, entendo que a decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Entretanto, **ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo**, curvo-me, neste caso específico, ao quanto decidido pelo E.Tribunal na decisão antecipatória da tutela recursal, no sentido do atendimento do prazo de 360 dias a partir do protocolo, nos termos do artigo 24 da lei 11.457/07. Transcrevo, pois, a decisão em comento:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a conclusão da análise de pedidos de ressarcimento tributário.

A impetrante, ora agravante, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a análise dos pedidos, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010.

No caso concreto, os pedidos administrativos foram protocolados entre 30 de agosto de 2017 e 29 de janeiro de 2018 (ID 11541836 – autos originários).

A ação foi ajuizada em 11 de outubro de 2018 (ID 11541458 – autos originários), quando superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa de parte dos requerimentos.”

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados antes de 11 de outubro de 2017, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5026430-49.2018.403.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS NARDINI
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimado réu, juntou petição ID 10842894, anexando declaração de imposto de renda.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ainda, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a alegar que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem contudo trazer aos autos, documentos capazes de comprovar a alegação.

O réu, por outro lado, junta declaração de imposto de renda, onde consta o recebimento de R\$ 28.395,00 no ano de 2017, o que comprova a insuficiência de recursos.

Desta feita, não havendo comprovação de que os impugnados não possuem direito ao benefício da justiça gratuita, **rejeito** a presente impugnação.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL MALHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se o feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO EL MORYA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetivado, dê-se vista ao Condomínio Edifício El Morya para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003356-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VENIS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE DADOS EIRELI - EPP, HAMILTON PAMA D ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, EDUARDO MARCELO BOER - SP184959, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

DESPACHO

Não obstante o decurso do prazo para resposta dos embargos monitorios, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se já houve o pagamento do débito em lixe. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO BARREIRO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001494-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AILTON MACENA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a natureza da ação, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o requerimento retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVENTION DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDRE LUIZ DE AQUINO, HELENA MARIA TEIXEIRA ALVES DE AQUINO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do débito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLICK CITY VISTORIAS VEICULARES EIRELI - ME, JUCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SORTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **JOSÉ CARLOS SARTI**, qualificado na exordial, contra ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, pretendendo lhe seja assegurado o direito ao processamento e conclusão do requerimento de revisão administrativa de benefício, requerida em 02/06/2017.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento de revisão e seu indeferimento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo de revisão.

Tendo havido conclusão do pedido de revisão por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AVELAR DE AMORIM TORRES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **AVELAR DE AMORIM TORRES**, qualificado na exordial, contra ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP**, pretendendo lhe seja assegurado o direito ao processamento e conclusão do requerimento de benefício assistencial NB 149.330.343-3, requerido em 24/05/2018.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações, esclarecendo *“que o benefício nº 1493303433 encontra-se em fase de exigência, formulada em 26/10/2018. Ademais, informou que “o referido requerimento está sobrestado por 30 dias, aguardando o decurso do prazo para cumprimento da exigência anexa”.*

Tendo em vista o teor da petição da autoridade Impetrada, o Impetrante foi intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em tempo, a Defensoria Pública da União informou a expressa desistência do Impetrante da assistência jurídica gratuita.

O Ministério Público Federal foi cientificado do todo processado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada deu andamento no procedimento administrativo, emitindo carta de exigência ao Impetrante, a fim de sanar as irregularidades existentes no ato de requerimento.

Tendo havido andamento do pedido de concessão do benefício assistencial por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a anparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO EDSON VIANA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOÃO EDSON VIANA ARAÚJO**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade Impetrada seja compelida a dar andamento ao processo administrativo nº 10805600354/2015-31.

Sustenta que, em 03/11/2015, protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, no qual expôs suas razões de defesa e anexou os documentos comprobatórios capazes de desconstituir o crédito tributário.

Alega que, desde esta data, a autoridade impetrada mantém-se inerte, não dando nenhum andamento ao seu pleito administrativo, lhe causando vários prejuízos, tal como a inclusão do seu nome no CADIN.

Aduz que a demora no trâmite do processo administrativo fere aos princípios constitucionais tais como os da razoabilidade, legalidade e eficiência, bem como ao prazo estabelecido na Lei 9.784/99.

Por fim, aduz que a negativação indevida do seu nome "vem lhe causando enormes prejuízos, a exemplo de impossibilidade de concluir transação imobiliária dado a tal apontamento, que se prosseguir na mesma esteira trará prejuízo de difícil recuperação."

Juntou documentos.

A análise da liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, tendo em vista a necessidade de análise de documentos, número elevado de declarações na DRF Santo André pendentes de apreciação e necessidade de atendimento de ordem de protocolo.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar.

Convertido o julgamento em diligência, a autoridade impetrada comprovou o atendimento à decisão liminar proferida pelo E.Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com a decisão de indeferimento da liminar, entendo que a decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Entretanto, **ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo**, curvo-me, neste caso específico, ao quanto decidido pelo E.Tribunal na decisão antecipatória da tutela recursal, no sentido do atendimento do prazo de 360 dias a partir do protocolo, nos termos do artigo 24 da lei 11.457/07. Transcrevo, pois, a decisão em comento:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por João Edson Viana Araújo, em face da r. decisão proferida pela MMª. Juíza "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando o regular andamento do processo administrativo nº. 10805600354/2015-31.

Alega, em síntese, que em 03/11/2015, protocolizou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (doc. anexo), ali expondo suas razões de defesa e anexando documentos comprobatórios capazes de desconstituir o crédito tributário dado a inscrição indevida.

Aduz, ainda, que passados quase 03 (três) anos ou 940 (novecentos e quarenta dias), a agravada ficou-se inerte o que vem lhe causando diversos prejuízos, a exemplo de ter o seu nome por longo período negativado e inscrito no CADIN, o que vem lhe causando enormes prejuízos, assim como ferindo seu direito líquido e certo de ter assegurado no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, garantia essa assegurada pelo inciso LXXVIII do art.5º da Constituição Federal, o que ainda foi referendado pela Lei 9.784/99, especialmente em seus artigos 1º e 49, bem como no artigo 24 da Lei 11.474/2007.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a parcial plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante interpõe agravo de instrumento, irresignado com a r. decisão proferida pela MM. Juíza "a quo", que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada.

A Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece que:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Importante observar que mencionada legislação faz referência ao prazo máximo a ser observado pela administração para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados, não havendo menção expressa aos casos envolvendo pedido de restituição ou de eventuais débitos passíveis de compensação.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

O c.Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos s, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos s protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1.138.206/RS, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010).

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento adotado por esta e. Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, REOMS - 348898, Processo: 0007502-47.2013.4.03.6100/SP, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IRRF. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Caso em que o contribuinte retificou a DIRPF do ano-calendário de 1999 em 26/08/2004, indicando valor a restituir de R\$ 8.385,41, sendo constatada a regularidade da declaração, após incidência em "malha fina" (PA 19515.006525/2008-42), pelo que foi proposto, em 20/10/2008, o envio do processo à Derat/SPO/Diort/Eapir para reconhecimento do direito creditório e, em seguida, à Derat/SPO/Diort/Erer para pagamento do saldo de imposto a restituir. Em 31/10/2011, foi reconhecido, em favor do contribuinte, "o direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 8.385,41 (...) acrescida de juros equivalentes à taxa Selic", quando, então, determinou-se encaminhamento à Eodic para ciência do interessado e "demais providências necessárias". 3. A consulta aos dados do processo, de 03/04/2013, informa que a última movimentação foi em 08/11/2011. 4. Manifestamente plausível o pedido de reforma, já que o prazo legal não foi observado para conclusão da análise e adoção dos demais procedimentos relativos à restituição pleiteada, lembrando que o reconhecimento do direito creditório não dispensa a verificação de outras providências e adoção de outras soluções antes de eventual pagamento, nos termos dos procedimentos regulamentares específicos, os quais não foram impugnados pelo contribuinte. 5. Agravo inominado desprovido (e. TRF da 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, AI 00104148120134030000, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

Conforme consignado anteriormente, a conclusão dos procedimentos referentes ao pleito da agravante está aguardando há mais de um ano o devido processamento, desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

A r. decisão agravada ao determinar o andamento do processo administrativo não garante o seu integral processamento e efetiva conclusão, com prolação da respectiva decisão, nos termos da legislação vigente.

Por outro lado, o prazo de 72 horas é demasiadamente curto para conclusão do procedimento, tendo em vista os trâmites burocráticos que deverão ser observados, restando razoável o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a agravada prolate decisão sobre o processo administrativo nº. 10805600354/2015-31, no prazo acima estipulado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil."

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para confirmar a liminar que determinou que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido de revisão no processo administrativo nº 10805600354/2015-31 protocolizado em 03/11/2015, dando-lhe o devido e regular desfecho. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se, por correios eletrônico, cópia desta sentença para o Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020030-19.2018.403.0000 – 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-96.2017.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por **PÉRICLES VICENTINI JORDÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial.

Remetidos os autos principais à CECON, houve a conciliação e respectiva homologação do acordo, com o pagamento de valores.

Tendo em vista a satisfação do crédito nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (autos nº 5001346-35.2017.403.6126), não mais persiste o interesse de agir nestes embargos à execução, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que houve acordo, nos autos principais, também com relação a honorários advocatícios e custas judiciais.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DAS NAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AUTO POSTO ESTRELA DAS NAÇÕES LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") e o ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição Financiadora da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e ICMS-ST das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e restituição tributária, observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento do presente *writ*. Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as receitas das operações com derivados de petróleo pertence exclusivamente às refinarias e, ainda, pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca est nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/99 alegando insuficiência probatória e não cabimento da repetição com relação ao ICMS-ST, pois "se o valor relativo ao ICMS-ST eventualmente transferido, apenas no que tange ao ENCARGO FINANCEIRO (e não à incidência efetiva do tributo), permanece na economia da empresa impetrante, eis que NÃO é transferido para pagamento do tributo, NÃO é possível deduzi-lo da base de cálculo PIS/COFINS, posto que houve efetivamente receita ou faturamento".

Deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS. Indeferida a liminar quanto à exclusão do ICMS-ST.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão de deferimento parcial da liminar.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela cond desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da *supra* corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável inpor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste writ.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da CF, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante de ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pretende a impetrante a não incidência do **ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não receba formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que entregue ao substituído é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/L). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. **No que pertine aos regimes tributários monofásico e substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC.** Quanto ao regime de tributação normal, a ques relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que nega provimento.

(AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE_REPUBLICACAO..) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fis (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: **não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte.** 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existir jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o especí enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sem da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou rece. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, e amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou gara estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, por repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, . fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos leg aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributa social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposi de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agrav. considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento defini. da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, . significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional, legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado p viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inomin. desprovido.

(AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5027894-11.2018.4.03.0000 – 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023354-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **TREVISAN COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LIMITADAS - EPP**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando que a autoridade impetrada manifeste-se acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/DCOMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

O writ foi inicialmente distribuído perante a 19.ª Vara Cível de São Paulo, entretanto, considerando a sede da autoridade impetrada, aquele Juízo declarou-se incompetente e o feito foi distribuído perante este Juízo : 24/09/2018.

O Impetrante emendou a inicial, regularizando a representação processual.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de servidores e inúmeros pedidos pendentes; de qualquer maneira, vem logrando esforços para atendimento, dentro da ordem cronológica de requerimentos e atendendo às prioridades legais (idosos e portadores de doenças graves).

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 45 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 16/01/2009 e 30/07/2014, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Reitero os argumentos esposados por ocasião do deferimento parcial da liminar.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De acordo com os documentos juntados, há **45 pedidos** de restituição (PER/DCOMP), protocolizados desde **16 de janeiro de 2009**, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há quase 10 anos.

Assim, não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais. Neste caso, o texto legal é aqui inserido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade na conclusão da análise dos pedidos de restituição; pendentes, frise-se, há quase 10 anos.

Com efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos; o certo é que o prazo de 360 dias já esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*, salientando que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços entres.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo procedente em parte o pedido para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 45 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COI formulados pela impetrante e recepcionados entre 16/01/2009 e 30/07/2014, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA, apontando a existência de: a) erro material no dispositivo, pois não houve pedido de alteração da DER, mas constou na sentença a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 188.290.153-0) a partir da DER postergada 02/07/2018, quando o correto seria DER 12/12/2017; e b) omissão na sentença quanto à implantação imediata do benefício, por meio da tutela antecipada, com início do pagamento em 12/2018.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, o réu sustentou não ter interesse em impugnar os embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Passo a analisar cada um dos itens.

Item A: De fato, constou da fundamentação da sentença que, em relação ao pleito, *“há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com 37 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição na DER (12/12/2017), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição”*, razão pela qual acolho o erro material para constar do dispositivo da sentença o seguinte texto:

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/06/87 a 05/03/97 e CONCEDER A APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 188.290.153-0) a partir da DER (12/12/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Item B: No tocante à alegada existência de omissão no julgado, verifico dos autos (petição id 12449567) que a autoridade Impetrada informou a implantação do benefício, com os seguintes dados:

E/NB: 42/177.180.024-8

D.I.B (Data do início do benefício): 12/12/17

Renda Mensal Inicial (RMI): 2.433,17

D.I.P. (Data Início do Pagamento): 01/10/18

Tendo em vista a implantação do benefício pretendido, reputo prejudicada a análise dos embargos, neste tocante, pelo que deixo de conhecê-lo.

Diante de todo o exposto, não conhecido os embargos no tocante à alegação de omissão, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de corrigir o erro material apontado. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME, alegando a existência de contradição na sentença.

Tece argumentações quanto ao indeferimento da petição inicial, alegando que, verificado vício existente na peça inaugural, este Juízo deveria ter atendido ao comando estabelecido no artigo 321, do CPC, e oportunizado ao Impetrante a emenda à inicial com indicação precisa do vício a ser sanado.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença. O indeferimento da petição inicial se deu após a oportunidade concedida ao ora embargante de **retificar** o polo passivo do presente *mandamus*, considerando que a autoridade impetrada prestou informações no sentido da legitimidade do Procurador Seccional de São Bernardo do Campo, além de esclarecer que o número do procedimento administrativo mencionado na petição inicial, referia-se a outro contribuinte. Entretanto, não o fez.

A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) - especial, portanto -, dita as regras as quais deve o Impetrante observar, no que tange aos requisitos da petição inicial, dentre elas, o apontamento exato da autoridade coatora.

Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIANA DA SILVA, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ**, objetivando concessão da ordem para determinar se abstenha a autoridade Impetrada de impedir ou tomar qualquer medida contra o exercício do seu direito de obter seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, ter sido admitida em 05/09/2016 e demitida sem justa causa em 29/09/2017 pela empresa COPAFER COMERCIAL LTDA, exercendo a função de auxiliar de escritório com salário de R 1.460,86.

Afirma que, diante desta situação, deu entrada no benefício do Seguro-Desemprego na data de 30/09/2017, junto ao Poupatempo localizado na Praça da Sé, em São Paulo, mas “logo após teve o indeferimento do pedido do seguro pelo motivo de estar empregada no momento”. Alega que deu entrada no recurso administrativo em 20/11/2017.

Tece argumentações no sentido de que havia um contrato de trabalho vigente, na qualidade de “*docente substituta para cobrir aulas de professores faltantes junto à secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que se iniciou em 27/11/2014 e terminou (rescindi) na data de 23/09/2017, a impetrante a fim de comprovar; se deslocou até a delegacia de ensino de Santo André no endereço: Rua das Figueiras, 1245 - Jardim, Santo André - SP, 09080-370, e solicitou à administração uma cópia da rescisão de seu contrato findo, no que foi negado pelos atendentes sendo mal atendida, infringindo seus direitos constitucionais no termos do (art. 5º, inc. XXXIII, CF/88), concernente sua informação e de seu interesse, das atendentes por muita insistência pela impetrante deixaram tirar uma foto pelo celular, e que por sinal mal da para ler, que consta nos autos para provar seu direito*”.

Sustenta que houve, portanto, extinção contratual docente nº 208.2017, sendo comprovado que não tinha outro emprego na data do requerimento do benefício.

Juntou documentos.

Antes da análise do pedido liminar, este Juízo determinou que a impetrante trouxesse aos autos comprovante da data de quando teve ciência da resposta do recurso administrativo interposto.

Regularmente intimada, informou que no dia 08/11/2017, solicitou agendamento para apresentação de recurso administrativo, sendo marcado para 20/11/2018. Sustenta que, na data e horário agendados, foi informada **verbalmente** acerca do motivo pelo qual o benefício lhe fora negado, qual seja, "outro emprego", e não lhe entregaram cópia da decisão, juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o requerimento de seguro-desemprego foi formulado aos 06/10/2017 (id 12613222). Aos 08/11/2017, solicitou junto ao MTE agendamento para apresentação de recurso administrativo, cuja data foi fixada em 20/11/2017 (id 12613218), ao contrário do que alega a Impetrante (20/11/2018). Afirma que somente nesta ocasião, dia 20/11/2017, teve acesso ao resultado da motivação do indeferimento do benefício, "outro emprego", de forma verbal.

Por fim, frise-se que o documento id 12613202 e 12613205 representa resposta do setor de OUVIDORIA DO MTE à demanda da Impetrante (protocolo nº 1160770), enviada por e-mail em 29/11/2018, com seguinte conteúdo: "*Em relação à sua demanda, de acordo com o Sistema de processamento do benefício do seguro-desemprego, o seu requerimento consta como notificada com o seguinte motivo: Outro emprego Data Adm.: 19/11/2014*".

Assim, considerando a data do recurso administrativo (20/11/2017), ocasião em que alega ter sido notificada verbalmente da negativa do seu benefício, e a data de impetração deste *writ* em 21/11/2018, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo processo sem o exame de seu mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "*ex lege*".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLARINDO ISIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLARINDO ISIDORO**, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada conceder o benefício sob n. 42/184.286.478-2, mediante o cômputo das atividades especiais reconhecidas judicialmente (17/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2013) e administrativamente (15/09/1987 a 03/11/1992), e soma com os demais períodos comuns já homologados no processo administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a não comprovação da efetiva exposição do segurado a agente agressivo à saúde ou integridade física.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a reabertura do procedimento administrativo com concessão do benefício NB 42/184.286.478-2 (id 12103419).

Manifestação do impetrante requerendo "seja homologada, por meio de sentença, a concessão efetuada pela ré". Ainda, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, VI ou VIII do CPC.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concedeu ao Impetrante o benefício NB 42/184.286.478-2 (id 12103419).

Tendo havido reabertura do processo administrativo com concessão do benefício, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por fim, ressalto a desnecessidade de homologação judicial do ato administrativo e por não ser este o pedido formulado na petição inicial do presente *writ*.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSOTO TRANSPORTES LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre valores pagos na folha de salário da Impetrante, a saber, 1) o terço constitucional de férias; 2) o abono constitucional de férias e o respectivo adicional; 3) as férias indenizadas (não gozadas); 4) o vale-transporte; 5) o vale-alimentação; 6) o auxílio-doença e o auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; 7) o aviso prévio indenizado; 8) o salário estabilidade acidente de trabalho; 9) o salário-maternidade; 10) as horas extras; 11) as horas extras do banco de horas; 12) o adicional noturno e o adicional de insalubridade; 13) o sobreaviso; 14) o adicional de transferência; 15) os prêmios e as gratificações não habituais; 16) a quebra de caixa; 17) o descanso semanal remunerado; 18) o auxílio-aluguel (não habitual); 19) o auxílio-creche; 20) o auxílio-educação; 21) o 13º salário e 22) a ajuda de custo.

Pretende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, observada a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 26 da Lei nº 11.457/07 e os prazos prescricionais de dez anos, para os pagamentos feitos antes de 09 de junho de 2005 e de cinco anos, para os pagamentos feitos a partir de 09 de junho de 2005 (inclusive).

Alternativamente, requer seja-lhe autorizado o aproveitamento do crédito tributário na forma de compensação, calculado a partir da impetração do presente *mandamus* de forma a atender à Súmula 271 do E. STJ.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Mauá, porém, tendo em vista que, nos casos de mandado de segurança a competência deve ser fixada pela sede da autoridade impetrada, aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

Distribuído por sorteio para esta Vara, aos 16/08/2018.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e o valor da causa foi fixado em R\$ 83.431,74.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via processual eleita ante a ausência de direito líquido e certo a amparar o presente *writ* e a ausência do interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (não gozadas), o vale-transporte, o vale alimentação, os prêmios, o auxílio-creche, o auxílio-educação e a ajuda de custo e, no mais, pela denegação da segurança vez que as verbas mencionadas decorrem do contrato de trabalho.

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional – requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, e pugnou pela denegação da segurança, “consoante os elementos fáticos e os fundamentos jurídicos e legais apresentados pela Autoridade Impetrada”.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Afasto, pois, a arguição de inadequação da via processual eleita.

No mais, afasto a arguição de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (não gozadas), o vale-transporte, o vale alimentação, os prêmios, o auxílio-creche, o auxílio-educação e a ajuda de custo, em razão do justo receio e por confundir-se com o mérito, motivo pelo qual será com ele analisado.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, *vg.*, nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em carteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) Terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional e férias indenizadas:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) negrito acrescido

Em contrapartida, no tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados, conforme disposto no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8038/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDEENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido".

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009 , DJe 25/06/2009).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 478 e 479, cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Por estas razões, não incide a contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de 1/3 sobre as férias e adicional de 1/3 sobre férias.

b) Vale-transporte pago em dinheiro:

A Lei n.º 7.418/85, que instituiu e definiu o vale transporte, prevê expressamente (artigo 2º, alínea "b") que referida verba não possui natureza salarial (artigo 2º, alínea "a") nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária (artigo 2º, alínea "b"), e tal entendimento se mantém mesmo ainda que pago em pecúnia. A respeito, confira-se:

*Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280032 / SP
0033781-81.2014.4.03.6182; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial
1 DATA:29/10/2018*

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados.

II. A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.

III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.

IV. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições.

V. No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas.

VI. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012).

VII. O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima.

VIII. O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia.

IX. Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. *Negrito acrescido.*

Por sua vez, a Lei n.º 8.212/91 expressamente excluiu do campo de incidência da contribuição previdenciária o vale-transporte, conforme disposto no artigo 29, § 9º, alínea "f".

No mais, a autoridade impetrada manifestou-se sobre a expressa exclusão da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o vale transporte pago em pecúnia.

Por fim, o E. STF posicionou-se no sentido da não incidência sobre as contribuições previdenciárias:

*EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN:
(RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011 ..DTPB:.)*

Por estas razões, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

c) Vale-alimentação:

Sustenta o Impetrante que, "apesar de previsão expressa sobre a exclusão do vale-alimentação da incidência do benefício previdenciário, a lei 8212/91 apenas fazia alusão ao pagamento realizado 'in natura'.

De fato, tal assertiva coaduna-se com o disposto no artigo 28, § 9º, alínea "c", da Lei n.º 8.212/91:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976".

Prossegue afirmando o Impetrante que, "no entanto, verificado que a forma de pagamento do vale-alimentação, seja *in natura* ou em pecúnia, não altera a natureza do benefício, o STJ ajustou sua jurisprudência ao entendimento da Suprema Corte, e decidiu a questão afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação independentemente de ser o pagamento realizado ou não em dinheiro".

A autoridade Impetrada, por outro lado, sustenta que "o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia e com habitualidade, sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária, conforme decisão exarada também pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1719071/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria".

O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse "*in natura*" não haveria incidência. A respeito, confira-se:

RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.

Por estas razões, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação.

d) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento:

Alega o Impetrante que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços, configurando-se mera indenização.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)".

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Procede, portanto, a pretensão.

e) Aviso prévio indenizado:

A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "e").

A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão "aviso prévio indenizado", de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.

Contudo, o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea "f" do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.

Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.

De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador.

Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

"Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário." (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).

Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei.

De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09.

O fato de a verba ser denominada "aviso prévio indenizado", por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...)".

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:

TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido.

.....

T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 738 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Portanto, procede a pretensão.

f) Salário estabilidade acidente do trabalho:

A dispensa de empregado que detém estabilidade advinda de acidente do trabalho acarreta pagamento de indenização pelo empregador, a fim de compensar o trabalhador pela não fruição desta vantagem. Diante do caráter compensatório desta rubrica, forçoso reconhecer não possuir natureza remuneratória, senão indenizatória, concluindo-se pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre referida verba.

Trago trechos de julgados do E.TRF-3 sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. FÉRIAS INDEENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Simula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. V - Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas. (Processo AMS 00125103420154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362370, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), HORAS EXTRAS E ADICIONAL, SOBREAVISO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BANCO DE HORAS, METAS E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às horas extras e adicional, sobreaviso, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, banco de horas, metas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (Processo AMS 00095669820114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336323, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).

g) Salário maternidade:

A questão relativa ao salário-maternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art.543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esse rendimento. Transcrevo parte da ementa do julgamento:

1.3. Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 739 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

h) Horas extras:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de "hora extra", deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, "poderá ser dispensado o **acréscimo de salário** se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado em primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB..) negro nosso

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 687 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Improcede, portanto, a pretensão.

i) Horas extras de banco de horas; Sobreaviso; Adicional de transferência; Prêmios e gratificações não habituais; Quebra de caixa; Descanso semanal remunerado; Auxílio-aluguel (não habitual); Décimo terceiro salário; e

Ajuda de custo

Segundo jurisprudência pacífica do E. TRF-3, todas estas rubricas tem natureza remuneratória, devendo incidir contribuição previdenciária. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de refeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (Processo AMS 00102026720124036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348016, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÔNUS EVENTUAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAVISO. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. 2. Auxílio-moradia: os valores pagos para custeio de habitação de empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência não integram o conceito de salário de contribuição, por expressa previsão contida no artigo 28, § 9º, m da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes. 3. Descanso semanal remunerado: o descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Precedentes. 4. Salário-maternidade: no que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 5. Bônus eventuais: no que se refere aos bônus eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 6. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tal rubrica demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob tal título, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Precedentes. 7. Não se desincumbindo as agravantes de provar a natureza dita indenizatória, descabida a exclusão da referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. 13º salário proporcional: legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Precedentes. 9. Horas extras e adicional: o pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Precedentes. 10. Adicional noturno: com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tal verba integra a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. 11. Horas de sobreaviso: também em relação ao adicional de sobreaviso o C. STJ reconhece o caráter remuneratório, vez que representa contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador. Precedentes. 12. Férias gozadas: as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno. (Processo AI 00005585420174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593536, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ...EMEN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. N.n.

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e diz, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (Processo AC 00095367320054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402566, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: INDENIZAÇÃO PELA QUEBRA DE ESTABILIDADE NO ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS. SOBREVIVSO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSOS IMPROVÍDIOS. 1. Depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada da Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 5. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (art. 118, da Lei 8.213/91), em razão da sua evidente natureza indenizatória, como se depreende do entendimento emanado por essa Corte Regional. 6. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade. 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 8. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 9. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 10. O evidente caráter remuneratório dos valores pagos a título de sobreaviso e descanso semanal remunerado já foi reconhecido por essa Corte Regional e pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob esses títulos. 11. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio transferência ou auxílio aluguel, quando pagos com qualquer habitualidade, não se mostrando viável a declaração de não incidência em abstrato. 12. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (Processo AMS 00005666020144036103, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354248, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informação 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Sumula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) n.n.

j) Auxílio-creche e Auxílio-educação

O auxílio-creche é um reembolso, um valor que as empresas que não mantêm creche repassam diretamente aos empregados como forma de proteção aos direitos constitucionais de proteção à criança. Por sua vez, o auxílio-educação é a quantia paga aos empregados com dificuldades financeiras, relativa ao custeio de despesas relacionadas à sua profissionalização.

Levando em conta sua conceituação, tais auxílios não podem ser considerados como salário, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. Os benefícios, embora tenha expressão econômica, constituem reembolso, no primeiro caso, e investimento na qualificação profissional do trabalhador, no segundo, caracterizando verba não integrada a remuneração do mesmo. Confira-se jurisprudência sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, e dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alínea, da lei 8.212/91). 4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajustamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (terço decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AMS 00259665120154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367850, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º do CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NO PERÍODO DE 15 DIAS QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, ABONO-ASSIDUIDADE E ABONO ÚNICO ANUAL NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. 2 - Não incide contribuição previdenciária patronal e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, auxílio-transporte, auxílio-alimentação in natura, abono-assiduidade e abono único anual. Precedentes do STJ. 3 - Agravo interno desprovido. (Processo AMS 00010614420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COSTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017).

Por tais razões, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-educação.

k) Adicional noturno e adicional de insalubridade:

O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, § 5º, CLT).

Nessa medida, o adicional noturno ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não está elencado pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

O.E. STJ assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N.

Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de *outras fontes* destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição *nova* ou criadora de fonte *diversa* das já existentes.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 688 e 689 cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Improcede, portanto, a pretensão.

Em resumo, não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e o respectivo adicional, férias indenizadas; vale-transporte; vale alimentação, auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, auxílio creche e auxílio educação.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3. AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; abono constitucional de férias e o respectivo adicional; férias indenizadas; vale-transporte; vale alimentação, auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado; salário estabilidade acidente de trabalho; auxílio creche e auxílio educação, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, conforme fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA**, nos autos qualificada, em razão de ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, pretendendo a imediata suspensão da cobrança de débitos oriundos do Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10805.000800/2006-12.

Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança, mediante reconhecimento da integral extinção dos débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e contribuições previdenciárias, objetos do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo fiscal acima mencionado, com o cancelamento das CDA's 80 2 14068417-10, 80 7 14 025451-87, 80 6 14 111957-81, 80 6 14 111958-62 e 80 40 14 000914-46.

Sucessivamente, pretende seja declarado o direito à restituição dos valores recolhidos a título do parcelamento especial objeto da reabertura do prazo da Lei n.º 11.941/2009 sob o código de receita 3835.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento da dívida fiscal em 30 prestações mensais, que passou a recolher a partir de 30/12/2013.

Todavia, em fevereiro de 2018, na fase de consolidação dos débitos, foi surpreendida com a notificação que o total da dívida seria de R\$ 234.342,61.

Alega que a autoridade impetrada deixou de considerar os valores recolhidos na modalidade "débitos previdenciários" e sob o código de receita 3385.

Aduz, ainda, que somando montante recolhido durante todo o período, já teria até valores maiores do que devia de fato.

Em razão disto, ingressou com pedido de revisão, requerendo a extinção dos débitos.

Alega que, não obstante o comprovado pagamento, a autoridade impetrada deixou de considerar alguns recolhimentos, ao argumento de que a impetrante deixou de apresentar o REDARF no momento oportuno.

A impetrante ainda apresentou pedido de reconsideração, o qual foi deferido em parte.

Não obstante, aduz que foi surpreendida com o encaminhamento das CDA's para cobrança extrajudicial.

Pede, em liminar, a imediata suspensão da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União e, ao final, o reconhecimento da extinção destes.

Juntou documentos.

O Impetrante aditou a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, e recolheu custas processuais.

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, conforme ID n.º 11120928.

A liminar foi indeferida.

O Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que apreciou a liminar.

É o relatório do necessário.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Inicialmente, no que tange ao pedido liminar, é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que, ao contrário do argumentado pela impetrante, esta não foi excluída do parcelamento, mas sim que seu parcelamento foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos na data estipulada pelo fisco.

Aduz, ainda, que os débitos objetos do PAF 10805.000800/2006-12 são oriundos do Simples Federal e não de "débitos previdenciários", como informado pela impetrante quando da adesão ao programa.

Alega que, a despeito da adesão equivocada, o momento da consolidação seria suficiente para identificar e corrigir o erro, pois os sistemas da PGFN estavam aptos a indicar aos contribuintes quais créditos estavam disponíveis para consolidação em cada modalidade, qual o montante consolidado de tais créditos, quanto havia sido pago pelo contribuinte no período anterior à consolidação e o saldo final a ser pago.

A falta de consolidação, por parte do contribuinte, dentro do prazo estabelecido pela Portaria PGFN n.º 31/2018, foi o motivo do cancelamento do parcelamento estipulado pela Lei n.º 11.941/2009.

Desta feita, percebe-se que a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam o programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, assim como as portarias que regulamentaram a matéria.

Com efeito, foi editada Portaria PGFN n.º 31/2018, fixando o período de 06 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018 para os contribuintes optantes pelo parcelamento procederem à consolidação dos débitos, devendo no prazo indicado, prestar as informações requeridas.

Desta forma, deixando a impetrante de realizar a consolidação durante o período estipulado na Portaria 31/2018, automaticamente teve seu pedido de adesão ao parcelamento cancelado.

No caso em comento, ainda teve agravante de a impetrante ter aderido em modalidade diversa da que possuía e recolhido em código de receita errado.

Assim, apenas a suposição de que não houve prejuízos à Administração Fazendária não pode ser suficiente para afrontar os princípios basilares que regem a matéria tributária, ainda mais porque o parcelamento é um incentivo dado ao contribuinte para adimplir seus débitos com o fisco, com vários benefícios que são disponibilizados somente em razão da Lei que o estipula e nas condições ali determinadas.

Se não houver integral cumprimento ao quanto determinado nas normas regulamentadoras deste benefício que, no caso dos autos, é a própria consolidação do débito, a consequência é o seu cancelamento.

A consolidação não é mera formalidade destituída de qualquer relevância, pois é somente após esta fase que se pode considerar o parcelamento deferido. Neste momento, com base nos débitos incluídos pelo contribuinte, são verificados todos os requisitos do programa do parcelamento.

Destarte, não restou evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente feito, pelo que reputo ausente o direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar o presente writ.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5028848-57.2018.403.0000, 1ª Turma.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO MARIO ZAMORANO DE CARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO MARIO ZAMORANO DE CARO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 14/02/2017 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados quase 2 anos do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 1.400,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA SEXAS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMAR CESAR CA VALCANTE MUNIZ - SP300794

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VERA LÚCIA SEIXAS CARVALHO, nos autos qualificada, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que determinou a redução do valor do benefício até sua completa cessação, vez que em desatendimento à decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal.

Aduz, em síntese, que padece de neoplasia maligna da mama e em 2014 ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal nesta subseção, contra o INSS, autos nº 0001641-40.2015.403.6317, onde obteve provimento jurisdicional reconhecendo o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade permanente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2017.

Submetida a impetrante à perícia administrativa em março/2018, foi surpreendida com a decisão de redução gradual do benefício, até a completa cessação em 28/09/2019, nos termos do artigo 49, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99.

Aduz a ofensa à coisa julgada e que, em atendimento ao princípio do paralelismo das formas, o INSS deveria valer-se de ação rescisória, além da ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença neste juízo, cabendo ao segurado requerer o cumprimento do acórdão que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez no próprio JEF. Se a ora impetrante alega a ofensa à coisa julgada, caberá exigir-se o cumprimento naqueles autos.

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte impetrante em autos próprios, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR GERAL FEDERAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Observo que a inclusão da autora no CADIN se dará findo o prazo de 75 dias, a partir da data de referência, isto é, a partir de 17/12/2018 (Id nº 13139055). Isto implica em que as informações serão prestadas antes de findo o prazo legal a ser observado pela autoridade apontada como coatora.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PERCI PERES MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PERCI PERES MUNIZ**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o atendimento presencial referente ao pedido do benefício ocorreu em 27/08/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do pedido administrativo.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS, representado pela Advocacia-Geral da União, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações, sustentando que a perícia médica da Lei Complementar nº 142/2013 foi agendada para 29/01/2019, às 08:00. Sem prejuízo, informa que houve solicitação de juntada de cópia de processo administrativo anterior de aposentadoria, por parte do segurado, que foi protocolado na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de São Bernardo do Campo, e está sendo aguardada a juntada da referida documentação para prosseguimento da análise.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos processuais. Reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Busca o Impetrante a concessão da segurança que determine a autoridade impetrada providencie o agendamento da perícia médica e, sucessivamente, a avaliação social para que seu benefício seja efetivamente apreciado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 2 (dois) meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja a administração sujeita ao cumprimento do princípio de eficiência, da moralidade, entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que os segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por fim, cabe ressaltar que o procedimento administrativo teve andamento, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** objetivando reconhecimento do direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Alega, em apertada síntese, que recolhia contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Aduz que a MP nº 540/2011 alterou o art. 22 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta auferida – CPRB.

Alega, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/15 possibilitou ao Impetrante a alternativa de apurar a contribuição destinada à seguridade social sobre o total da folha de salários ou sobre o valor da receita bruta. A impetra optou por recolher sobre o valor da receita bruta até dezembro de 2017.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS e ISS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo do citado tributo e a compensação e/ou restituição esferas administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Acostou documentos à inicial.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo Global de Prevenção, foi afastada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos “*ex nunc*”. Ainda, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS e o ISS, posto que integrantes do preço das mercadorias vendidas e dos servi prestados. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela cond desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnad que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo incidência do PIS e da COFINS, situação que este Juízo vem adotando em sentido análogo para o caso de exclusão do ISS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

No julgamento do agravo regimental no RE 939.742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo E. STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da b de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 83, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO. NO CASO. ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o ETRF 3ª Região:

Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5015948-76.2017.4.03.0000; Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 09/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições. 3. Agravo de instrumento desprovido. N.n.

Por fim, transcrevo ementa de julgamento perante o E. TRF 3ª Região, tratando especificamente sobre a impossibilidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) N.N

Ante o exposto, denego a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WAGNER DE OLIVEIRA**, nos autos qualificado, contra ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, encaminhando o processo à Junta de Recursos para julgamento.

Sustenta o escoamento do prazo previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que constitui ato ilegal e abusivo por parte do INSS.

Foi diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O Impetrante noticiou o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso do benefício 183.608.271-9 foi encaminhado à Junta de Recursos em 28/09/2018, aguardando pronunciamento do órgão julgador.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Considerando o teor das informações, o Impetrante foi intimado a esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que informou não ter mais interesse processual.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada informou o encaminhamento dos autos do processo administrativo 183.608.271-9 à Junta de Recursos, para julgamento do recurso administrativo interposto pelo segurado.

Oportunizada a manifestação do Impetrante, o próprio sustentou a ausência de interesse processual, não estando mais presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a anparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Portanto, acolho manifestação do Impetrante e reconho a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização dos salários de contribuição anotados em CTPS e na relação fornecida pela empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do auxílio doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, “desde a data em que foi cessado o pagamento de seus vencimentos pela empregadora, em 03/06/2016, e indeferido o auxílio o auxílio doença pela ré”.

Argumenta a parte autora que “apresenta transtorno misto ansioso e depressivo grave (CID F33), transtorno de pânico/síndrome do pânico (CID F41) ainda com sintomas psicóticos, todos com risco de vida, sem qualquer condição para o trabalho”; não obstante a gravidade de seu estado de saúde mental, o INSS resiste em conceder o benefício.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento, “tudo contado da data em que foi cessado o pagamento de seus vencimentos pela empregadora, em 03/06/2016, e indeferido o auxílio doença pela ré”, bem como custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho.

A parte autora arguiu exceção de impedimento em relação à perita nomeada por este Juízo, motivo pelo qual foi declarada impedida e, em substituição, nomeada outra profissional.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou não comprovados e preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade. No caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação da data do início da incapacidade na data da juntada do laudo médico pericial, bem como a incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Realizada a perícia, houve juntada do laudo médico pericial, sendo as partes cientificadas.

Reanalizada a decisão que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência daquela decisão, a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora.

Manifestação da parte autora, informando que o réu deu cumprimento à decisão judicial mediante concessão do auxílio doença, porém, com data de cessação fixada para 24/04/2018, em descumprimento à ordem judicial, vez que o benefício foi concedido por prazo indeterminado.

Manifestação do réu acerca do noticiado acima informou que a data da cessação do benefício foi fixada conforme legislação em vigência.

Intimada a esclarecer se requereu no prazo administrativo informado na carta de concessão o pedido de prorrogação do benefício, a autora informou que, efetuado o pedido de prorrogação, o mesmo restou indeferido por parecer médico contrário e que atestou a capacidade para o trabalho, razão pela qual requereu intimação do réu "para cumprir a ordem judicial com a concessão da antecipação da tutela, até decisão final desta demanda".

Intimada a aditar o laudo pericial, a fim de que indicasse o prazo estimado de duração da moléstia ou o prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, a I. perita prestou os esclarecimentos (evento id 11890572).

Cientificada as partes, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, posto que o valor apontado na inicial, atrelado, portanto, ao pedido da autora, consiste na concessão do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento, contado da data em que cessado o pagamento de seus vencimentos pela empregadora.

No mérito, cabe analisar a controvérsia segundo o panorama jurídico a seguir demonstrado.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão do auxílio doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 06/2016, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Cumpram ressaltar que nunca houve concessão de auxílio doença em favor da autora, administrativamente.

No tocante à carência e qualidade de segurado, verifico dos dados consultados pelo sistema CNIS que a autora contribui para o RGPS desde 2006 e possui anotação de vínculo com a empresa CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com início em 01/01/2015 e fim em 30/06/2016. Com efeito, tais dados devem ser confrontados, para fins de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com o quesito incapacidade, que passo a analisar.

Constatou a I. perícia judicial, em perícia realizada em 18/07/2017:

“Periciada apresenta-se incapaz para o exercício do trabalho do início do tratamento até a atualidade, incapacidade causada pelo transtorno do humor bipolar; ciclagem rápida. O trabalho foi agravante, mas não causador, da doença mental. Não há indicação de aposentadoria por invalidez, uma vez que o diagnóstico e prescrição, realizados de modo correto por profissional habilitado, podem levar à remissão dos sintomas, e a manutenção do tratamento contínuo, à prevenção de recaídas”.

Respondendo aos quesitos deste Juízo relativos ao início da doença/incapacidade, foi respondido que *“(…) o transtorno bipolar é doença cíclica, mas pode evoluir com cronicidade ou não recuperação cognitiva plena entre episódios a depender do tratamento e da gravidade. A incapacidade atual teve início em 09/05/2016, vindo com agravo da instabilidade desde então”*. Esclarecendo com base em que documento do processo foi fixada a D.I.I., informou que *“A data do início da incapacidade foi fixada com base na cópia do relatório do médico assistente, emitido em 12/08/2016 (Num. 1593182 do processo) e da receita médica do mesmo, emitida em 09/05/2016 (Num. 1593179 do processo)”*.

Conquanto a Lei nº 8.213/91 vede a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doença preexistente, há ressalva quanto às enfermidades de caráter progressivo. Na hipótese, o laudo técnico pericial registrou o caráter progressivo da doença acometida pela autora, fato que, portanto, não impede o deferimento do benefício.

No mais, na data fixada para o início da incapacidade, reputo preenchido o requisito carência. Sem prejuízo, detinha a autora a qualidade de segurado, haja vista o vínculo empregatício com a empresa CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Tendo em vista a conclusão da I. Perícia quanto à capacidade total e temporária da autora desde 09/05/2016 e o preenchimento dos demais requisitos na data D.I.I., é devido o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do início da incapacidade, em 09/05/2016.

No que tange à fixação do prazo de duração do benefício, nos termos do § 8º do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, cabem algumas digressões.

A I. Perícia judicial, em esclarecimento prestado no evento id 11890572, afirmou que *“(…) a periodicidade das reavaliações deve ser determinada conforme as características do paciente, como aderência ao tratamento, recursos terapêuticos disponíveis, suporte familiar e social, estabilização do humor e doenças associadas, e ocorre em média de 2 a 4 meses quando existe maior estabilidade. (...) Em função do diagnóstico comportar a característica da recorrência, da possibilidade de cronicidade ou de fases mais longas de sintomas de humor incapacitantes, e também déficits cognitivos variáveis, sua evolução depende principalmente de ter acesso ao tratamento adequado à sua condição (visto os equívocos diagnósticos e terapêuticos anteriores). Portanto, não é possível definir o estado mental da periciada no momento sem examiná-la”*.

Sem prejuízo, afirmou que na data da perícia, a *“Periciada apresenta-se incapaz para o exercício do trabalho do início do tratamento até a atualidade, incapacidade causada pelo transtorno do humor bipolar, ciclagem rápida”*. Em virtude do escoamento da data fixada pela I. Perícia e tendo em vista que a mesma é apenas estimativa – pelo que existe a possibilidade de a parte autora continuar incapacitada (fato reforçado pela antecipação dos efeitos da tutela), entendo que, à luz das finalidades que norteiam a seguridade social, o **prazo de duração do benefício deve ser estendido em dois meses, contados da data desta sentença, ora fixado em 13/02/2019**, a fim de que a parte autora possa dispor de tempo hábil para deduzir eventual pedido administrativo de prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, evitando-se, dessa forma, o risco de o demandante estar incapacitado e ser surpreendido com a cessação abrupta de seu benefício, além de possibilitar à parte autora a obtenção de exames médicos aotos a embasamento eventual pleito de prorrogação.

Frise-se, ao ensejo, que não obstante a TNU tenha reconhecido o direito de a administração previdenciária reavaliar as condições pessoais e o quadro clínico de segurado em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, é mister atentar que, estando judicializada a questão e tendo o benefício sido deferido com arrimo em laudo médico pericial produzido por auxiliar do Juízo, a administração previdenciária não poderá simplesmente cessar o benefício com base na mera discordância em relação às premissas fixadas em laudo pericial, sob pena de incorrer em grave descumprimento de ordem judicial.

Com efeito, para poder cessar de forma legítima, o benefício concedido judicialmente, deverá a administração previdenciária concluir que a situação fática examinada pelo Juízo não mais persiste e, por conseguinte, quer as circunstâncias e conclusões que embasaram a decisão judicial não subsistem em face da superveniente alteração do quadro clínico do segurado. Em outras palavras, não cabe à administração rediscutir o mérito e as conclusões constantes no laudo pericial acolhido pelo julgador, devendo, pelo contrário, verificar se houve substancial modificação do cenário clínico já examinado em Juízo, indicando que o segurado, posteriormente à perícia realizada em sede judicial, recuperou sua capacidade laborativa.

Por estes argumentos, **acolho** a conclusão da perícia judicial quanto à incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, motivo pelo qual é devido o auxílio-doença desde a data fixada para o início da incapacidade (09/05/2016), com duração até **13/02/2019**.

Por fim, ressalto que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios previdenciários, e ressalva, ainda, a possibilidade de o INSS descontar valores percebidos administrativamente.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio doença desde a data do início da incapacidade **09/05/2016** com duração até **13/02/2019**, ressalvada a possibilidade de descontar-se os valores pagos administrativamente, consoante fundamentação.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/01/2019.

Insta salientar que a autora faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 04 de fevereiro de 2019, às 15h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) pericado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **R\$ 4.376,39** (quatro mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEY ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONCA DE OLIVEIRA, NATALIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria admite composição, designo o dia 15/02/2019 às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação.

Intime-se a corrê CHW, já citada, e cite-se a CEF para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONCA DE OLIVEIRA, NATALIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria admite composição, designo o dia 15/02/2019 às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação.

Intime-se a corrê CHW, já citada, e cite-se a CEF para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRI PRAGA DA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO - SP50678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Fevereiro de 2019 às 14:20 horas, na CECON de Santo André.

Cite-se o réu

AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 5.987,28** (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-21.2018.4.03.6126

AUTOR: SINVAL PEREIRA MENDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial (ID 10111678), vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia social, nomeio a Senhora **RUTE DE JESUS DE MENEZES** como assistente social deste Juízo Federal, que deverá empreender as diligências necessárias junto ao periciado a fim de desempenhar seu mister.

QUESTOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **KELLY CRISTINA TEIXEIRA**, alegando a existência de contradição na sentença, ao argumento de que este Juízo, ao acolher a sugestão do parecer pericial quanto ao prazo fixado para reavaliação da autora, utilizou o mesmo prazo como parâmetro para possível cessação do auxílio-doença, porém, permanece inapta para o trabalho.

Com efeito, após oposição dos presentes embargos, noticiou a parte embargante a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/622.320.088-2, requerendo seja determinado ao INSS “que imediatamente restabeleça o benefício da Autora, em cumprimento a tutela antecipada concedida, mantendo aludida decisão até o trânsito em julgado da presente demanda, determinando, a reavaliação da Autora, conforme sugestão da perita judicial”.

Conforme citado no despacho id 12335900, a parte embargante colacionou aos autos cópia da consulta realizada em 08/11/2018 junto à sua conta bancária, que comprova a existência de parcela bloqueada, sem qualquer comunicado por parte da autarquia previdenciária ou realização de nova perícia. Outrossim, informou que somente após entrar em contato telefônico no canal 135 do INSS, soube que a parcela havia sido bloqueada em razão de o benefício ter sido cessado.

Nesta mesma oportunidade, afirmou a embargante, conforme constou da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou “possível cessação para 6 (seis) meses após a data da perícia, ou seja, para 30/05/2018”, inclusive objeto dos presentes embargos de declaração, a cessação do benefício era algo que temia. No entanto, sustenta que continua inapta para o trabalho, devendo ser imediatamente restabelecido o auxílio-doença e mantido até o trânsito em julgado da sentença.

Dada vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, permaneceu silente.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à existência de contradição no julgado, uma vez que a data da reavaliação da autora tenha sido fixado em data anterior à prolação da sentença, com efeito, enquanto pendente de ação judicial acobertada por decisão, ainda que liminar, quanto ao benefício reconhecido em favor da parte autora, é de se manter tal legitimidade.

De certo, nada obstante tenha a I. Perita sugerido data de reanálise do quadro de saúde da parte autora, e, considerando que o prazo fixado nos laudos, por vezes não seriam suficientes para que se encerrasse a ceulema processual, necessário que se revise tal data, com base nos princípios que norteiam a seguridade social, em especial a previdência.

No que tange à fixação do prazo de duração do benefício, nos termos do § 8º do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, cabem algumas digressões.

A I. perita judicial afirmou que “*A periciada é portadora de porfíria aguda intermitente; Há incapacidade devido a doença alegada, de forma total e temporária, desde 28 de julho de 2015. Há possibilidade de tratamento e controle do quadro clínico; Sugiro reavaliação em seis meses*”. A perícia foi realizada em 30/11/2017, por este motivo o auxílio-doença foi postergado para 30/05/2018.

Em virtude do escoamento da data fixada pela I. Perita e tendo em vista que a mesma é apenas estimativa – pelo que existe a possibilidade de a parte autora continuar incapacitada (fato reforçado pela antecipação dos efeitos da tutela), entendo que, à luz das finalidades que norteiam a seguridade social, o **prazo de duração do benefício deve ser estendido em dois meses, contados da data desta sentença dos embargos de declaração, que fixo em 20/02/2019**, a fim de que a parte autora possa dispor de tempo hábil para deduzir eventual pedido administrativo de prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, evitando-se, dessa forma, o risco de o demandante estar incapacitado e ser surpreendido com a cessação abrupta de seu benefício, além de possibilitar à parte autora a obtenção de exames médicos aotos e embasas eventual pleito de prorrogação.

Frise-se, ao ensejo, que não obstante a TNU tenha reconhecido o direito de a administração previdenciária reavaliar as condições pessoais e o quadro clínico de segurado em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, é mister atentar que, estando judicializada a questão e tendo o benefício sido deferido com arrimo em laudo médico pericial produzido por auxiliar do Juízo, a administração previdenciária não poderá simplesmente cessar o benefício com base na mera discordância em relação às premissas fixadas em laudo pericial, sob pena de incorrer em grave descumprimento de ordem judicial.

Com efeito, para poder cessar de forma legítima, o benefício concedido judicialmente, deverá a administração previdenciária concluir que a situação fática examinada pelo Juízo não mais persiste e, por conseguinte, quer as circunstâncias e conclusões que embasaram a decisão judicial não subsistem em face da superveniente alteração do quadro clínico do segurado. Em outras palavras, não cabe à administração rediscutir o mérito e as conclusões constantes no laudo pericial acolhido pelo julgador, devendo, pelo contrário, verificar se houve substancial modificação do cenário clínico já examinado em Juízo, indicando que o segurado, posteriormente à perícia realizada em sede judicial, recuperou sua capacidade laborativa.

Por estes argumentos, **acolho** a conclusão da perícia judicial quanto à incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, motivo pelo qual é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (29/07/2015), com duração até 20/02/2019.

Tendo em vista a cessação administrativa do benefício, defiro a tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar o restabelecimento do benefício à autora desde a data da cessação administrativa, bem como a imediata liberação da parcela bloqueada, conforme id 12279888.

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS** para, sanando a contradição apontada, julgar **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e declarar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2015) com duração até 20/02/2019, consoante fundamentação.

No mais, mantenho a sentença.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ROBERTO ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TERESA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO IVAN GUIMARAES - SP94529, GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

AUTOR: EDUARDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, afásto a prevenção constante do respectivo termo, vez que, embora postule o reconhecimento da atividade especial no mesmo período questionado na demanda que tramitou perante o JEF, na presente o agente nocivo é distinto (ruído).

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

AUTOR: GEONE S ALVINO DESOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- “I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, verifico que a autora reside na cidade de São Bernardo do Campo, município este abrangido pela jurisdição da 14ª Subseção Judiciária, em São Bernardo do Campo.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

AUTOR: MOACIR LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente executivo, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR FONTANA - SP118617, SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Argumenta ser portador de epilepsia generalizada que o incapacita para o trabalho, com crises intermitentes e quadro psiquiátrico grave sem resposta adequada aos medicamentos.

Contestação acostada ao feito (ID 12836664).

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo pericial ID 11194698. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de depressão e crise convulsiva de difícil controle, se encontra incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a parcial e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Acresça-se a isso o fato de que, remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil /1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, **implante** em favor do autor **MARCELO DA SILVEIRA**, o auxílio doença.

Encaminhe-se o processo ao setor de demandas judiciais do INSS para que comprove a efetivação da medida, no prazo de 15 dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata suspensão do andamento da execução fiscal nº 0006792-75.2015.4.03.6126, em trâmite perante esta 2ª Vara.

Aduz, em síntese, ter formulado impugnação sobre lançamento de débito fiscal dado que a Declaração de Imposto de Renda 2005-2006 não foi por ela elaborada já que seus rendimentos eram isentos. Contudo, alega que a decisão que não acolheu a impugnação foi encaminhada a seu antigo endereço e que teve conhecimento de seu teor apenas quando compareceu pessoalmente à agência da Receita Federal. Informa, ainda, ter proposto recurso administrativo, indeferido por intempestividade.

Por fim, alega ter sido surpreendida com bloqueio judicial de suas contas bancárias, decorrente de decisão proferida na execução fiscal nº 0006792-75.2015.4.03.6126, tendo ainda seu nome protestado junto ao cartório de protestos de letras e títulos de Santo André.

Pugna pela nulidade de todos os atos administrativos praticados após a intimação da decisão que não acolheu sua impugnação.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Segundo narrado na petição inicial, já há em curso execução fiscal para cobrar os valores que a autora reputa indevidos.

Ocorre que, estando o débito inscrito em dívida ativa, e já em curso ação de execução fiscal, a suspensão da exigibilidade deve-se dar mediante o caucionamento do débito.

De qualquer sorte, da análise da exordial, observo que a matéria, necessita de dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, **traslade-se cópia do referido documento aos autos da Execução Fiscal 0006792-75.2015.403.6126.**

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS AZZOLINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA RIBEIRO - SP366650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, tendo em vista o endereço declinado na cidade de Diadema/SP, competência da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo/SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

Em complementação ao pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, apresenta a parte Executada novo extrato bancário para comprovação da alegada natureza salarial.

Verifica-se através dos documentos apresentados que a Executada transfere automaticamente os valores recebidos para aplicação financeira, sendo resgatado automaticamente.

Os extratos apresentados demonstram o recebimento salário no montante de R\$ 4.270,41, em que pese existirem diversos débitos no mesmo período, defiro o pedido de desbloqueio.

Expeça-se mandado para penhora dos veículos localizados ID 12949281.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-53.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo n. 10.805.723.073/2016-37 enquanto não ocorrer a consolidação do PERT e para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou documentos.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 13261320.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA CLARA PEREIRA VALETE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCA CLARA PEREIRA VALENTE em que objetiva o pagamento de prestações em atraso originárias das compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA.

Sustenta que a ré solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Com a inicial juntou documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, restaram as partes inconciliadas diante da ausência da ré. Citada pessoalmente, a ré não apresentou resposta.

Decretada a revelia da ré. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a ré foi pessoalmente citada (ID 10522525) e não apresentou contestação.

Foi decretada sua revelia (ID 11554233), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendendo a ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 35.118,18 (em abril/2018), a ser atualizada na forma da lei.

Dispositivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, **CONDENO** a ré no pagamento da importância de R\$ 35.118,18 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução CJF em vigor.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 12123508) esclareça o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse de agir.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVONE FRIAS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

DESPACHO

Ciência ao Executado do bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud, pelo prazo de 05 dias,

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores para conta judicial, até o limite da dívida, desbloqueando os valores excedentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010884-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Determino o desbloqueio das restrições ID 12944872, vez que realizado em data posterior ao parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCOS ANDRES SAAD e OUTRO, já qualificados na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo a revisão do contrato de financiamento compra de imóvel com a exclusão dos juros capitalizados diante da sua ilegalidade. Em pedido de tutela antecipada requer a autorização para pagamento e depósito das prestações vencidas e vincendas conforme planilha de cálculo apresentada. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 21.10.2013, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, o autor questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro vem respeitando os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pelo autor.

Isso porque, conforme determina contrato (B -condições do financiamento), a quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional.

Uma vez eleito o referido sistema de amortização (SAC), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em **284 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (8,7412% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses.

Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário **juntamente com a prestação**, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a **amortização de capital é abatida do saldo devedor**, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte.

Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor **existente no momento da apuração da prestação mensal**, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente.

Nesse sentido também a jurisprudência:

"SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença." (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010)

"ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença." (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009)

Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, não há provas de que isso ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se a CAIXA, inclusive para manifestar se há interesse na audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DESPACHO

Os valores localizados através do sistema Bacenjud se encontram transferidos para os presentes autos, agência da Caixa Econômica Federal nº 2791.

Assim, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, defiro o levantamento pelo Exequente, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

ID 10749776 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos, vez que a alegada alienação fiduciária não impede sua restrição através do sistema Renajud, não podendo o Executado pleitear a defesa de eventual interesse de terceiros.

Apresente a parte Exequente o valor atualizado da dívida, após abatido os valores supra, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

ID 13266616 - Mantenho o despacho ID 12982700 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-71.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

ID 13267094 - Assiste razão ao Réu INSS, anote-se o prazo de 30 dias.

Intimem-se;

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004502-94.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARZENTA - SP376221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Embargante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Intime-se a parte Embargada para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-65.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO GUILHERME DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇOES METALICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

ID 13242983 - Ciência ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-16.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO HENRIQUE DE ANDRADE HIDALGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-98.2018.4.03.6126
AUTOR: GERUZA SANTOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-90.2018.4.03.6126
AUTOR: BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão está juntado aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia legível e integral do processo administrativo NB 42/146.870.544-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DECIO DE SA NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DECIO DE SA NOVAIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO CAETANDO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 1465551162, requerido em 03.09.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Recolhida as custas processuais ID 13251294.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2017.4.03.6126
AUTOR: ODETE MAGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-34.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: HERMENEGLDO FERREIRA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP407002, PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX - SP398880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão está juntado aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia legível das fs. 47, 48 e 49 do processo administrativo NB 42/146.484.416-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão está juntado aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia legível das fs. 26, 27 e 28 do processo administrativo NB 46/182.520.474-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID 13271481, diante dos documentos juntados ID 13252757, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-33.2018.4.03.6126
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 13292761, vez que referida diligência já foi recentemente realizada, conforme ID 10104006.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004499-42.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ROBERTA CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do documento apresentado, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 12565188, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita, determino a continuidade da ação no termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON PADOVANI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004457-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GISELENE PEREIRA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada natureza salarial.

Defiro o pedido de desbloqueio, vez que os documentos apresentados comprovam a referida natureza salarial, conforme extrato ID 13272161.

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão não está juntado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia legível e integral do processo administrativo NB 42/169.075.019-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

ID 13275820 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13273437 - Ciência ao Executada da manifestada concordância do Exequente.

Apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA no ano calendário de 2018, calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas, com o reconhecimento do princípio da anterioridade e, subsidiariamente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame de liminar.

Decido.

A matéria encontra-se decidida pelo Supremo Tribunal Federal (AgR 1014747, AgR 1040084, AgR 1081041 e AgR 983821).

A redução da alíquota do incentivo fiscal concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, traduz-se em aumento de tributo de forma indireta, segundo os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, aos quais curvo-me.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito da alíquota lastreada no princípio da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018.

Ao perigo da demora, o dano de difícil reparação é remeter o contribuinte às vias da repetição do indébito quando há direito incontroverso reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora mantenha, ao Impetrante, o benefício do REINTEGRA no percentual de 3% durante o ano calendário de 2018.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-37.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MORILO SOARES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

D E S P A C H O

Acolho as razões apresentadas ID 13261333, defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa GED3089.

Cumpra a parte Exequente integralmente o despacho ID 12539801, esclarecendo qual o valor que pretende ver executado, vez que anexa extratos diversos com diversos valores, sem contudo descrever em sua petição ID 13268380, o valor da execução.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.
4. **Cite-se.**
5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Santos/SP, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional que conceda o direito de lançar em sua escritura fiscal os créditos decorrentes de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, em relação às mercadorias vendidas à alíquota zero, isentas, não incidentes e suspensas”.

Custas devidamente recolhidas (id 12767467).

Despacho de id 12837054 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Manifestação da União (id 12934550).

Informações prestadas sob o id 12967167, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não vislumbro qualquer motivo ensejador da tramitação dos autos em segredo de justiça, razão pela qual indefiro o pedido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência.** Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da impetrante em utilizar créditos tributários de PIS e Cofins, incidentes monofásicamente, ainda que as aquisições estejam tributadas à alíquota zero.

Inicialmente, cumpre registrar que Sistema de tributação monofásica é um regime tributário específico dado ao PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, com o escopo de concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando as fases seguintes da cadeia.

Assim, a concentração da tributação acontece com a aplicação de alíquotas superiores àquelas usualmente aplicadas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. Desta forma, desoneram-se as etapas subsequentes de comercialização, conforme a previsão da Lei nº 10.865/2004.

Assim, a técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins não é compatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

Por fim, observo que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável exclusivamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial do Reporto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

1. Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

2. Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

3. Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356592 - 0017678-27.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Mesmo sabendo da recente divergência hoje existente entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento ora adotado é o predominante na Corte Superiora, conforme os julgados assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1346181/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2014).

3. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no AREsp 536.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.

2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1241354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Relatório, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1239794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/10/2013)

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 19 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009611-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CESAR MOREIRA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON FERRO DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009632-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FLAVIO NOGUEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE PAULA CUCCO - SC27536
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009609-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA, ADM ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DEATRI) DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS - SP, CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE ARRECADÇÃO FISCAL (SECFIS) DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

1- À vista da indicação das autoridades coatora (Município de Santos), esclareça as impetrantes a impetração neste Juízo Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006498-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional que declare o direito dos filiados da impetrante de efetuar a apuração das contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo. Requer a concessão de liminar.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é entidade associativa e seus filiados são sujeitos ao recolhimento da COFINS e do PIS.
3. Alega que a contribuição do PIS e à COFINS incide sobre o faturamento mensal, este entendido como renda bruta, o que implicaria em que a contribuição do PIS e à COFINS estaria incluída em sua própria base de cálculo.
4. Com a peça vestibular, a impetrante acostou documentos referentes a diversas empresas a ela filiadas visando comprovar sua atuação em todo o território nacional.
5. A decisão ID 10261459 determinou à impetrante a apresentação da relação de associados com sede no município de Santos.
6. A impetrante, por sua vez, manifestou-se alegando ser desnecessária a apresentação da relação de seus associados.
7. A decisão ID 10872782 determinou a intimação da União para manifestar-se no prazo de setenta e duas horas.
8. A União manifestou-se (ID 11092866), alegando falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, inexistência de direito líquido e certo ante a falta da relação completa de seus associados assim como da ausência de comprovação da condição de contribuinte. No mérito defende a legalidade da exação da forma como atualmente é feita. Requer, ainda, a União o seu ingresso no pólo passivo.
9. A decisão ID 11179173 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.
10. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 11361064 sustentando, em suma, a legalidade da inclusão da contribuição do PIS e da COFINS na receita bruta.
11. A decisão ID 12288918 novamente instou a impetrante a apresentar a relação de seus associados fiscalizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos.
12. A impetrante apresentou petição na qual aponta a empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. com filial em Santos (ID 12535350).

É O RELATÓRIO

DECIDO

13. A ação não reúne condições de prosseguimento por falta de legitimidade e de interesse processual.

14. Dispõe o art. 17 do C. P. Civil:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

15. Em prosseguimento, dispõe o art. 18:

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

16. A impetrante, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, segundo o seu estatuto, é uma entidade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional cujo objetivo é representar os interesses dos seus associados, os quais poderão ser quaisquer pessoas físicas, jurídicas ou de direito público interno que sejam contribuintes de quaisquer tributos (ID 10271008 – pag. 02).

17. Pretende a impetrante, em favor de seus filiados, a isenção do recolhimento do PIS e da COFINS calculados sobre o faturamento mensal.

18. Deve-se perquirir aqui a respeito da sua legitimidade para substituir seus filiados nesta ação de mandado de segurança coletivo.

19. Desde logo diga-se não haver dúvida de que, conforme o disposto no art. 21 da Lei n. 12.016/09, uma associação legalmente constituída possui legitimidade para pleitear direitos líquidos e certos de seus associados.

20. Nesse ponto não logrou a impetrante demonstrar a contento preencher tal requisito.

21. A impetrante acostou aos autos, “por amostragem”, comprovação de alguns de seus filiados em diversas partes do território nacional (ID’s 10271013; 10271015 pags. 03, 05, 20, 22, 24, 26, 43 e 45; 10271018 pags. 04, 08 e 31; 10271019 pags. 03, 13, 19, 24, 34 e 43; 10271021 pag. 18; 10271023 pags. 03, 17, 32 e 45; 10271027 pags. 03, 11, 29, 30, 47, 49 e 51; 10271028 pag. 18; 10271033 pags. 15, 17, 19, 21, 23, 51, 53, 70, 74 e 76; 10271036 pag. 18; 10271038 pags. 03, 09 e 37; 10271040 pag. 18; 10271042 pag. 43; 10271044 pags. 18, 20, 22, 37 e 39; 10271355 pags. 06 e 23; 10271357 pag. 18; 10271359 pag. 18; 10271361 pags. 18 e 20; 10271363 pag. 09, 11, 35, 37, 39, 41, 43, 60, 62 e 64; 10271365 pags. 18 e 33). Apresenta, ainda, a comprovação da filiada BM LOGÍSTICA COMERCIO E SERVIÇOS (ID 12535350 pag. 16), sendo esta a única com filial situada na cidade de Santos e, portanto, sob a jurisdição da autoridade impetrada.

22. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de entender necessária a comprovação da existência de filiados com domicílio fiscal vinculado à autoridade impetrada.

23. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS SUJETOS À FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. A consolidada jurisprudência acerca da desnecessidade de que as associações, em sede mandamental coletiva, demonstrem a listagem e autorização de seus membros para o ajuizamento do pleito (em razão da caracterização, em tais casos, de substituição processual) não afasta, por si só, a eventual necessidade de identificação de associados no exame de questões processuais outras. 2. No caso dos autos, a inexistência de identificação de qualquer associado da impetrante com domicílio fiscal ou desembaraço aduaneiro vinculado à DRF/Sorocaba não foi cotada pela sentença para concluir pela ausência de autorização ao manejo deste writ, mas, sim, para fim de aferir a presença das condições processuais de ação. 3. Em se tratando de mandado de segurança que indica como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, imperativa a demonstração da existência de contribuintes associados à efetivamente sujeitos à fiscalização desta autoridade, o que é premissa da própria existência e concretude de violação iminente a direito líquido e certo de parte dos associados. A míngua de prova neste sentido, restou sob dúvida a adequação da via eleita, a legitimidade ativa da associação, além da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional requerido.

4. Apelo improvido. APELAÇÃO/SP 5000136-31.2016.403.6110 – REL. DES. FEDERAL LUIS CARLOS HIROKI MUTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANDCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS PESSOA JURÍDICA A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PERQUIRIDA, VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE, APEX, ABDI E INCRA. INGRESSO DE ASSOCIADO NO CURSO DO PROCESSO NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA sobre seus associados e aqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos e não contraditado pela impetrante, não mantinha em seus quadros qualquer pessoa jurídica a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, ausente o risco da ocorrência do fato gerador ora guereado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento do interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade inerente ao interesse de agir deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. A ausência da condição da ação não foi sanada com o ingresso de associado pessoa jurídica estabelecido em São Bernardo do Campo/SP, já que promovido somente após intimação do juízo para apresentar rol de associados lá localizados e a possibilidade de indeferimento de sua inicial. A impetrante vem sofrendo revazes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso não configurou genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo latu sensu que justificasse o ajuizamento. Precedentes. 5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. APELAÇÃO/SP 5000782-92.2017.403.6114 – REL. DES. FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO NÃO SEDIADA NA LOCALIDADE. EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO POR OCASIÃO DA IMPETRAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - ANÁLISE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A impetrante (Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT), anteriormente designada ANGRAC (Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Contábeis), entidade com sede na cidade do Rio de Janeiro, impetrou o presente mandado de segurança como intuito de obter provimento judicial que assegure a seus associados – atuais e futuros – o direito de não serem compelidos ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, Apex ABDI e Incra, em razão do disposto no artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF (acrescido pela EC nº 33/2001). Pretende também que seus associados sejam autorizados a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Como autoridade coatora, foi indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. 2. O órgão julgador extinguiu o processo sem resolução do mérito, em síntese por entender que falece à parte autora legitimidade ativa/interesse processual para propositura do presente feito. 3. Caso em que o ingresso no quadro de associados da impetrante de uma empresa sediada em Santos ocorreu apenas na data de 17/04/2017, ao passo que o presente mandamus foi impetrado em 29/03/2017, o que indica a inexistência de associados com domicílio fiscal no município da autoridade indicada como coatora (e no âmbito da jurisdição do órgão julgador) por ocasião da impetração. 4. Não se identifica no caso concreto a existência de utilidade numa eventual concessão da segurança, visto que a nenhuma associação ela iria beneficiar. Diante da ausência de associados-substituídos, uma sentença de mérito não seria hábil a atender ao disposto no artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. Seria inócua, pois o mandado de segurança foi impetrado sem que houvesse a quem proteger (e, em última análise, um direito líquido a ser protegido). 5. Ausência de interesse de agir, bem como de legitimidade da associação nesta impetração, o que impõe a incidência do artigo 330, incisos II e III, do CPC – e, por conseguinte, a manutenção da extinção do feito sem análise do mérito. Precedentes (TRF2 e TRF4). 6. Inexistência de violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito, estampado no artigo 4º do CPC, sobretudo ante a constatação de que a não apreciação do mérito deu-se por motivo imputável à parte autora. 7. Uso abusivo do direito de ação. Condenação da apelante em litigância de má-fé. Multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 81, caput, do CPC). Precedente da 6ª Turma do TRF3. 8. Apelação a que se nega provimento. APELAÇÃO/SP 5000510-31.2017.403.6104 – REL. DES. FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS SUJETOS À FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. A consolidada jurisprudência acerca da desnecessidade de que as associações, em sede mandamental coletiva, demonstrem a listagem e autorização de seus membros para o ajuizamento do pleito (em razão da caracterização, em tais casos, de substituição processual) não afasta, por si só, a eventual necessidade de identificação de associados no exame de questões processuais outras. 2. No caso dos autos, a identificação de parte dos associados foi ordenada pelo Juízo de origem não a título de comprovação de autorização, mas para fim de aferir a presença das condições de ação. É que, em se tratando de mandado de segurança que indica como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, imperativa a demonstração da existência de contribuintes associados à impetrante efetivamente sujeitos à fiscalização desta autoridade, o que é premissa da própria existência e concretude de violação iminente a direito líquido e certo de parte dos associados. Desatendida a diligência, restou sob dúvida a adequação da via eleita, a legitimidade ativa da associação, além da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional requerido, pelo que acertado o indeferimento da inicial. 3. Apelo improvido. APELAÇÃO/SP 5000159-62.2016.403.6114 – REL. DES. FEDERAL LUIS CARLOS HIROKI MUTA.

24. Como se desprende desta jurisprudência, extraída aliás de processos nos quais a ora impetrante é parte, há a necessidade de comprovação por parte da impetrante de que a segurança pleiteada iria beneficiar a seus filiados.

25. No entanto, a impetrante não se desincumbiu de demonstrá-lo.

26. A leitura atenta dos “termos de filiação” colacionados pela impetrante aos autos (apontados acima no item 21) revela que não são de fato termos de filiação, mas simplesmente “propostas de filiação”.

27. Ora, a apresentação de simples proposta de filiação, a rigor, nada comprova a respeito da filiação das empresas à associação impetrante.

28. Disso decorre não ser possível reconhecer legitimidade à impetrante para o presente mandamus.

29. Mas não é só.

30. Não se desincumbiu também a impetrante de fornecer prova pré-constituída dos fatos apontados na inicial.
31. Ao pretender a modificação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante tem o ônus de demonstrar que seus associados são de fato contribuintes de tais tributos e de que os recolhem, sob pena de faltar-lhes interesse processual.
32. A simples apresentação dos documentos constitutivos das empresas, de per si, não constitui prova inequívoca de serem contribuintes do PIS e da COFINS.
33. Ainda que aqui se trate de substituição processual, não há como afastar-se a necessidade da comprovação fática do direito vindicado, sob pena de desvirtuar-se a natureza processual do mandado de segurança com discussão de direito em tese.
34. Na via do mandado de segurança o direito vindicado deve ser líquido e certo, não admitindo demonstração posterior.
35. Ao não comprovar a impetrante a condição de contribuintes de seus alegados filiados, não há como reconhecer-lhe interesse processual.
36. Por todo o exposto, por faltar à impetrante legitimidade e interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo sem conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
37. Sem condenação em honorários advocatícios.
38. Intime-se o Ministério Público Federal.
39. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
- P. R. I.
- Santos, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da ré.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, intime-se a ré para que se pronuncie especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao plantão judiciário de recesso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17/12/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009148-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OCUS PRINT COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato prosseguimento do processo de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 18/1738476-9.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu ao registro da DI nº 18/1738476-9, com o fim de importação de “1.250 CAIXAS DE CANECAS DE VIDRO FOSCA PARA SUBLIMACAO TAMANHO 8.2CM, FOTOPRODUTO UTILIZADO PARA DECORACAO DE INTERIORES CONTENDO 36 UNIDADES; 49 CAIXAS DE CANECAS PARA SUBLIMACAO MODELOS CHOPP TAMANHO 15.5CM, FOTOPRODUTO UTILIZADO PARA DECORACAO DE INTERIORES CONTENDO 24 UNIDADES (B034); 40 CAIXAS DE CANECA CERAMICA BRANCA 325 ML, CONTENDO 36 UNIDADES; 100 CAIXAS DE PAPEL A4 ACABAMENTO BRILHO PARA IMPRESSAO, GRAMATURA 155 GRAMAS, CONTENDO 50 PACOTES DE 20 FOLHAS (P011); 31 CAIXAS DE PAPEL A4 MATTE ACABAMENTO FOSCO PARA IMPRESSAO, GRAMATURA 180 GRAMAS, CONTENDO 60 PACOTES DE 20 FOLHAS (P013); 240 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 50X16,5X37,5CM REF: BR-9202; 100 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 20,5X16X7CM REF: BR-9118; 300 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 30X27X10CM REF: SLT1; 200 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 23X12X16CM REF: LT-514A; 150 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 32X20,5X7CM REF: BR-9906; 380 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 30X27X10CM REF: CP -1212; 100 UNIDADES DE PULSEIRA DIGITAL PARA ANDROID E IOS BATERIA 70 mAh - A PROVA D'AGUA - TELA OLED: 0.42" - TOUCH SCREEN INCLUINDO CARREGADOR E MANUAL DE INSTRUÇÕES; 300 UNIDADES DE CONTROLE UTILIZADO PARA JOGAR EM APARELHOS CELULARES COM FIO”.

Alega que a operação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, o qual requer conferência física e documental das mercadorias.

Sustenta haver decorrido o prazo de 08 (oito) dias, para realização dos atos administrativos cabíveis, e que as mercadorias se encontram bloqueadas desde a data de registro da Declaração de Importação, em 25/09/2018, ou seja, há mais de 60 (sessenta) dias.

Fundamenta o perigo na demora nos prejuízos comerciais decorrentes do não fornecimento de produtos e reabastecimento de estoque se seus clientes.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

A pretensão resistida, inicialmente noticiada pelo impetrante, se referia à alegação de mora administrativa na condução do procedimento de liberação e verificação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1738476-9.

Contudo, conforme se depreende do teor das informações prestadas, durante a fiscalização aduaneira restou apurado que os bens declarados não correspondiam à realidade da operação, na medida em que foi identificada a existência de diversos produtos não elencados na Declaração de Importação nº 18/1738476-9

Colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações apresentadas pela autoridade impetrada:

“A conferência física da carga objeto do CE nº 151 805 199 666 677 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho foi efetuada em 26/09/2018, na presença do representante do recinto alfandegado (o registro da declaração de importação ocorreu em 21/09/2018). Na ordem de vigilância e repressão da carga (OVR dossiê nº 10120.006395/0918-46) se fez constar a existência de “bonecas, canecas de vidro, canecas de cerâmica, papel A4, torneiras, controles para videogames, ferramentas elétricas, mouses, fones de ouvido e relógios smart watches” no interior do contêiner HLBU 210.460-5.

A declaração prestada na DI nº 18/1738476-9 dava conta das mercadorias relacionadas na fatura comercial anexada em 24/09/2018 ao dossiê eletrônico respectivo, a qual reproduzimos abaixo:

...

Após a conferência inicial (OVR) foi feito o saneamento da totalidade da carga, reforçando a conclusão de que os bens efetivamente importados não correspondem com fidelidade àqueles declarados na DI nº 18/1738476-9; segundo a fiscalização, a fatura comercial reproduzida anteriormente é um documento ideologicamente falso, que não corresponde à realidade da operação; ademais, ficou caracterizada a infração de falsa declaração de conteúdo, além da importação de mercadoria sem licenciamento de importação.

Mais precisamente, a fiscalização identificou no interior do contêiner HLBU 210.460-5 439 bonecas Reborn Realista, avaliadas entre R\$ 200 e R\$ 750 a unidade, as quais não foram declaradas nem no CE-Mercante (informação das posições NCM na descrição das mercadorias), nem na Fatura Comercial (anexada ao dossiê eletrônico da DI nº 18/1738476-9 aos 24/09/2018), nem na declaração de importação:

...

Para os BRINQUEDOS (BONECAS) trazidos do exterior pela empresa Impetrante é necessária a obtenção de Licença de Importação, junto ao DECEX, anteriormente ao despacho aduaneiro de importação. Em tal licença de importação, em razão da natureza de tais mercadorias, é necessária a anuência do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

...

Ao não declarar as bonecas Reborn, que necessitam de obtenção prévia de Licença de Importação (LI) tendo como órgão anuente o INMETRO, a empresa Ocus Print burlou o controle administrativo da importação das mercadorias em questão, razão pela qual, segundo relato na fiscalização, a legislação aduaneira também prevê a apreensão das mercadorias em tal situação, conforme disposto na parte final do art. 689, I, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Além das 439 unidades de boneca Reborn não foram declarados os seguintes itens encontrados no contêiner HLBU 210.460-5 durante a conferência física: 259 mouses para computador, - 96 fones de ouvido com microfone (fones grandes de cabeça); - 131 ferramentas (esmerilhadeiras, multiferramentas de velocidade variável, máquinas de polimento, máquinas de mão sem fio à bateria, serras recíprocas e ferramentas multifuncionais), - 110 peças para ferramenta multifuncional, -7 “chuveirinhos”.

Quanto ao material declarado, a fiscalização constatou que o importador se valeu de declarar uma quantidade de canecas de vidro maior que a real, e uma quantidade de canecas de cerâmica menor do que a real. Mais precisamente, a fiscalização entendeu que a Fatura Comercial nº YEJ180723-4/146# é IDEOLOGICAMENTE FALSA, porque, dentre outras questões importantes, fez constar a aquisição de 46.176 unidades de Canecas de Vidro (Glass Mug – NCM 7013.99.00, sendo 1.250 caixas com 36 unidades de do tipo mug frosted e 49 caixas com 24 unidades do tipo Stein mug frosted), sem pagamento de direitos antidumping, e apenas 1.440 unidades de Canecas de Cerâmica (White Mug – NCM 6912.00.00, sendo 40 caixas com 36 unidades cada), as quais são sujeitas à cobrança de direitos antidumping no valor de US\$ 5,14 por quilo de mercadoria, conforme Resolução CAMEX nº 03, de 16 de janeiro de 2014. Entretanto, a conferência física minuciosa revelou que havia 902 Canecas de Vidro e 35.880 Canecas de Cerâmica.

As poucas canecas de cerâmica declaradas na DI nº 18/1738476-9 foram classificadas na NCM 6912.00.00, com recolhimento de direitos antidumping no valor de R\$ 9.181,91. Segundo a fiscalização, o expediente adotado pelo importador ao não declarar 34.440 canecas cerâmicas resultou na supressão dos direitos antidumping em valor superior a R\$ 252 mil.

...

Cumpra considerar ainda, com relação à operação da DI nº 18/1738476-9, que as canecas de vidro foram declaradas em sua maior parte ao valor unitário (FOB) de US\$ 0,36 (US\$ 13,20 a caixa com 36 unidades), considerado muito baixo pela fiscalização, o que teria redundado na redução artificial da carga tributária incidente sobre a importação.

Além do material que simplesmente não foi declarado e nem consta na fatura comercial que instruiu o despacho de importação, a fiscalização identificou outras inconsistências no documento, no que diz respeito às quantidades declaradas e as quantidades efetivamente encontradas em conferência física, bem como a discrepância dos valores ali estampados: (1) foram declaradas 1.370 torneiras, tendo sido encontradas efetivamente apenas 466 torneiras. Trata-se de torneiras gourmet (de cozinha, com ducha acoplada), de valor agregado, ao valor unitário (FOB) declarado entre US\$ 3,03 e 3,30, considerado muito baixo pela fiscalização; (2) foram declaradas 100 unidades de smart watch e encontradas apenas 74 unidades em conferência física. Cada smart watch (modelo mini band 3) chega a custar R\$ 200 no mercado e foram declarados a apenas US\$ 9,17 (FOB) por unidade; (3) foram declaradas 300 unidades de controle para jogos bluetooth Ipega e encontradas apenas 271 unidades em conferência física; cada controle para jogos bluetooth Ipega custa em torno de R\$ 80 e foram declarados a apenas US\$ 0,71;

Considerando todas as omissões e discrepâncias (divergências entre as informações constantes da Fatura Comercial apresentada e as quantidades REAIS de mercadoria efetivamente trazidas do exterior pela empresa e a omissão das mercadorias não-declaradas), a fiscalização concluiu que a FATURA COMERCIAL Nº YEJ180723-4/146# É IDEOLOGICAMENTE FALSA, pois não reflete a transação comercial efetivamente ocorrida”.

Vale dizer que à conduta imputada ao importador pela autoridade impetrada é aplicável a pena de perdimento, conforme previsão do artigo 689, inciso VI, e §§3º-A e 3º-B do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

...

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

...

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#));

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#)).

Portanto, a atuação da autoridade dita coatora encontra respaldo na legislação de regência.

Outrossim, impende assinalar a gravidade do quanto empreendido pelo impetrante, na medida em que tentou internalizar mercadorias (bonecas Reborn) que dependem de autorização de órgão responsável por controle de qualidade, o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), sendo razoável pressupor que a inserção de referido brinquedo no mercado interno, sem a submissão ao devido processo de verificação de aptidão de sua destinação ao público infantil, exporia o consumidor a sério risco.

É cediço que o despacho aduaneiro extrapola a seara tributária, objetivando o controle da internação de mercadoria sob todos os aspectos legais (administrativos, comerciais, cambiais, sanitários, de segurança, de soberania nacional, de direitos do consumidor, etc).

Nesse sentido, e nesta fase processual, é possível aferir que a condução do procedimento de fiscalização que ora se impugna, não só encontra respaldo na legislação de regência, como anteriormente assinalado, mas também materializa e consagra os postulados constitucionais de proteção ao consumidor e à criança.

Assim sendo, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade aduaneira, ou prática de ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes alfandegários.

Ressalto, por oportuno, que nesta sede de remédio heróico há que se prestigiar a narrativa dos fatos enetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de utilização de documento ideologicamente falso na instrução do despacho de importação, prevalecendo a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira.

E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009426-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSLUC TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Cumpra transcrever o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

..."

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos.

Estabelece o artigo 1º, "caput", da Lei nº 10.833/2003 (PIS), que "a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, excepciona a regra de incidência, prevendo hipóteses de isenção, senão vejamos:

"Art. 1º...

...

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures".

No mesmo sentido, o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Confira-se:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."

Assim, depreende-se da análise de referidos dispositivos que o ISS não foi excluído do conceito de base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Ressalto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, ao qual foi atribuído o regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil/73, decidiu pela possibilidade de inclusão do ISS no conceito de receita ou faturamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3o. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPORTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido".

(Superior Tribunal de Justiça – STJ - AAARES 201500182748, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:..)

No que se refere à proibição de inclusão de um imposto na base de cálculo de outro, a Constituição Federal limita-se a vedar tal possibilidade somente no que tange ao ICMS, conforme se infere do teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI:

"Art. 155...

...

§2º...

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Portanto, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico tributário pátrio admite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Outrossim, suprimir do "quantum" da receita bruta os valores referentes a outros tributos seria o equivalente a igualar o seu conceito prático à definição de lucro, o qual, por sua vez, é a hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Cumpra transcrever o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

...”.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos.

Estabelece o artigo 1º, “caput”, da Lei nº 10.833/2003 (PIS), que “a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, excepciona a regra de incidência, prevendo hipóteses de isenção, senão vejamos:

“Art. 1º..

...

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures".

No mesmo sentido, o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Confira-se:

"Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."

Assim, depreende-se da análise de referidos dispositivos que o ISS não foi excluído do conceito de base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Ressalto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, ao qual foi atribuído o regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil/73, decidiu pela possibilidade de inclusão do ISS no conceito de receita ou faturamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3o. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPORTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do receptor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do receptor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o receptor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do receptor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido".**

No que se refere à proibição de inclusão de um imposto na base de cálculo de outro, a Constituição Federal limita-se a vedar tal possibilidade somente no que tange ao ICMS, conforme se infere do teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI:

“Art. 155...

...

§2º...

...

XI- não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

Portanto, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico tributário pátrio admite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Outrossim, suprimir do “quantum” da receita bruta os valores referentes a outros tributos seria o equivalente a igualar o seu conceito prático à definição de lucro, o qual, por sua vez, é a hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 13184554 tal como lançado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não tendo sido apresentados fatos novos aptos a ensejar a revisitação do que foi ali determinado.

No mais, cumpra-se, tal como lançado.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a União aceitou o seguro-garantia ofertado, defiro o requerimento, exclusivamente para o fim de emissão de certidão de regularidade fiscal, haja vista a necessidade de comprovação pela parte autora, de regularidade de sua situação fiscal, com o fim de prosseguir em suas atividades. Expeça-se ofício com cópia desta decisão.

Remetam-se os autos ao plantão de recesso judiciário.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005870-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 13240883: Autorizo o licenciamento do veículo AUDI A3, placa FWP3628, chassi WAUAYJ8V51100940, mantendo-se a restrição judicial de indisponibilidade.

Este provimento servirá como ofício.

Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a União aceitou o seguro-garantia ofertado, defiro o requerimento, exclusivamente para o fim de emissão de certidão de regularidade fiscal, haja vista a necessidade de comprovação pela parte autora, de regularidade de sua situação fiscal, com o fim de prosseguir em suas atividades. Expeça-se ofício com cópia desta decisão.

Remetam-se os autos ao plantão de recesso judiciário.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Tendo em vista que fluiu o prazo requerido para cumprimento do v. acórdão (30 dias), esclareça a autoridade impetrada se houve cumprimento integral da determinação judicial.

Sendo positiva a informação, dê-se ciência à impetrante.

Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santos, 18/12/18.

Décio Gabriel Gimenez

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O:

Tendo em vista que fluiu o prazo requerido para cumprimento do v. acórdão (30 dias), esclareça a autoridade impetrada se houve cumprimento integral da determinação judicial.

Sendo positiva a informação, dê-se ciência à impetrante.

Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santos, 18/12/18.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009102-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a incidência do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação (1%) quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL, ou, subsidiariamente, seja suspensa a cobrança do 1% COFINS-importação por 90 dias em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, alínea "c", e 195, § 6, da CF. Pretende, também, seja reconhecido o direito à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo, em razão do princípio da não cumulatividade, consoante insculpido nos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Pretende, ainda, seja reconhecido direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Segundo a inicial, a impetrante atua no ramo de fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e ampliação de áudio e vídeo, de transmissores de comunicação e computadores e equipamentos periféricos, bem como que na execução de suas atividades empresariais realiza importação de mercadorias, estando sujeita ao pagamento da COFINS-Importação.

Informa que, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.865/04 (redação original) aplicava-se a alíquota de 1,65% e 7,6% da referida contribuição na importação, mas que, com o advento da Lei nº 12.715/12 (conversão da MP nº 563/12), tal alíquota restou majorada em um ponto percentual, para determinadas atividades.

De outro lado, notícia que, com advento da MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15, foi proibido o aproveitamento do valor da contribuição adicional da COFINS-Importação para fins de desconto na apuração do COFINS.

Sustenta que desde 2017 não existiria norma válida para a exação adicional, em razão da revogação da Lei nº 10.865/2004 pela MP 774/2017. Neste ponto, aduz que a lei revogada não pode ser restabelecida de forma automática pela não conversão em lei da supracitada medida provisória ou na revogação expressa desta pela MP 797/17, em razão da vedação à repristinação tácita, prevista no artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Acresce que, ainda que se admitisse a repristinação, haveria inconstitucionalidade pela inobservância na cobrança do princípio da anterioridade, disciplinado pelo artigo 150, III, "a", e artigo 195, § 6, da Constituição Federal, visto que instaurou a cobrança sem observância do prazo de 90 (noventa) dias.

Alega, por fim, que a restrição ao direito de aproveitamento do adicional como crédito pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04, introduzido pela Lei nº 13.137/15, é inconstitucional por afronta a diversas normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial ao princípio da não-cumulatividade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§1º-A e 3º, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos ainda não prestou informações, estando seu prazo em curso.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, embora as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos ainda não tenham vindo aos autos, o pedido liminar comporta apreciação, uma vez que foram prestadas informações sobre o mérito do ato impugnado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que é a autoridade responsável pela apuração e fiscalização do recolhimento do tributo em exame.

Passo, assim, à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Sustenta a impetrante que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Legislativo. Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), é preciso lembrar que a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm força de lei. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, *grifei*).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de reinstauração tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na pretensão subsidiária, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, não há inconstitucionalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação de bens, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição.

Isso porque a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação como o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não- **cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

Dessa forma, não vislumbrando relevância no fundamento da impetração, **INDEFIRO** os pedidos liminares.

Após o decurso do prazo para apresentação de informações pelo Delegado Chefe da Receita Federal, abra-se vista MPF.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009362-10.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, no sentido de que o benefício foi apreciado e indeferido.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009471-24.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, no sentido de que o pedido de benefício foi apreciado e indeferido.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009450-48.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, no sentido de que os débitos objeto da impetração serão incluídos no parcelamento e cancelada a inscrição em dívida ativa.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES GOUVEIA FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

LOURDES GOUVEIA FREIRE DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e oral. A ré informou não ter interesse na dilação probatória.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino à autora que traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, para fins de melhor apreciação quanto a sua capacidade econômica.

Com a ressalva da questão supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a perícia, nomeio o perito em gemologia **VALTER DIOGO MUNIZ** (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 09 de abril de 2019, às 14:00 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNA WIERZBICKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP319859

RÉU: CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN, CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, EMÍDIO VICENTE DE OLIVEIRA, ROBERTO PAIVA, GIZELE

PAIVA ARRUDA, JOAO LOIRES MARTINS, GABRIELA MOLINARI DE VASCONCELOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ESPOLIO: RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo da demanda fazendo constar espólio de Raul Eduardo da Cunha Bueno representado pela inventariante Celina Coimbra da Cunha Bueno, espólio de Jorge da Cunha Bueno e Maria Helena de Souza Queiroz representada pela inventariante Heloisa da Cunha Bueno Garman, espólio de Maria Helena da Cunha Bueno representada pelo inventariante Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle, Imobiliária Trabulsi Ltda, Emídio Vicente de Oliveira, Wellington Resende Paiva e espólio de Ruth dos Santos Paiva representado por Roberto Paiva e Gisele Paiva Arruda, João Loires Martins, espólio de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho representado por Gabriela Molinari de Vasconcelos e União Federal (AGU).

Citem-se os réus.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009648-85.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AGRI PORT SERVICES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGURRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante providencie a juntada de procuração e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007997-70.1999.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0018537-19.2004.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GDMEX TRADINGS/A, WILLIAM CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201927-29.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA NOBREGA ESILVA - SP50349

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005748-73.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007227-23.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002686-39.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 12491764), o autor foi instado a complementar o requerimento de produção de prova pericial, justificando sua necessidade e pertinência, vez que não havia impugnação aos PPPs e documentos acostados aos autos (id 9470242).

Ciente, o autor esclareceu que o pedido de prova decorre do fato do PPP apresentado pelo OGMO determinar a mesma intensidade do agente ruído para o período de 1996 a 2013.

DECIDO.

Embora em sua manifestação o autor tenha mencionado o interregno gerido pelo OGMO como sendo de 1996 a 2013, verifico do PPP acostado aos autos (id 9470242 – pág. 34-38) que, na verdade, esse período foi de 01.10.1996 a 12.02.2011, sendo que após essa data, inclusive, o autor manteve vínculos empregatícios, conforme observo dos PPP's (id 9470242 – pág. 41-45).

Justificada a dilação probatória, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor na faixa portuária do Porto de Santos, como trabalhador avulso, no período de 01.10.96 a 12.02.11, notadamente quanto ao agente agressivo ruído.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores, unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que este submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O autor apresentou quesitos (id 12904396). Juntem-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria.

Intime-se o perito Luiz Eduardo Osório Negrini para que informe se aceita o encargo, e caso positivo, indique data e horário para o início dos trabalhos periciais.

O laudo pericial deverá ser colacionado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Após, procedam-se às comunicações de estilo, com intimação das partes do dia e horário da perícia, ficando as mesmas responsáveis pela intimação dos eventuais assistentes técnicos.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008362-41.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS DE MORAES

DESPACHO

À vista da notícia de que o bem objeto da ação foi arrematado por terceiro em processo judicial, conforme petição e documentos apresentados por Luiz Antonio Langer (id 12932658), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.

Não havendo óbices por parte da CEF, promova-se ao desbloqueio do veículo.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008517-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME PRAXIS CLINICA DE QUIROPRAXIA LTDA - ME, PRISCILLA ELENY FALCONE MASTROPAULO, MIGUEL ANTONIO MASTROPAULO

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO IANNUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BRAGLIM - SP147964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SÉRGIO IANNUZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/618.685.129-3) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio doença desde 04/08/2016, em virtude de várias hérnias discais, sendo inclusive submetido a uma cirurgia de descompressão e artrodese, em 18/05/2017. Todavia, o INSS cessou o benefício em 02/10/2018, ao argumento de ausência de incapacidade laboral, o que o autor entende equivocado, haja vista persistir o quadro de incapacidade em virtude de uma obstrução intestinal e outras moléstias que inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 22 de fevereiro de 2019, às 11 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. José Eduardo Garotti**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. - Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas (e/ou informes dos sistemas informatizados) realizadas no autor (NB 31/618.685.129-3).

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Vista à CEF do teor da certidão (doc. id 12568453), tendo em vista a notícia da ausência de recolhimento da verba de diligência do oficial de justiça para penhora de bens.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002880-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003551-06.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS, MARILENE REIS SANTOS

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002123-79.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIZLE DA CUNHA GUERREIRO

DESPACHO

Considerando que a executada não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201964-22.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO LEITAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO CARDOSO - SP84265

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO - SP39112

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0017236-59.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DONEV DOS SANTOS, MIGUEL BARROSO FEITO, MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES, VICTOR REIS, MARINA MARTA CHAO RIZZI, IVETTE CHRISTOL BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008741-60.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO YONAMINE, CARLOS ALVES, CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO, MAURO BISSOLI, ROSANGELA LOPES RUSSO, RUY DA COSTA REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008741-60.2002.403.6104.

Observo que os autos físicos não retornaram a este juízo até a presente data e que por orientação da própria Central de Digitalização os processos digitalizados não estão sendo movimentados em razão da possibilidade de inclusão ou exclusão de documentos na fase de conferência.

Ademais, no presente caso, somente foram anexados ao PJE os volumes 1 a 5, tendo sido solicitado à Central de Digitalização a inserção dos volumes faltantes.

Assim, reputo inviável a apreciação do pedido, neste momento.

Com a regularização, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009649-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico, inicialmente, a inexistência de prevenção com os presentes autos e os feitos mencionados na certidão id 13268777, 13268781 e 13269505.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório, a fim de colher maiores elementos sobre as razões que ensejaram a rescisão do parcelamento do crédito tributário objeto da demanda.

Porém, à vista das circunstâncias que envolvem a presente ação e a iminência do recesso forense, reputo adequado sejam solicitadas informações preliminares diretamente à Delegacia da Receita Federal, que deverão ser apresentadas no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, NCPC), cite-se a União (PFN), nos termos do art. 306 do CPC, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos, **em regime de plantão**.

Com a juntada das informações preliminares acima determinadas, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao plantão judicial, aguardando a vinda das informações.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009829-60.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA ALBUQUERQUE MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008578-36.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ, CECILIA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231, ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231, ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002706-30.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA PERONIA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009091-67.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002727-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000313-74.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001734-26.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000898-58.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCY SATURNINO DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204721-18.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5003229-83.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. YAMAGUSHI - RESTAURANTE - ME, EDGARD YAMAGUSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

DESPACHO

Id 11956038: requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003789-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA MERCEARIA EIRELI - ME, SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Id 10845263: requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003418-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. DO C. AZARIAS INFORMATICA - ME, TELMA DO CARMO AZARIAS

DESPACHO

Id 11779943 e Id 12019209: requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000114-20.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003215-02.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. F. GOMES - LATICINIOS - ME, FRANCINEIDA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZA SILVA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS NOBREGA - SP414227

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NO GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LUIZA SILVA ESCOBAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo visando à percepção de salário-maternidade, protocolado sob o nº 893512263.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante requereu a concessão do benefício de salário maternidade (em 08/08/2018), o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da demanda.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada não prestou informações até a presente data.

É o relatório.

DECIDO.

À vista da iminência do recesso forense e a despeito da ausência de juntada de informações pela autoridade impetrada, cujo prazo para cumprimento esgota-se hoje, reputo prudente a apreciação do pedido liminar, que passo a analisar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de salário maternidade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

Todavia, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame há excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo à segurada.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

No caso, à míngua de pedido, não cabe ingressar no mérito da concessão do benefício pleiteado, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, impondo-se a fixação de prazo razoável para apreciação do requerimento nº 893512263.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo nº 893512263.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão deverá ser comunicado nestes autos.

Após o final do recesso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003494-85.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDES.A.
ASSISTENTE: FERRARI EMAGALHAES - ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Doc. id. 11718849: Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifestem-se as embargadas, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos de declaração opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação da decisão embargada.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (doc. id. 11700478).

Vista à impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes do julgamento do agravo em recurso especial, bem como do pedido de transformação da execução provisória em definitiva (doc. id. 1311768).

Com a manifestação das partes, tomem conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de levantamento do incontroverso.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013499-14.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DIAS SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

LDJ- RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5001593-48.2018.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRRONE, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEF'S EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogados do(a) RÉU: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

ADVOGADO do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES

ADVOGADO do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA

ADVOGADO do(a) RÉU: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: CASSIO AURELIO LAVORATO

ADVOGADO do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI

ADVOGADO do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA

DECISÃO:

MARIANNA DONATO PIRRONE formulou novo pedido de desbloqueio dos bens (Id 11775578) indicando que a decisão inicial porta equívoco quanto à sua situação funcional, uma vez que não foi demitida e que, inclusive, o PAD contra ela instaurado foi arquivado (PAD nº 25351.498309/2012-11).

Sustenta que o PAD contém a base material para o bloqueio de bens, razão pela qual a decisão de bloqueio de bens perdeu o sentido.

Aberto prazo para manifestação, o MPF manifestou-se pela manutenção do bloqueio.

DECIDO.

De fato, há que se reconhecer que a petição inicial e a decisão liminar contém juízo equivocado em relação à situação funcional da requerente, uma vez que, diferente de outros réus, continua hígido seu vínculo funcional com a administração.

Todavia, consoante apontou o MPF, a existência de processo administrativo disciplinar instaurado em face da requerente não foi o único motivo para o acolhimento do pleito de bloqueio de bens, tendo em vista que, além das colhidas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000178/2016-53, a inicial veio instruída com os elementos colhidos na Operação "SAGA" (autos de quebra de sigilo nº. 0003430-68.2014.403.6104 e ação penal nº. 0005050-81.2015.403.6104). Nesse sentido, como a própria defesa reconheceu, a denúncia foi recebida nos autos da ação penal e até o momento não houve conclusão da instrução.

Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por MARIANNA DONATO PIRRONE.

Sem prejuízo, para melhor compreensão das razões que ensejaram o arquivamento do PAD, oficie-se ao Ministério da Saúde, a fim de que envie cópia integral do processo administrativo nº 25351.498309/2012-11, bem como informe ao juízo se foi instaurado algum processo disciplinar em face da servidora MARIANNA DONATO PIRRONE – SIAPE 1568243, declinando, em caso positivo, o número e o objeto.

Em relação à corrê TÂNIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP (Id 12156331), devolva-se a precatória à Subseção Judiciária de São Vicente, a fim de que o senhor oficial de justiça promova a nota tentativa de citação da corrê, no endereço Av. Marechal Deodoro, 901, apto 8/18, São Vicente/SP, fazendo uso da prerrogativa prevista no art. 252 do CPC, caso esteja presente a suspeita de ocultação.

Por fim, expeça-se precatória para tentativa de citação de COMERCIAL JEF'S EIRELI COMERCIAL JEF'S EIRELI na pessoa de HUMBERTO DIB PRADO, no endereço fornecido pelo MPF (Avenida Dr. Guilherme Dumont Villares, nº. 2080, apto 21, Vila Suzano, CEP 05640-004, São Paulo/SP).

Santos, 19/12/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-08.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MEGATECH-DUMON LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA

CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MEGATECH-DUMON LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão dos efeitos de protestos efetuados pela ré, bem como para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Lei nº 13.496/2017).

Afirma o autor, em suma, que são indevidos os protestos dos débitos tributários inscritos na dívida ativa da União sob nº 8021800854060, 8021800852873, 8021800852520, 8021800853098, 8021800853179, 8021800853926 e 8021800853330, referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica, haja vista que “foram objeto de inclusão na *amistia* objeto da Lei nº. 13.496/2017” (*sic*).

Sustenta que, não obstante tenha aderido ao parcelamento e venha pagando regularmente os valores estabelecidos, a União ainda não “consolidou” o parcelamento. Alega que, em razão da morosidade da ré na consolidação do parcelamento, CDAs incluídas no pedido de parcelamento foram levadas a protesto pela própria União, o que resultou na inclusão indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos dos protestos dos débitos incluídos no parcelamento e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade desses créditos fazendários.

A análise da tutela de urgência foi diferida para após a vinda de informações preliminares, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para a prática do ato.

Não houve apresentação de informações por parte da ré.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, embora as informações preliminares requisitadas à União (PFN) não tenham sido prestadas, o pedido liminar comporta apreciação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal manifestou-se sobre o débito discutido em outra demanda com objeto diverso, mas com mesmo fundamento.

Passo à análise do pleito, ressaltando apenas que a pretensão possui natureza antecipatória e não cautelar como aventado na inicial, uma vez que objetiva satisfazer antecipadamente a tutela final buscada com a demanda.

Neste âmbito, vale destacar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, estão presentes os requisitos legais.

Com efeito, busca a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs 8021800854060, 8021800852873, 8021800852520, 8021800853098, 8021800853179, 8021800853926, e 8021800853330, ao argumento de que foram objeto de inclusão em parcelamento.

Como é cediço, o parcelamento é um ajuste firmado entre o contribuinte e o fisco, que se sujeita, pela natureza tributária do crédito, às condições fixadas na lei e nos regulamentos que venham a discipliná-lo. Vale ressaltar, que o parcelamento consiste numa “[...] *faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente nas vias administrativa e extrajudicial, pendências fiscais*” (TRF 3ª Região, AI 00038196120164030000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 31/05/2016).

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei 13.496/17, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legalmente estabelecido (art. 1º, § 2º e § 3º).

Por outro lado, o CTN dispõe que a inclusão em parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI).

No caso dos autos, o autor comprovou adesão voluntária do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT.

Por sua vez, no tocante à extensão da adesão, por ocasião da apresentação de informações nos autos do Mandado de Segurança nº 5009450-48.2018.403.6104, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos informou que os débitos da autora estão em condições de serem inseridos no parcelamento (PERT):

“Ao consultar a base de dados da Receita Federal do Brasil, pode-se observar que o contribuinte formalizou seu pedido de parcelamento em 31.08.2017, data em que foi emitido o relatório de sua situação fiscal que ele juntou aos autos, tendo solicitado a inclusão de todos os seus débitos para com a Receita Federal do Brasil.

De fato, 40 (quarenta) daqueles débitos não foram incluídos no parcelamento. São aqueles que foram distribuídos em 19 (dezenove) processos, nos quais o impetrante havia ingressado com impugnação administrativa.

Após decisão de primeira instância administrativa em seu desfavor, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data de 30.07.2015. Contudo, conforme pode ser observado na Comunicação SEORT/No. 221/2018 de 09.03.2018, ele foi notificado de que seu pedido havia sido efetuado intempestivamente, razão pela qual não teve seguimento.

Como o impetrante não efetuou o pagamento nem apresentou nenhuma manifestação, os 40 (quarenta) de débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 17.05.2018, servindo de fundamento para o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº3759692, de 31.08.2018, que o excluiu do Simples Nacional.

Ocorre que a opção do impetrante pelo parcelamento ocorreu em 31.08.2017, ou seja, em data anterior ao Comunicado SEORT/No. 221/2018 que reconheceu a intempestividade do recurso voluntário. Em outras palavras, na data em que foi efetuado o pedido de inclusão no parcelamento (31.08.2017), todos os 40 (quarenta) débitos objeto dos 19 (dezenove) processos em questão estavam em cobrança na RFB na situação “devedor”, ou seja, aptos a serem incluídos no parcelamento (PERT).

(...) Ante o exposto, conclui-se que o impetrante tem o direito de ter os débitos constantes nos processos 10845.907560/2009-55, 10845.907561/2009-08, 10845.907562/2009-44, 10845.907563/2009-99, 10845.907564/2009-33, 10845.907565/2009-88, 10845.907566/200922, 10845.907567/23009-77, 10845.907568/2009-11, 10845.907569/2009-66, 10845.907570/2009-91, 10845.907571/2009-35, 10845.907572/2009-80, 10845.907791/2009-69, 10845.907792/2009-11, 10845.907793/2009-58, 10845.907794/2009-01, 10845.907795/2009-47 e 10845.907796/2009-91 incluídos no parcelamento (PERT).

Dessa forma, serão canceladas as inscrições em dívida ativa dos débitos referentes aos processos acima e, após, todos serão incluídos no parcelamento”.

Ou seja, a própria autoridade fiscal reconheceu que o direito do contribuinte à inclusão no parcelamento dos débitos relativos às CDAs objeto da presente demanda.

Sendo assim, reputo relevante a alegação de que os créditos fazendários estão com a exigibilidade suspensa, impondo-se a suspensão dos efeitos do protesto, a fim de evitar o risco de dano irreparável ao contribuinte, decorrente do prejuízo causado pela indevida inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para, reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos, determinar suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs nº 8021800854060, 8021800852873, 8021800852520, 8021800853098, 8021800853179, 8021800853926 e 8021800853330.

Trasladem-se cópias das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 5009450-48.2018.403.6104 para os presentes autos, a fim de documentar o posicionamento do órgão.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela União.

Oficie-se, imediatamente, ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009235-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARLY DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARLY DIAS DE SOUZA opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão proferida.

Requer seja concedida a tutela provisória de urgência, uma vez que entende presentes os requisitos para a concessão da medida.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, não vislumbro a presença de quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

A decisão embargada foi clara, fundamentada e não contém qualquer contradição.

No caso dos autos pretende o embargante a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

As razões apresentadas, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte vencida deverá ser veiculada pelas via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE, EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13227722: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-48.2018.4.03.6114

AUTOR: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há qualquer documento acostado aos autos que comprove a situação de incapacidade financeira que impeça a Autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-82.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e sua esposa, Maida Ines Ferreira Serafim, há evidente interesse jurídico desta no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para o autor e sua esposa, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua Maida Ines Ferreira Serafim no feito, emendando a inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADNEY GASPAS LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 12344671 como emenda à inicial.

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão a Impetrante.

Com efeito, embora por ocasião da apreciação da medida liminar se tenha decidido pela não aplicação, ao caso em tela, da mesma *ratio* do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, o fato é que se trata de hipótese semelhante.

Nesse sentido, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perflhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006219-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARIA IVANI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para retificar a classe processual, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor atribuído à causa, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 12665145 - Levante-se a penhora do rosto dos autos.

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-77.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALESSANDRO CASA, CRISTIANE GUEDA CASA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias bem como seus reflexos, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho.

Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, “parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Elana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CID CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT/RAT) e às outras entidades sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio creche, terço constitucional de férias, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 férias proporcionais, férias gozadas, abono assiduidade, licença prêmio, aviso prévio indenizado, aviso prévio da Lei nº 12.506/2011, aviso prévio convenção coletiva, fôlgas não gozadas, 13º salário, inclusive proporcional e indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e paternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de restituição ou compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pela Impetrante.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)", o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias indenizadas, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

No que se refere ao aviso prévio trabalhado, este possui natureza salarial, uma vez que o trabalhador recebe salário correspondente ao período trabalhado. A parcela recebida é uma contraprestação ao serviço prestado.

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença (previdenciário e por acidente de qualquer natureza) pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Auxílio-Creche

O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

Licença prêmio

A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual.

No mesmo sentido o pagamento de licença prêmio:

PREVIDENCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA. DEC 83.081/79, ART. 41, PAR. 1. O ART. 41, PAR. 1., DO DEC 83.081/1979, EXCLUIU DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO VANTAGENS TRABALHISTAS PREVISTAS EM LEI; A TAXATIVIDADE DA NORMA SO ABRANGE ESSE UNIVERSO. A LICENÇA PREMIO, CONTRATUALMENTE ASSEGURADA AO EMPREGADO, QUANDO INDENIZADA EM DINHEIRO, TAMBEM NÃO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSIMILANDO-SE NESSE PARTICULAR AS FERIAS NÃO GOZADAS; NUM CASO E NOUTRO, TRATA-SE DE DIREITO TRABALHISTA EXIGIVEL EM JUIZO COMO REPARAÇÃO, CUJO SENTIDO DE INDENIZAÇÃO E INCOMPATIVEL COM O DE REMUNERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp 49.521/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 04/05/1998, p. 130).

Abono Assiduidade, Folgas não gozadas

As verbas referentes ao abono assiduidade e folgas não gozadas, também se tratam de verbas de natureza puramente indenizatórias, não devendo incidir sobre elas contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie das exações acima expostas.

Diferentemente o enfoque das exações que passo a analisar, as quais possuem nítido caráter salarial, fazendo com que incida as contribuições previdenciárias.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

Licença paternidade

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09. (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/05/2013.)

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

13º salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 647466, CARLOS BRITTO, STF).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social (cota patronal e SAT/RAT) e às outras entidades sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, auxílio creche, terço constitucional de férias, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 férias proporcionais, abono assiduidade, licença prêmio, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA VENDRAMINI FURLAN - SP195227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CEF** pleiteando, em síntese, seja declarada extinta a obrigação em relação ao contrato firmado entre as partes, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/70, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando ordem para que seja reconhecido o direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA com relação às vendas realizadas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *instituto litis*, resta reiterar seus próprios termos.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consiste em incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados a fim de estimular as exportações.

A questão posta no presente *mandamus* cuida da possibilidade da impetrante usufruir dessa benesse nas vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, o Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988, determina que as vendas de mercadorias para o polo industrial (Zona Franca de Manaus) passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu artigo 4º.

Desta forma, considerando que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos fiscais, conforme acima mencionado, a impetrante faz jus a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas vendas.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (AIRESP 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandato de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicinda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da Impetrante de usufruir dos benefícios do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006764-22.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-78.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE GENILDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial.

Com efeito, conforme informado na inicial, verifica-se que a autora já ajuizou demanda anterior. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0000046-40.2015.403.6338, que tramitou no JEF local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente, conformado em segunda instância e houve o trânsito em julgado.

Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas.” (AC 200503990513812, Rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008)

Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve **evolução e agravamento** das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, juntando, apenas, exames e receituário de medicação.

Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam conclusão pela ausência de incapacidade e não se pode olvidar que tais perícias gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-16.2018.4.03.6114
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA COSTA - SP172876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005470-63.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 12885460, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-02.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP, PATRICIA FERREIRA SOARES, ADEMAR PIAN EBONE

D E S P A C H O

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014393-65.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante uma das Varas Previdenciárias da Capital e redistribuídos a este Juízo em face de ação anteriormente ajuizada nesta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor ajuizou, em 25/07/2018, a ação de nº 5003506-35.2018.4.03.6114, associada a estes autos, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, a qual restou extinta em face da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, porquanto o valor da causa determina a competência exclusiva dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ao autor, no caso, ajuizar a ação nos termos da competência pertinente.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-61.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE HOLANDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JACINTO MOSCHINI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lís.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/01/2019 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PRENSAS SCHULER S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa REINTEGRA.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, a impetrante pede ordem que lhe assegure o direito de utilizar a alíquota de 2% até dezembro de 2018, para apuração dos créditos do REINTEGRA.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com a impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2108 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

“Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero. Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%”.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até dezembro de 2018, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 8993558 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão informando o falecimento do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HIDRO Z INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006245-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CI/TECH TECNOLOGIA & INOVACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELJO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUÇOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, FLAVIO ARAGO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESQUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, LEANDRO RACA - SP407616
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) RÉU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NUNES BROK - SP333605, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

DESPACHO

IDs nºs 13113392, 13232590, 13240940, 13248647 e 13254182 - Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Concedo ao corréu ALFREDO LUIZ BUSO o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de não apreciação de seus petítórios.

Intime-se o Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-67.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EMERSON DE SOUSA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de liminar nos autos em epígrafe.

Como já devidamente fundamentado na decisão, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

O pedido foi analisado mediante a documentação constante dos autos no momento oportuno, nada havendo de ser reconsiderado com a juntada posterior de novos documentos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO DANTAS DA CRUZ, JOSEANA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, suspender os efeitos dos leilões designados para os dias 20/12/2018 e 01/01/2019.

Juntam documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora se descurou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a consolidação da propriedade do imóvel.

Cabe aos autores informarem-se acerca do valor atualizado da dívida para purgação da mora diretamente na Caixa Econômica Federal.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 26/03/2019 às 13:00 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERICK ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, suspender os efeitos da execução em curso, bem como do leilão designado para o dia 20/12/2018, mantendo a posse do imóvel em seu favor.

Juntam documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a consolidação da propriedade do imóvel.

Cabe aos autores informarem-se acerca do valor atualizado da dívida para purgação da mora diretamente na Caixa Econômica Federal.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 28/02/2019 às 17:00 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005541-65.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PICCININ DE OLIVEIRA - SP346500, DAIRSON LUIZ DE LIRA - SP150388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO SILVA DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-91.2018.4.03.6114
AUTOR: BRUNO DA ROCHA SOARES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

BRUNO DA ROCHA SOARES TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002497-31.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

D E S P A C H O

ID 13114197: Intime-se o executado José de Oliveira Gomes para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005915-81.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Atenda o requerente as exigências contidas na petição apresentada pela requerida, documento ID nº 13303238.

Não obstante, a garantia nos termos exigidos pela requerida, pode ser apresentada administrativamente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005928-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLELIO TITONELI MARTINS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos

Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD uma vez que esta já encontra-se nos autos (ID 6226675).

Tendo em vista a inexistência de bens remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente.

Findo o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003767-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA SOARES VIDXOUSQUI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos determinados no ID 11674323.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) .FONTE: REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) ..FONTE_REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Petição ID 12291971: Tendo em vista que o objetivo deste feito é a satisfação do crédito exequendo concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias para o levantamento determinado HÁ 05 MESES (ID 9565872). Findo este prazo, no silêncio da exequente, cumpra-se determinação do ID 11971909.

Os problemas técnicos e burocráticos da empresa exequente não são concernentes a este juízo. É descabido movimentar a máquina do judiciário para contentamento pessoal e deixar de praticar, injustificadamente, ato processual de sua responsabilidade. Saliento que não será mais concedido prazos suplementares desta natureza.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Defiro o prazo adicional de 30 dias para comprovação do levantamento anteriormente determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no ID 11979017 no prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Tendo em vista o falecimento do co-executado João Carlos Romão, intime-se Elaine Simões Romão (ID 11183527) na pessoa do seu advogado para que se manifeste sobre pedido da exequente para sua habilitação nos autos na qualidade de representante do Espólio.

Diga, também, se há interesse em audiência de conciliação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Regularizem os executados sua representação processual apresentando a devida procuração para a expedição do alvará de levantamento determinado no ID 11802963.

Sem prejuízo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos

I - ID 11877660: Indefero o pedido por todo o exposto na decisão ID 11674311. Em relação a ação n. 1039514-46.2014.8.26.0100 em curso perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, esta não guarda nenhuma relação com o presente feito e eventuais decisões proferidas no juízo estadual ficam restritas àquele feito.

II - ID 11877664: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

III - ID 12444188: Sustentam os executados a nulidade dos atos processuais realizados após a decisão ID 11674311 alegando que não houve a intimação de seus patronos.

Razão não assiste aos executados. Como consta da própria petição, a decisão ID 11674311 foi disponibilizado no D.O.E. no dia 09/11/2018 em nome dos patronos dos executados, considerando-se a publicação o dia útil imediatamente posterior. O curto espaço de tempo entre a decisão e a sua publicação não autoriza as partes alegarem qualquer tipo de nulidade. Indefero.

IV - ID 12444200: Nada a decidir haja vista a decisão proferida nos autos do Embargos de Terceiro e já cumprida (ID 12711342).

V - ID 12444373: Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita para a pessoa jurídica apresente os últimos três balancetes e para a pessoa física a última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 dias.

VI - ID 12444382: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de substituição de bens penhorados nos termos do artigo 947, parágrafo 4º do CPC. Prazo: dez dias.

VI - ID 12444876: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro este agravo de instrumento perdeu o objeto devendo o executado comunicar o TRF 3ª Região.

Por fim dê-se ciência ao executado José Roberto Andreatta da expedição do alvará de levantamento ID 12711342 para o devido cumprimento devendo ser este juízo comunicado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos

I - ID 11877660: Indefero o pedido por todo o exposto na decisão ID 11674311. Em relação a ação n. 1039514-46.2014.8.26.0100 em curso perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, esta não guarda nenhuma relação com o presente feito e eventuais decisões proferidas no juízo estadual ficam restritas àquele feito.

II - ID 11877664: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

III - ID 12444188: Sustentam os executados a nulidade dos atos processuais realizados após a decisão ID 11674311 alegando que não houve a intimação de seus patronos.

Razão não assiste aos executados. Como consta da própria petição, a decisão ID 11674311 foi disponibilizado no D.O.E. no dia 09/11/2018 em nome dos patronos dos executados, considerando-se a publicação o dia útil imediatamente posterior. O curto espaço de tempo entre a decisão e a sua publicação não autoriza as partes alegarem qualquer tipo de nulidade. Indefero.

IV - ID 12444200: Nada a decidir haja vista a decisão proferida nos autos do Embargos de Terceiro e já cumprida (ID 12711342).

V - ID 12444373: Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita para a pessoa jurídica apresente os últimos três balancetes e para a pessoa física a última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 dias.

VI - ID 12444382: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de substituição de bens penhorados nos termos do artigo 947, parágrafo 4º do CPC. Prazo: dez dias.

VI - ID 12444876: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro este agravo de instrumento perdeu o objeto devendo o executado comunicar o TRF 3º Região. Por fim dê-se ciência ao executado José Roberto Andreatta da expedição do alvará de levantamento ID 12711342 para o devido cumprimento devendo ser este juízo comunicado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos

Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD para manifestação. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a petição ID 12734180.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos

Alega o executado que o bloqueio realizado em 21/05/2018 no valor de R\$ 1.317,07 é proveniente de remuneração por seu trabalho como humorista e jornalista prestado diante da rede de Televisão SBT.

Não apresentou contracheque. Nos extratos bancários juntados aos autos não é possível aferir se o valor bloqueado realmente é derivado de remuneração. Aliás no extrato ID 12580196 e 12580199 o valor do bloqueio é de R\$ 1,00 o que pode significar que o restante do valor foi bloqueado de um investimento.

Assim, por não estar cabalmente comprovado a impenhorabilidade deste valor INDEFIRO o desbloqueio.

Oficie-se para transferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da exequente.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Tendo em vista que os embargos à execução foram remetidos à central de conciliação aguarde-se o seu retorno para prosseguimento deste feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição Id 13151279 como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para fazer constar LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA no pólo ativo.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos fiscais, imposto de importação e multa de ofício, consubstanciados no processo administrativo n.º 10314.002517/2002-23, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, ainda, a não inclusão no CADIN ou a imposição de qualquer medida restritiva, dentre os quais, o protesto do título e a propositura de ação de execução fiscal.

Aduz a parte autora, em síntese, que fora vítima de roubo da carga acobertada pela DTA-1 de n.º 05220 de 24/07/2002, que se encontrava depositada nas dependências do estabelecimento comercial, o que ensejaria a excludente de responsabilidade prevista no artigo 480 do Decreto 91.030/1985, vigente à época dos fatos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Neste exame de cognição sumária, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovada qual a origem do débito exigido pela ré. Assim, a apuração reclama dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação da CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Aguarde-se o término do parcelamento no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALCAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à não citação de MARCOS ANTONIO RODRIGUES, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 11.188,78 referente ao depósito judicial nº 1181/005/13240489-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006103-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL DE CASSIA MARIANO CASANOVA

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) ..FONTE_REPUBLICACAO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Comprove o executado o levantamento do alvará ID 11982226.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remeta-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684

Vistos

Tendo em vista que os embargos à execução foram remetidos à central de conciliação aguarde-se retorno para prosseguimento deste feito.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos

Indefiro o pedido ID 12477024 por impossibilidade técnica, tendo em vista a quantidade de procuradores da exequente.

Cumpra o ID 11908949 no prazo de 15 dias.

Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005309-53.2018.4.03.6114

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JETRO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a OAB não é beneficiada pela Lei n. 9.289/96, consoante remansosa jurisprudência:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94; Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 0000230-27.2017.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 0022829-91.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos

Cite-se o co-executado MARCO FABIO FIORIO ROBERTI nos endereços indicados pela CEF no ID 12412489.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

ID : Indeferido. Este mesmo pedido foi deferido há menos de oito meses. A sua reiteração deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELSETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Vistos.

Petição ID 12284641: Defiro pois o bloqueio do veículo mencionado não impede a sua circulação, inibe somente o direito de dispor do(s) veículo(s) a título oneroso ou gratuito (mais que a simples venda). Assim para a circulação necessário o porte do documento que comprove a regularização do veículo perante aos órgãos competentes: Oficie-se ao DETRAN/SP para expedição do referido documento, caso cumpridos os requisitos legais, como o pagamento do imposto de circulação de veículos automotores: taxas devidas bem como se não houver restrição oriunda de outro juízo. Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SQUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para pessoas jurídicas, deve restar comprovada a inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ). Para pessoas físicas, vale a regra do art. 99, §3º do CPC que aduz “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

No caso concreto, verifico, inicialmente, que a pessoa jurídica que compõe o polo ativo trata-se de empresa individual. O empresário individual, conquanto se inscreva no CNPJ, não deixa de ser pessoa física. Não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física.

Feita tal consideração e tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos virtuais em 14/12/2018, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras.

No mais, dê-se cumprimento à parte final da decisão de Id 12583397, intimando-se a parte ré para, em 15 dias, esclarecer a situação atual da dívida e da execução da garantia.

Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre a manutenção ou não da cautela deferida no âmbito da Justiça Estadual e o que for necessário em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SQUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para pessoas jurídicas, deve restar comprovada a inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ). Para pessoas físicas, vale a regra do art. 99, §3º do CPC que aduz “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

No caso concreto, verifico, inicialmente, que a pessoa jurídica que compõe o polo ativo trata-se de empresa individual. O empresário individual, conquanto se inscreva no CNPJ, não deixa de ser pessoa física. Não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física.

Feita tal consideração e tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos virtuais em 14/12/2018, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras.

No mais, dê-se cumprimento à parte final da decisão de Id 12583397, intimando-se a parte ré para, em 15 dias, esclarecer a situação atual da dívida e da execução da garantia.

Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre a manutenção ou não da cautela deferida no âmbito da Justiça Estadual e o que for necessário em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODRIGO ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODRIGO ALBIERI**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL, do IV COMANDO AÉREO REGIONAL e da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu da relação dos candidatos matriculados no Curso de Formação de Cabos (CFC), para que possa prosseguir no CFC 2018 com início previsto para 07 de janeiro de 2019, com a efetivação da matrícula, em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados, cursá-lo e, por fim, concluir a formação, se aprovado for, em suas fases, com promoção à graduação de cabo, remuneração compatível e prorrogação do tempo de serviço nos termos dos regulamentos da FAB e todos os seus consectários legais.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“O Autor é militar da aeronáutica na graduação de soldado de primeira classe (doc. anexo), lotado na Academia da Força Aérea, com pretensão de realizar o Curso de Formação de Cabos com início em 07 de janeiro de 2019 (CFC 2018) com previsão de 40 vagas para Pirassununga (anexo).

Na data de 14/08/2018 houve a publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 140 estabelecendo o cronograma para o certame (doc. anexo).

*Seguindo o cronograma estabelecido, e após a realização das etapas que precedem a seleção preliminar para a matrícula, o Boletim Interno do Comando da Aeronáutica nº 179 de 11 de outubro de 2018, item 7, página 11159 (doc. anexo), aponta o Requerente como **tendo sido selecionado, preliminarmente, em quadragésimo sexto colocado, do total de 40 (quarenta vagas), à habilitação à matrícula para o Curso de Cabos 2018 (CFC 2018) com pontuação 5,942, sexto reserva, portanto.***

Ato contínuo no item 8 do mesmo BCA 179, páginas 11166 e 11167 (doc. anexo), está a relação dos militares que, por algum motivo, não foram selecionados à matrícula, abrindo-se, a partir de 19/10/2018 conforme cronograma, prazo para os respectivos recursos aos inconformados com as decisão negativa.

*No Boletim Interno do Comando da Aeronáutica nº 197 de 12 de novembro de 2018, na relação final de soldados de primeira classe habilitados à matrícula do CFC 2018, item 11, localidade Pirassununga, página 12766 (em anexo), a Aeronáutica confirma a habilitação do Requerente, **como quadragésimo sexto colocado e sexto reserva com média final 5,942.***

*De outra sorte, o mesmo Boletim Interno do Comando da Aeronáutica nº 197 de 12 de novembro de 2018, na relação final de soldados de primeira classe **não habilitados à matrícula do CFC 2018**, item 12, localidade Pirassununga, página 12769 e 12 770 (em anexo), aponta os militares e a causa pelas quais foram inabilitados à matrícula no referido curso, após os respectivos julgamentos dos recursos interpostos.*

Registre-se que o Autor, em todas as publicações, esteve entre os classificados à matrícula, em quadragésimo sexto colocado, razão pela qual não teve legitimidade e nem tampouco necessidade de interpor qualquer recurso junto à comissão do concurso.

Por fim, na data de 21 de novembro de 2018, seguindo ainda o cronograma estabelecido, houve a concentração final, onde o Autor tomou conhecimento de que 7 candidatos classificados entre os quarenta titulares haviam desistido do curso, passando ele, assim, a ser o 39º (trigésimo nono) habilitado à matrícula, portanto, como titular dentro do número de vagas para Pirassununga, aguardando, destarte, a publicação derradeira do BCA que traria a ordem de matrícula dos candidatos selecionados.

Na data de 14 de dezembro de 2018, conforme publicado no BCA 218, item 16, localidade Pirassununga, páginas 14428 e 14429 (doc.anexo) de forma incompatível com as publicações anteriores que davam o Autor como habilitado e sexto reserva, a comissão de concurso, sem amparo legal, e descumprindo a classificação devidamente publicada nos boletins nº 179 e 197 ambos com cópia em anexo, houve por bem matricular, dentre os sete reservas chamados, três candidatos habilitados também reservas mas com média final classificatória inferior à media do Autor que foi de 5,942.

Conforme se comprova com o documento em anexo, a comissão de concurso matriculou preterindo, injustificadamente, o Autor que teve média final 5,942 três candidatos, a saber: André Luis Soldatti, média final 5,575; Felipe Augusto Paterno, média final 5,734 e Matheus Augusto Silva de Oliveira, média final 5,139.

Registre-se novamente, que em todas as fases do certame o Requerente permaneceu apto à matrícula ao CFC 2018, estando entre os habilitados nas respectivas seleções precedentes para a Academia da Força Aérea localizada em Pirassununga/SP.

Em resumo Meritíssimo, o Requerente teve pontuação hábil para o curso de cabos (CFC 2018), foi habilitado em todas as fases do certame, conforme comprovam as cópias das publicações nos Boletins do Comando da Aeronáutica em anexo, como sexto reserva, com media final 5,942 e foi preterido, de forma injusta e ilegal pela comissão de concurso, da relação dos matriculados, ferindo, assim, as regras do certame.”

Em antecipação de tutela pretende o autor o seguinte:

“SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO que preteriu arbitrariamente o Demandante da ordem de matrícula no curso de formação de cabos (CFC) do ano de 2018, a iniciar-se em 07/01/2019, de maneira que o Requerente possa ser, **IMEDIATAMENTE**, matriculado no citado curso, sob pena de desobediência, e em igualdade de condições com os demais candidatos matriculados, cursá-lo e, por fim, concluindo a formação, se aprovado for em todas as suas fases, ser promovido à graduação de cabo, com prorrogação do tempo de serviço nos termos da lei e regulamentos da Força Aérea Brasileira, remuneração compatível e todos os seus consectários legais até decisão de mérito;”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado.

O autor alegou que se inscreveu no Curso de Formação de Cabos no ano de 2018, tendo se classificado na 46ª posição. Afirmou, ainda, que havia 40 vagas disponíveis no processo de seleção. Sustentou, contudo, que por ocasião da fase de concentração para a escolha das vagas, tomou conhecimento de que 7 candidatos classificados entre os quarenta titulares haviam desistido do curso, passando ele, assim, a ser o 39º (trigésimo nono), classificação esta dentro no número total de vagas para Pirassununga. Contudo, a comissão do concurso matriculou, dentre os sete reservas chamados, três candidatos habilitados também reservas, mas com média final classificatória inferior à média do autor que foi de 5,942. Assim, aduz que, de forma injusta e ilegal, foi preterido da relação dos matriculados. Por outro lado, aduz que não houve qualquer esclarecimento ou ato administrativo devidamente publicado que apontasse a causa para tal preterição.

Os documentos juntados com a petição inicial confirmam, tal como relatado na inicial, que o autor foi selecionado preliminarmente para a etapa de habilitação à matrícula no CFC 2018, com a quadragésima sexta maior pontuação (ID 13241245). Outrossim, o nome do autor aparece na "Relação Final dos Soldados Habilitados à Matrícula" (BCA 197 de 12/11/2018), com a quadragésima sexta maior pontuação (ID 13241751).

Entretanto, verifico que a relação final dos candidatos habilitados para matrícula e convocados para a concentração final, publicada no BCA nº 197, de 12/11/2018, apenas relaciona os nomes dos candidatos por ordem decrescente da pontuação obtida no processo seletivo. Referida relação não contém a classificação do autor, uma vez que a classificação deveria ocorrer de acordo com as especialidades de cada candidato.

Outrossim, a afirmação feita na inicial de que havia 40 vagas disponíveis no processo de seleção não socorre o requerente.

Basta verificar o "mapa de vagas" (id 13241762) juntado pelo autor com a petição inicial para constatar que as 40 vagas mencionadas englobavam, em verdade, todas as especialidades. Em relação à especialidade do impetrante (SAD), no entanto, foram disponibilizadas apenas doze vagas para a localidade de Pirassununga.

Verifica-se da listagem do BCA 197 de 12/11/2018 (Id13241752), que traz a relação dos soldados de primeira classe habilitados ao CFC 2018, na ordem de matrícula, por localidade e especialidade, a existência de 17 soldados de primeira classe, com pontuação superior à do autor, concorrendo para a especialidade SAD.

Conclui-se, dessa forma, que o autor não obteve classificação que o colocasse dentro do número de vagas disponibilizadas para a sua especialidade.

Embora o autor tenha alegado na inicial que tomou conhecimento de 07 desistências, não há nenhum documento indicativo da especialidade a que estes supostos desistentes concorriam.

Por outro lado, não pode ser admitida a alegação de que os outros três candidatos indicados na inicial, com pontuação menor do que a obtida pelo autor, foram habilitados de forma indevida, uma vez que a classificação obtida e o número de vagas disponibilizados devem ser analisados, reitero-se, dentro da especialidade de cada candidato. Os três candidatos indicados concorreram por especialidades (SAU e BLM) distintas da especialidade do autor (SAD).

Como se sabe, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Esse é um de seus atributos.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Determino a exclusão do IV Comando Aéreo Regional e da Academia da Força Aérea do polo passivo, devendo permanecer no feito apenas a União Federal. Promovam-se as alterações necessárias no cadastro processual.

Cite-se a União para responder os termos da ação e intime-se-a desta decisão.

Diante da declaração de pobreza e do holerite anexados aos autos (Id 13241230 e Id 13241232), defiro os benefícios da gratuidade processual.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 18 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Diante da certidão e requerimento de Id. 13106146, nomeio o Dr. Marcos Moreno Bertho – OAB/SP nº 97.823, com endereço à Rua Candido Padim nº 131 – Vila Prado – São Carlos/SP - telefone (16) 3371.4035 e 99624-7061, para atuar como defensor dativo do requerido João Wagner dos Santos. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e o requerido, por carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Nesta ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Suspendo a decisão de Id 11407926, aguardando-se a realização da audiência agendada. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Reintegração de Posse, independentemente de seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002114-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente ajuizada por **ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora requer seja determinado à União – Comando da Aeronáutica – que se abstenha de licenciar a autora do quadro de oficiais convocados – QOCON em 31 de dezembro de 2018, em razão de limite de idade, prorrogando o seu tempo de serviço, nos mesmos termos de seus pares, até que se cumpra o tempo avençado em edital convocatório, desconsiderando o critério de idade. Requer, ainda, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a ilegalidade do ato de indeferimento da prorrogação de tempo de serviço da autora em razão do limite de idade, bem como o licenciamento sem a devida previsão legal que disponha sobre limite etário para o Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988.

Alega a autora que foi convocada para o Serviço Militar Temporário, com a expectativa de permanência mínima de oito anos, na especialidade de técnico em Administração. Relata que, a despeito de o Edital Convocatório não ter informado expressamente que a mesma seria licenciada no ano que completasse 45 anos de idade, foi informada de que permanecerá nas fileiras do Comando da Aeronáutica somente até 31 de dezembro de 2018, por estar completando 45 anos de idade em 2018, em atendimento ao disposto no artigo 31, § 1º, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, *caput*, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), itens 2.10.2, letra "a" e 2.10.3, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, conforme Portaria DIRAP nº1472/2CM1, de 09 de março de 2018, publicada no Boletim nº 65, de 05 de abril de 2018. Argumenta que os itens 2.11.3, *a*, e 2.11.4, da ICA 39-23 tratam da prorrogação de tempo de serviço em razão de limite de idade e dispõe especificamente de desobrigação para o serviço militar, o que não é o caso de militares temporários, que não estão obrigados ao serviço militar. Alega que a Lei nº 4.275/64 não impede a permanência no seio castrense após o militar completar 45 anos de idade, mas extingue sua obrigação com o Serviço Militar Obrigatório. Ressalta que os Comandantes dos órgãos do Comando da Aeronáutica não possuem competência para tratar do assunto de limite de idade para os respectivos Quadros temporários por ato administrativo, ficando sem validade a ICA 36-14 que trata de limite de idade para os militares temporários sem amparo legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 12888360 indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Com a petição de ID 13197926 a autora juntou guia de recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

II – Fundamentação

Formula a autora pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a autora foi incorporada, em 04 de maio de 2016, na condição de voluntária, às fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro-Sargento, do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCon), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, para prestar o Serviço Militar Temporário (id 12828952).

Por meio da Portaria DIRAP nº 1.472/2CM1, de 09 de março de 2018, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à autora, pelo período de 24/04/2018 a 31/12/2018, em virtude do que estabelece o artigo 31, § 1º, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, *caput*, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), item 2.11.3, letra "a" e 2.11.4, da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016 (id 12828956).

A Portaria de prorrogação do tempo de serviço foi devidamente publicada em Boletim Interno em 05/04/2018.

Pois bem.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição da República dispõe que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: *"a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"*.

Examinando o disposto no referido texto constitucional, não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º da Lei nº 4.375/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público.

Eis o teor do art. 5º da Lei nº 4.375/1964, *in verbis*: *"A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos"*.

Na linha do que estabelece a Lei nº 4.375/64, o § 1º do art. 31 do Decreto nº 6.854/2009 estabeleceu o seguinte: *"Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar"*.

Dessa forma, o item 2.11.3, *a*, do ICA 39-23/2014, ao estabelecer que o tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, desde que, em tempo de paz, o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar, apenas cumpre a determinação legal constante no art. 5º da Lei nº 4.375/64.

Portanto, por lei há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, tempo que vai depender de cada situação individual, como no caso concreto, em que a militar ingressou já próxima de alcançar a idade máxima de permanência, ficando pouco tempo no serviço ativo, não havendo possibilidade legal de prorrogação desse prazo.

É imperioso destacar, ainda, que a autora anuiu com as condições para a participação do processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio ou Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2016, que expressamente previu a limitação de idade para ingresso no item 3.1.1, destacando, ainda, que *"esta condição visa atender a limitação imposta pelo art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, 'Lei do Serviço Militar', que estabelece o seguinte: 'A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos'"*. Não há como admitir, portanto, a alegação da autora de que *"viu-se surpreendida com a decisão administrativa de seu licenciamento na data de 31/12/2018, pelo fato de ter completado 45 anos de idade neste corrente ano"* (id 12828236).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: *"a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"*. 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c.Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido.* 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido." (TRF – 3ª Região, 0000565-80.2016.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 574611, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 27/10/2017)

Logo, diante da previsão legal de critério etário para permanência no serviço ativo da Aeronáutica, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Nesse aspecto, há que se destacar que a discricionariedade da Administração Militar em prorrogar ou não a permanência dos militares temporários no serviço ativo desaparece com o alcance da idade limite de permanência. Não há como acolher a alegação da autora de que a limitação de idade existe apenas para o Serviço Militar Obrigatório.

Ainda que assim não fosse, não se pode desconsiderar que, em se tratando de militar temporário, a prorrogação do serviço está inserida no âmbito de discricionariedade da Administração Militar. Dessa forma, ainda que se entendesse que o limite etário previsto no art. 5º da Lei nº 4.375/64 não se aplicaria aos militares temporários, poderia a Administração Militar deixar de prorrogar o tempo de serviço com base em critérios de conveniência e oportunidade, aplicando, nesse caso, o limite etário de 45 anos. Nesse caso, não é dado ao Poder Judiciário imiscuir nos critérios adotados pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MILITAR DE CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO Nº 6.854/2004 E ART. 5º DA LEI Nº 4.375/64. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei n. 6.880/80, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da referida lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. O licenciamento de ofício do militar temporário, por conclusão do tempo de serviço, pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, exceto se alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de acordo com o art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto. 4. No caso dos autos, a autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2015, tendo em vista alcançar a idade de 45 anos, que limita a prorrogação do militar temporário, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 6.854/2004 e art. 5º da Lei nº 4.375/64. 5. Verifica-se, assim, o licenciamento da autora decorreu de desinteresse da Aeronáutica na prorrogação de tempo de serviço, em decisão da Administração pautada na sua conveniência e oportunidade, que independe do fato dela ter alcançado a idade limite para fins de prorrogação do tempo de serviço, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 6. Apelação da autora desprovida." (TRF – 1ª Região, 0006234-18.2015.4.01.4200, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, e-DJF1 de 11/10/2017)

III - Dispositivo

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida em caráter liminar.

Cite-se a União.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CRISTIANO PAGANIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO THOMAZ PIGNATARI - SP406581, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370, HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449-A

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Paganin em face da Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP visando ordem à Receita Federal, inclusive em caráter liminar, para que promova a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da empresa GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03.

Em síntese, relata o impetrante que fez parte da pessoa jurídica referida, inclusive na condição de Diretor Financeiro, com mandato de 3 anos.

Afirma que em 08/09/2016, depois de já expirado o seu mandato, renunciou ao cargo de Diretor Financeiro, inclusive se desfazendo de suas ações, sendo que os acionistas foram imediatamente comunicados; que o Diretor Presidente reconheceu o recebimento do instrumento de renúncia, bem como se manifestou pela ausência de responsabilidade do sócio retirante por débitos da empresa, outorgando poderes necessários ao retirante para concretizar sua retirada (instrumento particular de alienação gratuita de ações e outras avenças).

Relata que solicitou sua exclusão perante o cadastro da SRF do QSA da Gene ID S/A, apresentando os documentos necessários.

Afirma que, não obstante isso, a Autoridade Fazendária, por meio do comunicado ARF/SCO/n. 18/2017, negou o requerimento sob o argumento de que a sociedade deve ser constituída por, no mínimo, 2 diretores, nos termos do art. 143 da Lei n. 6.404/76, decisão combatida pelo impetrante sob o argumento de que não tem mais nenhuma relação com a empresa mencionada e que essa responsabilidade acessória é da pessoa jurídica e não dele.

Assim, para garantir seu direito líquido e certo de retirada e evitar prejuízos por responsabilização civil por atos da sociedade, inclusive fatos de ordem tributária, ingressa com o presente *mandamus*.

Regularizados os autos com o recolhimento das custas iniciais, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em síntese, que a legislação determina que os atos constitutivos, extintivos ou alteradores devem ser arquivados nas juntas comerciais. Alegou que a aludida empresa já arquivou pela sessão de 29/07/2013 (DOC: 280.754/13-9) a sua eleição como Diretor Financeiro, devendo, da mesma forma, arquivar Ata de destituição/renúncia, se for o caso. Sustentou que não tem cabimento a impetrante pretender que o arquivamento (sessão de 20/12/2016) de instrumento de alienação de ações (alienação gratuita) seja equivalente a destituição de cargo e buscar em juízo liminar para que a Receita Federal do Brasil altere o CNPJ sem o devido ato alterador registrado na JUCESP. Conforme a Instrução Normativa nº 1634/2016 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os registros cadastrais só podem ser alterados com o recebimento do ato alterador devidamente registrado no órgão competente, mediante solicitação da pessoa jurídica (art. 16).

A PSFN/São Carlos alegou a incompetência do Juízo e, no mérito, se manifestou pela denegação da segurança.

A decisão id 1691826 determinou a intimação do impetrante para juntar o ato constitutivo da empresa e todas as suas alterações em 24 horas.

O impetrante juntou documentos e se manifestou no sentido de que a documentação necessária ao julgamento do feito já instruiu a inicial da ação mandamental (id 1699338).

A sentença id 1821411 julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, denegando a segurança.

O impetrante opôs embargos de declaração (id 2032130). Após manifestações da embargada e do Ministério Público Federal, a decisão id 2215247 conheceu dos embargos, dando-lhes provimento para o fim de, atribuindo-lhes efeitos infringentes, revogar a sentença proferida e que denegou a segurança e para deferir a liminar requerida pelo impetrante, determinando à Secretaria da Receita Federal a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade GENE ID S/A., Determinou, outrossim, a citação da sociedade GENE ID S/A.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Kátia Katsumi Sakomura de Matos prestou informações nos autos, esclarecendo que *"houve a exclusão do impetrante Cristiano Paganin, do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade Gene ID S/A"* (id 8529611).

A empresa Gene ID S/A foi citada na pessoa de seu Diretor Presidente Sandro Hillebrand (id 11369910), mas não apresentou contestação.

É o relatório.

II – Fundamentação

A alegação de incompetência do juízo, formulada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, já foi apreciada e rejeitada pela sentença 1821411, cujos fundamentos reitero.

Passo, então, à análise do mérito.

Por ocasião da decisão 2215247, o pedido de liminar formulado pelo impetrante foi deferido para o fim de determinar a exclusão dele do quadro de sócios e administradores – QSA da empresa Gene ID S/A, com base nos seguintes fundamentos:

“II. FUNDAMENTAÇÃO

5. *Compulsando os autos, observo que na impetração o impetrante alegou que a segurança deveria ser concedida porque:*

a) *o Impetrante foi eleito, para um mandato de três anos, Diretor Financeiro da sociedade supracitada em Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2013, cuja ata foi registrada na JUCESP em julho do mesmo ano (doc. 3), em 08 de setembro de 2016, depois de já expirado seu mandato, o Impetrante renunciou ao cargo de Diretor Financeiro, sendo que os acionistas foram imediatamente informados a respeito;*

b) *o Impetrante alienou integralmente suas quotas sociais ao Sr. SANDRO HILLEBRAND em 08/09/2016, conforme se depreende do Instrumento Particular de Alienação Gratuita de Ações e Outras Avenças ora juntado, o qual foi devidamente registrado na JUCESP (doc. 6) e que, por isto, não mais seria sequer sócio da sociedade anônima.*

6. *Examinando o teor da sentença, constato que, de fato, foi apreciado apenas a segunda razão jurídica invocada pelo impetrante, motivo pelo qual estes embargos merecem ser acolhidos para, doravante, ser sanada a omissão de não apreciar a primeira razão invocada na mandamus. No que concerne à segunda omissão apontada, será apreciada também.*

1. Primeira omissão alegada

7. *Dispõe o art. 143 da Lei n. 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações:*

"Diretoria

Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

- I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
 - II - o modo de sua substituição;
 - III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
 - IV - as atribuições e poderes de cada diretor.
- (...)"

8. Por sua vez, dispõe a Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências:

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I

Das Finalidades e da Organização

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;
- II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;
- III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

(...)

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.

SEÇÃO II

Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

- I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
- II - O arquivamento:
 - a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
 - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
 - d) das declarações de microempresa;
 - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
- III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

(...)

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha."

9. No que concerne à Receita Federal, a Instrução Normativa RFB n.1005, de 8 de fevereiro de 2010, vigente à época da assunção do cargo de Diretor Financeiro pelo Impetrante estabelecia o seguinte:

"CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DO CNPJ

Art. 3º São documentos do CNPJ:

- I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);
- II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA);
- III - Ficha Específica, de interesse do órgão conveniente; e
- IV - Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão, conforme modelos constantes dos Anexos I e II.

(...)

CAPÍTULO VI

DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CNPJ

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

- I - inscrição;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - alteração de situação cadastral;
- IV - baixa de inscrição;
- V - restabelecimento de inscrição; e
- VI - invalidação de atos perante o CNPJ."

10. Atualmente, a Instrução Normativa RFB n. 1.634, de 6 de maio de 2016 (DOU de 9/5/2016) estabelece que:

"CAPÍTULO III

DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Art. 7º O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações previstas no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de entidade domiciliada no exterior, o representante no CNPJ deve ser seu procurador ou representante legalmente constituído domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB.

§ 2º No caso de entidade domiciliada no exterior e inscrita na forma prevista no art. 19, o representante no CNPJ é designado automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para a respectiva instituição financeira representante.

§ 3º O representante da entidade no CNPJ pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 4º A indicação de que trata o § 3º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.

CAPÍTULO IV

DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XIV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

- I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou
- II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

- I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou
- II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente na país ou em seu país de origem; e

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado.

§ 4º Para as entidades citadas no § 3º, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

11. Examinando-se a Tabela de Natureza Jurídica e Qualificação do Quadro de Sócios e Administradores por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 25/11/2014 11h50, última modificação 06/07/2015 16h23, lê-se as pessoas que estão sob o conceito "sócios e administradores":

Código

Natureza Jurídica

Integrantes do Quadro de Sócios e Administradores

Qualificação

201-1

Empresa Pública

Administrador, Diretor ou Presidente

05, 10 ou 16

203-8

Sociedade de Economia Mista

Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente

08, 10 ou 16

204-6

Sociedade Anônima Aberta

Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente

05, 08, 10 ou

16

205-4

Sociedade Anônima Fechada

Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente

05, 08, 10 ou

16

206-2

Sociedade Empresária

Limitada

Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica

Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria

05, 22, 29, 30,

37, 38, 49 ou 63

12. Por seu turno, no site <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=18131>, lê-se o seguinte nas INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO do DBE, da FCPJ, do QSA e da FC:

"I – ORIENTAÇÕES DE CARÁTER GERAL

A Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, o Quadro de Sócios e Administradores - QSA e a Ficha Complementar - FC deverão ser preenchidos pela pessoa jurídica para os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Documento Básico de Entrada - DBE será gerado pelo PGD do CNPJ, em duas vias, e será apresentado em qualquer caso de prática de atos, de iniciativa da pessoa jurídica, perante o CNPJ, bem assim nos casos de indicação, exclusão, substituição ou renúncia da condição de preposto, sendo utilizado, ainda, como recibo de entrega, devendo fazer-se acompanhar, conforme o caso, da FCPJ, do QSA e da FC.

Nos casos de Firma Mercantil Individual, Pessoa Física Equiparada à Pessoa Jurídica, Órgãos Públicos, Autarquias, Fundações Públicas, Associações, Cartórios e as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e de Empresas Instituídas por meio de Acordo Internacional de que o Brasil seja Signatário, não deverá ser apresentado o QSA.

(...)

V - PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

A pessoa jurídica obrigada à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ deve apresentar este formulário quando ocorrer constituição de empresa ou alteração do QSA ou do representante legal. Quando se tratar de Firma Mercantil Individual, Pessoa Física Equiparada à Pessoa Jurídica, Órgãos Públicos, Autarquias, Fundações Públicas, Associações, Cartórios e as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente, este formulário não deverá ser apresentado.

Observada a natureza jurídica da requerente, devem ser informados, no QSA, os dados referentes a:

I - sócios;

II - acionistas;

III - sociedades consorciadas;

IV - sociedades filiais;

V - administradores;

VI - diretoria;

VII - representante legal dos sócios ou acionistas.

Do QSA, somente devem constar pessoas que façam parte do ato constitutivo ou deliberativo, e, quando for o caso, de suas alterações.

Poderão ser representantes legais dos sócios ou acionistas:

I - o procurador, no caso de sócio pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior;

II - o pai, a mãe, o tutor, o curador ou a pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda, no caso de sócio incapaz;

III - o gerente-delegado, no caso de sócio-gerente que houver delegado o exercício de suas funções a outra pessoa física não integrante do QSA.

A prova da condição de representante legal de sócio será efetuada por meio de:

I - procuração, constante ou não do ato constitutivo da pessoa jurídica, no caso de sócio, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior; observado que, quando outorgada no exterior, deverá conter visto do consulado brasileiro do domicílio civil do outorgante e ser acompanhada de tradução feita por tradutor juramentado;

II - sentença judicial de nomeação do curador, tutor ou da pessoa responsável pela guarda, no caso de sócio incapaz;

III - documento de delegação de competência, constante do ato constitutivo ou registrado no órgão competente.

No caso de sociedades anônimas, no QSA deverão ser informados os dados referentes:

I - a todos os seus diretores e administradores;

II - aos maiores acionistas com direito a voto, limitados a doze ou a um conjunto, igual ou inferior a doze, que represente, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital votante.

Integram as instruções de preenchimento do QSA as tabelas:

Tabela III - Qualificação: contém os códigos de qualificação do responsável pela empresa e dos integrantes do QSA.

Tabela IV - Natureza Jurídica/QSA: contém para cada natureza jurídica os códigos de qualificação dos sócios e administradores.

Tabela V - Representante Legal: contém, para cada representado, os códigos de qualificação dos representantes legais.

Tabela VII - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal: contém, os códigos e descrição das atividades econômicas.

Tabela VIII - Países: contém, o código e relação dos países.

Os quadros 01, 03, 04, 05, 06 e 07 são de preenchimento obrigatório. O quadro 01 será de preenchimento obrigatório quando a empresa já estiver cadastrada no CNPJ."

13. Pois bem.

14. Na sentença aseei que o impetrante pretende a concessão de ordem para ordenar à Receita Federal a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores - QSA da empresa GENE ID S/A - CNPJ n. 09.290.992/0001-03. Contudo, data vênio do que sustenta seu patrono, inexistem provas nos autos de que o impetrante se desvinculou quadro de sócios da sociedade anônima supracitada.

15. Registre que, nos autos constitutivos da pessoa jurídica não constava o nome do impetrante. Logo, só poderia ter se tomado sócio posteriormente à constituição da sociedade, fato que parece ter ocorrido, a despeito da ausência de prova cabal a respeito.

16. Verifiquei ainda os seguintes documentos nos quais aparece o nome do impetrante CRISTIANO PAGANIN como sócio da pessoa jurídica:

- a) Ficha Cadastral Quadro Societário/Integrantes, na qual se lê Diretor Financeiro (entrada) Início do Mandato: 30/04/2013 Término do Mandato: 30/04/2015;
- b) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO GRATUITA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, de 8/09/2016, arquivado na JUCESP em 20/12/2016 (pdf juntado pelo impetrante);
- c) INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, datado de 8/09/2016, por meio do qual SANDRO HILDEBRAND outorga poderes a CRISTIANO PAGANIN para que este concretize e oficialize a transferência para o OUTORGANTE, da integralidade das ações de emissão da GENI ID S.A. detidas pelo OUTORGADO e/ou por Clari Lorenzoni Paganin (CPF nº 202.096.900-97), Olimpio Gentil Paganin (CPF nº 057.301.200-87), Patricia Paganin (CPF nº 700.112.730-20) OCP Administração e Participações Ltda. (atual denominação de OCP do Brasil - Comércio e Participações Ltda.) (CNPJ nº 09.500.388/0001-64).

17. No caso sob exame, o impetrante trouxe aos autos a Ata da Assembleia Geral da Sociedade GENE ID S/A, datada de 30 de Abril de 2013, às 11 horas, em Caxias do Sul- RS, na qual se deliberou, dentre outros assuntos, sobre a eleição de administradores com mandato até 30/04/2015, sendo certo que na referida assembleia foi eleito para o cargo de Diretor Financeiro o Sr. CRISTIANO PAGANIN, ora impetrante. O resultado desta eleição foi levado a registro na JUCESP e lá constam as seguintes anotações:

NUM.DOC: 280.754/13-9 SESSÃO: 29/07/2013

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/04/2013. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SANDRO HILLEBRAND, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 893.076.230-15, RG/RNE: 101.830.4996, RESIDENTE À RUA MARECHAL DEODORO, 1070, APTO 204, SANTA CRUZ DO SUL - RS, CEP 96810-102, COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. ELEITO CRISTIANO PAGANIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 753.409.090-34, RG/RNE: 3040539599, RESIDENTE À RUA DR ROMULO CARBONE, 747, APTO 601, MADUREIRA, CAXIAS DO SUL - RS, CEP 95040-230, COMO DIRETOR FINANCEIRO, ASSINANDO PELA EMPRESA. (g.n)

18. Apensar de não ter havido registro completo, na forma da Lei n. 8.934/94, da informação a respeito do termo final do mandato do impetrante no Diário Oficial do Estado, tenho como provado nestes autos que o mandato do impetrante no cargo de DIRETOR FINANCEIRO se findou em 30/04/2015, já que juntou cópia da Ata da Assembleia Geral da Sociedade GENE ID S/A, datada de 30 de Abril de 2013, com o carimbo de arquivamento na JUCESP, o que é bastante para demonstrar a publicidade do ato societário, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.934/94, que estabelece que "a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha". No caso, foi feita a anotação da eleição do impetrante e foi arquivada na JUCESP a cópia da ata que registrou a eleição e os termos inicial e final do mandato.

19. Neste passo, a leitura que faço da legislação supracitada é a de que só pode constar no Quadro Societário e de Administradores (QSA) perante a Receita Federal quem, efetivamente, for Diretor, que tem a função de representar a pessoa jurídica, ou Administrador, que se encarrega de geri-la nos seus negócios, não havendo mesmo como a Receita Federal obstar a exclusão de um Diretor quando este prova que deixou de ocupar tal mister.

20. Está certa a doutrina de Fran Martins invocada pelo impetrante a respeito dos Diretores:

"Estes (diretores) podem ser substituídos ou por vacância do cargo, quando há renúncia, morte ou destituição de um diretor; ou, provisoriamente, em caso de mero afastamento ocasional. No primeiro caso, tendo a sociedade Conselho de Administração, a este cabe escolher o diretor substituto, já que tem os poderes para nomear ou destituir os diretores. Se a companhia não possuir Conselho, o estatuto estabelecerá o modo de substituição, ou determinando a manifestação da assembleia geral para a eleição do novo diretor, ou esclarecendo como se fará a substituição, em regra dispondo que algum dos diretores restantes substitua o que se retirou da sociedade até a próxima assembleia ordinária. (grifo nossos)." (MARTINS, Fran. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 537.)

21. Lendo com a atenção as informações prestadas pela Autoridade Coatora, vê-se que atribuiu à legislação uma interpretação que não merece ser mantida, razão pela qual deve ser concedida a segurança pela razão aqui examinada.

2. Segunda omissão alegada

22. O embargante insiste na assertiva de que o impetrante não mais tem vínculo algum com a pessoa jurídica GENE ID S/A, aduzindo que a sentença foi omissa neste ponto. Data venia, na decisão embargada, após analisar as provas documentais trazidas pelo impetrante, registrei que não trouxe aos autos os documentos que, por força de lei, servem para demonstrar a quantidade de ações que tinha na sociedade e tampouco que alienou essa participação societária. Por isto, não há como assentar como premissa da sentença que o impetrante não mais faz parte do quadro de sócios da referida pessoa jurídica.

III. DISPOSITIVO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

23. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para o fim de, atribuindo-lhes efeitos infringentes, revogar a sentença proferida e que denegou in limine a segurança e para deferir a liminar requerida pelo impetrante (CRISTIANO PAGANIN, RG nº 3040539599 SJTC/SC e CPF/MF sob o nº 753.409.090-34) determinando assim à Secretaria da Receita Federal que proceda a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03.

Oficie-se à autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão. Intime-se o representante judicial da UNIÃO (AGU - Procuradoria da União - Ribeirão Preto).

Cite-se a sociedade GENE ID S/A.

Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos."

De fato, diante da legislação e dos atos normativos acima transcritos, conclui-se que, em se tratando de sociedade anônima, devem constar do Quadro de Sócios e Administradores – QSA apenas aqueles que exerçam funções de diretor ou administrador. O impetrante, por sua vez, juntou aos autos cópia da Ata da Assembleia Geral da Sociedade GENE ID S/A, datada de 30 de Abril de 2013 e registrada na JUCESP, na qual se deliberou sobre a eleição dele para o cargo de Diretor Financeiro, bem como se definiu que o mandato se estenderia até 30/04/2015.

Assim, como bem ressaltou a r. decisão que deferiu a liminar pleiteada, a interpretação atribuída pela Receita Federal à legislação não pode ser admitida, uma vez que compete à própria pessoa jurídica promover a substituição dos seus diretores, conforme as previsões constantes em seu estatuto.

Portanto, mantendo todos os argumentos lançados na decisão 2215247 como fundamentação desta sentença, particularmente porque a empresa GENE ID S/A, embora regularmente citada, não apresentou contestação, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, no sentido de determinar a exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade GENE ID S/A, deve ser mantida, com a procedência desse do posto na exordial.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à Secretaria da Receita Federal a exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Espeça-se ofício à autoridade coatora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.**, representada por BRUNO CHERUBINI BALBINOT, qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COM SEDE EM ARARAQUARA/SP**.

Relata que aderiu ao PERT na modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, alínea "a" e "b" da Lei 13.496/17 (parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Ato contínuo, cumpriu o requisito imposto pelo inciso I, parágrafo único, artigo 3º do diploma legal em comento, através do pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88 e pretende amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 utilizando-se de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), como permitiria o inciso II, parágrafo único, artigo 3º da mencionada Lei. Contudo, ao efetuar a consulta de seu histórico relativo às informações sobre o acordo de parcelamento (PERT), constatou que foi excluído do programa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Allega que pelas informações constantes no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a exclusão se deu pela comunicação em 26/06/2018, sendo tomada a ciência em 31/10/2018, assim sendo, a impetrante, conforme dispõe o art 4º, § 9º, da Instrução Normativa da RFB nº 1824/2018, tem efetivamente 30 dias a contar da data da ciência da notificação para regularização de que trata o art. 8º do mesmo diploma legal.

Conclui aduzindo que a rescisão do parcelamento (efetiva exclusão) é medida completamente arbitrária, por indubitável ausência dos requisitos legais autorizadores para que fosse efetivada a exclusão.

Em pedido liminar requerer:

"i. com o devido recolhimento, à vista, da parcela prevista no artigo 3º, I, alínea "e" da Lei 13.946/17, comprovante anexo, e, como consequência, o prazo pela SRF para a respectiva consolidação, prazo este de 10 a 28 de dezembro do presente ano, dos valores indicados de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, VII deste diploma legal;

ii.) presentes os requisitos legais, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência ora pleiteada, para o fim de compelir a D. Autoridade Coatora a, em razão dos parcelamentos efetuados dos débitos correntes, manter a Impetrante como optante do PERT, consolidando os valores apontados como créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) no período de 10 a 28 de dezembro do presente ano, até o desfecho da causa, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários inseridos no aludido programa de Parcelamento.

iii) que os débitos incluídos pela impetrante no PERT tenham exigibilidade suspensa, nos termos artigo 151, VI do CTN, permitindo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como permite o artigo 206 deste código."

Com a inicial juntou procuração e documentos.

II - Fundamentação

1. Inicialmente, saliente que a guia de recolhimento de custas juntadas nestes autos é idêntica àquela que foi juntada nos autos nº 5002165-68.2018.403.6115 (id 13250196), os quais foram extintos sem resolução do mérito. Vê-se, ainda, que o recolhimento foi efetuado em 12/12/2018, ocasião em que a ação que estava em curso era mesmo a 5002165-68.2018.403.6115.

Assim, concedo o **prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para que justifique a razão pela qual juntou a estes autos guia de recolhimento de custas aparentemente relacionada aos autos nº 5002165-68.2018.403.6115**. Decorrido o prazo acima concedido, **tornem os autos conclusos para verificação de eventual configuração de litigância de má-fé**.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá a impetrante comprovar o efetivo recolhimento das custas relativas a estes autos nº 5002204-65.2018.403.6115, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

2. No mais, a impetrante indica como Autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, cuja sede funcional é em Araraquara/SP.

Diante do atual posicionamento do STJ no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (a impetrante tem sede em município abrangido pela competência desta Subseção), firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a autoridade impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República, extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

3. Ainda que pendente a regularização do processo, com o correto recolhimento das custas processuais pela impetrante, excepcionalmente passo à análise do pedido de liminar formulado pela impetrante, tendo em vista a iminente possibilidade de sua exclusão do parcelamento, com os efeitos negativos daí advindos.

De acordo com o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, a concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento em que se assenta o pedido e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente a final.

O requisito da urgência está presente, como afirmado acima, uma vez que a impetrante comprovou que pode ser excluída do PERT.

Passo, então, a avaliar a probabilidade do direito alegado.

A parte impetrante relatou na petição inicial que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista no art. 3º, II, alíneas a e b, da Lei nº 13.496/17 e que, após o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, pretendia amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496/17.

Transcrevo o teor dos dispositivos mencionados pela impetrante:

"Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;" [grifo nosso]

Nota-se que o art. 3º da Lei nº 13.496/17 faz referência ao parcelamento de débitos existentes **no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

Contudo, os documentos juntados nestes autos (id 13250656, 13250657, 13250658 e 13250660) dizem respeito a Parcelamento Simplificado, no âmbito da PGFN, de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 (Parcelamento Convencional). Referidos documentos não tratam da adesão da impetrante ao PERT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nem comprovam a alegação da impetrante de que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista no art. 3º, II, alíneas a e b, da Lei nº 13.496/17.

Relembro que, nos autos nº 5002165-68.2018.403.6115, a mesma impetrante juntou documentos que comprovavam a sua adesão ao PERT na modalidade prevista no art. 2º, III, a, da Lei nº 13.496/17, que estabelece o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) Liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;” [grifo nosso]

Tais documentos (id 13011308 e 13011312 dos autos nº 5002165-68.2018.403.6115), contudo, estranhamente não foram juntados neste novo mandado de segurança, em que a impetrante direciona a sua pretensão justamente em face do Delegado da Receita Federal.

Aliás, o Comunicado de exclusão da impetrante do PERT juntado nestes autos (id 13250197) foi emitido pela Secretaria da Receita Federal e não guarda qualquer relação com a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao contrário do que constou da petição inicial.

A parte impetrante alega, outrossim, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e que, após o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, pretendia amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

É certo que a Lei nº 13.496/2017 previa a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação do PERT realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 1º do art. 2º, *in verbis*:

“§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade”.

Contudo, a impetrante não comprovou ter optado por essa forma de pagamento no momento em que aderiu ao PERT. Ao contrário, de acordo com o “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos”, juntado aos autos nº 5002165-68.2018.403.6115 (id 13011304 daqueles autos), ao aderir ao PERT, a impetrante optou “por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas – quando a dívida total consolidada, sem reduções for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas – quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas”.

Ademais, embora a impetrante tenha alegado na petição inicial que efetuou o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, não juntou aos autos nenhuma prova dessa alegação. Também não há prova de que tenha efetuado o pagamento de 7,5% da dívida consolidada, tal como previsto no “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos”.

Ressalta-se, ainda, que o Comunicado de exclusão da impetrante do PERT (id 13250197) concedeu à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do parcelamento na via administrativa e não há um documento sequer a indicar que a impetrante adotou as medidas pertinentes perante o órgão competente para tal regularização.

A concessão da segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.

Diante das gigantescas lacunas existentes nos fundamentos contidos na petição inicial e na documentação que a acompanha, bem como da inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, o pedido de liminar deve ser indeferido.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

1) concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para que justifique a razão pela qual juntou a estes autos guia de recolhimento de custas aparentemente relacionada aos autos nº 5002165-68.2018.403.6115. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para verificação de eventual configuração de litigância de má-fé.

2) No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá a impetrante comprovar o efetivo recolhimento das custas relativas a estes autos nº 5002204-65.2018.403.6115, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3) **Indefiro** o pedido de liminar formulado pela impetrante.

4) Juntem-se a estes autos os documentos id 13011304, 13011308, 13011311 e 13011312 dos autos nº 5002165-68.2018.403.6115.

5) Após a comprovação do pagamento das custas processuais referentes a estes autos, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

6) Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

7) Decreto o **sigilo de documentos** nos autos, tendo em vista a juntada de documentação protegida pelo sigilo fiscal. Assim, providencie a Secretaria a anotação do sigilo **tão somente** da petição inicial e todos os seus anexos.

8) Com a juntada das informações apresentadas pela autoridade impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de liminar, se for o caso.

Cumpra-se, **com urgência**.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **UNIÃO** em face da sentença de fls. 178/181-e, que concedeu a segurança, alegando, em síntese, a existência de **omissão** quanto à inadimplência da impetrante após a adesão ao parcelamento.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 198/200-e) com o **fundamento** e o **dispositivo** da sentença, verifico **não** existir **omissão** na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante/União que a sentença não analisou o argumento dela quanto ao não pagamento do parcelamento nos meses de agosto a outubro de 2017, o que, segundo ela, afasta a demonstração de boa-fé da impetrante por não se tratar de falha meramente formal.

Sem razão a embargante, visto que bem fundamentei a sentença, nestes termos:

In casu, pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação juntada e das informações trazidas pela Autoridade Coatora, independentemente da data de adesão ao Pert, é incontroverso que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, pagou as parcelas mensais e, por fim, **quitou integralmente** o valor parcelado em **31/01/2018** (...).

De qualquer forma, considerando a finalidade do programa de parcelamento, acrescida da boa-fé da impetrante que efetuou oportunamente o pagamento das prestações mensais estabelecidas, a exclusão da contribuinte do REFIS atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que **não há prejuízo para os cofres públicos** (...).

Dessa forma, independentemente da data de adesão ao Pert ou da data do pagamento das parcelas mensais, considere que o mais importante no presente caso é a **quitação integral** do valor parcelado, o que é suficiente para demonstrar a boa-fé da impetrante e a ausência de prejuízo ao Fisco, não havendo que se falar em qualquer vício merecedor de correção.

Assim, verifico que a embargante mostra-se irredignada com o resultado da sentença, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

Concluo, portanto, que os presentes embargos de declaração são **manifestamente** protelatórios, sendo, então, o caso de aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Condono a embargante/União ao pagamento de multa, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, conforme artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 DE DEZEMBRO DE 2018

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **NILTON APARECIDO CATAN JUNIOR** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a restituir o veículo BMW 320I, ano/modelo 2009/2010, placas ABM 9510, cor preta, chassi WBAPG5109AA588561, de sua propriedade, apreendido administrativamente.

Para tanto, o Impetrante alega, em síntese, que seu veículo foi apreendido em decorrência de Procedimento Administrativo nº 10811.720182/2018-85, relacionado ao transporte de mercadorias importadas em solo nacional sem a devida declaração à Receita Federal do Brasil. Sustenta que, além de não ter sido demonstrada a sua má-fé, é desproporcional o eventual perdimento do bem, em razão do diminuto valor das mercadorias apreendidas. Alega, por fim, que é caso de aplicação do princípio da insignificância.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

É relevante o fundamento jurídico da impetração, isso porque há **desproporção** entre o valor das mercadorias irregularmente transportadas, no importe de R\$ 4.313,83 (quatro mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos) (fls. 40/41-e) e o valor de avaliação do veículo de R\$ 58.088,00 (cinquenta e oito mil e oitenta e oito reais), conforme tabela FIPE (fl. 61), o que, então, impõe-se a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados.

Há também risco de ineficácia da medida de segurança se concedido ao final, em razão da apreensão do veículo e de eventual aplicação de pena de perdimento implicar em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade, sem falar no fato do mesmo ficar exposto ao mau tempo (intempéries).

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora restituir ao impetrante o veículo BMW 320I, ano/modelo 2009/2010, placas ABM 9510, cor preta, chassi WBAPG5109AA588561, mediante termo de fiel depositário.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fl. 26-e), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, **condicionada** à apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, posto causar estranheza ser o impetrante proprietário de um veículo importado e não ter condições de arcar com as custas processuais, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogado do(a) REQUERIDO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista que não constou o nome do advogado da parte requerida no despacho.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

Despacho de 11/12/2018 - ID nº12954557:

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Requerida-Embargante acerca da petição da CEF ID nº 11224698/11225951.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA - ME, NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID13241063. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade dos juros, bem como para comprovar a existência de uma cadeia contratual com o objetivo de causar lesões financeiras requerida pelo(a) Embargante(s) no ID nº 11911466, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JEDIDIAS INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro todas as provas requeridas pela Parte Autora no ID nº 11661520, pelos seguintes motivos:

- 1) Oitiva de testemunhas. Preclusa a produção da prova. Nos termos em que restou determinado no despacho ID nº 11600212, deveria a Parte Autora, junto com sua petição de requerimento de produção de provas, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC, o que não o fez.
- 2) Depoimento Pessoal do Representante Legal da Requerida. Referida prova é desnecessária já que estamos diante de agente público, sendo certo que seus atos já estão documentados no feito.
- 3) Juntada de novos documentos. Todos os documentos pertinentes a este feito já deveriam ter sido juntados com a inicial

Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela Parte Autora no ID nº 9324722, para avaliação do cálculo da atividade secundária, uma vez que entendo que a matéria ventilada nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERCULES LUIS LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mais uma vez, esclareça a Parte Autora o pedido constante no ID nº 8839309 (perícia técnica na Usina Guarani), uma vez que no ID nº 6266781 juntou os LTCATs da referida empresa, de diversos períodos e requereu a DESISTÊNCIA da realização da perícia técnica.

Defiro a juntada dos LTCATs pela Parte Autora (IDs nºs 6268682, 6269685, 6269693 e 6275656). Ciência/manifestação ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no ID nº 10875566. Traga a Parte Autora cópia legível do boleto (em especial com o código de barras), referente à prestação vencida em 22/01/2017, para comprovação em relação ao comprovante de pagamento anexado (ID nº 1676603), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vistas às demais partes para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido da Parte Autora ID nº 8818472, esclareça referida solicitação (acautelamento de CD-ROM, comprovando as cobranças indevidas), uma vez que, em tese, referida mídia pode ser juntada aos autos, inclusive com vista às demais partes para ciência/manifestação, em 15 (quinze) dias.

Por fim, manifeste-se a Parte Autora e os demais co-réus acerca das alegações constantes no ID nº 9190323/9190331, do Banco Pan S.A., sucessor por incorporação da co-ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES 31978808895, PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, conforme ID nº 108874524/10874528, POR CULPA da CEF-exequente (NÃO RECOLHEU AS CUSTAS DA JUSTIÇA ESTADUAL), requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo tomar as providências cabíveis para que esta situação NÃO volte a ocorrer.

Sendo requerido, remeta-se a CP ou solicite-se a reativação da CP, pelo meio mais expedito (e-mail ou SEI), desde que comprovado os recolhimentos de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela CEF.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002209-17.2018.4.03.6106

IMPETRANTE: LUCIANO VICENTE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO - SP325389, ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 8993776: Inexiste prevenção, pois o número 0003850-87.2017.403.6324 corresponde à presente ação, advinda do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência.

Conquanto a ação tenha sido proposta em face da Caixa Econômica Federal, o gerente da agência de VotuporangaSP prestou as informações e requereu a inclusão da entidade no feito como litisconsorte passiva. Por analogia à Lei 12.016/2009 (mandado de segurança) e por economia processual, determino que o polo passivo seja substituído por “gerente da Caixa Econômica Federal em Votuporanga-SP” e admito a Caixa no feito como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

O impetrante pugna pela concessão da gratuidade. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que *são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*. A lei de regência do *habeas data* (9.507/97) prevê que *São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de “habeas data”* (artigo 21). Por sua vez, a Lei 9.289/96, que *Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências*, diz que *Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data* (artigo 5º). No que toca aos honorários, penso que as normas citadas deixam claro o seu descabimento, como se vê:

“PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados.

II - Apelação Improvida”.

TRF3 - AHD 00099974320094036120 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:21/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, concluo que não há custas processuais e honorários advocatícios nesta ação e, conquanto o impetrante tenha trazido declaração pessoal de hipossuficiência (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil), indefiro a gratuidade.

Rejeito a alegada ilegitimidade passiva, pois como bem se pontuou nas informações, *eventuais saques de contas do FGTS podem ser realizados em quaisquer pontos de atendimento ou agências da CAIXA, no âmbito nacional*, o que inclui a autoridade que as prestou e que defendeu o ato inquinado de coator.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, primeiramente, por ausência de qualquer das hipóteses do §1º do artigo 330 do CPC.

A propósito, o pedido é claro: *compelir a impetrada a apresentar informação sobre o bloqueio do FGTS e cópia do documento judicial que o ordenou*, relativos a conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante. Não se trata, como trazido nas informações, de pleito de saque dos valores.

Com efeito, *conceder-se-á “habeas data” ... para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público* (artigo 5º, LXXII, da Carta Magna) e, para esse efeito, a jurisprudência já assentou que o acesso a dados de correntista do FGTS pode ser objeto do *habeas data*, *in verbis*:

“HABEAS DATA. - EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - FORNECIMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CABIMENTO - APELAÇÃO DA CEF - REMESSA OFICIAL TIDA POR HAVIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cabível, na espécie, o habeas data, eis que devidamente demonstrada a recusa de informações pela impetrada.

2. Nos termos da Lei n.º 8.036/90, tem a CEF responsabilidade de fornecer informações dos extratos e saldo do FGTS.

3. Hipótese de contas titularizadas pelo impetrante optantes pelo FGTS que, por força da lei de regência do Fundo, sujeita a CEF ao fornecimento dos extratos ao empregado. precedentes desta E. Corte e do E. STJ.

4. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por havida, a que se nega provimento”.

No mais, o impetrante trouxe com a inicial documento a embasar seu intento.

Quanto à recusa da autoridade, o Superior Tribunal de Justiça já emitiu a Súmula nº 2:

“Não cabe o *habeas data* (cf, art. 5., LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”.

Todavia, tal óbice pode ser presumido (artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97), desde que o impetrante tenha efetivado o requerimento administrativo e a instituição pública não tenha se manifestado, ponto já assente na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do *habeas data* está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente *habeas data* é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004.

3. Processo extinto sem resolução de mérito”.

(STJ – Número 2011.02.53425-7 – Classe HD - HABEAS DATA - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO – Data 29/02/2012

Data da publicação 08/03/2012)

Nesse passo, foi efetivado o requerimento administrativo, sem comprovação de resposta da Caixa.

ID 9402307 e 9402314: Vista ao impetrante (artigos 351 e 437, §1º, do CPC), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13193483: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a sentença (ID 9735209), que manteve a liminar concedida (IDs 2984873 e 3714406).

Proceda-se com urgência, dada a proximidade do recesso.

Oportunamente, remetam-se os autos para o reexame necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. e Usina Vertente Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir as requerentes de apresentar pedidos “físicos” de restituição de créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011. Buscam as impetrantes, também, a obtenção de ordem judicial que determine a não aplicação das reduções das alíquotas, fixadas pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15, sob o argumento de que devem ser mantidos os percentuais anteriores, em atenção ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.

A título de provimento definitivo, pedem o reconhecimento do direito de usufruir os créditos resultantes da diferença de alíquota do REINTEGRA.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo que se tem dos autos, as empresas impetrantes têm como objeto social a produção, comercialização e exportação de açúcar, etanol e de outros derivados do processamento da cana-de-açúcar, com destinação de parte da sua produção para o comércio exterior.

Em suma, buscam as impetrantes a concessão de liminar que determine o recebimento, pela impetrada, de pedido de ressarcimento de resídulos tributários federais, apurados ao longo da cadeia de produção, em percentuais que teriam sido alterados pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, sem a observância do princípio da anterioridade.

Todavia, sem entrar no mérito da plausibilidade do direito invocado na inicial, a pretensão das impetrantes, em última análise, é o ressarcimento de créditos, apurados de março de 2015 a janeiro de 2016, que atingem o montante de R\$ 9.406.741,45 (ID 10881326).

O pedido de devolução, por meio de restituição ou compensação dos tributos, é descabido em sede de liminar, diante do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, que assim prescreve:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

No tocante à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, também determina, *in verbis*:

“§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
- O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ.
- No caso, tem razão o Juízo "a quo", pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009.
- Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.
- Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes.
- Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
- Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária.
- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.
- Agravo legal improvido."
(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566066 - 0021436-68.2015.4.03.0000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Ademais, no presente caso, a medida almejada tem inequívoco caráter satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação.

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Luis Roberto Magalhães Teixeira** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto (SP)**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda prioridade no pagamento de restituições de imposto de renda, referentes aos exercícios de 2015 a 2017, ao argumento de que teria idade superior a 60 anos e seria portador de moléstia grave.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinada a emenda da inicial (ID 10465099), o que foi cumprido (ID 10676821).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento (ID 10676821).

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

A Lei 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, prescreve:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Pelo que se tem dos autos, o impetrante teria apresentado, em 22/01/2018, declarações de ajuste anual retificadoras, referentes aos exercícios 2015 a 2017 (IDs 10324962, 10324963 e 10324964).

Por sua vez, em 20/03/2018, teria sido intimado a apresentar documentos relativos às referidas declarações de imposto de renda. Para resolver as pendências, na mesma data, teria protocolizado a documentação e as solicitações de “antecipação de análise da DIRPF”.

Vale ressaltar que não consta o protocolo do “requerimento para prioridade no pagamento”, em razão de moléstia grave, datado de 22/01/2018 (ID 10324961).

Observo, outrossim, que o impetrante informa que os requerimentos estariam com “situação pendente” de análise, mas não demonstrou documentalmente nos autos.

Ademais, tenho que a atual situação das declarações retificadoras apresentadas pelo requerente merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 10324954) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-05.2018.4.03.6106 / 2ª Var Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REGINA CELIA BARROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RJ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Regina Celia Barros Dias** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil-RJ**, objetivando cancelar o arrolamento de bens efetivado no Procedimento Administrativo nº 16004.720422/201328, sustentando-se, em síntese, que houve decisões favoráveis à impetrante nos PAs 16004.720.382/2013-14, 16004.720.3832/2013-14 e 16004720.395/2013-93, o que tornaria insubsistente o ato impugnado, mas a autoridade responsável não teria comunicado os órgãos de registro, prejudicando a disponibilidade dos bens em questão.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ e análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade limitou-se a assinalar que, pelo endereço da última declaração de rendimentos, a impetrante pertencia à Delegacia de Nova IguaçuRJ, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade passiva ou o seu redirecionamento a quem de direito (ID 10230428, pg. 22), pelo que o Juízo declinou da competência (pg. 35).

A 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu-RJ, tendo em vista que o termo de arrolamento de bens e direitos (pg. 15/17) havia sido lavrado pela Delegacia de São José do Rio Preto e considerando possível equívoco no declínio, restituiu os autos à 17ª Vara do Rio de Janeiro-RJ (pg. 40), que, por sua vez, remeteu o feito a esta Subseção (pg. 44).

Pela decisão ID 11458769, foi determinado o aditamento da inicial, o que foi cumprido (ID 11836378).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 11836378) e defiro a retificação do polo passivo.

Relata a impetrante, em síntese, que teria sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo dos autos de infração, sendo afastada a sua responsabilização nos Processos Administrativos Fiscais nºs 16004.720.383/2013-69, 16004.720.382/2013-14 e 16004720.395/2013-93. Alega, todavia, que não teria havido o cancelamento das restrições sobre os bens arrolados por meio do PA nº 16004.720422/2013-28.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Apesar das decisões favoráveis apresentadas pela impetrante, entendo que não restou demonstrado que tais decisões seriam definitivas, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens, antes da oitiva da autoridade impetrada.

Assim, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Agro New Máquinas Agrícolas Ltda.** em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Catanduva/SP** e do **Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP**, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que teria havido o exaurimento da finalidade da mencionada contribuição e que a exigência tributária seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, da LC nº 110/2001, e o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição social, desde 2007, ou ao menos 2012, além da devolução dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 11383937), a ação foi redistribuída para a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, por sua vez, determinou a devolução dos autos à Catanduva (ID 11559457).

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar o Responsável da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto (ID 12199365).

Em razão da alteração do polo passivo (ID 2200365), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo petição ID 12199365 como emenda à inicial e defiro a retificação do polo passivo.

Declaro a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inserido em dívida ativa.
2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.
3. Agravo inominado desprovido”.

(TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)

A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava a extinção da aludida contribuição social, foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que a Lei Complementar 110/2001 permanece em vigor.

A propósito, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, não podendo ser possível presumir que a finalidade que determinou a sua instituição tenha sido atingida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da ação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Os honorários advocatícios, não devem ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei.

8. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência Na espécie, denota-se ser de R\$ 200.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 27/06/2014.

9. O trabalho desempenhado pelo procurador da Fazenda Nacional foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória.

10. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em junho/2015, com recurso interposto em agosto/2015, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.

11. Remessa oficial e Apelação da União providas.”

(TRF3 - APELREEX 00116852720144036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2114171 - Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY – e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016)

Entendo que inexistente, portanto, inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Observo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, mas a matéria ainda se encontra pendente de decisão.

Portanto, por ilegitimidade passiva, excludo da lide o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, determinando que a Secretaria, após o prazo recursal, proceda ao necessário para a exclusão do polo passivo.

Com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004359-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALTAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA JAEN LOPES - SP270523
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Valtair de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento de parcelas em atraso referentes ao contrato habitacional nº 855551943685, celebrado entre as partes, ao argumento de que dificuldades financeiras teriam obstado a quitação em dia e de que a ré teria se negado a receber os pagamentos administrativamente. Pede o autor, liminarmente, que a ré se abstenha da realização de leilões.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

À vista da declaração ID 13285829 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Observo que a ação foi proposta nesta data, na véspera do recesso forense, mas, considerando a notificação extrajudicial ID 13285847, chamando o autor à quitação até 29/11/2018 e o fato de que informa que há poucas parcelas em atraso, do fim deste ano, não vislumbro resquícios de atraso deliberado na propositura da demanda e passo a analisar o pleito liminar.

O escopo do autor, até pelo rito adotado, é purgar a mora. Não há comprovação de leilão designado, mas, em confronto com as possíveis nefastas consequências expropriatórias previstas na Lei 9.514/97 e a par do recesso forense, penso ser de rigor a suspensão do anseio executório da Caixa, enquanto se delibera, quer administrativa, quer judicialmente, sobre a situação contratual.

Independentemente, deverá o autor realizar o depósito judicial do que entende devido, sob pena de revogação da liminar e, quiçá, encerramento prematuro da lide.

Nestes, sem mais delongas, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a Caixa se abstenha de efetivar qualquer medida executiva em relação ao contrato nº 855551943685, até ulterior deliberação.

Comprove o autor, em 15 dias, o depósito judicial do que entende devido, bem como apresente cópia legível de seu CPF.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018, 18:06h.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMAO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

D E C I S Ã O

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Proceda-se com celeridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. E. ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora ajuizou a presente ação pugnando pela anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 103/2018, de 25 de julho de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL (ID 11276635), em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, apreendidas em suas dependências pela Polícia Civil desta cidade, em 16/07/2015.

Alega que tal decisão seria desproporcional e que teriam sido apreendidos apenas 04 (quatro) maços de cigarro, que seriam para consumo do proprietário e que, por conta disto, não restaria caracterizada a prática de qualquer ilícito penal, pugnando então pela concessão de liminar e do provimento final de mérito, com vistas à sua readmissão no regime tributário simplificado.

Em sua petição inicial, indicou como valor da causa míseros R\$4,00 (quatro reais), sendo proferido despacho para adequar tal montante ao proveito econômico perseguido nos autos e, também, para comprovar sua condição de hipossuficiência econômica ou promover o recolhimento das custas iniciais, tudo isto no prazo de 15 (quinze) dias (ID 11283336).

Surpreendentemente, apresentou a petição ID 11541024, aduzindo que o proveito econômico corresponderia a R\$1,00 (um real) para cada maço apreendido, recolhendo custas (ID 11541031) no valor mínimo de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Obviamente, laborou em equívoco a autora, na medida em que o proveito econômico perseguido nesta ação não é o valor de cada maço de cigarro supostamente apreendido, mas a sua manutenção no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL.

Portanto, deverá corrigir o valor dado à causa, para adequá-lo à sua real pretensão neste feito, recolhendo eventual diferença de custas, caso necessário, independentemente de comprovar sua hipossuficiência, visando à gratuidade, tudo isto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá anexar cópia do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião dos fatos e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborado pela Receita Federal do Brasil, com a descrição dos produtos apreendidos em seu estabelecimento, fato que motivou a decisão ora vergastada.

Intime-se. Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Defiro o prazo para juntada da procuração, devendo o requerente apresentar, também, cópia do comprovante de residência.

Adite, outrossim, a inicial, a fim de instruir com os documentos pertinentes à demanda, que demonstrem o ato impugnado e a data em que teve ciência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Purea Indústria Alimentícia Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da “Contribuição Social Patronal, RAT e a Contribuição de outras Entidades” sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: férias indenizadas; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente, referente aos quinze primeiros dias de afastamento; licença-maternidade; aviso prévio indenizado e o décimo terceiro proporcional; vale-transporte; hora-extra; adicional noturno; vale-alimentação; licença-prêmio e abono assiduidade.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a juntada do instrumento de mandato (ID 8565642), o que restou cumprido (ID 8763858).

Pela decisão ID 10558740, foi determinado o aditamento da inicial, bem como o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido (ID 11727172).

É o relatório do essencial.

Decido.

IDs 8562511 e 8566824: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Recebo a petição ID 11727168 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 200.000,00.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Busca a impetrante o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e a outras entidades sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas que elenca.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Férias indenizadas

Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”.

Trago julgado nesse sentido:

“AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011).

Terço constitucional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu **salário integral**^[1]. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”.

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Salário-maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon – Julgamento 02 de setembro de 2010).

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado ^[2], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho ^[3], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”;
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho ^[4], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

Décimo terceiro salário proporcional

Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:

“207 – As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

“688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, ainda:

“Contribuição Social – Incidência Sobre o Décimo Terceiro – Legitimidade – Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

(...)”.

(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe -20/02/2013).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201301313912 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383613 – Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/10/2014 – Decisão 23/09/2014)

Assim, em relação a tal verba, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido, pelo que é de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de valetransporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI DE VIGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
3. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.
4. Nessa parte, o recurso não merece prosperar, porquanto está em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ, representada pelo REsp 812.871/SC/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, que decidiu caber contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

(...)

7. Recurso Especial parcialmente provido.”.

(STJ - REsp 1600574 / ES - RECURSO ESPECIAL 2016/0125718-4 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 05/09/2016).

Horas extras e adicional noturno

Entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.

A jurisprudência está pacificada a respeito, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

(...)

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

(...)”.

(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB)

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 688:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Vale-alimentação

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação, pago em pecúnia, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, por possuir caráter remuneratório.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ - Primeira Turma - AIRES 201600811759 - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1591058 - Relatora: Min. HELENA COSTA - DJe: 03/02/2017).

Licença-prêmio [\[1\]](#) e abono assiduidade

Por fim, sem delongas, entendo que também não incide contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, e o abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.)

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP 201502529030 -

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1560219 – Segunda Turma - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE: 10/02/2016)

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte saldado em pecúnia, licença prêmio indenizada e abono assiduidade, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o valor da causa.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[\[1\]](#) Negrito ausente no original.

[\[2\]](#) Grifei.

[\[3\]](#) Grifei.

[\[4\]](#) Grifei.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Manfrin, Casseb e Cia. Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido formulado nos autos da presente Ação Ordinária, em que pretende a prestação de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

O caso é de deferimento da medida.

Isso porque não vislumbro prejuízo à União, que poderá, a qualquer tempo, promover a execução fiscal e pleitear a conversão da caução ora prestada em penhora a ser formalizada nos autos da ação executiva.

É que a garantia nesta forma apresentada, embora não tenha o condão de suspender o crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, afasta as vias indiretas de cobrança, possibilitando inclusive a emissão de CPD-EN.

De fato, o depósito integral do montante da exação por fiança bancária, sob o enfoque do art. 151 do CTN e do Enunciado Sumular n. 112 do STJ, no julgamento de **REsp 1.156.668/SDF**, processado sob o rito dos feitos repetitivos, firmou a tese de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN. (Tema nº 378).

Assim, a garantia bancária oferecida, não tem o condão de impedir a Fazenda Nacional a ingressar com a medida executiva, porquanto a finalidade precípua da caução é justamente se converter em penhora após o ajuizamento da execução.

No caso, constata-se que a requerente pretende garantir o débito tributário constantes dos processos administrativos nºs 16004-720.550/2013-71, 10850.002365/2002-91 e 10850.002363/2002-01), ofertando, para tanto, seguro garantia cuja importância segurada é de R\$ 33.369.000,00 (ids 12790593, 12790596 e 12790597), o que, em princípio, é suficiente para assegurar o adimplemento do débito cobrado acrescido de encargos legais.

O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para assegurar à requerente o direito de antecipar a garantia dos débitos objeto dos PAFs 16004-720.550/2013-71, 10850.002365/2002-91 e 10850.002363/2002-01.

Oficie-se a requerida para tomar as providências no sentido de registrar em seus sistemas informatizados a existência de garantia dos débitos objeto dos PAFs 16004-720.550/2013-71, 10850.002365/2002-91 e 10850.002363/2002-01, de modo que tais débitos não sejam óbices à emissão de certidão de débito positiva com efeito de negativa, nem sujeitem a requerente outros tramites de cobrança indireta, como lançamento no CADIN, etc.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de id 12979564.

Intímese.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006054-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEXANDRE DE CARVALHO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: TANEA PIAZZA GOMES MONTEIRO - SP301201
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da decisão que **deferiu a antecipação da tutela**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5031267-50.2018.4.03.0000, juntada às fls. 146/149 (do documento gerado em PDF – ID 13228501).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELLO REUS KOCH, MARCELLO REUS KOCH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pede a anulação do processo administrativo disciplinar PROAD n.º 26721/2018, no qual são imputadas faltas funcionais passíveis de pena de demissão.

Alega, em apertada síntese, que o referido PAD é nulo, porquanto instaurado com base em abuso de autoridade por desvio de função do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, bem como porque a Comissão Processante é formada pelos mesmos servidores responsáveis pela Sindicância Administrativa, circunstância que afastaria a imparcialidade do julgamento sobre os fatos imputados.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do processo administrativo disciplinar até o julgamento definitivo da demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos autos n.º 5000991-60.2018.4.03.6103, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O referido processo trata-se de mandado de segurança no qual o autor obteve a **suspensão** dos efeitos da Portaria GP n.º 0258/2018 até o termo final da prestação de serviços de sua esposa perante o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA (ID 13221265 - Pág. 6).

Em que pese a semelhança entre os fatos narrados neste processo e naqueles autos acima referidos, verifica-se que não constituem a mesma causa de pedir e pedido.

No mandado de segurança n.º 5000991-60.2018.4.03.6103 houve o reconhecimento do direito de acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 84, §2º, da Lei n.º 8112/90, haja vista o preenchimento dos requisitos do direito ali assegurado. Não há nesses autos o enfrentamento da violação dos deveres funcionais do autor, como servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Menciona-se, inclusive, que “*Eventuais descumprimentos de exigências de produtividade do servidor em regime de tele trabalho podem ser objeto de apuração de responsabilidade disciplinar, mas não podem obstar o exercício do direito subjetivo previsto no § 2º do art. 84 da Lei n.º 8.112/90 – norma que tem por escopo assegurar a integridade do núcleo familiar.*” (13221265 - Pág. 6 – 5º parágrafo).

Nesta demanda, em particular, a causa de pedir é a nulidade do processo administrativo disciplinar, o qual teria sido deflagrado com violação dos princípios e regras constitucionais e administrativas que asseguram a legalidade e a imparcialidade.

Ademais, já foi prolatada sentença nos autos n.º 5000991-60.2018.4.03.6103, o que impede eventual prevenção ou reunião de processos, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo à análise desses requisitos.

Primeiramente, à ocasião do exame da verossimilhança das alegações, é necessário pontuar que o controle externo realizado pelo Judiciário no âmbito do exercício da função administrativa a cargo de órgão público responsável por conduzir processo administrativo disciplinar deve ficar circunscrita a critérios de legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, avaliando questões relativas à conveniência e à oportunidade não sindicáveis judicialmente.

Nesse sentido calha transcrever julgado emanado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 116, INCISO III E 117, INCISOS IX E XI, DA LEI Nº 8.112/90. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS E A PENA APLICADA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As alegações do impetrante limitam-se à mera discussão acerca da proporcionalidade do ato administrativo emanado pelo Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou-lhe a pena de demissão do cargo de Técnico Previdenciário do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não observar as normas legais e regulamentares, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e, ainda, por atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, violando os artigos 116, inciso III e 117, incisos IX e XI, da Lei nº 8.112/91. 2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo" (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 11/05/2011). 3. Segurança denegada. (MS 11.053/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 31/08/2012)

Outrossim, quanto ao alegado desvio de finalidade causador da nulidade aventada pela parte autora, segue lição da doutrinadora Maria Sylvania Zanella de Pietro^[1]:

Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.

(...)

Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes:

- 1. em sentido amplo, finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública;*
- 2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que caso ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.*

É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa; se a lei coloca a demissão entre os atos punitivos, não pode ela ser utilizada com outra finalidade que não a de punição; (...)

Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder. (...)

Nesse prisma, importante ressaltar que, restando constatado desvio de finalidade, fica evadido de ilegalidade o ato administrativo, visto que, sem a presença de um de seus elementos inerentes, ele está em desconhecimento com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, ao menos sob um juízo de cognição sumária, não é possível visualizar patente desvio de finalidade no curso do processo administrativo disciplinar contra o qual se insurge o demandante. Com efeito, a sentença exarada no mandado de segurança nº 5000991-60.2018.4.03.6103 não teve o condão de impedir que a autoridade administrativa competente apurasse fatos que pudessem constanciar infrações funcionais perpetradas pela parte autora, exercendo aquela o seu poder disciplinar fulcrado no art. 143 da Lei n. 8.112/91.

Tanto é assim que, ao assegurar ao autor o direito de ficar em exercício provisório em São José dos Campos/SP (com lastro no art. 84, §2º, da Lei n. 8.112/91), ressaltou-se que "eventuais descumprimentos de exigências de produtividade do servidor em regime de tele trabalho podem ser objeto de apuração de responsabilidade disciplinar", o que está agora ocorrendo junto ao órgão de origem ao qual o requerente está vinculado.

De todo modo, ainda que não se possa concluir, de plano, a ocorrência de desvio de finalidade, o aspecto procedimental que deve nortear o processamento do PAD em testilha não está observando as garantias legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

De acordo com o art. 150 da Lei n. 8.112/91, a comissão processante do processo disciplinar "exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração".

Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça que o mesmo servidor que tenha participado da sindicância investigatória venha a também fazer parte do andamento do processo administrativo disciplinar, pois ele não terá a isenção necessária para conduzir os trabalhos na fase em que devem ser asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório em favor do acusado.

Seguem julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVO NO ATO DE DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Insubistente a afirmação de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador. 2 - Dispõe o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. 3 - Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. 4 - O próprio Manual da Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório. 5 - Há que se reconhecer a nulidade do ato que ensejou a demissão do servidor, por vício de motivo, se não restar cabalmente provado, no curso do processo administrativo disciplinar, que ele teria praticado a conduta a ele imputada. 6 - Segurança concedida para anular a Portaria nº 145/GM, de 27 de janeiro de 2009, que demitiu o impetrante do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, determinando, por consequente, a sua reintegração ao cargo, retroagindo os efeitos da ordem à data da publicação do ato impugnado. (MS 14.135/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 15/09/2010) grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DO SERVIDOR QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E APROVOU O RELATÓRIO FINAL. VÍCIO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A teor do art. 150 da Lei 8.112/90, a imparcialidade, o sigilo e a independência devem nortear os trabalhos da comissão que dirige o procedimento administrativo, assegurando ao investigado a materialização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. O servidor que realizou as investigações em sindicância prévia e exarou juízo preliminar acerca da possível responsabilidade disciplinar do acusado, considerando presentes a autoria e materialidade de infração administrativa, está impedido de determinar, posteriormente, a instauração de processo administrativo disciplinar e de aprovar o relatório final. 3. Segurança concedida para anular o processo administrativo disciplinar a partir de sua instauração (MS 15.107/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012) grifei

No caso concreto, verifico que integraram a comissão processante da sindicância acusatória os servidores Analice Morais Schneider, Cláudia Luiza V. S. Martins e Thiago Silva Santos, os quais subscreveram parecer pela abertura de processo administrativo disciplinar em face do autor, o que foi acolhido pela autoridade instauradora (Documentos de ID 13193222, p. 37/50 e ID 13193234, p. 07)

Entretanto, vejo que os mesmos servidores prosseguiram conduzindo o processo administrativo disciplinar, vindo, doravante, a elaborar termo de indicição (ID 13193515, p. 41 e seguintes).

Da circunstância acima relatada se pode depreender vício formal que afronta, ao menos em uma análise rarefeita dos fatos, a imparcialidade que deve nortear o processamento do PAD.

Nessa ótica, vislumbro presente a verossimilhança do direito alegado pela parte autora.

De outro lado, o *periculum in mora* também está presente. É que, sendo admitida a continuidade do processo administrativo disciplinar, é cediço que a aplicação de iminente penalidade pode ser atacada apenas mediante recurso administrativo interposto sem efeito suspensivo (via de regra), nos termos do art. 109 da Lei n. 8.112/91.

Sobre a possibilidade de cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 2. Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; MS 14.425/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006. (...) (MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)

Assim, por conta da autoexecutoriedade inerente ao ato administrativo do qual emana a punição, certo é que a sua imediata aplicação pode resultar em prejuízos de ordem alimentar ao servidor público, face à necessidade de sustento próprio e familiar.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, acolho o pedido de suspensão do PAD em referência, ao menos até ulterior formação do contraditório neste pleito.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que cumpra a presente ordem judicial, suspendendo o andamento do PROAD 26721/2018.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. No prazo para contestação, deverá também apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao ressarcimento dos valores recebidos pela autora a título de bolsa de estudos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

||| Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006. Pg 219/220.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico pelo CNIS juntado pela parte autora (13243842 - Pág. 8), que sua renda bruta mensal de Janeiro/2017 a Março/2018 variou entre R\$ 24.987,89 e R\$ 36.520,13 e que o salário de benefício recebido em razão do auxílio-doença NB 6222029063 foi de R\$ 4.762,92, valores que superam o valor eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Dessa maneira, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, ainda, o pedido de sigilo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.

As imagens reveladas nas fotografias das mãos (ID 13245778 - Pág. 1/8) não contêm aspectos da intimidade que sejam protegidos pela norma do art. 5, inciso X, da Constituição Federal e pelo art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, diligencie a Secretaria sobre disponibilidade de data e de perito-médico na especialidade de psiquiatria. Com a resposta, certifique-se nos autos e abra-se conclusão para nomeação e designação da perícia, a ser realizada em data mais próxima possível.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006739-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OTACILIO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 13040552.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão em processo administrativo e conceda o benefício assistencial pleiteado. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 12982305.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006785-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSIANE CAMPOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção, pois possui objeto diverso (fls. 29/31 do arquivo gerado em PDF – ID 12909251). Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIUS DE MORAES DENANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da União a promover sua matrícula e viabilizar sua participação no Curso de Formação de Cabos, na especialidade “logística de manutenção” (BLM), bem como lhe seja permitido ascender na carreira e auferir todos os rendimentos e benefícios dos cargos que vier a ocupar.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 13195691).

A parte autora apresentou emenda da petição inicial para requerer a oportunidade de escolha por especialidade diversa e apresentação documentação probatória prevista no edital de seleção, bem como para que a Administração militar se abstenha de matricular candidatos classificados fora do número de vagas oferecidas. Renova o pedido de tutela de urgência nos termos da emenda (ID 13280892).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (ID 13280892), sem prévia intimação do réu, uma vez que ainda não houve a citação da parte contrária.

A alegação de que não foi oportunizada a apresentação de documentação probatória, na fase de Concentração Final na seleção do CFC, não tem verossimilhança. Não há nos autos documentação apta a revelar ilegalidade da Administração militar. Ademais, consta dos autos que o autor foi reconvocato para vagas remanescentes (ID 13157182), não se tendo notícia sobre quais remanescentes, que figuram ao lado do autor, foram matriculados, o que, em tese, indica estar o concurso em regular tramitação, com fases pendentes.

Assim, não há ilegalidade manifesta capaz de afastar a **presunção de legitimidade dos atos administrativos**. Por consequência, não verifico probabilidade do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 13195691.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 5500172596), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifei)

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No caso em comento, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que o pedido principal da parte autora consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho c/c conversão para aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho.

Ademais, a autora afirma na inicial que seu problema de saúde decorre de acidente de trabalho e de acordo com o CNIS - ID 13236301, o benefício nº 5500172596 é da espécie 91, ou seja, auxílio-doença por acidente do trabalho.

Assim sendo, é de se aplicar o disposto no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, bem como a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, "in verbis": "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.". Neste sentido:

AI-AgR 722821

Relator(a) CÁRMEN LÚCIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu este julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 20.10.2009.

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA.** PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)

Não obstante, a parte autora tenha formulado pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença previdenciário, tenho que, o elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Assim, para a admissão do pedido subsidiário, é imprescindível que o Juízo seja competente para conhecer e julgar o pedido antecedente (art. 327, II do CPC).

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação, inclusive por medida de economia processual e celeridade.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003676-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: VALTER FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovar o novo endereço da ré, mediante a juntada do Aviso de Recebimento-AR respectivo, nos termos requeridos na sua petição com ID 10449264.

Em sendo cumprida a deliberação acima, venham os autos conclusos para apreciação da liminar requerida na petição inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JURANDIR GUIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls.20/21: recebo como aditamento à petição inicial.

Como o impetrante pretende o prosseguimento do feito para ver apreciado o recurso administrativo que afirma ter interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.420.200-0, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que anexe documento comprobatório da alegada interposição de recurso e, se este já houver sido instruído e encaminhado pela Agência do INSS à Junta de Recursos da Previdência Social (na forma do artigo 631 da IN INSS/PRES nº 45/2010), para que retifique o polo passivo do feito.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

Certidão com ID 11688727: considerando que a ré ANA HELOISA PERES RODRIGUES, devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentar contestação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venha o presente feito à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se a parte autora (CEF) e o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003325-04.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RPF SANTOS AUTO CENTER LTDA - ME, RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, FRANCIOMAR FARIAS DOS SANTOS, PEDRO ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas "ex lege".

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-71.2018.4.03.6103
AUTOR: ADIELSON DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RUBENS MESQUITA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

D E C I S Ã O

A executada, em petição acostada às fls. 68 dos autos físicos, requer devolução de prazo para apresentação de embargos à execução nos autos da Execução Extrajudicial em curso.

Argumenta a executada que recebeu citação nos presentes autos, para o fim de pagar a dívida relativa ao espólio de Rubens Mesquita, uma vez que é inventariante do processo de arrolamento de bens que corre no r. Juízo Estadual da Primeira Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sob o nº 1004036-64.2015.8.26.0577.

Afirma que, após citação, procurou pela patrona cujos serviços de advocacia havia contratado para o fim de representá-la no r. Juízo Estadual, tendo entregue a esta o mandado de citação com o intuito de que esta tomasse as providências cabíveis para sua defesa também nestes autos.

Ocorre que, no início de março de 2017, afirma ter tomado conhecimento de que os demais herdeiros do espólio ajuizaram procedimento judicial em seu desfavor, visando sua remoção como inventariante, o que a levou a questionar a atuação de sua patrona, tendo sido rescindido, via "whatsapp", o ajuste dos serviços de advocacia até então prestados, havendo renúncia da patrona.

Inconformada, a executada afirma ter iniciado procedimento disciplinar junto à respectiva Subseção da OAB, visando à apuração disciplinar de conduta ilícita que teria sido praticada pela patrona no curso do processo de arrolamento.

Sustenta ter sido prejudicada nos presentes autos quanto à eventual possibilidade de apresentação de defesa escrita, mediante embargos à execução, uma vez que se viu desamparada pela patrona até então contratada para defesa de seus interesses.

Intimada, a CEF informou não se opor a qualquer decisão deste Juízo, ventilando, ainda, a possibilidade de acordo, caso a executada compareça à agência bancária competente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A CEF não se insurgiu contra o requerimento da executada, e sinalizou a possibilidade de acordo administrativo caso a executada compareça à agência.

Considerando que o artigo 190 do Código de Processo Civil admite convenção entre as partes sobre mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, **defiro** a devolução do prazo à executada para que apresente embargos à execução nestes autos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação da tutela de urgência que deferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel mediante depósito judicial, que foi cumprido pela parte autora (ID 13236737).

Notícia a CEF que o imóvel objeto dos autos foi arrematado no 1º leilão público, nº 1067/2018, item 284, realizado em 31.10.2018 e vendido por R\$ 164.000,00 para Hélio Pívoto.

Ocorre que, o objeto da ação é a anulação do leilão extrajudicial, por não ter sido observado o direito de preferência da compra do imóvel.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que apesar de ter sido apresentado argumento novo (venda do imóvel), os documentos apresentados pela CEF confirmam que a autora foi notificada sobre a realização do leilão apenas um dia antes da sua realização, o que corrobora a alegação de sua nulidade, nos termos já fundamentados na decisão nº 12933440.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10956403, final: "IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-30.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e reiterado em todas as oportunidades processuais cabíveis.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial e em outras peças processuais.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a embargada a adotar imediatamente as providências necessárias ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do embargante, para efeito de amortização das prestações vincendas do financiamento habitacional discutido nos autos.

Intime-se a CEF, **com urgência**, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a presente sentença embargada.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 19.4.2017, indeferido em razão de o INSS ter deixado de reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados junto às empresas COGNIS BRASIL LTDA., de 01.9.1989 a 16.8.2004, TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, de 29.9.2004 a 11.6.2010, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., de 07.6.2010 a 01.8.2011 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 02.8.2011 a 19.4.2017.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade rural de 01.10.1976 a 28.7.1989, no caso de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas COGNIS BRASIL LTDA., de 01.9.1989 a 16.8.2004, TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, de 29.9.2004 a 11.6.2010, KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., de 07.6.2010 a 01.8.2011 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 02.8.2011 a 19.4.2017.

Quanto à empresa COGNIS (BASF) o autor apresentou PPP (ID. 13157383, págs. 01-05) que descreve que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 68 (de 01.9.1989 a 31.12.1998) e 83,6 decibéis (de 01.01.1999 a 16.8.2004), não estando acima do limite legal, portanto, serão considerados como tempo comum. No que se refere aos agentes químico, o PPP informa que o autor utilizava EPI eficaz.

Na empresa TRANSPIRATININGA o autor estava exposto ao agente ruído equivalente a 94,9 decibéis em todo o período pleiteado (Id. 13157383, págs. 06-07).

O PPP (Id. 13157383, págs. 10-11) comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do tolerado somente de 16.02.2011 a 01.8.2011.

Na empresa CEBRACE verifco que o autor utilizava-se de EPI eficaz para os agentes químicos e o ruído não está devidamente comprovado, tendo em vista que há 3 medições diferentes.

Finalmente, o autor apresentou documentos a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca. Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o cômputo do período de atividade especial, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial e sem a atividade rural não atinge tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração de ROSEMARA, bem como as declarações de hipossuficiência econômica, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Cumprido, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido para depois da realização da audiência, caso infrutífera.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001522-83.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: RINALDO FIGUEIRA DE ANDRADE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DO VALE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, alegando a competência do Juizado Especial Federal, requerendo a intimação do autor para renúncia aos valores que excedem o teto de 60 salários mínimos. Requer em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor ou o deferimento apenas parcial, excluindo a isenção de pagar os honorários advocatícios.

Alega o INSS que a renda do autor é de R\$ 6.000,00.

O autor manifestou-se refutando a preliminar e requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, alegando que sua renda média nos últimos 12 meses foi de R\$5000,00, e que se refere ao valor bruto, cuja importância líquida corresponde a dois-terços desse valor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que a preliminar a respeito do teto do Juizado Especial Federal é alegação equivocada do INSS.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98), de modo que não é cabível deferir a isenção apenas das despesas processuais.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 5.000,00 (cinco mil e setecentos reais).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103

AUTOR: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da documentação juntada aos autos pela parte autora.

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria e o recálculo da renda mensal inicial.

Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 01.02.1979 a 23.9.1981; EATON LTDA., de 24.5.1982 a 10.9.1987 e na empresa GENRAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 08.8.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.7.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.8.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer agente agressivo**, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruido acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruido de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 01.02.1979 a 23.9.1981; EATON LTDA., de 24.5.1982 a 10.9.1987 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 08.8.2011

Para comprovação do período de trabalho exercido nas empresas ALPARGATAS e EATON, o autor juntou os PPP's (doc. 9421409, págs. 21-22 e 37-38), bem como laudos técnicos (docs. 9421409, pág. 23 e 12199688) nos quais constam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído equivalentes a 97,42 e 92 decibéis, respectivamente, devendo tais períodos serem reconhecidos como especiais.

Quanto ao período pleiteado na empresa GENERAL MOTORS, verifico que o autor juntou aos autos o PPP (doc. 9421409, págs. 40-41) que comprova a exposição do autor ao ruído de 85 decibéis, portanto, somente o período de 19.11.2003 a 08.8.2011 pode ser considerado especial, conforme a legislação pertinente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor não alcança tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 01.02.1979 a 23.9.1981; EATON LTDA., de 24.5.1982 a 10.9.1987 e na empresa GENRAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 08.8.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeneo-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Francisco de Paula Silva
Número do benefício:	165.275.460-9.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.8.2013
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	002.688.938-29.
Nome da mãe	Adélia Pasquim
PIS/PASEP	1069678701-3
Endereço:	Rua Centralina, nº 327, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista aparentemente haver identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação aos autos anteriormente ajuizados (processo nº 5006701-61.2018.403.6103).

No mesmo prazo, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela APS, dê-se ciência à parte autora da reativação do benefício, bem como da intimação para que se submeta aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 18/01/2019, às 09h00, conforme orientações no documento ID nº 13.287.320.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 12.812.663.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista se tratar de entidade filantrópica.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Interposto recurso de agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.”

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*reclus*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cunpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fenucci) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "monogesimal" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequivocamente finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.727.952-4) apresentou os cálculos no valor de R\$ 6.217,94 (seis mil, duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2003. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em outubro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
 - 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

 - 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
 - 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
 - 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
 - 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisição de pequeno valor e/ou ofício precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA OLIVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES - MGI77102, ANA CLAUDIA CAMPOS DE CARVALHO - MGI77344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Intime-se

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa KDB - Fiação, no período de 18/08/1990 a 05/01/1996, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela APS, dê-se ciência à parte autora da reativação do benefício, bem como da intimação para que se submeta aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 18/01/2019, às 09h00, conforme orientações no documento ID nº 13.287.320.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 12.812.663.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006310-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MONTPELIER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as informações constantes no documento ID nº 13.291.983.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Camos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12050593: "Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIFESP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006501-86.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO BRAGA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos atrasados e de honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento da sentença.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 161.301,93, atualizado até 07/2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

A concordância da parte impugnada com os valores apontados pelo impugnante importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 139.084,89 (cento e trinta e nove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2018. Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde a R\$ 13.908,49 (treze mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

O autor afirma ser portador de quadro depressivo grave, razão pela qual não teria condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter requerido auxílio doença em 26.02.2018, que foi indeferido pelo INSS, e que já recebeu o benefício anteriormente.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou, sustentando prescrição quinquenal a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de **transtorno afetivo bipolar**, em fase depressiva e sem sintomas psicóticos.

Ao exame pericial, o autor apresentou distúrbios leve de personalidade e de comportamento, crítica prejudicada, humor e afeto depressivo moderado, cuidados pessoais com certo descuido.

A perita esclarece que o início da doença remonta ao ano de 1991, mas que há incapacidade atual desde 28.04.2017, quando da entrada do pedido administrativo, por piora por novo ciclo da doença.

A perita sugeriu afastamento de dez meses para nova reavaliação, mas não, alta, pois o autor evolui como períodos maníacos, outros períodos depressivos e períodos íntegros. Foi atestada a existência de incapacidade temporária e absoluta para atividades laborativas.

Considero que o autor apresenta extenso histórico temporal de distúrbios de natureza psíquica ao longo dos anos, o que se explica pela argumentação da perita no sentido de que a doença da qual é portador encerra reiterados ciclos de manifestação, havendo um prognóstico de reservas para tratamento.

Assim, entendendo mantida a qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio-doença até 24.01.2017 (ID 1232673, página 7/91).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino imediato restabelecimento ao autor de auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Paulo Silva Almeida.
Número do benefício:	618.399.207-4
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.04.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Silva Almeida
CPF:	032.355.168-83
PIS/PASEP/NIT	1204666346-4
Endereço:	Rua Pedra Azul, 118, casa 116, nesta.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVERSON TENORIO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DA COSTA MANSO SOBRINHO - SP73935
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

DECISÃO

EVERSON TENÓRIO CAMARGO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão de medida disciplinar que lhe teria sido imputada pela Universidade à qual é vinculada a autoridade impetrada.

O impetrante afirma ser aluno regularmente matriculado no 4º ano do curso de Direito da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA – UNIVAP, estando adimplente com as mensalidades perante a referida instituição de ensino, assim como, assíduo às atividades escolares.

Diz ter sido surpreendido, em reunião realizada junto ao reitor da Universidade e de outros docentes no dia 21.11.2018, pela aplicação de penalidade disciplinar de suspensão de dez dias letivos, tendo em vista a existência de um boletim de ocorrência lavrado em seu desfavor, o qual noticiava ameaça praticada pelo impetrante perante aluno do mesmo curso.

Afirma ter sido arbitrária a punição disciplina imputada, uma vez que é adimplente perante a Instituição.

Sustenta que a suspensão aplicada prejudicará suas atividades curriculares, como a realização de provas e outras avaliações a serem realizadas no período de suspensão.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A questão que se impõe à resolução diz respeito ao exame da possibilidade de aplicação de punição disciplinar ao aluno dito infrator durante o ano letivo perante instituição de ensino superior, e as implicações da adimplência financeira do aluno para fins de impedir eventual punição.

Esse exame deve ser precedido da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do **ensino fundamental** (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a **“progressiva universalização do ensino médio gratuito”** (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao **ensino superior**. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado **princípio da concórdância prática** ou da **harmonização**, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos:

“Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais” (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106).

Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer “limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concórdância prática entre estes bens” (*Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma “cedência” recíproca das normas, em relação à letra do texto.

No caso dos autos, observo que o apontado Regimento Geral da instituição de ensino em questão prevê a possibilidade de punição disciplinar aos discentes praticantes de condutas ilícitas na Universidade, no Título VIII, especificamente no Capítulo II (Do Regime Disciplinar do Corpo Discente).

Referido capítulo prevê a possibilidade de aplicação das seguintes sanções disciplinares, aos alunos que não cumprirem o dever de cooperar ativamente para a manutenção da ordem disciplinar da Universidade: advertência, repreensão, suspensão e desligamento.

O parágrafo único do artigo 105 do Regimento descreve a suspensão como “consignação de ausência às aulas ao aluno durante o período em que perdurar a punição, ficando durante esse tempo impedido de frequentar as dependências da Universidade.”

O parágrafo único do artigo 106 do Regimento informa a possibilidade de aplicação de suspensão independentemente de primariedade do aluno infrator, e o artigo 107 indica o Diretor como sendo a autoridade aplicadora da sanção disciplinar.

Além disso, o §1º do artigo 107 impõe a precedência de sindicância ou inquérito para o fim de aplicação de afastamento de atividades acadêmicas superior a dez dias.

A questão em pauta diz respeito à possibilidade, ou não, de aplicação do referido normativo interno à hipótese dos autos, uma vez que o impetrante afirma estar sendo impedido de participar das atividades escolares previstas para o ano letivo, dada a possibilidade de sofrer penalidade de suspensão, e ainda mais porque seria plenamente adimplente quanto às mensalidades escolares.

Verifico que a adimplência do impetrante nada tem a ver com a postura e conduta adequada que se exige do discente perante a instituição de ensino no que tange, não somente às atividades acadêmicas impostas pela Universidade (aproveitamento de notas, realização de trabalhos e provas), mas também, quanto à cooperação do mesmo para a promoção da harmonia e ordem no contexto social da instituição de ensino em suas dependências.

Além disso, a farta documentação anexada aos autos juntamente com as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta da existência, não apenas de um incidente isolado praticado pelo impetrante, mas de reiterados comportamentos que acarretaram risco à incolumidade física e psíquica dos demais alunos e professores que partilham com o impetrante as dependências da universidade.

Quanto à manutenção, ou não, da suspensão disciplinar aplicada ao impetrante, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário sobre os critérios utilizados pela instituição de ensino para aplicação de sanções disciplinares aos discentes está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (*lato sensu*).

No caso, os documentos comprovam suficientemente, no mínimo, uma perturbação acadêmica provocada pelo impetrante nas dependências da universidade, não se podendo constatar, num exame sumário, que a sanção disciplinar tenha caracterizado arbitrio ou abusividade por parte da autoridade impetrada.

Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência da medida de punição aplicada pela autoridade impetrada ao aluno infrator é incumbência reservada à instituição de ensino, que, por sinal, parece ter seguido o Regimento Geral em todos os seus termos.

De outro lado, a sanção disciplinar de suspensão não deve figurar, por si só, como óbice absoluto ao prosseguimento e conclusão do curso superior, de modo que a Instituição de Ensino deve oportunizar ao impetrante - antes, durante ou após o período de suspensão, dentro ou fora das dependências da Instituição de ensino, a critério da Universidade - a realização de atividades acadêmicas essenciais à conclusão/aprovação das disciplinas em que esteja matriculado (provas, exames, avaliações, trabalhos, entrega de TCC, etc), exceto a frequência nas aulas, uma vez que o aluno deve permanecer impedido de frequentar as dependências da Universidade enquanto perdurar a penalidade (Regimento Geral da Univap, artigo 105, III e parágrafo único).

Em face do exposto, **defiro em parte** o pedido de liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada oportunize ao aluno impetrante - **a critério da Universidade: antes, durante ou após** o período de suspensão, **dentro ou fora** das dependências da Universidade - a realização de eventuais atividades acadêmicas essenciais à conclusão/aprovação das disciplinas em que esteja matriculado (provas, exames, avaliações, trabalhos, entrega de TCC, etc), **exceto a frequência nas aulas durante o período da suspensão**.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto às questões de natureza aparentemente criminal veiculadas na documentação anexada aos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES - SP238260
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Considerando que a Impetrante é Magistrada lotada nesta Subseção Judiciária Federal, Eminente Colega de Subseção e, mais, Estimada Colega do concurso que prestamos para a Magistratura Federal, declaro-me suspeito para conhecer e analisar a presente demanda, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo que determino que se oficie ao Conselho da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando indicação de Magistrado para processar e julgar este feito.

2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e deverá ser encaminhada por correspondência eletrônica ao endereço "conselhos@trf3.jus.br".

Cópia integral do feito pode ser acessada pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64BB2C130>", cuja validade é de 180 dias a partir desta data.

3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

DECISÃO/OFÍCIO

1. BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA e JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI impetraram Mandado de Segurança, em face do DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES, visando à concessão de ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que permita a participação das impetrantes na cerimônia de colação de grau a ser realizada em 31/01/2019, afastando-se, para tanto, a exigência apresentada à impetrante Beatriz de realização de avaliação a ser aplicada pelo ENADE, bem como impedindo o impetrado e a instituição por ele representada de praticar quaisquer outras formas de discriminação às impetrantes em relação aos demais formandos, e, ainda, a elas sendo reconhecido o direito à emissão e obtenção do respectivo diploma.

2. Por ora, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, sem prejuízo de posterior reanálise da questão, após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, uma vez se tratar de ato omissivo (= análise de requerimento administrativo protocolizado em 06/12/2018 – ID n. 13264467 – pp. 41/44).

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, devendo ser cumprido, em plantão, dada a urgência do caso, por analista judiciário executante de mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal.

5. Após, com os informes, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo do feito, dele devendo constar a autoridade impetrada como "DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR – IIES".

7. Intimem-se.

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR – IIES

Rua Izolina de Moraes Rosa, 728, Vila Nastro

Itapetitinga/SP

CEP 18206-320

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/12/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C9D47492>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005251-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SILAS RAFAEL DE OLIVEIRA CANDIDO, LARISSA CRISTINA SANTANA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDITE DE LOURDES SILVA - ME, C J C NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - EPP

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor do contrato firmado entre as partes (ID n. 12224491), acrescido daquele exigido a título de indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando, ademais, como atingiu referido montante.

2. No mesmo prazo acima concedido, considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 5.717,40 = R\$ 1.440,87 + R\$ 4.276,53, proveniente do vínculo de trabalho com DHM Terraplanagem e Pavimentação Eireli e ZF DO BRASIL LTDA.), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 12225735, p. 10, item “a”).

Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Considerando que até este momento processual não houve acordo entabulado entre as partes, muito menos demonstração de interesse da parte autora em pugnar a mora, nos termos da tutela concedida nestes autos, determino que se dê vista dos autos às partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VICTÓRIO, LOPES E RODRIGUES INFORMÁTICA EIRELI ME ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal n. 10803-720.029/2016-95 e das CDA's nn. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34.

Dogmatiza, em síntese, que o Processo Administrativo em referência possui vício insanável, consistente na nulidade na intimação do "Termo de Ciência do Lançamento e Encerramento Parcial" do procedimento fiscal, ocorrida apenas por edital, o que viola os seus princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Juntou documentos.

Decisão ID 1086059 determinou ao demandante que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que restou cumprido por meio da petição ID 12875569.

Relatei. Passo a decidir.

2. Pleiteia o demandante, com a presente ação, a anulação do crédito exigido nas CDA's nn. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34, constantes do PA n. 10803-720.029/2016-95.

A parte demandante fundamenta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no eventual ajuizamento do processo executivo fiscal (página 15 da inicial):

"Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do simples fato de que a Autora, com as inscrições dos débitos fiscais em Dívida Ativa, poderá sofrer constrições patrimoniais com eventual ajuizamento de processo executivo fiscal".

Todavia, consoante mostram as CDA's juntadas aos autos com a inicial, a Fazenda Nacional ajuizou a Ação de Execução Fiscal n. 5002207-35.2018.403.6110, visando à exigibilidade dos mesmos créditos discutidos nesta ação.

Consoante consulta ao PJe, a ação, que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, foi ajuizada em **05/06/2018**, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, ocorrido em **06/09/2018**.

Observo, inclusive, que a citação da parte executada naqueles autos e o decurso do prazo para o pagamento do débito ou a garantia da execução também ocorreram antes do ajuizamento desta demanda.

Entendo viável juridicamente a distribuição desta ação anulatória por dependência à execução fiscal nº 5002207-35.2018.403.6110, uma vez que está presente a hipótese de conexão. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento no sentido de que "*havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações*" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

Assim, o juízo competente para a apreciação das demandas conexas é aquele em que foi ajuizada a ação precedente, ou seja, o juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, onde ajuizada a ação executiva. Nesse sentido:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "*havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido*" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017*

3. Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor do Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP, competente para apreciar as pretensões deduzidas na inicial, a quem determino sejam os autos remetidos com **URGÊNCIA**.

4. Em decorrência da presente decisão, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela.

5. Cumpra-se. Intime-se

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004176-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISHIDA IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048, MURILO SOAVE MARCONDES - SP337842

DESPACHO

Considerando que na publicação do despacho de Id 12023367 não constou o nome do advogado da parte executada, republique-se referido despacho, reiniciando a contagem do prazo.

Despacho de Id 12023367: " Considerando que o exequente UNIÃO FEDERAL apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0010085-04.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a parte autora, ora executada, para, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 10765412, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID.

O prazo assinalado para o pagamento começará a fluir após o prazo de 05 dias concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Sorocaba/SP"

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004931-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DBB COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532

DESPACHO

Considerando que o exequente UNIÃO FEDERAL apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006470-45.2011.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a parte autora, ora executada, para, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 11796395, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID.

O prazo assinalado para o pagamento começará a fluir após o prazo de 05 dias concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002280-07.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS ITAMAR DE ALMEIDA RABELO

DECISÃO

Tendo em vista o endereço do réu e a petição da Caixa Econômica Federal de Id 12466874, declino da competência para processar e julgar estes autos e determino a remessa para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005297-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o exequente UNIAO FEDERAL apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000214-96.2005.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, e, tendo em vista a condenação do autor ao pagamento de honorários à União, e o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente (União), com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 12276625, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID 12276625.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005327-86.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANO MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente SILVANO MARQUES RIBEIRO apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003123-62.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005329-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente Antonio Carlos Machado apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0013397-66.2007.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo para conferência, fica já intimado o INSS para comprovar nos autos o cumprimento a implantação do benefício e os valores já quitados. Com a resposta intime-se o exequente para que apresente seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001368-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEIDE TORAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Inicialmente acolho a emenda a inicial de Id 9539543.

Mantenho, por ora, a decisão de Id 8710825 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Citem-se as rés.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002727-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-10413761, sob a alegação de que incorreu em obscuridade, posto que o entendimento do Juízo foi fundamentado integralmente na posição do c. STF no julgamento do RE n. 574.706, que “*não se coaduna com o dispositivo que autorizou a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS conforme pleiteado pela embargante, uma vez que fora requerido a exclusão dos valores pagos a título de ICMS apenas nas outrora mencionadas operações de venda (saída)*”.

Insurge-se, ainda, aduzindo obscuridade na decisão que condenou a ré em honorários advocatícios, ao argumento de que deve ser esclarecida pelo Juízo qual a “*base de cálculo deverá ser considerada para a apuração do valor a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência pela Fazenda Pública e, se em suas razões optar pelo valor do proveito econômico, declarar qual a sua extensão*”.

Em manifestação de Id-12257023, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos alegando que não há motivação apta a justificá-lo.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

No caso, do que se consegue inferir da oposição, verifica-se que as obscuridades aventadas não subsistem.

A sentença restou devidamente fundamentada e o seu dispositivo extremamente claro quanto ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições vertidas ao PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito à compensação/restituição dos recolhimentos maiores que os devidos a partir de 25.09.2012, e à parte ré, o direito de fiscalização, mormente quanto à adequação dos termos da sentença.

Portanto, conforme já destacado na fundamentação da sentença combatida do voto do Ministro Relator do RE n. 240.785/MG, e adotado também como razão para decidir, destaque-se, novamente, que *“a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”*, e o mesmo entendimento é afeto ao PIS.

Quanto à condenação aos honorários de sucumbência, também não subsiste a obscuridade arguida, porquanto inteligível.

Dessa forma, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, tendo em vista a impossibilidade de aferição de proveito econômico futuro.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença combatida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005775-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da multa moratória sobre o crédito tributário de IPI (Código 5123), do período de apuração de setembro/2018, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea da infração tributária (art. 138, CTN).

Alega que, antes de qualquer atividade fiscalizatória do Fisco e tendo constatado a ausência de recolhimento do tributo em questão, efetuou o pagamento do montante apurado e dos correspondentes juros moratórios (Taxa Selic), bem como apresentou a respectiva DCTF, conduta que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Aduz que, não obstante a correção do procedimento adotado, a Receita Federal do Brasil incluiu o valor da referida multa moratória em seu relatório de situação fiscal, na condição de pendente de pagamento.

Pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovadas a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni juris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da exclusão da responsabilidade por infrações tributárias, dispõe que:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já se pronunciou, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, acerca da questão debatida nestes autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impositividade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. JÚZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

- 1 - A denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, caracteriza-se quando o contribuinte regulariza sua situação perante o Fisco, procedendo ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo (fiscalização) relacionado com a infração. O benefício do afastamento da responsabilidade pela infração depende que a confissão seja realizada antes de qualquer providência do Fisco.
- 2 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem se manifestando no sentido de entender que a denúncia espontânea eficaz (a apresentada antes do procedimento fiscal e acompanhada do pagamento) extingue a punibilidade tanto das multas denominadas punitivas (de ofício), quanto das multas classificadas como administrativas, como a moratória (REsp nº 1.086.051 / SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).
- 3 - No caso vertente, vislumbra-se que o contribuinte não declarou oportunamente alguns débitos atinentes ao PIS e a COFINS relativos ao período de 11/2008 a 09/2010 em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais. Para regularizar essa situação, procedeu ao recolhimento de tais valores, acrescidos de correção monetária e juros de mora (SELIC), antes de qualquer procedimento fiscal, e, ato contínuo, retificou suas DCTF's (fls. 13/298).
- 4 - Resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
- 5 - Juízo de retratação negativo, mantendo-se o decisum deste Tribunal. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, remetam-se os autos à Vice-Presidência para que sejam adotadas as providências cabíveis.

(AMS 00218634020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. PERÍODO: DE FEVEREIRO A JULHO DE 2000. MULTA MORATÓRIA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. APELO PROVIDO.

1. Deveras, razão assiste à apelação, eis que a denúncia espontânea é válida quando o tributo, mesmo sujeito ao lançamento por homologação, é lançado em valor inferior ao correto, sendo necessária a declaração retificadora concomitante à quitação. Saliente-se, por oportuno, que por meio deste benefício se exclui a multa de mora, mas não os juros de mora.
2. No presente caso, há documentos demonstrando que a declaração retificadora e a quitação ocorreram antes da atuação da empresa contribuinte, conforme sustentado pela recorrente (fls. 53/71).
3. De rigor, o acatamento da denúncia espontânea, para o fim de excluir a exigibilidade da multa moratória nos autos do processo administrativo nº 10805.001646/2005-15, no importe de R\$ 30.427,34, relativas aos períodos de fevereiro à julho de 2000, e assegurar o direito líquido e certo à renovação da expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa contribuinte.
4. Por fim, é de se notar que a própria autoridade fiscal, ao julgar o recurso voluntário da apelante, proferiu acórdão entendendo que os pagamentos foram efetuados pela requerente antes da entrega da DCTF complementar, muito embora mantivesse a imposição dos encargos moratórios.
5. Apelo provido.

(AMS 00075925020164036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. (CTN, ART. 138). CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea, com a respectiva exclusão da responsabilidade, o contribuinte deve, de forma imprescindível, efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.
2. A matéria vertida nos autos tem entendimento consolidado no âmbito do c. STJ, conforme Súmula 360, verbis: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".
3. A aplicação do aludido verbete, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, guarda relação direta com a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, mediante apresentação da declaração de rendimentos, sendo certo, contudo, que verificado erro na declaração, o pagamento de eventuais diferenças apuradas deve ser efetuado pelo contribuinte até a apresentação da retificadora, afastando-se, assim, a incidência do referido enunciado, uma vez que não houve a constituição prévia do crédito.
4. Na espécie, restou incontroverso nos autos que a impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 05/10/2009, através da qual informou o recolhimento, em 30/09/2009, de duas cotas de IRPJ e CSLL, cujos vencimentos originais eram em 31/07/2009 e 31/08/2009.

5. Tendo a impetrante recolhido os tributos em atraso, devidamente acrescidos dos juros moratórios, antes da apresentação da DCTF respectiva, forçoso reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 00086351720104036105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016)

Essa é a situação descrita nestes autos, em que a autora apurou crédito tributário não pago e efetuou o seu pagamento integral, acompanhado dos correspondentes juros moratórios, bem como apresentou a correspondente declaração (DCTF) antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal do Brasil, situação que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa moratória sobre o crédito tributário de IPI (Código 5123), do período de apuração de setembro/2018, com vencimento em 25/10/2018, no valor de R\$ 170.594,37 (cento e setenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais, trinta e sete centavos).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005498-43.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARCIO FAVERO ROMERO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que o requerente pleiteia, relativamente ao imóvel situado na Rua Vital Brasil, n. 25, Jardim São Francisco, Salto/SP, a suspensão liminar de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos.

Relata que firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com e alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 37.095 do Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP e, tendo afetada a sua situação econômica, deixou de realizar o pagamento das prestações do mútuo.

Esclarece que tentou por diversas vezes renegociar a suposta dívida, o que foi negado pela ré "*por constar pendência em nome do requerente*".

Alega que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, na medida em que não foi dada ao autor a oportunidade do contraditório, da ampla defesa, impedindo o direito de preferência do mutuário. Sustenta, ainda, a nulidade da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Por fim, informa que tem sofrido desgaste emocional em razão de visita de suposto comprador do imóvel que, inclusive, solicita que se retire de forma imediata do local.

Juntou documentos identificados entre Id-12652028 e 12654465.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial promovida pelo requerente no documento de Id-13266468.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminariamente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. *JusPODIVM*, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória cautelar antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Na hipótese, mais do que a probabilidade do direito invocado pelo requerente, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da notícia de que suposto comprador do imóvel vem solicitando que o requerente se retire de forma imediata do local.

Outrossim, observo que o requerente manifestou-se no documento de Id-13266468, sem oposição à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Dessa forma, é plausível a concessão da medida pleiteada até a realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes que designo para o dia 19 de março de 2019, às 10h40min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo requerente e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para o fim de DETERMINAR a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 37.095 do Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, situado na Rua Vital Brasil, n. 25, Jardim São Francisco, Salto/SP, até a realização da audiência de tentativa de conciliação acima designada.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Após o cumprimento pelo requerente do quanto determinado no artigo 308, do Código de Processo Civil, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARDOSO DE MATTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002969-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da informação da União que a Execução Fiscal já foi ajuizada (n.º 5005508-87.2018.403.6110 – 3ª Vara Subseção Judiciária de Sorocaba), determino que a parte autora ajuste a apólice do seguro no que se refere ao número da inscrição da dívida ativa e da respectiva execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à União dos novos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se proceda à transferência da garantia para o processo de execução fiscal supramencionado.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003823-45.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, anotando-se como ato de comunicação pessoalmente, a acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5003823-45.2018.403.6110, que deferiu “**a medida liminar para assegurar à parte agravante o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos das prestações vincendas dessas contribuições.**” (Id 12922699).

II) Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

DESPACHO

I) Id 9665788: Defiro. Determino a pesquisa de endereço por meio do sistema RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de endereço cuja notificação deva ser realizada por meio de Carta Precatória intime-se a notificante para juntar aos autos comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

II) Indefero o requerimento de solicitação de endereço a Justiça Eleitoral, por não ser banco de pesquisa desta Justiça Federal.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANTINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RODRIGUES FRANCA - SP403183
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS ITAVUVU

DESPACHO / OFÍCIO

I) Em primeiro lugar, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br)

III) Transcorrido o decênio legal, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP**, com endereço na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44099696B>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO INSS, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Percepção de Benefício de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por **Vagner Grecco** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em sua réplica (12954274), o autor voltou a formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico, contudo, que semelhante pedido já fora formulado quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, oportunidade em que restou indeferido nos seguintes termos:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. (11326564 – p. 59.)

Como não houve alteração relevante no substrato fático-probatório que motivou essa decisão, MANTENHO-NA, INDEFERINDO, portanto, o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais se alega contradição e omissão na sentença ao arbitrar apenas em favor dos advogados da parte autora os honorários de sucumbência.

Aduz a parte autora que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, portanto, deve haver sucumbência recíproca.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo INSS porque tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual não foi proferida decisão; desde que alegada a obscuridade, a contradição ou a omissão. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Serão vejamos.

Analisando os autos, constato que o dispositivo da sentença proferida às fls. 37, ID 8956968 julgou parcialmente procedente o presente feito.

Contudo, condenou tão somente o ora embargante aos honorários de sucumbência.

Segundo previsto no artigo 86 do CPC/2015, *se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Assim, diante da procedência parcial do pedido a sucumbência deve ser recíproca.

Desse modo, retifico o dispositivo da sentença proferida que passará a constar da seguinte maneira:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta data. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento em que forem pagos. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do art. 1.022 do CPC/2015). Mantenho os requisitos da tutela de urgência concedida, visto que persistem os seus requisitos.

P. R. I.

Nos demais termos, permanece a sentença conforme prolatada.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos.

P. R. I.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-20.2018.4.03.6121

AUTOR: CLINICA MENEZES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-11.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS VINICIUS FERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”
(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte autora informe se houve ou não arrematação do imóvel da presente ação por ocasião do leilão designado em 20/09/2018, sob pena de extinção.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-03.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA BONAFE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCONDES BRAGA - SP380135, FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ANGELICO DE DEUS

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 104.325,12.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Emende o autor a inicial para demonstrar de forma clara quais as datas dos períodos que pretende sejam enquadrados como especiais.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUTO POSTO ANA ROSA TAUBATE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a União manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, bem como da ressalva feita pelo autor.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL LUIS BERNARDINO CESAR

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUGÊNIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor para proceder com a digitalização daqueles documentos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOACIR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor objetiva a condenação da CEF em reparação por danos e exclusão de seus dados do serviço de proteção ao crédito e atribuiu à causa o valor de **RS 33.000,00** valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tomo sem efeito o parágrafo constante da decisão de ID 13227379 que determinou a notificação da autoridade impetrada, tendo em conta que já foram apresentadas anteriormente as informações.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA, MARCIA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347
RÉU: HUGO MARCOS FERRAZ, DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a reparação de danos físicos em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Os autores requereram a gratuidade de justiça.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de um imóvel residencial localizado no Bairro Marlene Miranda, nesta cidade, em 17/12/2013. Adquiriram o imóvel em construção dos construtores e corréus HUGO MARCOS FERRAZ e DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ. O preço ajustado foi de R\$ 135.000,00, sendo que os autores pagaram parte do valor com recursos próprios, parte com recursos de FGTS e financiaram junto à CEF o valor remanescente de R\$ 83.483,10. O imóvel foi entregue aos autores em novembro de 2014, após a conclusão da obra.

Frise-se que o contrato contou com a cobertura securitária do FGHAB.

Juntou documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda do imóvel, documentos de identificação e fotos do imóvel.

Aduzem que cerca de um mês após receberem as chaves do imóvel, notaram que a construção apresentou problemas, tais como trinças na área externa e interna, bem como descolamento de revestimentos na área interna.

Após reclamação aos construtores, foram realizadas manutenções no imóvel, no entanto, foram feitas de forma grosseira, sem promover o devido acabamento e também não sanaram definitivamente o problema.

Após alguns meses, os problemas voltaram a aparecer, bem como surgiram infiltrações, alagamentos, afundamento de piso nas áreas interna e externa, empenamento de porta, movimentação de paredes, etc. Tais vícios indicavam uma grave falha de construção, especialmente no alicerce IDs 12876723 e 12877269.

Ao acionarem novamente os construtores, receberam a informação de que deveriam reclamar a cobertura securitária para a solução dos vícios.

Em contato com a corré CEF, os autores foram informados que, por se tratar de vício estrutural, a responsabilidade era dos construtores.

Requerem os autores, diante da ausência de reparo aos danos físicos no imóvel, em caráter de tutela de urgência, que os réus arquem com o custo de aluguel mensal em imóvel equivalente ao financiado.

Por fim, justificam a urgência da medida pleiteada em razão de estarem com a integridade física em risco diante da possibilidade de colapso da construção.

É a síntese do necessário. Decido.

-

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação foi objeto de financiamento junto à CEF, sendo integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

Constato que o STJ consolidou o entendimento de que a participação da Caixa Econômica Federal como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como nos casos dos autos, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção (AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJ-e 20/04/2018). Assim, vislumbro a necessidade de que a CEF realmente componha o polo passivo da presente ação.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que os danos físicos no imóvel adquirido estão evidentes e denotam a real possibilidade de que a construção venha a ruir. De fato, verifico que a integridade física dos moradores está ameaçada.

De outro norte, não há como constatar, por ora, quais os reparos necessários para a correção dos vícios. Tal aferição somente poderá ser realizada após a necessária realização de perícia no local. Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações da parte autora.

Pelos documentos constantes dos autos, verifico que os autores não dispõem de condição financeira para custear despesas com aluguel, enquanto o imóvel não puder ser habitado com segurança. De outro modo, reconheço a plausibilidade das alegações na medida em que o precoce surgimento de danos físicos denotam que a causa dos vícios esteja relacionada à falha de construção e não de má utilização do imóvel pelos autores.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os corréus CEF, HUGO MARCOS FERRAZ E DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, solidariamente**, arquem com a despesa relativa ao aluguel de imóvel similar ao adquirido pelos autores até que o imóvel esteja em condições de habitabilidade.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA, MARCIA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347
RÉU: HUGO MARCOS FERRAZ, DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a reparação de danos físicos em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Os autores requereram a gratuidade de justiça.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de um imóvel residencial localizado no Bairro Marlene Miranda, nesta cidade, em 17/12/2013. Adquiriram o imóvel em construção dos construtores e corréus HUGO MARCOS FERRAZ e DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ. O preço ajustado foi de R\$ 135.000,00, sendo que os autores pagaram parte do valor com recursos próprios, parte com recursos de FGTS e financiaram junto à CEF o valor remanescente de R\$ 83.483,10. O imóvel foi entregue aos autores em novembro de 2014, após a conclusão da obra.

Frise-se que o contrato contou com a cobertura securitária do FGHAB.

Juntou documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda do imóvel, documentos de identificação e fotos do imóvel.

Aduzem que cerca de um mês após receberem as chaves do imóvel, notaram que a construção apresentou problemas, tais como trinças na área externa e interna, bem como descolamento de revestimentos na área interna.

Após reclamação aos construtores, foram realizadas manutenções no imóvel, no entanto, foram feitas de forma grosseira, sem promover o devido acabamento e também não sanaram definitivamente o problema.

Após alguns meses, os problemas voltaram a aparecer, bem como surgiram infiltrações, alagamentos, afundamento de piso nas áreas interna e externa, empenamento de porta, movimentação de paredes, etc. Tais vícios indicavam uma grave falha de construção, especialmente no alicerce IDs 12876723 e 12877269.

Ao acionarem novamente os construtores, receberam a informação de que deveriam reclamar a cobertura securitária para a solução dos vícios.

Em contato com a corrê CEF, os autores foram informados que, por se tratar de vício estrutural, a responsabilidade era dos construtores.

Requerem os autores, diante da ausência de reparo aos danos físicos no imóvel, em caráter de tutela de urgência, que os réus arquem com o custo de aluguel mensal em imóvel equivalente ao financiado.

Por fim, justificam a urgência da medida pleiteada em razão de estarem com a integridade física em risco diante da possibilidade de colapso da construção.

É a síntese do necessário. Decido.

-

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação foi objeto de financiamento junto à CEF, sendo integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

Constato que o STJ consolidou o entendimento de que a participação da Caixa Econômica Federal como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como nos casos dos autos, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção (AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJ-e 20/04/2018). Assim, vislumbro a necessidade de que a CEF realmente componha o polo passivo da presente ação.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que os danos físicos no imóvel adquirido estão evidentes e denotam a real possibilidade de que a construção venha a ruir. De fato, verifico que a integridade física dos moradores está ameaçada.

De outro norte, não há como constatar, por ora, quais os reparos necessários para a correção dos vícios. Tal aferição somente poderá ser realizada após a necessária realização de perícia no local. Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações da parte autora.

Pelos documentos constantes dos autos, verifico que os autores não dispõem de condição financeira para custear despesas com aluguel, enquanto o imóvel não puder ser habitado com segurança. De outro modo, reconheço a plausibilidade das alegações na medida em que o precoce surgimento de danos físicos denotam que a causa dos vícios esteja relacionada à falha de construção e não de má utilização do imóvel pelos autores.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os corréus CEF, HUGO MARCOS FERRAZ E DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, solidariamente**, arquem com a despesa relativa ao aluguel de imóvel similar ao adquirido pelos autores até que o imóvel esteja em condições de habitabilidade.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA, MARCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347

RÉU: HUGO MARCOS FERRAZ, DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a reparação de danos físicos em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Os autores requereram a gratuidade de justiça.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compra e venda de um imóvel residencial localizado no Bairro Marlene Miranda, nesta cidade, em 17/12/2013. Adquiriram o imóvel em construção dos construtores e corréus HUGO MARCOS FERRAZ e DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ. O preço ajustado foi de R\$ 135.000,00, sendo que os autores pagaram parte do valor com recursos próprios, parte com recursos de FGTS e financiaram junto à CEF o valor remanescente de R\$ 83.483,10. O imóvel foi entregue aos autores em novembro de 2014, após a conclusão da obra.

Frise-se que o contrato contou com a cobertura securitária do FGHB.

Juntou documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda do imóvel, documentos de identificação e fotos do imóvel.

Aduzem que cerca de um mês após receberem as chaves do imóvel, notaram que a construção apresentou problemas, tais como trincas na área externa e interna, bem como descolamento de revestimentos na área interna.

Após reclamação aos construtores, foram realizadas manutenções no imóvel, no entanto, foram feitas de forma grosseira, sem promover o devido acabamento e também não sanaram definitivamente o problema.

Após alguns meses, os problemas voltaram a aparecer, bem como surgiram infiltrações, alagamentos, afundamento de piso nas áreas interna e externa, empenamento de porta, movimentação de paredes, etc. Tais vícios indicavam uma grave falha de construção, especialmente no alicerce IDs 12876723 e 12877269.

Ao acionarem novamente os construtores, receberam a informação de que deveriam reclamar a cobertura securitária para a solução dos vícios.

Em contato com a corrê CEF, os autores foram informados que, por se tratar de vício estrutural, a responsabilidade era dos construtores.

Requerem os autores, diante da ausência de reparo aos danos físicos no imóvel, em caráter de tutela de urgência, que os réus arquem com o custo de aluguel mensal em imóvel equivalente ao financiado.

Por fim, justificam a urgência da medida pleiteada em razão de estarem com a integridade física em risco diante da possibilidade de colapso da construção.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação foi objeto de financiamento junto à CEF, sendo integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

Constato que o STJ consolidou o entendimento de que a participação da Caixa Econômica Federal como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como no caso dos autos, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção (AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJ-e 20/04/2018). Assim, vislumbro a necessidade de que a CEF realmente componha o polo passivo da presente ação.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que os danos físicos no imóvel adquirido estão evidentes e denotam a real possibilidade de que a construção venha a ruir. De fato, verifico que a integridade física dos moradores está ameaçada.

De outro norte, não há como constatar, por ora, quais os reparos necessários para a correção dos vícios. Tal aferição somente poderá ser realizada após a necessária realização de perícia no local. Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações da parte autora.

Pelos documentos constantes dos autos, verifico que os autores não dispõem de condição financeira para custear despesas com aluguel, enquanto o imóvel não puder ser habitado com segurança. De outro modo, reconheço a plausibilidade das alegações na medida em que o precoce surgimento de danos físicos denotam que a causa dos vícios esteja relacionada à falha de construção e não de má utilização do imóvel pelos autores.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os corréus CEF, HUGO MARCOS FERRAZ E DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, solidariamente**, arquem com a despesa relativa ao aluguel de imóvel similar ao adquirido pelos autores até que o imóvel esteja em condições de habitabilidade.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA SANTANA SUAUI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785, AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777, RODRIGO NUNES DE SOUZA - SP390787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA - SP134195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

ROBERTO DE SOUZA - CPF: 109.835.348-02 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial – NB 171.720.382-2.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em 29/06/2015, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 17.08.2016 e, até a presente data, não houve reme mencionado recurso para a Junta que deverá apreciá-lo, em que pese o transcurso de mais de 02(dois) anos desde a data do protocolo recursal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das informações.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 02(dois) anos sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações cíveis quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua promova a movimentação do Procedimento Administrativo de relativo ao benefício NB- 171.720.382-2 – Espécie 46, no prazo de 30(trinta) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653, FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o autor apresentou-se voluntariamente ao Comando de Aviação do Exército (CAVEx) para ver-se reintegrado nos termos da decisão exarada, mas que ainda não foi iniciado o tratamento médico, oficie-se ao Comando da Aviação do Exército solicitando esclarecimentos quanto à situação do autor.

A Secretária deve instruir o ofício com a decisão de fls. 121, ID 4627143.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAL SP, objetivando garantir a exclusão dos valores decorrentes de redução de juros, multa, encargos e honorários, assim como outras importâncias decorrentes de liquidação por meio do PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente, no âmbito administrativo. REFIS da COPA, Lei 12.996/2014 e PERT Lei 13.496/2017.

Alega a parte impetrante que o perdão de dívida não deve incidir o PIS, Cofins, IRPJ e CSLL porque, a "receita" apurada no confronto entre o ativo cedido e o passivo baixado não corresponde ao conceito de receita tributável do PIS e Cofins, por não se tratar de ingresso financeiro, e por não decorrer das atividades econômicas da empresa.

As custas foram recolhidas e foram juntados documentos.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 11866060).

A União requereu o ingresso no feito (ID 11706155).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Como é cediço, a isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

Assim, a isenção seria uma derrogação legal da lei de incidência fiscal, impedindo a ocorrência do próprio fato gerador do tributo tornando impossível, dessa forma, se cogitar do nascimento da obrigação tributária e, muito menos, da constituição do crédito por meio do lançamento. Nesse sentido preleciona Alfredo Augusto Becker para quem "a norma de isenção incide para que a norma de tributação não possa incidir" e, nessa mesma linha, José Souto Maior Borges^[1], conceitua as isenções como hipóteses de não incidência legalmente qualificadas.

A Solução de Consulta nº 17/2010 da RFB prevê que o perdão de dívida tributária configura acréscimo patrimonial e, portanto, é passível de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ademais, sustenta a Receita Federal que a remissão de juros, bem como multa de mora por meio de adesão ao PERT configura diminuição do passivo e, por tal razão, deve ser tributada a receita, já que não há previsão legal de isenção.

Assim, entendo que inexistente respaldo legal para que no presente caso se reconheça a não incidência do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Outrossim, da mesma forma ocorre no concernente a remissão. Como se sabe, a remissão é o perdão legal do débito tributário, que pode ser total ou parcial. Somente a lei pode perdoar o débito tributário (lei remissiva), não podendo, a remissão, ser concedida por decretos, portarias ou qualquer outro ato que não seja lei propriamente dita (princípio da legalidade e princípio da indisponibilidade do interesse público). Somente lei específica da pessoa política tributante pode conceder a remissão. (art. 150, § 6.º, da CF/88).

No caso do PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária) não há qualquer determinação nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF para o necessário parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Apud Carvalho, Paulo de Barros, **Curso de Direito Tributário**, p.481.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LEANDRO BOMBARDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA GARCIA - SP230516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

INDEFIRO, assim, a tutela provisória de urgência.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR**, com data marcada para a perícia no dia 28/01/2019, às 10H15min, a ser realizada nas dependências deste fórum, sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Intimem-se as partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Faculto também à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, caso já não os tenha apresentado com a inicial.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os a seguir apresentados:

- a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **FLORISVA POVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP**, cujo pedido de liminar visa o restabelecimento de auxílio-doença cancelado administrativamente.

Narra o impetrante o seguinte:

O Impetrante, em virtude de incapacidade para o labor, teve reconhecido judicialmente o seu direito a percepção do auxílio doença, benefício previdenciário implantado em 26 de fevereiro de 2008, desde a cessação do auxílio doença.

Conforme consta dos autos do processo nº 0001646- 62.2008.8.26.0326 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia-SP, o Impetrante exercia atividade profissional "canavicultor" com registro em carteira de trabalho, teve caracterizada sua incapacidade física para o exercício de atividade laborativa apta a lhe garantir o sustento, isto de parcial e permanente (cf. sentença anexo).

Naqueles autos a incapacidade do segurado ficou demonstrada através da prova pericial médica colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que concluiu que o Impetrante possuía "hêmia de disco na coluna lombar", e conjugada com sua humilde formação socioeconômica, acaba por inviabilizar o exercício de atividades e que não demandem em esforço físico, ratificando por consequência, a viabilidade da concessão do auxílio doença em seu favor.

Ato contínuo, o Impetrante apresentou recurso de apelação, devidamente contrarrazoado pelo INSS que, veio a ser julgado parcialmente procedente pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão concessiva do benefício previdenciário transitou em julgado no dia 27 de janeiro de 2011.

No entanto, recentemente, em abril de 2018 o segurado recebeu uma convocação da Autarquia Previdenciária para realização de perícia médica com o objetivo de revisão de seu benefício por incapacidade, conforme determina o artigo 101 da Lei 8.213/91.

Na mesma data o segurado tomou ciência da Comunicação de Decisão informando-a da cessação de seu auxílio doença, pelo motivo de não constatação da invalidez, tendo o Impetrante apresentado pedido de prorrogação de seu benefício, a qual foi deferida apenas até o dia 15 de setembro de 2018, cessando a percepção do benefício (cf. comunicação de decisão anexo).

Ocorre, que o auxílio doença concedida ao Impetrante, conforme decisão em anexo, foi deferida de forma definitiva pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levando em consideração não apenas sua incapacidade para exercer atividade que lhe garanta o sustento, mas também seu grau de escolaridade e outras condições socioeconômicas que a tomam incapaz de exercer qualquer atividade profissional, ainda que não lhe exija esforços físicos.

A decisão da Autarquia Previdenciária foi fruto da Lei 13.457/17 – Lei do Pente Fino, que permite que o INSS cancele milhões de benefícios por incapacidade visando o corte de gastos do Governo Federal.

Cabe ressaltar, que o Impetrante conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e vinha recebendo o benefício previdenciário durante mais de 10 (dez) anos.

A cessação de seu benefício pelo INSS desrespeitou vários direitos e garantias fundamentais do segurado, como por exemplo, o seu direito ao contraditório e ampla defesa, visto que, não houve abertura de procedimento administrativo.

O Instituto Previdenciário também não observou as condições socioeconômicas do segurado, cancelou o seu benefício previdenciário apenas com base na perícia médica superficial realizada a cargo da Previdência.

Inclusive, convém salientar que, os problemas de saúde do Impetrante persistem até a presente data, sendo que o mesmo ainda permanece em tratamento médico, conforme documentos anexos.

Desse modo, a atitude da Autarquia Previdenciária em cancelar o benefício auferido pelo Impetrante desrespeitando os diversos requisitos legais, constitui ato ilegal e viola o direito do segurado ao recebimento do benefício, visto que, ele preenche todos os pressupostos legais para a concessão, reconhecidos inclusive judicialmente.

Com base em vários argumentos jurídicos, formula o impetrante os seguintes pedidos:

a-) a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** em favor do Impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores, e artigo 98 do Código de Processo Civil, pois a mesma não dispõe de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família;

b-) a concessão de liminar determinando ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que restabeleça imediatamente o benefício previdenciário – auxílio doença do Impetrante, desde a data do indevido cancelamento administrativo, com fundamento na legislação pertinente e nas irregularidades já citadas;

c-) o recebimento do presente mandado de segurança, notificando-se a Autoridade coatora sobre o conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a 2ª via com os documentos que a acompanham, afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;

d-) que seja expedido mandado de citação/intimação, com a finalidade de intimar a Autoridade coatora;

e-) intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito;

f-) que seja julgado totalmente **PROCEDENTE** concedendo a segurança requerida em sede de liminar e confirmada em sede definitiva, em todos os seus termos; g-) Por fim, requer, que após o restabelecimento do benefício, o INSS fique impedido de promover a suspensão ou cassação do benefício previdenciário – **AUXÍLIO DOENÇA** –, sem prévio procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Decido.

Como de domínio, a prestação de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) visa amparar o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incapacitado profissionalmente. Seu traço marcante é a transitoriedade, pois devido enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Bem por isso, trata-se de prestação previdenciária sempre sujeita a obrigatória revisão periódica pelo INSS, tal qual sempre disse o art. 101 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, o advento da Lei 13.457/17, que deu nova redação ao art. 101 da Lei 8.213/91, pouco inovou.

Quanto aos fatos, importante realinhá-los. O auxílio-doença pago ao impetrante desde 6 de outubro de 2004 tem origem em decisão judicial, cujo trânsito em julgado remonta a 27 de janeiro de 2011. Desde então, conforme consulta ao CNIS, o impetrante submeteu-se a sucessivas perícias administrativas (em 03/07/2013, 22/05/2017, 22/11/2017, 23/02/2018 e 11/04/2018), com o auxílio-doença encerrado em 15 de setembro de 2018. Ao que dos autos se pode extrair, o impetrante deixou de formular pedido de prorrogação antes da última data de cessão, em 15 de setembro de 2018. Realizou, em verdade, em 15 de outubro de 2018, novo pedido de auxílio-doença, que foi negado unicamente porque não cumprida a carência mínima exigida, na forma do art. 27-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.457/17 – por isso, sequer submetido à perícia médica administrativa.

Diante desse quadro, alega o impetrante: “A decisão da Autarquia Previdenciária baseou-se em perícia médica superficial que nem sequer avaliou as reais condições de saúde do Impetrante e outros aspectos sociais, como seu grau de escolaridade, idade avançada, o fato de sempre ter exercido atividade (CANAVICULTOR), sendo dificultoso que o mesmo venha se reinserir no mercado de trabalho desempenhando outra atividade.”. Entretanto, conforme exposto, a última negativa administrativa tem fundamento jurídico diverso (embora aparentemente equivocado, à luz do art. 15 da Lei 8.213/91), pois sequer submetido o impetrante à perícia médica.

E quanto ao argumento de *superficialidade* do ato pericial, pois não consideradas as circunstâncias pessoais do segurado, a via processual eleita rejeita a sua análise, pois o mandado de segurança requer prova líquida e certa, não permitindo dilação probatória. E pela mesma razão, não há espaço nesta via processual para análise da causa incapacitante, se ainda persiste ou mesmo agravada, ainda que fundada em exames e documentos médicos.

Tergiversa o impetrante ainda a propósito de ofensa aos princípios do *devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*, mas não precisa, em qualquer passagem da inicial, no que efetivamente consubstanciaria. Assim, pressupõe-se a legalidade do ato administrativo.

Por fim, observo que o impetrante não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas no art. 101 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 13.457/17, pois não percebeu a prestação por incapacidade por 15 anos ininterruptos – embora com mais de 55 anos de idade, eis que nascido em 2 de agosto de 1961.

DESTA FEITA, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar, em 10 dias, informações.

Intime-se o representante judicial do INSS.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4595

EXECUCAO FISCAL

0000214-10.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ATUAL DIGITACAO LTDA (CNPJ. 04.602.092/0001-30) e OUTROS

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1343/2018

Fls. 251/252: o arrematante, Sr. José Antonio Fuzetto Junior, requereu levantamento de depósitos efetuados a maior.

Fls. 255: A fazenda exequente requereu conversão em renda dos valores depositados, por conta da arrematação, bem como devolução do excedente ao arrematante.

Fls. 257/258: A leiloeira, Sra. Marilaine Borges de Paula, requer liberação da comissão referente à arrematação levada a efeito nos autos (fls. 170).

Quanto à conversão em renda requerida pela exequente, bem como quanto à liberação da comissão requerida pela leiloeira, reputo precoce, tendo em vista que pendem de julgamento três processos incidentes que giram em torno dos bens arrematados, quais sejam: 1) Embargos de Terceiros nº 0001002-53.2014.403.6124, digitalizados e distribuídos no sistema PJE sob nº 5000314-98.2017.4.03.6124, para processamento de recurso de apelação; 2) Embargos à Arrematação nº 0001164-48.2014.403.6124; 3) Embargos à Arrematação nº 0001189-61.2014.403.6124.

Com efeito, o resultado definitivo de tais processos pode ensejar alteração do destinatário natural dos valores depositados nos autos.

No que tange a eventual valor excedente cabível ao arrematante, proceda-se da seguinte forma:

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de apurar valor atualizado da arrematação efetivada às fls. 170.

Em seguida, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que proceda à liberação do valor que exceder ao apurado pelo contador, devidamente atualizado, depositado na conta nº 0597-635-1445-0, para LEVANTAMENTO pelo(a) arrematante, Sr. JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR (CPF. 249.533.908-57 e RG. 22.905.945-4), o qual deverá comparecer perante a agência bancária operadora do depósito, munido com documentos, para o respectivo saque.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1343/2018-EF-jev, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP, a qual deverá informar ao juízo acerca do cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrui ofício cópia do cálculo apresentado pelo contador judicial

Fls. 260/265: ciente: Anote-se.

Não há se falar em nulidade de atos processuais, tendo em vista a inexistência de atos que possam prejudicar o petionário, desde a data indicada.

Fls. 266: ciência à exequente.

Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela exequente, no prazo acima, determino a suspensão desta execução até julgamento final dos Embargos supramencionados, ou até provocação das partes, acatando-se no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, e uma vez juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, e uma vez juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ourinhos, 19 de dezembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEWMAR JOSE SACKIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001021-57.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 137, 138 e 142, referente, respectivamente, aos autos de infração 2529864, 2528527 e 2849759 e Processos Administrativos 6836/2014, 4975/2014 e 52615.000696/2016-51, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, inclusive pelo preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos.

A embargante, requereu a produção de prova pericial e alegou preclusão consumativa pela total ausência de impugnação aos embargos, em especial porque a defesa apresentada pelo INEMTRO é distinta do tema tratado nos autos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Muito embora a defesa (impugnação) do INMETRO de fato não diga respeito aos autos de infração objeto da execução, ao INMETRO não se aplica os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público que representa. Assim, rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 6836/2014, 4975/2014 e 52615.000696/2016-51, referente aos Autos de Infração 2529864, 2528527 e 2849759 que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000680-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000386-42.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 54, 172, 173 e 174, referentes, respectivamente, aos autos de infração 2958566, 2367154, 2871838 e 262928 e 262929 e Processos Administrativos 5178/2014, 890/2015, 2219/2015 e 71/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, informou que, em relação ao Processo Administrativo n. 890/2015, CDA 172, ingressou com ação anulatória, autos 5027960-58.2017.4.03.6100 em trâmite pela 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, requerendo, assim, a suspensão da execução em face do aludido Processo Administrativo. No mais, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, inclusive por preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ocorrência de litispendência e inexistência de causa para suspender a execução, além de sustentar a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, além de alegar cerceamento de defesa por ausência de intimação para acompanhar a perícia administrativa e nulidade do ato administrativo pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

O ajuizamento de ação anulatória, quando não há suspensão da exigibilidade, não obsta que o credor inicie a execução. No caso, este Juízo consultou o andamento da ação anulatória n. 5027960-58.2017.4.03.6100 e constatou que ainda não houve suspensão da exigibilidade da exação, exação esta que abrange a CDA 172, Processo Administrativo 890/2015, que embasa execução fiscal embargada. Portanto, não há falar em litispendência e nem em causa de suspensão da execução ou dos presentes embargos.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 5178/2014, 890/2015, 2219/2015 e 71/2015, referentes aos Autos de Infração 2958566, 2367154, 2871838 e 262928 e 262929 que fiscais do IMETRO (SC, PA e SP) coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO DE CALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 124,3 gramas, e foi de 122,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,99 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 71/2015 em anexo.

CALDO DE BACON / LEGUMES/ COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 61,5 gramas, e foi de 61,2 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,79 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 06/07 do PA 71/2015 em anexo.

FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, sendo a média mínima aceitável de 397,6 gramas, e foi de 397,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 2,80 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 2219/2015 em anexo.

CALDO DE PICANHA marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,2 gramas, e foi de 61,4 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,28 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 5178/2017 em anexo.

MISTURA PARA SOPA –GALINHA CAPIRA marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, sendo a média mínima aceitável de 198 gramas, e foi de 194,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,97 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls.02/03 do PA 890/2015 em anexo.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

No mias, a embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Sem prejuízo, servindo a presente como ofício, comunique ao Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo-SP da prolação desta sentença nos embargos que tem por objeto inclusive a CDA 172, Processo Administrativo 890/2015, também questionada na ação anulatória 5027960-58.2017.4.03.6100.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001983-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Conforme informado nos autos, há uma outra ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, o que configura caso de litispendência e obsta o processamento desta.

Além disso, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5000005-68.2017.4.03.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000005-68.2017.4.03.6127.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.

Oportunamente deliberar-se-á sobre os honorários periciais.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

Considerando a juntada do comprovante de citação do executado sem notícia de pagamento do débito nestes autos, manifeste-se o exequente em dez dias, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 11760985: Ciência às partes.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo embargante, à parte embargada para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 12023891: Ciência às partes.

Interposto recurso de apelação pelo embargante, à parte embargada para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000607-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo embargante, à parte embargada para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo embargante, à parte embargada para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo embargante, à parte embargada para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANGELA MARIA BALBINO

D E S P A C H O

Em dez dias, comprove o exequente o recolhimento das custas/despesas de diligências devidas ao r. Juízo deprecado.

Após, expeça-se carta precatória à comarca de Mococa/SP para os fins determinados no ID 10644400.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO CORSI

DESPACHO

Em dez dias, comprove o exequente o recolhimento das custas/despesas de diligência devidas ao r. Juízo estadual.

Após, expeça-se carta precatória à comarca de Mococa/SP para fins do determinado no ID 10645370.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

ID 11718771: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 12290413: Ciência às partes.

Em quinze dias, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Ratifico os atos processuais outrora praticados.

Considerando-se o quanto decidido nos autos dos embargos autuados sob nº 5002042-34.2018.4.03.6127 (processo já virtualizado e disponível para consulta), forçoso concluir pelo prosseguimento do feito, devendo a exequente cumprir o quanto decido naqueles autos, apresentando o valor do débito exequendo em consonância com o julgado e requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a regularização do polo passivo da presente ação, incluindo os coexecutados, conforme já deliberado pelo D. Juízo Estadual (ID 11956380).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO MYCON LTDA - ME, DEUSDEDITH SENA NASCIMENTO, ZULMIRA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

ID 12516696: considerando-se o teor da petição em apreço, bem como o despacho exarado nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5001105-24.2018.403.6127, **aguarde-se o deslinde daquela ação. Int. e cumpra-se.**

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 12514679: **defiro, parcialmente.**

Assim, preliminarmente e, tendo em vista que a executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de sua. i. causídica, a carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de ônus do imóvel indicado à penhora, tal como requerido pela exequente.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME, MARIA BARRETO BOTELHO, SANTIAGO BARRETO BOTELHO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da ausência da executada na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001805-17.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da ausência das executadas na audiência de conciliação, intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGO FONTANA CONTABILIDADE - ME, CARLOS RODRIGO FONTANA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 12071391: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA R FERNANDES LTDA - ME, IVANILDO AFONSO PINTO, ELJANDRO LUQUIARI

DESPACHO

VISTOS.

Id. 12071393: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 12071392: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002801-15.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MELISA CRISTINA DE ARAUJO DIAS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ADEMAR AUGUSTO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMAR AUGUSTO SEVERINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia sejam declarados ilegais os entendimentos da Ré, ou seus funcionários, no tocante à alegação que o obreiro seja funcionário público, fato este impeditivo ao protocolo do requerimento do seguro-desemprego. Requeru, ainda, que a União se abstenha de indeferir a concessão do benefício "em razão da equivocada decisão do órgão escoamento para o protocolo do respectivo requerimento".

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à impetrante indicar a autoridade coatora cujo ato coator pretende afastar, bem como esclarecer do direito líquido e certo sustentado almejado (Id. Num. 12002139).

Intimada, a demandante apresentou emenda da inicial sob o ID. Num. 12514473.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte impetrante não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 12002139. Instada a sanar a exordial, indicando a autoridade coatora e a delimitação do direito líquido e certo afrontado, a requerente apresentou a petição de ID. Num. 12514473, em que se limita a apontar o "Ministério do Trabalho" como o órgão coator, sem especificar a qual autoridade.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Indevido o recolhimento de custas à vista do deferimento de gratuidade de justiça concedido à impetrante.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados (id. 13133282), nomeio, como advogado dativo, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado pessoalmente para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIEGO - SP393417

DESPACHO

VISTOS.

Id. 125565566: Anote-se.

Sem prejuízo, diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCEZ, VALDEMAR DE OLIVEIRA GARCEZ, VALDECIR DE OLIVEIRA GARCEZ, SILVANIRA DE OLIVEIRA GARCEZ ALMEIDA, SILVANA DE OLIVEIRA GARCEZ, JOSE ELIAS GARCEZ, GILBERTO DE OLIVEIRA GARCEZ, OSMAR DE OLIVEIRA GARCEZ, CLAUDINEI DE OLIVEIRA GARCEZ, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA GARCEZ PINHEIRO, VANDERLEIA GARCEZ SANTIAGO

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fs. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuntamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fs. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de incluir o autor Gilmar de Oliveira Garcez e a ré União, visto que em que pese constem no polo ativo/passivo da presente ação, não constam da autuação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CRUZ YAMASHITA, DANILO JIRO YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Recebo a petição de Id. 9121121 como emenda à inicial.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido "para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fs. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fs. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União e do Banco Central do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, certificado no documento de **id. 13035240**, remeta-se o processo para a 16ª Vara Federal de Curitiba-SJ/PR.

Cumpridas as comunicações necessárias, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS, ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Foi assinado por mim? não entendi a minuta.

DESPACHO

Id. 11009436: nos termos do ofício da Caixa Econômica Federal nº 0005/2018/REJURSJ, assinado pelo Juízo em 16/05/2018, defiro a conversão do valor de R\$196,89, depositado em conta do Juízo, em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 177/178 de Id. 9298759).

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BUGNI VASCONCELOS - SP406315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC, recebo seu silêncio como concordância tácita com os valores apresentados pela executada.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de Id. 9411561.

Após, intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intimada, por duas vezes, para se manifestar em termos de prosseguimento sob pena de suspensão da execução (fl. 44, de Id. 9282731 e Id. 10493556), a exequente permaneceu silente.

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Citado (fl. 99 de Id. 9298792), o denunciado Milton Henrique dos Santos Junior permaneceu silente.

Assim sendo, tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, cumpra-se o despacho de fl. 84 de Id. 9298792, tornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Primordial, antes do recebimento da petição inicial, a regularização da representação processual da embargante.

Com efeito, pelos documentos médicos de Id. 12463855, há evidências de que a embargante está civilmente incapacitada em razão de "hipoplasia do segmento A1 da artéria cerebral anterior à direita e segmento A1 esquerdo originando os componentes principais das artérias cerebrais anteriores. A artéria comunicante anterior apresenta duas pequenas dilatações mínimas, mas aparentes, também evidentes na reconstrução 30, sugerindo provável presença de aneurismas incipientes nesta topografia".

Deste modo, consoante determina o art. 72, I, do CPC, na hipótese de a parte autora não se encontrar interdita, mas for considerada incapaz civilmente, faz-se necessária a indicação de um curador especial para regularização da capacidade processual.

Tendo em vista a apresentação de RG, comprovante de endereço e procuração em nome de JULIANO SOUZA CAMARGO, **CONCEDO** o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação nos autos, devendo o curador indicado comparecer à Secretaria deste Juízo, para assinar Termo de Compromisso.

Com a juntada do documento mencionado, tornem os autos conclusos para a nomeação do curador especial.

Sem prejuízo, que pese os Embargos à Execução não se sujeitem ao recolhimento de custas, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, esclareça a embargante o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, visto não constar dos documentos anexados à inicial declaração de hipossuficiência.

No mais, com fulcro no artigo 313, I, do CPC, determino a suspensão da Ação de Execução nº 5000343-69.2018.4.03.639, da qual o presente processo é dependente, até a regularização da capacidade processual da embargante.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 127 dos autos físicos nº 0002092-85.2013.403.61639.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretária desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretária. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretária desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSILDA NASCIMENTO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DOS SANTOS - SP407257
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por **Rosilda Nascimento Freitas**, em face do **Município de Itapeva**, em que requer o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0000904-28.2016.4.03.6341.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que ajuizou a ação de conhecimento nº 0000904-28.2016.4.03.6341, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Itapeva/SP, cuja sentença proferida condenou o réu a I) inserir o nome da autora na lista de candidatos selecionados pela Municipalidade, viabilizando sua futura contemplação com uma unidade habitacional em próximo empreendimento do PMCMV; II) pagar as despesas de aluguel da autora, no valor de R\$ 600,00 mensais, da data em que ela deveria tomar posse do imóvel para o qual foi selecionada até a data em que ela for contemplada com uma unidade habitacional, bem como reservar um imóvel para a demandante no próximo empreendimento do PMCMV no âmbito do Município de Itapeva.

Argui, ainda, que a r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o réu comece a pagar o valor de R\$ 600,00 a título de aluguel em favor da autora, no prazo 30 dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

Sustenta que, intimado para iniciar o pagamento dos aluguéis em 10/04/2018, até o presente momento não houve cumprimento da tutela deferida pelo réu, sendo, portanto, “devedor da multa prevista no montante de R\$ 100.000,00”.

Assevera, ademais, que por negligência do executado, até o presente momento não tomou posse do imóvel para o qual foi selecionada, motivo pelo qual deve o Município de Itapeva arcar com as despesas pelo aluguel vencido no valor de R\$ R\$ 5.941,97.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças**”.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que se trata de execução de sentença própria.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para executar seus julgados.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.

2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.

3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.

4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal.

(CC 74.992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 04/06/2009) (grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se ponderar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e seu prosseguimento perante aquele competente para a apreciação e julgamento da fase executória.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

Ante o pagamento efetuado pela parte executada (Id. 9990806), com a consequente concordância da exequente (Id. 12446342) e levantamento, mediante a retirada do alvará expedido (Id. 12768995), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação manejada por **Lediane de Miranda Trindade**, em face do **Município de Itapeva**, em que requer o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0000319-39.2017.4.03.6341.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que ajuizou a ação de conhecimento nº 0000319-39.2017.4.03.6341, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Itapeva/SP, cuja sentença proferida condenou o réu a I) inserir o nome da autora na lista de candidatos selecionados pela Municipalidade, viabilizando sua futura contemplação com uma unidade habitacional em próximo empreendimento do PMCMV; II) pagar as despesas de aluguel da autora, no valor de R\$ 600,00 mensais, da data em que ela deveria tomar posse do imóvel para o qual foi selecionada até a data em que ela for contemplada com uma unidade habitacional, bem como reservar um imóvel para o demandante no próximo empreendimento do PMCMV no âmbito do Município de Itapeva.

Argui, ainda, que a r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o réu comece a pagar o valor de R\$ 600,00 a título de aluguel em favor da autora, no prazo 30 dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

Sustenta que, intimado para iniciar o pagamento dos aluguéis em 02/07/2018, até o presente momento não houve cumprimento da tutela deferida pelo réu, sendo, portanto, “devedor da multa prevista no montante de R\$ 63.500,00”.

Assevera, ademais, que por negligência do executado, até o presente momento não tomou posse do imóvel para o qual foi selecionada, motivo pelo qual o executado deve arcar com as despesas pelo aluguel vencido no valor de R\$ 9.735,51.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças**”.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que se trata de execução de sentença própria.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para executar seus julgados.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.

2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.

3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.

4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal.

(CC 74.992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 04/06/2009) (grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e seu prosseguimento perante aquele competente para a apreciação e julgamento da fase executória.

Outrossim, deve a requerente, assim desejando, para o fim de deduzir a pretensão executória, instaurar nova fase no processo em que se formou o título executivo judicial (cumprimento de sentença).

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HELIO DE MORAES PESSAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 05, do documento de Id. 12102696.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERONICA VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 128 e verso, do documento de Id. 12443831.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Baixo o feito em diligência.

ID 13187054: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 13186350), intime-se, em regime de plantão:

- O Delegado da Receita Federal de Osasco para que proceda à atualização do sistema para garantir o restabelecimento do Registro Especial de Controle de Papel Inune, para que a impetrante possa importar e comercializar o papel até julgamento final acerca da regularidade do cancelamento do REGPI;

- O Inspetor -Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos (tendo em vista que, de acordo com os documentos ID 11424474 a 11424480, lá encontram-se as mercadorias apreendidas), para que proceda à imediata liberação das mercadorias apreendidas em razão do cancelamento do registro, mediante o pagamento de todos os custos e tributos devidos, e desde que o óbice à liberação seja o cancelamento do REGPI.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13244478: A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 13226993). A parte aponta a presença de contradição, uma vez que, a despeito da fundamentação da decisão, foi concedida a liminar apenas parcialmente, nada se falando no dispositivo quanto ao pedido de determinação do cancelamento de protestos decorrentes das CDAs impugnadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração em razão de omissão/contradição e, com efeito, verifico que a decisão impugnada merece ser corrigida por ausência de manifestação quanto ao aditamento da inicial (ID 13169281).

Assim sendo, considerando que, cf. explanado, comprovado o pagamento da dívida (ainda que ainda deva ser apurado eventual equívoco do próprio contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação), encontra-se suficientemente explanado o fundamento do direito hábil à concessão da liminar também no que concerne ao cancelamento de eventuais protestos.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão ID 13226993**, com fundamento no artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Onde se lê (ID 13226993):

“Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que retifique os pagamentos de id 12598337 e 12598338, imputando-os aos débitos das CDAs nº 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00

Intime(m)-se, sob regime de plantão, a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, bem como para que apresente(m) informações no prazo legal”.

Leia-se:

“Desta forma, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que retifique os pagamentos de id 12598337 e 12598338, imputando-os aos débitos das CDAs nº 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00, bem como para que sejam cancelados eventuais protestos já lavrados em razão das mencionadas CDAs.

Intime(m)-se, sob regime de plantão, a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), bem como o Cartório de Protesto de Osasco, para que seja(m) cientificados desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, bem como para que a autoridade coatora apresente(m) informações no prazo legal”.

Mantenho, no mais, a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONORIO, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) RÉU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Advogados do(a) RÉU: JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDEZ NETO - SP392012, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

DESPACHO

ID 13240073: O réu FÁBIO DE ARRUDA MARTINS, CPF 088.037.118-80, requer o desbloqueio de conta bancária para que seja viabilizada sua permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, da Receita Federal – recibo de adesão ao PERT nº 8991988129916991210.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2018 398/741

Decido.

A ordem de indisponibilidade de bens no que concerne ao bloqueio de contas bancárias já foi objeto de decisão nestes autos. Nos moldes determinados pela decisão ID 3498737, a ordem não se limita apenas aos valores localizados em momento específico no patrimônio dos réus, mas, também, visa garantir o adimplemento decorrente de eventual condenação.

Assim sendo, há que se manter a ordem de constrição, nos termos já deliberados pelas decisões ID 3498737, 1917937 e 10463963.

Outrossim, a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento não é inviabilizada pela manutenção da ordem constritiva.

O réu juntou comprovante de adesão ao PERT – ID 13240086, fl. 02.

À fl. 03 do ID 13240086, o interessado colacionou notícia vinculada à Receita Federal, que trata do programa de parcelamento regulamentado pela Instrução Normativa nº 1711/2017.

Pois bem. O programa de parcelamento em questão é originário da Medida Provisória nº 783/2017, que foi convertida na Lei nº 13496/2017. No âmbito do Poder Executivo, o programa foi regulamentado pela Instruções Normativas nº 1711/2017 (com suas respectivas alterações) e pela Instrução Normativa nº 1855/2018, publicada em 10/12/2018.

Alega o ora requerente que o desbloqueio da conta bancária nº 227000-5, Agência 4856-9, no Banco do Brasil é essencial para sua manutenção no programa de parcelamento por tratar-se de exigência da Receita Federal para que o pagamento das parcelas do programa seja efetuado mediante débito em conta.

Ocorre que a suposta obrigação acessória não consta da Lei nº 13496/2017 e, tampouco, das instruções normativas nº 1711/2017 e 1855/2018.

Outrossim, ficou estabelecido pela Instrução Normativa nº 1711/2017 que:

Art. 6º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos às contribuições a que se refere o inciso I do § 1º do art. 4º, a Guia da Previdência Social (GPS) deverá ser preenchida com os seguintes códigos:

I - 4141, se o contribuinte for pessoa jurídica; ou

II - 4142, se o contribuinte for pessoa física.

Art. 7º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB, deverá ser informado no Darf o código 5190.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 1855/2018:

Art. 7º A consolidação somente será efetuada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no site da RFB na Internet.

Em outras palavras, está resguardado o direito do contribuinte de efetuar o pagamento das parcelas do PERT por meio de GPS ou DARF, a depender da origem da dívida, não havendo qualquer obstáculo de natureza legal ou normativa que exija o pagamento das parcelas vincendas a partir de janeiro de 2019 por meio de débito em conta.

Logo, se para garantir a consolidação no parcelamento o contribuinte tem que informar uma conta de sua titularidade, não há qualquer óbice para que o mesmo informe uma de suas contas bancárias, ainda que esteja bloqueada por ordem judicial, devendo os pagamentos ser realizados na forma dos artigos 6º e/ou 7º da Instrução Normativa nº 1711/2017 e/ou artigo 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 1855/2018.

De qualquer maneira, em decorrência das medidas adotadas neste processo e para que o requerente não venha a sofrer restrições por entendimento diverso dos órgãos fazendários, determino que se expeça ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando que não haja qualquer impeditivo à manutenção de FÁBIO DE ARRUDA MARTINS, CPF 088.037.118-80, recibo de adesão ao PERT nº 8991988129916991210, no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13496/2017, em razão da impossibilidade de pagamento do acordo por meio de débito em conta corrente, ficando assegurada ao contribuinte a possibilidade de adimplemento das parcelas vincendas do PERT mediante DARF ou GPS, nos termos dos artigos 6º e/ou 7º da Instrução Normativa nº 1711/2017 e/ou artigo 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 1855/2018.

Ressalte-se que a medida ora determinada não desonera o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias instituidoras do PERT – momento de informar no sistema todos os dados necessários para a consolidação, inclusive eventual conta corrente constrita.

Expeça-se o necessário para notificação da Receita Federal, devendo o protocolo por oficial de justiça ser efetuado em regime de plantão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500077-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 5007370-90.2018.403.0000 (Id 9341475) e a alegação de descumprimento (Id 10677972), intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a referida decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência e em regime de plantão. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVERTON MARCOS DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE ALVES DO PRADO - SP107775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, mas não é este o pedido da autora. A autora pretende depositar o valor de R\$ 18.800,00 e que a ré se abstenha de realizar leilão, bem como que cesse todos os atos de expropriação e retomada do imóvel e, por consequência, que o contrato de financiamento seja restabelecido.

Não consta dos autos o valor do saldo devedor e nem o valor que CEF estaria cobrando do autor.

Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão sobre manutenção do autor na posse do imóvel não se subsume a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, porquanto é perfeitamente cabível a formulação do pedido em sede de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência.

Ademais, a parte autora deverá adequar o valor da causa consoante o valor do contrato de financiamento.

Providencie a Secretaria a retificação do Código de Recolhimento da GRU, da unidade favorecida e da unidade gestora de Id 12887649 junto à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, uma vez que foi recolhida por equívoco como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação, designo audiência para o **dia 30 de janeiro de 2019, às 14h30**, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Patrícia Mariano da Cruz** contra ato ilegal do **Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda.**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar (i) o lançamento de suas notas no sistema da faculdade, inclusive relativa ao TCC; (ii) a expedição de documento dispondo sobre a colação de grau; e (iii) a expedição do histórico escolar, certidão de conclusão de curso e diploma.

Narra a demandante, em síntese, que, a despeito da regular aprovação em todas as matérias obrigatórias, a entrega integral do TCC e o término do semestre letivo, a instituição de ensino superior, sem qualquer justificativa plausível e em flagrante ilegalidade, não concluiu o lançamento das notas da Impetrante no sistema.

Sustenta a ilegalidade da omissão por parte da autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 2313413).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 2576274/2576317. Alegou, em suma, que o trabalho TCC I da Impetrante estava fora dos parâmetros exigidos pela instituição de ensino, motivo pelo qual não houve aprovação. Ademais, não teria a discente realizado a adequação do mencionado trabalho, o que ensejou sua reprovação. Diante disso, inexistiria falha na prestação do serviço ou ato coator a ser reparado, tendo a própria demandante dado causa aos transtornos narrados na inicial, ao não obter aproveitamento suficiente para sua aprovação.

O pleito liminar foi indeferido (Id 2764724).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2807718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Consoante explanado no decisório que indeferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada comprovou que a impetrante não obteve aprovação no curso, sendo inviável a adoção das medidas pretendidas na inicial, sobretudo a expedição do diploma.

Com efeito, esclareceu o demandado que o trabalho TCC I entregue pela demandante não observou os parâmetros exigidos pela instituição de ensino, redundando em sua reprovação.

Sob esse enfoque, não tendo a Impetrante comprovado o aproveitamento mínimo para sua aprovação no curso frequentado na entidade de ensino superior, resta ausente direito líquido e certo a amparar sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2313413).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODAIR NESTEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Odair Destefani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* a manutenção do valor integral de sua aposentadoria por invalidez, sem a incidência das regras previstas no art. 47, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que permanece incapacitado de forma definitiva para o trabalho, por isso a decisão administrativa pela cessação do benefício nos termos do artigo supracitado é equivocada.

Na petição identificada pelo Id. 13244386, a qual recebo como aditamento à inicial, reitera seu pedido de tutela provisória para que seja mantido o pagamento integral do benefício até decisão final na presente demanda.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez de forma integral, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais. Além disso, descreve suas condições pessoais e sociais.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o **juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado**” a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos.

Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que “para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, **devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**” (Informativo nº 520, de 12/06/2013).

Conforme relatado na petição inicial, e corroborado pelos documentos extraídos do sistema PLENUS, o autor teve concedido a seu favor aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2006 (NB 1417692941). Em suma, o autor é titular de benefício por incapacidade há mais de 15 anos.

Deveras, será devido o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz de maneira total e permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nesta condição (art. 42, da Lei n. 8.213/91). Independente das recentes alterações legislativas, o INSS sempre teve o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios por ele concedidos, e no caso dos benefícios por incapacidade verificar a permanência das condições para sua manutenção. No presente caso, o INSS foi omisso por mais de uma década.

Conforme documentos médicos apresentados, o autor é portador do vírus HIV ao menos desde 1998 e se encontra em condição clínica debilitada em razão de problemas renais. A par de todo o estigma social existente ao redor do vírus HIV, conforme salientado até mesmo no Enunciado 78 da TNU, foram juntados diversos exames e pedidos médicos datados no presente ano que reforçam o argumento de que o autor mantém-se em tratamento médico, inclusive com possibilidade de intervenção cirúrgica.

Em relação aos pagamentos, do cotejo da comunicação de decisão datada de 11/07/2018 (Id 12911540), com as telas do PLENUS Id 13278167 as quais informam a cessação do benefício em comento em 11/01/2020, conclui-se que o valor do benefício será reduzido em 50% (cinquenta por cento) já no início do próximo ano, nos termos da redução progressiva prevista no art. 47 da Lei n. 8.213/91, fato que reforça o *periculum in mora* em razão da natureza alimentar do benefício em discussão.

Não obstante o resultado da perícia médica na esfera administrativa, a redução do benefício não poderia ter sido aplicada sem que o segurado pudesse exercer seu direito de defesa.

Nesse cenário, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** em favor do autor **para determinar ao INSS que mantenha o pagamento integral da aposentadoria por invalidez (NB 1417692941), até posterior decisão deste Juízo.** Em outras palavras, o INSS deverá manter o pagamento do benefício sem as reduções previstas no art. 47, da Lei n. 8.213/91. **Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias.** Cumpra-se.

No mais, determino a produção antecipada da prova pericial:

a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **14/02/2019 às 10h**. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ROLIM GUIMARAES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEI ZABOTO - SP249591
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIAO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luis Felipe Rolim Guimarães Moreira** contra ato ilegal do **Diretor da Instituição de Ensino Privado – Faculdade Anhanguera Educacional Ltda.**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a imediata liberação do diploma do Impetrante junto ao MEC.

Narra o demandante, em síntese, que nos anos de 2014 e 2015 esteve matriculado no curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o benefício FIES/PROUNI.

Assegura haver frequentado normalmente as aulas em 2014. Já no ano de 2015, todavia, teria passado a enfrentar dificuldades para acessar a faculdade. Contudo, afirma que participou de provas e trabalhos, mas não conseguia ter acesso a suas notas.

Alega que frequentemente questionada o representante/responsável do FIES na Faculdade acerca de sua situação.

Aduz nunca haver solicitado o cancelamento de sua matrícula.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 2202516).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 2431626. Alegou, em suma, que o Impetrante foi desvinculado da instituição de ensino em virtude de inadiquência. Ademais, não teria comprovado o aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas, portanto não possuiria direito à emissão do diploma.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 2790413).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3015213).

Em petição Id 3037606, a autoridade impetrada pronunciou-se acerca da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, esclarecendo a necessidade de conclusão das disciplinas obrigatórias da grade curricular para que fosse possível a emissão do diploma.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, em petição Id 9038138/9038139, o Impetrante opôs embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que o trecho destacado pelo Impetrante nos embargos de declaração (Id 9038138), o qual supostamente padeceria de equívoco a ser sanado pela via dos declaratórios, refere-se, na verdade, à ementa do julgado que constou da decisão Id 2790413, transcrita para fins de corroborar o entendimento manifestado por este juízo, mas que, obviamente, diz respeito a processo diverso, conforme dados lá mencionados, a saber: TRF3, Quarta Turma, REOMS 363823/SP, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2017.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Com efeito, este juízo havia determinado que a autoridade impetrada regularizasse as pendências pedagógicas do Impetrante, visando emitir o diploma, caso devidamente aprovado no curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos no MEC.

Regularmente intimado a cumprir essa determinação, o Impetrado esclareceu que o demandante deveria retomar as aulas para cumprir todo o cronograma faltante, medida indispensável à expedição do diploma.

Portanto, considerando-se que, na inicial, o Impetrante limitou-se a pleitear a emissão do aludido diploma – sem aparente intenção de eventualmente submeter-se às avaliações faltantes, já que considera haver cumprido todos os requisitos exigidos –, e não tendo restado comprovado o direito líquido e certo a amparar essa pretensão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2202516).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USIMAGO USINAGEM DE PRECISO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA MENDONCA, ANTONIO MARCOS ZABARELLI GOIANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Embu das Artes/SP e Itapeerica da Serra/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Embu das Artes/SP e Itapeerica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DE PAULA BARBOSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA QUERENCIA ELVEDOSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABIANA BORGES TAMBALO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIVALDO FELIX GONCALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDVANDRO ARGOLO SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a resposta, dê-se vista às partes e retomemos os autos ao perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar."

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais."

MOGIDAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-70.2017.4.03.6133
AUTOR: DIMENSA O SERVICOS E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Com a resposta, dê-se vista á autora e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já decidido.

Intime-se. Cumpra-se."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a resposta, dê-se vista às partes e expeça-se o alvará de levantamento dos honorários remanescentes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010, THALES URBANO FILHO - SP223219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1432

MONITORIA

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

Verifico que o executado não possui advogado. Assim sendo, promova a secretária a intimação mesmo por carta precatória a respeito do despacho de fl. 95, no endereço constante à fl. 78.

Cabe à exequente acompanhar a deprecata naquela comarca para fins de recolhimento da diligência do Oficial De Justiça.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002662-28.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: SANDRO ROGERIO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI - SP312973

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposta por SANDRO ROGERIO DE JESUS em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio das contas bancárias e alegando excesso de execução.

No ID 12843127 o embargante requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito em razão da formalização de acordo administrativo.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai

AUTOR: DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIÓGENES MONTEIRO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.113.627-0), desde a DER (17/05/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 31/05/1973 a 21/05/1980 na empresa CICA S/A.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 10809399 - Pág. 19 – fls. 256), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 10809400 - Pág. 6).

Processo originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Em decorrência da simulação realizada com base no pedido formulado pela parte autora, verificou-se ultrapassar o teto de 60 salários, motivo pelo qual, ante a manifestação de não renúncia ao valor excedente, aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processamento do feito.

Foi determinado que a parte autora juntasse cópia legível do extrato de contagem do tempo de contribuição.

A parte autora apresentou novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

Non que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- i) **Período de 31/05/1973 a 21/05/1980 – Cica S.A.** - Consoante CTPS, (ID. 10809396 - Pág. 13 – fls. 193, o autor exercia a função de aprendiz de ajustador. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto a função exercida não consta da lista anexa dos decretos 83.080/79 e 53.831/64. Contudo, o PPP apresentado no id. 10809393 - Pág. 16 – fls. 176 demonstra que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 87,6 dB(A), ou seja, superior ao permitido para a época que era de 80 dB(A). Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período ora reconhecido, usando-se como parâmetro a tabela elaborada no JEF (id. 10809400 - Pág. 14 – fls. 274), o autor totaliza, na data da DER (17/05/2016), 35 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria.

Ademais, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER. (fator 85/95).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor à APTC com DIB na DER (17/05/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a **data da DER**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

RESUMO

- **Segurado: DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA**

- **NIT: 113.18332.23-5**

- **APTC (art. 29-C Lei 8213/91)**

- **DIB: 17/05/2016**

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 31/05/1973 a 21/05/1980.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAPMA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CAPMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, representada por seu sócio **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer “a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311,II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada Junto procuração e instrumento societário.”

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da parte autora, a partir de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO BORGES, CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para comprovar o levantamento do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004154-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido formulado por ROLFF MILANI DE CARVALHO na presente ação cautelar preparatória em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando impedir o protesto da CDA n. 80611041496, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências.

Em síntese, o autor sustenta que o protesto é indevido, uma vez que o débito refere-se à COFINS em nome de Benice de Lima Thomé.

Esclarece que a empresa individual BENICE DE LIMA THOME teve a sua falência decretada no dia 29/07/2013 (processo nº 0000999-09.2008.8.26.0604, da 3ª Vara Cível da cidade de Sumaré), nomeando o autor como administrador judicial e em decorrência desse ato houve, ex vi legis, a comunicação da falência, pelo juízo, a todos os entes federados relacionados à falida.

Defende a inclusão incorreta de seu nome como responsável pelas dívidas tributárias passadas da empresa falida.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A medida pretendida foi deferida para determinar “a suspensão dos efeitos da notificação de protesto n.º 1885-14/11/2018-80 (CDA n.º 80611041496), sacada em desfavor de ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF n.º 71236899849”.

Citada, a União (PFN) apresentou a manifestação sob o id. 12971565, por meio da qual informou que, em consulta à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS, constatou que, de fato, a inclusão do CPF da parte autora como corresponsável pelas CDA's n.ºs 80.6.11.041496-93 e 80.6.08.048801-39 se deu por equívoco.

Nessa esteira, a União comprovou já ter realizado a exclusão da parte autora da condição de corresponsável pelas aludidas inscrições. Ante a concordância com o pedido, pugnou pela aplicação do artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/02, que prevê a dispensa de honorários em casos tais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme relatado, a União reconheceu o equívoco da vinculação da parte autora como corresponsável pelas CDA's n.ºs 80.6.11.041496-93 e 80.6.08.048801-39.

Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.

Por derradeiro, tendo em vista que a União, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, aquiesceu, desde logo, com o pedido formulado, incide, *in casu*, o artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/02, que prevê a não condenação em honorários.

Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar o cancelamento definitivo do protesto da notificação de protesto n.º 1885-14/11/2018-80 (CDA n.º 80611041496), sacada em desfavor de ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF n.º 71236899849, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí.

Comunique-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que cancele definitivamente o protesto de tal CDA, ficando a responsabilidade pelas custas e emolumento a cargo da União (PFN).

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO ANAVAR MORTATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por GERALDO ANAVAR MORTATI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB n.º 077.365.566-2; DIB em 09/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 12522207).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 12791707).

Réplica apresentada (id. 12933083).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursain)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DINIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE DINIZ DO PRADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB nº 070.885.626-8; DIB em **30/11/1983**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id. 11589571).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 12803767).

Réplica (id. 13008442).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Alfaste a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-27.2018.4.03.6128

AUTOR: JURANDIR DOMINGOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JURANDIR DOMINGOS RIBEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB n.º 086.108.650-3; DIB em **28/03/1990**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 11512997).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. , inicialmente impugnando a justiça gratuita. Em prejudicial de mérito, alegou a decadência do direito pleiteado. No mérito propriamente dito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio Réplica (id. 12671691 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa. Encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a gratuidade concedida àqueles que recebem valores abaixo do teto previdenciário, como no caso da parte autora. Ademais, o INSS não comprova a alegação de que existem outras rendas além do benefício recebido.

Afasto, do mesmo modo, a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação da parte autora de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2º T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7º T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10º T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-48.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCIA FERREIRA ZOCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCIA FERREIRA ZOCHETTI**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade ou outro benefício mais vantajoso, desde a DER (09/09/2014 - NB 168.080.216-7), sustentando que suas contribuições são suficientes para a obtenção da aposentadoria pretendida.

Esclarece que o INSS concedeu o benefício requerido, mas logo na sequência o cortou.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Deferido o benefício da justiça gratuita, bem como requisitado ao INSS cópia do P.A. (id. 5017505 - Pág. 1).

Citado em 21/03/2018, o INSS ofertou **contestação** (id. 5329243 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, defende que a autora encontrava-se vinculada ao Regime próprio de previdência, e não ao Regime geral, não sendo portanto segurada deste último.

A parte autora informou que o Juízo da 1ª Vara desta Subseção era preventivo (id. 6971159 - Pág. 2). Informou, ainda, que preencheu o requisito etário ao completar 60 anos de idade em 2011, bem como o requisito da carência, computando mais de 180 contribuições. Informa, ainda, que o INSS deixou de computar os períodos de 01/03/1996 a 31/03/1999; 01/11/2005 a 31/03/2013 e de 01/04/2016 até a data atual. Relata, ademais, que no período de 01/11/2005 a 31/03/2013 exerceu atividade laborativa na Prefeitura Municipal de Jundiá, mas estava vinculada ao Regime Geral de Previdência.

No id. 6971169 observa-se que a parte autora juntou petição estranha aos autos, referente ao processo **5000552-71.2018.4.03.6128**.

O Juízo da 2ª Vara Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara (id. 12940044 - Pág. 2).

Viram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requererem imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. *In casu*, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 3. Recurso especial conhecido e provido."

E no voto, a eminente Relatora concluiu que:

"Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias."

Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No caso, a autora completou 60 anos em 28/11/2016. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 180 meses de contribuição para cumprimento da carência.

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

No caso dos autos, conforme se observa da pretensão da autora, os períodos não considerados são 03/96 a 03/99 e 11/05 a 01/13.

A declaração do Município constante no id. 5329246 - Pág. 11 demonstra que a autora não possuía nenhuma espécie de vínculo com a Prefeitura, sendo servidora estatutária do Estado de São Paulo, e recebendo apenas gratificação pelo desempenho de sua atividade, sobre a qual teve recolhimento para a Previdência Social apenas no período de 01 de julho de 2004 a 31 de janeiro de 2013.

Por seu lado, o INSS informou que o vínculo da autora era estatutário, o que impediria a concessão do benefício.

Com razão o INSS, porquanto os servidores cedidos a outro órgão continuam vinculados ao Regime Próprio de Previdência do órgão ou entidade do qual são servidores efetivos e estão excluídos do RGPS.

E estabelece o art. 12 da Lei 8.213:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Especificamente no caso da autora, ela não exercia duas atividades, o que afasta a incidência do §1º do artigo retromencionado, sendo sua gratificação decorrente da própria atividade exercida como servidora cedida.

Anoto, ainda, que a jurisprudência citada em réplica refere-se a ocupante **exclusivamente** em cargo em comissão, não se amoldando ao caso em análise.

Desse modo, de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido autoral.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Providencie-se a exclusão da petição juntada no id.6971169 - Pág. 1 - fls. 194, porquanto estranha aos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURACY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **JURACY FERNANDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com condenação do Instituto-réu em danos morais e pedido de antecipação de tutela.

A parte autora reside em Jarinu - SP.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$47.700,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JUND TRANSPORTES LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer em sede de tutela de urgência para suspender a cobrança de multas informadas no id. 13238921 - Pág. 3.

Sustenta, em síntese, que os veículos multados não lhe pertencem, bem como o motorista, **as empresas contratantes descritas nos registros de autuação, não tem e nunca tiveram qualquer vínculo com a requerente, que por sua vez, não atende a localidade descrita nas infrações.**

Afirma que apresentou defesa na via administrativa, todavia informa que não foram analisadas.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Com efeito, o cerne da controvérsia demanda dilação probatória, o que impede a apreciação do pedido em sede de tutela.

Ademais, observo que a parte autora não efetuou o depósito do montante devido, o que suspenderia a exigibilidade da cobrança por força de lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SAVAIONI - SP406589, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

DECISÃO

Id 13038894 – petição a defesa de EDMIR AMERICO LOURENÇO oferecendo em garantia do juízo imóvel localizado na Rua Jequitibá, 888, Chácara Malota, que estaria avaliado em R\$ 3.550.000,00, requerendo a substituição dos veículos, móveis e valores bloqueados, permanecendo o bloqueado o valor correspondente ao principal, de R\$398.964,38.

Junta avaliação (id11807975) e anuência da esposa (id1303895), afirmando que o valor do imóvel é mais que o dobro do valor da multa, o seu limite máximo.

Em audiência, a defesa dos demais réus requereu a reavaliação da questão relativa à indisponibilidade de bens, porque restaria demonstrado o excesso.

O MPF manifestou-se pela impossibilidade de substituição do imóvel (id12905348)

Decido.

Conforme já constou em decisão anterior deste juízo (id8535311), é possível a substituição de bens incluídos na indisponibilidade, desde que mantida a constrição em numerário do valor principal, relativo ao ressarcimento e o valor em bens correspondente à multa imputada na peça inicial, com a devida avaliação do imóvel e anuência do cônjuge.

No caso, o pedido em relação a Edmir Américo Lourenço é de principal no valor de R\$ 398.964,38 mais valor da multa de R\$ 1.196.893,14.

O imóvel objeto da Matrícula 8394, localizado na Rua Jequitibá, 888, Chácara Malota (id11807978), está avaliado em R\$ 3.550.000,00, por empresa no ramo imobiliário e atuante aqui em Jundiaí (id11807975).

A esposa do réu, Eurilan Aparecida de Oliveira Lourenço anuiu com o oferecimento de tal imóvel em garantia. (id1303895).

Resta flagrante que o imóvel oferecido garante integralmente o valor da multa, mesmo que fixada no seu valor máximo, acima mencionado.

A manutenção da indisponibilidade apenas desse imóvel não traz qualquer prejuízo para a garantia do ressarcimento ao erário ou para pagamento de eventual multa.

Assim, **defiro a liberação da indisponibilidade** dos demais bens de Edmir Américo Lourenço, constante da relação no id 5107772, ou no Renajud (id 5029927), ou de qualquer outro porventura constrito, exceto o aludido imóvel da Matrícula 8394.

Do mesmo modo, defiro a liberação do valor excedente a R\$398.964,38 (id5055985), pelo que determino seja oficiada a CAIXA para que **efetue a liberação e transferência para a conta do réu no Banco do Brasil, Agência 4778-3, número 40.707-0**, do valor excedente, correspondente a **R\$ 691.365,05**.

Por fim, em relação ao pedido de reavaliação do montante fixado para os demais réus para indisponibilidade de bens, verifico que não houve o término da instrução processual, sem prematura a reanálise, razão pela qual resta indeferida, sem prejuízo de eventual demonstração de excesso.

P.I.C. Comunique-se o E. Relator da Apelação em Embargos de Terceiro, processo 5000982-23.2018.403.6128 (1ª T, Des. Federal Wilson Zauhi).

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI VARAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por CLAUDINEI VARAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário e a conversão em **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-07.2018.4.03.6128

AUTOR: ADALBERTO ABILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN DE FIGUEIREDO ALSINA NAVARRO - SP304843, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADALBERTO ABILIO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/139.764.625-7**), **com DIB em 07/12/2005**.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 11166551 - Pág. 2).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 11801371 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a decadência do direito à revisão, bem como a falta de interesse de agir da parte autora. Aduz, ainda, a existência de coisa julgada com relação ao período de 29/01/1985 a 10/06/1989. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 12794501 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria, que se deu em 07/12/2006.

Ao contrário do alegado, **trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição.**

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o *dies ad quem*, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, n° 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: **Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.**

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à **revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997.** 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.** 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaque) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

"Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de **benefício concedido em 07/12/2006, transcorreu há muito o prazo decadencial para revisão do benefício da parte autora.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida o caso de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o intuito de angariar provimento jurisdicional que: a) declare a inexistência de relação jurídica tributária em relação à obrigação de recolher a COFINS sob a alíquota de 4%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/03; b) anule os créditos já constituídos; c) condene a ré a restituir-lhe os valores indevidamente pagos a título do referido tributo nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de parcial procedência (id. 8475359).

Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente requerido a expedição do correspondente RPV no valor de R\$ 9.415,99.

A União manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados (id. 11103242).

Sobreveio a informação de levantamento da quantia relativa aos honorários (id. 13077931).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001852-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS LOPES DE MORAES
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI - SP51512, DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI - SP51512, DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o autor LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MITENTAK

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SILVIA MITENTAK**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 11009277 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 13147432 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRÔNICA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio indicado pelo detalhamento de ordem judicial de fls. 39, promova-se a transferência dos valores bloqueados a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum(2950).

Nos termos do despacho ID 10755001, intime-se pessoalmente o executado do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DESPACHO

ID 12221055: Tendo em vista a documentação juntada pelo Executado e a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade processual, com fundamento no art. 98 do CPC. Anote-se.

Prossiga-se a execução, conforme determinado no despacho anterior (ID 9893286).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-07.2018.4.03.6128
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 12842381 - Pág. 5, que julgou improcedente o pedido autoral.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou o longo período de tempo para início do procedimento fiscal, bem como sobre a ausência de aplicabilidade da Portaria 248/2008, com relação ao critério de tolerância.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos **e não os acolho.**

Int.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500053-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA GONCALVES FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do automóvel alienado fiduciariamente, uma vez que, em razão do baixo valor em execução neste processo, se mostra desproporcional a contenda que se iniciará com o credor fiduciário em razão da penhora do bem alienado, implicando, por evidente, maiores dispêndios a todos.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GIOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GIOVANI DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.448.315-4), desde a DER (13/01/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 23/09/1991 a 12/06/2005 trabalhado na empresa Roca Brasil Ltda.

Juntou documentos.

Devidamente citado em 15/09/2017, o INSS apresentou contestação (id. 10415342 - Pág. 108), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 10415342 - Pág. 115 – fls. 117).

Manifestação da parte autora, requerendo a emenda da inicial para incluir tempo rural (id. 10415342 - Pág. 152).

Processo originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Em decorrência da simulação realizada com base no pedido formulado pela parte autora, verificou-se ultrapassar o teto de 60 salários, motivo pelo qual, ante a manifestação de não renúncia ao valor excedente, aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processamento do feito.

Após a redistribuição do processo o INSS apresentou manifestação discordando da emenda da inicial para inclusão do tempo rural (id. 11648570 - Pág. 2).

O pedido de emenda foi indeferido (id. 12009307 - Pág. 1).

A parte autora juntou comprovação de Agravo de instrumento nº. **5029811-65.2018.4.03.0000** (id. 12618704).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido pelo Relator (id. 12886946 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso dos autos, observo que já foi reconhecido como especial na via administrativa o período de 01/05/92 a 05/03/1997 (id. 10415342 - Pág. 77), não havendo interesse de agir da parte autora quanto a esse período.

Passo à análise do período controvertido:

i) Período de 23/09/1991 a 30/04/1992 – Roca. - Consoante PPP (ID. 10415342 - Pág. 27 – fls. 29), nesse período o autor exercia a função de descarregador de peças vitrificadas. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto a função exercida não consta da lista anexa dos decretos 83.080/79 e 53.831/64. Além disso, o PPP informa que o autor ficou exposto ao agente físico Calor na intensidade de 27,7° C. Contudo, não consta no referido PPP se o regime de trabalho era intermitente, bem como se era leve, moderado ou pesado, o que impede que se albergue a pretensão autoral nos termos da NR 15.

ii) Período de 06/03/1997 a 12/06/2005 – Roca: Consoante PPP (ID. 10415342 - Pág. 27 – fls. 29), até a data de 19/11/2003 (limite acima de 90 dB-A), o autor ficou exposto ao agente físico ruído no patamar variável de 82 – 87 db(A), inferior, portanto, ao permitido para a época. Do mesmo modo, no período subsequente (limite acima de 85 dB-A), o autor ficou exposto a patamar inferior ao permitido, de 82,9 dB(A), o que impede o reconhecimento da especialidade. Além do mais, a exposição ao agente calor nas intensidades variáveis de 27,8°C a 29,4°C também não podem ser consideradas, tendo em vista que não consta no referido PPP se o regime de trabalho era intermitente, bem como se era leve, moderado ou pesado (NR 15). Por fim, o agente químico poeira de 0,41 mg/m³ mostra-se ínfimo, além não se amoldar ao disposto na NR 15, motivo pelo qual também não pode ser considerado insalubre.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA LEITE SCARABELIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JULIANA LEITE SCARABELIN** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns não considerados pela parte ré, quais sejam: 30/10/1985 a 01/01/1986 (CONSELPE – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA), 10/09/1990 a 21/11/1980 (HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), além do cômputo das seguintes competências: 01/2014 e 03/2014 a 07/2014, pagas por meio do carnê de contribuição e constantes do próprio CNIS.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 10874911).

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo da contestação (id. 12328969).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Consoante o disposto no art. 54 c.c. art. 49, inciso I, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido a contar do requerimento administrativo, desde que o segurado do sexo masculino tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, por pelo menos 35 (trinta e cinco) anos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

“Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.”

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

(...)”

Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Passo à análise do caso concreto:

- 30/10/1985 a 01/01/1986: CONSELPE – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. **Não há espaço para o reconhecimento do vínculo em questão** para os fins aqui pretendidos. Com efeito, o correspondente apontamento constante na CTPS (id. 10819696, Pág. 33) não se mostra suficiente para tanto, na medida em que sequer se encontra referência às datas de admissão e saída;
- 10/09/1990 a 21/11/1990: HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. **O referido vínculo comporta reconhecimento** para os fins previdenciários aqui pretendidos. Com efeito, o correspondente apontamento constante na CTPS (id. 10819696, Pág. 36) se mostra suficiente para tanto, contendo indicação precisa da data de início e encerramento do contrato de trabalho;
- 01/2014 e 03/2014 a 07/2014: As referidas competências compartilham enquadramento, uma vez que os correspondentes recolhimentos constam do CNIS da parte autora (id. 10819699 – Pág. 8 e 9).

Por conseguinte, com o tempo comum ora reconhecido, somado aos períodos já computados pelo INSS, a parte autora possuía na DER (27/11/2017) 30 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/11/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação (10/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Juliana Leite Scarabelin

- NIT: 12253241379

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- NB: 42/188.724.766-9

- DIB: 27/11/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum de 10/09/1990 a 21/11/1990 e 01/2014 e 03/2014 a 07/2014

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 12492459: nada a apreciar.

Com efeito, o presente *mandamus* se encontra sentenciado, sendo certo que os limites da impetração se jungiam ao afastamento da limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009.

Assim, a manifestação por meio da qual a parte impetrante discute eventual ilegalidade consubstanciada na não expedição da certidão de regularidade fiscal evidentemente refoge do âmbito da presente demanda, desafiando medida própria.

Prossiga-se com o feito em seus regulares termos.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MARTIM, ELIO FERNANDES DAS NEVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006380-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VITORIO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HAYDEE DE OLIVEIRA - SP255959

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante do certificado no ID 13216276, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003602-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMADEU ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: NATAL SANTIAGO - SP66880, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, OMAR ANDRAUS - SP100504

DESPACHO

Cumpra-se a Secretária o despacho ID 11584740, trasladando-se também cópias das decisões do Processo 5003601-23-08.2018.4.03.6128 para os autos principais (PJE 5003600-38.2018.4.03.6128).

Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007042-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLMAR MIRANDA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o certificado no ID 13221436, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGROPECUARIA TUIUTI S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão parcial** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolos de pedidos de ressarcimento efetivados há mais de 360 dias, sem constar que tenham sido apreciados.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Observe constarem na relação da Impetrante pedidos transmitidos há menos de 360 dias, os quais não estão abrangidos por esta decisão.

Registro, por fim, que, por apresentarem os pedidos certo grau de complexidade, não se pode fixar prazo que torne impossível o cumprimento pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição protocolizados há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer *"seja concedida a liminar pleiteada conforme o disposto no art. 151, IV do CTN para o fim de assegurar o direito da Impetrante ao crédito do Pis e da Cofins relativos às aquisições de produtos e mercadorias tributadas de acordo com o sistema monofásico, determinando-se, ainda, à Impetrada, que se abstenha por seus agentes de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações em questão, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN"*.

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação à apropriação de créditos quando da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.033/04.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1][1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delimitada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. **Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime da não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos.** 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofasicamente. - **No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.** - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/05/2010 - Página::672.);(AC 200880000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/01/2010 - Página::234.). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::519.)*

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIA SCAPIM FERIGATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA SCAPIM FERIGATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do seu pedido pensão por morte (NB 608332715), protocolizado em 26/07/2018, e que estaria até a presente data pendente de apreciação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada**, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (A1 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que requereu o seu benefício em 26/07/2018 e que até o presente não consta apreciação do pedido.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido, ultrapassando em muito também os 90 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 15 dias, o exame conclusivo do requerimento do benefício de pensão por morte nº 608332715.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Id. 12817086: a questão atinente à Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 refoge dos limites da presente impetração.

Quanto ao pedido de desistência da judicial do indébito, anoto que a sentença transitada em julgado já observara quanto à possibilidade de compensação administrativa.

De todo modo, HOMOLOGO o pedido de desistência judicial do indébito.

Nada mais a se promover nos presentes autos, determino o arquivamento.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "afastar qualquer ato tendente a exigir as Contribuições ao Programa de Integração Social - "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social - "COFINS", previstas nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, com a ilegal e inconstitucional inclusão nas respectivas base de cálculo do montante correspondente às próprias Contribuições Sociais PIS e COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão determinando a intimação da parte impetrante para que se manifestasse acerca do termo de prevenção apontado (Id. 12371558), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (Id. 12949016).

É o relatório. Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da segurança para “*que seja declarada, por V.Ex.^a, ilegal e inconstitucional, pelo controle difuso, os limites e parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 para a compensação dos valores pagos indevidamente pela IMPETRANTE decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na certeza que o direito líquido e certo da IMPETRANTE está ainda consubstanciado no fato de que não existem provas circunstanciais a produzir; tampouco, fato controverso a expor; além de que a matéria em discussão é tão somente de direito, sendo este tema, inclusive, de notório domínio público, independentemente, portanto, de provas, a teor do inciso I do Art. 334 do Código de Processo Civil*”, bem como “*Com a declaração da inconstitucionalidade acerca da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do pedido supra, requer ainda seja declarado e autorizado o direito da IMPETRANTE a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil indevidamente recolhidos no quinquídio último, nos termos do artigo 170 do CTN e artigos 73 e seguintes da Lei 9.430/1996, conforme decisão transitada em julgado no MS nº. xxx*”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida decisão postergando a apreciação da medida liminar (id. 12369365).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12632020).

A União requereu ingresso no feito (id. 12691312).

Parecer do MPF (id. 12818955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (griféi).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Nessa esteira, **a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.**

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegalidade dos parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, garantindo-se o direito de a parte impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a rubrica relativa ao ICMS devido nas operações de venda.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança”.

Juntou procuração e documentos societários.

Decisão determinando a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 11557686), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 12248551).

A liminar pretendida foi indeferida (id. 12366888).

A União requereu ingresso no feito (id. 12514887).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12609625).

Parecer do MPF (id. 13106541).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA** contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí.

Foi proferida sentença denegando a segurança (id. 10455672).

A parte impetrante apresentou apelação (id. 11016896).

Contrarrazões apresentadas (id. 1101445).

Sobreveio pedido de desistência (id. 11442651).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Levandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Peticiona a Impetrante requerendo a reconsideração parcial da decisão que acolheu apenas em parte seu pedido de medida liminar.

Narra que teria havido alteração da situação cadastral da empresa AKZO NOBEL LTDA requerendo que a **Autoridade Coatora** altere o status dos PAs 10880.917.115/2009-77;10880.721.243/2010-51; 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 em seu sistema para que constem com a exigibilidade suspensa, bem expeça imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.”

Decido.

Como bem é do conhecimento da Impetrante, os débitos e referidos processos são administrados pela **DRF de São Paulo**, razão pela qual o Delegado da DRF Jundiaí **nada pode fazer a respeito**.

Nesse sentido, os mesmos procuradores representam a empresa AKZO NOBEL LTDA na **ação de mandado de segurança processo 50031416-79.2018.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo, no bojo da qual há pedido idêntico ao aqui formulado**.

Assim, nada obstante o interesse da Impetrante na solução da questão relativa aos débitos e processos apontados, além de a DRF Jundiaí não ser autoridade coatora competente para apreciar sua pretensão, ainda já houve ajuizamento do processo perante a autoridade judicial competente.

Em suma, nada há a ser reconsiderado.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA, MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA, MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para *“reconhecer o direito líquido e certo destas IMPETRANTES de não incluírem os valores de ICMS e de ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido a partir de 28.11.2013 e períodos seguintes, independentemente do novo conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14, conforme disposto nos artigos 145, § 1º, 149, 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional”*.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Despacho afastando o termo de prevenção apontado (id. 12647692).

A União requereu ingresso no feito (id. 12761784).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12896998).

Parecer do MPF (id. 13112659).

É o relatório. Decido.

Melhor revendo a questão, verifica-se que o bom direito não socorre a impetrante.

De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Já ao tempo do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Teori Albino Zavascki bem feriu a questão, sintetizando a matéria e tocando em todos os pontos de relevo, como nos mostra, entre outras, a seguinte ementa de julgado do qual foi relator, no Resp nº 637623/RJ, decisão de 24/05/2005:

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria viria sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO LUIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILI SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP149987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à parte autora e vista para eventual manifestação para prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência/evidência, reconhecer que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 13839.724896/2018-42 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de sua filial, nos termos do artigo 206 do CTN.

Por tanto, oferece como garantia Carta de Fiança Bancária nº 423784 pelo Banco Citibank S.A (id. 13252786 - Pág. 2).

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Estabelece o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em exame, encontram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, uma vez que as alegações de fato são comprovadas documentalmente e a tese sobre a qual se funda o pedido da ação já foi firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. " **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo."(REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1250539/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ademais, nessa análise preliminar, verifico que, aparentemente, a apólice apresentada está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 644/2009 (com redação dada pela Portaria PGFN 1.378/09).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar que a União emita Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da parte autora (Processo Administrativo nº 13839.724896/2018-42), **no prazo de 5 (cinco) dias, acaso não existam outros débitos.**

Cumpra-se com urgência.

Após, cite-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Domingos Augusto Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.581.335-7, DER 14/12/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que, conforme CNIS, sua renda mensal supera R\$ 5.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **WISE PLÁSTICO S.A. (CNPJ 04.053.268/0001-42)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOLANGE CANDIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Solange Candida dos Santos** em face da INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 134.698.414-7.

Deu à causa o valor de **R\$ 98.808,48**, sem demonstrar como chegou a tal número.

Decido.

O valor atribuído à causa está claramente incorreto.

A parte autora recebe benefício no valor de R\$ 2.731,37, em consulta no HISCREWEB.

Primeiramente, o benefício da parte autora somente vai cessar em 31/10/2019, na forma do art. 49, inc. II, do Decreto 3.048/99, conforme inclusive já consta no CNIS. Por seis meses desde 30/04/2018, continuou a receber o valor integral, e nos seis meses seguintes, estará recebendo 50% deste valor, passando então a redução a 75% até a cessação.

Assim, considerando os atrasados referentes a novembro e dezembro/2018 e as vincendas de janeiro a abril/2019 como metade do valor, maio a setembro/2019 como três quartos, outubro a dezembro/2019 no valor total, tem-se como valor correto da causa **R\$ 25.948,01**.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DIANTE DO EXPOSTO, retifico o valor da causa de ofício para **R\$ 25.948,01** e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (CNPJ 50.944.198/0001-30)** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar multa administrativa decorrente do auto de infração 21.178.020-1, por não ter efetuado o recolhimento de FGTS nos meses de novembro de dezembro de 2016.

Em síntese, sustenta que é entidade beneficente em grave situação financeira, tendo optado por dar preferência à quitação dos salários e parcelar posteriormente o recolhimento do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, não há aparente ilegalidade apta afastar a aplicação da multa administrativa, não podendo a autora se eximir de pagá-la apenas por ser entidade assistencial. Além disso, a multa foi lavrada em 27/04/2017, do que não se denota urgência do pedido a ponto de deferir o pedido sem a formação do contraditório.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de entidade assistencial em dificuldade financeira.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500484-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em março/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUELI MELATTO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, **o valor da causa**, havendo pedido de condenação de **prestações vencidas e vincendas**, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "sítio" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça a autora como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pomenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (CNPJ 50.944.198/0001-30)** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar multa administrativa decorrente do auto de infração 21.178.022-7, por não ter efetuado o pagamento de multa de 40% do FGTS na despedida sem justa causa dos empregados, no período de fiscalização de dezembro/2015 a março/2017.

Em síntese, sustenta que é entidade beneficente em grave situação financeira, tendo optado por dar preferência à quitação dos salários e parcelar posteriormente o recolhimento do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, não há aparente ilegalidade apta afastar a aplicação da multa administrativa, não podendo a autora se eximir de pagá-la apenas por ser entidade assistencial. Além disso, a multa foi lavrada em 27/04/2017, do que não se denota urgência a ponto de deferir o pedido sem a formação do contraditório.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de entidade assistencial em dificuldade financeira.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NEMESIO GARCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para comprovar documentalmente a impossibilidade de obter junto ao INSS a cópia **integral** do procedimento administrativo em nome da parte autora, provando eventual recusa ou demora da autarquia federal em fornecer o documento, sob pena de extinção.

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUBENS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para comprovar documentalmente a impossibilidade de obter junto ao INSS a cópia **integral** do procedimento administrativo em nome da parte autora, provando eventual recusa ou demora da autarquia federal em fornecer o documento, sob pena de extinção.

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CELSO VIOLATO
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Int.

LINS, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por TESPPO - TECNOLOGIA EM AUTOMACÃO LTDA - EPP em face da União Federal, na qual pretende, em resumo, a declaração de Inexigibilidade de Tributos c/c Antecipação dos efeitos da Tutela de Evidência.

Entretanto, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, §2, que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Assim, considerando que a parte autora está instalada na cidade de Guariba/SP, comarca que pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, não se trata de competência deste juízo.

Ademais, o próprio autor requereu a substituição do órgão julgador (v. doc. ID12866624).

Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** e determino a remessa do processo à **Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP**, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 17 de dezembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000795-29.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MAGDA JORDANI TUDELA(SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)

Fl. 170: Considerando que a ré Magda Jordani Tudela tomou ciência do teor da sentença proferida às fls. 160/163, tendo manifestado interesse em recorrer, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Magda Jordani Tudela para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa da sentenciada Magda. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NADIR DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM UBATUBA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADIR DE OLIVEIRA GUIMARAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão do benefício assistencial – LOAS**, eis que foi requerido em 26/06/2018 (requerimento nº 962705564), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 130100158). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Maria Eugenia de Jesus propôs a presente **ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende **executar a sentença proferida na ação civil pública (Proc. n.º 0011237-82.2003.403.6183 / 2003.61.83.011237-8)** que determinou a revisão dos índices efetivamente utilizados no reajustamento dos salários-de-contribuição, que foram considerados no cálculo do benefício do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício, empregando-se, em substituição, a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), antes da conversão em URV. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.994,00**. Postulou as dadas da gratuidade da Justiça e prioridade ao idoso.

Narra a petição inicial que a autora Maria Eugênia seria titular do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 105.359.908-8 – B-42), concedido em **03/06/1998** (DIB).

Note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP n.º 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

No caso concreto dos autos, a autora diz que pretende fazer cumprir a r. sentença proferida na Ação Civil Pública Proc. n.º 0011237-82.2003.403.6183. A Remessa oficial e apelação foram, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **revisão de benefício previdenciário**. O inc. I declara que *“na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”*. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz *“corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”*.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: *“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”*.

Conforme o **Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

Enunciado 19 – O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.

Ainda que se admita, para argumentar, que a pretensão deduzida seja de fato tutelada pelo ordenamento jurídico, a autora (ainda em tese) somente teria direito de receber os valores devidos referentes aos cinco anos pretéritos à propositura da ação.

A autora apresenta uma **simulação do valor** que entende que seria devido. Essa simulação apresenta equívocos. Declara prescritos apenas o direito aos valores que antecederam a ação civil pública (exercício de outubro de 1998). A simulação acrescenta ao valor total os juros moratórios, que somente são cabíveis a partir da propositura da ação. Declara que o valor devido totalizaria **R\$ 25.994,70**.

Portanto, *“ratione valorum”*, a causa seria da competência do Juizado Especial Federal, pois que o valor da causa está abaixo do equivalente a **sessenta salários mínimos** (art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001).

Pondere-se, contudo, que se trata de ação que decorre de uma **ação de natureza coletiva, uma ação civil pública**. O art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 10.259/2001, declara que *“não se incluem na competência do Juizado Federal as causas”* *“...sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”*. Na referida ação civil pública foi reconhecida a característica de direito individual homogêneo desses aposentados.

A questão da competência dos Juizados, em casos semelhantes, já foi objeto de análise, pelo E. TRF da 5.ª Região, por ocasião do julgamento da **Apelação PJe 0800256-57.2014.4.05.8304**, de cujo voto condutor destacamos:

A questão aqui devolvida consiste em saber se deve ser processada a liquidação e execução individual de sentença coletiva nos Juizados Especiais em decorrência do valor da causa (menor que 60 salários mínimos).

Sobre o tema, é prudente inicialmente destacar que o STJ, em sede de recurso representativo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio...

Seguindo a mesma linha de pensamento, há precedente deste egrégio Tribunal que fundamenta não ser de competência dos JEFs a execução individual quando a sentença coletiva genérica é oriunda de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais (Juízo Federal comum), dado que a ação coletiva do caso abordado no precedente (mandado de segurança) não se inclui na competência dos Juizados Especiais (Desembargador Fed. Paulo Machado Cordeiro).

Também, assim nos parece. Se existe vedação para a demanda sobre interesse individual homogêneo, nos Juizados Federais, entendemos que essa vedação se estende para a fase executória do julgado.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

A "planilha" anexada revela que o benefício previdenciário da autora é provavelmente no valor de um salário mínimo. Isso parece ser prova suficiente de sua insuficiência de recurso para suportar as despesas do processo. Por isso, concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça.

A procuração anexada não foi assinada pela autora, senão por outra mulher, de nome Aldene de Jesus – a outorgante seria Maria Eugênia de Jesus.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora. Anote-se.

2.º — Determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda a regularização da procuração, tendo em vista que há divergência entre a pessoa indicada como outorgante e a pessoa que firma o documento.

3.º — Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: G. P. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por G. P. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o imediato impedimento da inscrição de seu nome nos cadastros de devedores sob pena de multa diária e, ao final, seja declarada a inexistência da dívida para condenar a ré a reparar os danos materiais e morais sofridos pela parte autora.

Sustenta que a cobrança decorre de débitos na conta corrente nº 00000799-9, agência 0798 – Ubatuba/SP, os quais não são reconhecidos pela parte autora e têm origem desconhecida, porque em maio/2017 cobriu o saldo devedor mediante um depósito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e no mesmo ato havia solicitado o encerramento da conta corrente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a origem dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal – CEF demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados detalhadamente nos procedimentos de abertura e encerramento da conta corrente, inclusive com indicação da origem e evolução do débito em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal imputação.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória, mormente porque não há nos autos documento que demonstre a solicitação de encerramento da conta corrente.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou proibição de negatização de devedor (direito do credor que está previsto em lei).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") não restou demonstrado documentalmente, à medida que a negatização constitui mero exercício regular do direito do credor expressamente previsto em lei. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, facultando-se ao devedor o depósito judicial da dívida em litígio como caução.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ADEMILSON ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMILSON ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, eis que foi requerido em 03/07/2018 (requerimento nº 503112856), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência, inclusive considerando os fundamentos expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 13247931). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONOR GOMES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão do benefício de pensão por morte**, eis que foi requerido em 17/10/2018 (requerimento nº 460919851), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o impetrante a declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARÇAL HENRIQUES FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, eis que foi requerido em 17/10/2018 (requerimento nº 1846815885), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 13250673). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, conforme certidão de Id. 13032620, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado na comunicação eletrônica de Id. 13034144, dando-lhe ciência acerca da sentença proferida neste feito, transitada em julgado.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id. 11980457, alegando que o julgado padece do vício da obscuridade.

O INSS foi intimado, nos termos do § 2º do artigo 1023 do CPC e apresentou manifestação sob o id. 12647368

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a embargante.

Primacialmente, necessário que se diga que não existe qualquer erro de fato, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão aqui embargada. A decisão embargada é clara e fundamentada no sentido de reconhecer que o cálculo homologado foi o da Contadoria Judicial, que resultou em valores diversos dos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Ressalta-se que na decisão foi destacado que o exequente, ora embargante, *aplicou índices de reajuste superior aos da legislação, majorando os valores das rendas mensais. Por outro lado, o INSS (executado) aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado, bem como excluiu períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual.*

Desta forma, a metodologia de cálculo utilizado pelas partes não foi acolhida pelo Juízo. O fato do valor encontrado pela Contadoria Judicial estar próximo do valor apurado pelo embargante, não significa que este não foi sucumbente, nem mesmo que sucumbiu em parte mínima (art. 86, parágrafo único do CPC).

E é evidente que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje correção por meio dessa via. O que ocorreu, no caso, foi que se operou em julgamento em desacordo com as expectativas do embargante, fato que não rende ensejo à modificação do que ficou decidido, pela via dos declaratórios.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o Julgamento em diligência

Analisando a documentação acostada aos autos pelas partes, em especial as CTPS's do autor e a contagem de períodos contributivos realizadas pela administração, constato que referidos períodos não tem paridade com aqueles constantes do CNIS. Como por exemplo o período de:

- 05/08/1977 a 01/11/1977- ITAIPUAM MONTAGENS S/A. CTPS
- 01/08/1976 a 01/08/1977- contagem administrativa
- 08/07/1974 a 29/07/1977 CNIS

Desta forma, a fim de evitar equívocos e/ou prejuízos, manifestem-se as partes sobre qual seria a contagem correta a ser examinada pelo Juízo.

Constato ainda que a primeira CTPS do autor nº 084260, série 318º SP, emitida em 07/08/1972, encontra-se bastante danificada, sendo assim entendo que os contratos ali anotados devem ser ratificados por prova oral (depoimento pessoal ou testemunhos) ou outros documentos. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24/04/2019 às 14:00 horas**.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v.acórdão (id. 11028913- fls. 307/ 312 dos autos físicos), que admitiu o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório.

Para o cumprimento do título judicial, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 11697047.

O exequente concordou expressamente com o parecer contábil (id.12012075) e o executado apresentou impugnação (id.12752777).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O executado impugnou o cálculo da Contadoria Ajunta alegando que a diferença entre o calculo dele e da Contadoria Judicial dá-se em razão do índice de correção monetária utilizado pela pericia. De 11/2009 (expedição) à 04/2011 (pagamento) foi o IPCA-E, enquanto que a contadoria da autarquia utilizou TR, conforme Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos (na época a correção de precatórios era pela TR).

No entanto **não assiste razão ao executado**, pois os cálculos da Contadoria Judicial foram calculados nos termos no título executivo judicial, em observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, nos termos do parecer, *in verbis*:

“Em cumprimento ao r. despacho de 08-10-18, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (07/2007) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2009).

Descontado o valor de R\$ 40.558,71, depositado em 20-04-11, restou um saldo remanescente de R\$ 15.587,82, atualizado até 04/2011, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. ”

Dai porque, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu o v. acórdão, com obediência à orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, **homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo** (id's.11697047 e 11697049), **que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 15.587,82, atualizado até 04/2011, referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (07/2007) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2009).**

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento.

Intim-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (id.10465676), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (09/2000) até data da expedição do ofício requisitório (04/2002).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id.11389151 e 11389152.

O exequente apresentou concordância (id. 11811089) e o executado permaneceu inerte, nos termos do decurso datado de 08/12/2018.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da decisão registrada sob o id. 11389151, os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão (Id. 10487245, pág. 67/103), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo (id.11389151), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.11389151), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/2000) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2002), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 1.046,55 (um mil, quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 09/2003.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O exequente impugna os cálculos da Contadoria Judicial ao afirmar que não foram computados os honorários sucumbenciais (id. 11652898). No entanto, não há no acórdão prolatado pelo E. STJ (id. 7771101) fixação de verba sucumbencial.

Ante o exposto, intime-se o exequente para justificar e fundamentar seu requerimento de cômputo da verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUTH MARIA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA AUGUSTA THEODORO BARDELLA, ANA JESUINO ANDRADE, BENEDITA DOS ANJOS RODRIGUES, NEUSA APARECIDA PEREIRA, APARECIDA DE LOURDES APPARECIDO, NILZA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA, BARBARA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA, MANOEL QUINTINO, JOSEFINA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE, MARIA APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS, CICERA SOARES DA SILVA, HELENA BRIZOLLA, EDVANDRO DOS SANTOS AQUINO, UMBERTO FRANCISCO PEREIRA, GERALDA BARBOSA DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE CELESTINO, GENI BARBOSA DOS SANTOS, APARECIDA MARQUEZINI, NEUZA MARIA DIAS, VALDIR APARECIDO DAMICO, LINDAURA PEREIRA FERNANDES, MARIA SUELI DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA ALMEIDA, MARGARETE DONIZETE MARINO FRANCO, CRISTIANE DE ALCANTARA MARQUES, MARIA JOSE DA SILVA, VERONICA PADILHA JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de id. 12325309, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido através da decisão de Id. 12324760, pp. 58.

As rés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, citadas, apresentaram Contestações sob Id. 12324760, pp. 71/97 e Id. 12324776, pp. 58/124, respectivamente. As Réplicas foram apresentadas sob Id. 12324766, pp. 04/56 e Id. 12324776, pp. 105/157.

É a síntese do necessário.

Passo às seguintes deliberações para regularização do feito.

- 1) Ratifico os atos anteriormente mencionados, praticados perante o Juízo Comum Estadual.
- 2) Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATO impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende obter certidão de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para averbação no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao qual está vinculada. Exibiu documentos (Id n.ºs 13158774, 13158115 e 13158776).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impetrante requer a concessão de liminar para a imediata expedição de certidão de tempo de contribuição considerando que a fundamentação da Procuradoria do INSS, ao indeferir-la, feriu direito líquido e certo.

A medida liminar deve ser concedida quando houver "fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7.º, III, Lei n.º 12.016/2009).

No caso concreto não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a impetrante encontra-se com vínculo empregatício, com remuneração, possuindo meios de prover sua manutenção, conforme ela mesma declara na exordial.

A falta de perigo de dano é fundamento para o indeferimento do pleito liminar, ou seja, expedição de certidão de tempo de contribuição, sem a notificação da autoridade impetrada. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Não havendo qualquer risco de dano irreversível, não deve ser deferida liminar em Mandado de Segurança, visando à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, considerando período laborado em condições especiais. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.04.01.044772-7, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 28/01/2004 PÁGINA: 359).

Por outro lado, há a necessidade das informações da autoridade coatora para analisar a liquidez e certeza do direito indicado na petição inicial.

Por tais razões, indefiro o requerimento de medida liminar.

A impetrante não informou na petição inicial a autoridade coatora, mas apenas a pessoa jurídica que esta integra. Assim, faz-se necessário a emenda da petição inicial para incluir a autoridade coatora, nos termos do artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, no prazo do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a impetrada para a prestação de informações no prazo legal.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei nº 12.016/09), e, tampouco, colacionou aos autos a documentação essencial à proposição da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, retificando tais irregularidades, haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 1.000,00 (mil reais), de uma simples análise da petição inicial, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Por fim, considerando a ausência do recolhimento das custas pelo impetrante, este deverá comprovar o respectivo pagamento, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), e já considerando o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão juntada sob ID nº [13232929](#), concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração com identificação do outorgante do mandato, necessária à verificação da regularidade de representação da pessoa jurídica, nos termos do contrato social.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: OLACIR FRANCISCO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que a procuração pública juntada (documento de ID nº 13019125), fora outorgada, em verdade, por Jaqueline Marta Silva ao procurador Antonio Custodio de Oliveir. Este, por sua vez, substabeleceu, sem reserva, referidos poderes a Olacir Francisco Ferreira.

Desse modo, Olacir Francisco Ferreira é procurador apenas de Jaqueline Marta Silva, a qual também é contratante do negócio jurídico, ora em tela, conforme exposto no contrato.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo ativo, acrescentando a contrante Jaqueline Marta Silva, como litisconsorte, sob pena de ausência de condição da ação (legitimidade de parte).

Por fim, dever-se-á, o requerente, juntar novas procurações, haja vista que, ao que tudo indica, Olacir Francisco Ferreira não é procurador de Antônio, o que não lhe autoriza a firmar procuração por este, tal como constante no documento de ID nº [13019133](#).

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001631-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA DA EXECUÇÃO – SEGURO GARANTIA – ADMISSIBILIDADE – PRAZO DETERMINADO – DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportuno à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA DA EXECUÇÃO – SEGURO GARANTIA – ADMISSIBILIDADE – PRAZO DETERMINADO – DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, **aceito o seguro como garantia da execução fiscal.**

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOTRANS - LOGÍSTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial promovendo a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá ainda emendar sua inicial indicando corretamente a autoridade coatora, que deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009), especificando, ainda, o local de atuação do impetrado, informação ser imprescindível para a aferição da competência deste juízo. Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, compulsando os autos, noto que o instrumento de procuração juntado a ID nº 13169483 foi outorgado há mais de três anos, sendo que, ainda não possui um prazo de validade, a outorga foi realizada antes da ocorrência dos fatos narrados no mandamus e em data anterior ao instrumento de alteração e consolidação da impetrante (ID nº 13169481). Assim, deverá a impetrante regularizar sua representação judicial juntando procuração recente.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequente. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a construção online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro garantia.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA DA EXECUÇÃO – SEGURO GARANTIA – ADMISSIBILIDADE – PRAZO DETERMINADO – DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarângeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000870-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PFGN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir a normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - referência de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PFGN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual nortea o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normalização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu os efeitos da tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA MARIA PAVAN

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo a manifestação da exequente como embargos de declaração, já que a decisão anterior não se manifestou acerca das irregularidade assinaladas.

Conforme já explanado, a executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais (página 07), há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

"10 - Valor da Garantia: O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA DA EXECUÇÃO – SEGURO GARANTIA – ADMISSIBILIDADE – PRAZO DETERMINADO – DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e acolho-os para analisar as irregularidades apontadas e mantenho a decisão de aceitação do seguro garantia.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PFGN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando se SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando se SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual normatiza o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir a normalização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando se SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AT: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando se SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo Único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando se SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando se SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AT: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PFGN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado na julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Em outros processos da empresa executada em que foi apresentada garantia de mesma natureza, a exequente tem apontado as seguintes irregularidades constantes da apólice: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e **c)** o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30%, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGF N° 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei n° 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei n° 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei n° 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir a normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6° da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6° *A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular n° 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Nesse caso se a apólice estiver em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou as seguintes irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6°, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e c) o CPC apenas prevê a aceitação de seguro garantia judicial apenas em se tratando de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e com acréscimo de 30%, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da SELIC e das perdas de direitos, nas cláusulas especiais, há determinação de aplicação de SELIC e revogação da cláusula irregular:

" 1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

7 - Condições Gerais: Fica excluída, na íntegra, a cláusula 11ª "Perda de Direitos" das Condições Gerais desta apólice".

Com relação à necessidade de acréscimo de 30% ao valor executado, tal exigência é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Neste sentido confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA - ADMISSIBILIDADE - PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. 1. É cabível a garantia da execução fiscal por meio de seguro garantia, nos termos do art. 9º, II, LEF, com a redação dada pela Lei n° 13.043/14. 2. A existência de prazo de validade da garantia não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente (artigos 11 e 15 LEF). 3. A exigência ao seguro garantia do acréscimo de 30% ao valor executado é limitada à hipótese de substituição da penhora (art. 848, parágrafo único, CPC), não se aplicando à garantia originária do juízo. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21058392420168260000 SP 2105839-24.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2016)

Ante o exposto, aceito o seguro como garantia da execução fiscal.

Publique-se e intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em que se alega a ocorrência de omissão na decisão que retirou o FNDE do polo passivo do mandado de segurança. Alega que o juízo não se manifestou sobre a possibilidade de a União então responder pela restituição do indébito, situação que o preocupa porque ela tem reiteradamente defendido sua ilegitimidade passiva em ações deste tipo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão ao embargante quanto às suas alegações.

O que emerge da situação ventilada pelo embargante não é uma omissão deste juízo, mas uma interpretação reducionista ao máximo promovida por ele, a ponto de não se atentar para as consequências lógicas do que foi definido por este juízo.

É evidente que, ao considerar a União o único ente com legitimidade para permanecer no polo passivo, este juízo a considerou como a única que pode responder pela condenação à repetição do indébito. Pela teoria da asserção, só pode ser réu aquele sobre quem, numa análise sumária, para recebimento da petição inicial, pode recair a prestação jurisdicional pretendida pelo autor. Ora, se a União (e não o FNDE) foi considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, é consequência lógica que ela será a condenada ao pagamento buscado na petição inicial.

Pelo exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo a decisão da forma como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALBERTUS JOHANNES JOSEPHUS SLEUTJES, EDDY AFONSO SLEUTJES, STEFAN ANTONIO SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em que se alega a ocorrência de omissão na decisão que retirou o FNDE do polo passivo do mandado de segurança. Alega que o juízo não se manifestou sobre a possibilidade de a União então responder pela restituição do indébito, situação que o preocupa porque ela tem reiteradamente defendido sua ilegitimidade passiva em ações deste tipo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão ao embargante quanto às suas alegações.

O que emerge da situação ventilada pelo embargante não é uma omissão deste juízo, mas uma interpretação reducionista ao máximo promovida por ele, a ponto de não se atentar para as consequências lógicas do que foi definido por este juízo.

É evidente que, ao considerar a União o único ente com legitimidade para permanecer no polo passivo, este juízo a considerou como a única que pode responder pela condenação à repetição do indébito. Pela teoria da asserção, só pode ser réu aquele sobre quem, numa análise sumária, para recebimento da petição inicial, pode recair a prestação jurisdicional pretendida pelo autor. Ora, se a União (e não o FNDE) foi considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, é consequência lógica que ela será a condenada ao pagamento buscado na petição inicial.

Pelo exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo a decisão da forma como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATTIOLI MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) instituído pela Lei Complementar nº 162/2018.

Aduz a impetrante que aderiu ao PERT-SN para parcelamento de débito referente ao Simples Nacional e que para efetivação do parcelamento fazia-se necessário o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 09/07/2018. Narra que tentou efetuar o pagamento da respectiva guia DAS no dia do vencimento via "internet banking", porém não obteve sucesso. A impetrante então tentou efetuar o pagamento através de caixa 24 horas em agência bancária na cidade de São João da Boa Vista/SP, considerando que na respectiva data era feriado no estado de São Paulo. Aduz, contudo, que novamente não conseguiu realizar o pagamento, e em ambas as ocasiões a mensagem emitida pelo sistema foi "Transação não realizada. Tributo vencido em 09/07/2018.", em que pese as tentativas tenham se dado no próprio dia 09/07/2018.

Afirma que nesta mesma data conseguiu efetuar normalmente o pagamento da guia do PERT-SN relativo a outra empresa da impetrante, a Granvisa Mármores, cujo vencimento era dia 10/07/2018. Diante disso, sustenta a impetrante que o não pagamento decorreu de falha do sistema e a não efetivação do parcelamento vem prejudicando suas atividades empresariais, considerando que a empresa não consegue emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que seja autorizado o depósito judicial das três primeiras parcelas, que perfazem R\$ 4.036,20, objetivando sua imediata inclusão no PERT-SN. Pugna, por fim, por sua inclusão definitiva no respectivo parcelamento.

Pela decisão Num. 11893371, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP foi autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vencidas até a data da decisão (25/10/2018).

A impetrante efetuou depósito judicial no valor de R\$ 6.727,00, conforme doc. Num. 12266814.

A competência foi declinada para esta 1ª Vara Federal de Limeira, nos termos da decisão Num. 12313631, e a impetrante peticionou reiterando o pedido liminar a fim de que fosse determinada sua inclusão no PERT-SN.

Pela decisão Num. 13180564 foi determinado que a impetrante regularizasse o polo passivo da presente ação, bem como adequasse o valor da causa.

A impetrante peticionou (Num. 13207410) regularizando a autoridade coatora e requerendo a reconsideração da decisão quanto à adequação do valor da causa, tendo em vista que o objetivo da presente ação é tão somente sua inclusão no aludido parcelamento.

É o relatório. DECIDO.

Acolho as alegações da impetrante e reconsidero a decisão retro no que se refere à necessidade de adequação do valor da causa.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

O documento Num. 11165697 comprova que a impetrante aderiu ao PERT-SN em 02/09/2018, perfazendo a dívida consolidada o total de R\$ 134.539,51, comprometendo-se a pagar 5 parcelas de entrada, no valor de R\$ 1.345,40 cada, e o restante do valor de 145 parcelas de R\$ 738,11.

A impetrante juntou aos autos a guia cujo pagamento não conseguiu realizar e foto de tela de sistema do Banco Santander na qual consta a seguinte mensagem: "Transação não realizada. Tributo vencido em 09/07/2018". Ressalto que não consta do aludido documento nenhuma data a fim de comprovar que a tentativa efetivamente teria se dado no dia 09/07/2018.

Contudo, a impetrante também juntou comprovante de pagamento da guia DAS do PERT-SN referente a outra empresa do mesmo grupo, cujo pagamento conseguiu realizar normalmente no dia 09/07/2018. A transação deu-se às 12h07, conforme documento Num. 11166251.

A impetrante sustenta que tentou efetuar o pagamento da DAS nesta mesma oportunidade, de modo que, ao que tudo indica, ainda não havia ocorrido o vencimento da guia.

Não parece lógico e tampouco razoável que a impetrante tenha deixado de efetuar o pagamento da primeira parcela do parcelamento para o qual aderiu voluntariamente, de modo que, em análise perfunctória do feito, deve este juízo considerar a presunção de boa-fé da impetrante, que inclusive depositou judicialmente os valores respectivos.

Deveras, eventuais inconsistências nos sistemas informatizados de pagamento não podem impor ônus aos contribuintes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao **Princípio da Eficiência** (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o parcelamento é gerido por sistema eletrônico, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não podem prejudicar os contribuintes.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

De outra monta, emerge o risco de dano, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento. **Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, uma vez que a autora já depositou judicialmente o valor das parcelas vencidas até outubro/2018.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a ré proceda à inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) desde que o único motivo da não efetivação do parcelamento tenha sido a falta de pagamento da parcela vencida em 09/07/2018.

Autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas até a efetiva inclusão da impetrante no parcelamento, que deverá se dar na mesma data do vencimento estipulado pela Receita Federal para pagamento via DAS.

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IARA APARECIDA BRAGA REDONDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IARA APARECIDA BRAGA REDONDANO, CPF nº 050.467.908-23, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM LIMEIRA, na qual se discute a demora da autoridade coatora na análise do pedido de revisão da aposentadoria do impetrante, matéria de natureza previdenciária.

Alega que em 13.07.2018 efetuou o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 108.533.528-0, o qual permanece sem apreciação pela autoridade impetrada.

Requer, concessão de liminar para determinar que a autoridade dê seguimento no pedido de revisão o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de revisão o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar no cadastro processual a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROGERIO GANELO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313, DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, pelo qual o autor objetiva tutela jurisdicional que determine a suspensão de embargo ambiental de empreendimento de piscicultura em sua fazenda.

Diz que é piscicultor e que, desde 1992, a sua família mantém em sua fazenda tanques para criação de peixes com finalidade comercial. Relata que, em novembro de 2017, recebeu a visita de um fiscal do IBAMA, que o autou por não dispor de licença ambiental, fixando multa de R\$ 1.010.500,00 e embargando os tanques, proibindo o exercício de atividade de piscicultura e a instalação de novos, ou a ampliação dos já existentes. Aduz que a infração é nula porque não houve observância do artigo 72, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, que pressupõe a aplicação de multa simples somente após advertência do autuado, com fixação de prazo para regularização das infrações constatadas. Ademais, diz que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 62.243/2016, que estabeleceu prazo de um ano, a contar de 1º/11/2016, para piscicultores regularizassem suas atividades, requerendo as licenças ambientais cabíveis, tendo protocolado seu pedido na CETESB em 31/10/2017. O processo administrativo ainda se encontra em andamento (em análise dos documentos apresentados). Quanto à multa imposta pelo IBAMA, diz que ofereceu defesa administrativa tempestivamente, e o julgamento, que deveria ter ocorrido em até trinta dias, ainda não foi sequer agendado, o que lhe traz prejuízos de grande monta, pois, sem exercer sua atividade, não pode pagar pela ração de que os peixes de seus criadouros necessitam, tampouco os salários de seus seis funcionários.

À vista de tudo isso, requer a suspensão definitiva do embargo imposto pelo fiscal do IBAMA diante da nulidade do auto de infração. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão imediata do embargo do fiscal do IBAMA, a fim de que possa dar continuidade ao seu trabalho e garantir o emprego de seus subordinados e a vida e o bem estar de seus peixes.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida.

Citado, o IBAMA ofereceu contestação, tendo arguido preliminar de incompetência relativa, aduzindo que a cidade em que reside o autor e onde está situado o imóvel embargado pertence à Subseção Judiciária de São Carlos. No mérito, rebate todos os argumentos do autor, refutando, inclusive, a data mencionada de protocolo do pedido de licença. Defende a legalidade da autuação, justifica que existem, sim, duas infrações ambientais para permitir a aplicação de duas sanções e pede, após tecer várias considerações, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, o IBAMA requereu a julgamento antecipado da lide; o autor pede a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo requerido.

O imóvel rural objeto da autuação pelo fiscal do IBAMA localiza-se em Santa Cruz da Conceição, ao passo que a representação da autarquia ambiental responsável pela aplicação da multa e do embargo é a de Ribeirão Preto. Nenhuma das duas cidades está compreendida na competência jurisdicional deste juízo, sendo que em nenhuma cidade da Subseção Judiciária de Limeira é sede de representação do IBAMA (vide <http://www.ibama.gov.br/mstucional/unidades-do-ibama/ibama-sp#unidade-tecnica-de-nivel-mg-uarulhos>).

Assim, e considerando a própria manifestação do réu, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos, à qual está vinculado o município de Santa Cruz da Conceição.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

DECISÃO

ID 11054848 (petição da CEF): alguns veículos objetos de busca e apreensão já foram localizados e estão sob responsabilidade de depositário indicado pela autora (ID 2416890). As cartas precatórias expedidas para Rio Verde/GO e São José dos Campos/SP também visam ao cumprimento da liminar em relação a outros quatro veículos que não foram encontrados nesta subseção judiciária. Sobre essas precatórias não se tem notícia de andamento.

Considerando que o réu foi citado pessoalmente em agosto de 2017 (ID 2316449) e nunca se manifestou nos autos, não há razão para indeferir o pleito da CEF, sendo evidente que a demora na venda dos veículos apreendidos só acarretará prejuízos a ela, dada a alta depreciação desse tipo de bem, e ao próprio réu, pois o valor a ser obtido para abatimento da dívida será cada vez menor, ao passo que o débito do mútuo só aumentará com o tempo.

Assim, e valendo-me do disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - que confere ao juiz poderes para impor medidas indutivas, mandamentais coercitivas e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial -, DEFIRO a venda extrajudicial dos bens apreendidos. Deverá a CEF, contudo, informar a este juízo as datas dos leilões designados, depositando em juízo o dinheiro obtido com a alienação dos automotores, ao qual se dará destinação após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos.

Sem prejuízo do cumprimento desta decisão, informe a CEF o andamento das duas cartas precatórias, conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda declaratória por meio da qual pretende a autora que seja declarado seu direito líquido de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi indeferida, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Na contestação, a União defende a legalidade da exação e teceu considerações acerca do pedido de restituição/compensação.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia trata exclusivamente de matéria de direito.

As manifestações posteriores ao indeferimento da tutela de urgência não trouxeram elementos capazes de alterar a convicção externada sobre a controvérsia, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão ID nº 9455497 como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **"Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a justiça referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPECAO TECNICA VEICULAR MOGI-GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure a regular obtenção de certidão negativa de débitos (CND) sem que esta seja obstada pela informação de ausência de declarações.

Aduz a impetrante que é empresa de inspeção veicular e até data de 11/11/2012 mantinha como atividade principal a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 7120-1/00 (Testes e Análises Técnicas), cuja atividade era restrita ao Simples Nacional. Narra que em 12/11/2012 houve necessidade de proceder à alteração do código de sua atividade para CNAE 4520-0/00 (Inspeção Mecânica e Elétrica para Veículos Automotores para fins de Vistoria) para que a impetrante pudesse continuar recolhendo seus tributos pelo Simples.

Diante disso, a impetrante afirma que continuava realizando normalmente suas declarações pelo Simples quando foi comunicada pelo DENATRAN, órgão regular de sua atividade, que o CNAE 4520-0 não era permitido para efeito de opção pelo Simples Nacional e que a impetrante teria que alterar sua forma de tributação sob pena de lhe ser declarada a não conformidade para a continuidade do exercício de sua atividade. Assim, a impetrante alterou sua forma de tributação para o Lucro Presumido e realizou regularmente as DIPJ nos exercícios fiscais de 2013 e 2014, recolhendo os tributos devidos.

No ano de 2015 teria sido oportunizada à impetrante nova inclusão no Simples Nacional, e desde então, esta vem sendo sua forma de tributação.

Afirma, contudo, que em 27/09/2018 lhe foi obstada a emissão de certidão negativa de débitos federais em razão de suposta "ausência de declarações". Sustenta que possivelmente não houve registro pela Receita Federal nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica regularmente prestadas pela impetrante em 2014 e 2015, pelo que a negativa de emissão de CND seria indevida.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Da análise das provas vê-se que a única pendência constante da Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Doc. Num. 12584645) é a "Ausência de declarações" perante a Secretaria da Receita Federal.

Do documento Num. 12584647 - Pág. 1 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão) consta no Diagnóstico Fiscal na Receita Federal a ausência de Declaração DASN/DEFIS referentes a 2014 e 2015. No mais, todos os débitos apontados perante a Receita Federal e a PGFN estão com sua exigibilidade suspensa.

Contudo, a impetrante juntou aos autos recibo de entrega da DIPJ 2014, ano calendário 2013, (Num. 12584649), considerando que no respectivo ano não optou pelo Simples Nacional.

No que se refere ao ano calendário 2014 (DIPJ 2015), a impetrante juntou Relatório de Impressão de Pastas e Fichas gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, no qual consta que em tal ano a impetrante também recolheu seus tributos com base no Lucro Presumido.

A impetrante juntou aos autos ainda recibo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DFIS), no âmbito do Simples Nacional, referentes aos anos-calendário 2015, 2016 e 2017 (exercícios 2016, 2017 e 2018).

Ante o exposto, não me parece, em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, haver pendência relativa à entrega de DASN/DEFIS referentes a 2014 a 2015, quer se considere o ano calendário, quer se considere o ano exercício.

Assim, reputo presente o fundamento relevante.

Emerge ainda o *periculum in mora*, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sendo privada da expedição de documento essencial para consecução de suas atividades empresariais, podendo inclusive sofrer prejuízos significativos.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente certidão negativa de débitos em nome da impetrante, desde que inexistam outros óbices além da "Ausência de declarações".

Considerando que consta da procuração tão somente a pessoa jurídica, sem indicação do responsável legal que teria assinado o respectivo instrumento, providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularização do instrumento de mandato já determinada anteriormente (indicação do outorgante de poderes), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: BRUNA DE PERON, MURILO DE PERON
 PROCURADOR: TATIANE BORTOLOTTI VINCHE
 Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792, TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792
 Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792, TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de imposto estadual pago indevidamente (ITCMD).

A impetrante alega que postulou, em 09/12/2015, junto à Receita Federal do Brasil, através dos processos administrativos 13.889.720331/2015-58 e 13889.720330/2015-11, a restituição de R\$ 12.877,00 pagos indevidamente a título de ITCMD após expedição de formal de partilha em processo judicial de sucessão. Aduzem que a autoridade coatora está desde 2016 em poder dos autos e não os analisou até a data do ajuizamento desta demanda. Asseveram que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requerem, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos acima mencionados, e, em caso de decisão administrativa favorável, que proceda ao efetivo pagamento dos valores a serem restituídos.

Pugnaram pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita aos impetrantes. Anote-se.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007), conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007, assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição dos impetrantes se esgotou há muito tempo, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pelos impetrantes quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pelos demandantes, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar restituição de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 dias, analise os** processos administrativos 13.889.720331/2015-58 e 13889.720330/2015-11. _

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), destinadas a outras entidades (inciso II do mesmo dispositivo), bem como a contribuição do SAT, sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto da presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1. Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não car

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de

Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante,

não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não

compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória,

paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da

contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias,

nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008

da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional.

4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL

VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador.

2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

3. Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grêi)

O mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido à contribuição ao SAT e à cota patrona destinada a outras entidades (salário-educação, INCR e sistema 'S).

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incluindo a destinada ao pagamento de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema 'S') e ao SAT, sobre pagamentos realizados a título de a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003220-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA BORTOLUCCI FOGUEL

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de **RICHARD DELGADO**, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL 4P TRENDLINE 1.0 8V G6 INTERATIVIDADE TOTAL FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015, Placa: PVE-8584, Chassi: 9BWA445U6FT077683".

Alega que a ação teria como fundamento a cédula de crédito bancário número 81490570, a qual foi inadimplido pela demandada, incorrendo esta em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 27.484,64.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)"

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

O documento Num. 12874851- Pág. 2 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL 4P TRENDLINE 1.0 8V G6 INTERATIVIDADE TOTAL FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015, Placa: PVE-8584, Chassi: 9BWA445U6FT077683", bem como a entrega dele à autora.

Contudo, primeiramente deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar depositário para o bem. Cumprida a determinação retro, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003198-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO FRANCISCO CORNEA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de **RICHARD DELGADO**, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO HYUNDAI HB20 COMFORT 1.6 16V FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2013 Placa: FGJ6056, Chassi: 9BHBG51DADP026367".

Alega que a ação teria como fundamento o Contrato de Financiamento nº 081431801, a qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.761,09.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)"

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236, REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devalutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694, REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem, O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

O documento Num. 12811710 - Pág. 2 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: "VEÍCULO HYUNDAI HB20 COMFORT 1.6 16V FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2013 Placa: FGJ6056, Chassi: 9BHBG51DADP026367", bem como a entrega dele à autora.

Contudo, primeiramente deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar depositário para o bem. Cumprida a determinação retro, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GIA CON ROQUE, HUMBERTO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL FERNANDES SILVA - MG97626, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a suspensão/anulação do processo de consolidação de propriedade do imóvel matriculado sob o nº 22.937 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Alegam que a requerente WINNER firmou com a ré o contrato de alienação fiduciária nº 25.0363.691.0000059-26, no qual seus avalistas ofereceram em garantia o referido imóvel.

Relatam que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, que culminaram com o inadimplemento das prestações, e que atualmente está em processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP sob o nº 1015265-79.2016.8.26.0320.

Alegam os autores que o débito estaria incluído no quadro geral de credores da empresa, de forma que a ré deve submeter-se aos ditames da recuperação judicial e que diante de tal circunstância não poderia haver a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Requer seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, a fim de que a ré se abstenha de efetivar a mencionada consolidação em seu nome, ou, caso já consolidada a propriedade quando da apreciação da tutela de urgência, seja determinado seu cancelamento.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores juntaram novos documentos e pediram a reconsideração da decisão, porém a tutela de urgência foi novamente indeferida.

Realizada audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve conciliação entre as partes.

Em sua contestação, a CEF defende a legalidade do contrato e da garantia fiduciária, bem como argumenta que não há óbices, pela Lei de Falências, à consolidação da propriedade do imóvel de empresa submetida à recuperação judicial.

Os autores chegaram a formular proposta de acordo por escrito, sugerindo a venda direta do imóvel, pelo valor mínimo de sua avaliação, no prazo de 180 dias, a fim de não terem de suportar os custos da consolidação da propriedade. A CEF, todavia, recusou a proposta e disse que a consolidação já havia sido efetivada.

Em réplica, os demandantes pedem o julgamento antecipado da lide, justificando que houve a perda do objeto da ação diante da informação da consolidação da propriedade da garanta fiduciária.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, além de as próprias partes terem manifestado desinteresse expresso na instrução probatória.

A despeito de os autores terem admitido a perda do objeto da ação, certo é que a demanda, quanto à nulidade da execução extrajudicial do bem ofertado em garantia fiduciária, sequer deveria ter sido proposta, justamente porque a pretensão é manifestamente contrária a texto expresso de lei. Cito abaixo trechos das decisões que apreciaram o pedido de concessão de tutela de urgência.

ID 1144740

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de alienação fiduciária.

Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade diante da existência de processo de Recuperação Judicial da autora WINNER.

Ressalto que os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que comprove a existência da mencionada Recuperação Judicial, tampouco do plano de recuperação, impossibilitando até mesmo a verificação das condições a que se refere o § 2º do art. 49 da Lei 11.101/05. O único documento colacionado aos autos além da procuração foi o contrato social da autora Winner Comércio e Representação LTDA.

Ademais, tendo em vista que a ré ostenta a condição de proprietária fiduciária do imóvel, é cediço que o crédito em questão a princípio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, abaixo transcrito:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/1997. I - Hipótese em que foi celebrado um contrato de empréstimo/financiamento com Alienação Fiduciária em garantia, em junho de 2007, no valor de R\$354.500,00, tendo sido dado em garantia o imóvel que, em razão de inadimplência do contratante, sofreu o processo de consolidação de propriedade ora em questionamento. II - Dispõe o art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. III - "Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado." (CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014) IV - Autorizada a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, conforme permissivo da Lei 9.514/1997, e não alcançados tais créditos pela suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, não se mostra abusiva tal medida, da qual não provieram os direitos pleiteados na presente demanda, de restituição do bem ou de reparação por danos. V - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00004147120124013505, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI DATA:24/11/2015 PAGINA:676.)

ID 1236690

A decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos da recuperação judicial (Num. 1227187) determinou a suspensão das execuções nos termos do artigo 52, III da Lei 11.101/2005, cuja redação ressalva expressamente os créditos mencionados pelo artigo 49, §3º do mesmo diploma. Vejamos:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei."

Outrossim, é preciso dizer que existe outra causa de pedir na petição inicial: a existência de vício contratual, consubstanciado na abusividade dos juros remuneratórios. Sobre esse aspecto da causa os autores não se aprofundaram na exordial e ainda silenciaram após a contestação, insistindo na extinção do processo pela perda do objeto.

Pelo que se explanou, torna a afirmar que, se fosse o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o seria pelo acolhimento da manifestação dos requerentes como desistência, mas isso dependeria ao menos de aquiescência tácita da CEF, o que não se verificou. Ademais, do ponto de vista prático, a mera extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido acarretará os mesmos ônus sucumbenciais aos demandantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC

Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos..

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF para exigir do réu o pagamento de R\$ 53.229,57, referentes a prestações não cumpridas nos contratos nº 250317107090168065, 250317107090168308, 250317107090169118, 250317107090169703, 250317107090170396, 250317107090170558, 250317107090170710, 250317107090171368, 250317107090172682 e 250317107090175789.

Citado pessoalmente (ID 10594927), o réu deixou de oferecer qualquer resposta.

É o relatório. **DECIDO**.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de prova pericial.

Decreto a revelia do réu, de modo que devem ser considerados verdadeiros os fatos articulados pela CEF na petição inicial, notadamente quanto à relação contratual, à existência de dívida não paga e ao valor consolidado do débito. Não bastasse tal presunção, a autora juntou aos autos diversos documentos indicativos da contratação de empréstimos em canais de autoatendimento (com valores emprestados e a taxa de juros pactuada) e os extratos de evolução da dívida de cada mútuo contraído.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 53.229,57, cujo valor deverá ser atualizado a partir da data do ajuizamento da ação (à falta de indicação e prova na petição inicial da data da consolidação do débito nesse valor), incidindo juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001478-07.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de que a sentença e a decisão que apreciou os embargos de declaração anteriores deixaram de levar em consideração que existe uma empresa associada com domicílio tributário no território abrangido pela Delegacia da Receita Federal de Limeira, o que garante o julgamento de mérito da causa.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, nenhuma das decisões embargadas é omissa. A omissão que permite a oposição de embargos diz respeito à falta de apreciação de pedido ou de causa de pedir - no caso, o que se alega, indiretamente, é a nulidade do julgamento por *error in iudicando* deste juízo, já que, embora não explicitamente, a questão trazida à lume acabou, sim, sendo afastada. Vejamos.

A decisão que apreciou os embargos de declaração opostos anteriormente estabeleceu isto:

Como já dito outrora, a impetrante, que é associação de âmbito estadual, pretende na petição inicial o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, indistintamente. Em nenhum momento houve o delineamento de seus beneficiários, com a delimitação à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. O fato de o mandado de segurança ter sido impetrado contra ele não permite presumir que a intenção da impetrante era justamente que a sentença produzisse efeitos apenas aos contribuintes estabelecidos no território abrangido pela competência dessa autoridade coatora. Ademais, não há prova nos autos de que existam mesmo associados residentes nesta região (apenas menção nos próprios embargos de declaração).

O magistrado prolator da decisão em comento foi enfático ao dizer que o pedido formulado foi genérico, com extensão a todos os seus beneficiários, sem delimitação dos associados que poderiam ser atingidos pelos efeitos da sentença deste processo. E foi justamente isso que contribuiu para a extinção do processo, uma vez que se reconheceu a litispendência com outro mandado de segurança coletivo genérico distribuído em outra subseção. Isso quer dizer que, independentemente da documentação acostada aos autos, a petição inicial é que padecia de vício. E esse defeito consubstancia-se na generalidade da exordial e, sobretudo, na omissão da embargante em delimitar a abrangência subjetiva da demanda - omissão esta que agora tenta imputar a este juízo.

Ainda que a questão objeto dos embargos tivesse sido tratada na petição inicial (e não o foi, repise-se), o mandado de segurança estaria fadado à rejeição liminar por falta de representatividade da impetrante no caso concreto. Isso porque, estando a representar os interesses de apenas um único associado, a demanda perde seu caráter transindividual, pois o direito em comento, ainda que se qualifique como coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo, precisa referir-se a uma pluralidade de pessoas para justificar o tipo de ação escolhido, até porque uma das justificativas para o uso das ações coletivas é a economia processual, com a possibilidade de solução, num único processo, de demandas envolvendo mais de um interessado. Do contrário, estar-se-á utilizando o instituto da substituição processual em hipótese não acobertada por lei - afinal, a associação não tem legitimidade expressamente prevista para demandar em juízo direito de só um representado.

Ainda que não tratando diretamente sobre o assunto, pode ser citado o seguinte julgado, que implicitamente corrobora tal tese:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. À MÍNGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todas pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/M6, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016) - grifei.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001610-64.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de que a sentença é obscura, pois, ao indeferir a petição inicial pela inexistência de associados com domicílio tributário abrangido pela competência territorial da autoridade coatora, não se atentou para o fato de que a associada com sede em Santa Cruz das Palmeiras submete-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira. Acrescenta que, diante do entendimento dos tribunais superiores sobre os efeitos subjetivos da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, viu-se obrigada a impetrar mandados de segurança em cada subseção judiciária onde se encontre uma de suas associadas.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, o vício existe. Realmente não se percebeu que uma das associadas tem domicílio fiscal em município coberto pela competência territorial do impetrado. Isso, contudo, não altera o resultado do julgamento, mas tão-somente a fundamentação da sentença, que passo a modificar abaixo.

Como dito na sentença, a impetrante, que é **associação de âmbito estadual**, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não alcançado pela área de competência da autoridade coatora.

Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela com efeitos em todo o Estado, correto seria que demandasse a autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal de Limeira.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552)- grifei.

Somente nos embargos de declaração sobreveio explicação de que a impetrante beneficiária uma de suas associadas, pois, em relação às demais, foram impetrados mandados de segurança em outras subseções judiciárias. Como cada distribuidora fica em uma cidade, é muito provável que cada *mandamus* tenha contemplado uma associada, à exceção de algum caso em que os municípios-sede dessas empresas sejam abrangidos pela competência territorial da mesma Delegacia da Receita Federal. De todo modo, no caso concreto a pretensão foi deduzida em prol de uma única filiada, sediada em Santa Cruz das Palmeiras.

Fica evidente, assim, a falta de representatividade da impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança impetrado da forma como feito. Isso porque, estando ela a representar os interesses de apenas uma única associada, a demanda perde seu caráter transindividual, pois o direito em comento, ainda que se qualifique como coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo, precisa referir-se a uma pluralidade de pessoas para justificar o tipo de ação escolhido, até porque uma das justificativas para o uso das ações coletivas é a economia processual, com a possibilidade de solução, num único processo, de litígios envolvendo mais de um interessado. Do contrário, estar-se-á utilizando o instituto da substituição processual em hipótese não acobertada por lei - afinal, a associação não tem legitimidade expressamente prevista para demandar em juízo direito de só um representado.

Por isso, repito o que foi dito acima: o correto seria que a impetrante demandasse a autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal de Limeira.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de acrescentar a fundamentação acima à sentença recorrida, mantendo, contudo, seu dispositivo.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA SWART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em que se alega a ocorrência de omissão na decisão que retirou o FNDE do polo passivo do mandado de segurança. Alega que o juízo não se manifestou sobre a possibilidade de a União então responder pela restituição do indébito, situação que o preocupa porque ela tem reiteradamente defendido sua ilegitimidade passiva em ações deste tipo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão ao embargante quanto às suas alegações.

O que emerge da situação ventilada pelo embargante não é uma omissão deste juízo, mas uma interpretação reducionista ao máximo promovida por ele, a ponto de não se atentar para as consequências lógicas do que foi definido por este juízo.

É evidente que, ao considerar a União o único ente com legitimidade para permanecer no polo passivo, este juízo a considerou como a única que pode responder pela condenação à repetição do indébito. Pela teoria da asserção, só pode ser réu aquele sobre quem, numa análise sumária, para recebimento da petição inicial, pode recair a prestação jurisdicional pretendida pelo autor. Ora, se a União (e não o FNDE) foi considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, é consequência lógica que ela será a condenada ao pagamento buscado na petição inicial.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembaraços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos prontos e acabados e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento de que a exação tem por pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta incorrente, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido no momento da importação.

Requer a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados pela impetrante. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se necessário, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”, que se assemelha à plausibilidade do direito exigida como requisito para concessão das tutelas de urgência previstas pelo Código de Processo Civil.

Além da relevância dos fundamentos da impetração, necessário ainda que se faça presente o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia da medida caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1403532 / SC, sob o rito dos recursos repetitivos então previsto pelo art. 543-C do CPC/1973, firmou seu entendimento no sentido de ser devida a exação impugnada nos autos, consoante termos da ementa do referido julgado abaixo reproduzido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015, Grifei)

Como se vê, prevaleceu no âmbito daquela Corte a tese esgrimada pelo Fisco, restando superado entendimento outrora predominante sobre a matéria, tendo sido, ponto a ponto, rebatidos os fundamentos levantados pelos contribuintes.

Ressalto que não houve alteração no entendimento firmado pelo STJ desde então, como se vê pelos julgados mais recentes que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODOS DISTINTOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. IPI. REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia “efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado”, não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária de repetição de indébito, que busca a devolução de tributo indevidamente recolhido em período anterior ao da impetração do mandamus. 2. No julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Agravo regimental desprovido.” (Agrv no REsp 1454324/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Discute-se, nos autos, a incidência de IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual incide IPI sobre a operação de revenda pelo importador da mercadoria por ele importada, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1636847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 4. Honorários advocatícios, devidos pela autora, fixados em R\$ 15.000,00, devidamente atualizados, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 200.000,00, com posição em novembro/2014 -, consoante o disposto no artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e ainda na esteira de entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 5. Preliminar rejeitada, prejudicados os declaratórios. Apelação e remessa oficial tidas por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (Ap 00193751020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) - grifei.

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão permanece pendente de julgamento no RE 946.648, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de aplicar o entendimento defendido pela impetrante.

Há que se ponderar que os julgamentos realizados pela referida Corte, sob o rito dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C do CPC/1973 e atual artigo 1036 do CPC/2015), têm a função precípua de uniformizar a jurisprudência nacional, conferindo diretrizes para as instâncias inferiores para julgamentos de casos idênticos, como o presente. Referida circunstância, embora engesse de certo modo o magistrado, acaba por conferir aos jurisdicionados o benefício da existência de segurança jurídica sobre o tema, o que se mostra de extrema valia nos tempos atuais.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega a ocorrência de omissão na decisão que concedeu a liminar. Aduz a embargante que, ao deferir a análise do ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS previstos na Portaria MF nº 348/2010, com a possibilidade de pagamento de 50% dos valores pleiteados, determinou que fosse acrescida a taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo do pedido administrativo, não tendo se manifestado sobre a obrigatoriedade de observância do artigo 100 da Constituição Federal, que trata do pagamento de débitos públicos por meio do regime de precatórios.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão ao embargante quanto às suas alegações.

O que emerge da situação ventilada pela embargante não é uma omissão deste juízo, mas uma interpretação reducionista promovida por ela intencionando que a decisão seja revista por instrumento processual completamente inadequado a tanto, adotando-se tese que implicitamente foi afastada. E o foi implicitamente porque - é bom frisar - não houve provocação anterior por nenhuma das partes.

Não faz sentido, a meu ver, a precitada portaria autorizar o pagamento de parte do crédito a título de PIS e COFINS e o contribuinte ter que ajuizar uma ação condenatória apenas para receber os encargos moratórios ao singelo argumento de que as dívidas da Fazenda Pública devem ser pagas por precatório. O regime de precatórios não pode ser utilizado pela União com o objetivo precípuo de arrolar dívidas, pois tal situação, em se tornando corriqueira, instala no ordenamento jurídico um evidente estado de coisas inconstitucional. A Constituição Federal permite que a Fazenda Pública pague aos seus credores por meio de precatórios para garantir a lisura do dispêndio das verbas públicas, a observância da ordem cronológica de pagamentos (evitando preferências que violem o princípio da impessoalidade) e, sobretudo, para garantir equilíbrio orçamentário.

E quanto à interpretação conferida pela embargante à súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, acredito que a questão sobre o pagamento de encargos moratórios não foi abordada pelos julgados-paradigma da aludida corte porque simplesmente não houve provocação nos recursos especiais interpostos (vide https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula411.pdf).

Em arremate, sendo a SELIC índice utilizado para correção e remuneração dos créditos tributários, sua exigibilidade em conjunto com o valor a ser restituído está implícita, por se tratar de encargo acessório. Referendam tal ideia o artigo 292, I, do Código de Processo Civil e, principalmente, o artigo 395 do Código Civil ("**Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros**, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"). Assim, não cabe interpretação literal (restritiva) do artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 para limitar a obrigação da União, seja porque o dispositivo não trata da mora fazendária, seja porque um ato infralegal não pode inovar no ordenamento jurídico (excluindo obrigações decorrentes de mora *ex re* ou mesmo *ex persona*).

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

RÉU: PEDREIRA REMANSO LTDA, JOSE PAULO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário movida pela UNIÃO em face de PEDREIRA REMANSO LTDA e JOSÉ PAULO MARQUES na qual narra a autora que os réus extraíram grande quantidade de basalto de área incluída na competência territorial desta subseção judiciária sem licença do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e dos órgãos ambientais competentes. Aduz que foram retirados 12.473,58 m² de basalto, estimando-se o prejuízo aos cofres públicos em R\$ 841.966,65, estimando-se o valor de comercialização do minério em R\$ 25,00. Refere que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e não está sujeita a prescrição, justificando a legitimidade passiva do réu José Paulo Marques com o fato de ele ter sido processado criminalmente pelo mesmo fato e condenado, tendo sido declarada a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pena corporal.

Ambos os réus foram citados com hora certa, mas somente o requerido José Paulo Marques apresentou contestação, tendo arguido, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não pode responder civilmente pelos atos perpetrados pela empresa, a não ser nas exceções previstas em lei, que não foram demonstradas nesta demanda. No mérito, afirma que, em caso de condenação, o montante do ressarcimento deverá basear-se no valor do minério *in natura*, pois o valor de venda para o consumidor final abrange todo o trabalho de manufatura e processamento, o qual, se incluído no valor da indenização, gerará locupletamento sem causa da autora.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; os réus apresentaram petição conjunta postulando a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, cujos depoimentos visam a demonstrar o valor de mercado do basalto bruto e a ausência de culpa da ré Pedreira Remanso Ltda na extração do minério. Também para aferição do valor comercial do basalto, pedem os requeridos a realização de perícia.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à elucidação da controvérsia. As provas requeridas para avaliação do minério extraído servem tão-somente à liquidação de eventual sentença parcialmente favorável à autora que tenha acolhido a tese dos réus de que deve ser considerado para fins de indenização o valor do basalto *in natura*. As provas orais são completamente descabidas para o fim almejado, pois a responsabilidade por danos ambientais, no direito brasileiro, configura-se independentemente de culpa, adotando-se a teoria do risco integral, que sequer admite causas excludentes.

De início, decreto a revelia da ré Pedreira Remanso Ltda, visto que, com a manifestação espontânea do seu representante legal e corréu após a citação de ambos com hora certa, é inegável que a pessoa jurídica também passou a ter conhecimento do teor da causa. Assim, se apenas o sócio ofereceu contestação, contra a pessoa jurídica devem ser presumidos os fatos não abrangidos pela resposta daquele – no caso, a extração de basalto sem licença dos órgãos competentes. Como posteriormente a sociedade empresária ingressou no feito, deve ela receber as publicações e outros tipos de intimação, não se lhe aplicando o outro efeito da revelia (prática de atos processuais sem a necessidade de sua cientificação).

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No caso dos autos, em que os danos decorrem da prática de conduta tipificada como ilícito civil e penal, fica evidente que a atuação da pessoa natural orientou-se na consecução de benefício próprio, valendo-se da pessoa jurídica como instrumento para tanto. Responsabilizar civilmente apenas o ente moral, em casos assim, significaria blindar o patrimônio de quem é o maior (e talvez o único) a se beneficiar com o resultado do ilícito praticado. Em hipótese como esta, a inclusão do sócio no polo passivo dá-se em razão da responsabilidade solidária. O Superior Tribunal de Justiça já fixou tese no sentido de que "os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo" (*in jurisprudentia* em tese; Edição nº 30; Direito Ambiental; tese nº 7).

Passando ao mérito, a responsabilidade civil da empresa está configurada pela aplicação da presunção de veracidade dos fatos articulados pela União, em virtude da decretação da revelia: a responsabilidade do sócio, de seu turno, emerge das provas carreadas aos autos, notadamente aquelas emprestadas do processo criminal nº 0001009-85.2014.403.6143, no qual ele chegou a ser condenado por este juízo pela prática de crime ambiental pelos mesmos fatos aqui apurados. Conquanto a sentença penal, a meu ver, não possa ser constituída em título executivo judicial no juízo cível porque houve posterior decretação de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a conclusão obtida naquele feito não pode ser ignorada, ainda mais porque observado o contraditório e a ampla defesa ao réu tanto aqui quanto lá.

Como já mencionado acima, não cabe neste processo investigar se a conduta perpetrada pelo corréu é dolosa ou culposa (por negligência, imprudência ou imperícia), visto que é assente na jurisprudência o entendimento de que o Brasil adotou a teoria do risco integral para a responsabilidade civil por dano ambiental, extraída do artigo 225, § 3º, da Constituição da República. Bastam, portanto, a constatação do dano (a retirada de basalto sem licença) e a prova do nexo de causalidade (a atuação dos réus na extração do minério em larga escala para fins comerciais). Confira-se o seguinte julgado a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta. 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MC). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (omissivo ou comissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação. 6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse insito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). Recurso especial não provido. (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017) - grifei.

Definida a responsabilidade civil e solidária dos requeridos, cabe agora fixar os parâmetros a serem observados para o arbitramento da indenização, não se podendo olvidar que o próprio texto constitucional, implicitamente, prevê que a reparação do dano ambiental decorrente da exploração de recursos minerais não se dá com a restauração (devolução do *status quo ante*), devendo ser observada a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente. No presente caso, em que se apura conduta de exploração ilícita de basalto e se pede apenas o ressarcimento do equivalente ao produto mineral extraído, as demais questões afetas à reparação não poderão ser resolvidas nesta sentença.

As partes controvertem sobre o valor da tonelada do minério: a autora diz que utilizou como parâmetro o valor de mercado ao consumidor; os réus defendem que ele deve corresponder ao preço do mineral bruto, sem os processos de manufatura empreendidos para a venda ao consumidor. Pois bem.

Discordo da tese dos demandados, pois não vejo a adoção do preço de mercado do basalto como forma de locupletamento sem causa da União. Se a autora tivesse licenciado a exploração da área a pessoa jurídica legalmente habilitada, ela teria, enquanto proprietária do terreno, direito a *royalties* decorrentes da exploração, como preconiza o artigo 176, § 2º da Constituição. Além disso, a própria conduta dos réus de se enriquecer valendo-se de bens públicos e sem autorização e contrapartida para isso é indevida, não havendo justiça na devolução apenas do valor da matéria-prima, o que referendaria a equivocada ideia de que o particular pode fazer o que quiser com o bem público à revelia do Estado, auferindo receita em benefício próprio e em prejuízo da coletividade. Guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que "tomar emprestado" vultosa quantia de dinheiro público, investir em algum tipo de aplicação e depois devolver o valor efetivamente tomado, ficando o particular com os lucros. E esse tipo de conduta, além de crime (peculato), configura ainda improbidade administrativa.

Na verdade, a indenização pelo valor de mercado do basalto (cujo preço por tonelada, R\$ 25,00, é muito baixo) serve não só como perdas e danos pela destruição do meio ambiente para retirada de bem infungível, como também para ressarcir a coletividade (direito difuso) pela espoliação do patrimônio público por particular para finalidade extremamente individualista (o próprio enriquecimento).

Cito abaixo um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reflete o entendimento acima e ainda traz outras ponderações interessantes para justificar que o valor do ressarcimento deve ser o de mercado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESAMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ap responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Ai se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irremediável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporariamente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passageiro de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência das excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) - grifei.

Como os réus não impugnaram o valor atribuído à tonelada de basalto destinada à venda ao consumidor nem a quantidade de minério extraído sem autorização, a sentença condenatória será líquida, podendo ser executada sem a necessidade de antes submeter o título a procedimento de liquidação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 1.260.889,65 (que já conta com correção e juros moratórios contados a partir da data do ilícito), observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

Condono os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até três meses, dê-se vista ao MPF para assumir o feito.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002301-78.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de que a sentença foi proferida sem prévia intimação para sanar o vício reconhecido. Ademais, alega que a decisão é contraditória por extinguir o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, V, do CPC, pois não busca nesta demanda o reconhecimento do direito em relação a todos os seus filiados, mas somente quanto aos que estão submetidos à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Alega ainda outra contradição: a sentença diz que há identidade entre este mandado de segurança e o processo nº, porém os pedidos são distintos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, a sentença não é omissa nem contraditória. A omissão que permite a oposição de embargos diz respeito à falta de apreciação de pedido ou de causa de pedir - no caso, o que se alega é nulidade do julgamento por *error in procedendo* deste juízo. Já a contradição deve ser entre partes da sentença (entre fundamentos, entre fundamento e dispositivo, por exemplo), o que também não é o caso.

Pelo teor dos embargos de declaração, nota-se que o intuito da embargante é subverter o sistema recursal, impondo ao juízo a *quo* a função de juízo *ad quem*, de reformador da própria decisão.

No que pertine à afirmação de ausência de contraditório antes do reconhecimento da litispendência, consigno que o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que somente em casos de defeitos e irregularidades capazes de **difícultar** o julgamento do mérito é que o autor será intimado para corrigir o vício ou emendar a exordial, no prazo de 15 dias. No caso dos autos, a litispendência é vício insanável, **impossibilitando** o julgamento, pois o vício decorre de evento externo: a existência de processo idêntico. Assim, qualquer alteração que se faça na identificação das partes, no pedido ou na causa de pedir implica nova demanda, o que vai contra o espírito do dispositivo - permitir a correção ou o aditamento de uma mesma pretensão.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Em sendo reiterado este tipo de recurso sem avariar matérias realmente passíveis de apreciação, este juízo aplicará as penalidades decorrentes da procrastinação do feito.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA.", "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "*periculum in mora*". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preceito pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MEIRELLES - SP104637

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende a autora que seja declarada a nulidade da incidência **sobre a base de cálculo de PIS e COFINS** dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST (devido por substituição tributária), com a condenação da ré à repetição do indébito.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial foi emendada para compatibilizar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda (ID 11202019).

Foi concedida a tutela de evidência (ID 11286154).

Citada, a União apresentou contestação, tendo defendido a regularidade da exação e ponderando, quanto ao ICMS-ST, que a autora deixou de esclarecer na petição inicial em que condição recolhe esse tipo de tributo - se como contribuinte direta ou como substituta tributária. Diz que essa informação é imprescindível porque a substituição tributária interrompe antecipadamente o fluxo da cadeia tributária, uma vez que quem adquire o produto ou serviço, por não se creditar na entrada, não tem o que debitar na saída. Por fim tece considerações sobre as consequências da escolha entre a repetição do indébito (obediência ao regime de precatórios) e a compensação (submissão a regras próprias previstas em leis especiais).

Não houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria trazida aos autos é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência.

À falta de preliminares, passo a examinar o mérito.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível: e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela autora na condição de substituta ou substituída tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes de mais nada, tem razão a União ao apontar a ausência de esclarecimentos e provas da condição tributária da autora para formular o pedido (se substituta ou substituída). Todavia, considerando tratar-se a demandante de sociedade empresária que exerce atividade de indústria e comércio, é de se inferir que ela esteja demandando na posição de substituta tributária, isto é, como responsável por recolher o tributo devido por outrem na cadeia produtiva na qual está inserida. Como se verá mais abaixo, entretanto, isso não influenciará no julgamento, a considerar o entendimento que este juízo vem adotando.

Pois bem.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta daquela conferida no capítulo 1 desta sentença.

O regime da **substituição tributária "para frente" ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (**importador/fabricante/fornecedor/vendedor**), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído **reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso porque o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, a pretensão deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. *Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.*

2. *Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.*

3. *Desse modo, não sendo receita bruta o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

4. *Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgada em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Quanto ao período que a sentença abrangerá, devem ser observados os últimos cinco anos, como pretende a autora. Isso porque a pretensão de repetição de indébito submete-se ao prazo de prescrição do artigo 168, *caput*, do Código Tributário Nacional, observado, quanto à data de extinção do crédito tributário, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Em relação ao pedido de compensação ela poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se apenas a limitação estabelecida pelo parágrafo único do art.26 da lei 11.457/04. Isso porque esse dispositivo veda a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

A este respeito confira-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp 1426432 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0414820-0; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130): T2 - SEGUNDA TURMA: 01/04/2014)

Desse modo, a compensação deve ser efetivada nos moldes da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002 (art. 74), com a limitação já mencionada, observada a necessidade do trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN) e a sobredita prescrição quinquenal.

Sobre o tema, colaciono julgado oriundo do STJ, em sede de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na esfera tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência das espécies dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/M6). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgada em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgada em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgada em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgada em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/M6, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgada em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgada em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgada em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Grifei)

A orientação supra vem sendo adotada em casos idênticos ao presente, consoante precedentes abstratos:

JUÍZO DE RETRAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR. 1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada. 2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante. 4. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. No caso, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte. 7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, plenamente aplicável o art. 170-A. 9. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 10. Incidência da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como índice para a repetição do indébito. 11. Acórdão anterior reformado. 12. Apelação da impetrante provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012631-38.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a União abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora de pedir a restituição ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais à proporção individual de metade, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada uma.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação de nenhuma das partes para executar a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-56.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de dois embargos de declaração: a) opostos pela impetrante, que pede a alteração da sentença para ser afastada a decadência da impetração quanto ao PER nº 2743.56109.191114.1.1.01-2558 e para que a SELIC seja aplicada em todos os pedidos de ressarcimento desde o protocolo de cada um até a disponibilização dos créditos a serem restituídos; b) opostos pela União sob a alegação de que a sentença é contraditória, pois reconheceu a decadência da impetração no tocante ao PER nº 2743.56109.191114.1.1.01-2558, mas concedeu a ordem também em relação a ele. Além disso, aduz que o PER nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714 foi analisado antes do ajuizamento da ação, de modo que a aplicação da SELIC não poderia alcançá-lo. Aventa ainda omissão ao deixar de levar em conta "os fatos específicos devidamente apresentados nas informações e o fundamento utilizado (art. 73, par. único, Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei 12844/2013), com os quais o presente caso pode ser distiguído daquele que foi tomado por base na fixação do Tema Repetitivo 269 (REsp 1.138.206/RS)".

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Inicialmente, a contradição aventada pela União está presente. Ao se reconhecer a decadência da impetração do PER nº 2743.56109.191114.1.1.01-2558, não poderia o dispositivo da sentença, na parte que concede parcialmente a ordem, tê-lo abrangido.

Quanto ao segundo vício aventado pela União (sobre a aplicação da taxa SELIC), ela alega o seguinte:

Este D. Juízo entendeu, na fundamentação da sentença em comento, que o documento juntado às informações prestadas pela autoridade coatora, não seria suficiente para comprovar a data em que a embargada fora notificada a respeito da possibilidade de ser efetuada a compensação de ofício quanto ao PER nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, no caso, ocorrida em 24/05/2017, por se tratar de tela de consulta ao sistema da RFB, à qual não comprovaria o efetivo acesso do contribuinte. Num. 11939818 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SANCHES DA SILVA - 26/10/2018 16:21:59 <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810261621597610000011149503> Número do documento: 1810261621597610000011149503 Cumpre informar que a notificação de compensação de ofício foi enviada de forma eletrônica à caixa postal da embargada via portal e-CAC do sítio da Receita Federal em 09/05/2017, conforme se verifica dos documentos em anexo, tendo sido efetivada tal notificação em 24/05/2017. Conforme consta no endereço eletrônico <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/forma-de-atendimento/certificado-digital/cobranca-e-fiscalizacao>, os contribuintes optantes pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE podem autorizar ou recusar a compensação de ofício via Portal e-CAC

Como se vê, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade do ponto ventilado, tampouco erro de fato. O que pretende a embargante é que este juízo atue como juízo recursal ou juízo *ad quem* de sua própria sentença, reformando o julgado com fundamento na apreciação da prova que ela considera mais correta. Ora, tal inconformismo, como é de seu conhecimento, deve ser veiculado por meio de apelação, recurso adequado a sanar vício decorrente de suposto *error in iudicando*. Além disso, se este juízo declarou que a prova colacionada era insuficiente para demonstrar a data da notificação da impetrante, não cabe agora, em sede de embargos de declaração, complementá-la, ainda que para ratificar a informação do documento juntado anteriormente.

Ainda especificamente no que tange aos embargos da União, ressalto que nas informações prestadas pela autoridade coatora só se fala da impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre créditos escriturais, nada tratando sobre o assunto elencado no seu recurso.

O terceiro ponto (omissão no que tange à aplicação das disposições da Lei nº 9.430/1996) também não é passível de ser apreciado em embargos de declaração. O atual texto do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 está assim redigido:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A sentença, ao analisar a controvérsia sobre a compensação, assim dispôs:

3. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa:

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7 A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, o deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1 Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento o será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2 Existindo, nos termos da , débito em nome do o Lei n.5.172, de 25 de outubro de 1966 o contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3 Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e o procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação. A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação). Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN. Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela Num. 11286601 - Pág. 9 Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA - 03/10/2018 17:46:04 http://pje.trf3.jus.br/pej/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181003174604330000010561724 Número do documento: 181003174604330000010561724 autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-Lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei) Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN. Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Não há omissão porque, ao tratar do assunto da forma como acima foi indicado, houve afastamento implícito da incidência do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996. Ademais, não houve nas informações nenhuma alegação no sentido de que o caso é excepcional e que, por isso, não caberia a aplicação do julgado repetitivo. Consequentemente, a omissão alegada é do próprio impetrado e da União, a qual agora quer valer-se dos embargos de declaração para ampliar o mérito da demanda.

Quanto à manifestação da impetrante sobre a **incidência da taxa SELIC**, o que pretende é revisão do julgado. Ela apenas deseja que a sentença seja alterada no ponto que trata sobre o termo *a quo* da SELIC, o que nitidamente deve ser objeto de apelação.

Dirimidas essas questões, relembro que este não é o primeiro mandado de segurança em que se discutem as mesmas teses, buscando as partes insistentemente o acolhimento de suas posições por meio de embargos de declaração e até mesmo através de pedidos de reconsideração, isso sem falar nas ocasiões em que os embargos de declaração trazem matéria que sequer foi debatida antes da sentença (como ocorreu nestes autos), ampliando indevidamente o objeto da causa tumultuando o feito. Por isso, e para evitar surpresas, consigno desde logo que, neste e em processos futuros, deverão as partes (impetrante, autoridade coatora e União) pautarem sua atuação na boa-fé, evitando novas dilações processuais descabidas, sob pena de, não o fazendo, serem multadas de acordo com o artigo 77, § 2º ou o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, a fim de, reconhecendo a decadência da impetração do PER nº 2743.56109.191114.1.1.01-2558, alterar o dispositivo da sentença para que passe a constar o seguinte:

Posto isto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos por emissão de ordem bancária com relação a todos os pedidos de compensação, bem como a **decadência do direito de impetração do mandamus em relação ao PER nº 2743.56109.191114.1.1.01-2558**, e **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

- a) Declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 ou PER nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, bem como de ter tais créditos corrigidos **pela Taxa SELIC** na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como **termo a quo** a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.
- b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos PERs nºs 03281.05642.090414.1.1.01-2203, 05496.87386.180316.1.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.1.01-0507, 20861.03521.060416.1.1.01-8342, 06704.87876.180714.1.1.01-0090 e 06483.48009.160114.1.1.01-2714 **com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN**.

No mais, mantenho a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE IZIDORO CORSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à consolidação de débitos e consequente manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária -PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

O autor, pessoa física, narra que aderiu ao PERT a fim de efetuar o pagamento de débitos de ITR em 145 parcelas, e desde então vem quitando pontualmente as parcelas devidas.

Narra que recebeu através do sistema E-CAC notificação comunicando que deveria, entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2018, entregar as informações para consolidação do PERT, oportunidade em que são efetivamente indicados os valores incluídos no parcelamento, bem como forma de pagamento e número de parcelas optadas.

Diante disso, ao acessar o aludido sistema para prestar as devidas informações o impetrante foi impossibilitado de proceder à etapa da consolidação, não conseguindo, inclusive, emitir a guia de pagamento referente ao mês de dezembro/2018.

Ao buscar informações junto à Receita Federal, afirma que foi informado que os débitos, objeto do parcelamento, estavam sendo discutidos administrativamente nos processos ns. 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95. A atendente teria informado ainda que o correto seria ter feito, à época da adesão ao parcelamento, a exclusão do pedido de análise dos processos, porém o impetrante poderia formular seu pedido de desistência e este seria apreciado pela Receita.

Narra que, diante disso, protocolizou em 13/12/2018 os pedidos de desistência das impugnações e dos recursos pendentes de análises nos aludidos processos administrativos, para dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017.

Aduz, contudo, que a Instrução Normativa n. 1.711/2017, em seu art. 8º, §2º determinou que a comprovação das desistências pelos contribuintes deveria ocorrer até o último dia de novembro/2017, de modo que possui justo receio de que os pedidos de desistência sejam indeferidos e o impetrante seja excluído do parcelamento.

Defende que os pedidos de desistência extemporâneos não trazem qualquer prejuízo ao Fisco, haja vista que o impetrante vinha quitando regularmente as parcelas acordadas, de modo que sua exclusão do PERT caracterizaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta que todos os requisitos para deferimento da adesão ao PERT foram devidamente cumpridos, de modo que este já passou a produzir efeitos. Diante disso, defende que ao aderir ao parcelamento e confessar de maneira irrevogável e irretroatável os débitos em seu nome e indicados, nos termos do art. 4º, §5º, I, da IN 1.711/2017, o impetrante já renunciou implicitamente a quaisquer impugnações e recursos pendentes de análise por órgãos julgadores administrativos e/ou judiciais.

Manifesta sua intenção de depositar judicialmente a parcela referente à competência de dezembro/2018.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a manutenção da autora no PERT, possibilitando-se a realização da consolidação dos débitos junto ao sistema E-CAC, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos de cobrança com relação aos valores incluídos no parcelamento. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

A questão posta em análise cinge-se ao momento limite para desistência das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Referido Programa foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 e estabeleceu em seu artigo 5º:

"Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1o Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3o A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."

Como se vê, o artigo 5º estabelece que para inclusão no PERT de débitos que encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve desistir previamente das impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto tais valores.

O PERT foi regulamentado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Instrução Normativa RFB Nº 1711, de 16 de junho de 2017, que fixou em seu artigo 8º o prazo limite para comprovação do pedido de desistência, qual seja, o **último dia útil do mês de novembro/2018**:

"Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)"

Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o impetrante aderiu ao PERT e efetuou regularmente o pagamento de todas as parcelas vencidas de 31/08/2017 a 30/11/2018. Contudo, apenas protocolizou os pedidos de desistência das impugnações apresentadas nos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95 em 13/12/2018.

Em que pese a extemporaneidade dos pedidos de desistência, não soa razoável e proporcional que o impetrante seja excluído de parcelamento do qual vem honrando mensalmente parcelas de valor significativo, sendo evidente sua boa fé. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao erário, haja vista que a finalidade precípua do parcelamento, que é a efetiva quitação dos débitos tributários, vem sendo atingida.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1143216/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)" 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contada da data da protocolização do pedido.

(...) 8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31(...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempesividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, enquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 23.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

De outra monta, emerge o risco de dano, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, uma vez que foi firmado na petição inicial o compromisso de depositar em juízo a parcela referente ao vencimento do mês corrente.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a ré se abstenha de excluir o impetrante do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017, desde que o único fundamento para tanto seja a extemporaneidade dos pedidos de desistência formulados pelo impetrante nos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95, ou, caso já efetuada a exclusão, que proceda à reinclusão do impetrante, possibilitando ainda a prestação das informações necessárias à consolidação.

Autorizo o depósito judicial da parcela referente ao mês de dezembro/2018, que deverá se dar na mesma data do vencimento estipulado pela Receita Federal para pagamento via DARF. Caso o vencimento tenha se dado anteriormente a presente decisão, fica estipulado o prazo de 05 (cinco) dias para depósito.

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA METRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEANDRO CHAGAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como a possibilidade de purgação da mora com utilização de recursos provenientes dos FGTS.

Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Simão Bortoto, s/n, Pq. Duas Nascentes, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 27.369 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do respectivo município.

Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitou de honras com as prestações do referido financiamento, e a requerida então, após notificação para purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel e o incluiu em leilão designado para o dia 06/12/2018.

Defende que as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.465/17 não se aplicam ao caso em exame, considerando que o contrato foi celebrado anteriormente, de modo que seria aplicável a legislação vigente no momento da celebração. Diante disso, sustenta que ainda seria possível, *in casu*, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, inclusive com utilização de recursos proveniente de sua conta vinculada do FGTS.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de seja determinado que a ré se abstenha de efetivar atos de alienação do imóvel.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*".

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

*Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionalizado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. § 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nas cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, futo esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuando a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

A Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas, força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Porém, in casu, os autores manifestam a intenção de purgar a mora, razão pela qual se faz necessária a análise da lide ainda sobre outro vértice, o da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos.

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exime o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.

O fato de o contrato ter sido celebrado anteriormente às alterações legislativas não impõe a observância do entendimento anterior. Como bem colocado pelo próprio autor, a lei que rege o ato jurídico é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Entendo que o ato ora questionado não é o contrato celebrado entre as partes, mas a consolidação da propriedade em nome da ré, que nos termos do documento Num. 12861957 - Pág. 5 foi averbada em 06/06/2016.

Diante disso, considerando que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, faz-se possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Contudo, o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu, tendo em vista que o autor, neste momento processual, apenas manifestou seu interesse em eventual composição.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando as peculiaridades do caso, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SJX COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAILO CESAR PEDROSO - SP297286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Nos termos da decisão Num. 8767559, foi deferida nestes autos tutela de urgência que determinou o cancelamento do apontamento lançado no nome da autora referente ao débito originado do processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, valor: R\$ 5.000,00), bem como que a ré deveria se abster de negatar novamente o nome dos autores em razão dos débitos em questão.

A autora peticionou informando acerca da existência de apontamento junto ao CADIN em razão do débito objeto da presente ação, tendo sido proferida a decisão Num. 12786496 que estendeu os efeitos da tutela e determinou a intimação da ANTT para que promovesse a suspensão do apontamento lançado no CADIN em nome da autora.

Na petição Num. 13236092 a autora informou que a ré não procedeu ao cancelamento do aludido apontamento junto ao CADIN, como de fato se comprova pelo doc. Num. 13237583.

Ante o exposto, intime-se a ré para que promova a imediate suspensão do apontamento realizado em nome da autora junto ao CADIN referente ao processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, valor: R\$ 5.000,00), devendo a ré comprovar nestes autos o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da decisão.

Intime-se para cumprimento com urgência.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO APARECIDO MACHADO SIQUEIRA - SP92354

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por **SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS**, ambas qualificadas nos autos, objetivando, de forma liminar, a imediata exclusão, pela requerida, de apontamento em nome da autora no CADIN, em virtude da quitação total dos débitos que ensejaram a inclusão no referido cadastro.

Aduz a requerente ser uma instituição hospitalar, com sede na cidade de Limeira/SP, tendo como atividade principal o pronto atendimento e hospital geral, sendo que, em média, 97% (noventa e sete por cento) do seu atendimento é direcionada a população do SUS Sistema Único de Saúde, pois se trata de uma entidade sem fins econômicos e filantrópica, conforme consta de seu Estatuto Social.

Alega que, por ser cadastrada junto ao SUS e por ser entidade filantrópica, busca constantemente junto aos órgãos governamentais, em especial ao Governo Federal, auxílio financeiro para a sua sobrevivência, pois sem esses repasses de verbas públicas seria impossível a manutenção e funcionamento da entidade.

Diante disso e para que a Requerente possa receber verbas públicas, necessário se faz estar inscrita junto ao FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, que é submetido ao Ministério da Saúde do Governo Federal, bem como estar quitas com inúmeros itens exigidos pelo citado fundo, sendo eles: Estatuto Social, Diretoria Executiva e Fiscal em pleno exercício, não estar com suas contas rejeitadas junto ao Tribunal de Contas da União, não estar inscrita no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

Desta forma, a requerente fez seu cadastro junto ao Fundo Nacional de Saúde, no sentido de receber uma emenda parlamentar (verba pública destinada pelo Governo Federal a pedido de Deputado Federal), entretanto, em data de 18 de dezembro passado, foi apontado que a entidade está inscrita no CADIN, em razão de débitos contraídos junto à ré, tornando impossível a formalização de convênios.

Em prosseguimento, sustenta que em 22 de dezembro p. passado, a ré ANS forneceu um documento no qual dá conta de que foi efetuada a baixa dos apontamentos, todos devidos à quitação de débitos, todavia, tal procedimento só se deu em regime administrativo e não no órgão CADIN.

Pleiteia a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência, até 29/12, principalmente porque "...a Requerente já tem aprovado um projeto de convênio com o Ministério da Saúde, (...), entretanto, vale acrescentar que se não houver a exclusão da Requerente da CADIN, o mesmo não será confirmado e a Requerente perderá o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que seria destinado à aquisição de equipamentos para o centro cirúrgico, central de esterilização e 02 (dois) eletrocardiogramas, tudo para suprir a necessidade de demandas cirúrgicas de em média 200 (duzentas) intervenções por mês".

A tutela de urgência foi deferida durante o último recesso judiciário.

Citada, a ANS apresentou contestação, tendo alegado que os documentos apresentados pela autora demonstram que os débitos n. 33902008963/2004-89 e 33902056373/2004-62 não estavam contemplados na lista de dívidas pagas em dezembro de 2017, motivo pelo qual a inscrição no CADIN era devida. Pede, assim, a improcedência do pedido e a revogação da tutela de urgência.

Antes mesmo de ser intimada para se manifestar em réplica, a autora peticionou dizendo que, em consulta ao CADIN, seu nome continua apresentando restrição em relação aos mesmos débitos, o que lhe impedirá de levar a efeito convênio firmado com o governo federal no valor de R\$ 500.000,00. Por isso, pleiteia que a ré seja compelida a cumprir definitivamente a decisão proferida em sede de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas carreadas aos autos são suficientes à solução da causa.

A tutela de urgência acabou por suspender a publicidade de dois apontamentos no CADIN, conforme ID 4052584, fl. 1: 33902008963200489 (referente à inscrição 25771-00) e 33902056373200462 (relativo à inscrição 25723-03). Realmente, ao analisar os documentos ID 4048137 e ID 4088164, verifica-se que nenhuma das anotações efetuadas em 24/10/2011 está relacionada a essas inscrições. Aliás, invocando novamente o documento ID 4052584, percebe-se que os apontamentos questionados foram feitos no CADIN em 31/10/2016 (25771-00) e em 27/10/2016 (25723-03). E mesmo as outras duas restrições não impugnadas (porque já suspensas por outros motivos) foram realizadas em datas distintas (28/01/2014 e 05/11/2013).

Na verdade, é preciso dizer que a decisão que concedeu a tutela de urgência não indicou quais os débitos estariam abrangidos na ordem de suspensão, tendo o CADIN suspenso todos os apontamentos que ainda estavam públicos. Por outro lado, no documento ID 4052584 já não mais havia nenhuma anotação de 24/10/2011, muito embora a autora tenha demonstrado que tal restrição ainda continua ativa, conforme documento ID 13267563, fl. 2.

Voltando à anotação de 24/10/2011, a demandante logrou êxito em demonstrar que todos os seus débitos foram pagos. E considerando a ausência desse apontamento no aludido documento ID 4052584, conclui-se que a baixa no CADIN, apesar de atrasada, deu-se antes do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Mas ainda assim se fez necessário reiterar que a ANS providencie a retirada de todo e qualquer rastro desse apontamento, a fim de que ele não possa ser mais consultado por ninguém.

Por outro lado, as inscrições que acabaram sendo efetivamente suspensas (indicadas no mesmo documento,) por não fazerem parte da causa de pedir e do pedido deste processo, a sua reinclusão no CADIN não encontra obstáculo, a menos que exista outro motivo para que sua publicidade permaneça afastada.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a baixa do apontamento de 24/10/2011 feito pela ré no CADIN. Confirmo a tutela de urgência, devendo a ANS ser novamente intimada para, à vista do documento ID 13267563, fl. 2, cancelar o apontamento de modo a impedir a consulta por qualquer meio, por qualquer pessoa, devendo comprovar o cumprimento da medida em **48 horas**.

Comunique-se o CADIN sobre o cancelamento da ordem judicial no que tange às inscrições 25771-00 e 25723-03.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SHINHITI KATO - SP318134, EVARISTO LEMOS FREIRE - MGR3757, ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MGR3608

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONILDO FERRARI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 04/01/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10577623), sobre a qual não se manifestou a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme apontado pelo réu na contestação e verificado a fls. 14/15 do arquivo de id 4808970, a especialidade dos períodos de 09/05/1989 a 23/07/1991, 02/05/2001 a 04/03/2013 e 02/05/2013 a 24/03/2015, foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

O autor requereu a produção de prova testemunhal.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção de prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. Nesse passo, é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente, não podendo ser suprimida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Evidenciada a necessidade de laudo especializado que permita concluir pela submissão (ou não) ao agente nocivo alegado, nos períodos em que pretende o autor sejam computados como sendo de atividade especial, e ausente a comprovação de que se encontrava impossibilitado de carrear aos autos a documentação hábil a demonstrar o direito postulado, não há que se falar em cerceamento de defesa/necessidade de produção de prova testemunhal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 04/05/1984 a 08/05/1989:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 4808947 (pág. 01/02), emitido pela empresa **INDUSTRIA TEXTIL IRMÃOS PAPA LTDA**. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 97 dB no intervalo requerido, o que já justifica o reconhecimento da especialidade do intervalo em tela, por exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Período de 01/08/1991 a 02/12/1991 e 16/03/1992 a 08/06/1992:

O autor requereu o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como tecelão para a empresa **TTC – INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, conforme demonstra sua CTPS. Contudo, no caso em tela, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

Ademais, a atividade de **"tecelão"** não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Por esse motivo, não possível o enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial.

Períodos de 01/09/1992 a 01/04/1997 e 02/05/1997 a 16/10/2000:

Os períodos de 01/09/1992 a 01/04/1997 e 02/05/1997 a 16/10/2000 (vínculos com TEXTIL SIGMA e ORTHO SURGICAL; agente agressivo ruído) devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

De fato, quanto ao agente físico ruído, a teor do acima exposto, é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Destarte, evidenciada a necessidade de laudo especializado que permita concluir pela submissão (ou não) ao agente nocivo alegado, nos períodos em que pretende o autor sejam computados como sendo de atividade especial, e ausente a comprovação de que se encontrava impossibilitado de carrear aos autos a documentação hábil a demonstrar o direito postulado, não há que se falar em especialidade do período.

Período de 25/03/2015 a 30/11/2017 (data da assinatura do PPP):

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI* (id 4808947 – pág. 08/09). Tal documento informa que, no período em análise, havia a exposição a ruído de 98,9 dB.

O mesmo PPP comprova, ainda, a exposição de forma habitual e permanente a diversos agentes químicos. Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Portanto, o intervalo de 25/03/2015 a 30/11/2017 deve ser computado como especial em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 4808970 – pág. 14/15), emerge-se que o autor possui, ainda que se proceda à reafirmação da DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/05/1984 a 08/05/1989 e 25/03/2015 a 30/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000288-36.2018.4.03.6134

AUTOR: LEONILDO FERRARI - CPF: 115.167.528-80

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/ DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/05/1984 a 08/05/1989 e 25/03/2015 a 30/11/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDINEI GIUNCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação ajuizada por **CLAUDINEI GIUNCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Em sede de tutela de urgência, pede a cessação dos descontos mensais, a declaração da inexistência dos débitos apontados e a devolução dos valores já retidos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a concessão da aposentadoria especial (N.B. nº 46/160.282.808-0) se deu após reconhecimento de períodos especiais na sentença proferida nos autos do processo nº 0000623-31.2012.403.6109 (doc. id. 13065737). Por sua vez, os docs. ids. 13065744, 13065745 e 13065735 indicam que o citado *decisum* foi reformado, tendo o INSS, por esse motivo, convertido o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição e instado o segurado a devolver os valores recebidos "a maior".

No caso vertente, ao menos nesta sede de tutela de urgência, depreendo que cabe ser observado, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016), de que benefício previdenciário recebido por força de decisão judicial não se sujeita à devolução, tendo em vista seu caráter alimentar. De igual sorte, alinhado ao posicionamento da Suprema Corte, e também considerando as devidas particularidades dos casos concretos, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurada da falecida em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 3. Para a percepção de aposentadoria por invalidez, o segurado deve demonstrar, além da carência de 12 (doze) contribuições mensais, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. No entanto, além de não cumprida a carência exigida, a incapacidade também não restou comprovada. 5. Não tendo cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se que, por ocasião do óbito, ocorreu em 17/05/2014, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. 6. Ausente a condição de segurada da falecida, não houve o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 8. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar. 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (ApReeNec 00364015620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O autor reafiliou-se à Previdência Social quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, não preenchendo os pressupostos para a concessão do benefício por incapacidade. II- Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé do demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). III- Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (Ap 00125660520184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Outrossim, à vista do **Tema 692/STJ** ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), vale destacar que o próprio STJ, em sessão realizada em 22/06/2018, acolheu questão de ordem para "propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ" (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), o que denota que a repetibilidade dos valores pagos em decorrência da revogação de decisão precária não se acha, atualmente, pacificada.

Diante desse contexto, observo haver, *ao menos em sede de cognição sumária*, probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, a exemplo dos descontos que vêm sendo feitos em prestações de natureza alimentar.

Já os requerimentos liminares atinentes à declaração da inexistência dos débitos apontados e a devolução dos valores já retidos demandam análise mais aprofundada; razoável, assim, que, em relação a esses pedidos, se aguarde o contraditório para mais bem sedimentar o quadro apontado.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada** para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor e/ou de descontar do **NB 160.282.808-0** as diferenças oriundas da conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se à AADI, pelo meio mais expedito, concedendo-se o **prazo de 10 dias para cumprimento**, a contar do recebimento .

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THAIS FERNANDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.** Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS.

Designo o dia **28/02/2019, às 14h**, para a realização da perícia a ser realizada no consultório do médico (Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana/SP).

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A requerente apresentou requisitos na petição inicial. Concedo ao requerido o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-35.2018.4.03.6134
AUTOR: VALDIR DAL BELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GIACOMELO CASELLI - SP379259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”**

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PARIS HIDRO LUZ LTDA**, em face da UNIÃO FEDERAL, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC com pedido de tutela de evidência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento: (i) das contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (SESC e SENAC); (ii) das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE; (iii) da contribuição destinada ao financiamento do GILRAT (antigo SAT), enquanto incidentes, todas elas, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e sobre os prêmios pagos de forma não habitual.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observo que o objeto desta demanda realmente se distingue do que é pedido no processo nº 5002170-33.2018.403.6134, não havendo, em princípio, litispendência ou conexão entre os feitos.

Sobre o pedido de tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, analisando os incisos do dispositivo legal, depreendo que o provimento liminar requerido deve se amoldar ao que consta no inciso II, ou seja, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documental e deve haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ocorre que, sobre os pleitos (i) e (ii) acima descritos, o entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais é de que é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. Sobre a composição da base de cálculo dessas contribuições, naquilo que eventualmente coincida com a cota patronal da contribuição previdenciária, não houve pronunciamento específico dos tribunais superiores - notadamente do STJ - em sede de recursos repetitivos.

Já sobre o pedido descrito no item (iii) acima, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha proferido julgados, em sede de recurso repetitivo, referentes às contribuições previdenciárias, podendo-se, em princípio, estender o mesmo raciocínio às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre essa contribuição adicional social específica (art. 22, II, Lei 8.212/91).

Com efeito, o REsp 1086935/SP, julgado paradigma da definição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (temas 478, 479, 737, 738, 739, 740), aborda, apenas, a contribuição art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC) em relação a: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA. Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo (nesse sentido: ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 348682 0000265-59.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a **União**, para que apresente resposta no prazo legal.

Após a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI**. Designo o dia **11/02/2019**, às **16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Americana, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002199-83.2018.4.03.6134
EMBARGANTE: CYNTHIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Observo que o pedido aqui vinculado representa, em verdade, pedido de impugnação de penhora referente à execução de título extrajudicial nº 5000009-50.2018.4.03.6134. Não se trata de embargos à execução ou ação originária.

O pedido, inclusive, foi também deduzido na própria execução, onde será apreciado.

O feito, assim, deve ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e IV.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.S. QUEIRAZZA - ME, LUCIANA FERNANDA STRINGHI QUEIRAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

DECISÃO

A executada requereu o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que estariam destinados ao pagamento de diversas despesas, como o aluguel do estabelecimento comercial, parcela de financiamento de veículo, salário de funcionário, contas de telefone e energia elétrica, empréstimo particular, dentre outros. Também ofereceu à penhora um veículo da propriedade de sua sócia. Juntou documentos.

Decido.

Observo que a parte executada colacionou aos autos documentos a indicar as despesas relatadas. Entretanto, as alegações de que o valor bloqueado se prestaria para o pagamento de tais despesas merece análise mais detida, relevando-se prudente que a CEF se manifeste sobre o pedido.

Do mesmo modo, quanto ao veículo oferecido, cabe mencionar a ordem de preferência do art. 835 do CPC, pelo que também deve se aguardar o contraditório.

Destarte, **indeferido, por ora, o pedido da executada.**

Manifeste-se a CEF sobre a petição apresentada, em (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI**. Designo o dia **11/02/2019**, às **16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Americana, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PARIS HIDRO LUZ LTDA**, em face da UNIÃO FEDERAL, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC com pedido de tutela de evidência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento: *(i)* das contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (SESC e SENAC); *(ii)* das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE; *(iii)* da contribuição destinada ao financiamento do GILRAT (antigo SAT), enquanto incidentes, todas elas, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e sobre os prêmios pagos de forma não habitual.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observo que o objeto desta demanda realmente se distingue do que é pedido no processo nº 5002170-33.2018.4.03.6134, não havendo, em princípio, litispendência ou conexão entre os feitos.

Sobre o pedido de tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, analisando os incisos do dispositivo legal, depreendo que o provimento liminar requerido deve se amoldar ao que consta no inciso II, ou seja, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documental e deve haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ocorre que, sobre os pleitos *(i)* e *(ii)* acima descritos, o entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais é de que é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. Sobre a composição da base de cálculo dessas contribuições, naquilo que eventualmente coincida com a cota patronal da contribuição previdenciária, não houve pronunciamento específico dos tribunais superiores - notadamente do STJ - em sede de recursos repetitivos.

Já sobre o pedido descrito no item *(iii)* acima, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha proferido julgados, em sede de recurso repetitivo, referentes às contribuições previdenciárias, podendo-se, em princípio, estender o mesmo raciocínio às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre essa contribuição adicional social específica (art. 22, II, Lei 8.212/91).

Com efeito, o REsp 1086935/SP, julgado paradigma da definição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (temas 478, 479, 737, 738, 739, 740), aborda, apenas, a contribuição art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC) em relação a: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA. Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo (nesse sentido: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 348682 0000265-59.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a **União**, para que apresente resposta no prazo legal.

Após a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2177

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000478-84.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-33.2017.403.6134 () - AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante, Auto Omnibus Nova Suíssa Ltda., pleiteia - liminarmente e ao final - em face da embargada União, a liberação das constrições/penhoras sobre dez ônibus de sua propriedade que foram objetos de restrições pelo sistema Renajud nos autos da execução fiscal 0000128-33.2017.403.6134, em curso neste juízo. Argumenta que os veículos descritos na inicial foram alienados, com cláusulas de reserva de domínio - averbadas nos CRLVs, para a sociedade Princesa Tecelã Transportes Ltda., executada na execução fiscal indigitada; em razão da inadimplência da adquirente e consequente rescisão dos contratos, a vendedora retomou os veículos, mas, ao tentar registrá-los em seu nome, deparou-se com as restrições lançadas pelo juízo da execução. Juntou documentos. Recolheu custas. Decido. O CPC prevê em seu artigo 678 que [a] decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. A embargante trouxe aos autos cópias de contratos de compra e venda de veículos usados com reserva de domínio (fls. 37/47), que tratam a venda, pela embargante, para a empresa Princesa Tecelã Transportes Ltda., dos veículos constritos na execução fiscal 0000128-33.2017.403.6134. Tais contratos foram celebrados em março de 2018; as constrições se efetivaram em novembro de 2018. As fls. 60/69 constam os CRLVs dos veículos em nome da executada Princesa Tecelã Transportes Ltda., com observação da existência de reserva de domínio. Portanto, está demonstrada, ao menos nesta sede sumária, a probabilidade do direito. Há perigo de dano, nesse cenário, no prosseguimento das medidas expropriatórias sobre os bens. A embargante, por outro lado, já está na posse dos veículos. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada, para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios sobre os bens móveis constritos na execução fiscal 0000128-33.2017.403.6134 (restrições documentadas às fls. 71/79 destes autos). A restrição de transferência imposta aos veículos deve ser mantida ao menos até o estabelecimento do contraditório, quando a embargante poderá, querendo, reiterar seu pedido. Ressalto que a restrição de transferência não implica óbice ao licenciamento, podendo a interessada diligenciar ao DETRAN, se necessário, com cópia desta decisão. Emende a autora a petição inicial para apresentar a peça de ingresso com assinatura original do advogado, bem como procuração original. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-61.2018.4.03.6137

AUTOR: MARCOS BRASSAROTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi nomeado o perito ortopedista João Miguel Amorim Júnior para fins de realização de perícia junto à parte autora bem como designado o dia 21 de fevereiro de 2019, às 12HS30 para a realização do ato, salientando que será realizado na sede desse juízo, sito na Rua Santa Terezinha, 788, Centro, Andradina/SP. Nada mais.

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA
Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MGI85548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MGI51775

DE C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO** de criança por meio da qual a UNIÃO, prestando auxílio direto no contexto da cooperação jurídica internacional, pleiteia em face de LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA a restituição da criança NAMIE HIGA a representante do Estado japonês.

Narra a UNIÃO que a criança NAMIE HIGA, nascida no Japão, em 22/02/2013, é fruto do casamento firmado entre Takeyoshi Higa e Luciana Kiemi de Freitas Ishida.

Segundo consta, Luciana Kiemi de Freitas Ishida requereu o divórcio em 2016, o que foi recusado por Takeyoshi Higa, o qual autorizou, por sua vez, a viagem da filha acompanhada da mãe ao Brasil, o que se deu em março de 2017, com a promessa descumprida de retorno em seis meses.

Em seu pedido de cooperação internacional, Takeyoshi Higa alega que requereu o divórcio em 21/07/2017, tendo sido deferido pelo Poder Judiciário Japonês, bem como lhe foi concedida a guarda da filha. Alega que os contatos telefônicos foram interrompidos por Luciana Kiemi de Freitas Ishida em setembro de 2017.

Luciana Kiemi de Freitas Ishida, por sua vez, notificada por meio do Ofício n. 108/2018/ACAF/DRCI/SNJ/MJ alegou ter vindo ao Brasil acompanhada da filha com autorização de Takeyoshi Higa, o qual conhece seu paradeiro no Brasil, mas manifesta desinteresse pela criança e não presta auxílio financeiro.

Aduz a UNIÃO que a conduta perpetrada por Luciana Kiemi de Freitas Ishida é ilícita e que até o início do procedimento perante a autoridade central brasileira transcorreu menos de um ano, o que impõe a aplicação do §1º do art. 12 da Convenção de Haia e veda qualquer perquirição acerca de eventual adaptação da menor no novo meio.

Do exposto, pleiteia a imediata busca, apreensão e restituição de NAMIE HIGA ao Japão, seu local de residência habitual, onde deverão ser discutidas, no foro competente, as questões afetas à sua guarda, visitas e responsabilidade parental. Requereu, também, liminarmente, a proibição da requerida se ausentar com a menor da cidade onde se encontram sem autorização judicial, devendo ser apreendidos e depositados em Juízo os documentos pessoais de ambas, com vias a evitar o livre trânsito dentro e fora do país e prevenir a frustração da pretensão.

Em manifestação, o MPF (fs. 109/114 do id 11410845) aduziu que o retorno da criança não é uma regra absoluta, bem como que a versão apresentada pela mãe pode descaracterizar a retenção ilícita da filha e que a prioridade é a prevalência do interesse da menor. Requereu a realização de exame psicológico e social na criança, consignando que o pedido de entrega da criança ao Estado japonês deve ser melhor analisado após instrução. Anuiu quanto ao pedido cautelar de retenção de documentos e proibição de ausentar-se da comarca onde se encontre sem autorização judicial. Acresceu, ainda, que a requerida deve comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço.

A requerida (fs. 115/122 do id 11410845) reafirmou os fatos narrados no procedimento administrativo e acrescentou que Takeyoshi Higa tinha plena consciência de que residiriam no Brasil, e que ao deixarem o Japão Takeyoshi Higa não detinha a guarda da filha. Acrescentou que todos possuem dupla nacionalidade, e que atualmente a requerida vive em união estável com terceira pessoa no Brasil, com quem tem um filho recém-nascido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência do pedido de repatriação de Namie Higa. Anexou documentos.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal de Uberlândia/MG (fs. 147/150 do id 11410845), onde a ação foi originalmente ajuizada, em vista da declaração prestada pela requerida no sentido de que atualmente reside com a menor na cidade de Panorama/SP, bem como da diligência de localização da requerida no Brasil efetuada pela Polícia Federal de Araçatuba/SP, foi declarada a incompetência para julgamento do feito, declinando-se os autos para este Juízo Federal de Andradina/SP.

Cientificada da redistribuição dos autos, a União requereu (id 12252448) o regular prosseguimento do feito, com deferimento do pedido liminar.

A requerida (id 12251638) reiterou sua manifestação anterior e requereu a anotação de sigilo nos autos, por haver interesse de menor.

O Ministério Público Federal reiterou (id 12707595), *in totum*, a manifestação do órgão ministerial oficiante na Subseção de Uberlândia/MG.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Antes de adentrar no mérito do pedido liminar propriamente dito, importa avertir que o combate à transferência e retenção ilícita de crianças em outro país, violando os direitos de guarda, é objeto da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia, de 1980 (Decreto n. 3.413 de 14/04/2000).

Sobre o objeto da Convenção, o Superior Tribunal de Justiça pontua que “a *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.413/2000, prevê a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao país de sua residência habitual os menores ilicitamente transferidos para o território de outro país; isso porque considera-se essa situação – subtração indevida, ainda que por pai ou mãe – de criança, do seu país de residência habitual, privando-a da convivência do outro genitor, prejudicial ao seu desenvolvimento psíquico e ao seu equilíbrio físico e emocional, ferindo seu direito subjetivo de manter contato e conviver com ambos os pais, pois os dois são igualmente importantes na formação de seu caráter e personalidade*” (STJ. Primeira Turma. REsp 1.315.342/RJ. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 04/12/2012).

Nos termos do art. 3º do Decreto n. 3.413/2000 a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) *tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e*

b) *esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.*

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

In casu, a existência de guarda exercida de pleno direito conjuntamente por Takeyoshi Higa e Luciana Kiemi de Freitas Ishida não foi refutada pela requerida. Também não há dissensão quanto ao fato de que Takeyoshi Higa estava ciente e de acordo com a viagem de Luciana Kiemi, acompanhada da filha em comum Namie Higa, ao Brasil, o que se deu, conforme relato nos autos, em março de 2017.

A retenção ilícita se funda na alegação de que Luciana Kiemi havia se comprometido a retornar ao Japão com a filha do casal seis meses após a partida, o que não foi observado.

As cópias das trocas de mensagens através do aplicativo WhatsApp entre os pais da criança acostados às fs. 65/80 do id 11410842 apontam Takeyoshi Higa questionando se a requerida não mais retornará ao Japão, bem como o interesse em ter a filha por perto.

O fato de entre a alegada retenção ilícita (viagem para o Brasil em março de 2017) e o início do processo administrativo (pedido de cooperação internacional recebido pela ACAF em 20/02/2018) ter transcorrido menos de um ano conduziria, nos estritos termos convencionais, à aplicação do art. 12 do Decreto n. 3.413/2000, assim disposto:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Ocorre que tal regra, embora norteadora, não é absoluta, sendo certo que a própria Convenção de Haia arrola exceções em seu artigo 13, *in verbis*:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) *que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou*

b) *que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.*

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Da leitura do dispositivo verifica-se que a Convenção de Haia prioriza o melhor interesse da criança, o que vai ao encontro dos preceitos constitucionais (art. 227 da Constituição Federal) e dos termos da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificado no Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990.

O princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido tendo em vista as verdadeiras necessidades da criança envolvida, sobrepondo-se ao de seus pais, quando em colidência ou quando inconciliáveis.

Em vista disso, em que pese haja previsão expressa de retorno imediato dos menores retidos ilícitamente há menos de um ano, primordialmente deve-se zelar pelo bem estar e integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma verticalizada. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça desde 2013:

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REPATRIÇÃO.

1. *Cinge-se a controvérsia à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro vinte anos após sua conclusão mediante a edição do Decreto n. 3.413, de 14.4.2000, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU em 17.4.2000, tendo como objetivo (artigo 1º): "a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) "fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante." 2. A competência para a ação de repatriação proposta pela União em cumprimento a tratado internacional é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, § 1º, XIII), ao contrário da ação de guarda, de direito de família, cuja competência é atribuída à Segunda Seção.*

3. *A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de modo que nos termos do caput do art. 12 da referida Convenção, "Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança."*

4. *De acordo com o REsp 1.239.777/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica.*

5. *Na hipótese dos autos, a ação foi proposta após o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 12 caput da Convenção. Sendo que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença para que a menor permanecesse em solo brasileiro assentou que "diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento -, e do próprio reconhecimento da Autoridade Central Administrativa de que "não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova 'ruptura' de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade" (três anos à época da avaliação) -, a "interpretação restritiva" dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando o imediato regresso à Argentina, quatro anos depois do seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro à finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança."*

6. *Nesse ponto, melhor destino não se revela o recurso, pois a tarefa de apreciar os elementos de convicção e apontar o "melhor interesse da criança" não ultrapassa a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 900262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 08/11/2007; REsp 954.877/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 18/9/2008) Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1293800/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Em 2015, o STJ firmou posição no sentido de que o pedido de retorno imediato de criança retida ilícitamente pode ser indeferido ainda que entre a conduta e o início do processo tenha transcorrido menos de um ano, na hipótese do menor ter se adaptado ao novo ambiente e não apresentar interesse em retornar ao local da residência anterior.

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DOIS IRMÃOS MENORES ALEGADAMENTE RETIDOS DE MODO INDEVIDO PELA MÃE NO BRASIL. PRIMOGÊNITO QUE JÁ COMPLETOU 16 ANOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO IRMÃO MENOR QUE CONTESTA SEU RETORNO PARA O DOMICÍLIO ESTRANGEIRO PATERNO. OPINIÃO DEVIDAMENTE CONSIDERADA NOS TERMOS DOS ARTS. 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA E 12 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DOS MENORES NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Ainda que comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente seus dois filhos menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual na Argentina, onde residia o pai das crianças (circunstância rejeitada pelo acórdão recorrido), mesmo assim e em situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes.*

2. *No caso concreto, tal como avaliado pela Corte regional de origem, com base em idôneo acervo probatório, os menores já se encontravam adaptados ao novo meio, contexto confirmado, posteriormente, em audiência conciliatória realizada neste STJ, ocasião em que os infantes manifestaram o desejo de não regressar para o domicílio estrangeiro paterno. Filho mais velho que, tendo completado 16 anos, não mais se submete à Convenção de Haia, nos termos de seu art. 4º.*

3. *Nos termos do art. 13 da Convenção de Haia e do art. 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, deve-se levar em conta a manifestação da criança que revela maturidade capaz de compreender a controvérsia resultante da desinteligência de seus pais sobre questões de seu interesse.*

4. *Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido.*

Recurso especial da União conhecido e desprovido.

(REsp 1214408/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

No mesmo sentido, colha-se precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA EM SEU NOVO AMBIENTE. RUPTURA DO NÚCLEO FAMILIAR. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PÚBLICO. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

III. *No caso em tela, parece inquestionável a prática de ato ilícito por parte da requerida, Ana Maria Alves, correspondente, especificamente, à retirada da menor da Espanha, país de residência habitual da família, sem o consentimento do pai Manuel Diaz Ruiz, diante do descumprimento dos termos de guarda e custódia fixados na sentença nº 626/2010, proferida pelo Juizado de Primeira Instância de Barcelona, em que restou assim estabelecido: "O poder familiar será compartilhado entre ambos os progenitores, de maneira que as decisões importantes referentes à saúde, educação, domicílio, formação integral e desenvolvimento deverão ser adotadas em comum acordo entre ambos os progenitores. A guarda e custódia corresponderão à mãe, Ana Maria Alves, sendo que a menor reside no domicílio materno."*

IV. *Assim sendo, em linha de princípio, o caso em questão enquadra-se na hipótese prevista no artigo 12 da Convenção, que prevê a imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a data de início do processo de repatriação no Estado que estiver abrigando a criança.*

V. Não obstante, ainda que não tenha decorrido o prazo de 1 (um) ano estabelecido, saliente-se que a Convenção de Haia autoriza a manutenção da criança no país em que estiver abrigada se o retorno comprometer o seu bem-estar físico ou psicológico, priorizando, portanto, o seu interesse em detrimento da vontade dos pais. Tal assertiva consta do artigo 13 da Convenção onde se prevê, inclusive, a possibilidade de oitiva da própria criança quando esta já atingiu certo grau de maturidade.

VI. Portanto, o deslinde da questão posta nos autos passa para além da aplicação literal da letra da lei, exigindo exame mais aprofundado sobre a situação da criança para que se possa aferir, na redação do próprio artigo 12 da Convenção, se a mesma se encontra integrada no meio social em que atualmente vive, pois, como bem assentado no julgamento do REsp nº 1.239.777/PE, a Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno destes ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa.

(...)

XII. *Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153524 - 0006149-05.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

À luz das circunstâncias citadas, considerando-se que Namie Higa, nascida em 22/02/2013 (fl. 128 do id 11410845), atualmente conta com aproximadamente 06 (seis) anos de idade, e tendo em vista as informações prestadas acerca da existência de convívio com familiares maternos e paternos (fls. 146/149 do id. 11410842 e fls. 9/16 do id. 11410845), mostra-se não só apropriado, como também recomendável, a instrução do feito, inclusive com a realização de perícia psicossocial, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, à luz da prevalência absoluta do interesse da criança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO HIERÁRQUICA-NORMATIVA DE SUPRALEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 349.703. DETERMINAÇÃO DE OITIVA E PERÍCIA PSICOLÓGICA DE MENOR OBJETO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA.

1. Ação ajuizada, na origem, com fundamento na Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980, visando o retorno de menor retida indevidamente pela genitora.

2. Hipótese em que na ação originária não foi realizada perícia psicológica na menor retida indevidamente.

3. Situação excepcionalíssima em que deve ser garantida a aplicação do princípio constitucional do melhor interesse da criança e o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de direitos humanos, admitida no plano normativo interno por meio do Decreto n. 99.710/1990.

4. O Supremo Tribunal Federal no RE 349.703 fixou a compreensão de que os diplomas internacionais sobre direitos humanos possuem caráter de supralegalidade, estando abaixo apenas da constituição, porém acima da legislação interna.

5. Pedido de oitiva e perícia psicológica deferido considerando a prevalência absoluta do superior interesse da criança.

(REsp 1458218/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 03/05/2018)

Revela-se, portanto, prematuro o retorno imediato *in limine* de NAMIE HIGA, face à existência de questões controvertidas que devem ser melhor esclarecidas nos autos.

Do exposto, **INDEFIRO a medida liminar de imediata busca, apreensão e restituição da criança NAMIE HIGA.**

Noutro giro, a fim de evitar risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido liminar** fundado na urgência para determinar que a requerida apresente todos os documentos pessoais de Namie Higa e os passaportes de ambas, os quais devem ser acautelados, até ulterior decisão, em Secretaria mediante guia de depósito e fornecimento de termo de entrega. **Intime-se a requerida** para que cumpra o determinado no prazo de **10 (dez) dias, sob pena de imposição de sanções.**

A fim de conferir maior efetividade ao objeto da liminar concedida, **DETERMINO a suspensão dos passaportes** de LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA e NAMIE HIGA. **OFICIE-SE** à Polícia Federal para cumprimento no prazo de **48 horas**, devendo o ofício ser instruído com as cópia desta decisão e com cópias dos documentos pessoais das duas.

ACOLHO o pleito do Ministério Público Federal pela **realização**, em caráter de **URGÊNCIA**, de **exame social e psicológico** visando determinar as condições atuais da vida da menor Namie Higa, bem como para avaliar a potencialidades de eventuais danos de ordem física e psíquica. **Intimem-se** as partes para que apresentem quesitos no prazo de **5 (cinco) dias.**

ACOLHO também a manifestação ministerial pela imposição de **medida cautelar** consistente na **proibição** da requerida de ausentar da comarca de Panorama/SP acompanhada da filha Namie Higa sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida (Lei nº 1060/50). Anote-se.

Tratando-se de processo referente a interesses de menor, **decreto o sigilo** dos autos. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-11.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: GABRIEL CAMARGO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512, LILIAN TAMY HIRATA - SP372125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por GABRIEL CAMARGO BARBOSA em face do INSS, através da qual requer o pagamento dos valores atrasados a título de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor em 16/12/2011.

Segundo narrado, o autor encontra-se com o benefício de auxílio-reclusão ativo (NB 177.348.387-8) desde a DER em 30/08/2017. Alega, contudo, que em razão de ser menor quando da entrada do requerimento administrativo, faz jus ao pagamento de atrasados desde a data da prisão do segurado. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela fundada na evidência.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

Com efeito, em uma análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida. Explico:

De fato, o art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da prisão do segurado instituidor (*tempus regit actum*), previa que a DIB retroagiria à data do requerimento administrativo se formulado mais de trinta dias após a prisão.

A despeito disso, o art. 198, inciso I, do Código Civil estabelece **não correr prescrição contra os absolutamente incapazes**, ou seja, contra os **menores de 16 anos.**

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo previsto no artigo 74 possui natureza prescricional e, portanto, na forma da Lei civil, não se aplica aos menores de dezesseis anos, para os quais independentemente da data do requerimento do benefício sempre haverá retroação à data do recolhimento do segurado ao cárcere.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - **Tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do recolhimento prisional.** - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288778 0001445-77.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

In casu, quando do requerimento administrativo (DER em 30/08/2017) o autor, nascido em 25/08/2000, embora menor, não era mais absolutamente incapaz, haja vista contar com dezesseis anos da idade.

Ao completar dezesseis anos, passou a fluir o prazo prescricional de trinta dias para efetuar o requerimento administrativo do auxílio-reclusão com efeitos retroativos à data da prisão, tendo o autor o deixado transcorrer *in albis*.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de evidência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-70.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS CORREA - SP304433
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itai, objetivando liminar para a obtenção imediata da Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRFGTS), com vistas a receber verba orçamentária destinada a seu custeio e manutenção.

A impetrante alega que referida certidão foi negada sob o argumento de débitos pendentes no período de 2008 a 2014, apontados em autos de infração lavrados em fiscalização indireta efetuada pelo Ministério do Trabalho (AI notificação n. 200829572 e notificação n. 200829777).

Alega, ainda, que nunca houve qualquer execução ou notificação acerca do débito informado, bem como que realizou parcelamento de todos os seus débitos anteriores.

Para fins de obtenção da pretendida certidão, a impetrante indica bem imóvel como garantia da dívida, argumentando tratar-se de caução antecipatória de penhora dos bens, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

É o Relatório. Decido.

Embora seja juridicamente possível o oferecimento de garantia antecipada para fins de concessão de certidão negativa de débitos, o oferta de bem imóvel é inadmissível na estreita via do mandado de segurança sem que a autoridade impetrada já tenha anteriormente manifestado plena adesão à garantia, já que o bem oferecido demanda a verificação de sua pertinência jurídica e econômica para fins de garantia plena da dívida, em incidente probatório incompatível com o procedimento mandamental.

Em suma, a pretensão, da forma como exposta, somente é viável em procedimentos comuns ou cautelares, que permitem a dilação probatória necessária à verificação da pertinência da garantia oferecida, não havendo, em princípio, direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fundiária mediante a oferta de bem imóvel em garantia, sujeito à constatação e avaliação posterior.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pretendida**.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para regularizar o polo passivo, indicando expressamente a autoridade coatora, assim como para atribuir valor correto à causa e recolher as custas judiciais ou justificar a sua isenção, nos termos da Lei 9.289/96.

Intime-se.

AVARÉ, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse**, com pedido liminar, ajuizada pela pessoa jurídica RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação da antiga ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.502.844/0001-66, em face da pessoa física, RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse da área territorial do trecho de via férrea da malha paulista descrita como: **faixa de domínio localizada no km 200+990 - 201+012,20, do Trecho – Santos - Cajati**.

Narra a **peça exordial** que a autora é concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, e, dessa forma, a malha ferroviária localizada na região é de sua posse. Diz a autora que a área esbulhada localiza-se na faixa de domínio da ferrovia. Cita que *“a faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta a via férrea ou rodoviária, constituída pela pista de rolamento onde os veículos trafegam, canteiros, obras de arte, acostamentos e sinalização, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, estendendo-se até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo. Sua largura é, portanto, variável, de acordo com as necessárias adaptações ao relevo e a outros fatores que interfiram no desenho da via”*.

Informa que a área esbulhada foi, inicialmente, invadida pela senhora Kelli Aparecida Silis, portadora do RG nº. 43360261-2, inscrita no CPF nº. 363.071.258-45, que já desocupou o referido imóvel. Posteriormente, na data de 28 de junho de 2018, foi verificada nova ocupação, desta feita pelo ora réu, Rodrigo Fernandes de Oliveira Silva.

Acrescenta que promoveu a notificação extrajudicial do réu para que ele desocupasse o imóvel e que comunicou o ocorrido à autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil do Distrito de Toledo/SP. Colacionou documentos (doc. 3/12, id. 10192469/10192486).

Intimada (doc. 19, id. 10863257), a União requereu a inclusão no polo ativo, como assistente simples do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (doc. 21, id. 11059882).

A parte autora reiterou o pedido liminar para reintegração da área em destaque (doc. 23, id. 11285437). Colacionou documentos (doc. 24/27, id. 11285438/11285444).

O DNIT manifestou interesse na lide (doc. 30, id. 12564455).

Vieram os autos **conclusos para sentença**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de reintegração de posse da área territorial indicada como componente da faixa de domínio de trecho ferroviário, localizada nos Km 200+900 – 201+012,20 – trecho Santos-Cajati no Estado de São Paulo. A autora informa que o imóvel pertence ao seu acervo patrimonial, estando inscrito sob os nºs 371758 e 371759.

Verifico que o pedido de reintegração possessória abrangendo a mesma área já foi tema trazido ao conhecimento deste juízo no âmbito dos autos (posse do imóvel indicado como *faixa de domínio nos Km 200+900 – 201+012,20 – trecho Santos-Cajati*). Na oportunidade, foi objeto de deliberação por sentença proferida nos autos do processo nº 0000615-86.2015.403.6129, em que constaram como réus as pessoas físicas, KELLI APARECIDA SILIS, MICHELE CRISTINA MATOS, FLAVIO ALVES DOMINGUES, WELTON ALVES DA ROCHA. Transcrevo:

Dispositivo

Por todo o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reintegrar a empresa, ALL - América Latina Logística S/A., na posse da área, a saber, dois imóveis patrimoniais da companhia localizados nas margens da linha ferroviária entre o Km ferroviário 201+000, na área urbana do Município de Pedro Toledo/SP, autorizando o desfazimento de construção irregular efetuada naquele local.

Tanto assim que, no corpo da peça inicial, a empresa privada, ora autora, já sinalizou com a existência do anterior processo reintegratório de posse, o qual incidiu sobre a mesma área objeto desta nova demanda.

Em vista disso, naquela demanda anterior, já fora reconhecido o direito a reintegração na posse da área esbulhada em favor da mesma autora, denominada de ALL - América Latina Logística S/A., sucedida pela RUMO. Percebe-se que os fundamentos da pretensão autoral em ambas as ações são os mesmos. Com efeito, o cerne da relação jurídica subjacente consiste, igualmente, na controvérsia sobre a posse do imóvel em face do esbulho narrado.

Nesses termos, considerando que a sentença proferida nos autos de nº 0000615-86.2015.403.6129 já tendo a sentença transitada em julgado (conforme consulta ao sistema de andamento processual *Siapriweb*), impõe-se o reconhecimento da **coisa julgada**.

Anoto, ainda, que, embora os réus indicados na presente ação judicial sejam diversos daqueles indicados no feito anterior (reintegração de posse de nº 0000615-86.2015.403.6129), no caso, aplica-se a teoria da **identidade da relação jurídica**. Tal entendimento, já foi explanado pela E. Superior Tribunal de Justiça que, no caso tratando do instituto da litispendência, esclareceu que o *“fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas”* (STJ - AgRg no MS 18.759/DF).

Em igual sentido, cito entendimento do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O instituto da litispendência encontra-se previsto no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015). Sem embargo da triplíce identidade, prevista no art. 301, §§ 1º e 2º, do antigo diploma processual civil, o telos do dispositivo refere-se à situação de dois processos que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, devendo um dos feitos ser extinto sem resolução do mérito, de modo a se evitar o advento de dois pronunciamentos judiciais possivelmente dispares acerca da mesma situação jurídica.

2. Tendo em vista que o critério da tripla identidade, em uma interpretação restritiva, não soluciona todos os casos de potencialidade de conflito entre pronunciamentos judiciais dispares, tem-se declarado, igualmente, a extinção de feitos por litispendência, com fulcro na teoria da identidade da relação jurídica. Tal concepção comporta aplicação no caso, em vista do fato de que a lide cuja pendência ensejou a extinção da presente demanda apresenta o mesmo fundamento da ação em tela, qual seja, o direito à manutenção da posse sobre bem imóvel submetido a esbulho por integrantes de uma comunidade indígena.

3. Interpretação diversa permitiria que, potencialmente, a Recorrente obtivesse provimento jurisdicional que lhe assegurasse a posse do bem em um processo, ao passo que, no outro, sob o prisma dos mesmos argumentos, fosse julgada improcedente a pretensão autoral. Tal hipótese acarretaria grave insegurança jurídica, em violação à função de pacificação social da jurisdição. Precedentes.

4. Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Eminenciado Administrativo nº 7/STJ).

Diante deste cenário processual, de rigor o reconhecimento do denominado fenômeno da coisa julgada. Ainda mais diante da possibilidade de decisões distintas, causando possível conflito de decisões judiciais, bem como evitar que, depois de prolatada uma decisão/sentença desfavorável ao suposto invasor, este transfira a posse do bem para terceiro, dando início nova demanda.

Em contrapartida, tenho por oportuno mencionar que cabe à Concessionária autora – RUMOS/ALL providenciar a efetiva fiscalização da área, com fito de evitar novas ocupações, ou mesmo coibir novas construções por terceiros, inclusive com sinalização adequada, que noticiem a propriedade federal da área (item 9.1, XIV, do Contrato de Concessão – doc. 8, id. 10192478 – fls. 9).

E ainda, sendo o caso, postular a execução do julgado da sentença dos autos de nº 0000615-86.2015.403.6129, deste juízo.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, reconheço a existência de *coisa julgada* e extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 18 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, para satisfazer débito oriundo de Cédulas de Crédito Bancário (contrato nº 1731810, id nº 3008591 e contrato 734-1810.003.00001787-7, id nº 3008595) e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 25.1810.691.0000081-96, id nº 3008593) totalizando o valor de R\$122.392,05 (cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos, id nº 3008574, id nº 3008575, id nº 3008576, id nº 3008577, id nº 3008579, id nº 3008581 e id nº 3008582), valor calculado até o mês de setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 3008572).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 23/11/2017 (id nº 5506634), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se carta precatória de citação para o endereço fornecido pela exequente CEF (id nº 3189023), como também foi enviada carta AR, sendo recebida, conforme demonstrado no comprovante do AR (id nº 3808246).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual não ofereceu contraproposta (id nº 3593900).

Intimada a informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, (Despacho de id nº 6478347), requereu pesquisa, via BACENJUD e RENAJUD (id nº 4754442), sendo o pedido deferido pelo Juízo (id nº 9902765) (id nº 8356893) e juntadas as pesquisas negativas ao processo (id nº 8840609 e id nº 10071609).

Trasladada a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução nº 5000378-93.2017.4.03.6129 para estes autos. Então, fora a CAIXA novamente intimada para indicar as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 11407033).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12674538).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

A exequente requereu penhora 'on-line' de bens do executado via BACENJUD e RENAJU (id nº 4754442), ambas infrutíferas.

Por não localizar bens disponíveis para a penhora a exequente foi instada a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 114407033), restando inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 12674538).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3008572).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIMARA CADILHAC - ME, JOSIMARA CADILHAC

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JOSIMARA CADILHAC – ME e JOSIMARA CADILHAC, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo e Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 25.0903.558.0000028-00, id nº 3654470) no valor de R\$ 53.275,11 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos), valor calculado até o mês de novembro de 2017 (id nº 3654467).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 3654463).

Em Despacho inicial (id nº 4205675), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 4632549); o qual teve o seu cumprimento positivo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 5244198).

Intimada a se manifestar sobre citação positiva do executado sem garantia do juízo e informar as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 5528884).

Além do substabelecimento (id nº 6689102 e id nº 6689103), a parte exequente, requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD (id nº 6688149), deferido pelo Juízo (id nº 8355676), porém restou infrutífera a diligência (id nº 8839600)

Em nova petição, a CEF requereu a consulta sobre as últimas declarações de renda dos executados, via INFOJUD, como também pesquisa por bens, via sistema RENAJUD (id nº 9230774). O Juízo indeferiu o pedido por pesquisa no sistema do INFOJUD e deferiu a pesquisa no sistema RENAJUD, bem como se for verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deve a parte autora promover as diligências úteis e necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 9914844).

A pesquisa retornou infrutífera, pois o automóvel estava alienado fiduciariamente (id nº 10080007). Em novo despacho, a exequente fora intimada a promover as diligências úteis e necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 11407042).

Certificado o decurso de prazo para a CEF (id nº 12675147), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a citação do executado (id nº 5244198), a exequente requereu pesquisa e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD (id nº 6688149). Com o resultado infrutífero da pesquisa via BACENJUD (id nº 8839600), o exequente requereu pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD. (id nº 9230774). O pedido de pesquisa de bens via INFOJUD fora indeferido. O pedido sobre pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD fora deferido, alertando a parte autora que, caso inexistam bens ou estes sejam insuficientes para saldar o débito, deverá indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 9914844).

A pesquisa, via RENAJUD, restou infrutífera (id nº 10080007). No Despacho de id nº 11407042, intimou-se a exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, alertando-a novamente que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. A exequente se manteve inerte (id nº 12675147), sem promover as diligências facultadas por este juízo.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 3654463).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI – ME e JANDIR PIRES, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo e Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 21.4568.558.0000002-66, id nº 3077601) no valor de R\$ 87.171,99 (oitenta e sete mil, cento e setenta e um reais e noventa e nove centavos), valor calculado até o mês de setembro de 2017 (id nº 3077598).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 3077592).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 27/11/2017 (id nº 3168630), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se mandado de citação para o endereço fornecido pela exequente CEF (id nº 3302642), sendo positiva a citação, conforme diligência do Oficial de Justiça (id nº 3439999).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta (id nº 3637138). Sendo, então, suspenso o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em relação à contraproposta.

Intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 4993626). Além do substabelecimento (id nº 5212684), a parte autora manifestou-se pela inviabilidade da contraproposta ofertada pelo executado, requerendo o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD (id nº 5454211), deferido pelo Juízo (id nº 8355306), porém restou infrutífera a diligência (id nº 8840141)

Em nova petição, a CEF requereu a consulta sobre as últimas declarações de renda dos executados, via INFOJUD, como também pesquisa por bens, via sistema RENAJUD (id nº 9227252). O Juízo indeferiu o pedido por pesquisa no sistema do INFOJUD e deferiu a pesquisa no sistema RENAJUD, bem como se for verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deve a parte autora promover as diligências úteis e necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 9914834).

A pesquisa retornou infrutífera, pois o automóvel estava alienado fiduciariamente (id nº 10077847). Em novo o despacho, a exequente fora intimada a promover as diligências úteis e necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 11407041)

Certificado o decurso de prazo para a CEF (id nº 126751423), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

A exequente requereu pesquisa via sistema BACENJUD (id nº 5454211), sendo deferido pelo Juízo (id nº 8355306).

Com o resultado infrutífero da pesquisa via BACENJUD (id nº 8840141), o exequente requereu pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD. (id nº 9227252). O pedido de pesquisa de bens via INFOJUD fora indeferido. O pedido sobre pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD fora deferido, alertando a parte autora que, caso inexistam bens ou estes sejam insuficientes para saldar o débito, deverá indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 9914834).

A pesquisa, via RENAJUD, restou infrutífera (id nº 10077847). No Despacho de id nº 11407041, intimou-se a exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, alertando-a novamente que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. A exequente se manteve inerte (id nº 12675143), sem promover as diligências facultadas por este juízo.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 12675143).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse**, com pedido liminar, ajuizada pela pessoa jurídica RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação da antiga ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.502.844/0001-66, em face da pessoa física, RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse da área territorial do trecho de via férrea da malha paulista descrita como: **faixa de domínio localizada no km 200+990 - 201+012,20, do Trecho – Santos - Cajati**.

Narra a **peça exordial** que a autora é concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, e, dessa forma, a malha ferroviária localizada na região é de sua posse. Diz a autora que a área esbulhada localiza-se na faixa de domínio da ferrovia. Cita que "a faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta a via férrea ou rodoviária, constituída pela pista de rolamento onde os veículos trafegam, canteiros, obras de arte, acostamentos e sinalização, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, estendendo-se até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo. Sua largura é, portanto, variável, de acordo com as necessárias adaptações ao relevo e a outros fatores que interfiram no desenho da via".

Informa que a área esbulhada foi, inicialmente, invadida pela senhora Kelli Aparecida Silis, portadora do RG nº. 43360261-2, inscrita no CPF nº. 363.071.258-45, que já desocupou o referido imóvel. Posteriormente, na data de 28 de junho de 2018, foi verificada nova ocupação, desta feita pelo ora réu, Rodrigo Fernandes de Oliveira Silva.

Acrescenta que promoveu a notificação extrajudicial do réu para que ele desocupasse o imóvel e que comunicou o ocorrido à autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil do Distrito de Pedro de Toledo/SP. Colacionou documentos (doc. 3/12, id. 10192469/10192486).

Intimada (doc. 19, id. 10863257), a União requereu a inclusão no polo ativo, como assistente simples do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (doc. 21, id. 11059882).

A parte autora reiterou o pedido liminar para reintegração da área em destaque (doc. 23, id. 11285437). Colacionou documentos (doc. 24/27, id. 11285438/11285444).

O DNIT manifestou interesse na lide (doc. 30, id. 12564455).

Vieram os autos **conclusos para sentença**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de reintegração de posse da área territorial indicada como componente da faixa de domínio de trecho ferroviário, localizada nos Km 200+900 – 201+012,20 – trecho Santos-Cajati no Estado de São Paulo. A autora informa que o imóvel pertence ao seu acervo patrimonial, estando inscrito sob os nºs 371758 e 371759.

Verifico que o pedido de reintegração possessória abrangendo a mesma área já foi tema trazido ao conhecimento deste juízo no âmbito dos autos (posse do imóvel indicado como *faixa de domínio nos Km 200+900 – 201+012,20 – trecho Santos-Cajati*). Na oportunidade, foi objeto de deliberação por sentença proferida nos autos do processo nº 0000615-86.2015.403.6129, em que constaram como réus as pessoas físicas, KELLI APARECIDA SILIS, MICHELE CRISTINA MATOS, FLAVIO ALVES DOMINGUES, WELTON ALVES DA ROCHA. Transcrevo:

Dispositivo

Por todo o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reintegrar a empresa, ALL - América Latina Logística S/A., na posse da área, a saber, dois imóveis patrimoniais da companhia localizados nas margens da linha ferroviária entre o Km ferroviário 201+000, na área urbana do Município de Pedro Toledo/SP, autorizando o desfazimento de construção irregular efetuada naquele local.**

Tanto assim que, no corpo da peça inicial, a empresa privada, ora autora, já sinalizou com a existência do anterior processo reintegratório de posse, o qual incidiu sobre a mesma área objeto desta nova demanda.

Em vista disso, naquela demanda anterior, já fora reconhecido o direito a reintegração na posse da área esbulhada em favor da mesma autora, denominada de ALL - América Latina Logística S/A, sucedida pela RUMO. Perceba-se que os fundamentos da pretensão autoral em ambas as ações são os mesmos. Com efeito, o cerne da relação jurídica subjacente consiste, igualmente, na controvérsia sobre a posse do imóvel em face do esbulho narrado.

Nesses termos, considerando que a sentença proferida nos autos de nº 0000615-86.2015.403.6129 já tendo a sentença transitada em julgado (conforme consulta ao sistema de andamento processual *Siapriweb*), impõe-se o reconhecimento da **coisa julgada**.

Anoto, ainda, que, embora os réus indicados na presente ação judicial sejam diversos daqueles indicados no feito anterior (reintegração de posse de nº 0000615-86.2015.403.6129), no caso, aplica-se a teoria da *identidade da relação jurídica*. Tal entendimento, já foi explanado pela E. Superior Tribunal de Justiça que, no caso tratando do instituto da litispendência, esclareceu que o "fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas" (STJ - AgRg no MS 18.759/DF).

Em igual sentido, cito entendimento do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO POSESSÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O instituto da litispendência encontra-se previsto no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015). Sem embargo da triplíce identidade, prevista no art. 301, §§ 1º e 2º, do antigo diploma processual civil, o telos do dispositivo refere-se à situação de dois processos que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, devendo um dos feitos ser extinto sem resolução do mérito, de modo a se evitar o advento de dois pronunciamentos judiciais possivelmente díspares acerca da mesma situação jurídica.

2. Tendo em vista que o critério da tripla identidade, em uma interpretação restritiva, não soluciona todos os casos de potencialidade de conflito entre pronunciamentos judiciais díspares, tem-se declarado, igualmente, a extinção de feitos, por litispendência, com fulcro na teoria da identidade da relação jurídica. Tal concepção comporta aplicação no caso, em vista do fato de que a lide cuja pendência ensejou a extinção da presente demanda apresenta o mesmo fundamento da ação em tela, qual seja, o direito à manutenção da posse sobre bem imóvel submetido a esbulho por integrantes de uma comunidade indígena.

3. Interpretação diversa permitiria que, potencialmente, a Recorrente obtivesse provimento jurisdicional que lhe assegurasse a posse do bem em um processo, ao passo que, no outro, sob o prisma dos mesmos argumentos, fosse julgada improcedente a pretensão autoral. Tal hipótese acarretaria grave insegurança jurídica, em violação à função de pacificação social da jurisdição. Precedentes.

4. Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

5. Recurso de apelação não provido. (TRF-3 - AC: 00033696820134036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Diante deste cenário processual, de rigor o reconhecimento do denominado fenômeno da coisa julgada. Ainda mais diante da possibilidade de decisões distintas, causando possível conflito de decisões judiciais, bem como evitar que, depois de prolatada uma decisão/sentença desfavorável ao suposto invasor, este transfira a posse do bem para terceiro, dando início nova demanda.

Em contrapartida, tenho por oportuno mencionar que cabe à Concessionária autora – RUMOS/ALL providenciar a efetiva fiscalização da área, com fito de evitar novas ocupações, ou mesmo coibir novas construções por terceiros, inclusive com sinalização adequada, que noticiem a propriedade federal da área (item 9.1, XIV, do Contrato de Concessão – doc. 8, id. 10192478 – fls. 9).

E ainda, sendo o caso, postular a execução do julgado da sentença dos autos de nº 0000615-86.2015.403.6129, deste juízo.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, reconheço a existência de *coisa julgada* e extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 18 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUÍIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da petição de id 12232711 (doc. 8):

1. homologo o pedido de desistência expressado pelo Município-autor, na parte referente aos pedidos relacionado ao **processo fiscal nº 5000585-58.2018.4.03.6129**.

2. noutro giro, a par da controvertida questão trazida nos autos em exame, seria atitude temerária deste Juízo decidir acerca do requerimento de caráter liminar sem antes oportunizar a parte ré que se manifeste sobre o(s) tema(s). Neste sentir, postergo a análise da tutela de urgência.

Assim, **cite-se a parte ré** para, querendo, apresentar defesa, nos termos da legislação de processual, bem como para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da alegação da CEF - id 11449781.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-94.2018.4.03.6144

AUTOR: VICENTINA MARCONDES DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: IONE APARECIDA CORREA - SP257902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o benefício da prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte habilitante possui mais de 60 (sessenta) anos de idade. Registre-se.

Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 692 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002731-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Tecnologia Bancária S/A, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução a débito de CSRF da competência 05/2018 e débito de PIS/COFINS relacionado ao PA nº 13896-721.634/2018-41. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 10124275).

Citada, a União apresentou contestação. Em síntese, aduz que está dispensada expressamente de contestar em feitos que tais, nos termos da Portaria 502/2016 da PGFN. Consequentemente, requer o afastamento de sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Manifestação da autora (Id 12534076), concordando com as alegações da União.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o objeto contido no feito é certo e expressamente delimitado. Cingiu-se a autora a requerer o oferecimento de garantia de débito tributário ainda não executado pela requerida, para fim específico de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Demais, a pretensão está submetida ao procedimento comum, não se esgotando em pretensão antecipatória de caráter antecedente. Assim, retifique-se a classe processual, passando a constar o procedimento comum.

Com efeito, é necessária a delimitação inicial do exato objeto do presente feito, a fim de pautar a matéria a ser enfrentada na presente sentença.

Acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual "O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença." (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.).

Delimitado o objeto a ser enfrentado, passo ao exame de seu mérito.

No caso dos autos, conforme mesmo já referido pela decisão Id 10124275:

"(...) A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada e mesmo da inclusão de débitos da autora no Programa Especial Regularização Tributária – PERT.

Com efeito, a autora pretende garantir os seguintes débitos: (1) de CSRF da competência 05/2018, no valor de R\$ 1.854.165,06 e (2) de PIS/COFINS relacionado ao PA nº 13896-721.634/2018-41, no valor de R\$ 4.769.928,90. A tanto oferece como garantia dos débitos as apólices de seguro-garantia nº 046692018100107750008007 e nº 046692018100107750008008.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, aparentemente, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito.

Quanto ao mais, os débitos anotados no 'Relatório de Situação Fiscal' da autora relacionados aos PAs nº 13896.720.643/2015-72 e nº 13896.721.056/2013-39 teriam sido regularmente incluídos no Programa Especial Regularização Tributária – PERT.

Refere a autora que tais débitos configuram óbice à expedição da certidão pretendida, apenas porque tal Programa ainda carece de consolidação. Assim, se de fato se verificar a natureza formal desse apontamento em desfavor do contribuinte, deverá a União abster-se de negar a expedição da certidão pretendida. (...)'

Citada, a União não se opôs ao oferecimento antecipado da garantia ofertada pela parte autora.

Com efeito, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que somente então possa oferecer garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em outros termos, quem dispõe do direito à prestação de garantia para suspensão da exigibilidade e obtenção de certidão de regularidade fiscal, também dele disporá apenas para a prestação de garantia para o fim específico de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Por tudo, o oferecimento de garantia para fim de expedição de certidão de regularidade fiscal é uma faculdade do contribuinte.

O acolhimento da pretensão da autora, portanto, não prejudica a eventual exigibilidade da dívida em questão, a qual poderá ser normalmente inscrita em dívida ativa e cobrada pela União por meio do executivo fiscal pertinente, a cujos autos restará então vinculada a garantia prestada neste feito.

Assim, é de se colher a garantia prestada pela autora em garantia para o fim específico de permitir a obtenção da certidão pleiteada, razão pela reconheço a procedência da pretensão.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço a antecipação da garantia do débito relacionado ao PA nº 13896-721.634/2018-41, por meio do seguro-garantia ((apólice nº 046692018100107750008007 e nº 046692018100107750008008), como meio apto à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora, conquanto outro impedimento fiscal não exista, sem prejuízo da normal imediata exigibilidade do débito garantido.

A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento da respectiva ação executiva fiscal, momento em que deverá ser transferida para os autos dessa ação para o fim de garantir o Juízo da execução.

Sem condenação honorária advocatícia, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União e da concordância da parte autora.

Custas pela parte autora.

Retifique-se a classe processual, passando a procedimento comum.

Espécie não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo de conhecimento instaurado, originalmente na forma de tutela antecipada antecedente, após ação de R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, deduz pedido de revisão do 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações', de nº 21.2195.690.0000115-16.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3452365).

A inicial foi aditada nos termos do artigo 303 do CPC (Id 3673603).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 4703703), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da autora em relação à discussão de termos de contratos não firmados por ela. No mérito, sustentou a regularidade e a legalidade do protesto adversado, em razão do inadimplemento contratual verificado. Quanto ao mais, defendeu que se limitou a exigir o que consta do instrumento de contrato firmado com a parte autora, fazendo incluir encargos legítimos e previamente contratados no saldo devedor apurado, o qual não restou infirmado. Requereu a improcedência do feito.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as preliminares

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

De saída, acolho a arguição de ilegitimidade ativa da parte autora no que se refere à pretensão de revisão dos contratos de nº 2121951910000736-82, nº 2121951910000733-30, nº 2121951910000732-59 e nº 2121951910000734-10.

De fato, os documentos Ids 3673623, 3673632, 3673640, 3673648 se referem a pessoas estranhas ao feito e os contratos neles referidos nem sequer integram o objeto da contratação questionada na inicial, descrito na cláusula primeira.

Quanto a estes referidos contratos, a autora pretende defender direito alheio em nome próprio, em violação ao quanto dispõe a norma contida no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ainda que tais contratos se refiram às pessoas dos sócios da empresa autora ou de parentes desses sócios, deve prevalecer a teoria da entidade, segunda a qual não se pode confundir a pessoa jurídica com as pessoas físicas que integram seu quadro social.

Decorrentemente, em relação a tal pretensão o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Mérito:

Inicialmente, anoto que o autor deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF, limitando-se a alegar na petição inicial "(...) nesse momento a Autora se ocupará em atacar tão somente a barbárie do protesto levado a efeito pelo banco/Réu" e "nesse estágio a Autora sequer está a discutir o saldo devedor como um todo em razão da ilegal capitalização mensal de juros no caso dos autos, mister que reservará quando do aditamento" (pp. 3 e 5 da petição inicial).

Ocorre que, por ocasião do aditamento da inicial, a autora expressamente referiu que "No que toca à exposição dos fatos e do direito, informa a Autora que não há nada a complementar, reiterando os termos da petição inicial."

Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta à parte autora apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que a parte autora observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfícios contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não bastasse, à espécie aplica-se ainda a vedação jurisprudencial sumulada no enunciado 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Calha também observar que no caso dos autos o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim por ela interpretadas apenas por ocasião do cumprimento de sua obrigação de quitação.

Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

Finalmente, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos figura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria autora, que poderia ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela CEF no demonstrativo de evolução contratual. Não logrou, contudo, demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela instituição bancária. Impõe-se, assim, a improcedência dos pedidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal:

(3.1) quanto aos pedidos relacionados aos contratos nº 2121951910000736-82, nº 2121951910000733-30, nº 2121951910000732-59 e nº 2121951910000734-10, **decreto a extinção** do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

(3.2) julgo improcedentes os pedidos relacionados ao contrato nº 21.2195.690.0000115-16, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual, passando a procedimento comum.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Andritz Hydro SA em face da sentença Id 12289499. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial, para o fim de ver analisado o mérito da impetração. Advoga que o ato coator adversado no presente mandado de segurança não pode ser entendido como mero descumprimento da ordem mandamental emanada do feito nº 0011862-96.2012.403.6120.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shimadzu do Brasil Comércio Ltda., qualificada nos autos, incorporadora de Sinc do Brasil Instrumentação Científica Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à concessão de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações notificando a expedição da certidão pretendida pela impetrante.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa à concessão de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Notificada, a impetrada notificou a expedição da certidão pretendida pela impetrante.

Em razão desse fato relevante, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente.

Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (Id 12872437).

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Id 12872437: de saída, recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Não há razões preliminares a serem analisadas.

Admito a União no feito conforme requerido. Registre-se.

O feito encontra-se pronto ao recebimento de sentença, que passo a prolatar em prejuízo da análise liminar nesta fase.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, cumpre referir que a matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Contudo, diferentemente se dá quanto à CSLL e ao IRPJ, que na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Na espécie, a impetrante apenas afirma que recolhe o IRPJ e a CSLL "através da sistemática do lucro real" (pag. 1 da petição inicial), mas logo abaixo indica que o objeto específico da impetração é "obter provimento jurisdicional assecutorio do seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento do IRPJ/CSLL, na forma do lucro presumido" (pag. 2 da petição inicial).

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, ex vi o artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, "ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei n.º 9.430/96, art. 25. (...). Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes." (TRF3, AMS 363806 / SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AMS 343996/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz convocado Silva Neto, e-DJF3 Jud. 1 03/05/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010782-83.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o MPF, para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo da possibilidade de, em vez de indicá-los, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011181-15.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 12803050: formula a impetrante *consulta* a este Juízo, tendente a obter a fórmula de cálculo do valor da causa.

Ora, na espécie, o benefício econômico pretendido guarda relação direta com os “inegáveis prejuízos” (p. 4 da petição inicial), que alega vir experimentando em decorrência do lançamento em sua situação cadastral como “inapta”.

Assim, pela derradeira vez, determino cumpra a impetrante integralmente o despacho Id 12504579, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob as mesmas penas já ali fixadas.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12821932:

De saída, cumpre fixar que a hipótese nem sequer comporta a oposição de embargos de declaração, na medida em que a impetrante pretende em verdade o conhecimento de fato novo, a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018.

Sem prejuízo, recebo a petição como pedido de reconsideração.

Assim o fazendo, não verifico, de plano, o alegado conflito entre a referida Solução de Consulta e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Nessa toada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, dê-se vista à impetrada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pretensão.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

1 Id 12391154 e Id 13187900: recebo parcialmente a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Pela derradeira vez, determino cumpra a impetrante integralmente o despacho Id 12113987, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob as mesmas penas já ali fixadas. A esse fim deverá: (i) recolher as custas processuais devidas em razão da retificação do valor atribuído à causa; (ii) regularizar sua representação processual, por meio da comprovação da atribuição do signatário da procuração *ad judicium* juntada aos autos, exigida pela cláusula sexta, parágrafo terceiro, de seu contrato social.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 12798669

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

O recolhimento das custas se deu em montante inferior ao valor mínimo previsto pela Lei nº 9.289/1996 c/c Resolução PRES nº 138/2017.

Por tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p. único, CPC), no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, promova a impetrante o regular recolhimento das custas processuais.

Intime-se apenas a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12822928:

De saída, cumpre fixar que a hipótese nem sequer comporta a oposição de embargos de declaração, na medida em que a impetrante pretende em verdade o conhecimento de fato novo, a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018.

Sem prejuízo, recebo a petição como pedido de reconsideração.

Assim o fazendo, não verifico, de plano, o alegado conflito entre a referida Solução de Consulta e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Nessa toada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, dê-se vista à impetrada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pretensão.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002741-71.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face da sentença Id 12359033.

Em essência, pretende a inversão do comando sentencial, para o fim de ver analisado o mérito da impetração.

Defende que o ato porta omissão por razão de que teria deixado de considerar que o seu interesse processual decorre direta e logicamente das normas contidas no artigo 5º, LXX, b, da Constituição da República, e artigo 21 da Lei nº 12.016/2009.

Refere ainda que a sentença teria deixado de indicar qual o benefício econômico efetivamente pretendido com a impetração para o fim de fixação, de ofício, do valor da causa.

Finalmente, alega que a sentença por contradição, porquanto teria desconsiderado o atual entendimento majoritário – jurisprudência – acerca do tema decidido, no sentido mesmo da tese defendida por ela em sua peça inicial.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais disso, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença – e não aquela havida entre a sentença e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido.

Não bastassem esses fundamentos, a impetrante-embargante resiste mais uma vez ao recolhimento das custas complementares com base no valor da causa retificado pelo Juízo. Nesse ponto, tenta impor o processamento do feito pelo valor que ela entende devido, omitindo-se no cumprimento da determinação judicial de recolhimento com base no valor retificado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Id 13206708: por meio do despacho Id 12682510 foi determinado que a parte autora juntasse cópia de suas últimas declarações de imposto de renda ou recolhesse as custas processuais devidas.

Verifico que a petição de emenda apenas traz documento relativo ao autor, do qual nem sequer é possível apurar se a autora figura como sua dependente.

Assim, pela derradeira vez, determino cumpra a autora integralmente o despacho de emenda da inicial juntando cópia de suas últimas declarações de imposto de renda ou recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de EUCLIDES PEDRO OLIMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio de que pretende a manutenção do seu benefício previdenciário NB 602.691.382-7 e o pagamento de indenização a título de dano moral.

Relata, em essência, que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez por meio de sentença proferida nos autos n. 0006577-64.2011.403.6183, após constatação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Notícia, ainda, que em 31/07/2018 foi submetido a uma nova perícia médica na esfera administrativa e que o INSS irá cessar seu benefício de forma gradativa - **100%** do valor do seu benefício até 31/01/2019; **50%** do valor do benefício de 01/02/2019 a 31/07/2019 e **25%** do valor do benefício de 01/08/2019 a 31/01/2020.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Valor da causa

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a propositura da demanda.

No caso em tela, o autor pretende evitar a cessação futura das parcelas relativas ao seu benefício previdenciário (RS 4.627,83), bem como o pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a "5 (cinco) vezes o valor total de seu benefício, no quantum de RS 23.139,15".

Nesse passo, a quantia a ser atribuída ao feito deve levar em consideração ao somatório do valor materialmente pretendido (12 parcelas mensais vincendas mais o valor reclamado a título de indenização).

Assim sendo, atento aos parâmetros delimitados acima, **retifico** de ofício o valor da causa para **RS 78.673,11**. Anote-se.

2 Tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solidada por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 28/01/2019, às 10:00h** – Dr. Bernardo Barbosa Moreira, médico neurologista; e **dia 08/02/2019, às 09:00h** – Dra. Leika Garcia Sumi, médica psiquiatra, ambos qualificados no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

4 Providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4.5 Retifique-se o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) regularizar sua representação processual, por meio da comprovação da atribuição do signatário da procuração *ad judicium* juntada aos autos, exigida pela cláusula sexta, § 3º, de seu contrato social; (ii) recolher as custas processuais devidas.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KRYSALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.
- 2 Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar:
 - (2.1) o recolhimento das custas processuais devidas;
 - (2.2) a sua representação processual, juntando prova dos poderes a tanto exigidos da Sra. Gisele Camargo de Almeida Gaspar Alves, signatária do instrumento de procuração *ad judicium*.
- 2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
- 3 Proceda a Secretaria à retificação do assunto da causa, devendo nele constar ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-75.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOICE MARIA CHAGAS BENEDETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joice Maria Chagas Benedetti, qualificada nos autos, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba/SP. Visa, em essência, à concessão de segurança, inclusive liminar, que determine à impetrada abstenha-se de promover reduções gradativas no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/ 5334361924, sem que haja prévia realização de perícia médica administrativa. Alega, essencialmente, que a alta administrativa do benefício se deu no âmbito de processo administrativo no qual não lhe foram garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito. Em sua manifestação, arguiu preliminar de carência da ação. No mérito, defendeu a regularidade do processo que concluiu pela cessação do benefício da impetrante em janeiro de 2020, com redução gradual do valor de sua parcela mensal. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Juntou documentos.

Pela decisão proferida sob id. 12366522, este Juízo chamou o feito à ordem, dentre outras providências acolhendo em parte a preliminar de carência da ação, para limitar a análise da pretensão mandamental à causa de pedir da nulidade formal do procedimento administrativo.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Foram prestadas informações complementares (Id 12637086 e Id 12803760).

O INSS apresentou contestação por meio da qual em síntese defende a higidez de sua atuação administrativa na espécie. Alega, ainda, que a IN-INSS 77/2015 restou derogada pelo M.C.C. INSS n.º 6/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O feito encontra-se em termos para o julgamento.

Assim, passo à prolação de sentença, prejudicando a prolação de decisão interlocutória relacionada ao pedido liminar.

Conforme já fixado pela decisão Id 12366522, a análise da pretensão mandamental está restrita à causa de pedir relativa à nulidade formal do procedimento administrativo de redução gradativa do valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/ 5334361924.

Avançando sobre o mérito, a impetrante advoga que a autarquia previdenciária concluiu pela cessação progressiva de seu benefício após processo administrativo no qual não lhe foram garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

O caso dos autos revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado, relacionado ao devido processo legal administrativo.

De fato, instados a apresentar informações complementares sobre a prévia notificação escrita de que trata o artigo 222, § 1º, da IN n.º 77/2015, a autoridade impetrada e o INSS se limitaram a defender que os resultados das perícias devem ser consultados no *sítio* oficial da autarquia previdenciária ou pela "Central 135".

Ocorre que o dispositivo normativo em referência (artigo 222, § 1º, da IN n.º 77/2015) é expresso ao determinar a intimação pessoal do segurado para que, em havendo discordância quanto ao resultado da perícia médica administrativa, seja apresentado requerimento de novo exame, no prazo de trinta dias.

O normativo invocado pelo INSS, o "Memorando-Circular Conjunto n.º 6/DIRSAT/DIRBEN/DIRAI/INSS" de 28/02/2018, em nada conflita com a norma daquele referido artigo, já que o seu subitem 11.1 apenas estabelece que o segurado não poderá ser informado, na APS, sobre o resultado da perícia a que acabou de se submeter. Não se trata de norma derogativa, conforme defende o INSS, pois que não exclui o direito à ciência formal do resultado administrativo – direito que a propósito tem matriz constitucional e legal. Veja-se, a propósito, que o item 7 do próprio Memorando invocado (ff. 4 e 5 do id. 12637086) não arrola o artigo 222, § 1º, da IN n.º 77/2015 dentre as normas revogadas.

Por outro giro, conforme já expressado na decisão sob id. 12366522, não se confirma a afirmação da impetrante de que a alta administrativa se deu sem prévia perícia administrativa. De toda sorte, não diviso má-fé subjetiva nem prejuízo à contraparte, razão pela qual não cabe a aplicação da multa ventilada na referida decisão.

No contexto dos autos, há nulidade do processo administrativo apenas sobre os atos praticados pelo INSS a partir da ausência de prévia notificação escrita à impetrante, confirmada a higidez dos atos anteriores, que devem gerar efeitos jurídicos. Assim, caberá ao INSS retomar o curso daquele processo administrativo (relacionado à aposentadoria por invalidez NB 32/5334361924) mediante a (tentativa de) notificação formal por escrito da segurada ora impetrante, com oportunidade para que ela requeira nos termos previstos no parágrafo 1.º do artigo 222 da IN n.º 77/2015, caso queira.

Dispositivo

Diante do exposto, concedo em parte a segurança. Declarando a nulidade parcial do procedimento, porque em relação aos atos processuais posteriores à decisão de alta proferida no processo administrativo relacionado à aposentadoria por invalidez NB 32/5334361924, **determino** à impetrada restabeleça o pagamento do valor integral do benefício e pague na via administrativa, após o trânsito em julgado, os valores descontados indevidamente.

Fica permitida ao INSS a retomada imediata do curso do processo administrativo, a partir do último ato válido (a decisão de alta), mediante a expedição da comunicação formal por escrito da decisão ao endereço já fornecido administrativamente pela segurada, com a efetivação oportuna da conclusão administrativa final a se formar, garantida a liberdade decisória administrativa.

Por decorrência da conclusão acima e da existência de *periculum in mora* representado pela privação da impetrante ao valor alimentício mensal, **determino** o pronto cumprimento desta sentença (art. 14, §3.º, da Lei n.º 12.016/2009). Notifique-se à AADJ-INSS, para tanto. Os dados para o cumprimento são os constantes desta sentença: retomada do pagamento do valor integral da aposentadoria por invalidez NB 32/5334361924 desde o início da cessação gradativa administrativa, com DIP em 01/12/2018, em favor de Joice Maria Chagas Benedetti, CPF 095667297-31, NIT 1.324.946.977-6, filha de Ilma de Fátima Santos Chaga.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Observe-se o duplo grau de jurisdição, com a remessa oportuna ao Egr. TRF3.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Sandro Roberto Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em petição sob o id. 9435576, o autor narra que, apesar de ter protocolado pedido de fornecimento de cópia de laudo técnico à empresa Cobrasma S/A em 29/05/2018, até a data do protocolo da petição não houve resposta. Requer o oficiamento da empresa, a fim de que junte aos autos cópia do laudo técnico no qual se basearam as informações prestadas em seu Perfil Profissiográfico Profissional – PPP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Uma vez comprovada a recusa, ainda que de forma indireta, ao fornecimento do laudo técnico em que os formulários sob o id. 344790 foram embasados, defiro a expedição de ofício à empresa Cobrasma S/A, conforme requerido pela parte autora (id. 9435576) para que seja apresentado ao Juízo cópia do laudo técnico que embasou a expedição dos formulários datados de 19/12/2003 (id. 344790), no prazo de até 15 (quinze) dias.

Advirto à empresa, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF sob id. 12504723 e documentos anexados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto-a, porém, de que qualquer outro eventual requerimento deverá cingir-se ao objeto do feito e ao quanto já restou decidido nos ids. 12939348 e 12130674.

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OLIVIA ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA - SP279465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Olivia Assis dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo foi indeferido e a autora foi intimada a emendar a inicial (id. 9763695).

A autora emendou a petição inicial, ocasião em que requereu a retificação do valor da causa para R\$ 32.810,91 (id. 10091342).

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 32.810,91** (trinta e dois mil, oitocentos e dez reais e noventa e um centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Adriane Ozzetti Casalino, qualificada nos autos, em face da União. Visa, em essência, ao reconhecimento da nulidade da cobrança que lhe é dirigida, a título de laudêmio, por meio da guia DARF id. 8311623.

Narra que era possuidora do imóvel localizado no Lote 04, Quadra 28, do Residencial Alphaville Zero. Diz que adquiriu a posse do imóvel por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra de domínio útil, do Sr. Enrique Ricardo Usher, em 10/05/2008. Expõe que este, por sua vez, havia adquirido o imóvel da Construtora Albuquerque Takaoka. Relata que, em 21/11/2015, foi lavrada a escritura de venda e compra e cessão e de transferência de domínio útil do imóvel, ocasião em que cedeu o imóvel ao Sr. Victor José Munhoz e Silva. Informa que, em 2015, o cálculo do valor do laudêmio e a geração do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – eram feitos de forma presencial. Afirma que deveriam ter sido recolhidos dois valores a título de laudêmio: um em nome do Sr. Enrique, pela transferência da posse do imóvel a ela, e uma em seu nome, pela transferência da posse do imóvel ao Sr. Victor. Narra que, de fato, dois valores de laudêmio foram calculados: R\$ 49.050,00, referentes à transação entre o Sr. Enrique e ela e; R\$ 75.000,00, relacionados à cessão dela para o Sr. Victor. Diz que, porém, os dois DARF foram gerados com o CPF do Sr. Enrique, quando o de R\$ 75.000,00 deveria ter sido gerado com o seu CPF. Expõe que os dois DARF foram quitados, conforme comprova a própria Secretaria de Patrimônio da União – SPU. Diz que está sendo cobrada pela SPU por débito de laudêmio no valor principal de R\$ 75.000,00, mais multa de R\$ 15.000,00 e juros de 3.247,50. Expõe que a SPU deve solicitar a retificação do DARF no valor de R\$ 75.000,00, para que seja vinculado ao seu CPF. Relata que a cobrança é indevida, pois os valores já foram pagos. Pretende a condenação da ré a lhe reparar danos materiais e a compensar os morais que lhe foram pespegados, aos quais atribui o valor de R\$ 10.000,00 cada.

Emenda da inicial (id. 8543727).

Em decisão anterior, reservei-me ao direito de apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, em que argui a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defende a inexistência de dano moral ou material. Narra que o próprio sistema da SPU emite a guia em nome de quem consta no cadastro como titular do imóvel. Diz que os valores cobrados em 2015 são relativos à transferência havida entre o Sr. Enrique e a autora. Expõe que cumpria à autora, após regularizar a primeira cessão havida em 2008, efetivar o recolhimento do laudêmio relativo à cessão onerosa feita ao Sr. Victor. Requer a improcedência da ação.

Seguiu-se réplica da autora, em que busca rebater os argumentos trazidos pela União (id. 11397122).

Foi determinado à União individualizasse os pagamentos referidos no Ofício nº 85.378/2018-MP e oportunizado à autora demonstrasse a vinculação dos dois incontroversos pagamentos ao negócio havido com o Sr. Victor (id. 11611257).

A autora narra que a posse do imóvel foi adquirida pelo Sr. Enrique em 31/05/1994 e, à época, foi recolhido o valor de laudêmio pela Construtora Albuquerque Takaoka. Diz que, quando adquiriu a posse do imóvel, em 10/05/2008, do Sr. Enrique, o valor do laudêmio não foi recolhido. Expõe que, em 21/11/2015, ao realizar a cessão ao Sr. Victor, foram recolhidos dois valores a título de laudêmio: R\$ 49.050,00, referente à transação entre o Sr. Enrique e ela e; R\$ 75.000,00, relacionado à cessão ao Sr. Victor. Requer a produção de prova testemunhal.

A União narra que, para a alocação do valor de R\$ 75.000,00 ao laudêmio incidente sobre a cessão em nome da autora, é necessário a apresentação de solicitação realizada pelo Sr. Enrique. Diz que a providência pode ser realizada em âmbito administrativo (id. 12651540).

A autora narra que tentou solucionar o problema por duas vezes em âmbito administrativo, sem sucesso. Reitera os pedidos (id. 13058402).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, fixo a legitimidade ativa da autora. Verifico que, por meio da Escritura de Venda e Compra e Cessão (id. 8311626), a autora cedeu os direitos e obrigações incidentes sobre o domínio útil do imóvel situado à Alameda Lyon (Residencial Zero), 108, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, ao senhor Victor José Munhoz e Silva, no dia 21/11/2015.

Da mesma forma, conforme cópia da Matrícula nº 94282, do imóvel em referência, consta no R. 07, em 10/12/2015, a transmissão do imóvel a Victor José Munhoz e Silva (id. 8311627).

A parte autora, porém, recebeu DARF referente ao laudêmio apurado em 06/04/2018, com data de vencimento em 30/04/2018.

Nessa toada, é de se reconhecer a sua legitimidade para discutir, em nome próprio, débito que lhe é atribuído, mormente porque a cobrança lhe está diretamente dirigida.

No mérito, cumpre registrar que a pretensão cautelar formulada pela parte autora está arimada no fundamento de duplicidade da cobrança.

Na inicial, a parte autora refere que:

(...) foi gerado dois laudêmos um no valor de R\$ 49.050,00 referente a transação do Sr Enrique como vendedor e outro no valor de R\$ 75.000,00 referente a transação da Sra. Adriane vendendo ao Sr Victor, porém os dois foram gerados pela SPU no CPF do Sr Enrique.

(...)

Ocorre que por **ERRO da agente pública da SPU** foram geradas duas DARFS no CPF do Sr Enrique e foram pagas no CPF do mesmo, conforme Comprovantes de pagamentos em anexo (...).

(...)

Das decisões administrativa Excelência, verificamos que foram recolhidos dois laudêmos em nome do Sr Enrique por erro do SPU:

· um no valor de um no valor de **R\$ 49.050,00** referente a transação do Sr Enrique como vendedor;

· e outro no valor de **R\$ 75.000,00** referente a transação da Sra Adriane como Sr Victor e o próprio SPU admite que tem dois laudêmos alocados no CPF do Sr Enrique.

Logo, o laudêmio **JÁ FOI PAGO** no RIP do imóvel supra mencionado, conforme comprovante de pagamento da DARF no Banco Itaú realizado em 12/11/2015 no valor de R\$ 75.000,00 (...) e a emissão das CATs (Certidão de Autorização para Transferência) regime aforamento , natureza onerosa, Cat nr 002411585-16 referente ao valor de R\$ 49.050,00 e Cat nr 002411653-00 referente ao valor de R\$ 75.000,00 emitidas pelo SPU (...).

(...)

Do exposto é incabível a cobrança do referido tributo uma vez que já fora pago conforme exaustivamente exposto acima e pelos documentos em anexo.

Instada a individualizar os pagamentos referidos no Ofício nº 85.378/2018-MP, de R\$ 49.050,00 e R\$ 75.000,00, devendo imputar cada um dos referidos recolhimentos a seus respectivos negócios jurídicos, bem como indicar a que negócio jurídico se refere especificamente a cobrança veiculada por meio da guia DARF id. 8311623, a União se limitou a informar que:

(...) para a alocação do valor de R\$ 75.000,00, recolhido no CPF de Enrique Ricardo Usher, no **laudêmio de cessão em nome de Adriane Ozzetti Casalino é necessária a apresentação de uma autorização em nome de Enrique Ricardo Usher solicitando a alocação do crédito de laudêmio de responsabilidade de Adriane Ozzetti Casalino.** (id. 12651540).

A fim de comprovar o pagamento do débito em cobro, a autora juntou aos autos cópia de DARF referente ao RIP nº 70470001642, vinculado ao CPF nº 111.324.228-09, e comprovante de pagamento, no valor de R\$ 75.000,00, datado de 12/11/2015 (id. 8311632).

Observo que o valor do principal no DARF cobrado à autora é o mesmo do DARF utilizado como comprovação de pagamento (R\$ 75.000,00).

Ainda, conforme Escritura de Venda e Compra e Cessão sob o id. 8311626, em 10/05/2008, o Sr. Enrique prometeu vender à autora o domínio útil do imóvel referido pelo preço de R\$ 981.000,00. Por sua vez, a autora, em 21/11/2015, cedeu e transferiu ao Sr. Victor todos os direitos e obrigações incidentes sobre o domínio útil do imóvel, pela quantia de R\$ 1.500.000,00.

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação à época das transações:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Logo, a base de cálculo do laudêmio é de R\$ 981.000,00, para a transação ocorrida entre o Sr. Enrique e a autora, e R\$ 1.500.000,00, para o negócio realizado entre a autora e o Sr. Victor.

Em simples cálculo aritmético, percebe-se que o valor devido a título de laudêmio relacionado à primeira transação é de R\$ 49.050,00 (5% de R\$ 981.000,00). Já a quantia devida pela segunda transação é de R\$ 75.000,00 (5% de R\$ 1.500.000,00).

Os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Não se desincumbiu a União de demonstrar que o laudêmio pago no valor de R\$ 75.000,00, em 12/11/2015, por meio da guia DARF sob o id. 8311632, não se refere ao negócio jurídico entabulado entre a autora e o Sr. Victor José Munhoz e Silva.

Ainda que não o fosse, não é crível que teria sido gerada e paga guia DARF de laudêmio relacionado ao imóvel RIP nº 70470001642, no valor de R\$ 75.000,00, desvinculado a qualquer fato gerador.

Assim, há que se acolher a pretensão de suspensão da exigibilidade da cobrança a título de laudêmio relativo à transação ocorrida em 21/11/2015 entre a autora e o Sr. Victor José Munhoz e Silva, já que o pagamento dos valores devidos já foi realizado.

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos responsáveis em débito com a União. Também há a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Dispositivo

Diante do exposto, **defiro** a tutela provisória de urgência. Determino à requerida União prive-se de adotar qualquer ato material de cobrança, em relação à autora, do montante correspondente a laudêmio referente à transação havida em 21/11/2015 entre a autora e o Sr. Victor José Munhoz e Silva, em relação ao imóvel sob o RIP nº 70470001642. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das verbas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada, haja vista que os autos tratam de matéria eminentemente técnica e de direito, sendo a documentação acostada suficiente ao julgamento do feito.

Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Este Juízo oportunizou à parte autora que esclarecesse sobre eventual interesse em renunciar sobre o valor que excedesse a competência do Juizado de origem.

A parte autora pessoalmente, de punho próprio, expressou renúncia ao valor excedente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os autos foram recebidos nesta Vara sem prévia oportunidade de a parte autora expressar-se sobre os cálculos oficiais sobre o valor da causa e sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente ao teto da competência dos Juizados Especiais Federais.

Instado por este Juízo, a parte autora expressou seu interesse em renunciar ao valor excedente ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 15.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “*proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “*conjunto da postulação*” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais:

(...)

3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...). **(CC 19.535/SP**, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valceci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Judl de 16/02/2017).

Reservada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “*proveito econômico perseguido pelo autor*” (parágrafo 1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “*proveito econômico perseguido pelo autor*” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação*” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL. QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3.º, § 2.º, DA LEI Nº 10.259/2001. RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO QUANTUM EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INCIDENTE PROCEDENTE. - O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. - Tratando-se de direito patrimonial disponível, é possível a renúncia dos valores que excederem esse patamar, preservando-se, assim, a competência do Juizado. Inteligência do art. 3.º, § 3º da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. - Manifestada renúncia inequívoca da parte autora, ao quantum excedente a sessenta salários mínimos, é competente para processamento e julgamento do feito subjacente, o E. Juizado Especial Federal - Conflito de competência julgado precedente. (TRF 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21179 - 0000772-45.2017.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Egr. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peikoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei nº 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017).

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, parágrafo 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que *na espécie dos autos*, a parte foi devidamente intimada a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (id. 9771865). Em reposta, a parte manifestou expressamente, de próprio punho, sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id. 10212684).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão processual da parte autora; antes, atende a um pedido declinatório por ela formulado. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FAUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de abrir vista dos autos à parte ré para ciência acerca da cópia integral do processo administrativo juntado pelo autor, por se tratar de documentação que já se encontra acondicionado em órgão interno do próprio INSS.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hilti do Brasil Comercial Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, a título de aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Decido.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado**, a título de **aviso-prévio indenizado** e a título de **terço constitucional de férias**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAI, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (REsp 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e REsp 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por PAVAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., **defiro** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação) sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso o requeira.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação prioritária da sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLASTCONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ORSI BALRUNAS DORETTO - SP163016, ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATO - SP181512, THATIANA GHENIS VIANA - SP147079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plastcone Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretirável para todo ano-calendário e que a inovação legal, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 12936726).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 12936726: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

A previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretirável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretirável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – recolhimento do tributo por regime não previamente esperado.

Diante do exposto, **concedo** a liminar. Determino à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri, abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, no que se relaciona com o ano calendário de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário (art. 7.º, § 4.º, LMS).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-72.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Celocorte Embalagens Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença Id 11607949.

Alega que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de analisar o pedido tendente a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de reembolso do vale-transporte.

Alega ainda que a sentença porta obscuridade quando da análise da incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias pagas na rescisão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial na análise do objeto da impetração tendente a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de reembolso do vale-transporte. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo da fundamentação da sentença:

“Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de reembolso do vale-transporte.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO. INÉPCIA DA EXORDIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 7.238/1984. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479, DA CLT. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REEMBOLSO DE DESPESAS. FÉRIAS GOZADAS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No dos autos, constata-se que se encontram presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, bem como estão expostos, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, verificando-se ordem lógica entre os argumentos expendidos e a conclusão que fundamenta os pedidos, os quais se mostram compatíveis entre si. Não há que se falar, portanto, em vício que inviabilize o contraditório ou o julgamento da lide, restando afastada a alegação da inépcia da inicial. 2. Não comporta acolhimento a alegação de nulidade da sentença por julgamento extra petita. Conferiu-se ao pedido uma exegese sistêmica, em consonância com o inteiro teor da petição inicial, havendo o Juízo a quo se fundamentado não somente no que constava do pedido, mas na petição inicial como um todo, depreendendo, assim, que a fundamentação da restituição do indébito constava da causa de pedir. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, nos termos do art. 208, IV, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. Precedentes. 5. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). A contribuição social previdenciária, portanto, deve incidir sobre tal verba. Precedentes. 7. Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 8. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 9. Quanto às verbas pagas a título de diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à sua natureza remuneratória. No caso dos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar a eventualidade no pagamento das referidas verbas. 10. Conquanto haja previsão no artigo 28, § 9º e alínea "j", da Lei 8.212/91, no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica. A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes. Imprescindível, portanto, que se demonstre, no caso concreto, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que se caracterize o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não restou comprovado nos autos. 11. A exação deve ser afastada em relação ao FGTS e à multa de 40%, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição da República, c.c. art. 10, I, do ADCT. Precedentes. 12. No tocante ao adicional de transferência, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório. Precedentes. 13. Para além do disposto no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, a jurisprudência atual é no sentido de que as verbas desvinculadas do salário e pagas sem habitualidade, como o abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária patronal. Não obstante, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. No caso, no entanto, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único encontra-se previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizada a ilegalidade da exigência. 14. Em relação à indenização paga pelo empregador ao empregado, ante a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, instituída pelo artigo 9º, da Lei nº 7.238/1984, trata-se de verba que não constitui renda, sendo, portanto, insuscetível de tributação. Precedentes. 15. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando da conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que a indenização prevista no art. 479, da CLT, não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não se sujeita à contribuição previdenciária. 16. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 17. Honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios elencados pelo § 4º e pelas alíneas a, b e c do § 3º, ambos do artigo 20 do CPC/1973. 18. Dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e dado parcial provimento à apelação interposta por "PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A", para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (cota SAT e as destinadas a entidades terceiras - Sistema "S", INCRA e salário-educação) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; auxílio-creche; auxílio-educação; auxílio-transporte; multa de 40% do FGTS; indenização instituída pelo artigo 9º, da Lei nº 7.238/1984; e indenização prevista pelo art. 479, da CLT. (ApRecNec 0015601-06.2013.4.03.6100; 1ª Turma; Des. Federal Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 14/08/2018)"

Quanto à alegada obscuridade, a sentença enfrentou a pretensão tendente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja ele pago na vigência do contrato de trabalho ou por ocasião da rescisão. Contudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, cabe acolher os embargos também quanto a esta alegação.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Ajusto a redação do primeiro parágrafo de seu dispositivo, que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, terço constitucional de férias na rescisão, vale-transporte e seu reembolso, indenização por dispensa na estabilidade da CIPA, férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prova oral

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico; etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas ao autor.

A exigência de outros meios de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal e testemunhal.

Processo administrativo

Esclareça o autor o pedido de intimação do INSS para que seja apresentado a este Juízo cópia do processo administrativo, tendo em vista que nos autos há notícia de sua juntada, conforme se verifica dos documentos *id's* n. 2950830 e 2950851.

Documentação complementar

O autor em sua petição (id n. 9008020) requer o oficiamento da empresa em que elaborou para obtenção do PPP e LTCAT.

Considerando o longo período tempo já transcorrido desde a propositura da presente demanda, *excepcionalmente* determino a intimação pessoal das LOJAS RIACHUELO, no endereço fornecido pela parte, para que apresente a este Juízo os documentos acima citados, no **prazo de 15 dias**.

Advirto à empresa, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Providências em prosseguimento

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PAULO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **José Paulo de Assis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 06/03/2017 (NB 181.680.898-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/08/2005 a 06/03/2017. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 4642887).

O autor informa não ter outras provas a produzir (id. 5217776).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 5289630). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência do tempo de exposição do autor aos ruídos e a média dos ruídos suportados. Defende a inocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9646633).

Instadas a especificarem provas (id. 9536995), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/03/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprende de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezar).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais, de 15/08/2005 a 06/03/2017. Juntou cópia de declarações, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e ficha de registro de empregado (id. 4596200).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, somente em relação ao período *sub judice* de 15/08/2005 a 14/01/2017, data de emissão do PPP.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 89,7 dB(A), 90,1 dB(A), 90,4 dB(A) e 91,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos. de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreendida em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aborrecida na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, a legislação de regência não prevê metodologia científica específica para a medição do ruído.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **11 anos e 05 meses** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

2.7 Dano moral

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que considerou injusta e arbitrária.

Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido previdenciário, entendo que ao INSS não se deve impor a obrigação de indenizar. Seu ato de negativa administrativa de concessão se pautou em entendimento razoável, firmado no conjunto de provas e de evidências de que então dispunha ao tempo da decisão administrativa.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sílvia De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Paulo de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de 15/08/2005 a 14/01/2017; **(3.3) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06/03/2017) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

Condeno o INSS ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto às custas, o INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Asasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Paulo de Assis/061.317.728-27
DIB	06/03/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - PE39280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 8598366, Id 12947827 e Id 13269359).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 13269359: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ordem do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A petição inicial ainda não se encontra em termos para ser recebida.

Das manifestações da parte autora não se colhe substanciação específica ao pedido relativo à responsabilização pessoal do sócio da empresa ré, em detrimento do princípio empresarial da entidade.

Nesses termos, porque a declinação da causa jurídica de pedir é relevante inclusive à análise da tutela provisória requerida, oportuno à autora que emende mais uma vez a inicial, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias. A esse fim deverá, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC, substanciar o pedido tendente à superação do princípio empresarial da entidade para impor responsabilização pessoal ao sócio da empresa ré.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 12521563

Reporto-me aos termos do despacho sob id. 11499981, cujos termos restaram não cumpridos pela CEF.

Diante do decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal e da manifesta recalcitrância da empresa pública federal neste caso, intime-a diretamente pelo CEHMA-CEF (pessoalmente a seu Diretor ou responsável) ou, em caso de não identificação do endereço desse específico órgão, diretamente à Superintendência Regional de São Paulo (pessoalmente a seu Superintendente Regional), para que dê cumprimento ao quanto determinado no despacho acima referido.

A autoridade recebedora será pessoalmente responsável, penal e administrativamente, em caso de novo descumprimento.

Intime-a com expedição de carta precatória, cujo mandado de intimação deverá ser apresentado pessoalmente à autoridade referida. Instrua-a com cópia do despacho id. 11499981 e da decisão id. 9643919.

Intimem-se; a CEF ainda por sua representação processual.

Cumpra-se, **com urgência**.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 13184095: essencialmente, a parte autora reitera pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os óbices a esta pretensão, apontados pela União e pela Caixa Econômica Federal, já se encontram integralmente superados pelo oferecimento de suficiente garantia (seguro-garantia).

Brevemente relatado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

Com efeito, a decisão Id 12809967 já havia deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência e determinado que a União e a Caixa Econômica Federal se abstivessem de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora, desde que o valor garantido fosse suficiente a fazer frente à totalidade dos débitos.

Pois bem. De saída, cumpre bem fixar que o objeto específico do feito é o oferecimento de garantia apta a superar cinco distintos óbices (débitos), relacionados aos seguintes processos administrativos: (1) nº 46257.006111/2013-41; (2) nº 46257.006110/2013-05; (3) nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08); (4) nº 46257.006108/2013-28 e (5) nº 46257.006057/2014-15.

Em sua última manifestação nos autos (Id 13158474), a União assim se manifestou sobre cada um deles:

- nº 46257.006111/2013-41: perfaz a quantia de **R\$ 163.973,00**;

- nº 46257.006110/2013-05: perfaz a quantia de **R\$ 52.528,15, na data de 25/09/2018**;

- nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08): o débito foi **quitado**;

- nº 46257.006108/2013-28: “a CEF somente informou que “constou em nosso sistema bloqueio de CRF em razão da mesma ter sido lavrada, no entanto sem que tivesse sido encaminhado à CAIXA. Considerando a existência de defesa administrativa, o **bloqueio foi retirado.**” (doc. 4)”

- nº 46257.006057/2014-15: perfaz a quantia de **R\$ 133.361,60, em 25/09/2018.**

Ainda, do que se apura do “doc.6” juntado com esta manifestação, há informação expressa quanto a que os débitos constantes dos processos administrativos nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15 “**não são óbices a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa**”.

Da análise acima realizada, é possível concluir, a partir de informações prestadas pela própria União, que o seguro-garantia ofertado nos autos serviria à garantia dos débitos relacionados apenas aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41 e nº 46257.006110/2013-05.

Ora, a soma desses débitos, ao tempo da propositura da ação – em **setembro/2018** – de R\$ 216.501,15 está plenamente acobertado pelo valor do seguro contratado.

Por tudo, **defiro parcialmente a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados aos processos** nº 46257.006111/2013-41 e nº 46257.006110/2013-05. Deverá a União proceder à imediata anotação da garantia dos débitos e abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da defesa da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência, inclusive em regime de plantão.**

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA ajuizou ação revisional de contrato de financiamento estudantil contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a abusividade da cobrança feita pela ré, que não está respeitando a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes e a condenação, bem como sua condenação a compensar os valores pagos indevidamente. Requer, ainda, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de reduzir o valor da mensalidade devida dos atuais R\$ 540,38 (quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), para R\$ 359,99 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Alega a autora que se graduou no curso de Publicidade e propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM, no ano de 2014, tendo obtido financiamento estudantil de 50% do valor total da mensalidade. Afirma que após o período de carência previsto em contrato, iniciou a fase de amortização e que o valor da mensalidade está incorreto, pois não foi respeitada a taxa de juros prevista na avença, que é de 3,4% ao ano.

Aduz ainda a autora que contratou um contador que elaborou o cálculo de acordo com as cláusulas contratuais e que verificou que há excesso na cobrança, culminando com encargos acima do que realmente é devido.

Pela decisão de id 12599834 foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora comprovasse sua condição de miserabilidade.

Relatei.

Fundamento e decido.

Muito embora tenha se manifestado através da petição de id 12802255 e documentação correlata, verifico que a autora não comprovou sua condição de miserabilidade.

Como assinalado, a capacidade econômica da autora é evidenciada em razão da sua profissão professora da autora, professora de nível superior, onde consta vínculo com instituição de ensino superior, além de Diretora de Planejamento da empresa LIF FUB Serviços Virtuais Ltda, bem como pelo declinado, no Condomínio Taubaté Village, um dos bairros residenciais mais caros deste município.

As alegações de que a os vínculos profissionais são esporádicos e que a residência da autora decorre de mera liberalidade de sua sogra não foram comprovadas pela autora, como lhe competia.

Outrossim, a própria autora admite que está comprando um apartamento em conjunto com seu companheiro, pagando financiamento habitacional no valor mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o que revela indubitável capacidade financeira.

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça gratuita e concedo à autora o prazo de quinze dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

1. Face à concordância da União com o seguro garantia oferecido pela autora, ratifico a decisão doc id 11965000 – pág. 1/3 que recebeu a caução, restando mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Manifeste-se a ré sobre a alegação da autora de descumprimento das decisões proferida nos autos em razão da inscrição em dívida ativa do crédito tributário em discussão nesta ação.
3. Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-64.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEIO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEIO VALE DO PARAIBA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que promova no prazo de 60 dias o julgamento dos pedidos de ressarcimentos de créditos básicos do 1º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizado no dia 11/07/2017 e do 1º ao 4º trimestre de 2012 de PIS e COFINS de crédito presumido protocolizado no dia 24/02/2017; bem como seja determinado ao impetrado que tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos.

Sustenta a impetrante direito ao julgamento dos pedidos no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.138.206/RS, sendo cabível a atualização dos créditos pela SELIC, conforme entendimento do mesmo tribunal no REsp nº 1.035.847/RS.

Argumenta a impetrante que ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de 360 dias, resta configurado o cabimento da concessão da segurança para compelir o Delegado a proferir decisão quanto aos pedidos administrativos, bem como para compelir a autoridade coatora a determinar a restituição dos créditos devidamente atualizados pela taxa selic, pois o fundamento das teses firmadas em sede de recurso repetitivo pelo STJ é o mesmo, ou seja, a administração pública ter descumprido a prazo legal; havendo no caso, apenas uma cumulação de ações, visando uma economia processual, o que é completamente cabível

Pelo despacho Num. 10861795 foi determinada a notificação do impetrado.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação pessoal com relação a quaisquer atos (Num. 10910891).

A autoridade impetrada apresentou informações (Num. 11204791 e Num. 11204795 - Pág. 1/18), apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. No mérito, aduz que no despacho decisório da SAORT da DRF, datados de 27/09/2018, estão retratados os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitivos. Argumenta que "todos os pedidos de ressarcimento elencados pela interessada em sua petição encontram-se em situação de apuração de saldo disponível... porque o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor", e que "no tocante aos pedidos protocolados via formulário... ainda não tiveram suas análises concluídas até o presente momento". Argumenta ainda que "um outro motivo também foi arrolado, ou seja, o quantitativo atual de documentos eletrônicos de pedidos de ressarcimento, mais precisamente da ordem de 723 (setecentos e vinte e três), que estão na mesma situação de processamento dos pedidos de ressarcimento ora sob análise".

Aduz ainda o impetrado que "é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva desses PER, protocolados entre 24/02/2017 e 11/07/2017, permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007". Requer que, caso haja determinação judicial no sentido da imediata análise dos pedidos de repetição, que seja estipulado prazo razoável de 90 (noventa) dias para cada período de apuração do crédito.

Argumenta também o impetrado que "no tocante ao pedido adicional de que sobre os créditos de PIS e COFINS que vierem a ser reconhecidos em seu favor haja a incidência adicional de juros SELIC desde a data de seus protocolos... não há previsão normativa legal para seu acolhimento... de acordo com a(s) Nota(s) PGFN/CRJ nº 775/2014 e 1.066/2017... cujo suporte de validade se reporta ao artigo 19 da Lei nº 10.522/2002... a incidência da taxa SELIC, nos casos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, somente é passível de acolhimento depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos".

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita primeiramente pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

A **preliminar de ausência de direito líquido e certo** arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

Isto posto, observo que a **liminar é de ser deferida em parte**.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 11.07.2017 e 24.02.2017 (doc id 10655355-págs.2/23). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que **tone todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos**, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributário, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "medidas cabíveis" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, e que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Quanto aos pedidos de que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC a partir da data do protocolo, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração.

Com efeito, a Autoridade administrativa detém competência própria para o julgamento dos processos administrativos tributários. Nesse sentido, e sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário determinar à autoridade administrativa que julgue o processo administrativo desta ou daquela maneira.

É certo que a atividade jurisdicional tem caráter substitutivo e prevalece sobre a decisão administrativa. Contudo, nesse caso é o próprio provimento jurisdicional que assegura à parte o direito vindicado, não cabendo, repita-se, que se determine à autoridade administrativa que julgue, deste ou daquele modo, processo administrativo de sua competência.

Assim, se a pretensão da impetrante é que seja determinado que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de processos administrativos sob alegação de demora no julgamento, somente é possível ao Judiciário determinar à autoridade administrativa que promova o julgamento, mas não como este deve ser feito.

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

E, ainda que se entenda possível que seja determinado ao impetrado que, no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento, aplique a correção pela taxa Selic de determinada forma, ainda assim o pedido não mereceria acolhimento.

Com efeito, por falta de previsão legal, não é cabível a atualização dos créditos objeto do pedido de ressarcimento administrativo a partir da data do protocolo. A incidência da taxa Selic tem por fundamento a injustificada resistência do Fisco ao aproveitamento dos créditos por parte do contribuinte, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS e na Súmula 411: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

E, no caso de pedidos de ressarcimento, a resistência injustificada do Fisco somente se verifica quando ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (EREsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018).

Quanto à incidência da taxa Selic após ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento do pedido administrativo de ressarcimento não há qualquer óbice por parte da autoridade impetrada, ao contrário, a atualização desta forma é expressamente admitida nas informações.

Pelo exposto, **concedo em parte** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo máximo de 90 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-51.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO JOSE BATISTA contra ato ilegal da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a Autoridade Coatora analise administrativa e tecnicamente os formulários de atividade especial, dos períodos de 18/06/1986 a 01/07/1999 e 01/07/1999 a 16/08/2017 e, após realizar a contagem de tempo de contribuição para efeito de B42 a B46, enviando a diligência devidamente cumprida para a CAJ.

Pela decisão de id 12903543 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo e o órgão de representação judicial.

O impetrante, através da petição de id 13063285, apresentou emenda a inicial para fazer constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS- Agência de Pindamonhangaba/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Anoto que a autoridade indicada na petição de emenda à inicial - Gerente Executivo do INSS em Pindamonhangaba sequer existe, uma vez que o Município de Pindamonhangaba/SP conta com uma Agência da Previdência Social, cuja autoridade responsável corresponde ao Chefe da Agência da Previdência Social.

Logo, a indicação, como autoridade coatora, do Gerente Executivo do INSS- Agência de Pindamonhangaba/SP encontra-se incorreta e, por conseguinte, não figura como parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não existe. E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004349-49.2017.4.03.6109
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087
Advogados do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corrê COHAB em face da sentença prolatada sob o ID 11894895, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Alegou a parte recorrente, em apertada síntese, a existência de *contradição* entre a decisão combatida e a prova dos autos, bem como a ocorrência de *obscuridade* na correlação estabelecida entre a COHAB e os adquirentes de unidades do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves, em Tietê/SP, à luz do precedente citado na referida decisão.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta as alegadas contradição e obscuridade. Ao contrário, foi clara no apontamento da relação jurídica entre a COHAB e os adquirentes de unidades do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves, em Tietê/SP, não restando ainda qualquer contradição quanto ao raciocínio desenvolvido para se chegar à conclusão de que a verdadeira mutuária é a COHAB.

Verifica-se, portanto, que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que possui interesse na condenação da Caixa Econômica Federal em dar a cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves (Tietê/SP), demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por meio do ID 12362287, mantendo a sentença de ID 11894895 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009642-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MONICA JANAINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MONICA JANAINA SANTOS, em face do INSS, distribuída em 19/12/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.00 (um mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO TREZ
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a DER em 26.11.2013, do processo administrativo espécie 42, sob nº 166.065.966-0.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há te firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ; resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados inicialmente e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE FUNDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se não se trata de subtração, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, no período laborado na empresa COBAR Comercial Ltda, não consta o método utilizado para aferição do nível de ruído.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente ruído.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa COBAR Comercial Ltda, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-45.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIA DE ARRUDA PEREIRA LETTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D2B21009>

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, faça-se conclusu o feito para o exame da liminar.

Cumpra-se com urgência. Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13280801: Comunicação de decisão do E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Diante do deferimento de antecipação da tutela recursal, proceda a Secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório, cuja cópia pode ser consultada através do link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C141349510>.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Dê-se vista as partes.

Com o retorno do ofício cumprido, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CONCEICA O APARECIDA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o **dia 27/02/2019, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTODIO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 27/02/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA

DESPACHO

Ante a petição (id 11927109), designo **audiência de conciliação para o dia 27/02/2019, às 15:20 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

Intimem-se as partes para comparecimento, com poderes e elementos disponíveis para transigir.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em 14 de dezembro de 2018, foram expedidos os seguintes alvarás de levantamento:

- a) AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA - EPP - Alvará nº 4354325
- b) CLÁUDIA BARCELLOS BOPRTOLONI MISSIATTO - Alvará nº 4354373
- c) ANTONIO SERGIO VIVIANI - Alvará nº 4354396;
- d) CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO - Alvará nº 4354138

Certifico, ainda, que intimo as partes a retirarem os referidos alvarás, cujos vencimentos se darão em 60 (sessenta) dias, a partir da expedição.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

Paulo Murilo BB Santana

Técnico Judiciário - RF 7977

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES DA SILVA** e **ELIAS DA SILVA**, qualificados nos autos, contra ato do **CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA – GAP-YS**, no qual se objetiva ordem a determinar a suspensão dos efeitos do Despacho Decisório nº 1/AJUR GAPYS/12794, datado de 14.09.2018, que indeferiu o requerimento formulado pelo impetrante quanto ao recadastramento da impetrante, sua genitora, como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), obstando a solução de continuidade na prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica à impetrante, pelos órgãos de saúde do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), mantendo-se a impetrante no rol de cadastro de dependentes de seu filho, na condição de beneficiária do FUNSA.

Aduz, em apertada síntese, que a impetrante, Maria de Lourdes da Silva, é mãe do 1º Sargento da Força Aérea Brasileira, Elias da Silva, e sempre desempenhou suas tarefas como dona de casa, não exercendo atividade remunerada. Relata que, com o falecimento de seu esposo, Sr. Custódio da Silva Sobrinho, requereu o benefício de pensão por morte ao INSS (NB 168.1389829-0). Discorre que, em 03.04.2009, o impetrante ELIAS DA SILVA requereu a inclusão de sua mãe no rol de dependentes econômicos, a fim de proporcionar a ela a assistência médico-hospitalar e odontológica a que tem direito, o qual foi deferido em 02.06.2009. Relata que, desde o deferimento, a impetrante usufrui dos serviços médicos prestados, em conformidade com a Instrução do Comando da Aeronáutica nº 160-24/2006, aprovada pela Portaria COMGEP Nº 33/5EM, de 09 de maio de 2006. Diz que, em 12.04.2017, o Comando-Geral do Pessoal, por meio da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, aprovou a edição de uma nova Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica nº 160-5 (NSCA 106-5), a qual entrou em vigor em 19/04/2017, com sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 064, de 19/04/2017. Com a edição e aprovação da norma, a definição até então especificava como “beneficiários” do AMHC, passou a se denominar de beneficiários do FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica), diferenciando-os dos demais beneficiários, em razão do valor da contribuição que é deduzido na folha de pagamento do militar em favor do referido fundo. Narra que, em virtude da alteração realizada, o impetrante requereu o recadastramento de sua genitora, como beneficiária do SISAU. Diz que o pedido foi indeferimento, expressando-se o entendimento de que a aposentadoria ou pensão por morte concedidas equivalem à remuneração, de modo a afastar a dependência econômica. Bate pela violação ao art. 50, §4º, da Lei nº 6.880/80, uma vez que a pensão por morte recebida pela impetrante não se amolda ao conceito legal de remuneração, pois não decorre do trabalho assalariado. Acresce que, malgrado a Portaria nº 1.859/GC3, de 8.11.2018 tenha estabelecido prazo para a exclusão dos dependentes idosos, a impetrante, até o momento da impetração, não foi reincluída no cadastro de dependentes. Sustenta a ilegalidade do ato que indeferiu o recadastramento. Bate pela violação ao princípio da segurança jurídica. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial no ID 12681157.

Sobreveio petição de emenda à inicial no ID 13072318.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Recebo a petição e documentos de ID 12681157 e ID 13072318 como emenda à inicial.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a percepção de pensão por morte por dependente de servidor militar se amolda ao conceito de remuneração para fins de se afastar a qualidade de dependente, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, disponibilizada pelas Forças Armadas.

No ponto, a Lei nº 6.880/80 estabelece que:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

[...]

§ 2º São considerados dependentes do militar:

[...]

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

[...]

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial (NR)

De efeito, a Lei de regência preceitua que a mãe viúva do militar se enquadra na situação jurídica de dependente, desde que não receba remuneração.

Por sua vez, o §4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 exclui do conceito de remuneração os rendimentos “*não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos*”.

Na hipótese vertente, a impetrante percebe pensão por morte do RGPS. À evidência, o benefício previdenciário em testilha não pode ser considerado como proveniente de trabalho assalariado.

Destarte, a interpretação veiculada pelo ato administrativo que indeferiu o recadastramento da impetrante como dependente do militar, ao argumento de que a aposentadoria ou pensão por morte substituem a remuneração, descamba para a ilegalidade, uma vez que se desvia da própria finalidade do dispositivo legal, que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, senão aquela que vincule a remuneração ao que percebido pela **efetiva prestação de trabalho** e não em virtude da ocorrência de contingência que enseja o pagamento de benefício previdenciário.

Com efeito, ainda que se reconheça a natureza de “benefício substitutivo da remuneração” da pensão por morte, é certo que a percepção do benefício previdenciário não afasta a qualidade de dependente do militar, uma vez que a percepção do rendimento, para que tenha o efeito de desqualificar o dependente, deve ser atrelado à prestação de trabalho. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. MÃE QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. A Lei nº 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando a genitora do militar não receber remuneração. O recebimento de pensão de natureza previdenciária, não caracteriza remuneração, nos termos do § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80. 2. Havendo prova juntada no sentido de que a autora não percebe rendimentos da empresa e tampouco recolhe contribuição previdenciária como contribuinte individual, percebendo apenas pensão por morte previdenciária, o fato de titular firma individual ativa não tem o condão de afastar a relação de dependência econômica para com o seu filho militar reformado. 3. Demonstrada a dependência econômica da autora em relação a seu filho militar, devida sua reinclusão no FUSEX na condição de dependente do filho militar que contribuiu para o fundo, nos termos do artigo 50, IV, e, e §§2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 6.880/80. (TRF 4ª R.; AC 5022973-56.2017.4.04.7100; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 15/05/2018; DEJF 17/05/2018)

Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica da pretensão veiculada na inicial.

No que tange ao perigo de dano, por igual, exsurge dos autos, uma vez que a impetrante é pessoa idosa e, por tal condição, pode necessitar, a qualquer momento, da assistência médico-hospitalar.

Ao fio do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de suspender os efeitos do Despacho Decisório nº 1/AJUR_GAPYS/12794 e atos subsequentes, bem como para determinar à autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à reinclusão da impetrante Maria de Lourdes da Silva, mãe do 1º Sargento da Força Aérea Brasileira, Elias da Silva, no rol de seus dependentes para fins de gozo da assistência médica-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desobediência.

Anoto que o cumprimento da decisão deverá ser demonstrado nos autos, no prazo assinado.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência** e pelo meio mais expedito. Notifique-se para a apresentação de informações. Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Registre-se a inclusão do litisconsorte ativo.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Após a vinda das informações, colha-se o parecer do MPF.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSALVO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

DESPACHO

Vistos.

(1) Dou por regularizado o preparo do feito.

(2) Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias:

(2.1) esclarecer se ainda tem interesse no processamento do feito, juntando extrato atualizado do andamento de seu processo administrativo para o fim de demonstrar a permanência da mora alegada na inicial;

(2.2) esclarecer a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que, ao que decorre do extrato de andamento processual anexado à inicial, o recurso especial administrativo foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento em 07/05/2018;

(2.3) em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISAURA APARECIDA DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Chefe da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolado em 23/10/18 (ID 13194520).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009708-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 12855294: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 11341249 deduzido por Noja Power Switchgear do Brasil. Aduz que a decisão, em questão, ao delimitar a compensação à créditos originados antes de 30/05/2018 impossibilita a requerente de ter o direito pleiteado plenamente satisfeito. Aduz não ser coerente a limitação ao direito de compensação com o teor da decisão proferida. Requer: “seja a presente manifestação acolhida para resguardar o direito à compensação/dedução do saldo negativo de IRPJ e CSLL recolhidos com o crédito de IPI apurado pela empresa após 30/05/2018, até 31/12/2018”.

Pois bem.

Ao analisar os autos constato que o pedido liminar foi acolhido em parte em 28/09/2018. Foram opostos embargos de declaração, pela impetrante, apenas para aclarar que a compensação se daria com créditos oriundos de IPI e não PIS/Cofins como constou. Os embargos foram acolhidos em 03/10/2018, com publicação no DJE em 05/10/2018. A petição ora em análise é de 05/12/2018.

A impetrante não apresenta fatos ou documentos novos, apenas requer a ampliação da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar.

Feitas essas considerações, entendo configurada a preclusão temporal para o pedido apresentado em 05/12/2018, isso porque, o deferimento parcial da liminar foi publicado em 05/10/2018.

Portanto, **indefiro o pedido de reconsideração**, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva a inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 31203/2017) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 25789.067504/2015-13, no qual impôs multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 por ter deixado de garantir atendimento à beneficiária do plano médico, sendo intimada em 05/11/2018 para pagamento do valor atualizado em R\$ 91.660,80, vencimento em 30/11/2018.

Relata que apresentou defesa administrativa e recurso, argumentando, em síntese, que nunca deixou de prestar atendimento à usuária, e m que pese a beneficiária ter se dirigido ao Hospital Madre Teodora, o qual embora denunciou o contrato de prestação de serviços, não há que se falar em falta de garantia de atendimento, nem mesmo que o atendimento em questão se tratava de urgência/emergência, pois o nosocômio em questão dispunha de atendimento eletivo através de consultórios lá instalados.

Alega que o hospital unilateralmente suspendeu o atendimento no dia 01.06.2015 aos beneficiários da Unimed sem qualquer prévia comunicação, e na mesma data a Unimed recebeu a notificação de intermediação preliminar da ANS relatando o ocorrido. Em 02/06/2015 a Unimed teria recebido a notificação do hospital Madre Teodora denunciando o contrato e que o atendimento permaneceria vigente pelo prazo de 90 dias.

Argumenta que a usuária/beneficiária do plano passou por consulta eletiva em 05/05/2015 e utilizou o plano novamente em agosto de 2015 para exames laboratoriais.

Expõe que apresentou recurso administrativo em face da multa que lhe fora aplicada e que em 05/11/2018 recebeu um ofício lhe cientificando da procedência do processo administrativo e juntamente com este recebera guia de recolhimento da União, com vencimento em 30/11/2018, no valor atualizado de R\$ R\$ 91.660,80 para pagamento.

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer ausência de garantia de atendimento à época dos fatos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera, bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo indicado nos autos por supostamente infringir o artigo 12, inciso I, alínea “a” da Lei 9656/1998 com sanção prevista no artigo 77 da RN 124/06, ao deixar de garantir cobertura prevista em lei, em prestador integrante da rede credenciada, no dia 01/06/2015, para consulta médica solicitada pela Sra. M.S.C., beneficiária de plano coletivo empresarial, Produto nº462435101, na segmentação “Ambulatorial+ Hospitalar com obstetrícia, no prestador Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda., conforme apurado nos autos do processo administrativo nº 25789.067504/2015-13.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada em caráter antecedente também depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Ademais, a autuação lavrada pela ré gozam de presunção de legitimidade e não restou elidida neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido ou apresentar garantia nos termos do art. 9º da Lei 6.830, comprovando-a nos autos.

Concedo à autora prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais, bem como para comprovação nos autos, ocasião em que a parte poderá, em querendo, juntar corretamente o documento/mídia digital referida na inicial, em formato próprio do sistema eletrônico/PJE, conforme art. 5º da Resolução PRES Nº 88/2017 e alterações subsequentes.

Comprovada a efetivação do depósito (ou apresentada garantia) ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo e recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se a ré.

À Secretaria para regularizar o cadastramento do advogado para fins de regular intimação.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELSO BRAZ DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais na empresa EATON LTDA de: 02/05/2000 a 01/07/2000 e de 02/10/2001 a 09/02/2017.

Requer pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 28/04/17), bem como a gratuidade judiciária.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Demais atos em prosseguimento:

2.1 Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos V e VI do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

2.2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifique da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2.3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2.4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

2.5. Com a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

2.6. Oportunamente, voltem conclusos.

2.7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente (autos nº 0006860-35.2008.403.6105) e o mediante o reconhecimento de período especial não contemplado na referida ação judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 01/03/2004.

Menciona o autor o ajuizamento da ação nº 5002517-56.2018.4.03.6105 nesta 2ª Vara Federal, que foi extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir.

A fim de comprovar o interesse de agir, juntou cópia do requerimento de revisão de benefício, datado de 03/08/18 (ID 13219256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário concedido judicialmente.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome;

b) esclarecer o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1989 a 31/05/2013, considerando-se que parte do período já foi objeto de análise nos autos nº 0006860-35.2008.403.6105, bem assim que o benefício que pretende revisar tem data de início em 01/03/2004, dessa forma não poderia ser reconhecido período trabalhado posteriormente ao início da aposentadoria;

c) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC, que deverá ser calculado considerando-se a diferença pretendida entre a atual aposentadoria e a que se almeja receber, multiplicado pelas parcelas vencidas e 12 vincendas.

3.2. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para delimitação do objeto da lide, e demais providências.

3.3. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

3.4. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013167-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso, interposto em 13/07/2018, da decisão que cessou o benefício de Aposentadoria por Invalidez, após exame pericial revisional.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI/SP.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA LIANEDAL COLLETTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLAUCIA STEIN, DEISE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Carla Liane Dal Colletto Moraes**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal, Glauca Stein e Deise Andrade**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para o registro do ajuizamento da presente ação na matrícula nº 104.241 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e, ao final, a declaração de nulidade dos atos lançados no referido documento a partir da alienação datada de 05/04/2000 (R.2), cumulada com a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A autora relatou que, em face de cobrança de débito de IPTU relativo ao imóvel mencionado, dirigiu-se ao 2º CRI de Campinas para examinar a respectiva matrícula, ocasião em que tomou conhecimento dos seguintes atos registrais: R.1, atinente à alienação do bem pelas proprietárias Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Âmbar Imóveis Ltda. à Sra. Vera do Espírito Santo Ferraz, ocorrida em 30/10/1991; R.2, atinente à alienação do bem pela Sra. Vera a ela, autora, ocorrida em 05/04/2000; R.3, concernente à constituição de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, pelo mesmo instrumento indicado no R.2; Av.4, concernente ao cancelamento da hipoteca por autorização da CEF, credora hipotecária; R.5, referente à alienação do imóvel por ela, autora, às adquirentes Glauca Stein e Deise de Andrade.

Feito esse breve relato, a autora alegou que não participou de qualquer dos negócios jurídicos registrados na matrícula imobiliária. Afirmou que não auferiu valor pela venda, tampouco efetuou o pagamento de prestações do financiamento imobiliário. Acresceu que todos esses atos foram praticados por terceiros, de maneira fraudulenta. Asseverou que essas fraudes lhe acarretaram danos morais que devem ser indenizados. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Ad cautelam, determino ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas que averbe na matrícula nº 104.241 a existência da presente ação, para conhecimento de terceiros.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Expeça-se com urgência** o necessário ao cumprimento da presente ordem, que deverá ser comunicado pelo 2º CRI nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da presente decisão.

(2) Sem prejuízo, emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) retificar o polo passivo da lide, para a inclusão da Sra. Vera do Espírito Santo Ferraz, que figura como parte em um dos negócios jurídicos cuja anulação é buscada nestes autos;

(2.2) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil, inclusive especificando o montante pretendido a título de indenização compensatória de danos morais;

(2.3) descrever os danos morais alegadamente sofridos;

(2.4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Defiro à autora a gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012852-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUROCIENCIAS COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar seu contrato social, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado;

(1.2) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pleito liminar depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com a emenda da inicial e as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARTECH COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja assegurado em definitivo o direito de efetuar o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos ao ajuizamento da ação e durante seu trâmite.

Afirma, em síntese, que *“o ICMS não é receita (ou faturamento), mas, sim, representa um custo/despesa, de modo que as parcelas relativas a esse imposto não devem compor a base de cálculo tributável pela contribuição ao PIS e pela COFINS.”* Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706.

A urgência decorre do prejuízo que tem com tal recolhimento, o que compromete seu plano de investimentos anual e o equilíbrio econômico financeiros de suas operações.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em prosseguimento:

(1) Emendem e regularizem as impetrantes a inicial, nos termos dos artigos 292 E 319, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011643-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELI BERTOLDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por NELI BERTOLDO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de assistência social ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Protesta pela produção de prova testemunhal.

2. Intime-se a autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos V e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 292 do CPC;

c) juntar nova digitalização no formato PDF dos documentos de ID's 12519503 (págs. 1 a 4), tendo em vista nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF;

d) juntar cópia integral do procedimento administrativo NB nº 7014715837.

3. Defiro à autora o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do 9º, inciso VII da Lei 13.146/2015.

4. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, para o fim de constar o nome correto da autora "*Neli Bertoldo Martins*".

5. Após, voltem conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA DR.WILSON ROBERTO GOUVEIA MARTINUZZO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984
IMPETRADO: JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer a correspondência entre as causas de pedir e pedidos formulados, uma vez que no item “da necessidade da Liminar” menciona tratar-se a ação de benefício previdenciário e de cunho alimentar, mas nos fatos e pedidos aduzido pedido referente a percentual a ser aplicado para apuração dos tributos de IRPJ e CSLL.

1.3 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.4 esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal haja vista a sede funcional da autoridade coatora indicadas;

1.5 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

1.6 esclarecer as causas de pedir e o ato coator impugnado;

1.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.8 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUIAMRA ASSEIS - SP314053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 13294493: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão ID 13185510, de indeferimento do pedido de tutela provisória.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando os argumentos da autora, verifico que a suspensão da exigibilidade pretendida parece já estar documentada nos autos da execução fiscal, onde a providência útil esperada poderá ser requerida.

Cumpra-se a decisão ID 13185510.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido sob rito ordinário aforado por ELIEZER HILARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Alega ser portador de esquizofrenia desde 2014, síndrome do pânico e transtornos mentais. Teve concedido benefício de auxílio-doença por sentença proferida nos autos nº 0012006-35.2014.4.03.6303, cessado em 31/05/2018, em razão de o INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Alega, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retomar ao trabalho remunerado. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência. Outrossim, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito .

O INSS ofertou contestação, alegando, em sede de preliminar, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a ação, bem como incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou pela petição de ID 12772680, demonstrando que o valor dado à causa excedia a competência do JEF, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta pela r. decisão de ID 12772681.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória com a implantação imediata do benefício pretendido.

Pois bem, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, momento em que este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso VI e 320, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido (NB 6037850635), bem como manifestar-se quanto à contestação, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

2. Após a juntada do procedimento administrativo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(1.1) regularizar o polo ativo promovendo a qualificação completas das filiais que integram o presente feito;

(1.2) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.3) se em algum momento protocolizou pedido de ressarcimento ou restituição ou declaração de compensação (PER/DCOMP) dos recolhimentos de contribuição ao COFINS, sob o fundamento de recolhimento indevido em razão de imunidade;

(1.4) como vem efetuando o cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social a que é imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal;

(1.5) se vem obtendo a homologação tácita (pelo decurso do prazo de 05 anos) ou expressa, pela Receita Federal do Brasil, do cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social;

(1.6) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, registro que é faculdade da parte autora apresentar depósito em dinheiro no valor integral do débito para o fim de suspender o depósito judicial do montante controvertido nestes autos, integral e atualizado, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito.

2.1 Comprovado o depósito judicial do montante controvertido nestes autos, integral e atualizado, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012844-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA POLVARI ARCE SAGUES
REPRESENTANTE: NILZA POLVARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239,
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MARIA GABRIELA POLVARI ARCE SAGUES (Menor)**, objetivando a emissão de passaporte, com a devida anotação da Autorização de Viagem, de modo que possa viajar em 27/12/2018.

Alega ter 17 anos e 10 meses de idade, sendo filha de mãe brasileira, residente no Brasil, e pai chileno, com residência na Costa Rica.

Sustenta que por ocasião da renovação de seu passaporte, vencido em outubro de 2017, foi informada, em 06/12/2018, que houve nova mudança nos formulários para autorização de viagem internacional, razão pela qual seu pai deveria firmar um documento e ter a firma reconhecida por autenticidade.

Alega que assim foi feito, tendo seu genitor emitido o documento nos exatos termos e com a firma reconhecida, como o Formulário Padrão de Autorização de Viagem Internacional, bem como o Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para Menores, com Inclusão de Autorização de Viagem Internacional no Passaporte Comum, para Viajar Desacompanhado ou com um dos Pais.

De posse do documento, fizeram novo agendamento, entretanto não foi deferida a expedição do passaporte, ao argumento de que seria necessária a presença do pai no Brasil, para que a sua assinatura fosse reconhecida por autenticidade por cartório brasileiro.

Alega que seu pai lhe enviou passagens aéreas para viajarem e se encontrarem no Panamá em 27/12/18, tendo sido informada pela Polícia Federal que a única forma de emitir o documento seria com ordem judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A Impetrante é filha de mãe brasileira e pai chileno (Id 13224784), sendo que pretende, no presente *mandamus*, a expedição de novo passaporte, em razão da expiração do prazo de validade do seu passaporte anterior (Id 13224798), tendo, entretanto, a Autoridade Impetrada indeferido o seu pedido, ao argumento de que a assinatura do seu genitor nos formulários apresentados não está reconhecida por autenticidade por Cartório Brasileiro.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o genitor da Impetrante assinou em 19/11/2018 e 06/12/2018, respectivamente, "*Formulário Padrão de Autorização de Viagem Internacional*" (Id 13225151), bem como "*Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para menores com Inclusão de Autorização de Viagem Internacional no Passaporte Comum, para Viajar desacompanhado ou com um dos Pais (Poderes Amplos)*" (Id 13225156).

Observo que o genitor, que reside na Costa Rica, assinou os referidos formulários na presença do Cartório do Cartório de São José na Costa Rica, tendo sido devidamente reconhecida a firma do genitor da Impetrante **por autenticidade**, conforme verifico das certidões Id 13225151- fls. 26 e Id 13225156- fls. 28 .

Desta forma, entendendo presentes os requisitos legais para conceder a validade aos Formulários apresentados, bem como a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial.

Outrossim, a impetrante, menor de idade, está representada nos autos da presente demanda por sua mãe, impondo-se reconhecer a concordância da sua genitora com a emissão do passaporte à Impetrante, bem como com a realização da viagem internacional da filha desacompanhada dos genitores.

O *periculum in mora* está caracterizado pela proximidade da viagem, com data de saída agendada para 27/12/2018, conforme verifico da passagem aérea (Id 13225158).

De todo o exposto, em face da urgência da pretensão, **DEFIRO** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de emergência** à Impetrante, em tempo hábil para que possa embarcar em 27/12/2018, **com a inclusão de autorização de viagem internacional para viajar desacompanhado ou com um dos pais (poderes amplos)**, em razão da validade do Formulário Padrão de Autorização de Viagem Internacional e o Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para Menores, ambos assinados por seu genitor, com firma reconhecida por autenticidade pelo Cartório de San José na Costa Rica, observada a apresentação dos demais documentos necessários a concessão do passaporte, bem como ao recolhimento da taxa devida.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo. Ao SEDI para a devida anotação, bem como para exclusão do Ministério da Justiça.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATLAS AIR INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA DE ANGELIS KAWAHALA - SP239866, RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ATLAS AIR INC**, objetivando a revogação imediata da pena de perdimento aplicada às mercadorias transportadas pela Impetrante, autorizando o prosseguimento do regular despacho aduaneiro.

Alega ser empresa de transporte aéreo internacional, sendo que em 15/12/2018 a aeronave da impetrante, que operou o voo N475MC, chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos transportando 97.547,50 kg (noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e sete quilos e cinquenta gramas) de carga destinada ao território nacional, estando todas as mercadorias transportadas devidamente manifestadas e acompanhadas dos documentos necessários ao regular despacho aduaneiro.

Informa que sem qualquer motivo, a Autoridade Coatora determinou verbalmente à Impetrante, antes mesmo do pouso, que não desembarcasse as mercadorias que estavam em sua aeronave, até que referida autoridade realizasse a inspeção da aeronave. Entretanto, após o pouso, recebeu ordem verbal da Polícia Federal para que desembarcasse a integralidade das mercadorias, razão pela qual assim procedeu, até mesmo porque o tempo de jornada da tripulação estava prestes a exaurir.

Todavia, foi surpreendida pela ação da autoridade coatora, que aplicou a pena de perdimento à totalidade das 97 toneladas de mercadoria, em razão do descarregamento não ter sido autorizado.

Afirma quanto à existência de divergência na comunicação entre as duas autoridades, em relação à submissão do Fiscal da Receita Federal aos procedimentos de inspeção de segurança determinados pela Polícia Federal para acesso à área restrita do aeroporto, como à área em que estava a aeronave, razão pela qual não houve entendimento entre as autoridades quanto à inspeção da aeronave.

Alega que, entretanto, não pode ser prejudicada pela conduta desencontrada das autoridades, decorrente da Resolução 278/2013 da ANAC que determina a realização de inspeções de segurança de todos os servidores públicos em serviço nos aeroportos, para posterior acesso às áreas restritas de segurança, sendo que recentemente nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, houve decisão, em 14/11/2018, concedendo efeito suspensivo em sede de apelação, determinando a validade da referida Resolução.

Assevera que não há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento para o caso dos autos, sendo decorrente de retaliação da autoridade coatora, e se mantida a decisão acarretará um enorme prejuízo à Impetrante, responsável pela mercadoria dos seus clientes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Pretende a Impetrante através do presente *mandamus*, a revogação da pena de perdimento, com o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da Impetrante em análise de cognição sumária.

Conforme observo do Termo de Constatação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Id 13223658), a Receita Federal apurou que a decisão de desembarque e descarregamento das mercadorias da aeronave, sem a presença e fiscalização de Servidor da Receita Federal, **decorreu de prévia autorização verbal da Polícia Federal**, em razão da demora da Polícia Federal em autorizar o Fiscal da Receita a acessar o pátio em que estava na aeronave, bem como em face da tripulação da aeronave estar prestes a ultrapassar a jornada fixada na legislação internacional.

Desta forma, verifico que a Impetrante não teve qualquer responsabilidade pela inexistência da fiscalização pela Receita Federal, tendo efetuado o descarregamento das mercadorias após o posicionamento e autorização da Polícia Federal, razão pela qual vislumbro o *fumus boni iuris nas alegações apresentadas pela Impetrante*, impondo-se reconhecer a insubsistência da penalidade aplicada, em face da sua desproporcionalidade.

Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado na medida em que já foi iniciado o processo de perdimento dos bens (Id 13223660).

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que afaste a aplicação da penalidade de perdimento e prossiga com o regular processamento do despacho aduaneiro, sem prejuízo da prática dos atos necessários aos procedimentos de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembarço aduaneiro das mercadorias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos ID nº 13089004, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: WILLY SIQUEIRA PUNTINGAM
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos ID nº 11932556, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSE JAMES TELES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência à parte Autora da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELIO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO FISCHER - SP379981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 11439945 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação e documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 9413321: Regularize a i. Advogada o seu instrumento de mandato, devendo no mesmo constar os poderes especiais para desistir, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 01 de abril de 2019, segunda-feira, às 14h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Recebo petição ID 12770670 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAGMENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 08 de abril de 2019, segunda-feira, às 14h15**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5005661-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 10843840: em sua inicial a CEF alega ter celebrado com os executados os contratos de nºs. 252885702000025784, 2885003000007466 e 2885197000007466, sendo que em sua manifestação pela desistência da ação, a mesma somente se manifesta em relação aos dois primeiros, restando o contrato de nº 2885197000007466, sem manifestação.

Assim sendo, intime-se a CEF para que informe nos autos se sua desistência da ação engloba também o contrato supra referido, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MONTE CRISTO CAMPINAS LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 11521655, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o protocolo da petição de ID nº 10956896, deixo de apreciar o requerimento de sobrestamento do feito.

Assim sendo, dê-se vista à Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 11940827, bem como, acerca da petição e documentos de fls. 10956896, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004921-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA, VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 11625103, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise os pedidos de restituição de créditos tributários declinados na inicial, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo sem qualquer análise por parte da Autoridade Impetrada.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 [2], que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pela Impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *funus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à "alteração dos seus sistemas informativos, para que o débito em questão não constitua óbice à emissão de CPD-EN, visto que a garantia apresentada atende aos requisitos determinados em lei", deferindo, por conseguinte, a expedição de CPD-EM em nome da Impetrante.

Alega que visando exercer regularmente suas atividades, precisa expedir em seu favor certidão de regularidade fiscal, razão pela qual realizou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional um pedido de averbação de Garantia/Causa Suspensiva de Exigibilidade e/ou exclusão do CADIN, entretanto, o pedido foi indeferido, não obstante os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 tenham sido cumpridos, sob a alegação de que a garantia teria que ser apresentada nos autos da ação de tutela antecipada antecedente processo 5011013-74.2018.4.03.6105 ou nos autos da Execução Fiscal n. 5011878/97.2018.4.03.6105 ambos em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas.

Objetiva na presente demanda afastar o referido ato coator, consubstanciado na injustificada recusa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em fornecer Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de que o débito oriundo do processo administrativo n. 10830.002668/2007-57, não estaria devidamente garantido.

Ressalta que a atual certidão de regularidade fiscal vencerá em 16/01/2019.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

Pretende a Impetrante afastar a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido também administrativo de averbação de garantia/causa suspensiva de exigibilidade e/ou exclusão do CADIN protocolado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente expedição de Certidão Positiva Com Efeitos Negativa.

Consoante consta da inicial, bem como observo da documentação acostada aos autos, a Impetrante ingressou, em 31/10/2018, com Ação de Tutela Antecipada Antecedente sob n. 5011013-74.2018.403.6105 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (Id 13256656 – fls. 49), objetivando o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia antes de ajuizada a Execução Fiscal referente ao processo administrativo n. 10830.002668/2007-57, visando obter Certidão Negativa de Débito.

Posteriormente, em 29/11/2018, foi distribuída perante o mesmo Juízo a Execução Fiscal n. 5011878-97.2018.403.6105 (Id 13256656 – fls. 19).

Sucessivamente, a Impetrante protocola, em 11/12/2018, requerimento administrativo perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Requerimento n. 20180288750 (Protocolo 01440572018), objetivando o oferecimento de garantia, visando possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, conforme observo do documento Id 13256655.

Entretanto, a Autoridade Impetrada em sede administrativa indeferiu o pedido, ao fundamento de que: a) apólice de seguro ofertada não indica corretamente o Juízo, sendo que o correto é o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais; b) o seguro garantia não foi transferido para os autos da execução fiscal, o que não permite sua averbação no sistema da Dívida Ativa. Ao final, indefere, por ora, o pedido de *“averbação na Dívida Ativa, haja vista a necessidade de aditamento relativamente ao Juízo da Execução, além da concretização da transferência da apólice para aqueles autos para que seja permitida a realização de tal ato”*.

Desta forma, conclui que a averbação/aditamento da caução deverá ser feita no Juízo da Execução Fiscal, bem como ressalta que a interessada ainda detém certidão de regularidade fiscal até 16/01/2019.

Não verifico qualquer irregularidade na decisão proferida pela PGFN nos autos do referido requerimento administrativo, vez que de fato posteriormente às ações propostas, tanto de tutela cautelar antecedente, na qual se discute a garantia do Juízo, quanto da própria execução fiscal, que constituiu o título executivo, a Impetrante busca em paralelo à referida atuação judicial apresentar requerimento de averbação da garantia, em sede administrativa.

Assim, estando a questão do oferecimento de garantia e concessão de certidão de regularidade fiscal *sub judice*, as análises quanto a validade e suficiência da garantia oferecida deverá ser requerida diretamente ao Juízo da Execução Fiscal, perante o qual tramitam as duas ações de tutela antecipada e de execução fiscal.

Desta forma, não há de se ter comprovado a impetrante no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, razão pela qual em *análise sumária*, inexistente nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012847-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE MATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARIA JOSE DE MATES**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente NB n. 703.689.996-5 e concluí-lo de imediato com decisão fundamentada.

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente, em 25/05/2018, o benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS ao Deficiente), NB n. 703.689.996-5, entretanto o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformada com a demora abriu reclamação na ouvidoria em 08/11/2018, no entanto a mesma não foi concluída até o momento, tendo a última movimentação ocorrido em 22/11/2018.

Entende que não há qualquer razoabilidade na demora na apreciação do requerimento administrativo, sendo inegável sua ilegalidade, por violação a princípios constitucionais e administrativos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente de concessão do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência protocolado em 25/05/2018 (Id 13227186) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o requerente ao benefício assistencial não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, NB n. 703.689.996-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013166-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade impetrada que proceda à migração de parcelamento transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (PERT-PGFN), relativo às CDA's 313616906, 324001100, 324003200 e 324648312, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos parcelados, na forma do art. 151 do CTN.

Para tanto, relata a impetrante que efetuou sua adesão ao PERT, bem como efetuou o pagamento das prestações iniciais, contudo, houve um erro no momento da indicação do órgão responsável pelo débito, tendo solicitada a adesão perante a Secretaria da Receita Federal ao invés da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que seria escorreito, dado tratar-se de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.

Que a Impetrante apresentou pedido administrativo de revisão (nº 10010.004584/1018-19), tendo sido, todavia, indeferido o pleito, razão pela qual pretende a Impetrante seja deferida a ordem considerando que o erro se deu por mero equívoco formal e que as prestações se encontram regularmente pagas, demonstrando a boa-fé da Impetrante em ver quitados os seus débitos inscritos em dívida ativa.

É o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto o mero erro na indicação do órgão responsável pelo débito não poderia ensejar o indeferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mormente considerando que a Impetrante efetuou regularmente o pagamento das prestações iniciais, denotando a sua boa-fé, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que considere a adesão e os pagamentos ao PERT quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 313616906, 324001100, 324003200 e 324648312 como realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, promovendo aos atos necessários à migração do parcelamento, ficando, em decorrência, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151 do CTN, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013216-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CEVA SAUDE ANIMAL LTDA** objetivando: a) a alteração da modalidade do PERT da Impetrante para “*demais débitos administrados pela Receita Federal*”, com a consequente consideração dos valores já pagos na modalidade supostamente equivocada; b) que em prazo hábil seja autorizado no sistema que a Impetrante consolide os débitos discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.725658/2017-65; c) ou alternativamente que a própria autoridade coatora proceda com a correção e consolidação do parcelamento, até que viabilize o acesso ao sistema.

Alega, em apertada síntese, que visando ao parcelamento PERT entendeu que seus débitos se enquadravam na modalidade “*débitos relativos às contribuições sociais*”, sendo que posteriormente a Receita Federal se posicionou no sentido de que a Impetrante dever ter aderido à modalidade “*demais débitos administrados pela Receita Federal*”, vez que existia um processo administrativo em curso cobrando os supostos débitos.

Relata que apresentou pedido administrativo para regularização do parcelamento, distribuído sob o n. 18186.726073.2018-05, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como consideração dos valores já pagos via GPS, entretanto o pedido foi indeferido, ao argumento de que as autoridades não teriam meios de “ativar” a opção no e-Cac, além de que o contribuinte teria cometido erro por sua exclusiva culpa.

Alega que referido posicionamento fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que o prazo para a consolidação do parcelamento esgotará em 28/12/18.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A impetrante demonstra boa-fé e interesse em resolver o erro havido no momento da adesão ao parcelamento do PERT, ao escolher a modalidade errada do parcelamento, tendo inclusive ingressado com Pedido de Revisão da Consolidação do parcelamento PERT, substanciado no processo administrativo n. 18186.726073/2018-05, no qual solicita a mudança de categoria do PERT-RFB-PREV para PERT DEMAIS DÉBITOS, e consequentemente se defira a inclusão na consolidação.

Entretanto, a Autoridade Impetrada, em decisão fundamentada (Id 13273508) indeferiu o pedido, sob o argumento de que “*não existe sistema para mudança de categoria*”, sendo incerto se a RFB fará modificações aos sistemas, além de que o “*impedimento para a adequada consolidação decorre de erro do contribuinte ao interpretar a norma e exercer direito de modo contrário ao estabelecido na norma reguladora*”.

Em que pese o erro cometido e reconhecido, inclusive, pela Impetrante entendo que, diante de sua boa-fé, não pode ser penalizada pela ausência de sistema da Receita Federal para mudança de categoria do parcelamento, com a opção adequada para admitir a consolidação e por reflexo a liquidação do débito.

Ademais, a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários com a Fazenda Pública, bem como constitui interesse das empresas por viabilizar a quitação de suas dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de retificar os débitos antes mesmo da consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o periculum in mora encontra-se caracterizado, considerando que a consolidação do débito está prevista para 28/12/2018.

Ante o exposto, **DEIRO** o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Coatora permita a alteração da modalidade do PERT para "demais débitos administrados pela Receita Federal", com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores, assegurando que, em prazo hábil até a data da consolidação em 28/12/2018, seja autorizado no sistema que a Impetrante consolide os débitos discutidos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.725658/2017-65 ou na impossibilidade que a própria autoridade coatora proceda com a correção e consolidação do parcelamento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCIOTTO - SP234594, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária interposta por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720034/2014-11, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de garantia, afastando quaisquer pendências que possam ser apontadas na conta corrente da autora como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e inclusão o seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, tenho que a vinda da manifestação preliminar da ré é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, razão pela qual oportuno à ré o prazo para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, até o dia 10/01/19, sem prejuízo do prazo para contestação.

Com a manifestação preliminar ou não da ré, retornem os autos conclusos para decisão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímem-se, com urgência.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-85.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GRIMALDI - SP159080, ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695

DESPACHO

Considerando que a parte exequente já iniciou o cumprimento de sentença através do processo de n. 5011086-46.2018.4.03.6105, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

Intíme-se, apenas a parte exequente.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 1311682), complementando o recolhimento das custas.

Nos termos do despacho ID 1953212, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e, com o processamento do feito, viessem os autos à conclusão para sentença.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2139590).

Sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 2503280).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3701653).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.T.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se ciência às partes da designação de Audiência para Oitiva de Testemunhas, agendada para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 14:30 horas na sala de audiências da 6ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Campinas, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas.

"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágr. primeiro, do CPC"

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRASO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGIC TASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 2983584).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3208789).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3301426).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4394180).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRONUTRITION DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. – ME, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, por força da decisão ID 858370, recolhendo custas.

O pedido liminar foi deferido (ID 2982858).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3301172).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4394197).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4527641).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente o sistema de consolidação do PERT – Demais Débitos RFB, conforme por ela aderido, de modo que possa incluir todos os débitos constantes do seu relatório fiscal, ainda que de forma manual (física), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dentro do período de consolidação (28/12/18), sob pena de fixação de multa diária.

Aduz a impetrante que o Programa de Regularização Tributária – PERT da Receita Federal do Brasil foi instituído pela Lei nº 13.496/17 e as adesões poderiam ocorrer até o dia 14/11/17, conforme IN da RFB nº 1711/17, via internet.

Informa que procedeu ao cálculo e recolheu os valores devidos, aguardando o momento da consolidação do parcelamento para informar a utilização de seu prejuízo fiscal para a quitação do débito em parcela única, quando em 10/12/18 a RFB publicou a IN nº 1855/18 a fim de regulamentar os procedimentos para a consolidação do PERT, estabelecendo que os contribuintes teriam até o dia 28/12/18 para prestar informações necessárias à consolidação para a convalidação dos benefícios do programa em questão.

Ocorre que ao acessar o sistema para realizar o procedimento necessário à consolidação do parcelamento, foi surpreendido com a informação de que não seria possível prosseguir com a consolidação, em razão da inexistência de parcelamento para prestar informações, embora tenha aderido ao PERT e recolhido todas as parcelas do valor da entrada.

Afirma que diante de tal fato, dirigiu-se à Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Campinas, mas não obteve êxito no atendimento, sob a justificativa de que sem senha previamente agendada não seria possível, sendo que a próxima senha disponível é somente para o dia 14/01/19.

Por fim, informa que protocolizou pedido de revisão de ato administrativo, autos nº 10010.024811/1218-40, a fim de tentar resguardar o seu direito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente foi prorrogado para o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento e efetuou o pagamento dos valores devidos, pelo menos em relação ao processo objeto da lide.

A IN RFB nº 1855/2018 dispõe em seu art. 3º, § 2º:

“§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.”

No entanto, a impetrante comprova que não conseguiu agendamento para atendimento em tempo hábil, como também possui justo receio de que seu pedido de revisão não seja analisado a tempo.

Assim sendo, estão presentes na hipótese a relevância dos fundamentos jurídicos e a urgência do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar**, para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias a fim de disponibilizar o sistema de consolidação do PERT – Demais Débitos RFB, conforme por ela aderido, de modo que possa incluir todos os débitos constantes do seu relatório fiscal, ainda que de forma manual (física), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dentro do período de consolidação (28/12/18), de modo a possibilitar à impetrante a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, se atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento, sob pena de fixação de multa diária.

Intime-se e notifique-se o impetrado, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão, no mesmo prazo das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012743-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do INSS em Campinas, visando ao restabelecimento da aposentadoria por idade, até o término do procedimento administrativo.

Alega que houve suspensão do recebimento de sua aposentadoria ante a apuração de irregularidades na concessão do benefício, não obstante tenha protocolizado recurso administrativo, ainda pendente de apreciação.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-82.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMANTA KUTKIEWICZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI MIRIM, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13105566. Esclareço à parte impetrante que não há como o juízo certificar que não houve a publicação do despacho ID 12614576 no sistema PJE. Sem prejuízo, defiro a abertura de novo prazo para se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada.

Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia do documento ID 12613312, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o óbice para processar o pedido da autora (recebimento do seguro desemprego), tendo em vista que o referido documento consta o número do NIT do empregador - 1.133.865.335-5.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012318-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASILINA FATIMA LORENCETTI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP298388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABADIO AMANCIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PORTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012318-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASILINA FATIMA LORENCETTI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP298388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDIR CARDINALLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. O agente físico **eletricidade** constava do anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, caracterizando como especial as profissões cuja atividade precípua lidava com tensão acima de 250 volts, tais como eletricitistas, cabistas, montadores, posto que colocam o trabalhador em constante risco de choques e outros acidentes fatais.
3. Mesmo com a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, que revogou o decreto acima citado e do qual não consta o agente em questão, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, pois que o rol de agentes nocivos e atividades insalubres tem caráter meramente exemplificativo.
4. Entretanto, assim como com outros agentes, a exposição deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não restou claro no caso concreto e foi objeto de questionamento pelo INSS em sua defesa.
5. O autor trabalhou no CPqD por muitos anos e passou por mais de um setor, de modo que a realidade do ambiente de trabalho pode ter sido sensivelmente alterada à medida que progredia na carreira.
6. Assim, para que não paire dúvidas sobre as condições do ambiente de trabalho, defiro a realização da perícia conforme requerida pelo autor e para tanto nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
7. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
8. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
9. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, tendo em vista que o autor já o fez na peça exordial.
10. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa onde ocorrerá a perícia.

11. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVINO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-17.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/02/1987 a 08/11/1990, 21/02/1991 a 27/07/1991, 03/05/1993 a 08/08/1994, 26/10/2001 a 18/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009, 11/09/2009 a 03/01/2010, 11/07/2012 a 31/12/2012.
3. Apresente o autor documentos técnicos (laudos, SB-40, DSS-8030, PPP, etc.) sobre as condições de trabalho nos períodos de 21/02/1991 a 27/07/1991 (Metalúrgica Barthelson) e 03/05/1993 a 08/08/1994 (Auto Posto GT Center). Prazo: 10 (dez) dias.
4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-49.2017.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: ANTONIO ROSA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

DESPACHO

1. ID 13202339: mantenho o sobrestamento do feito nos termos em que decidido.
2. Em que pese os argumentos lançados pelo INSS quanto a boa ou má-fé do autor no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.396.973-0, verifico que tal questão é atinente ao mérito da demanda, e será com ele decidida quando da prolação da sentença.
3. Os fatos sobre a inserção de vínculos empregatícios falsos decorrentes de fraude perpetrada em conluio entre servidores do INSS e terceiros são objeto de ação criminal própria e, ao menos em princípio, não envolve o nome do réu Antônio Rosa.
4. Assim, para que a ação não tenha andamentos desnecessários e desague em decisão que pode confrontar o que venha a ser decidido quanto ao Tema Repetitivo n.º 979, pelo STJ, deverão as partes e o Juízo aguardar o lá decidido.
5. Por fim, ressalto não ser este o meio hábil para questionar o despacho ID 13052251, o que pode ser feito manejando recurso próprio.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105
AUTOR: DIRCEU PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Defiro o pedido de realização de perícia e nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando desde logo ciente de que a perícia deverá ser realizada na empresa Villares Metals S.A, situada na r. Alfredo Dumont Villares, nº 155 – Nova Veneza, Sumaré/SP, CEP 13.177-900
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LAERCIO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MGR2099, ALEX MONTEIRO - SP270056
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de 4 meses apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo, sob o nº 32/6008633036, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações houve julgamento do recurso.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462, ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes (exequentes e executada) cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento, que deverão ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/12/2018.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por **Joaquim José dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2387327 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a emenda da inicial.

A parte autora emendou a inicial, apresentando documentos (ID nº 2656277).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 3117243).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 3657478) e promoveu a juntada de PPP (ID nº 4815859).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes aos períodos especiais não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do
- requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)*

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 24/07/2017, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5159

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003537-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-11.2018.403.6105 ()) - WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARAES(SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SPI23066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de revogação de fiança arbitrada apresentado pela defesa de WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES. Resumidamente, a defesa alega que o averiguado não possui condições de arcar com o valor da fiança arbitrada por ser pessoa pobre de poucos rendimentos, que antes de ser presa trabalhava como cabeleireiro e vendedor de roupas na cidade de Ribeirão Preto/SP e hoje, sem qualquer recurso, conta apenas com o amparo da mãe que também não tem condições de pagar a fiança, já que trabalha como cozeira em um restaurante. Requer prazo para juntada da via original da petição, que foi encaminhada ao protocolo deste fórum federal via fac-símil e a concessão de liberdade provisória sem fiança ao preso. Acostou cópia da carteira de trabalho da mãe de Willian (fls. 33/36). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que a defesa não comprovou a hipossuficiência financeira alegada (fls. 38). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em que pesem as alegações defensivas, razão não lhe assiste. Conforme bem anotado pelo órgão ministerial, a defesa não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica de Willian. Destaca o Parquet que, inobstante já ter sido verificado, por ocasião da realização da audiência de custódia que WILLIAN de fato reside com sua mãe, a defesa não faz prova de que ele está impossibilitado, por si, de pagar a fiança arbitrada com base nos dados colhidos pelo Juízo. Pondera o órgão ministerial que sem a análise de documentos, tais como extratos bancários, declaração de imposto de renda ou eventual declaração que reflita os ganhos de WILLIAN, o valor da fiança deve ser mantido. Anoto, ainda, que o réu, quando de seu interrogatório em sede policial, conforme Termo de Interrogatório às fls. 03 do Auto de Prisão em Flagrante, declarou que auferia uma renda mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Reais), o que, em tese, contraria a alegada hipossuficiência econômica. Todavia, ainda que considerando não ter a defesa comprovado a alegada hipossuficiência econômica do averiguado, ante a declaração deste quando inquirido pela Autoridade Policial de que auferia uma renda mensal de R\$ 4.500,00, e o previsto no artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, que estabelece o valor da fiança entre 10 e 200 salários mínimos, para os delitos cuja pena privativa de liberdade seja superior a quatro anos, REDUZO O VALOR DA FIANÇA ARBITRADA A WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES, para 10 (DEZ) salários mínimos. DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente a via original da petição de fls. 33/36. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008092-03.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Manifeste-se a exequente em 72 (setenta e duas) horas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2018 624/741

Verificada a idoneidade e suficiência da garantia, proceda à exequente a anotação de que o débito está garantido.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ì O

Cuida-se de ação ajuizada por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para que seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade iniciado pela Caixa Econômica Federal sob o imóvel n. 4.567 do 1º CRI de Piracicaba/SP, constando a suspensão na matrícula do imóvel, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora.

Assevera que foi surpreendida com a certidão de intimação de alienação fiduciária, informando a iminente consolidação da propriedade do imóvel n. 4.657 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, mediante intimação por hora certa da empresa, que foi deixada em sua caixa de correio no dia 06.11.2018.

Afirma que a empresa nunca foi correta e legalmente constituída em mora, razão pela qual lhe deve ser concedido novo prazo para análise dos valores e a possibilidade de purgação da mora.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/39.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 44/56, tendo sido dado provimento para: "...suspender a qualquer ato de consolidação dominial econômica e bloqueio da matrícula n. 4.567 do 1º CRI de Piracicaba/SP até a realização de audiência de tentativa de conciliação por Sua Excelência, o E. Juízo a quo, a qual a dever se dar até a primeira semana de dezembro, p.f., desde já ambos os polos devendo realizar tratativas prévias, otimizadoras ao resultado de referida sessão, de modo que até ali compareçam já preparados a tanto."

Infere-se ainda da mencionada decisão que restou determinado que: "Demais temas o deverão ser aviados inicialmente ao E. Juízo a quo, consoante o desfecho da audiência aqui definida e no que naturalmente ainda perante o mesmo não foram ofertados."

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região foi designada tentativa de conciliação para o dia 06/12/2018 às 15:40 horas.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/77 e juntou documentos às fls. 79/160.

Durante audiência de conciliação restou consignado: "Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 24/01/2019, às 16h00min, neste mesmo recinto. As partes saem intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação." (fl. 163)

Sobreveio petição emendando a inicial às fls. 170/179 para constar como pedido que seja confirmada a tutela cautelar antecedente a fim de que seja determinado o CANCELAMENTO de todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade iniciado e eventualmente averbado pela CEF sobre o imóvel n. 4.567 do 1º CRI de Piracicaba/SP.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo de cognição sumária vislumbro a existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Constata-se que a parte autora não foi devidamente intimada, de modo que não se pode considerar o transcurso do prazo de purgação da mora, a ensejar a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997.

Nessa perspectiva, o E. TRF da 3ª Região determinou em 26/11/2018 a suspensão de qualquer ato de consolidação dominial e bloqueio da matrícula n. 4.567 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP até a realização da audiência de conciliação.

Lado outro, vislumbra-se que a averbação do cartório, lavrada com data retroativa, é ineficaz em face da decisão proferida pelo Tribunal, que determinou a suspensão de qualquer ato de consolidação ou bloqueio do imóvel.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar o cancelamento da averbação 10, datada de 12 de novembro de 2018, suspendendo-se qualquer procedimento de consolidação sobre o imóvel n. 4.567, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, até a audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2019, às 16h00min na Central de Conciliação da Justiça Federal de Piracicaba.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para que seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade iniciado pela Caixa Econômica Federal sob o imóvel n. 4.567 do 1º CRI de Piracicaba/SP, constando a suspensão na matrícula do imóvel, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora.

Assevera que foi surpreendida com a certidão de intimação de alienação fiduciária, informando a iminente consolidação da propriedade do imóvel n. 4.657 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, mediante intimação por hora certa da empresa, que foi deixada em sua caixa de correio no dia 06.11.2018.

Afirma que a empresa nunca foi correta e legalmente constituída em mora, razão pela qual lhe deve ser concedido novo prazo para análise dos valores e a possibilidade de purgação da mora.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/39.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 44/56, tendo sido dado provimento para: "...suspender a qualquer ato de consolidação dominial econômica e bloqueio da matrícula n. 4.567 do 1º CRI de Piracicaba/SP até a realização de audiência de tentativa de conciliação por Sua Excelência, o E. Juízo a quo, a qual a dever se dar até a primeira semana de dezembro, p.f., desde já ambos os polos devendo realizar tratativas prévias, otimizando ao resultado de referida sessão, de modo que até ali compareçam já preparados a tanto."

Infere-se ainda da mencionada decisão que restou determinado que: "Demais temas o deverão ser aviados inicialmente ao E. Juízo a quo, consoante o desfecho da audiência aqui definida e no que naturalmente ainda perante o mesmo não foram ofertados."

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região foi designada tentativa de conciliação para o dia 06/12/2018 às 15:40 horas.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/77 e juntou documentos às fls. 79/160.

Durante audiência de conciliação restou consignado: "Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 24/01/2019, às 16h00min, neste mesmo recinto. As partes saem intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação." (fl. 163)

Sobreveio petição emendando a inicial às fls. 170/179 para constar como pedido que seja confirmada a tutela cautelar antecedente a fim de que seja determinado o CANCELAMENTO de todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade iniciado e eventualmente averbado pela CEF sobre o imóvel n. 4.567 do 1º CRI de Piracicaba/SP.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo de cognição sumária vislumbro a existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Constata-se que a parte autora não foi devidamente intimada, de modo que não se pode considerar o transcurso do prazo de purgação da mora, a ensejar a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997.

Nessa perspectiva, o E. TRF da 3ª Região determinou em 26/11/2018 a suspensão de qualquer ato de consolidação dominial e bloqueio da matrícula n. 4.567 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP até a realização da audiência de conciliação.

Lado outro, vislumbra-se que a averbação do cartório, lavrada com data retroativa, é ineficaz em face da decisão proferida pelo Tribunal, que determinou a suspensão de qualquer ato de consolidação ou bloqueio do imóvel.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar o cancelamento da averbação 10, datada de 12 de novembro de 2018, suspendendo-se qualquer procedimento de consolidação sobre o imóvel n. 4.567, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, até a audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2019, às 16h00min na Central de Conciliação da Justiça Federal de Piracicaba.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-19.2018.4.03.6109
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALMEIDA
REPRESENTANTE: VLADENILSON ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por SOLANGE APARECIDA ALMEIDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, que é pessoa doente e sofre de problemas mentais desde o nascimento. Sempre apresentou dificuldades de fala, falta de memória e discernimento desde a tenra idade e apesar dos esforços de seus pais não conseguiu estudar, não indo além do 1º (primeiro) ano escolar, mesmo tendo frequentado o Centro de Reabilitação de Piracicaba, dos 3 aos 7 anos de idade. Jamais teve condições de manter vínculo empregatício e auferir remuneração.

Alega que faz uso contínuo de medicamentos psiquiátricos e devido ao seu grau de deficiência mental foi interdita por decisão judicial proferida nos autos do processo 451.01.2006.026044-8 da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, sendo nomeado como curador o seu pai.

Narra que após o falecimento do pai e curador legal da Autora, a mãe da requerida assumiu o encargo de curadora. Ocorre que a mãe da requerida faleceu e a autora, não possuindo qualquer capacidade civil ficou sob os cuidados do irmão, o Sr. Vladenilson Almeida, que requereu via judicial sua interdição/curadoria sendo mais uma vez concedida mediante processo nº. 1020899-51.2016.8.26.0451, tramitado na 1ª Vara da Família e Sucessões de Piracicaba.

Por fim, após o falecimento de sua mãe, a autora dirigiu-se ao INSS para requerer que a pensão por morte gerada por seu pai fosse transferida para ela, porém seu pedido foi indeferido em processo administrativo sob o fundamento que a Requerente não é inválida.

Juntou documentos (fls. 07/20).

Aditamento à inicial e novos documentos juntados pela parte autora (fls. 29/35).

A tutela provisória foi indeferida às fls. 36, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento da prolação da sentença.

Às fls. 36/37 foi designada data para realização de perícia médica.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 40.

Laudo médico pericial apresentado às fls. 43/46.

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 47/50).

A parte autora se manifestou concordando com o laudo apresentado pelo perito judicial (fl. 55).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. (fl. 58)

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, NOV/2017, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$63.112,47, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 61).

Às fls. 63/66 o Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba alterou de ofício o valor da causa e declarou-se absolutamente incompetente, determinando-se a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Devidamente distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o requerimento de fl. 06 e a declaração de fl. 12, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurada da falecida e a e a prova da dependência econômica da requerente em relação à segurada falecida.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 32, que atesta o falecimento de ANA ALICE MARQUES ALMEIDA no dia 17 de outubro de 2016.

A qualidade de segurada da falecida restou comprovada às fls. 59, donde fora possível constatar que o benefício previdenciário por ela percebido cessou em decorrência de seu óbito.

Quanto à prova de dependência econômica, esta é presumida no caso de filho maior inválido, conforme dispõe o art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91. Os documentos que instruem os autos comprovam a invalidez da parte autora. Ademais, em exame médico pericial (fls. 43/46), o douto perito concluiu que a requerente *possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente.*

Frisa-se, inclusive, que o perito constatou que a doença que acomete a parte autora teve início já na sua infância.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (29/03/2017).

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por SOLANGE APARECIDA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (29/03/2017), pelo falecimento de ANA ALICE MARQUES ALMEIDA.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SOLANGE APARECIDA ALMEIDA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	29/03/2017
Número do benefício:	179.774.818-9
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Visto, etc. Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias. Inexistindo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CRISTIANTE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **PARTE AUTORA** para que nos termos do acordado promova a entrega do Ofício expedido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo incontinentemente comprovar perante este Juízo o ato realizado.

Nada mais.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INNOVATIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento do processo administrativo n. 13.886.721158/2017-05 no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se à efetiva conclusão do processo.

Asseverou que em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das Contribuições para o PIS-Importação e da COFINS- Importação, a impetrante promoveu pedido de restituição dos pagamentos efetuados à maior através do processo administrativo n. 13.886.721158/2017-05.

Menciona que naquele procedimento foi proferido despacho decisório Seort n. 648/2017, em 25 de outubro de 2017, reconhecendo o direito de crédito pleiteado no importe de R\$ 22.168,89 (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Assevera que a autoridade administrativa determinou ciência à interessada dos termos do despacho proferido e a adição das demais providências cabíveis para o cumprimento da decisão.

Aduz que em 30 de novembro de 2017 foi determinado o encaminhamento dos autos à Agência da Receita Federal de Americana para o prosseguimento do feito, o qual se encontra já 360 dias sem andamento, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Menciona que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo de 10 dias.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que o pedido de restituição se encontra em análise desde 30/11/2017, não sendo razoável a demora na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência.

Lado outro, demonstrado também o fumus boni iuris.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

No que tange à análise no prazo de 10 dias, observo que o prazo é exíguo para apreciação do processo de restituição, de modo que deve ser concedido um prazo razoável para análise.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua no prazo de 30 (trinta) dias, informando imediatamente este Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: DANIEL COSTOLLA MARQUES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461
 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL COSTOLLA MARQUES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação do saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vincendas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

O impetrante afirma que no dia 22 de agosto de 2014 celebrou com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunidade em que foi disponibilizado contrato no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para aquisição de terreno e de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para a construção, totalizando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

Menciona que foi dado como entrada o importe de R\$ 58.343,51 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo se comprometido a adimplir o financiamento em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas.

Aduz que está inadimplente, não tendo condições de prosseguir com o financiamento bancário sem o levantamento do valor depositado a título de FGTS.

Ressalta que o STJ tem reconhecido o levantamento do FGTS para o pagamento das parcelas em atraso e a amortização da dívida.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que o imóvel pode ser indicado para leilão em razão do inadimplemento do autor.

Depreende-se da exordial que o impetrante possui saldo da conta do FGTS, tendo a movimentação respaldado legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mesmo quando celebrado à margem do SFH, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

“FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (TRF 4ª Região. Processo AC 2777 SC 2009.72.00.002777-5. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 25/01/2010, Julgamento 16/12/2009, Relator Márcio Antônio Rocha)”

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora o levantamento do FGTS do impetrante para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vincendas, independentemente da apresentação de caução.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Superintendente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANIEL COSTOLLA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL COSTOLLA MARQUES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação do saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vincendas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

O impetrante afirma que no dia 22 de agosto de 2014 celebrou com a Caixa Econômica Federal de Piracicaba um contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, oportunidade em que foi disponibilizado contrato no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para aquisição de terreno e de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para a construção, totalizando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

Menciona que foi dado como entrada o importe de R\$ 58.343,51 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo se comprometido a adimplir o financiamento em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas.

Aduz que está inadimplente, não tendo condições de prosseguir com o financiamento bancário sem o levantamento do valor depositado a título de FGTS.

Ressalta que o STJ tem reconhecido o levantamento do FGTS para o pagamento das parcelas em atraso e a amortização da dívida.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que o imóvel pode ser indicado para leilão em razão do inadimplemento do autor.

Depreende-se da exordial que o impetrante possui saldo da conta do FGTS, tendo a movimentação respaldado legal no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, mesmo quando celebrado à margem do SFH, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

“FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (TRF 4ª Região. Processo AC 2777 SC 2009.72.00.002777-5. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 25/01/2010, Julgamento 16/12/2009, Relator Márcio Antônio Rocha)”

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora o levantamento do FGTS do impetrante para pagamento das parcelas em atraso e amortização das parcelas vincendas, independentemente da apresentação de caução.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Superintendente da Caixa Econômica Federal para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA JUSTO CAVALARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CRISTINA JUSTO CAVALARI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **24/02/1993 a 05/03/1997, 01/04/2004 a 28/07/2005, 06/09/2005 a 28/02/2008 e 03/08/2009 a 12/01/2012**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a Impetrante, em síntese, que em 17/02/2018 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/186.442.211-1. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação “*Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.*”. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12805574), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 29).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Antônio Sílvio Favatto em face da Caixa Econômica Federal objetivando seja determinado o pagamento imediato do referido mínimo do contrato de penhor, correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com a atualização monetária contratual.

Assevera que celebrou 02 (dois) contratos de penhor com a Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro realizado em 25/02/2018 sob n. 0341.213.00012417-5, recebendo a título de empréstimo a quantia de R\$ 4.972,50 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e o segundo em 18/05/2018 sob n. 0341.213.00012587-2, recebendo a título de empréstimo a quantia de R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais), totalizando o valor de R\$ 6.842,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Aduz que, em razão do contrato de mútuo, deixou empenhado como garantia as seguintes joias: - Pulseira R\$ 8.240,00; - Anel meia aliança ouro amarelo com esmeraldas R\$ 1.500,00; - Anel ouro amarelo com água marinha R\$ 1.650,00; - Anel ouro amarelo com pérolas naturais R\$ 1.500,00; - Anel ouro amarelo com brilhantes R\$ 2.500,00; - Anel ouro amarelo R\$ 1.200,00; - Anel ouro amarelo com perola R\$ 1.000,00; - Anel solitário ouro branco com diamante R\$ 2.000,00; - Broche ouro amarelo 10 anos NESTLÉ com pedras R\$ 600,00; - Broche ouro amarelo 25 anos NESTLÉ com pedras R\$ 600,00; - Pingente formato coração ouro R\$ 300,00; - Pulseira com pingente menino ouro amarelo com pedras R\$ 1.500,00; - Pingente golfinho em ouro amarelo com pedras R\$ 300,00; - Bracele escrava com brilhantes e pedras R\$ 15.000,00; - Pulseira Lacraia com pedras R\$ 1.500,00; - Corrente Veneziana com pedras R\$ 450,00; - Corrente Lacraia com pedras R\$ 1.800,00; - Pulseira elo duplo R\$ 900,00; - Pulseira Brunet ouro amarelo com pedras R\$ 900,00, totalizando o importe de R\$ 43.440,00.

Afirma que no dia 27 de junho de 2018 a agência, na qual as joias encontravam-se depositadas, foi objeto de roubo, resultando na subtração dos objetos.

Menciona que a avaliação das joias feita pela Caixa Econômica Federal não ultrapassa 10% do valor de mercado.

Após o roubo, a instituição financeira noticiou que indenizaria com base em 1,5 vezes o valor da avaliação, atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurada no período entre a data de concessão do empréstimo e a data de pagamento da indenização, desconta-se ainda o saldo residual, conforme previsão contratual firmada entre as partes.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de considerar referida cláusula como abusiva, visando à restituição dos valores depositados conforme avaliação de mercado. Outrossim, postula o pagamento de indenização a título de danos morais.

Decido.

Inicialmente recebo a petição ID 11218824 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor dado à causa (R\$ 65.160,00).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

O autor postula a tutela de evidência, que conforme artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nesse contexto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 14:40 horas.

Sendo assim, cite-se a CEF para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008353-95.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: CASTELINHO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELINHO TRANSPORTES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 672/673).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 681/691).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 693/701

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ fls. 702/703.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Analisando o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes e no curso da presente ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008049-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GABRIELA GONCALVES DA SILVA - ME, GABRIELA GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Reconheço a existência de erro material de ofício na decisão proferida às fls. 65/68, devendo a parte dispositiva ser assim modificada:

“Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: ITOYOTA HILUX CD 4X4, 2009/2009, cor PRATA, placa EKN 4098; CHASSI 8AJFR22G994536777, RENAVAM 00157356043, expedindo-se o necessário.”

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIELA BARBOSA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por DANIELA BARBOSA AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré: “se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte da autora, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto, FICANDO ASSIM SUSPENSOS OS FUTUROS LEILÕES, AO MENOS ATÉ A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU ANÁLISE CONTESTAÇÃO DA CAIXA, EVITANDO ASSIM DANOS DE TERCEIRO E DOS AUTORES.”

Assevera que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(s), contrato n. 8.444.1280350-0 para aquisição de bem imóvel, tendo honrado com as prestações contratuais assumidas até sofrer terrível e notória crise financeira.

Sustenta que não recebeu a notificação da consolidação, havendo, portanto, irregularidade no procedimento extrajudicial, que enseja sua nulidade dos atos expropriatórios.

Menciona que é o único imóvel de sua família, não tendo lugar para residir no caso de serem despejados.

Por fim, afirma que tem interesse em manter o pagamento do empréstimo, bem como purgar a mora, razão pela qual em virtude do princípio da função social do contrato, do contraditório e da ampla defesa pretende a suspensão dos atos expropriatórios até audiência de conciliação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo de cognição sumária vislumbro a existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a ausência de notificação da consolidação é causa que vicia o procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, o contrato firmado entre as partes permite a purgação da mora, no prazo de 15 dias, o que, de acordo com as alegações da parte autora, não lhe foi oportunizado, a teor do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997.

Neste contexto, considerando o interesse em purgar a mora e a alegação de que não foi notificada da consolidação, designo audiência de conciliação dia 12 de fevereiro às 15:00 horas na central de conciliação.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender os atos expropriatórios sobre o imóvel matriculado sob n. 82.441 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, inclusive os futuros leilões, até a audiência de conciliação designada.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá comprovar a notificação da parte autora para purgar a mora nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-46.2018.4.03.6109
AUTOR: SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, que iniciou relacionamento com o Sr. Antônio Mariano Mantoni em 26/03/1994, e desde então não se separaram mais. Alega que na época a autora tinha apenas dezoito anos e que o Sr. Antônio foi seu único homem.

Juntou documentos (fls. 10/63).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, onde a parte autora foi intimada a regularizar a inicial e apresentar novos documentos. (fl. 71)

A parte autora se manifestou requerendo que o INSS fosse citado e apresentasse os respectivos documentos e, alternativamente, solicitou prorrogação de prazo para providenciá-los. (fl. 73)

Por sentença proferida às fls. 77/79 o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC/2015.

A parte autora apresentou RECURSO INONIMADO às fls. 80, adiando-o às fls. 86/91.

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu **por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença.** (fls. 212/213)

Em prosseguimento ao feito, foi designada data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se a citação da parte requerida. (fls. 299).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a união estável pretendida não restou comprovada. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos. (fls. 302/303).

A autora se manifestou e juntou novos documentos (fl. 309/312).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, SET/2017, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$113.439,16, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fl. 313).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos depoimentos testemunhais. O Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba alterou de ofício o valor da causa e declarou-se absolutamente incompetente, determinando-se a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição. (318/326)

Devidamente distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o requerimento de fl. 08 e 309, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 23, que atesta o falecimento de ANTONIO MARIANO MANTONI no dia 07 de junho de 2016.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada às fls. 304/305, donde fora possível constatar que o benefício previdenciário por ele percebido cessou em decorrência de seu óbito.

A autora comprovou a existência de união estável com o falecido, juntando aos autos, como meio de prova material, os seguintes documentos:

1. Comunicado da funerária sobre o falecimento do companheiro da autora, onde consta que o falecido era casado com a autora, concluindo-se, portanto, que a relação mantida entre os dois era pública e notória (fl. 10);
 2. Ordem de serviço da mecânica na qual o companheiro da autora paga pelo serviço no carro de propriedade da autora (fl. 11);
 3. Declaração do DETRAN na qual é informado o endereço da autora no mesmo endereço de seu companheiro. (fl. 12);
 4. Convite da Flytour ao casal (autora e companheiro) para viagem à Natal, RN, e extrato das despesas feitas no hotel nesta mesma viagem (fls. 17/19);
 5. Decisão da Justiça Estadual que nomeia a autora como inventariante do processo de inventário cujo autor (da herança) é o seu companheiro. (fls. 20/21);
 6. Guia de recolhimento da taxa funerária recolhida em nome da autora, com o endereço onde residia seu companheiro (fl. 22);
 7. Certidão de óbito de seu companheiro na qual há expressa declaração de que ele vivia em união estável com a autora (fl. 23);
 8. Carteiras de sócios do Clube Atlético Piracicabano, nas quais se verifica que ambas possuem o mesmo número de matrícula (fl. 27/30);
 9. Cartões de crédito Ibicard criados na mesma data pela autora e seu companheiro, com praticamente o mesmo número de emissão. (fl. 31);
10. Diversas fotos (fl. 32/44);
11. Comprovante de residência do companheiro da autora que mostra que ele realmente residia no mesmo endereço em que ela mostra como seu também (fl. 46 e 49);
12. Detalhes do processo de inventário do processo na justiça estadual no qual o companheiro da autora é o autor da herança e ela a sua inventariante (fls. 50/57);

Em audiência de instrução, foram colhidos depoimentos testemunhais, e as testemunhas foram unânimes em declarar que o relacionamento entre autora e falecido se iniciou há aproximadamente 20 anos.

Nota-se, portanto, que as provas testemunhais corroboram com as provas documentais, **as quais comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a requerente e o falecido, de modo que deve ser reconhecida a sua condição de companheira/união estável**, fazendo jus a pensão pleiteada, nos termos do art. 16, I, §3º da Lei 8.213/91.

Registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3º e § 4º da Lei 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde a data do óbito.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento do Sr. ANTONIO MARIANO MANTONI, desde a data do óbito (07/06/2016).

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	07/06/2016
Número do benefício:	177.824.334-4
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009599-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar à parte ré que se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar qualquer sanção conforme determina a Resolução 5820 até que a ANTT publique nova Resolução exigida pelo artigo 5º da Lei 13.703/2018, desde que observado o procedimento previsto no art. 6º. Alternativamente, postula que seja autorizada a efetuar o cálculo do frete e a sua contratação considerando-se apenas os eixos de seus implementos, excluindo os eixos do veículo ("cavalinho") e ainda não sofra qualquer penalização ou ato coercitivo por parte da demandada ou por parte de seus agentes de fiscalização.

Assevera que para escoar sua produção efetua a contratação de transportadoras de carga pessoa física ou transportadores pessoa jurídica, razão pela qual fixam, em comum acordo, valores pela prestação de serviço de frete.

Afirma que MP 832 foi convertida na Lei 13.703/2018, a qual possui eficácia limitada, vez que condiciona sua efetiva aplicação à atividade regulamentada pela ANTT, de modo que esta deverá publicar norma que atenda aos requisitos da própria Lei.

Sustenta que até a publicação da nova resolução a Lei 13.703/2018, notadamente em relação ao tabelamento de preço, carecerá de aplicabilidade.

Insurge-se pelo fato de a ANTT, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita, divulgar em seu sítio eletrônico, em 29/08/2018, que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente verifica-se que em razão da paralisação nacional dos transportadores de cargas o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 832/2018 com efeito vinculativo, passando a tabelar os preços dos fretes dos transportadores terrestres, tendo a ANTT, neste contexto, expedido resoluções estabelecendo preços mínimos para as transportadoras.

Depreende-se que a MP 832/2018 foi convertida na lei 13.703/18, publicada em 09/08/2018, contudo não foi expedida norma regulamentadora pela ANTT, restando em vigência a Resolução 5820/2018, com as devidas atualizações.

Dispõe o artigo 5 da Lei 13.703/2018:

“Art. 5º - Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos. [grifos acrescidos].”

Outrossim, o artigo 1º da Resolução n. 5820/2018 preceitua:

“Art. 1º. Estabelecer a metodologia e publicar a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.”

Infere-se que após a edição da Lei 13.703/2018 não foi editada norma regulamentadora, contudo a cobrança por “eixo carregado” se encontra expressamente prevista na lei, não havendo, portanto, óbice a sua aplicação imediata, sendo, portanto, exigível o frete, independentemente de ter se editado nova resolução.

Lado outro, em que pese à interpretação dada pela parte autora no sentido de que devem ser considerados como eixos carregados os que efetivamente suportam a carga (eixos dos implementos) e não todos os eixos do veículo (eixos do cavalo-trator), é certo que atualmente, com a evolução tecnológica é possível suspender o eixo independentemente do volume de carga do veículo por intermédio de um dispositivo instalado nas cabines dos caminhões, o que dificultaria qualquer fiscalização da ANTT, bem como a aplicação da norma.

Por fim, cumpre observar que na questão dos pedágios o Decreto-Lei 791/1969 estabeleceu a cobrança por categoria de veículo, conforme o número de eixos de fábrica, sendo irrelevantes, neste contexto, o peso do veículo ou quantos eixos efetivamente suportam o peso no momento do pagamento da tarifa, de modo que igual raciocínio, deve ser aplicado aos fretes.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de direitos indisponíveis.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALVINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 9294089: Defiro a prova oral, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intím-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON ROQUE SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a pessoa portadora de deficiência regulada pela Lei Complementar 142/2013.

O requerimento administrativo formulado em 31/01/2018 foi indeferido, conforme carta de indeferimento datada de 26/03/2018 (ID 11670527), por falta de tempo de contribuição, porque segundo o INSS o requerente contava com apenas 21 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição e, no caso, seriam necessários 25 anos para obtenção do benefício pretendido.

Alega o autor que possui o tempo de contribuição necessário porque apesar de extinto o vínculo com a empresa em que trabalhava, foi homologado acordo na seara trabalhista estabelecendo o pagamento pela empresa de uma indenização em parcelas mensais no período de 05/11/2013 a 05/11/2021 e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias no período.

De fato, verifica-se dos documentos juntados aos autos, especialmente o extrato previdenciário – CNIS Cidadão, que as contribuições relativas ao acordo vêm sendo recolhidas regularmente.

Quanto à comprovação da situação de deficiência, verifica-se a existência de informações divergentes sobre seu reconhecimento pela autarquia previdenciária. Com efeito, consta dos autos agendamento de perícia para o dia 07/02/2018 (fl. 66), extrato CONIND, de 26/03/2018, com informação sobre motivo do indeferimento do benefício "deficiência não avaliada pela perícia própria do INSS" (fls. 76) e, ainda, carta de indeferimento, de 26/03/2018, comunicando que "Após perícia médica e avaliação social foram considerados graves os períodos de 21/10/2005 a 07/03/2018 conforme extrato de tempo de contribuição" (fl. 77).

Diante do exposto, concedo ao INSS o prazo de 15 dias para esclarecer porque as contribuições recolhidas a partir de 11/2013 não foram computadas para apuração do tempo de contribuição, bem como se a condição médica do autor foi avaliada pela autarquia, apresentando os respectivos laudos se produzidos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CERÂMICA VILLAGRES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração da nulidade das decisões que consideraram não declaradas as Declarações de Compensação - DCOMPs ns.º 41815.03049.280518.1.3.04-8111, 14579.69767.280518.1.3.04-2440 e 24360.79333.280518.1.3.04-0118 e, consequentemente, o reconhecimento do direito creditório pelo pagamento indevido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao segundo trimestre de 2013.

Aduz ter requerido compensações tributárias de recolhimentos feitos a maior e que, todavia, a autoridade impetrada não as homologou sob a alegação de que não fora apresentada prévia retificação de Declaração de Compensação de Tributos Federais – DCTF, e que os valores apontados estavam incorretos.

Sustenta que tentou retificar a DCTF e que o sistema eletrônico da Receita Federal não permitiu efetuar a alteração, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão ajuizar a presente demanda.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do valor integral para a garantia do juízo, bem como que as rés se abstenham de proceder a inscrição em cadastro de inadimplentes e Dívida Ativa, mediante concessão de tutela de urgência, em razão da necessidade de emissão de Certidão Negativa de Débito a partir da data de 06.02.2019.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de depósito integral do montante cobrado pelo réu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e de outro lado, igualmente presente o requisito que caracteriza a urgência, consubstanciado na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal.

Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal.

Não é outra a orientação de inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PPLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE.

1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA).

Posto isso, **concedo a tutela de urgência** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (IDs 13269307 e 13269308).

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para ciência.

Cite-se.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o âmbito estreito da medida cautelar de produção de provas, esclareça o requerente a pretensão no tocante ao pedido de realização de audiência de conciliação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003538-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. D. MELO - MOTOS - ME, ANDERSON DANTE MELO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S J LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, RAQUEL DA SILVA XAVIER, ADRIANA PAIVA DE MORAES

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver indicação de veículo(s) automotor(es)** em nome do(s) devedor(s), **com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Manifeste-se, pois, a CEF requerendo o que for de interesse.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, **nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação**, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF, peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens.

Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA FLORENCIO DOS SANTOS 32187064832, PATRICIA FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Verifica-se **haver indicação de veículo(s) automotor(es)** em nome do(s) devedor(s), **com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Deferido o pedido, procedi à **penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s)** nos presentes autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para **intimação** do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela **exequente (CEF)**.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003787-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELP CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA - ME, ELI CRISTINA DE JESUS PEREIRA, TALITA PEREZ PINTO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, procedi à **penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s)** nos presentes autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para **intimação** do(s) executado(s) para, querendo, oferecer **impugnação** à penhora de valores em conta corrente **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela **exequente (CEF)**.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o postulado pelo Embargante.

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da parte, determino seja realizado o levantamento da **penhora**, que recaiu sobre o veículo, bem como a restrição de **transferência**, constante do sistema RENAJUD em face do **veículo Marca/Modelo VW/24.250 CLC 6X2, Ano 2010/2011, Placa CUA-6502, Chassi 9535N8246BR104248, Renavam 259731579**.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01365803511
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

BARBARA REGINA DIAS REIS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato omissivo do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata liberação de mercadorias, independentemente do pagamento de taxas de armazenagem, a fim de que sejam enviadas ao seu destino final, a cidade de Petrolina-PE.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paralisado dos auditores fiscais.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 11549550), sobre as quais manifestou-se a impetrante (id 12179495).

Informações complementadas (id 13068594).

É o sucinto relatório. Decido .

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, desponta clara a **ilegitimidade passiva** do Impetrado, pois a cobrança de taxas de armazenagem não decorre de ato de autoridade, mas dos recintos alfandegados onde as mercadorias se encontravam e, atualmente, se encontram depositadas em razão do abandono.

Não fosse só, os efeitos da greve alegada na inicial não se deram na área de atuação da autoridade apontada como coatora, cujas informações são elucidativas e suficientes para demonstrar que não há, de sua parte, qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido no presente *mandamus*.

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, *in casu*, sequer iniciado, ao que se extrai dos autos, por sucessivos equívocos/desconhecimento do importador.

Ainda segundo as informações e documentos nela reproduzidos, desde a chegada da mercadoria no Porto de Santos, todos os eventos se direcionam no sentido de terem sido realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de terem sido afetados pelo aludido movimento paredista.

Por tais razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SANTOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-51.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a parte **Embargada**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão na decisão (id. 13068608).

Em síntese, afirma a embargante que a decisão padece de omissão, pois a liberação da mercadoria necessita de autorização do INMETRO.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. A liminar foi concedida para que as mercadorias, com exceção das mochilas, fossem classificadas na posição NCM 4901.99.00, que não necessita de LI.

Permito-me reproduzir trecho das informações prestadas: "*Contudo, segundo apurado pela Fiscalização Aduaneira, as mercadorias relacionadas na DI são classificadas em 02 (dois) códigos NCMs distintos, a saber: NCM 4202.92.00 (mochilas) e NCM 4903.00.00 (restante da carga), sendo que esta (NCM 4903.00.00) requer Licença de Importação, procedimento esse que não é necessário no caso da NCM adotado pelo importador (NCM 4901.99.00), grifei*

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

Despacho:

Instadas as partes a manifestarem interesse sobre eventual composição (decisão Id 11141489), nada disseram. Todavia, compulsando os autos virtuais, vislumbro a possibilidade da solução consensual do conflito.

Assim, em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2019, às 14:00 h, a ocorrer na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição ID 18787220 como emenda à inicial, em termos.

Isso porque o Impetrante não indicou corretamente a **pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), razão pela qual concedo-lhe, excepcionalmente, prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 8011600439398, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Em síntese, segundo a inicial, a parte autora sofreu autuação fiscal em razão de um suposto equívoco na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, cujo débito deu ensejo a processo administrativo e posterior parcelamento, o qual veio a ser interrompido por força de decisão administrativa que cancelou o lançamento. Ocorre que para sua surpresa, no último dia 21/11/2018, recebeu comunicação do Cartório de Protesto de Santos, quando constou o título protestado n. 80116004393-98, no valor de R\$ 44.946,03, com data de vencimento para o dia 23/11/2018.

Relata o autor a existência de apenas mais um débito contra si perante o Fisco, que se encontra devidamente parcelado e com pagamento em dia. Ressalta ser perito judicial e, em razão disso, a restrição ora questionada acarreta-lhe grave prejuízo financeiro.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instado pelo Juízo, o autor promoveu aditamentos da inicial (jd. 13150201 e 13235239).

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no **artigo 303 do NCPC**, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A controvérsia em exame, por ora examinada apenas de maneira perfunctória, versa sobre protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA, relativa a débito de Imposto de Renda Pessoa Física, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos.

Em primeiro plano, cumpre consignar que o protesto de CDA tem previsão expressa na **Lei nº 9.492, de 10/09/1997**:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo ao Recurso Especial nº 112516/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJe 16/12/2013), vem se orientando na legalidade do protesto de CDA, porque a Lei nº 12.767/2012 realiza meta definida no “*II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo*”, qual seja, a “*revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo*”.

De outro lado, em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise sumária e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, do equívoco na cobrança do débito fiscal descrito na inicial; tampouco nas condições alegadas pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória, tanto mais porque dadas as particularidades do caso, eventual medida liminar terá caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive por que envolve débito já inscrito em Dívida Ativa.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “*(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do **artigo 303, § 6º, do NCPC.**

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RONALDO FORMENTO AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES - SP26056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RONALDO FORMENTO AGUIAR, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança preventivo** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, liminarmente, assegurar a isenção do imposto de renda incidente nos vencimentos de sua aposentadoria.

Sustenta o Impetrante haver sido reconhecido por serviço de saúde, ser portador de moléstia grave (*neoplasia maligna da cabeça, face e pescoço, sendo encontrado na glândula salivar; carcinoma mucoepidermoide de alto grau*), gozando, por isso, da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004.

Afirma que as suas fontes pagadoras, a Prefeitura Municipal de Santos e o SPPREV, lhe informaram que voltarão a proceder a retenção do Imposto de Renda a partir de 2019, porque já transcorridos 05 (cinco) anos contados desde do início do reconhecimento da isenção, “*em favor e por determinação da Fazenda Nacional, qual seja a impetrada, seguindo normas por esta determinadas.*”

Fundamenta a pretensão em precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id 12068143), arguindo ilegitimidade passiva. Justificou que não faria a defesa da legalidade do ato combatido pelo Impetrante à luz da Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8001/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre ressaltar, à luz da petição inicial, que o suporte fático a motivar a presente impetração é a mera alegação do Impetrante de que as suas fontes pagadoras lhe “informaram” sobre a retomada dos descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, porque transcorridos cinco anos desde o reconhecimento da respectiva isenção. Confira-se:

"5º) – Quando da constatação da doença maligna e cirurgia sofrida, de acordo com a Lei, o Impetrante diligenciou o pedido de isenção do desconto do Imposto de Renda nas fontes pagadoras, da PMS e do SPPREV e, assim, teve suspenso o desconto na PMS somente a partir de FEVEREIRO/2014 e no SPPREV a partir do mesmo mês de FEVEREIRO/2014, tal como ocorre até os dias atuais.

6º) – Acontece que o Impetrante foi informado pelos dois órgãos de previdência públicos que, **completados cinco (5) anos do início da isenção dos descontos**, ou seja, a partir do início do Ano de 2019, **automaticamente serão restabelecidos os descontos nas fontes pagadoras, em favor e por determinação da Fazenda Nacional, qual seja aimpetrada, seguindo normas por esta determinadas.**"

Apesar de a questão em debate, em tese, ensejar a legitimidade da autoridade impetrada, no caso concreto, não verifico a existência de ato coator a ser reparado na presente via, a teor da manifestação da indigitada autoridade:

"Em auxílio ao impetrante, e, para demonstrar a total improcedência do remédio constitucional utilizado informamos do entendimento da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação) expresso na Solução de Consulta nº 220 – Cosit de 09.05.2017 (que pode ser obtida cópia na INTERNET) onde ficou reconhecido: "Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade**". (grifo nosso)

O entendimento acima é reproduzido pela Solução de consulta DISIT/SRRF08 Nº 8001, DE 23 DE JANEIRO DE 2018. (passível de visualização na INTERNET)

O impetrante deve apresentar às respectivas fontes pagadoras cópia da solução de consulta para conhecimento do atual entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) em relação ao artigo 6, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713 de 22.12.1988."

Por fim, acaso comprovada aquela "informação", decerto a ilegitimidade seria patente.

Diante de tais motivos, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 cc o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

GRANPORT MULTIMODAL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a permanência no programa denominado Parcelamento Especial – PERT sem o recolhimento da Guia da Previdência Social - GPS Complementar e primeira parcela apurada através da consolidação de débitos indevidos, até a conclusão do pedido de revisão de débitos requerido nos termos da Portaria RFB 719/2016.

Segundo a exordial, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, com descontos de débitos previdenciários (artigo 2º, inciso II), ocasião em que recolheu a quantia de R\$ 13.564,30, nos termos do artigo 8º, da referida lei. Em 02/08/2018 foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.822, que dispôs sobre a prestação de informações para consolidação de débitos no mencionado programa.

Argumenta que em 30/08/2018, cumpriu a condição acima descrita. Contudo, depois de efetuada a consolidação, foram apuradas outras duas GPS a recolher, a parcela complementar e a primeira parcela, sob o risco de ser excluído do programa caso não quitadas. Ocorre que ao verificar a relação dos débitos a serem consolidados atentou-se para o fato de haverem créditos previdenciários que já tinham sido recolhidos aos cofres da União através de reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários, ensejando o requerimento de revisão perante a repartição fiscal.

Aduz que a confissão de dívida não subtrai o direito de questionar os lançamentos que foram aplicados, além do que, uma vez admitida a possibilidade de questionamento do crédito pela via administrativa, fica certo que a consolidação dos débitos antes de exaurida a discussão a respeito, infringe o devido processo legal, como condição de privação de bens e direitos ao indivíduo.

Com a inicial, vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10760013).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 10785783).

O pedido liminar restou indeferido (id. 11128892).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 12274727).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de manutenção da Impetrante no Programa de Parcelamento de débitos, não obstante tenha deixado de recolher a GPS complementar e a primeira parcela apurada durante a consolidação do débito.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, como esclarecido pelo FISCO "O impetrante deveria ter realizado todos os atos necessários para que houvesse a consolidação dos débitos previdenciários no PERT, pois, a mesma poderia ser objeto de revisão posteriormente; se, devidamente comprovada a existência de erro nos valores". (Id. 10785783 – pag. 04). Nesse sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, prevê a Revisão da Consolidação:

"Art. 8º A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá importar em recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão."

Não obstante, a parte impetrante não promoveu o recolhimento do valor apurado, alegando ser parcialmente indevido, por considerá-lo suspenso em razão do requerimento de revisão protocolado perante a repartição fiscal.

Observe, todavia, que o recolhimento da parcela complementar apurada, dentro do prazo previsto na citada norma, para a consolidação do débito, se revela requisito necessário para o deferimento do benefício fiscal, porquanto o acordo somente se aperfeiçoará, na espécie, quando delimitado o montante devido. E assim sendo, a sua ausência importa em cancelamento.

Verifico, pois, que a manutenção da Impetrante no parcelamento, na forma requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de antecipar a primeira parcela ou prestar informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PENEDO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l. O.

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008804-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EXTINTEC - COMERCIO SERVICOS EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SALVATAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

DECISÃO

EXTINTEC- COMÉRCIO SERVIÇOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SALVATAGEM LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, objetivando a suspensão imediata da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição ao SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (Sistema "S" e INCRA) sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de terço constitucional de férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Ainda em caráter liminar, postula ordem liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem quaisquer sanções ou medidas coercitivas de qualquer natureza com o intuito de exigir a mencionada exação.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorre fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado o Impetrado prestou informações, nas quais pugna pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade dos atos questionados (id. 12964091). A União manifestou-se (id. 12974065).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre a verba acima tratada, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

Por outro lado, a verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (Sistema "S" e INCRA), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias e nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.

Por conseguinte, a Impetrada deverá abster-se de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à referida contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal**.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS*". Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Mn. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, no qual já foi reconhecida a repercussão geral.

Contudo, o Eg. STJ enfrentou o presente tema e, por sua **PRIMEIRA SEÇÃO**, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, *firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Na linha da forte orientação pretoriana, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-21.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BOSS SHIPPING LOGISTICS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Conforme postulado pelo Impetrante, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento de custas de distribuição. Recolhidas referidas custas, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas pelo INSS, no sentido de que foi dado andamento à solicitação com apresentação de exigências e prazo para atendimento.

Na oportunidade, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AELIDA DEIZE DE MELLO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo INSS, no sentido de que apreciou e deferiu o pleito, manifeste-se o Impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009645-33.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: JUREMA QUINTELLA MARREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SWAID COUTINHO - SP292320, MARCUS VINICIUS DINIZ CAMPOS - SP415482
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, **indique a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009636-71.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: N. M. LAURO CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, no prazo de dez dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, **indique a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LONETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas, no sentido que foi dado andamento à solicitação com apresentação de exigências e prazo para atendimento.

Na oportunidade, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EDUARDO GUERESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12884400: tendo em vista que ainda não houve a intimação da autarquia nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas para conferência da digitalização e implantação do benefício, o que demonstra ter havido, dê-se ciência da petição ao exequente para eventual manifestação, por ora.

Outrossim, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos 0001168-83.2013.403.6136 ao INSS, para então manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HYSYS HARITOV DE FREITAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
RÉU: GUAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa na petição de 14/12/2018 (R\$ 32.042,33) e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência, ante o requerimento de tutela.**

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem as alegações apontadas pelo executado, os documentos trazidos e suas alegações não são hábeis para deferir o pedido.

Os holerites apresentados pelo réu apontam que há vínculo familiar entre empregado e empregador, e os extratos de conta bancária indicam confusão patrimonial pessoal com valores pertencentes à empresa.

Ademais, o quantum declarado como salário pelo devedor não confere com as remunerações cadastradas no extrato previdenciário, obtido através do sistema CNIS da Previdência Social.

Deste modo, não há como se reconhecer o bloqueio de verbas recebidas a título de salário, excludente prevista no art. 833, IV do CPC, autorizadora de levantamento de restrição.

Por esta razão, indefiro o pedido de desbloqueio.

Junto a esta decisão os extratos bancários depositados em secretaria pelo executado, bem como, aqueles obtidos no sistema CNIS.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem as alegações apontadas pelo executado, os documentos trazidos e suas alegações não são hábeis para deferir o pedido.

Os holerites apresentados pelo réu apontam que há vínculo familiar entre empregado e empregador, e os extratos de conta bancária indicam confusão patrimonial pessoal com valores pertencentes à empresa.

Ademais, o quantum declarado como salário pelo devedor não confere com as remunerações cadastradas no extrato previdenciário, obtido através do sistema CNIS da Previdência Social.

Deste modo, não há como se reconhecer o bloqueio de verbas recebidas a título de salário, excludente prevista no art. 833, IV do CPC, autorizadora de levantamento de restrição.

Por esta razão, indefiro o pedido de desbloqueio.

Junto a esta decisão os extratos bancários depositados em secretaria pelo executado, bem como, aqueles obtidos no sistema CNIS.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO,
TARCISO MODOLO, MARIANA DE OLIVEIRA MODOLO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação de citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCENILDA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Lucenilda da Silva Costa propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu cônjuge, José Luiz Moreira da Costa, falecido em 23/01/2016.

Narra que requereu a pensão por morte em 16/03/2016, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado do Sr. José Luiz. Argumenta, contudo, que o INSS indeferiu indevidamente os requerimentos de auxílio-doença feitos por seu marido em 2011, cujo gozo manteria o mesmo na qualidade de segurado e lhe permitiria o recebimento da pensão por morte.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Instada pelo Juízo, a autora providenciou a emenda da inicial a fim de **alterar o valor da causa para R\$ 111.805,19, limitando o pedido de atrasados a janeiro de 2015**, juntar documentos e **incluir no polo ativo sua filha, Larissa Silva Costa**.

É o relatório. DECIDO.

Petição e documentos de 12/12/2018: recebo como emenda à petição inicial a fim de **incluir no polo ativo Larissa Silva Costa. Providencie-se a retificação da autuação.**

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o instituidor da pensão faleceu há em janeiro de 2016, que o último indeferimento de pensão por morte ocorreu em setembro de 2016 e que as requerentes, desde então, mantêm-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente indeferiu a pensão por morte e os auxílios-doença com fundamento na perícia, documentos e normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide e produção de perícia médica.

Necessária a realização de perícia médica indireta, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a realização de perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/03/2019, as 9 horas e 30 minutos, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **acostar aos autos todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir até a data da perícia.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados, **adaptando-os à situação dos autos (perícia indireta):**

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da autora da designação da perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Cite-se.

Oficie-se com urgência ao INSS a fim de providenciar a vinda do histórico de perícias médicas de José Luiz Moreira da Costa, filho de Lindalva Souza da Costa e nascido em 15/11/1969.

Concedo à autora Larissa os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Retifique-se a autuação, conforme fundamentação.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE A RESTRIÇÃO INFORMADA FOI RETIRADA, CONFORME NOTICIADO PELA CEF. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011626-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HENRIQUE HEIN GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Autos ao SUDP para distribuição por dependência ao processo 00010956820174036105 neles anotado o ajuizamento desta ação.

No caso vertente o bem reclamado é o veículo descrito na inicial, cuja restrição foi lançada nos autos da execução fiscal precedente, não se cogitando atos de expropriação, até sobrevir pronunciamento judicial com tal conteúdo.

Cite-se a ANP (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010738-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DTG TAMBORE RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

Autos ao SUDP para distribuição por dependência ao processo 0009623-28.2016.4.03.6105 neles anotado o ajuizamento desta ação.

Conquanto proposta a ação contra a exequente e o executado da ação subjacente, em juízo sumário, próprio do alor da causa, reputo ausente fomento para nela incluir a pessoa jurídica como ré, imprecisos contornos a ensejar eventual litisconsórcio passivo necessário. A respeito: (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).

No caso vertente o bem reclamado é o veículo descrito na inicial, cuja restrição foi lançada nos autos da execução fiscal precedente, não se cogitando atos de expropriação, até sobrevir pronunciamento judicial com tal conteúdo.

Cite-se a Fazenda Nacional (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009712-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVIO SANDRO PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDP para distribuição por dependência à EF 0017183-31.2010.4.03.6105.

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

A posse do imóvel sobre o imóvel se controverte está demonstrada em favor do autor, fato esse que, conjugado ao direito por ele postulado, confere suficiente certeza para lhe conferir a manutenção possessória do bem, ao menos nesta sede própria à cognição sumária.

Assim, suspendo o feito principal, até o desate da causa, nele (00171833120104036105) juntando-se cópia desta decisão.

Oportunizo a emenda da inicial para que sejam coligidos os documentos que reputa o autor imprescindíveis para acolhimento de sua pretensão, não sendo incumbência do juízo promover a instrução da causa, salvo permissivo legal para tanto, a teor do contido no art. 677, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, § 1º, do citado diploma).

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012395-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoada ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem, na qual se levarão a termo a sequência dos atos a ela inerentes.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005974-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX ANTONIO MASCARO (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **medida cautelar fiscal** proposta pela Fazenda Nacional em face de **GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA**. (CNPJ no. 34.399.899/0001-89) e de **LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO** (CPF/MF no. 742.269.838-15).

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a requerente que a pessoa jurídica requerida foi autuada pela fiscalização tributária (processo administrativo n. 10830.726.078/2012-81), que constituiu créditos tributários no valor de R\$ 238.899.670,33 (duzentos e trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos) e destaca, em sequência que, no bojo do processo administrativo n. 10830.726.888/2012-37, promoveu-se o arrolamento de bens em nome do responsável solidário LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO e de MÁRCIA BREGAGNOLO RIBEIRO, com base na Lei n. 9.532/1997, artigos 64 e 64-A, em complemento ao arrolamento de bens da empresa autuada.

Salienta que, não obstante os requeridos tenham sido cientificados de que deveriam comunicar qualquer alienação de seus bens, estes alienaram bens arrolados sem a devida comunicação à Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o arrolamento de bens foi objeto do mandado de segurança n. 0010794-25.2013.4.03.6105 impetrado por MÁRCIA BREGAGNOLO RIBEIRO, que alegou ter sido casada com o responsável solidário LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO sob o regime da comunhão universal até 19/07/2008, quando houve a separação consensual e partilha de bens em comum, destacando que referida ordem foi denegada e o arrolamento declarado válido por acórdão transitado em julgado em 03/05/2016.

Por derradeiro, aduz que o casal, malgrado a cessação formal do vínculo matrimonial, de fato, permanece em união conjugal, havendo a separação legal, com intuito de blindagem patrimonial do casal.

Pelo que pugnou a Fazenda Nacional pela concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, inclusive da meação de LUIZ ANTONIO nos bens registrados em nome de sua esposa/companheira MÁRCIA BREGAGNOLO, até o limite do débito tributário, correspondente a R\$ 344.799.331,57.

No mérito, ao final, pleiteou o reconhecimento, *litteris*: "... do direito da Requerente à decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do valor do débito".

Trouxe aos autos documentos (ID 3015316 e seguintes).

O Juízo, acolhendo as alegações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional, e deferiu liminarmente a Medida Cautelar Fiscal, *verbis*: "...para decretar **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica **GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA**, bem como sobre os bens e eventuais futuros bens que venham compor o patrimônio de **GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA**. E **LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO**, bem como da **MEACÃO DOS BENS DE MÁRCIA BREGAGNOLO**, até o montante atualizado dos créditos tributários apurados em auto de infração" (ID 3122242).

Foi determinada pelo Juízo a inclusão no polo passivo da demanda de **MÁRCIA BREGAGNOLO RIBEIRO** na condição de terceira interessada (ID 38436662).

O réu, Sr. Luiz Antônio Monte Ribeiro foi citado (cf. certidão – ID 4212036), bem como a pessoa jurídica corré (cf. edital no. 3/2018 – ID 446256).

A Sra. Márcia Bregagnolo Ribeiro compareceu aos autos para defender a falta de interesse de agir bem como a temática da ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnar pela rejeição da cautelar apresentada pela Fazenda Nacional (ID 4554739).

A Fazenda Nacional pugnou pelo reconhecimento dos efeitos da revelia em face de Luiz Antônio Ribeiro.

Devidamente instada pelo Juízo (ID 8409329) a requerente compareceu aos autos para se manifestar a respeito das alegações coligidas por Marcia Bregagnolo Ribeiro (ID 9488759).

A requerida apresentou embargos de declaração (ID 8793053).

O Estado do Rio de Janeiro peticionou nos autos (ID 9452256).

O Juízo admitiu o Estado do Rio de Janeiro como terceiro interessado (ID 9622252).

O Juízo (ID 3843662) negou provimento aos embargos declaratórios apresentados pela requerida.

O requerido (Sr. Luiz Antônio) pugnou pela produção de prova documental (ID 9740055).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos* etc.).

O requerido pugna genericamente pela produção de prova documental, todavia, no caso concreto, a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, traduz questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos a mandamentos expressos em lei.

Pelo que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva trazida aos autos pela Sra. Marcia Ribeiro, forçosa sua rejeição, mormente em se considerando que jamais foi admitida como parte nestes autos, ademais, a alegação da inexistência de interesse de agir, nos termos em que colocada nos autos, confunde-se com o cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial, razão pela qual comporta análise quando do enfrentamento do próprio cerne da demanda.

3. Na presente hipótese, por intermédio do presente feito, pretendeu a Fazenda Nacional obter uma providência assecuratória de bens no intuito maior de ver assegurados os fins da pertinentes à execução fiscal.

A leitura dos autos revela que, não obstante a existência de termo de arrolamento o requerido deixou de comunicar à RFB a alienação de bens arrolados, infringindo o art. 64 § 3º da Lei nº 9.532/1997, e o art. 8º da IN nº 1.565/2015, estando assim, desfazendo dos bens arrolados, sendo estes insuficientes para garantia dos débitos, a representação foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a finalidade de tomar medidas para preservar a garantia os débitos; vale destacar que o propósito do não cumprimento da obrigação tributária com a dilapidação patrimonial é presumido na referida hipótese, tal como ocorre no caso concreto.

Como é cediço, o art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/1997 e o art. 8º da IN nº 1565/2015 estabelecem que o sujeito passivo identificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ocorrência do fato, sob pena de representação para propositura de medida cautelar fiscal à correspondente Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ademais, consoante destacado nos autos, o requerido LUIZ ANTONIO era casado sob o regime de comunhão universal com MARCIA BREGAGNOLO, neste mister, a comunicação alcança igualmente as dívidas dos cônjuges, excetuando-se as anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum.

Na presente hipótese, aponta a requerente tentativa de blindagem patrimonial, destacando nos autos que:

“Sabendo da responsabilidade patrimonial e também dos altos valores de débitos tributários que estavam sendo constituídos contra um dos cônjuges, Luiz Antonio e Márcia Bregagnolo realizaram a ordinária estratégia de blindagem patrimonial por meio da separação consensual, em 31.07.2008.

Contudo, a separação do casal foi apenas formal e não de fato, de modo que se caracteriza, no mínimo, uma situação de união estável em que há comunhão parcial de bens e que a meação de LUIZ ANTONIO em relação aos bens registrados oficialmente em nome da esposa deve se sujeitar às dívidas, nos termos dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, sem prejuízo de posterior comprovação de que houve favorecimento à família, hipótese em que a construção deve atingir inclusive a meação do cônjuge inocente, nos termos da Súmula n.º 251 do Superior Tribunal de Justiça”.

4. Nem se alegue no caso concreto que o crédito apontado nos autos não estaria definitivamente constituído, impende destacar que o artigo 1º da Lei nº 8.397/1992 não traz essa exigência (Resp 466.723/RS) e, inclusive, permite o ajuizamento da cautelar mesmo antes da constituição do crédito nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do artigo 2º da mesma Lei, que é a hipótese legal que ensejou o presente ajuizamento.

Ademais, incontestável o fato de que o contribuinte, durante a vigência de arrolamento, malgrado o impedimento explicitado em lei, alienou bens previamente arrolados, sem comunicar o fato à Fazenda Pública.

Quanto à afetação de seu patrimônio e os requisitos para a propositura de medida cautelar fiscal, os fatos e fundamentos jurídicos que levaram à propositura do feito estão devidamente explanados na petição inicial, vale dizer, na espécie, faz-se possível subsumir a situação fática aos mandamentos legais constantes do art. 2º, incisos VII, da Lei no. 8.397/97, nos termos do qual a medida cautelar fiscal é cabível quando o devedor:

“VII. aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei”.

No caso em concreto, levada em conta a efetiva ausência de bens da parte executada à garantia do crédito fiscal, resta inequívoca circunstância essa justificadora da concessão da medida cautelar em face dos requeridos, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

Isso posto, acolho os pedidos formulados para, confirmando integralmente a decisão -ID 3122242, tomando indisponíveis os bens que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., bem como sobre os bens e eventuais futuros bens que venham compor o patrimônio de Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Luiz Antônio Monte Ribeiro, bem como da meação dos bens de Marcia Bregagnolo, até o montante atualizado dos créditos tributários apurados em auto de infração diante da excepcionalidade caracterizada e nos termos da fundamentação supra, razão pela qual julgo o feito no mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. O.”

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012632-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: NEI MARQUES BORBA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WAGNER GUALTIERI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BELINDA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RODRIGO GUNCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o(s) documento(s) pertinente(s) a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal.

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.485.458-7), DER em 26/01/2011 (fl. 68/89), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.986,56 (fls. 23/25).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/145).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 14), bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Anote-se.

Considerando que a parte autora nasceu em 23/01/1959 (fl. 15), **indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito** por não se tratar de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Considerando o teor do documento id 13268314, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Considerando o teor do documento id 13268340, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/08/2012.

O autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.024.870-9, desde a data de 15/06/2016 (fl. 37), alegando, contudo, que não foram reconhecidos períodos de atividade especial, o que ensejaria o direito ao recebimento do benefício previdenciário desde 24/08/2012.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia do indeferimento administrativo relativo ao requerimento formulado junto ao INSS em 24/08/2012, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTE FERREIRA DE ALENCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela antecipada em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 179.111.604-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 12/04/2016, mediante o reconhecimento judicial dos vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a sua conversão em comum. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Foram acostados procuração e documentos (fls. 18/84).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 88/89).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 90/96 e 97/107).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 109).

A parte autora apresentou réplica. Informou não ter provas a produzir (fls. 110/114 e 115).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia completa do PPP (fl. 117).

Juntada cópia completa do PPP (fls. 123/129), tendo o INSS tomado ciência do documento (fl. 130).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 4.811,00, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o extrato do CNIS de fl. 105, o autor recebeu salário, no ano de 2017, de cerca de R\$ 4.000,00, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.531,31; e no mês de fevereiro de 2018 recebeu R\$ 4.811,00, enquanto o teto do INSS é de R\$ 5.645,80.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264. § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho de 12/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/04/2016 – "PANDURATA ALIMENTOS LTDA.".

O vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 53).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 125/128, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de "ajudante geral", "auxiliar de produção", "controlador de corte de massas", "masseira B", "masseiro B/A", "forno A" e "operador de máquina A".

Inicialmente, verifico que apesar de constar a exposição da parte autora a fator de risco químico, não há no formulário a sua especificação, o que impede o reconhecimento da especialidade do período com base em tal fator de risco.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade "dentro dos limites de tolerância contidos na NR15 anexo 3", conforme informação extraída do próprio PPP, o que não configura atividade especial

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), com uso de EPC eficaz. Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Apesar do caso em questão não se referir à utilização de EPI, mas de EPC, entendo que o fato de o formulário consignar que o EPI/EPC é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante ao EPI (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Cabe destacar ainda que no campo destinado a observações, consta que apesar de não haver laudo contemporâneo à época de labor do segurado, as condições do ambiente de trabalho não sofreram alterações significativas.

Entretanto, considerando que a data de expedição do PPP é 15/02/2016, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange às atividades exercidas de 12/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/02/2016 – "PANDURATA ALIMENTOS LTDA."

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 12/04/2016**, a parte autora contava com **35 (trinta e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5000936-61.2018.403.6119									
Autor:	VICENTE FERREIRA DE ALENCAR					Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Pandurata	Esp	12/04/1989	05/03/1997	-	-	-	7	10	24
2	Pandurata		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
3	Pandurata	Esp	19/11/2003	15/02/2016	-	-	-	12	2	27
4	Pandurata		16/02/2016	12/04/2016	-	1	27	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-
					6	9	40	19	12	51
	Soma:				2.470			7.251		
	Correspondente ao número de dias:				6	10	10	20	1	21
	Tempo total:	1,40			28	2	11	10.151,400000		
	Conversão:				35	0	21			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 12/04/2016**.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais os períodos de 12/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/02/2016 – “PANDURATA ALIMENTOS LTDA.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/179.111.604-0;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **12/04/2016 (DER/DIB)**.

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	VICENTE FERREIRA DE ALENCAR
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/179.111.604-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	12/04/2016 (DER)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMI BRITO - SP312376
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fs. 30/54).

Na decisão de fs. 57/58, foi declarada a incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais para o processamento e julgamento dos presentes autos e foi determinada a redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Os autos foram distribuídos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDINEI MANOEL BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 171.706.692-2), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER que se deu em 28/07/2015 (fl. 99).

Atribuiu à causa o valor de R\$62.598,13 (fls. 141/142).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 33).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Proceda a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERCIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PERCIO ROSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/177.910.316-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 25/04/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Na hipótese de não se tratar de hipótese de aposentação especial, requer-se, após o reconhecimento do tempo de atividade especial, sua conversão para tempo comum e o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria atualmente recebida pelo autor (E/NB 42/182.372.300-1).

Foram acostados procuração e documentos (fls. 26/329).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 333/337).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 338/344).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 346).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova pericial, além da expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 347/352).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova pericial e de expedição de ofício (fl. 353/354).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **RS 17.906,00**, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar superior a R\$ 17.906,71 vide CNIS de fl. 166, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos. Sem condenação da parte autora no décuplo do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de **12/08/1985 a 26/01/1987** – "TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS" e de **06/03/1997 a 25/04/2016** – "EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO".

a) De **12/08/1985 a 26/01/1987** – "TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de "atendente de Loja 2", no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 40).

É de se ressaltar que o [artigo 1º do Decreto nº 1.232/62](#) define o aeroviário como o [trabalhador](#) que, não sendo [aeronauta](#), exerce funções nos serviços terrestres de empresas de [transporte aéreo](#), compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, com relação ao período de 12/08/1985 a 26/01/1987, é possível o enquadramento da atividade desempenhada pela parte autora como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

b) De **06/03/1997 a 25/04/2016** – "EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de "aux. téc. operações" (fl. 130).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 286/291, o autor desempenhou, no período acima as funções de “técnico de tráfego”, “supervisor”, “chefe de seção”, “coord. do term. de passag.”, “supervisor geral”, supervisor geral SRSP”, “coorden. de sup. regional”, “gerente de sup. regional”, “assessor de superintend.” e “coordenad. sup. regional”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 286/292, a parte autora, de **06/03/1997 a 31/05/1997** esteve exposta ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), o que não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97. Ainda conforme o referido formulário, de **01/06/1997 a 31/08/2001** houve exposição ao agente nocivo ruído de 80 dB(A), o que também não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar acima mencionado.

Já no tocante ao período de **01/09/2001 a 31/03/2012**, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de “exposição a fatores de risco” ou consta a intensidade de 57 dB(A), ambas situações que impossibilitam a caracterização de atividade especial.

Além disso, da leitura do campo destinado à descrição das atividades desempenhadas, a partir de 01/11/1999, resta evidente o caráter administrativo delas (atividades administrativas, operacionais e de atendimento ao público), distante de ambientes ruidosos.

O período de **01/04/2012 a 25/04/2016**, por sua vez, não foi abarcado no PPP, de modo que não pode ser reconhecida a sua especialidade, sendo certo inclusive que a partir de 12/08/2013 estará cedido temporariamente à DPF-GRU.

Por fim, do laudo de fls. 188/191, 192, 193/195, 196/199, 200/201, 202/207, 208/229, consta a informação de que não foi constatada periculosidade e tampouco insalubridade nos ambientes de trabalho.

Cabe asseverar mais uma vez que, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade quanto ao período de **12/08/1985 a 26/01/1987 – “TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS”**.

Dessa forma, somando-se o período acima reconhecido como especial com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício E/NB 42/177.910.316-3 (25/04/2016)**, a parte autora contava com **11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5003131-19.2018.403.6119									
Autor:	PERCIO ROSA DA SILVA					Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TRANSBRASIL	Esp	12/08/1985	26/02/1987	-	-	-	1	6	15
2	INFRAERO	Esp	04/02/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	2
3	INFRAERO		06/03/1997	25/04/2016	19	1	20	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-
					19	1	20	11	7	17
Soma:					6.890			4.187		
Correspondente ao número de dias:					19	1	20	11	7	17
Tempo total :	1,40				16	3	12	5.861,800000		
Conversão:					35	5	2			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Não havendo direito à conversão do benefício tal qual como requerida na petição inicial, passo à análise do pedido secundário formulado. Somando-se o período acima reconhecido como especial com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício E/NB 42/182.372.300-1 (25/04/2016)**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5003131-19.2018.403.6119									
Autor:	PERCIO ROSA DA SILVA					Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TRANSBRASIL	Esp	12/08/1985	26/02/1987	-	-	-	1	6	15
2	INFRAERO	Esp	04/02/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	2
3	INFRAERO		06/03/1997	25/04/2016	19	1	20	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-
					19	1	20	11	7	17
Soma:					6.890			4.187		
Correspondente ao número de dias:					19	1	20	11	7	17
Tempo total :	1,40				16	3	12	5.861,800000		
Conversão:					35	5	2			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																				

A revisão do benefício deverá ocorrer desde a **data de início do benefício (DIB) em 08/05/2017**.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 333/337, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade desempenhada no período de **12/08/1985 a 26/01/1987** – “**TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS**”, com sua conversão em comum.

(b) **DETERMINAR** que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/182.372.300-1**, nos termos supra e ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de início do benefício (DIB/DIR).

Os *juros de mora*, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de *correção monetária* dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condene a parte ré ao *reembolso de eventuais despesas* e ao pagamento de *honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

REVOGO os benefícios de gratuidade da justiça outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007791-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: JOSE ORLANDO RAMIRES SANTIAGO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
 IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ORLANDO RAMIRES SANTIAGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 440284353.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/17).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 15).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 440284353, foi protocolizado em 19.09.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 17).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 440284353, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008093-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDECI MARCELINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDECI MARCELINO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 272237953, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/40).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 09).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 272237953, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 01.08.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 272237953, foi protocolizado em 01.08.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 36).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação negatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 272237953, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA** em face do **INSPECTOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760018089755TRB01, independentemente do recolhimento dos impostos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que em retorno de viagem de Nassau para o Brasil recebeu equipamentos por doação, bem como o documento que o indicava como portador.

Aduz que ao desembarcar no Aeroporto de Guarulhos deu por falta de uma de suas malas, razão pela qual fez reclamação de bagagem extraviada, seguida de preenchimento de declaração, na qual informou que não trazia bens sujeitos à tributação.

Ao ter sua bagagem inspecionada, foi questionado acerca dos equipamentos encontrados em sua bagagem, de modo que esclareceu que tais equipamentos foram objeto de doação pela Federação Internacional de Judô, os quais eram equipamentos de trabalho e que não tinha finalidade comercial.

Alega que apresentou a documentação de doação, mas que houve a lavratura do Termo de Retenção de Bens, por entender que os equipamentos deveriam ser nacionalizados, mediante a apresentação de declaração de bens e recolhimento dos tributos devido, o que considera indevido.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/51).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 24.10.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760018089755TRB01, consubstanciando em aproximadamente “1 unidade filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 1630002; 1 unidade filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 1629943; 1 unidade de Outros – 3Play 3PI Control Surface (for 3 Play 4800 & Mini), 3Play, 3Play, 3P1, AQ830027; 1 unidade de Outros – 3Play Mini Instant Replay, NewTek, 3Play Mini Instante Replay, NA9082172964760; 1 unidade filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 160056; e 1 unidade de Filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 1629967).

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “Passageiro não declarante” e por estarem fora do conceito de bagagem, nos termos do inciso I do artigo 44 da IN 1.059/2010, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760018089755TRB01 (fl. 39).

O impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas foram doadas e destinam-se ao uso e consumo do impetrante, por tratar-se de equipamentos de trabalho.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, **excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais** (...). (negritei)

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presumam-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor, bem como máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trouxer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou **outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem**, nos termos do art. 2º; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que o bem em tela não estava incluído no conceito de bagagem e deveria ter sido importado com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial, o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o seu direito líquido e certo, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que efetuou a declaração de bens e valores, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG n.º 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG n.º 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS n.º 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG n.º 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Cumprе salientar que do Termo de Retenção de Bens consta que a retenção da mercadoria se deu pelo motivo 4 “aguardando pagamento”, e não há risco de perecimento da mercadoria.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ildir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar para afastar o perdimento, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760018089755TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/553.662.810-7, até a realização de nova perícia.

Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a consequente nulidade do ato pericial, por falta de motivação e fundamentação do ato administrativo, em razão da violação ao disposto na Lei n.º 9.784/99.

Sustenta ilegalidade e arbitrariedade do ato da autoridade coatora de cessação do benefício.

O pedido de medida liminar é para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/553.662.810-7, sob pena de multa.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 23).

Juntou procuração e documentos (fls. 22/65).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça** (fl. 23).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A impetrante afirma que em 12.07.2018 houve a cessação indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/553.662.810-7, o qual foi concedido em 16.04.2012.

Alega que após a realização de perícia revisional teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, ante a não constatação de invalidez, com fundamento nos art. 70 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991; arts. 42 e 47 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991; art. 43, art. 46 e art. 49 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999.

Sustenta que o laudo médico pericial sob o qual se baseou a decisão administrativa, carece de motivação de fato e de direito, conforme exige o inciso VII, parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 9.784/1999, uma vez que não enfrentou a questão da doença da impetrante a qual é classificada no próprio laudo como "CID F32 – Episódios Depressivos."

Pois bem.

Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial.

O artigo 42 da lei n.º 8.213/1991, assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Desse modo, a incapacidade laborativa permanente é condição *sine qua non* para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há que se falar em cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez, por ausência de motivação, ante a perícia médica administrativa realizada em 12.07.2018, que, como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade, atesta que "no momento sem sinais de incapacidade laborativa", o que seria indispensável para a manutenção do benefício.

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição com o resultado, o qual afirma que "Existiu incapacidade laborativa".

Assim, da análise conjunta das considerações constantes do laudo e do resultado, vê-se que a impetrante possuiu incapacidade, mas não permaneceu nesta condição, de modo que no momento não mais apresentaria sinais de incapacidade laborativa.

Ademais, o reconhecimento da invalidez, ainda que atestada incapacidade permanente, não obsta que o segurado seja submetido à nova perícia como escopo de se constatar, de fato, que permanece incapacitado.

Assim, legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, o procedimento adotado pelo INSS ao que parece foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL"). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em concreto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILSON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NILSON JOSÉ BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 160213978.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/21).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 18).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

Os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 160213978, foi protocolizado em 10.07.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 20/21).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 160213978, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007991-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrada por **BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para *“continuar importando os medicamentos originalmente classificados nos códigos tarifários NCM 3002.10.39 e 3002.10.35, hoje classificados no código tarifário NCM 3002.15.90, nos termos do Decreto n.º 6.426/08 (sob alíquota zero do PIS-Importação e da COFINS-Importação), conforme já decidido pela própria Receita Federal na solução de consulta n.º 62/18, e (ii) ver extintas (canceladas) quaisquer exigências fiscais relativas ao PIS-Importação e à COFINS-Importação decorrentes de importações dos respectivos medicamentos.”*

O pedido de medida liminar é para que a autoridade proceda ao desembaraço aduaneiro dos medicamentos importados orfência (abatcepte), opdivo (nivolumabe), yervoy (ipilimumabe) e emplitici (elotuzumabe), relacionados ao tratamento de pacientes com câncer e/ou artrite, afastando-se, assim, a equivocada e ilegal atitude de colocar as importações em canal amarelo para exigir desta Impetrante o PIS-Importação e a COFINS-Importação, destarte, indevidos, em razão das reduções previstas no Decreto n.º 6.426/08.

Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às aludidas importações, ante a alegação de que, nos termos do Decreto n.º 6.426/08, as alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação, foram reduzidas a zero para os medicamentos importados pela impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/460).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela impetrante, tal consistência **não chega a ponto de consubstanciar o *periculum damnum irreparabile*** na espécie (isto é, a *ineficácia da medida postulada* caso concedida apenas ao final).

A petição inicial não traz nenhuma alegação de risco concreto pelo aguardo do rito célere do mandado de segurança. Isso porque se trata de mandado de segurança preventivo impetrado para afastar a exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão das deduções previstas no Decreto n.º 6.426/2008, relativamente aos medicamentos classificados, inicialmente, nos códigos tarifários NCM 3002.10.39 e 3002.10.35, hoje classificado no código tarifário NCM 3002.15.90, sobre importações futuras e incertas. Por conseguinte, não ficou demonstrado um risco de dano irreparável na espécie.

Ademais, ainda que se tomassem como precedentes as alegações de fato e de direito deduzidas na inicial, não se afigura lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, de ordem patrimonial, porquanto a medida postulada é estritamente econômica e não há elementos que apontem para a possibilidade de quebra da empresa ou de inviabilização da atividade econômica pelo recolhimento da contribuição do PIS-Importação e da COFINS-Importação. A exigência de pagamento das referidas contribuições somente poderia ser reconhecida como fator de perigo se a impetrante demonstrasse, com razoável grau de certeza, a absoluta impossibilidade de dispor de tais valores sem prejudicar seu próprio funcionamento, o que não aconteceu.

Assim, recomendam a prudência e as imposições do devido processo legal que se oportunize o contraditório à autoridade aduaneira, até como medida de cautela para que se confirme a versão dos acontecimentos apresentada pela impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 42/1.532).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 1.533/1.534 encaminhado pelo SEDL. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de importação e exportação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, quadricúlos, veículos aquáticos, motores de popa, geradores de luz, instrumentos musicais e bicicletas e outros, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem a tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exceções permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz(a) Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-15.2018.4.03.6119 / 6ª Var Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIZABETH PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 107003532 (atendimento à distância).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/15).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao processo de requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº. 107003532, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 17/08/2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o processo de requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº. 107003532 foi protocolizado em 17/08/2018 e desde então se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 12/15).

O objeto do presente "mandamus" diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo de requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº. 107003532, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora para que regularize a declaração de hipossuficiência de fl. 10, uma vez que não se encontra subscrita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

No exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008446-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apreciar o pedido de isenção de custas/justiça gratuita formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo (ID 13005864), no bojo de execução de título extrajudicial, proposta em face de advogada que especifica.

Em que pesem os argumentos da requerente e sua condição de autarquia sui generis reconhecida pela Corte Suprema, certo é que não se estende às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção das custas processuais de que gozam as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público, a teor do parágrafo único do artigo § 4º da Lei 9.289/96.

E nesse sentido é uníssona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei nº 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador André Nabarrete, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Johnsonson Di Salvo, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, Relator Desembargador Antônio Cedenho, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 591425, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

Não é outro o entendimento predominante nos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.781.293 - SP (2018/0304936-7), pelo Ministro Sérgio Kukina, em

04/12/2018:

Trata-se de recurso especial manejado pelas Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 81/82): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4o, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. Sustenta, em suma, que a OAB tem direito a isenção das custas processuais previstas no art. 4º da Lei 9.289/96. É o relatório. O inconformismo não comporta êxito, pois a Primeira Seção, no julgamento de recurso especial, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a compreensão no sentido de que o benefício da isenção do preparo, previsto no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Referido julgado restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se.

Ante o exposto, indefiro a gratuidade requerida.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAMIRIS DE MELLO BERGUES ALVES, WEDER JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual os autores pretendem a suspensão de quaisquer atos por parte da requerida que se destinem à alienação do imóvel descrito na inicial entregue em alienação fiduciária como garantia de “Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS”, sob o nº 1.4444.0135513-9, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como o exercício do direito de preferência e que a instituição apresente planilha atualizada com os débitos em atraso e despesas (ID 9709417).

Aduzem que estavam pagando regularmente as prestações, mas ficaram impossibilitados de honrar com o compromisso em razão de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela requerida.

Ainda assim, dizem que não mediram esforços para pagar as parcelas do financiamento, mas não conseguiram manter a regularidade dos pagamentos, inclusive renegociar com a instituição, sem êxito.

Informam que possuem intenção de saldar a dívida, solicitando autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas mediante depósito judicial e as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Esclarecem que há nulidade no procedimento extrajudicial por não cumprimento do prazo legal para realização do leilão público e do exercício do direito de preferência.

Houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, inclusive com designação de leilão para o dia 31.07.2018.

É o breve relato. **Decido.**

In casu, observa-se que o contrato de financiamento efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97 e em razão da inadimplência das parcelas, reconhecida pelos autores, não haveria razões para impedir a CEF de exercer seu direito amparado legal e contratualmente, salvo se constatada nulidade na consolidação.

Nesse quadro, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (CPC, art. 303), máxime diante da inadimplência confirmada pelos autores.

Destarte, apenas o indigitado depósito integral da mora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força de consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consectários, é que poderia conferir densidade necessária à concessão do requested provimento antecipatório.

De fato, o direito de preferência, conforme parágrafo 2º-B da Lei 9.514/97, é faculdade da parte autora, não dependendo também de tutela para sua realização, bastando assim que promova o depósito integral dos valores legalmente previstos, *verbis*:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\).](#)

No tocante à inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, esta por si só não acarreta a nulidade da consolidação, bem como não é necessária a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00077645620164030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016).

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos ensejadores da providência almejada, é de ser INDEFERIDA a liminar buscada pela autoria.

Designo o dia **11.02.2019, às 15h30**, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), posto que os autores manifestaram interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Cumpra-se.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA EMILIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA FREITAS FURLAN DE ALMEIDA - SP189531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE FELIPE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741

D E S P A C H O

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, conforme certificado no ID 13264261, tornem os autos ao arquivo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12975774: nada a prover, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Cumpra-se os despacho de ID 12655679 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINE FERNANDA CRESPILO
Advogado do(a) AUTOR: RENE JOSE BLUMER - SP93804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de ID 13115417, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006668-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

ID 13127255: Ante a inexistência de medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se pelo julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12727837: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, na inicial, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefero, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante e "suas filiais que forem criadas após o ajuizamento desta ação" provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, RAT e destinada a Terceiros/Sistema "S" (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; SALÁRIO MATERNIDADE; LICENÇA PATERNIDADE; ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 13266972, bem como o apontado na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação às horas extras e seus adicionais, de periculosidade e noturno, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

No que se refere ao salário maternidade e paternidade, tais verbas também possuem natureza salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Por outro lado, é cediço que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto e, por esse motivo, bem como pelos motivos acima expostos, o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em relação a "suas filiais que forem criadas após o ajuizamento desta ação" não deve prosperar, pois se trata de pedido genérico, objetivando alcançar situações futuras, que se mostra incompatível com o mandado de segurança preventivo.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2018.

S I D M A R D I A S M A R T I N S

J u i z F e d e r a l

DECISÃO

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS em face da UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por meio da qual a parte autora objetivava antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, com a constituição de garantia sobre o Seguro Garantia apresentado pela Apólice de Seguro Garantia nº 054952018005407750000113, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, bem como visava à emissão de certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que deram origem aos processos administrativos nºs 10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53.

Em 08/05/2018, a tutela de urgência foi DEFERIDA, tendo este juízo acolhido o Seguro Garantia ofertado e determinado que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs **10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53** não constituíssem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 7547609).

A União foi citada e intimada para se manifestar acerca da referida decisão.

Em contestação, aceitou a garantia oferecida, por estar em consonância com os termos da Portaria PGFN 164/2014 (ID 8723605).

Entretanto, apontou que as inscrições de nºs. 40.3.18.000049-75, 50.3.18.000036-13, 40.3.18.000050-09, não existiam quando da emissão da apólice e que o débito controlado no PAF 13502.900.448/2018-53 ainda não tinha sido inscrito. Outrossim, afirmou que o débito na data da apólice 25/04/2018, era de R\$ 4.077.006,52, e que o valor constante da apólice era superior, qual seja, R\$ 4.892.407,82, solicitando que a parte autora fosse intimada para ajudar os dados atinentes aos seguro garantia.

Antes mesmo do processo ser despachado, a parte autora peticionou nos autos para informar que a Procuradoria da Fazenda Nacional não estava cumprindo a determinação judicial, pois não conseguia obter a certidão em virtude de constar inscrições, referentes a dois processos de cobrança, garantidos pelo Seguro Garantia ofertado nos autos, quais sejam, processo: 10480.901940/2018-53/inscrição: 40.3.18.000049-75 e processo: 10480.901941/2018-06/inscrição: 40.3.18.000050-09.

Diante do noticiado, a Fazenda Nacional foi intimada novamente para cumprir a determinação (ID 8986174).

Por meio do ID 9329511, a União esclarece que cumpriu a determinação de ID 7547609, entretanto, dentre os débitos garantidos existem dois que estão sob a responsabilidade da PRFN da 5ª Região, quais sejam, inscrições: 40.3.18.000049-75 e 40.3.18.000050-09, e que já estão em cobrança judicial.

A parte autora, peticionou novamente, solicitando providências deste Juízo, noticiando que a Procuradoria da Fazenda Nacional (5ª Região) determinou a inscrição da autora no CADIN, mesmo com a garantia de pagamento dos débitos. Outrossim, em 19/12/2018, acostou aos autos a certidão positiva com efeitos negativos que possui, sendo válida até 07/01/2019.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, importante ressaltar que existência de dois débitos (40.3.18.000049-75 e 40.3.18.000050-09), sob a responsabilidade da PRFN da 5ª Região, só foi noticiada a este Juízo após o deferimento da tutela.

Todavia, considerando que o domicílio da parte autora pertence à Jurisdição da Justiça Federal de Sorocaba/SP, o fato de duas inscrições (40.3.18.000049-75 e 40.3.18.000050-09) pertencerem à PRFN da 5ª Região, não pode ser óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que, no caso em apreço, os débitos que deram origem aos processos administrativos nºs 10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53, estão assegurados em sua totalidade, por meio do instituto do Seguro Garantia apresentado pela Apólice de Seguro Garantia nº 054952018005407750000113, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Assim sendo, intime-se, **com urgência**, a União (Fazenda Nacional), para que providencie os atos necessários junto aos órgãos competentes, a fim de ser expedida - imediatamente - a certidão positiva com efeitos de negativa, diante da comprovação de que a referida certidão tem prazo de validade até a data de 07/01/2019 (ID 13259341).

Sem prejuízo, verifica-se que a alegação de que houve a inscrição da parte autora no CADIN, mesmo com a garantia de pagamento dos débitos, não subsiste, tendo em vista que o instituto do Seguro Garantia não está previsto nas hipóteses legais do art. 151 do CTN.

Intimem-se com urgência.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE

REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor pretende o restabelecimento de benefício assistencial e a suspensão da exigibilidade de valores recebidos administrativamente em decorrência da cessação.

Sustenta que o benefício foi cessado por inadimplemento do requisito econômico.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbem do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Pela documentação juntada, o autor é portador de surdez neurossensorial profunda bilateral. Não foram juntados laudos médicos recentes. O último documento médico data de 2015.

Quanto à composição e renda familiar, não há definição na inicial. No entanto, pelo relato e pela processo administrativo acostado, é possível inferir que o núcleo familiar é composto, além do autor, sua genitora e sua irmã. A renda é constituída pela pensão alimentícia recebida pelo autor no valor de R\$ 192,30, acrescida do benefício previdenciário de auxílio-doença da mãe, no valor de R\$ 1.105,16, conforme extrato PLENUS. Tudo somado chega-se ao valor de R\$ 1.297,46, que confere renda familiar superior ao teto legal. Não foram colacionados outros documentos que registrem comprometimento da renda com despesas diversas que justifiquem superar o patamar imposto.

Assim, considerando o contexto fático apresentado, indefiro, por ora, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial em sede de tutela antecipada. Nada impede a renovação do pedido e a revisão desta decisão, se alterada a situação apresentada.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, há determinação de sobrestamento dos processos versando sobre a matéria (TEMA 979 DO STJ). Logo, razoável o acolhimento do pleito.

Nomeio para a realização de estudo socioeconômico, a assistente social, **ELISANGELA GUEDELIAUSKAS**.

Já para a prova pericial médica designo e nomeio o **DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**, CRM 116.408.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição dos peritos e indicar assistente técnico.

Intimem-se os peritos da nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, e para responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012, bem como eventuais quesitos apresentados pela parte autora.

Adverta-se a perita assistente social quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, a contar da realização da perícia. Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento.

Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes para manifestação e indicação de outras provas a produzir.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GALHARDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GALHARDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra ato Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos na inicial (e que serão analisados de forma detida quando da prolação da sentença), neste momento de cognição preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTE O PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA/ ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI S. julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007023-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Em mandado de segurança o impetrante objetiva a concessão de liminar para pagamento da segunda parcela de seu décimo terceiro salário.

Aduz que possui direito ao benefício de forma proporcional à renda auferida no período. Confirmou o pagamento da primeira parcela, mas sustenta que lhe foi suprimida a complementação do saldo.

Notícia requerimento administrativo sem resposta.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O impetrante juntou requerimento formulado em 26/11/2018, ainda sem resposta, questionando a ausência do pagamento vindicado nestes autos.

Pelos documentos juntados, não é possível a verificação da motivação da falta de pagamento, que eventualmente poderia decorrer de descontos acima do crédito do alegado saldo. A mera ausência de pagamento não é suficiente para lastrear o direito do impetrante.

Tratando-se de liminar de caráter satisfativo e ausente negativa expressa da autoridade, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006830-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Int.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006834-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Int.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS CHICHINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"*Id 13284557: Vista ao autor.*" (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMANUELLE LIGABO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"*Id 13278014 e 13278041: Vista à parte autora.*"

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006996-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MB-TEC SERVICE EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, em que o embargante sustenta que a decisão foi omissa, uma vez que não oportunizou a autora a regularização das pendências apontadas, que motivaram o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Juntou diversos documentos.

Não houve omissão na decisão.

Conquanto indeferida a tutela inicialmente postulada, não há impedimento à renovação do requerimento e consequente revisão, desde que alterado o contexto em que apreciada.

No entanto, não constitui uma injunção a provocação da autora para correção da documentação apresentada, habilitando eventual acolhimento do pedido.

Assim, ausentes os pressupostos do recurso manejado, recebo a manifestação como novo requerimento de antecipação de tutela.

Dispensado novo relatório, tendo em vista que a autora se limitou a juntar novos documentos, ausente pedido ou fundamentação diversos do que que já foram deduzidos na inicial. Passo a análise.

Em complementação a documentação juntada, a autora colaciona diversas demonstrações contábeis e fiscais, autenticou a anuência da carta de anuência do terceiro, que ofertou os imóveis caucionados. Também juntou matrículas recentes dos imóveis e laudo de avaliação.

A nova instrução não alterou o panorama fático apresentado.

A avaliação é unilateral. Confrontada com o valor da dívida, demanda, no mínimo a observância do contraditório antes de sua aceitação.

A exceção dos imóveis matrículas 6425, 6426, 6427 e 6428, os demais já foram previamente caucionados a terceiro, ausente indicação do montante do crédito outrora garantido, para se aferir a liquidez patrimonial remanescente.

Tudo somado, não há motivação razoável para o acolhimento do pedido, em razão do que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cumpra-se a decisão id 13153755.

Int.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - MG107232
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

5001135-26.2018.4.03.6138

RODRIGO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação popular em que a parte autora pede decisão liminar para suspender qualquer pagamento feito ao requerido acima do teto constitucional.

A parte autora sustenta, em síntese, que a nomeação de advogados dativos através do convênio firmado entre a Defensoria Pública de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil causa prejuízo ao patrimônio público.

Na petição de fl. 33 do ID 12764119, a parte autora apontou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como parte no convênio celebrado com a Defensoria Pública de São Paulo, o que levou o juízo estadual a receber a petição como emenda a inicial e determinar a inclusão da OAB no polo passivo.

Tendo em vista que a parte autora requer decisão liminar para suspender pagamento feito à parte ré acima do teto constitucional, assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça seus pedidos, apontando os fundamentos de fato e de direito, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que da narração dos fatos (irregularidade da nomeação de advogados dativos em Comarca com Defensoria Pública instalada) não decorre logicamente a conclusão (pedido de suspensão de pagamento acima do teto constitucional).

No mesmo prazo, emende a petição inicial para correta indicação do polo passivo, uma vez que a Defensoria Pública é órgão não dotado de personalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

5001077-23.2018.4.03.6138

DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO

O juízo determinou que a parte autora regularizasse o polo ativo da ação para incluir Anerivanilson Benedito Paixão, uma vez que o contrato objeto do pedido de decretação de nulidade também foi firmado por ele, o que acarreta a necessidade de formação do litisconsórcio.

A parte autora sustentou a desnecessidade de formação do litisconsórcio ativo por ter se divorciado de Anerivanilson Benedito Paixão (ID 12892394).

No entanto, a realização do divórcio em nada alterou o contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária, visto que Anerivanilson Benedito Paixão ainda figura como devedor fiduciante, tendo apenas doado a seu filho Samuel Luiz Viola Abdala Paixão, através de homologação judicial de divórcio consensual, os seus direitos sobre o imóvel (ID12893005).

Assim, assinalo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a inclusão de Anerivanilson Benedito Paixão no polo ativo da demanda em razão da necessidade de formação do litisconsórcio, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo assinalado, deverá a parte autora, **caso Anerivanilson Benedito Paixão oponha-se a integrar o polo ativo da demanda**, incluí-lo no polo passivo com qualificação completa e endereço para citação, sob pena de extinção.

Atendida qualquer das determinações, cite-se a parte contrária.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIA APARECIDA PAMPLONA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia médica para o dia 19/02/2018 às 18h00 com a Dra. Luciana Almeida neste Fórum da Justiça Federal de Limeira situado na Rua Comendador Agostinho Prada, nº 2651 (antigo Jornal de Limeira).

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua pretensão, uma vez que consta na peça inicial que não foi analisado o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1843731123 e no seu pedido "in fine" seja feita a análise do auxílio reclusão na esfera administrativa, bem como nas informações prestadas pelo impetrado consta requerimento de aposentadoria por idade (evento 11652705).

Após, cumpra-se a decisão (evento 11509343) dando ciência do feito à Procuradoria do INSS e, sem prejuízo, vista dos autos ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: ISABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração (evento 13004915) e a declaração de pobreza (evento 13004922) não constam a qualificação das menores/impetrantes: Beatriz Santos da Silva e Brenda Vitória Santos da Silva, outorgando poderes a sua genitora.

Nos termos do parágrafo 1º, art. 654, do Código Civil, deve o instrumento particular de mandato conter a qualificação completa do outorgante e do outorgado.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, intemem-se as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JOSÉ APARECIDO FERNANDES**, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LEME, objetivando o julgamento do pedido de concessão do benefício proposto na via administrativa.

Alega que pleiteou em 28/06/2016, junto a Agência da Previdência Social de Leme-SP, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, Espécie 42, que recebeu o nº 1740082594.

Sustenta que, passados quase 02 meses do protocolo inicial, o processo ainda se encontra parado sem a devida conclusão e decisão.

Requer seja concedida medida liminar para determinar a conclusão do processo de concessão do benefício.

Deferida a gratuidade (evento 10491453).

Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada informou que o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome do impetrante encontra-se pendente de despacho conclusivo e prazo para conclusão no repositório do INSS Digital previsto para **08/10/2018** (evento 10906154).

Sustenta a autarquia que, malgrado os esforços, é notória, ressalvadas exceções pontuais, a inviabilidade da observância estrita dos prazos legais, ante a absoluta desproporção entre a demanda e os quadros de servidores cada vez mais reduzido para atendê-la.

Decisão do evento 10960547 indeferiu o pedido liminar.

Sobreveio nova petição do impetrante informando que já transcorreu o prazo dado pelo INSS para conclusão do processo administrativo (08/10/2018), tendo ultrapassado mais de **04 meses** do protocolo inicial, conforme consulta anexa (evento 11820722).

O Ministério Público Federal tomou ciência, mas não apresentou manifestação de mérito (evento 12310153).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário é datado de **28/06/2018** e objetiva o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos houve informação de que processo já se encontrava pendente de despacho conclusivo, com prazo fixado em 08/10/2018, data essa que não foi cumprida conforme relata o impetrante e demonstrada pelo extrato anexo (evento 11820724).

Portanto, conquanto a autoridade coatora assevere serem improcedentes as imputações de mora e omissão do órgão local, tal atraso injustificado, a que o impetrante, repita-se, não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Ademais, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento administrativo já completa, na data desta decisão, cerca de **06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 45 dias a autoridade coatora profira **decisão conclusiva** no benefício objeto no processo administrativo (NB 1860617856), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 13078415).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO, GILDASIO SOUZA SANTOS, JORGE MARQUES PESSOA, LUCINDO BIANQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 13078415).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-80.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: NAIM JAYME NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **NAIM JAYME NETO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LEME/SP**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/06/2018.

Alega que impetrou o Mandado de Segurança nº 5002355-44.2018.4.03.6143, que foi denegado, mas que não obstante ainda não houve andamento do processo administrativo, estando há mais de 05 meses em atraso.

É o relatório.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência constatada no termo de prevenção, considerando que o MS nº 5002355-44.2018.4.03.6143 foi denegado sem resolução de mérito por considerar que não houve o transcurso de prazo razoável entre o protocolo administrativo e o ajuizamento da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao MPF, para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Limeira, 18 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003195-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP
DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP
AUTOR(ES): ROSA MARIA NEVES MEDEIROS X INSS E MADALENA LÚCIA VIRGOLIN
ADVOGADO(S) DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - OAB/SP 341784; JERONYMO BELLINI FILHO - OAB/SP 90959; NELSON SEIYEI ASATO - OAB/SP 70497; VILMAR JOSÉ LEVIGNALI - OAB/SP 355441.

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo audiência para oitiva de testemunha da parte autora, Sr. Edemir José Mahcado, para o dia 31 de Janeiro de 2019, às 15 horas e 20 minutos.

Cabe à parte interessada a intimação da testemunha, nos termos do artigo 455 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a requerida Madalena Lúcia Virgolin, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/01/2018, às 16 horas e 15 minutos, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Monte Aprazível-SP, situado na rua Monteiro Lobato, 269, Centro – CEP: 15.150-000, que deverá prestar depoimento pessoal.

Cumpra-se e intime-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERONIDES LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SPI30714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto a inclusão da Parte Autora no quadro de acesso para promoção por antiguidade no Exército Brasileiro.

Sustenta, em síntese, que, em razão de processo criminal que tramita perante a Justiça Militar, a Parte Autora foi impedida de ingressar no referido quadro de acesso. Alega, ainda, que a disposição contida no art. 35, da Lei n. 5.821/1972 é inconstitucional.

Custas recolhidas no **Id. 13224637**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o art. 35, alínea “d”, da Lei n. 5.821/1972 dispõe:

Art 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando:

(...)

d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

(...)

Na espécie, observo que a Parte Autora foi impedida de integrar o quadro de acesso, em razão da existência de persecução penal, conforme **Id. 13222375 (p.12)**.

Em análise perfunctória dos autos, tenho que não assiste razão à Parte Autora.

A exclusão de militar do quadro de acesso à promoção não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando houver processo criminal em que o militar figura como réu, mesmo que não tenha sido proferida sentença condenatória.

Outrossim, em caso de absolvição, há previsão no ordenamento acerca da promoção em ressarcimento de preterição, a teor do art. 10, da Lei n. 5.821/1972.

Nesta toada, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. SINDICÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. REQUISITOS. IDONEIDADE MORAL. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que não constitui ofensa ao princípio da presunção de inocência a exclusão do militar do Quadro de Acesso à promoção, por motivo de persecução penal ou administrativa, desde que previsto o ressarcimento por preterição. Precedentes.** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53818 2017.00.79909-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:) **GRIFEI**

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO. LEI N.º 5.821/1972. DECRETO N.º 3.998/2001. LEGALIDADE DO ATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A promoção do oficial militar é regida pela Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972**, com disposição expressa de que o oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso à lista de escolha quando "for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras b e c do artigo 15" (artigo 35). 2. É da exegese da norma que o militar pode ser impedido de compor Quadro de Acesso quando não preencher os requisitos legais para ascender ao cargo seguinte, mesmo que temporariamente. 3. Não há falar em direito líquido e certo à integração do Quadro de Acesso por merecimento, enquanto permanecerem os impedimentos indicados pela referida comissão. 4. **O militar inocentado tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, nos termos do artigo 10 da citada Lei n.º 5.821/1972: 5. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência a exclusão de militar do Quadro de Acesso à promoção, quando este for objeto de persecução penal, mesmo quando não tenha sido condenado.** 6. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente julgado no sentido de que não configura violação ao postulado da presunção de inocência a existência de norma impedindo militar de compor quadro de acesso à promoção, quando alvo de investigação criminal, se houver previsão de ressarcimento, como na presente hipótese. 7. Segurança denegada. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14902 2009.02.45144-7, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/05/2011 ..DTPB:) **GRIFEI**

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento do pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA PAULA EDERLI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Adequar o polo ativo para fazer constar, como litisconsorte, o coproprietário do imóvel, conforme contrato juntado sob o **ID 13151809**, juntando, na oportunidade, cópias de seus documentos de identificação (RG e CPF), procuração e declaração de hipossuficiência, se for o caso.

Após, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 18.903,67**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Conquanto a parte requerente não figure taxativamente no rol elencado no art. 6º, I da Lei 10259/2011, o STJ tem firmado posicionamento de que embora a Lei 10.259/2011 não faça menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência prepondera o critério econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo, entendendo por meramente exemplificativo, o rol enumerado no artigo 6º da referida Lei (CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA - AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - CC 00155505420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3).

E, ainda, em caso recentíssimo, a Ministra Nancy Andrighi, em acórdão publicado em 07/06/2018, decidiu no **MS 53602/AL(2017/0061830-4)** que *"Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência. 6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprinípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional".*

Assim, em consonância com a jurisprudência acima mencionada, entendo por absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, por meio eletrônico.

Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O caso em apreço exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de forma que, numa cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, a verba pleiteada, a despeito de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO, neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

Promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por **YARA ROSA MARIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (ID 3145158 - Pág. 3) e carta de concessão do benefício (ID 3145156).

Juntada sob o ID 3145175 (p. 1-10) cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexada sob o ID 3145175 (p. 24) cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(I)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(II)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Certidão de trânsito em julgado na **página 25 do ID 3145175**.

Decisão ID 4008239 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação (ID 4765330).

Despacho de ID 5167586 recebeu a impugnação, deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Petição da parte exequente no ID 5943743.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o ID 7124748.

Intimadas (ID 8793111), as apartes executada e exequente manifestaram discordância em relação aos cálculos da Contadoria do Juízo, conforme petições de ID 8854695 e ID 9010364.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 9159934, a Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos e nova conta de liquidação, com a retificação do cálculo dos juros de mora (ID 9244250).

Intimadas as partes, a executada impugnou os cálculos da Contadoria do Juízo (ID 9369641) e a exequente concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (ID 11043474).

RELATADOS. DECIDO.

De início, observo que a parte executada impugnou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, sob o argumento de que a parte exequente possivelmente obterá quantia substancial ao final da execução.

O argumento aduzido pela parte executada, à falta de comprovação da atual suficiência de recursos para o custeio das despesas com o processo, não tem o condão de afastar a presunção de preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, que o Código de Processo Civil estabelece a favor da pessoa natural, a teor do disposto no artigo 99, parágrafos 2º e 3º.

Assim, **indefiro a impugnação à gratuidade judiciária**.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, no tocante à incidência dos **juros de mora**, estão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente e os que foram juntados pela Contadoria Judicial no ID 9244652.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 9244652**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Diante da sucumbência recíproca e do disposto no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno as partes exequente e executada, pro rata, ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e as suas respectivas contas de liquidação. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 9244652**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria do Juízo à retificação do assunto cadastrado no sistema PJE, adequando-o ao objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619, CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada sob o ID 43215974.

Encaminhem-se os autos ao INSS para que cesse os descontos de consignação referente ao débito junto ao requerido, nos termos da decisão susomencionada.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERRARI JUNIOR - SP290341
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSS. **ID. 12529913:** À vista do requerido, infôrmo que os autos físicos nº 0006076-52.2007.403.6183 encontram-se à disposição da parte nesta Secretaria desde o dia 30/11/2018, quando retornou do

Oportunizo, novo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que a parte autora promova o saneamento dos documentos digitalizados, conforme requerido no ID. 11145513.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se e Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LIVIA ACESSOR RICCIOTTI - SP324765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INGRAM MICRO BRASIL LTDA.**, que tem por objeto a determinação para afastar a limitação de 30% na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da incorporação realizada em 1º/12/2018.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id.13206605**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Ocorre que a pretensão tendente ao afastamento da limitação da Trava dos 30% na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa na apuração do IRPJ e da CSLL devidos pelo advento da incorporação realizada em 01/12/2018, embora já conte com alguma adesão jurisprudencial, pressupõe a própria compensação de créditos tributários que a empresa entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Diante do exposto, **indefiro o pleito de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. **Cumpra-se com urgência e, se for o caso, em regime de plantão.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005288-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006751-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL E CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando a informação de que o juízo deprecante não dispõe de aparelhos para realização de audiência por videoconferência, designo o dia 21.03.2019 às 14:00 hs para oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005195-68.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: DYEGO DE SOUZA LIMA

Requerido: RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão nos tornozelos direito e esquerdo, decorrente de acidente considerado em serviço, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 83, que na data de 31/01/2018 o autor foi dispensado por 90 dias. Seu licenciamento ocorreu em 30/05/2018 (fls. 137), imediatamente encerrado o prazo da dispensa e sem que fosse realizada outra avaliação pela junta médica que o considerasse capaz para o serviço militar. Demais disso, é possível verificar que em 05/06/2018 o autor foi avaliado por médico ortopedista, sem previsão de alta, o que, *a priori*, caracteriza a ilegalidade no licenciamento.

O acidente foi considerado em serviço, de modo que estando o autor aparentemente incapaz para o serviço militar, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ele ter sido excluído das fileiras.

Os documentos dos autos demonstram que o autor aparentemente detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAISE MAGALHAES NANTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, considerando a diferença entre o valor que já recebe e o que pretende receber, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00243016420154030000). Referido valor deverá ser demonstrado por meio de cálculo aproximado, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004297-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO DOS SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008757-54.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

INVENTARIANTE: LOTARIO BECKERT

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA - MS12857, ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004274-05.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DA ROSA SOLTAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando os termos da sentença proferida nos presentes autos e do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a razoabilidade e proporcionalidade mantida por este Juízo e os termos do art. 85, § 2º, do CPC/15 e considerando, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba honorária em 12%, já com o acréscimo de 2% determinado pelo acórdão em questão, que deverá ser acrescida à conta de liquidação, já apresentada pelo exequente e que conta com a concordância da União.

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da sentença proferida nos presentes autos e do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; observando a razoabilidade e proporcionalidade mantida por este Juízo e os termos do art. 85, § 2º, do CPC/15 e considerando, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba honorária em 15%, já com o acréscimo de 5% determinado pelo acórdão em questão, que deverá ser acrescida à conta de liquidação, já apresentada pelo exequente e que conta com a concordância da União.

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da sentença proferida nos presentes autos e do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; observando a razoabilidade e proporcionalidade mantida por este Juízo e os termos do art. 85, § 2º, do CPC/15 e considerando, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba honorária em 15%, já com o acréscimo de 5% determinado pelo acórdão em questão, que deverá ser acrescida à conta de liquidação, já apresentada pelo exequente e que conta com a concordância da União.

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAN DAMEAO

Nome: WILLIAN DAMEAO
Endereço: Avenida Doutor Olavo Vilella de Andrade, 112, Vila Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-155

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS,

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005969-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 06.02.2019 às 07:30 hs no consultório do Dr. José Roberto Amin, sito na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.**

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLYVANIA SILVA DE SOUZA 36843369120
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

DECISÃO

CARLYVANIA SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades. Pede, por fim, a anulação dos títulos emitidos e a proibição de emissão de novos até o julgamento final do feito.

Afirmou ser comerciante – microempresa - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial, especialmente os de fls. 57/58 e 62 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de artigos de amarrinho, mercadorias em geral, produtos alimentícios, medicamentos veterinários e de artigos de caça, pesca e camping.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.”

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, defiro a medida de urgência postulada, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010133-09.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial cópia integral do processo administrativo descrito na inicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010124-47.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Cite-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010129-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A., CORUS AGROFLORESTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual as impetrantes buscam, em sede de liminar, ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à Contribuição ao Funnral da Pessoa Jurídica Produtora Rural e à Contribuição ao SENAR, supostamente incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural das Impetrantes, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, emitindo-se ordem judicial à d. autoridade coatora para que esta se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir os valores em questão, bem como que tais montantes não sejam óbice para que as Impetrantes renovem a sua Certidão de Regularidade Fiscal, nem motivo para sua inclusão em cadastros restritivos, tais como o CADIN-Federal.

Destacou a inconstitucionalidade formal e material das exigências relacionadas ao FUNRURAL e contribuição ao SENAR, no caso específico dos autos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que deve ser observado, no caso, a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

O presente caso reveste-se dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de liminar coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por se tratar de questão relacionada a não recolhimento de tributo, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo, já que sobre os valores não retidos incidiriam os respectivos encargos legais e eventualmente, a aplicação de multa pelo não cumprimento dessa obrigação tributária, não dispensáveis em razão do caráter precário da medida de urgência.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5959

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Trata-se de processo de prisão preventiva da segunda fase da operação denominada Lama Asfáltica. Em 29/04/2016, decretou-se a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, além de outros treze investigados, no bojo dos autos nº 0004010-51.2016.403.6000. Em 13/05/2016, já nos presentes autos, proferiu-se decisão de decretação da prisão preventiva de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e mais seis investigados, em razão de haver robustos indícios da prática de lavagem de dinheiro, tendo como crimes antecedentes o desvio de recursos públicos, mediante fraudes em licitações, e o pagamento de propina a funcionários públicos (fls. 54/116). Na ocasião, ELZA CRISTINA foi custodiada em regime domiciliar, após decisão proferida em sede liminar no habeas corpus nº 0009132-03.2016.403.0000 (fls. 123/127) e posteriormente confirmada para concessão definitiva da ordem (fls. 856/865). Em 20/06/2016, em decisão proferida no HC nº 135.027, pelo Supremo Tribunal Federal, concedeu-se liminar para conferir liberdade provisória ao paciente JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, estendendo as medidas aos demais investigados presos, dentre os quais ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (fls. 414/416). No âmbito do HC 0009220-41.2016.403.0000, em 27/06/2016, denegou-se a ordem, sob o fundamento de inexistir constrangimento ilegal, uma vez que presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis (fls. 580/586). Em 06/03/2018, o Supremo Tribunal, em julgamento colegiado do HC nº 135.027, cassou a liminar anteriormente concedida e denegou a ordem de habeas corpus (fls. 894/904). Via de consequência, determinou-se a expedição de novos mandados de prisão preventiva/domiciliar aos averiguados, dentre os quais JOÃO ALBERTO e ELZA CRISTINA (fls. 905/906). Em 20/03/2018, em sede do HC nº 0004298-20.2017.403.0000, impetrado em decisão proferida no processo originário de liberdade provisória nº 0008219-29.2017.403.6000, JOÃO ALBERTO e ELZA CRISTINA tiveram liminar deferida para conceder sua liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas da prisão (v. decisão anexa). Em 04/05/2018, no âmbito da Reclamação nº 30.313, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões prolatadas pelo TRF/3 nos HCs 0004367-52.2017.403.0000 e 0004298-20.2017.403.0000 e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva (fls. 1070/1076) em desfavor de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e outros seis investigados, o que foi, de pronto, cumprido por este Juízo (fls. 1077). Em decisão proferida às fls. 1113/1115, em atenção ao já anteriormente decidido, determinou-se, feita a correção ali explicitada, a expedição de mandado de prisão domiciliar em desfavor de ELZA CRISTINA, o qual foi lavrado sob o nº 0005653-33.2016.403.6000.0018 (fl. 1168). ELZA CRISTINA pugnou por autorização para comparecimento a exame, marcado para 07/12/2018, e consulta designada para 19/12/2018. Juntou documentos comprobatórios (fls. 1482/1489). JOÃO ALBERTO e ELZA CRISTINA requereram a revogação de suas prisões preventivas, alegando a ocorrência do excesso de prazo em suas segregações (fls. 1490/1499). Aduzaram que as ações penais 0007459-17.2016.403.6000 e 0008855-92.2017.403.6000, que tramitam em seu desfavor, encontram-se suspensa, em razão de a defesa não deter, em tese, acesso aos elementos de prova que embasam a acusação. Já as ações penais nº 0008284-24.2017.403.6000 e 0000046-79.2018.403.6000, estariam paradas por alegada desídia do Juízo. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de ausência de ELZA CRISTINA para consultas e exames médicos, com a ressalva de que fossem imediatamente juntados comprovantes de suas consultas (fls. 1508/1519). No que concerne ao pedido de revogação, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido. Aduziu que a defesa vem requerendo acesso, em meio físico, a documentos que se encontravam em instância superior, sendo que, não obstante o MPF e a DPF tivessem empreendido esforços para garantir tal acesso em meio digital, não teria havido qualquer interesse real dos causídicos em buscar tais informações em mídia. Logo, o fato de tais processos estarem suspensos não teriam sido causados pela acusação, tampouco pelo Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Passo a analisar individualmente os requerimentos das investigadas. I - Do pedido de autorização de saída da ré ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (fls. 1479/1480): Preliminarmente, insta consignar que os presentes autos chegaram a este Juízo somente no dia 07/12/2018, portanto, sem tempo hábil para análise do pedido de ausência para exame de ultrassom, que seria realizado na referida data. Em relação ao pedido realizado de saída de ELZA CRISTINA para comparecer a uma consulta médica designada para 19/12/2018, às 17 horas, verifico que não há óbice para o seu deferimento. Dessa forma, CONCEDO AUTORIZAÇÃO para que a requerente se apresente a consulta médica no dia 19/12/2018, no período das 16 às 18 horas. Determino, também, que retorne à sua residência imediatamente após o término da consulta, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos respectivo atestado médico. II - Do pedido de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS de revogação de prisão preventiva (fls. 1490/1499): II.a - Da situação das ações penais: Primeiramente, em relação à suspensão das ações penais nº 0007459-17.2016.403.6000 e 0008855-92.2017.403.6000, como expôs diligentemente o Ministério Público Federal, não se pode verificar a culpa da autoridade policial, do órgão acusatório e deste Juízo no atraso do feito. É certo, como relatou o MPF, que os autos de que a defesa requer o acesso físico (IPL nº 398/12 - 0010628-51.2012.403.6000) tramitaram em instância superior no período de março de 2016 a novembro de 2018, em razão de foro por prerrogativa de função de um dos envolvidos. Em 20/11/2018, o processo retornou ao seu Juízo de piso, 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante se observa do extrato anexo. Logo, o feito se encontra, de forma física, neste prédio da Justiça Federal de Campo Grande/MS, disponível para as defesas o manejarem, mediante requerimento ao Juízo competente (5ª Vara). Sem prejuízo, é certo que, durante todo esse período, a DPF e o MPF empreenderam esforços para disponibilizar a totalidade dos documentos (que conta com mais de 10 volumes), em mídia digital, para não obstar a ampla defesa dos réus. Contudo, os causídicos nantiveram o pleito e a exigência, inclusive junto ao E. Tribunal Regional Federal, no âmbito da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão exarada, em 11/05/2018, nos autos nº 0008855-92.2017.403.6000[...].62. Nesse diapasão, é nítido que o pleito de apresentação obstinado pelo meio físico não deve desconsiderar que referidos elementos informativos e investigativos não estão mais sob auspícios diretos deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, mas sim

penal de que são réus (fls. 02/17). Aduzem, também, serem primários, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. MARIANE MARIANO alega, também, estar gestante, em seu último trimestre da gestação, sendo a sua liberdade, em tese, medida necessária para garantir o acesso às suas consultas e às necessidades inerentes ao parto de seu filho. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que eventual atraso existente não poderia ser atribuído ao Juízo, já que teria sido causado pela própria defesa, ao pleitear a juntada de documentos (fls. 119/122). Aduziu, também, que os requerentes são integrantes de organização criminosa, sendo necessário, para garantia da ordem pública, manter suas prisões. Por fim, ressaltou que a requerente MARIANE MARIANO já se encontra em prisão domiciliar, com regime compatível à sua condição de mãe e gestante, já devidamente autorizada pelo Juízo a se ausentar para as consultas. Vieram os autos à conclusão. É que impende relatar. Decido. I - Da situação processual dos requerentes: Em 29/04/2016, decretou-se a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, além de outros treze investigados, no bojo dos autos nº 0004010-51.2016.403.6000. Em 13/05/2016, nos autos nº 0005653-33.2016.403.6000, proferiu-se decisão de decretação da prisão preventiva de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS e mais seis investigados, em razão de haver robustos indícios da prática de lavagem de dinheiro, tendo como crimes antecedentes o desvio de recursos públicos, mediante fraudes em licitações, e o pagamento de propina a funcionários públicos (fls. 54/116 - 0005633-53.2016). Na ocasião, MARIANE MARIANO foi custodiada em regime domiciliar, após decisão proferida em sede liminar no habeas corpus nº 0009132-03.2016.403.0000 (fls. 123/127 - 0005633-53.2016) e posteriormente confirmada para concessão definitiva da ordem (fls. 856/865 - 0005633-53.2016). Em 20/06/2016, em decisão proferida no HC nº 135.027, pelo Supremo Tribunal Federal, concedeu-se liminar para conferir liberdade provisória ao paciente João Alberto Krampe Amorim dos Santos, estendendo as medidas aos demais investigados presos, dentre os quais WILSON ROBERTO e MARIANE MARIANO (fls. 414/416 - 0005633-53.2016). No âmbito do HC 0009220-41.2016.403.0000, em 27/06/2016, denegou-se a ordem, sob o fundamento de inexistir constrangimento ilegal, uma vez que presentes o *fumus commisi delicti* e o *periculum libertatis* (fls. 580/586 - 0005633-53.2016). Em 06/03/2018, o Supremo Tribunal, em julgamento colegiado do HC nº 135.027, cassou a liminar anteriormente concedida e denegou a ordem de habeas corpus (fls. 894/904 - 0005633-53.2016). Via de consequência, determinou-se a expedição de novos mandados de prisão preventiva/domiciliar aos averiguados, dentre os quais WILSON ROBERTO e MARIANE MARIANO (fls. 905/906 - 0005633-53.2016). Em 22/03/2018, em sede do HC nº 0004367-52.2017.403.0000, WILSON ROBERTO e MARIANE MARIANO, por extensão, tiveram liminar deferida para conceder sua liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas da prisão (fl. 966 - 0005633-53.2016). Em 04/05/2018, no âmbito da Reclamação nº 30.313, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões prolatadas pelo TRF3 nos HCs 0004367-52.2017.403.0000 e 0004298-20.2017.403.0000 e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva (fls. 1070/1076 - 0005633-53.2016) em desfavor de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS e outros seis investigados, o que foi, de pronto, cumprido por este Juízo (fls. 1077). Em decisão proferida às fls. 1113/1115, em atenção ao já anteriormente decidido, determinou-se, feita a correção ali explicitada, a expedição de mandado de prisão domiciliar em desfavor de MARIANE MARIANO, o qual foi lavrado sob o nº 0005653-33.2016.403.6000.0019 (fl. 1169). MARIANE MARIANO requereu autorização para realização de consultas periódicas e exames, em razão de sua gestação, à época, no primeiro trimestre (fls. 1290/1293 - 0005633-53.2016), o que foi deferido (fls. 1300/1301 - 0005633-53.2016). II - Da regularidade da prisão preventiva dos requerentes: Preliminarmente, impende ressaltar que a ação penal nº 0007458-32.2016.403.6000 vem seguindo seu trâmite regular, condizente com a situação da complexa operação. Conforme bem ressaltou o MPF, as defesas novamente requereram a juntada de diversos documentos, bem como a suspensão da mencionada ação penal, o que foi analisado e indeferido. Após, foi reaberto prazo para respostas à acusação. Ademais, deve-se salientar que se trata de feito complexo, com seis réus, cujo objeto é a prática do delito de lavagem de dinheiro em um dos núcleos de acusados da operação Lama Asfáltica. Destarte, não se pode olvidar, também, que esta 3ª Vara Federal Criminal conta com outros processos de operações, também com réus presos, que demandam, da mesma forma, a atenção do Juízo. Deve-se mencionar que, no mês de novembro, foram realizados todos os interrogatórios da denominada Operação All In, com dezoito réus, enquanto que, em dezembro, foi proferida sentença na denominada Operação Nevada, com quinze réus. Logo, tal ação, cuja decisão está em elaboração, não se encontra sem providências por este Juízo, estando com tramitação regular e condizente com feito relacionado a tão sersível operação. Em relação aos requisitos da prisão de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA e de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, importante ressaltar que tais acusados tiveram sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0005653-33.2016.403.6000, sob o fundamento de que WILSON ROBERTO seria fiscal da Ageul, recebendo propinas continuamente para não relatar irregularidades nas obras da MS-430. Tais quantias ilícitas transitariam nas contas correntes de MARIANE MARIANO, sua filha, e em doações fictícias de fazendas à acusada, que seriam, na realidade, de propriedade de WILSON. Os indícios constantes nos autos são veementes, consoante se pode observar na decisão de fls. 54/116, a qual transcreve, também, trechos da decisão de prisão temporária exarada nos autos nº 0004010-51.2016.403.6000, que demonstra o modus operandi do grupo formado pelos acusados WILSON ROBERTO e MARIANE MARIANO, além dos réus Edson Giroto e João Afif, além de outros investigados da operação na lavagem de ativos, de forma que WILSON recebia valores indevidos, enquanto MARIANE, sempre de forma livre e consciente, atuaria na dissimulação e ocultação da origem/proprriedade dos bens e valores provenientes dos crimes antecedentes. Ora, observa-se, conforme decisões exaradas pelo Tribunal Regional Federal nos HCs 0009538-24.2016.403.0000 e 0009133-85.2016.403.0000 (extratos anexos), em que, respectivamente, MARIANE MARIANO e WILSON ROBERTO são pacientes, que essa instância ad quem reconheceu a plausibilidade da decisão de decretação de preventiva e o seu enquadramento aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, com consequente denegação da ordem. O voto da Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do HC nº 366.733 (fls. 1423/1437) - cujo colegiado acompanhou o voto da relatora -, impetrado por outro membro da organização, também é incisiva ao reconhecer a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva aos membros da associação criminosa. Segue trecho do *decisum*: Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade da conduta supostamente praticada pelos acusados, do grande fôlego financeiro oriundo da atividade ilícita (fl. 74), da logística da organização criminosa, que pretensamente primou por desenvolver suas ações no âmbito da Administração Pública, da participação de servidores públicos em prol do intento delitivo e da continuidade das articulações dos agentes, mesmo após a deflagração da 1.ª fase da operação policial. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública, econômica e a aplicação da lei penal. Ao que se me afigura, quebrando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade. [...] Evidente que, para a decretação da custódia preventiva, deve-se sobressair do agir dos inculpados elementos que representem, concretamente, ameaça aos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessitando o Estado de dispor dos instrumentos imprescindíveis para acuarar o meio social, resguardando-os de possíveis riscos. Diante disso, da leitura dos autos, evidencia-se que os fatos pontuados no decreto prisional datam não somente de 2015 mas de anos anteriores, bem como observam-se atividades financeiras que ainda se dariam nos anos de 2016, 2017 e 2018, em especial na forma de pagamento de parcelas referentes a empréstimos contraídos. Por certo que o juiz não entendeu inicialmente pela prisão dos inculpados. Contudo, diante do material obtido nas buscas e apreensões e nas interceptações telefônicas, foi-se deslindando as operações desenvolvidas pelos acusados, cuja magnitude foi fator motivador da medida excepcional de coarctação da liberdade. Inclusive, enaltecido o magistrado a quo que as novas análises realizadas pela Receita Federal do Brasil das declarações de imposto de renda dos investigados, alterou o quadro fático acerca da necessidade das prisões de alguns dos envolvidos (fl. 72). Penso ser possível, com o galgar das investigações, que o arcabouço progressivamente amalhado traduzia-se em substancializado substrato, a agregar concretude e robustez para o decreto construtivo, de modo que entendendo por prestigiá-lo. Dessa forma, refutam-se as insurgências da defesa. Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com filtro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extrínsecos concretamente da conduta em tese perpetrada pelos acusados. Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no modus operandi delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual dos ora pacientes. De tudo o quanto visto, em análise da magnitude dos crimes, sublinhe-se que o transcorrer do agir reflete uma ação criminosa organizada, audaz e intrépida, com uma pernicioso influência no âmbito da Administração Pública, visto a vultosa quantia de dinheiro pretensamente obtida do erário, dispondo da participação de servidores públicos, cujo esquema apenas foi devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. De fato, a conjecturada participação dos pacientes em esmerada organização delitiva, cuja estruturação denota a sua potencialidade, motiva, pois, a segregação cautelar. [...] A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos. Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual. [...] [grifos nossos] Já no HC nº 135027, do Supremo Tribunal Federal (fls. 931/950), em que o acusado João Amorim consta como paciente, Alexandre de Moraes, redator do acórdão, em seu voto - chancelado pela turma - entendeu pela licitude da prisão do grupo decretada. Na espécie, as razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que a decretação de segregação cautelar está lastreada em fundamentação juridicamente idônea e chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. E não há qualquer ilegalidade nesse entendimento. Com efeito, sobressai dos autos que o paciente é peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública e integrada por servidores públicos, cujo movimento significativa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e cujo esquema apenas foi devidamente esquadrinhado após autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. Ora, nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública [...]. Veja-se que o quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica. Ora, reforçam as minutas conclusões o fato de os pacientes terem permanecido em operação mesmo após a primeira fase da investigação. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). No mesmo sentido: RHC 138.369, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 126.573, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 106.991, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 17/5/2011; HC 99.454, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011. [grifo nosso] Deve-se ressaltar que há veementes indícios da participação de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA e MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS em esquema criminoso de grande porte, com graves consequências para a sociedade e a que se imputa enorme reprovabilidade. O requisito da garantia da ordem pública encontra-se, pois, presente em todas as prisões decretadas nessa fase da operação, já que ambos os requerentes tinham papel importante e habitual no grupo. É de se notar que essas análises são aquelas que foram feitas pelo TRF3, pelo STJ e, em particular, pelo STF, por cuja decisão os mandados de prisão foram expedidos. Em relação ao fato de que MARIANE MARIANO se encontra gestante, com consultas médicas e exames periódicos que demandam a saída de seu cárcere domiciliar, é certo que tal situação já foi objeto de pedido, constante às fls. 1290/1293 dos autos nº 0005653-33.2016.403.6000, sendo que este Juízo, na ocasião, deferiu o pedido de ausência da acusada de seu cárcere, para a realização de seu pré-natal, mediante comprovação nos autos. Ademais, consoante se verifica na decisão de fls. 133/134, consignou-se expressamente a possibilidade de realização de consultas e exames de urgência decorrentes do avanço de sua gravidez. Logo, não se verifica qualquer prejuízo à ré, que já se encontra, inclusive, em regime diferenciado, em razão da sua condição de mãe de menor de idade. Assim, de pronto se vê que não existem fatos novos trazidos, no sentido vindicado pelo art. 316 do CPP (O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (...)). Um pedido inovativo resente-se de que haja, portanto, real e substancial modificação do estado de fato posto no processo. Noutros termos: mero anúncio de alteração do estado anímico da pessoa presa não configura autêntica modificação do estado de fato do processo e, pois, fato novo. Se não há genuinamente um fato novo quando do pedido de revogação da prisão preventiva, não há razões para acatar o pedido de revogação da prisão preventiva, por ainda subsistentes as exatas e mesmas razões que justificam a prisão cautelar. Dessa forma, com espeque nas decisões anteriores, inclusive tendo em mira o que analisado pelo Excelso Pretório, entendo ser necessária a manutenção da prisão preventiva dos acusados, em razão do risco à ordem pública, que está evidenciado em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA e MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, nos termos da fundamentação supra. Ciência à defesa, pelo meio mais expedito. Oportunamente, ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002754-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 () - ROBERTO BATISTA DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X JUSTICA PUBLICA

ROBERTO BATISTA DA SILVA opõe embargos de terceiro e requer o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo TOYOTA HILUX CD 4X4, SRV, de placa ONU-3260, Chassi 8AJF29GX8536068, Renavam 00545775230. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido automóvel de boa-fé de Matheus Segolin, investigado na Operação Laços de Família, no dia 05/04/2016. Afirma que adotou todas as medidas necessárias para verificar a licitude do bem, tendo, inclusive, solicitado laudo pericial para averiguar possível restrição incidente sobre o r. veículo - o que não se constatou. Assevera estar comprovada sua condição de terceiro de boa-fé, tendo em vista que a negociação do bem em questão teria se dado anteriormente à decretação de sua indisponibilidade. Declara que tanto seu nome quanto o nome de quem adquiriu o bem não constam da lista de investigados na operação. Requer o deferimento inaudita altera pars do pedido. Junta documentos (fls. 11/22). É o que impende relatar. Decido. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais anteceden-tes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) [...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitir embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado. I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de não ter sido adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O embargante acostou aos autos, às fls. 15/17, o laudo de vistoria, que comprova a ausência de restrição na data da aquisição do bem, às fls. 19, o certificado de registro, que comprova a compra e venda do veículo, e às fls. 21, o comprovante da restrição judicial. No entanto, não restou comprovada a onerosidade do negócio, deixando o embargante de colacionar aos autos, também, extratos bancários que demonstram sua capacidade financeira para aquisição de um veículo, e também o valor pago pelo bem. Considerando que os autos principais (Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000), que originaram o pedido de sequestro tratam da possível ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, a qual, para ocultação da propriedade de veículos, ocorre na modalidade de dissimulação por meio da transferência dos bens em nome de laranjas, é fundamental a demonstração da

onerosidade do negócio e sua capacidade financeira para es-clarecer, de forma fidedigna, a sua condição de terceiro de boa-fé. Assim, em análise perfunctória, verifico que não se infere dos autos a onerosidade do negócio jurídico e a capacidade financeira do requerente, pelo que se impõe o indeferimento do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Determino ao embargante a juntada, em 10 (dez) dias, de documentos que demonstrem a onerosidade do negócio e a capacidade financeira do embargante para a aquisição do veículo. Sem prejuízo, deverá juntar, também, cópia, preferencialmente em mídia, da decisão de sequestro proferida nos autos nº 0008790-67.2017.4.03.6000, tendo em vista que os embargos de terceiro são ações autônomas. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, sendo o legitimado passivo para o presente (art. 129, I, da Constituição Federal). O interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). Pelo exposto, as partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP. Intime-se, pelo meio mais expedito.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-97.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO MAGOSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

Precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC 150.269):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. **PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, **pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor** (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017) destaquei

MARCIO FERNANDO MAGOSSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** como autoridade coatora.

Pede liminar para determinar sua permanência "na vaga de professor de Biologia no Campus Três Lagoas - MS para o qual obteve aprovação, mantendo-se inalterada a homologação nos termos do edital 081.4/2018"

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 13028964).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA** UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delimitadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, **todas** privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E **CC 143.836/DF**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaqueei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores.

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido no Conflito de Competência n. 150.269/STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, informando que o pedido de liminar está pendente de apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-02.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO BARBOSA EIRELI - EPP, PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente (ID10684268), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquive-se.

CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRFS.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a manifestação do réu, dentro do prazo de dez dias.

Intimem-se. Cite-se.

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA ANICETO

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a autora insurge-se contra o indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado em 09.12.2018 e pede que o benefício seja concedido dentro do prazo de trinta dias.

Assim, considerando os valores remuneratórios informados nas cópias da CTPS apresentadas com a inicial (doc. 13219113) e tendo em vista a norma do art. 292, § 1º, CPC, o valor da pretensão deduzida nesta ação é de R\$ 17.172,00.

Portanto, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 17.172 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010120-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVONE DORISSETE DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- A alegada urgência não impede a oitiva da parte contrária, atendendo-se ao princípio do contraditório.

Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5810

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0014127-09.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-47.2013.403.6000 () - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Foi proferido a seguinte decisão nos autos nº 00050616820144036000 e 00060767220144036000:

1. Fls. 249-51: O processo 00050616820144036000 foi extinto por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, determinando-se a vinculação do valor depositado à ação principal (00060767220144036000) com o fim de manter a inexigibilidade do débito, ordem que seria cumprida após o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu.1.1. Como se vê, a inexigibilidade do débito permanece, pelo que, intime-se a CEF para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o óbice alegado pela autora.2. Sem prejuízo, junte-se cópia do pedido de fls. 249-50, documento de f. 251, guia de depósito de f. 192 e despacho de f. 193 nos autos nº 00060767220144036000, encaminhando esse processo à União, com o fim de intimá-la do depósito judicial e para que suspenda a inexigibilidade do débito também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.3. Junte-se cópia desse despacho nos autos nº 00141270920134036000. Intimem-se.Desespense-se o processo nº 00050616820144036000 dos autos nº 00141270920134036000. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010122-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA MACHADO QUEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

DECISÃO

- 1- Com base no poder geral de cautela, determino que a Universidade reserve a vaga da impetrante até decisão do pedido de liminar.
- 2- Notifiquem-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010123-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1- Com base no poder geral de cautela, determino que a União abstenha-se de exigir a desocupação do imóvel funcional em que reside o autor até que o pedido de tutela de urgência seja analisado na extensão requerida pelo autor.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MUNIZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Com base no poder geral de cautela, determino que a Universidade reserve a vaga do impetrante até decisão do pedido de liminar.

3- Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5- No prazo de dez dias, o impetrante deverá justificar e fundamentar a atribuição de sigilo de justiça ao processo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000043-67.2017.4.03.6002

REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por **Rodrigo de Souza Vieira** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**, objetivando fosse o réu compelido a promover a anotação na carteira profissional referente à qualificação de georreferenciamento em imóveis urbanos e rurais.

A tutela antecipada foi deferida, assim como a gratuidade da justiça (id 2925417).

Após, em adiamento à inicial, a parte autora complementou o pedido, nos termos do art. 304, do Código de Processo Civil, e requereu a citação do requerido, a estabilidade da decisão da tutela provisória de urgência, a confirmação da tutela concedida e a condenação do CREA/SP em honorários advocatícios.

Na contestação id 3820697 o réu alegou perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a carteira profissional do demandante já havia sido registrada em âmbito administrativo nos termos requeridos nos autos.

Impugnação à contestação id 3880818, referindo que a decisão do CREA/SP fora proferida após o ajuizamento da presente ação, de modo que não houve exaurimento do interesse processual e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **Decido.**

Observo que a tutela antecipada foi concedida, porquanto reconhecido o direito de anotação de eventuais especializações na carteira profissional, com fundamento no art. 56, *caput*, da Lei n. 5.194/1966, o qual transcrevo:

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Ainda em sede de tutela provisória, considerou-se que o requerimento da anotação da especialização foi devidamente formulado pelo autor ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, entretanto após um ano do protocolo, em 24/11/2016, não houve decisão por parte do Conselho, situação que ofende o direito à razoável duração do processo administrativo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Em relação ao adiamento da petição inicial id 3283287 e à impugnação à contestação id 3880818, cabem algumas considerações.

Além do pedido de anotação da especialização em georreferenciamento no registro profissional, a parte autora incluiu os pedidos de reembolso da quantia de R\$3.000,00 e da condenação do réu ao pagamento de danos morais na importância de R\$10.000,00.

Aduz a parte autora que o valor a ser reembolsado refere-se a uma despesa de R\$3.000,00 para pagamento de profissional habilitado para georreferenciamento, contratado pelo autor em razão da mora do CREA/SP em anotar sua especialização nos registros profissionais. Juntou declaração de prestação de serviços id 3284658.

Acrescenta que a recusa infundada do Conselho em proceder com a anotação na carteira profissional ensejou um abalo em sua esfera emocional.

De outro giro, em contestação, o CREA limitou-se a arguir a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a atividade de georreferenciamento por profissional da área estranha à agrimensura, já que tal atividade é tipicamente do Agrimensor, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Conféa, estabeleceu que, depois da respectiva Câmara Especializada de Agrimensura definir as atribuições com base na formação apresentada e comprovada, o assunto deverá ser submetido à Câmara Especializada da modalidade do profissional requerente que, no caso, é Engenharia Civil.

Como o assunto envolvia mais de duas especializações, alega o CREA/SP que o requerimento ainda precisaria ser submetido ao plenário do Conselho, com fulcro no art. 46, alínea “f”, da Lei n. 5.194/1966, encaminhamento feito em 07/12/2017, isto é, um dia antes da juntada da contestação ao feito.

Submetido ao plenário, o requerimento foi deferido (cf. id 3820699 – p. 06/08), pelo que o CREA/SP sustenta a perda superveniente do interesse processual.

Pois bem

Inicialmente, afasto a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, visto que a tutela antecipada foi concedida em 18/10/2017, havendo o CREA/SP sido intimado em 04/12/2017 e, segundo o requerido afirma na contestação, o requerimento administrativo foi submetido ao Plenário do Conselho dia 07/12/2017 e deferido em 08/12/2017, de maneira que pode ser considerado mais um cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do que uma decisão administrativa autônoma.

Assim sendo, havendo o requerimento administrativo sido apreciado e concedido somente após o ajuizamento da ação e o deferimento da tutela antecipada, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual (TRF4/AC 5026758-02.2012.4.04.7100, Rel. Luciane Anaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 24/05/2017), além disso, ao aditar a petição inicial, o autor formulou mais dois pedidos, quais sejam, o reembolso de despesas e a condenação do réu em danos morais.

Em relação ao pedido de reembolso do pagamento que afirma ter feito a outro engenheiro, por causa da mora do CREA/SP em anotar sua credencial profissional, frise-se que tal prova foi produzida unilateralmente, não havendo sua veracidade sido reconhecida pela outra parte. Ademais, a própria interessada pediu o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de mais provas – id 3880818, afigurando-se manifestamente improcedente o pedido quanto a esse ponto.

Da mesma sorte padece o pedido de indenização por danos morais, nos termos dos fundamentos a seguir.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Deste modo vem se manifestando nossa melhor doutrina:

“Dano moral é todo aquele causado ao patrimônio ideal de uma pessoa, isto é, tudo aquilo insuscetível de preciso valor econômico. É a dor, a angústia a mágoa e a tristeza sofrida por alguém.

O chamado dano moral, que os administrativistas conhecem pelo título de pretium doloris ou pretium luctus, é a tradução de ‘o preço da dor’ e ‘o preço do luto’, prejuízos que não atingem direitos patrimoniais, mas direitos ligados a bens fundamentais do homem, como a honra, a vida, a integridade física, a autoria de obras artísticas ou científicas. A expressão ‘dano moral’ não é unívoca, mas equívoca, empregando-se ora na acepção de prejuízo material, (não captável pelos sentidos – dano a marca comercial, acarretando perda de clientela, e não captável fisicamente, mas acarretando consequências patrimoniais), ora na acepção de prejuízo misto (em parte patrimonial, em parte extra patrimonial), como na hipótese de mutilação que se segue ao acidente, trazendo diminuição da aptidão para o trabalho, ao mesmo tempo que sofrimento, à primeira vista, puramente espiritual. Por efeito, aos prejuízos ou danos para que, pela própria natureza subjetiva de que se revestem, é impossível encontrar equivalente patrimonial, reservamos o nome genérico de danos morais. Dois problemas iniciais, todavia, suscita o dano moral: o primeiro, referente à identificação, e o segundo, concernente à reparação.

A identificação do prejuízo moral nem sempre é fácil, porque, na maioria das vezes, este se entrelaça com o prejuízo patrimonial, oriundo do mesmo fato danoso. Assim, nos eventos cotidianos, como a morte do chefe de família, a difamação de profissional e a deformação no rosto de atriz, de manequim, de ator, ocorre o dano moral (traduzido pelo dano no afeto, no amor próprio, ou no sentimento estético), estando a ele ligado o dano patrimonial, mensurado, por seu turno, através da privação total, ou, pelo menos, na sensível diminuição da renda efetiva derivada das atividades próprias da vítima.” (Lições Objetivas de Direito Administrativo, Reis Friede, Ed. Saraiva, 2a ed., págs. 202/203).

Por sua vez, o art. 37, §6º, da CF/88 preceitua que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Trata-se aqui da chamada responsabilidade objetiva, em que a responsabilização pelos danos causados baseia-se tão-somente na existência de nexo de causalidade, ou seja, na relação de causa e efeito existente entre o fato ocorrido e as consequências dele decorrentes, não se exigindo a ocorrência de culpa ou dolo daquele que causou o prejuízo.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede.

Importa ressaltar, porém, que aplica-se ao Estado, no direito brasileiro, a teoria do risco administrativo – em que se admite a existência de causas excludentes da responsabilidade - e não do risco integral.

Nesse contexto, não verifico do conjunto probatório qualquer ato praticado pela ré que gere obrigação de indenizar.

Dispõem os arts. 45 e 46, alínea “f”, da Lei n. 5.194/1966:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Ora, considerando um trâmite burocrático previsto em lei para aprovação e registro da especialização pelo Conselho responsável, não há obrigação de indenizar por ter o CREA/SP procedido à instrução do processo gerado a partir do requerimento do demandante.

Em outras palavras, era de se prever que após a conclusão da especialização, o autor teria que aguardar pela formalização de seu registro antes de começar a atuar na área que se especializou, motivo pelo qual indefiro igualmente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, cabe salientar que, diferentemente do quanto alegado pelo requerente na impugnação à contestação, a ordem judicial id 2925417 não abarca a pretensão de entrega da carteira profissional, mas apenas de registro de sua especialização em georreferenciamento.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência ínfima, condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Anoto que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Em que pese ser a sentença ilíquida, não está sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação será seguramente inferior ao limite de mil salários-mínimos fixado no art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a classe processual não foi alterada quando do aditamento à inicial id 3283287, determino nesta feita a sua conversão para "Procedimento Ordinário". Encaminhe-se ao SEDI, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-80.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DIESICA DIAS VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

S E N T E N Ç A

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO // MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

A Caixa Econômica Federal pela petição ID 12185641 requereu a penhora dos veículos encontrados pela pesquisa no sistema RENAJUD: PLACAS: NSC 8216 E HSN 9176.

Entretanto, o veículo de PLACA HSN 9176 encontra-se com RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA – COMISSÃO DE LEILÃO, devendo a Caixa diligenciar administrativamente junto ao DETRAN para obter o resultado de eventual leilão.

Assim, defiro parcialmente o pedido da Caixa e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo PLACA NSC 8216, JTA-SUZUKI/GS120, CHASSI 9CDNE43DJEM100230, COR PRETRA, ANO DE FABRICAÇÃO 2013.

Realizada a penhora e avaliação, intemem-se os requeridos e nomeie-se depositário.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO:

Endereços para diligências:

1 - CARNEIRO E LEMES LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 15.694.329/0001-77, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 313, Jardim Tropical, Dourados-MS, ou Rua Aniversário Alves Silveira, 2880, Conjunto Habitacional Terra Roxa, Dourados-MS

2 - MARIA RITA LEMES CARNEIRO, CPF/MF sob o n.º 529.176.731-68, com endereço na Rua Aniversário Alves Silveira, n.º 2880, Conjunto Habitacional Terra Roxa, Dourados-MS, CEP 79.840-510, Dourados - MS.

3 - LAURINDO BARBOSA CARNEIRO, CPF/MF sob o n.º 562.175.011-04, com endereço na Rua Aniversário Alves Silveira, 2.880, Conjunto Habitacional Terra Roxa, Dourados-MS, CEP 79.820-035, Dourados-MS.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D66A482A>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-58.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LEONARDO JOSE KOHLER - ME, LEONARDO JOSE KOHLER

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 19.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-62.2018.4.03.6002

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: EDER ORTIZ GARDIN

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002143-58.2018.4.03.6002

REQUERENTE: GLENDA DE ALMEIDA SOPRANE

Advogados do(a) REQUERENTE: MORGANA BERTONI SOUSA - MG163221, OLIVIA DE ALMEIDA SOPRANE MARTINS - MG105787

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Glenda de Almeida Soprane ajuizou a presente tutela antecipada antecedente, a fim de obter tutela para determinar a limitação de seus empréstimos consignados em 30% sobre os rendimentos.

Intimada para aditar a petição inicial, a autora peticionou requerendo a extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-24.2018.4.03.6002
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal contra Maria Antônia Ribeiro Gonçalves.

A CEF noticiou o pagamento administrativo do débito e requereu a extinção da presente monitoria.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-15.2018.4.03.6002
AUTOR: REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda.**, em face da **União e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel**, objetivando (i) fosse determinado à Anatel que proceda ao deslacre do equipamento Transmissor-TVD de marca/modelo Hitachi/EC701HP, com número de série FAMJ0018, frequência 617Mhz (CN 38), com potência de 580Kw, homologado/certificado n. 0457/15-0352, lacre n. 0009964; (ii) análise pelo Ministério das Comunicações no prazo de 30 (trinta) dias os processos administrativos de concessão do sistema HDTV n. 53000.0389172013-76 e n. 53900.054630/2015-10; (iii) autorização para utilizar o canal 38D para transmissão de sinal RTVD; (iv) autorização para a autora possa seguir utilizando o canal 36D, concedido para a Rádio e Televisão Record S/A, já que autorizada a utilizar o referido canal; e a (v) declaração de insubsistência do Termo de Fiscalização de n. 0001MS20180020 da Anatel, haja vista que a conduta ilegal da demandante resultou de ato omissivo das rés e de nulidade do Auto de Infração n. 0001MS20180020.

Aduz a autora que é autorizada a executar os serviços de retransmissão de televisão, por meio da Retransmissão de Televisão Analógica – RTV em Dourados/MS, onde retransmite a programação da Rede Record de Televisão.

Refere que, enquanto tramitava no âmbito do Ministério das Comunicações seu pedido para exploração de Retransmissão de Televisão Digital, obteve Declaração de Concordância da Rádio e Televisão Record S/A para retransmissão de seus sinais pelo Canal 36D, visto ser esta empresa devidamente autorizada para a utilização desse canal.

Relata que, na demora do MCTIC em conceder – ou negar – a autorização para operar na retransmissão de sinal de televisão digital, a autora passou a fazer testes não autorizados utilizando o canal 38D, que estava vago.

Em decorrência, em 25/07/2018 foi autuada pela Anatel, que procedeu ao lacre do transmissor de sua propriedade Transmissor-TVD de marca/modelo Hitachi/EC701HP, com número de série FAMJ0018, frequência 617Mhz (CN 38), com potência de 580Kw, homologado/certificado n. 0457/15-0352, lacre n. 0009964, havendo expedido em desfavor da demandante o Auto de Infração n. 0001MS20180020.

Comprovante de recolhimento de custas [id11178895](#).

Decisão id 11310771 postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a apresentação das contestações pela parte requerida.

Em contestação id 11920891, a Anatel argumentou não ser responsável pelos atos do Ministério das Comunicações – MCTIC; a regularidade do lacre do transmissor da Rede MS, visto que foi detectado operação na faixa de frequência canal 38D sem outorga da entidade (e não somente para testes); a operação da retransmissão de sinal de TV apenas por concessão da União; a medida restritiva (lacre) tomada pela Agência é legítima, pois serve para a prevenir a interferência nas ondas eletromagnéticas, bem como no tráfego aéreo e em serviços de segurança pública; e, por fim, salientou que a exploração ilegal do serviço de telecomunicações é crime.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos informando uma parcial perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o Ministério das Comunicações publicou portaria autorizando o serviço de radiodifusão digital no canal 38D. Reiterou o pedido de deslacre de seu transmissor (id 12025024).

A União contestou o feito e alegou a falta de interesse de agir quanto ao pedido de autorização do MCTIC para funcionamento do sinal digital da retransmissora no canal 38D; a regularidade do processo administrativo de apuração da infração, do auto de infração e das medidas acatutelatórias adotadas pela Anatel (lacre do transmissor); a impossibilidade de a Record S/A autorizar a Rede MS a utilizar o canal 36 sem a transferência da concessão pela Anatel (art. 52, da Resolução n. 671/2016), assim como de utilização do canal vago 38D, justamente pela falta da concessão; e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Sem mais provas a produzir vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, acolho a manifestação de ambas as rés no sentido de que os direitos/interesses discutidos em juízo são indisponíveis e, portanto, não admitem autocomposição, motivo pelo qual dispense a realização de audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4º, II).

Outrossim, reputo desnecessária a vista à requerente das contestações apresentadas pela Anatel e pela União, com fundamento no art. 351, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da preliminar de perda do interesse de agir.

A parte autora e a União avertaram a perda parcial do interesse de agir, em razão da autorização pelo MCTIC da utilização pela Rede MS do canal digital 38D no município de Dourados/MS, por meio da Portaria n. 5.104-SEI, de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 19 de outubro de 2018, isto é, após o ajuizamento da presente ação (cf. ids 12025029 e 12025034).

Com efeito, os pedidos de (ii) análise pelo Ministério das Comunicações em caráter de urgência, no prazo máximo de 30 dias, os ofícios de n. 93/2013 e n. 46/2015 (id 11173950 – p. 04/06), processos administrativos n. 53000.038917/2013-76 e n. 53900.054630/2015-10, por meio dos quais requer a autora a devida autorização para transmissão de sinal RTVD, bem como o de que (iii) a autora continue utilizando o canal 38D esvaziaram-se com a publicação da Portaria n. 5.104-SEI, de 27/09/2018.

Considerando que o pedido contido nos Ofícios n. 93/2013 e n. 46/2015 não especificava em qual canal a Rede MS desejava operar, a autorização do Ministério das Comunicações para que opere no canal 38D atende à solicitação de expansão do sinal digital feito pela autora nos ofícios mencionados, assim como ao requerimento de continuar utilizando o canal 38D, formulado na peça inicial.

Desta forma, não havendo sido apreciado sequer o pedido de tutela provisória de urgência em relação aos dois pedidos apontados acima, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, no que tange à análise pelo MCTIC da solicitação de autorização para transmissão de sinal RTVD pela Rede MS e a respectiva autorização para “continuar” usando o canal 38D, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Avanço ao mérito.

Quanto ao Processo Administrativo n. 53548.000869/2018-71 e à aplicação do Auto de Infração n. 0001MS20180020, em face da operação clandestina de retransmissão de sinal de TV Digital no canal 38D no município de Dourados, observo que até o momento o referido processo administrativo encontra-se hígido, sem haver fato que justifique a anulação do procedimento de investigação/fiscalização, tampouco a anulação do Auto de Infração n. 0001MS20180020, pelos motivos adiante expostos.

Agentes de fiscalização da Anatel, em atendimento à atividade registrada no sistema RADAR, pasta RADARORER2018000067, Plano de Monitoração do Espectro Destinado a Aplicações Críticas – PMEC, realizaram monitoração do espectro no município de Dourados/MS e constataram indícios de uso não autorizado de radiofrequência, no canal 38D, visto que foi detectado sinal de TV Digital, embora não houvesse entidade outorgada para operar naquela faixa de frequência, o que motivou a criação de demanda específica (pasta RADARU0072FI2018000008) para apuração dos fatos.

No dia 02/05/2018, em consulta na internet sobre o canal 38 de Dourados/MS, constatou-se a existência de duas reportagens mencionando a inauguração da transmissão do sinal de TV Digital da Rede MS na localidade de Dourados, reforçando, portanto, os indícios de uso não autorizado do espectro (operando de maneira clandestina) e indicando também o responsável.

Com a fiscalização agendada para 25/07/2018, confirmou-se que a autora prestava o serviço de Retransmissão de TV-Digital no canal 38, por meio de transmissor homologado pela Anatel, da marca Hitachi, modelo EC701HP, operando com 580KW, o que ensejou sua autuação e a consequente lavratura do Auto de Infração n. 0001MS20180020, sem prejuízo da adoção da medida acatutelatória de lacre do transmissor. Ressalta a União que foram oportunizados à autora o contraditório e a ampla defesa, tendo esta apresentado defesa administrativa no âmbito da Análise de Reversão de Medida Acatutelatória feita pela ANATEL.

Assim, não prosperaram os argumentos tecidos pela autora, visto que a alegada mora do Ministério das Comunicações para concessão de autorização para operar a transmissão de TV Digital não justifica a operação clandestina da empresa, que poderia, a tempo e modo, ter lançado mão dos meios legais para consecução de tal finalidade.

Ainda nessa linha de intelecção, trago à colação a legislação pertinente ao tema.

De acordo com a Lei n. 9.472/1997, a Anatel deverá aplicar sanções pela inobservância de deveres nela estabelecidos, conforme segue:

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Lado outro, o ato de lacração de equipamentos pela Anatel está amparado na Lei n. 10.871/2004, c/c o art. 253 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n. 612, de 29/12/2013, nos seguintes termos:

Lei n. 10.871/2004:

Art. 3º. São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Regimento Interno da ANATEL:

Art. 253. São competências comuns aos Agentes de Fiscalização:

I - realizar atividade de fiscalização;

II - elaborar Relatórios de Fiscalização e lavrar autos de infração;

III - requerer dados e informações para fins da atividade de fiscalização;

IV - emitir laudo de vistoria;

V - interromper o funcionamento de estação de telecomunicações ou de radiodifusão, lacrando e/ou apreendendo os bens ou produtos utilizados, mediante referendo do Gerente de Fiscalização, conforme disposto em instruções e procedimentos de fiscalização;

VI - lacrar e apreender bens ou produtos de telecomunicações, mediante referendo do Gerente de Fiscalização, conforme disposto em instruções e procedimentos de fiscalização;

VII - lacrar e apreender bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, mediante referendo do Gerente de Fiscalização, conforme disposto em instruções e procedimentos de fiscalização;

VIII - determinar a correção de irregularidades verificadas em ação de fiscalização.

Acrescenta a União que a Anatel pode flexibilizar a aplicação das sanções previstas em lei, com fundamento na Cláusula 5ª do Acordo de Cooperação n. 1, de 30/11/2014, celebrado entre o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações, com vistas a que a população não ficasse sem acesso ao sinal de canais abertos de televisão, entretanto não é este o caso dos autos, uma vez que existem mais três emissoras de televisão em operação em Dourados/MS:

Cláusula segunda – Em todo Município deve haver, no mínimo, 03 (três) entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

(...)

Cláusula quinta – A interrupção cautelar a que se refere à cláusula quarta será postergada no caso de impedir o cumprimento da política pública definida nas cláusulas segunda e terceira e desde que, cumulativamente, na prestação dos serviços de TV ou RTV sem a correspondente autorização do Poder Público, não ocorram as situações que, nos termos da regulamentação de fiscalização da Anatel, caracterizem outra causa de interrupção cautelar.

Além disso, afirma a demandante na exordial que detinha autorização da Rede Record de Televisão para retransmissão de sua programação por meio do Canal 36D, no entanto a autorização carece de previsão legal, pois que apenas a Anatel detém legitimidade para outorgar a concessão de utilização de um canal de TV Digital, sendo vedada a possibilidade de a entidade autorizada promover o “repasso” da autorização, nos termos do art. 19, inciso IX, da Lei n. 9.472/1997, bem como do art. 52, da Resolução n. 671, de 03/11/2016. Senão vejamos:

Lei n. 9.472/1997:

Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

(...)

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências:

Art. 52. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização e prestação do serviço a elas vinculada.

Parágrafo único. Em caso de prática de transferência irregular da autorização, a Anatel deve extinguir a autorização, decretando-lhe a caducidade.

Logo, não só não é admissível a transferência da autorização, como a transferência irregular acarreta a extinção da autorização originalmente concedida pela Anatel. Portanto, merecem improcedência os pedidos de “autorizar que a autora possa seguir utilizando o canal 36D, concedido para a Rádio e Televisão Record S/A” e de reconhecimento do “direito de utilizar o canal 36D, pertencente à Rádio e Televisão Record S/A”, pela sua evidente ilegalidade.

Por outro lado, em relação ao lacre n. 0009964 do Transmissor-TVD de marca/modelo Hitachi/EC701HP, com número de série FAMJ0018, frequência 617Mhz (CN 38), com potência de 580W, homologado/certificado n. 0457/15-0352, cabem algumas considerações.

Como já pronunciado alhures, afigura-se penalidade compatível com a lei de telecomunicações e com as atribuições da Anatel a lacração do transmissor da Rede MS, cuja motivação foi o “Uso não autorizado de radiofrequência” (cf. id 11173942 – p. 02/03).

Contudo, com a superveniência da publicação da Portaria n. 5.104-SEI, de 27/09/2018, em 19 de outubro de 2018, autorizando a autora a operar a retransmissão de sinal de TV Digital no canal 38D, a atividade desenvolvida quando da imposição do lacre deixou de ser clandestina, fazendo-se desnecessário o uso da medida cautelar de lacração.

Por conseguinte, embora o procedimento administrativo aparentemente esteja adequado, entendo que, neste momento, a permanência do lacre do transmissor constitui ato contraditório à autorização concedida pela Anatel, inclusive impedindo o exercício do direito conferido pela Agência.

Desse modo, impõe-se a concessão da procedência do pedido de deslacre do transmissor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Anatel a proceder ao deslacre do Transmissor-TVD de marca/modelo Hitachi/EC701HP, com número de série FAMJ0018, frequência 617Mhz (CN 38), com potência de 580W, homologado/certificado n. 0457/15-0352 (lacre n. 0009964).

Nesse ponto, relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em outras palavras, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O requisito da probabilidade do direito pleiteado está presente, conforme expendido em capítulo próprio desta sentença. Da mesma forma, o *periculum in mora*, tendo em vista que o sinal de TV analógico deixou de ser transmitido em Dourados desde o dia 5 de dezembro de 2018, e o lacre do transmissor impede que a interessada desenvolva suas atividades de retransmissão de sinal de TV Digital – para as quais já possui autorização oficial da Anatel.

Posto isto, e não estando o transmissor lacrado pela Anatel por motivo diverso, concedo a tutela provisória de urgência pretendida.

Intime-se a Anatel para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz do princípio da causalidade (CPC, art. 85, §10), considerando que de fato a autora operava o canal 38D sem a devida autorização à época da lacração do transmissor, **condeno a parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º).

Custas *ex lege*.

Em que pese ser a sentença ilíquida, não está sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação será seguramente inferior ao limite de mil salários-mínimos fixado no art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. Pessoa a ser intimada: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F245AAA000>

DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001980-75.2018.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIA REJANE MOREIRA MARCELINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-s01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000004-67.2017.4.03.6003

AUTOR: RENATO RIBEIRO LAMBLEM

Advogado(s) do reclamante: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9817

EXECUCAO FISCAL

0000036-67.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E MS016319 - VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL)

I. Inicialmente, observo que o Auto de Arrematação de fls. 203/204 possui a assinatura da leiloeira oficial e do arrematante, estando pendente de assinatura deste magistrado, de forma que ainda não pode ser considerada perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do artigo 903, caput, do Código de Processo Civil. II. Sem fazer qualquer juízo prévio quanto à pretensão da executada esposada nas petições juntadas após a arrematação do imóvel, mas considerando a relevância da argumentação referente à quitação do débito objeto da execução mediante a adesão da executada ao PRORELIT, é pertinente a prévia oitiva da exequente (Fazenda Nacional) e da arrematante (Ize Agropecuária Ltda) quanto às manifestações de fls. 221/223, 312/314, 407/409, 447/449 e 477/481. Em sendo assim) Postergo a assinatura do auto de arrematação para momento posterior à manifestação da exequente (Fazenda Nacional) e à manifestação do Arrematante (Ize Agropecuária Ltda). b) Intime-se a exequente (Fazenda Nacional), mediante vista dos autos, para que se manifeste sobre a alegação da executada de que houve a quitação do débito objeto da execução mediante a adesão da executada ao PRORELIT, bem como para que esclareça sobre a regularidade dos atos expropriatórios do imóvel arrematado às fls. 203/204. c) Intime-se a Arrematante (Ize Agropecuária Ltda), terceira interessada (fls. 482/483), do teor da presente decisão, observando a procuração juntada à fl. 484. d) Com a vinda das manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a viabilidade do meio de impugnação utilizado pela executada, bem como a regularidade da arrematação do imóvel e, se for o caso, para a formalização da assinatura do Auto de Arrematação de fl. 203/204.

Expediente Nº 9818

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000552-43.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000552-43.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-74.2018.403.6004) - EDUARDO RODRIGUES LEONARDI(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDUARDO RODRIGUES LEONARDI (fls. 02-12). O pedido foi instruído com os documentos de fls. 13-29. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, considerando ser a manutenção da prisão preventiva a medida necessária para se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 34-36v). Os autos vieram conclusos para análise. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de deferimento do pedido. De início, registro que os riscos à aplicação da lei penal, bem como a salvaguarda da ordem pública, podem ser substancialmente mitigados com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão. Com efeito, em que pese a gravidade do fato supostamente praticado pelo requerente (art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), verifico que a proibição de se aproximar dessa região de fronteira, aliada a outras medidas cautelares, em especial, a monitoração eletrônica, atendem razoavelmente às necessidades do caso concreto, inclusive quanto à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não se revelando, portanto, proporcional a manutenção da prisão

cautelares.Outrossim, embora as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas. Ao que tudo indica, até o momento, o requerente é primário, com residência fixa, sendo que as medidas cautelares são suficientes a mitigar a periculosidade por ele demonstrada, minimizando os riscos de uma eventual reiteração delitiva caso permaneça solto. Além, a quantidade de droga apreendida, pouco mais de 1kg de cocaína, embora não possa ser considerada como de pequena monta, não destoa das apreensões corriqueiras nessa região de fronteira. Isto, aliado à condição de sua primariedade, evidenciam indícios de se tratar de um mera mula, ou seja, um transportador ocasional de drogas, não havendo indícios seguros até então de que seja integrante de organização criminosa. Cenário este que só corrobora a tese da adequação das medidas cautelares substitutivas à prisão.No mais, registro que, além do delito objeto do presente feito (tráfico internacional de drogas), foi instaurado um segundo procedimento investigatório quanto ao autor investigado (vide autos nº 0000536-89.2018.403.6004 - IPL nº 124/2018), no intuito de se apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 232-A, do Código Penal. Contudo, embora tenham sido instaurados procedimentos investigatórios autônomos, os delitos em tela foram praticados na mesma ocasião e contexto fático. Dessa feita, em que pese a defesa e o Parquet Federal não terem se pronunciado acerca desse último crime (promoção de migração ilegal), entendo que os fundamentos expostos acima acerca da suficiência das medidas cautelares alternativas para o delito de tráfico de drogas, é perfeitamente aplicável ao delito do artigo 232-A, do CP, momento se considerado que este último é inclusive menos grave do que o delito elencado na Lei de Drogas. O que, por si só, traria uma incongruência, caso se revogasse a sua prisão preventiva pela traficância internacional de entorpecentes e o mantivesse recolhido ao cárcere, devido ao menor gravidade (artigo 232-A, do CP). A tempo, salientando que a autoridade policial, no bojo dos autos nº 0000536-89.2018.403.6004 - IPL nº 124/2018, à fl. 54, o qual, como visto, apura o delito de promoção de migração ilegal, representou pela quebra de sigilo de dados constantes no aparelho celular do acusado, tendo como um dos fundamentos, justamente, um suposto envolvimento com a associação criminosa investigada na chamada Operação Caronte. Contudo, não trouxe qualquer elemento, ainda que indiciário, que demonstre os ditos vínculos e ligações com os presos da famigerada operação, o que, caso fosse demonstrado, evidenciaria em tese a necessidade de sua segregação cautelar. Contudo, ele não se desincumbiu de demonstrar tal afirmação. De fato, trata-se de mera divagação do órgão policial, sem qualquer fundamento ou comprovação, até porque o modus operandi narrado quanto àquela investigação é totalmente distinto do fato que embasou a prisão aqui aventada. Na operação, restou apurado um sistema a introdução irregular de estrangeiros no país, mediante o pagamento de propinas a agentes públicos, lotados no Posto de Imigração Esdras, responsáveis pela inserção de dados no STI Web - Sistema de Tráfego Internacional e pela emissão de autorizações para o ingresso temporário de turistas no Brasil (as chamadas tarjetas). Assim, diferentemente do fato que levou à prisão em flagrante o acusado, o citado esquema não envolvia tarjetas falsas, mas sim tarjetas autênticas adquiridas, mediante propina, junto a agentes públicos. Além, cumpre destacar que alguns dos passageiros estrangeiros do acusado, na ocasião, nem mesmo possuíam tarjeta. Dessa feita, por ora, não há elementos mínimos que evidenciem o seu envolvimento na mencionada associação criminosa. Em suma, este Juízo entende que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (artigo 282, 6º e artigo 316, ambos do CPP), sendo suficiente aos interesses cautelares da persecução criminis para ambos os delitos, em especial, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa (fls. 02-12) e decido por REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de EDUARDO RODRIGUES LEONARDI, inclusive, estendendo de ofício tal ordem quanto à prisão decretada nos autos nº 0000536-89.2018.403.6004 - IPL nº 124/2018, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mediante a inoposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal: I. Comparecimento mensal em juízo para informar as suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 e 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 e 10 de janeiro de 2018.2. Proibição de se ausentar do país, pois apenas com a sua permanência se permitirá a garantia de aplicação da lei penal em eventual condenação.3. proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, tendo de manter uma distância mínima de 200 km (duzentos quilômetros).4. Comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento.5. Fixar residência à Rua Ponta Grossa, n 11-A, Bairro Soberana, Guarulhos/SP, devendo comunicar previamente qualquer mudança de endereço.6. Monitoração eletrônica para fins de fiscalização.ADVERTÊNCIA: o descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação de prisão preventiva em seu desfavor.Considerando que a residência fixada não se localiza no distrito da culpa, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária correspondente ao seu domicílio, local onde deverá se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente.No que tange à monitoração eletrônica, deverá o investigado cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSTRADO quanto às prisões decretadas no bojo dos autos de IPL 124/2018 e 125/2018 (referentes ao Mandado de Prisão Preventiva nº 20/2018-SC - fls. 22, autos nº 0000536-89.2018.403.6004 e Mandado de Prisão Preventiva nº 21/2018-SC - fls. 24, autos nº 0000537-74.2018.403.6004), cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso por ele firmado, bem ainda ao monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Do alvará de soltura, deverá constar todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras a e, do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso do custodiado, que deverá permanecer preso no Estabelecimento em que se encontra atualmente, caso assim se recuse.Esclareço que, como os delitos aqui mencionados se deram no mesmo contexto fático e, pode-se dizer, acidentalmente, estão sendo apurados em autos apartados, registro que as condicionantes acima serão verificadas no presente feito ou, após a sua vinda, no feito correspondente ao IPL nº 125/2018, de tudo sendo trasladado cópia para os autos de IPL nº 124/2018 (autos nº 0000536-89.2018.403.6004). EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar a seguinte advertência ao réu(a) havendo recusa do réu à utilização da tomozeletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso;c) o réu deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Guarulhos/SP, qual seja: Rua Ponta Grossa, n 11-A, Bairro Soberana, na cidade de Guarulhos/SP;d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;e) deverá comprometer-se, quando for solicitado por este Juízo ou pela própria Unidade de Monitoramento, a comparecer pessoalmente a uma das Unidades Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, mediante prévio agendamento a ser realizado por ele pelo telefone (67) 3901-1462 ou (67) 3901-1755;f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;A Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26)I - o réu está atualmente preso provisoriamente;II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;V - o monitoramento se dará no Estado de São Paulo, município de Guarulhos/SP, havendo as seguintes restrições: a) proibição de ausentar-se do país;b) proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, tendo de manter uma distância mínima de 200 km (duzentos quilômetros);Implantada a monitoração eletrônica, requerio os bons préstimos das instituições prisionais para que este Juízo seja comunicado imediatamente.Outrossim, deve o acusado manter seu endereço e telefone atualizados junto a este Juízo.b) OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do investigado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como aos autos de IPL nº 124/2018 (autos nº 0000536-89.2018.403.6004). Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa do requerente.Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001068-97.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEY EVANGELISTA DA SILVA X ODAIR JOSE DA SILVA

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de RODNEY EVANGELISTA DA SILVA, EDSON DE ARRUDA e ODAIR JOSÉ DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. De acordo com a denúncia (fls. 109/111-vº), em data de 23 de novembro de 2017, na região conhecida como Peixinho, no Rio Paraguai, em Ladário/MS, os acusados, de forma livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, pescaram 949 kg de peixes em período no qual a pesca é proibida, além do fato de que 03 (três) espécimes estavam com tamanhos inferiores ao permitido. Narra, ainda, que a constatação do fato se deu através de flagrante realizado por policiais militares ambientais, ocasião em que, além do pescado, foram apreendidos 03 barcos de alumínio, um motor de popa YAMAHA 30 HP, 02 motores de popa YAMAHA 25 HP, 04 celulares, 05 remos de madeira, 08 caixas térmicas de isopor e 03 tambores para estocar combustível (fls. 21/24). A denúncia foi recebida em 14.01.2018 (fls. 118/119). Certidões de antecedentes criminais dos juntadas às fls. 101/102, 103, 105 e 106. Em razão de preencher os requisitos previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, foi proposta a suspensão condicional do processo em favor de EDSON DE ARRUDA, a qual foi devidamente aceita, razão pela qual foi desmembrado o feito em relação a ele (vide certidão de fl. 144). Respostas à acusação apresentadas pelos denunciados ODAIR JOSÉ DA SILVA e RODNEY EVANGELISTA DA SILVA PINTO, respectivamente, às fls. 133/134 e às fls. 135/136. Não havendo motivos para absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito com a designação de audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 26/03/2018 (fls. 157/158), foram inquiridas as testemunhas JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (mídia de fl. 163), YVES COSTA PEREIRA (mídia de fl. 163), ANDERSON VIEIRA BATISTA (mídia de fl. 164) e CÍCERO FABRINI DIAS DE ALMEIDA (mídia de fl. 164), bem como realizado o interrogatório dos réus (mídia de fl. 163). Não houve requerimentos de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, dando-se por encerrada a instrução. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos (fls. 168/174-vº). Oportunidade na qual se manifestou pela ocorrência do instituto da mutatio libelli, requerendo o aditamento da denúncia para imputar ao acusado RODNEY EVANGELISTA DA SILVA e a EDSON DE ARRUDA a prática da conduta prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, além da condenação de RODNEY EVANGELISTA DA SILVA e ODAIR JOSÉ DA SILVA como incurso nas penas descritas no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98. Em resposta, a defesa de RODNEY requereu que o aditamento fosse rejeitado, sustentando, em suma, que a conduta descrita seria mero exaurimento do delito narrado na exordial, bem como a falta de provas nos autos quanto ao suposto beneficiamento (fls. 209/211). A defesa de EDSON, de sua vez, não se opôs ao aditamento, salientando que a nova tipificação não traria qualquer reflexo ao ora acusado, que continuaria usufruindo o benefício penal da suspensão condicional do processo (fls. 214/215). Às fls. 217/218, este Juízo recebeu o aditamento da denúncia, nos termos do art. 384 do CPP, restando, assim, com imputação aos ora acusados RODNEY EVANGELISTA DA SILVA e ODAIR JOSÉ DA SILVA, bem como a EDSON DE ARRUDA, a prática do delito previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos I e III, todos da Lei nº 9.605/98. Intimada a acusação, bem como as defesas de RODNEY EVANGELISTA DA SILVA e ODAIR JOSÉ DA SILVA acerca de eventual interesse na reabertura da instrução processual e na realização de novo interrogatório, nos termos do art. 383, 2º, do CPP, o Parquet manifestou-se pela desnecessidade de reabertura. No que tange às defesas dos réus, conforme certidão de fls. 221, estas permaneceram silêntes. Para fins de registro, as defesas também apresentaram alegações finais em memoriais. A defesa de ODAIR JOSÉ DA SILVA manifestou-se pela condenação no mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da confissão espontânea (fls. 200/202). Em igual sentido, foi a manifestação da defesa de RODNEY EVANGELISTA DA SILVA (fls. 203/205). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Na presente ação penal, o Órgão Ministerial imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos I e III, todos da Lei nº 9.605/98. Transcrevo o dispositivo: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécimes que devam ser preservados ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; (...) III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. O conjunto probatório revela, claramente, a ocorrência de pesca de espécimes em período proibido (época de reprodução natural dos peixes). De efeito, a Instrução Normativa Ibama nº 201, de 22/10/2008, em seu art. 1º e 2º, proíbe a pesca no período de 5 de novembro ao último dia do mês de fevereiro na bacia hidrográfica do Rio Paraguai, nos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul: Art. 1º Proibir a pesca na bacia hidrográfica do rio Paraguai, nos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 5 de novembro ao último dia do mês de fevereiro, anualmente, para proteção à reprodução natural dos peixes [...] 2º Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados. No mais, não se pode olvidar que, entre o pescado, ao menos 03 (três) peixes da espécie Pacu estavam abaixo da medida permitida (vide Painel Fotográfico de fls. 38/45), impondo maior reprovabilidade à conduta dos ora acusados. No caso, o tamanho mínimo da espécie Pacu é 45 cm, de acordo com o art. 14 do Decreto Estadual nº 11.724/2004, que complementa a norma penal em branco prevista no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Tendo em vista a constatação realizada pela Polícia Militar Ambiental (fls. 43/44), os espécimes em questão possuíam comprimento inferior ao permitido. Importante consignar que, conforme verificado no auto de apresentação e apreensão, mais de 700 kg (setecentos quilogramas) de todo o pescado foram encontrados em postas, ou seja, filetados, tudo no intuito de facilitar a identificação do espécime e a aferição de medida mínima. Contudo, tal questão se revela de menor importância, porquanto a imputação aos acusados se refere à conduta de pescar em período no qual a pesca seja terminantemente proibida. Dessa feita, todo o pescado, independentemente das medidas aferidas, revela-se como objeto material do delito em tela, tomando despicando quaisquer esforços em se cotejar o tamanho dos espécimes capturados. De fato, a única exceção trazida na citada instrução normativa (artigo 3º e 4º), apontando para a possibilidade da atividade pesqueira no período, é quanto à pesca de subsistência, desde que desembarcada e em ínfimas quantidades. O que, por óbvio, não se coaduna com o caso retratado na presente ação penal. No que tange à materialidade delitiva do crime, esta está comprovada pelos seguintes documentos: Auto de prisão em flagrante de fls. 02/17; Autos de Apresentação e Apreensão nº 109/2017 (fls. 21/24); Ocorrência nº 178/2017 às fls. 25/27; Termos de Apreensão nº 1867 (fl. 28), nº 1868 (fl. 32) e nº 1869 (fl. 35); Auto de Inibição nº 20539 (fl. 29), nº 20540 (fl. 33) e nº 20541 (fl. 36); Laudos de Constatação nº 03702 (fl. 30/31), nº 03701 (fl. 34) e nº 03703 (fl. 37); Por sua vez, a autoria delitiva dos acusados ODAIR JOSÉ DA SILVA e RODNEY EVANGELISTA DA SILVA PINTO vem comprovada pelo conjunto probatório coligido nos autos. Realmente, estes foram presos em flagrante quanto praticavam a pesca em período proibido. Inclusive, foram surpreendidos na posse de quase uma tonelada de pescado. Soma-se a todo esse cenário o fato de os acusados, quando ouvidos tanto em sede policial como em Juízo, terem confessados os crimes lhes imputados. Sem prejuízo, as testemunhas judiciais ouvidas em juízo confirmaram os fatos descritos na denúncia. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório e as confissões dos réus. Vejamos. Ao ser ouvida, a testemunha ANDERSON VIEIRA BATISTA, policial militar ambiental que efetuou a prisão em flagrante dos réus, confirmou, integralmente, os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia (mídia de fl. 164): contou que receberam uma denúncia, via telefone, de que havia 03 barcos deslocação para Corumbá e estariam carregados de peixes. Que realizaram o levantamento dos locais possíveis de atracagem e conseguiram descobrir o local onde os barcos se ocultavam. Que, quando chegou ao local, avistou mais gente, contudo conseguiram fugir. Indagado, confirmou que os peixes tinham marca de rede, bem como contou que estavam com 700 kg de file, [os quais] eles já tinham tirado a carcaça e a cabeça [...] e o outro restante de peixe estava inteiro. Perguntado se conhecia os denunciados, afirmou que o ODAIR já tinha prendido ele [sic] anos anteriores na mesma prática do crime, estavam passando a rede e foi feito o flagrante. Perguntado se sabe dizer se eles sabiam da piracema, respondeu com certeza, eles sabem. Em igual sentido, foram os depoimentos dos demais policiais militares ambientais, que atuaram por ocasião da prisão em flagrante dos denunciados: testemunha JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (mídia à fl. 163): disse que

participou da abordagem policial que culminou na prisão em flagrante dos acusados. Salientou que monitoraram os denunciado da cidade de Corumbá até Ladário, na região do Peixe, onde eles foram abordados. Questionado sobre quantas pessoas teriam sido abordadas, relatou nós abordamos três, mas depois da conversa disseram que havia mais dois que a gente não viu. Respondido que dentro do barco foram encontrados isopores contendo os pescados, inclusive, em filé. Questionado se os peixes apresentavam marca de malha, respondeu afirmativamente. Indagado se sabe dizer se eles tinham conhecimento de que era época de defeso, disse com certeza. - CÍCERO FABRINI DIAS DE ALMEIDA (mídia de fl. 164); também fez parte da equipe policial que abordou os acusados, efetuando a prisão em flagrante dos mesmos. Contou que a abordagem em si se deu após o recebimento da denúncia, [sendo que] nós deslocamos e ficamos por volta de 06 h nas margens do Rio Paraguai até que eles chegaram, nós acompanhamos até onde eles atracaram na margem, na região conhecida como Peixe. Dai fizemos a abordagem de rotina, demos voz de parada, um deles conseguiu se evadir e, lá nesse mesmo lugar, no alto Paraguai, na região da barra do São Lourenço, eles ainda estavam nas embarcações. Acrescentou que eles tinham acabado de encostar nas margens, sendo que nas embarcações estavam o pescado apreendido. Questionado sobre quantos barcos, disse que eram três barcos. Quanto ao que foi encontrado no interior dos barcos, narrou que havia caixas de isopor, de aproximadamente 1m, todas repletas de peixes. Também havia mochilas com pertences pessoais dos denunciados. Indagado se os petrechos utilizados para a pesca estavam no barco, disse que não. Confirmou que a maioria (dos peixes) estava em filé, tinha um pouco de carcaça e umas espécies em inteiro, pacu, pintado e outras espécies que estavam inteiras. Também afirmou que havia marca de rede nos peixes, esclarecendo que a rede de malha deixa um sinal visual próximo a cabeça do peixe. Quanto ao destinatário final do produto da pesca, disse o único que tratou sobre o assunto foi ODAIR. Ele alegou que eles vendem em todos os restaurantes de Corumbá, todo restaurante recebe um pouco desse peixe. Inquirido se os acusados informaram acerca de algum acordo prévio com um possível comprador, relatou a gente sabe que tem um cidadão, inclusive quando estávamos aproximando do local escutam os eles falando que estava aguardando a caminhonete chegar para buscar os peixes, era quem havia contratado, mas a gente não pode esperar essa caminhonete chegar, porque corriamos o risco de perder eles... Questionado se já tinha ouvido falar dos denunciados (RODNEY, EDSON, ODAIR), disse dos três indivíduos que prendemos, lá mais ou menos um ano, prendemos o ODAIR com aproximadamente 400 kg, os outros dois conseguiram se evadir, lá nesse mesmo lugar, no alto Paraguai, na região da barra do São Lourenço, estava na ocorrência e quando abordaram o acampamento os outros dois indivíduos, RODNEY, e o outro senhor pularam na água. Conseguimos capturar só o ODAIR porque ele estava ferido e não podia pular na água por causa das piranhas. Salientou que tal fato se deu em 2016, também no período da piracema, sendo que foram apreendidos, na ocasião, aproximadamente 400kg de pescado. Questionado se os três sabiam da piracema, respondeu com certeza, porque eles alegavam que fora do período da piracema não compensava eles trabalharem porque o fluxo de turista é muito grande e a probabilidade de eles serem denunciados era maior. Indagado se tinham peixes com tamanho inferior ao permitido, sim, porque eram vários peixes pequenos, medimos Pacus que estavam fora das medidas e uma carcaça de pintado que era bem pequena, havia peixes abaixo da medida.- testemunha YVES COSTA PEREIRA (mídia de fl.163), o qual afirmou, em suma, que, embora não tenha participado da abordagem em si, participou de todo o trâmite de recebimento do pescado. Relatou que alguns já estavam em filé e tinha alguns que estavam inteiros, sendo que aparentavam marcas visíveis de malha. Questionado se os acusados sabiam que era piracema, respondeu afirmativamente - com certeza. Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelos acusados. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais; portanto não há motivos que fragilizem as declarações, mas justo o contrário. Aliás, tais declarações encontram eco no próprio interrogatório dos réus, que, como visto, confessaram a prática do crime: ODAIR JOSÉ DA SILVA (mídia de fl. 163): confirmou os fatos descritos na denúncia. Que realmente estava com quase uma tonelada de peixe pescado, bem como sabia que era período da piracema. Quanto a sua participação na empreitada delitiva, disse que dessa vez estava mais cortando e os outros dois meninos pescando. Questionado quanto à destinação do pescado, disse que o objetivo era comercializá-lo junto a restaurantes da região, mas negou que já havia combinado previamente um suposto comprador. Indagado se utilizaram rede para pescar, respondeu afirmativamente.- RODNEY EVANGELISTA DA SILVA (mídia de fl. 163): confessou a prática delituosa imputada pela acusação. Acrescentou que já havia sido preso em ocasião anterior, justamente, por crime de pesca predatória. Indagado se tinha conhecimento que estava em época de Piracema, respondeu afirmativamente. Que o pescador seria destinado para os restaurantes da região, mas que não houve nenhum acordo prévio com qualquer estabelecimento: nós ainda fomos oferecer né, comercializar, ainda não sabia ao certo para onde que ia. Quanto ao modus operandi, limitou-se a dizer que os três [faz menção ao terceiro denunciado, mas beneficiado pela suspensão condicional do processo, EDSON DE ARRUDA] eram igualmente responsáveis pela pesca e beneficiamento do pescado, além de ter confirmado que havia peixes abaixo da medida. Indagado pela representante do MPF acerca da destinação do pescado, disse, em síntese, que iria oferecer a restaurantes locais. A partir da análise do conjunto probatório, não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo, demonstrando o dolo dos réus para o cometimento do crime referente à pesca em período proibido. De efeito, o dolo é incontroverso, já que ambos os acusados afirmaram de forma categórica em juízo que sabiam da proibição de pesca naquele período. De todo o apurado, restou devidamente comprovado que os ora acusados não apenas pescaram em período proibido, como ainda capturaram espécimes com tamanhos inferiores ao permitido e beneficiaram parte dos peixes apreendidos na forma de filé. O que, num primeiro momento, apontaria para a adequação de suas condutas ao disposto no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, o delito de pesca em período de defeso perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de peixes, ou seja, com a simples conduta capaz de produzir materialmente o prejuízo. A obtenção em si do resultado material, como in casu, consiste em mero exaurimento do tipo (artigo 34, caput). Noutros termos, ainda que o agente não alcance o resultado material correspondente à efetiva captura de exemplar ictiológico, o crime estará consumado pela simples conduta de praticar ato tendente a atingir essa finalidade, pois se trata de crime formal. Dessa feita, os mais de 900 kg efetivamente pescados em período proibido, independentemente da medida de tais peixes, assim como o beneficiamento de parte do produto da pesca consistem em mero exaurimento do tipo penal descrito no artigo 34, caput, da Lei Federal 9.605/98 (Nesse sentido: TRF-3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 0002771-53.2014.4.03.6106 - SP 0002771- 53.2014.4.03.6106 - TRF-3 - Jurisprudência, data de publicação: 25/02/2016). Ou seja, a captura de peixes abaixo da medida e o beneficiamento do pescado consubstanciam em mero desdobramento dos efeitos da citada infração penal havida como anterior, a qual, de fato, já havia atingido o resultado consumativo (crime formal e de perigo abstrato) por ocasião do simples ato tendente a retirar ou capturar espécimes ictiológicos. Não obstante, embora constituam fato posterior impunível, tais condutas não são de todo irrelevantes, já que devem ser (e serão) levadas em consideração quando da análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, tudo com vistas a uma escoreta individualização da pena. Diante dessas considerações e invocando o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal (emendado libelli), verifico que os ora acusados, com seu atuar, incorreram, na realidade, nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Prosseguindo, acrescento que não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Assim sendo, de todo o exposto, impõe-se a condenação de RODNEY EVANGELISTA DA SILVA e ODAIR JOSÉ DA SILVA no crime do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). III. DOSIMETRIA O crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, possui pena compreendida entre 01 (um) e 03 (três) anos de detenção. Quanto à pena de multa, esta deve seguir a regra geral prevista no art. 49, do Código Penal, observando, contudo, a ressalva preconizada no artigo 18, da Lei nº 9.605/98. I - Quanto ao acusado ODAIR JOSÉ DA SILVA: Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal) quanto à culpabilidade, verifico que o grau de censura e improbabilidade do fato extrapola o normal à espécie, devendo a presente circunstância ser valorada negativamente. Como exposto, os acusados beneficiaram a maior parte do pescado, fletando-os em postas, tudo com vistas a dificultar a aferição de medida mínima e, dessa forma, subtrair-se a uma maior reprovabilidade, justamente, pela captura de peixes abaixo do tamanho legal. Assim sendo, sopesa negativamente o seu grau de culpabilidade.b) embora o réu possua mais antecedentes atestados nos autos (fl. 101), como configuram a reincidência, estes serão apenas sopesados na segunda fase da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem. c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu.d) Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao crime, razão pela qual considero tais circunstâncias neutras.e) No que tange às consequências do crime, em virtude da grande quantidade de pescado apreendida (quase uma tonelada), inclusive com espécimes abaixo da medida mínima, considero tal circunstância como negativa e, portanto, idônea a elevar a pena-base, uma vez que desborda do tipo penal.f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da existência de circunstâncias desfavoráveis - culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção. Passando à segunda fase de dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo à fl. 101 que o acusado possui condenação anterior nos autos 0000896-39.2005.8.12.0008, com trânsito em julgado em 13.11.2006, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do CP, ou seja, o julgamento definitivo ocorreu em data anterior aos fatos em discussão no presente feito. Logo, reconheço a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, porquanto, ao que consta, o acusado ainda não teve declarada extinta a pena no correspondente processo de execução penal (autos nº 0001472-90.2009.8.12.0008). Por outro lado, configurada a atenuante confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, a qual, aliás, foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, não há qualquer óbice para que estas se compensem integralmente. Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (DUAS VEZES). ABSORÇÃO DAS CONDUTAS DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ABSORVIDO PELA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALIMENTO DAS PENAS-BASES. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E DO MATERIAL BÉLICO. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE PREPONDERANTE À AGRAVANTE DO ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Concluído pelas instâncias ordinárias que as condutas praticadas pelo paciente são autônomas, pois o contexto da apreensão não indicou que as armas (submetralhadora e pistola Taurus) e as munições junto a elas apreendidas estavam sendo utilizadas para assegurar a atividade ilícita do tráfico de drogas, mediante processo de intimidação difusa ou coletiva, a revisão desse entendimento, a fim de excluir a condenação pelo delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, reputando-a absorvida pelo majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente connotados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 4. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao alterar seu posicionamento sobre o tema, tem decidido ser inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJE 5/4/2017). 5. Hipótese em que, ressalvada a aferição desfavorável da personalidade do agente, houve a indicação de fundamentos válidos para a majoração da pena-base pelos delitos de tráfico e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, na medida em que foi destacada, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a gigantesca quantidade de droga (mais de 340kg de maconha), bem como as condenações definitivas, ainda que alcançadas pelo período de purador do art. 64, I, do CP, e a quantidade de material bélico apreendido, para os crimes descritos na Lei n. 10.826/2003. Pena readequada. 6. A folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária (HC 291.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJE 30/9/2016). 7. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, em se tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura bis in idem nem offensa à Súmula 241 do STJ a utilização de anotações criminais distintas na primeira e segunda etapa da dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus antecedentes e a agravante de reincidência. Precedentes. 8. No caso, o Tribunal a quo, ao analisar as folhas de antecedentes criminais e o histórico penal do acusado, entendeu que há elementos suficientes para a comprovação da agravante da reincidência, pois, embora não tenha sido certificado o trânsito em julgado da condenação considerada, há registro do início da execução definitiva da pena privativa de liberdade em data anterior à prática do delito em comento. 9. Nos termos dos arts. 669, caput, do Código de Processo Penal e 106, III, da Lei n. 7.210/1984, o trânsito em julgado é requisito indispensável e fundamental para o início da execução definitiva da pena privativa de liberdade, de modo que, não tendo transcorrido o prazo de 5 anos entre a extinção do crime anterior e a data do cometimento do novo delito, fica configurada a agravante do art. 61, I, do Código Penal, se demonstrado que houve início do cumprimento definitivo da sanção anteriormente imposta. 10. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 11. Tratando-se de réu que teve apenas uma condenação transitada em julgado anterior sopesada na segunda fase da dosimetria, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mesmo que específica, conforme decisão recente da Terceira Seção no HC n. 365.963/SP. 12. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas-bases dos delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como para compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência com relação ao delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, ficando a sanção definitiva em 17 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 843 dias-multa, mantido o regime inicial fechado. ...EMEN: (HC 201402378210, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2018 - DJTPB.).No mais, tendo em vista que o delito foi cometido no intuito de obtenção de vantagem pecuniária, já que o pescado, conforme a prova oral coligida, seria comercializado junto a restaurantes locais, reconheço a agravante do artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98. Isto posto, elevo a sanção penal para 02 (dois) anos de detenção. Dessa feita, não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de detenção. Na terceira fase de dosimetria, verifico não existirem circunstâncias judiciais aptas a majorar ou reduzir a pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada em definitivo, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, frente inexistência de informações que digam respeito a sua situação financeira.2 - Quanto ao acusado RODNEY EVANGELISTA DA SILVA: Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal) quanto à culpabilidade, como já explicitado por ocasião da fixação da pena do correu, o grau de censura e reprovabilidade do fato excede o normal à hipótese, devendo a presente circunstância ser valorada negativamente também quanto ao ora acusado. Conforme visto, os réus beneficiaram grande parte do pescado, cortando-os em filés, objetivando, assim, impedir a identificação de espécimes abaixo da medida mínima e, desse modo, furtar-se às consequências negativas de tal prática.b) não foram verificadas condenações definitivas em nome do acusado. Assim, no que tange aos maus antecedentes, considero como neutra tal circunstância.c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;d) Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao crime, não havendo nada a sopesar acerca dessas circunstâncias judiciais.e) Quanto às consequências do crime, como visto acima, diante da grande quantidade de pescado apreendida (quase uma tonelada), inclusive com espécimes abaixo da medida mínima, a referida circunstância deve ser valorada negativamente, tomando, assim, imperativa a majoração da pena-base.f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da existência de circunstâncias desfavoráveis - culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção. Passando à segunda fase de dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, restou

configurada a atenuante confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Dessa feita, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. No presente caso, ainda reconheço a agravante do artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que o delito foi cometido no intuito de obtenção de vantagem pecuniária, já que o pescado seria comercializado junto a restaurantes locais. Assim, há um concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a citada agravante. Nos termos do artigo 67, do Código Penal, nesses casos, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Ocorre que o próprio STJ entende que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo fâlegado dispositivo. Outrossim, a agravante do artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, por versar sobre motivo determinante do crime, é igualmente preponderante. Nesta hipótese, uma irá neutralizar a eficácia da outra, de forma que não há que se cogitar em aumento nem diminuição nesta fase, em um fenômeno chamado pela doutrina de equivalência das circunstâncias. Dessa feita, não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base, ou seja, 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção. Na terceira fase de dosimetria, verifico não existirem circunstâncias judiciais aptas a majorar ou reduzir a pena, razão pela qual tomo definitiva a pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada em definitivo, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, frente inexistência de informações que digam respeito a sua situação financeira. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAPreliminarmente, cumpre destacar que o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto afeto à execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Assim, pela dicção do citado dispositivo legal, seria imperativo computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Contudo, independentemente da detração do período de recolhimento cautelar, a pena privativa de liberdade já foi fixada em face de ambos os réus em patamar inferior a quatro anos, tomando irrelevante a análise da questão. Ou seja, a julgar apenas pela quantidade de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena, independentemente da detração a ser realizada, já seria o aberto. Não obstante, o quantum de pena aplicado é apenas um dos elementos a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da sanção imposta, conforme preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. No que concerne ao acusado ODAIR JOSÉ DA SILVA, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mormente, sua culpabilidade e consequências do crime, utilizados, inclusive, para majorar a pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do CP), aliado ao fato de o acusado ser reincidente, justificam a imposição de regime prisional inicialmente no semiaberto (art. 33, 2º e 3º, do CP). Quanto ao réu RODNEY EVANGELISTA DA SILVA, dada a quantidade de pena e a sua primariedade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto estarem presentes os requisitos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. De fato, a pena aplicada aos acusados é inferior a quatro anos e embora nem todas as circunstâncias judiciais lhes tenham sido favoráveis, verifico que a aplicação de penas alternativas é suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Mistar destacar que, a despeito de reconhecida a reincidência do acusado ODAIR, diferentemente do disposto no Código Penal, a lei ambiental não menciona como empecilho à substituição o fato de ser o réu reincidente em crime doloso, o que, por óbvio, afasta a restrição do artigo 44, inciso II, do Diploma Penal. Nesse sentido é o magistério de Nucci, segundo o qual diversamente do disposto no Código Penal (art. 44, incisos I e II), não se menciona nesta Lei [Lei nº 9.605/98] o obstáculo de ser o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (o que é natural, pois o cenário é totalmente diverso), bem como o empecilho de ser o réu reincidente em crime doloso (o que, também, na essência, foi amenizado pelo próprio Código Penal, bastando checar o disposto no 3º, do mencionado art. 44). Isto posto, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE dos réus RODNEY EVANGELISTA DA SILVA e ODAIR JOSÉ DA SILVA por DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a teor do artigo 8º, do Código Penal, sendo: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade revela-se consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e a condição econômica dos réus. A readaptação é favorável pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho dos condenados e por seu caráter pedagógico. Entendo que a prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito. Sendo a conduta prejudicial ao meio ambiente e, como consectário, à coletividade, convém que a pena seja revertida em prol da população mais carente, pelo que a pena de cunho pecuniário ostenta o necessário caráter pedagógico. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta aos acusados por prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ao Conselho da Comunidade de Corumbá (CNPJ 08.374.031/0001-14, dados bancários: C.E.F, ag. 0018 e c.c. 143-3, operação 003, situada à rua 21 de Setembro, 1633, Aeroporto, Corumbá/MS); e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, cabendo ao juiz da execução fixar as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, incabível a aplicação do surris, nos termos do artigo 77, inciso III, do CP. PRISÃO CAUTELAR Diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não mais se justifica a manutenção da prisão preventiva do acusado ODAIR JOSÉ DA SILVA, sendo, portanto, imperativa a sua imediata revogação. BENS APREENDIDOS Conforme auto de apreensão e apreensão nº 109/2017 (fls. 21/24), houve a apreensão na posse dos réus, além do pescado, de 03 barcos de alumínio, um motor de popa YAMAHA 30 HP, 02 motores de popa YAMAHA 25 HP, 04 celulares, 05 remos de madeira, 08 caixas térmicas de isopor e 03 tambores para estocar combustível. Em relação aos celulares, entendo pela sua restituição aos acusados. De fato, não constatado qualquer nexo de instrumentalidade com a prática delituosa aqui narrada, autorizo a sua restituição. Esta poderá ser feita ao respectivo acusado, conforme discriminado no citado auto de apreensão, ou, ainda, por quem estiver formalmente por eles autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional), a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal. Consigno que seja intimado, ainda, Edson de Aruda para que suceda à restituição de seus aparelhos celulares, observando as mesmas orientações acima. Quanto aos demais bens apreendidos, com fulcro no art. 25 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 91, II, a, do Código Penal, decreto o perdimento dos mesmos, cuja destinação será dada após o trânsito em julgado da presente sentença. IV. DISPOSITIVOS Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu ODAIR JOSÉ DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, à pena de 02 (dois) anos de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade imposta a ODAIR JOSÉ DA SILVA por duas penas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ao Conselho da Comunidade de Corumbá (CNPJ 08.374.031/0001-14, dados bancários: C.E.F, ag. 0018 e c.c. 143-3, operação 003, situada à rua 21 de Setembro, 1633, Aeroporto, Corumbá/MS); e 2) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, cabendo ao juiz da execução fixar as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do réu ODAIR JOSÉ DA SILVA (é imperativo que este no ato indique seu endereço completo e atualizado), ante a revogação da prisão cautelar, devendo o mesmo ser, imediatamente, posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. b) CONDENAR o réu RODNEY EVANGELISTA DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção e 112 (cento e doze) dias-multa cominada ao delito, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade imposta a RODNEY EVANGELISTA DA SILVA por duas penas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ao Conselho da Comunidade de Corumbá (CNPJ 08.374.031/0001-14, dados bancários: C.E.F, ag. 0018 e c.c. 143-3, operação 003, situada à rua 21 de Setembro, 1633, Aeroporto, Corumbá/MS); e 2) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, cabendo ao juiz da execução fixar as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Declare o perdimento em favor da União Federal, com fulcro no art. 25 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 91, II, a, do Código Penal, a partir do trânsito em julgado, de 03 barcos de alumínio, um motor de popa YAMAHA 30 HP, 02 motores de popa YAMAHA 25 HP, 04 celulares, 05 remos de madeira, 08 caixas térmicas de isopor e 03 tambores para estocar combustível, tudo descrito no auto de apreensão e apreensão nº 109/2017 (fls. 21/24), consoante fundamentação supra. Autorizo a restituição dos aparelhos celulares apreendidos ao respectivo acusado, conforme discriminado no citado auto de apreensão, ou, ainda, por quem estiver formalmente por eles autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional), a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal. No mais, seja intimado, ainda, Edson de Aruda para que suceda à restituição de seus aparelhos celulares, observando as mesmas orientações acima. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Inclusive, nos termos do artigo 336, caput, do citado Diploma, o valor afluente em nome do acusado RODNEY EVANGELISTA DA SILVA será utilizado como parte do pagamento pelas custas, além da prestação pecuniária e multa imputadas a ele. Fixo os honorários da advocacia dativa dos réus no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o núnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; e (e) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente nº 10281

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000763-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR BATISTA LIPPERT (DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE (DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá - MS, 17 de Novembro de 2018. _____ Roberta Ferreira Goedert Técnico Judiciário - RF 7492 AUTOS N. 0000763-76.2018.403.6005 MPF X JAIR BATISTA LIPPERT E OUTROS 1) Designo o dia 10/01/2018, às 16h30min horas (horário MS), para realização da audiência para oitiva da testemunha MARIA ANTONIA MACHADO, na sede deste Juízo Federal. 2) Considerando que os réus JAIR BATISTA LIPPERT E ALBERT JEAN BARBOSA encontram-se recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão, intime-os para que compareçam à audiência acima designada, a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS. 3) Oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário ao comparecimento dos réus presos na audiência designada para o dia 10/01/2018 às 16h30min (horário MS), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá - MS, 18 de dezembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 810/2018 - SCRF) DA TESTEMUNHA REFERIDA MARIA ANTONIA MACHADO, brasileira, esposa de Albert Jean Barbosa Duarte, residente na Rua Berenice Miranda Lino, quadra 15, Lote 16, Bairro Kamel Saad, em Ponta Porá/MS, para que compareça em audiência para sua oitiva designada para o dia 10/01/2018 às 16h30min (horário local), 17h30min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 811/2018 - SCRF) DO RÉU JAIR BATISTA LIPPERT, brasileiro, natural de São Miguel Doeste/SC, nascido em 20/04/1968, filho de Roque Nilson Lippert e Irena Lippert, CPF 647.985.859-04, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, acerca da audiência de oitiva designada para o dia 10/01/2018 às 16h30min (horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 812/2018 - SCRF) DO RÉU ALBERT JEAN BARBOSA, brasileiro, nascido em 21/01/1993, filho de André Gonzales e Rosana Pereira, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, acerca da audiência de oitiva designada para o dia 10/01/2018 às 16h30min (horário local), 17h30min (horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 2310/2018-SCRF) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que providencie o necessário ao comparecimento dos réus presos: JAIR BATISTA LIPPERT, brasileiro, natural de São Miguel Doeste/SC, nascido em 20/04/1968, filho de Roque Nilson Lippert e Irena Lippert, CPF 647.985.859-04 e ALBERT JEAN BARBOSA, brasileiro, nascido em 21/01/1993, filho de André Gonzales e Rosana Pereira, ambos atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB na audiência designada para o dia 10/01/2018 às 16h30min (horário local), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com o r. despacho supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá/MS, _____

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARIELLE RODRIGUES ARÉVALO contra ato do DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE POINTA PORÃ, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de provas que ocorrerão às sextas-feiras em dias e horários diferenciados e o abono das faltas, sob argumento que é praticante da religião adventista, confissão religiosa na qual um dos preceitos é de seus fiéis absterem-se de exercer atividades entre o pôr do sol de sexta até o pôr do sol de sábado (sábado como dia de guarda santificado).

Postergada a análise da liminar para sentença ID11198173.

Informa, ID 11435678, que a mudança do turno se deu em razão de trabalho, tem a guarda de seus dois filhos e paga aluguel.

O Impetrado prestou informações (ID11675643), sustentando a legalidade do ato impugnado, bem como a ausência de direito líquido e certo. Discorreu sobre a autonomia universitária, que o desempenho escolar é feito por disciplina, que a impetrante prestou vestibular para o período vespertino e, depois, realizou a transferência para o período noturno, não devendo então ter se transferido em razão de sua crença religiosa, que a liberdade constitucional de crença não pode ofender o interesse público, sendo a imposição de frequência uma regra aplicada a todos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (ID12317759).

É o relato do necessário. DECIDO.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

A impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem. Vejamos.

A liberdade religiosa é assegurada pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental (artigo 5º, inciso VI), assim como é garantido o direito à objeção de consciência ao exercício de obrigação legal imposto a todos, caso em que será autorizada a realização de prestação alternativa, na forma da lei (artigo 5º, inciso VIII).

No caso em exame, a impetrante optou, de forma voluntária, em se matricular no curso no período vespertino, mesmo ciente de que em razão de uma fé religiosa não poderia frequentar todas as aulas ou realizar todas as atividades curriculares exigidas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 47, § 3º, preceitua ser obrigatória a frequência de alunos às aulas ministradas em cursos presenciais, tal como ocorre no caso dos autos. Portanto, o pedido de realização de atividades alternativas à frequência as aulas ou a realização de provas não encontra amparo legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à liberdade religiosa envolve o *dever de neutralidade*, isto é, o direito a prestações negativas do Estado (não-fazer), de forma que não sejam criadas barreiras que dificultem o exercício da fé religiosa, mas não cria, *per se*, a obrigação de prestações positivas por parte de terceiros, sob pena de ser criado um privilégio aos fiéis de determinada confissão religiosa, o que se constitui em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (STA 389 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03.12.2009, Informativo 570 STF).

Portanto, não merece acolhida o pedido da impetrante de que lhe sejam ofertadas pela instituição de ensino superior aulas e/ou outras atividades em horários diferenciados daqueles que são normalmente oferecidos aos demais alunos do curso de direito noturno no qual se encontra atualmente matriculada, inexistindo, no caso em exame, qualquer ofensa ao princípio de liberdade de crença no momento em que impetrada indeferiu seu pedido de abonar suas faltas às aulas teóricas ou avaliações, mediante a realização de atividades alternativas.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes das Cortes Regionais Federais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS, ESTABELECIDO INDISTINTAMENTE PELA UNIVERSIDADE PARA TODOS OS SEUS ALUNOS, A FIM DE QUE A IMPETRANTE PUDESSE OBSERVAR PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CRIADOS PELO JUDICIÁRIO. PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE DETERMINADA CRENÇA RELIGIOSA: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE (A LIBERDADE RELIGIOSA NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE QUE NÃO GOZAM OS DEMAIS MEMBROS DO CORPO SOCIAL). APELO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA.

1. Não é dado ao Judiciário compelir entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo-lhe encargos e ônus materiais que beneficiem determinado aluno destacando-o das atividades a que devem se dedicar os seus colegas à conta da confissão religiosa voluntária de quem deseja ser privilegiado. Na medida em que a lei deve ser igual para todos (art. 5º, caput, da CF) e à vista de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II) não é possível estabelecer privilégio na área de ensino superior para um determinado grupo religioso.

2. Ao ingressar no curso de Enfermagem promovido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da referida instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas - o que incluía as sextas-feiras à noite e sábados de manhã - sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença.

3. Apelo da impetrante desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353163 - 0005478-28.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO.

1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação.

2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância (artigo 47).

3. Precedente desta Corte.

4. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335236 - 0001836-15.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERDADE RELIGIOSA. ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS. REALIZAÇÃO EM HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso.2. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. 3. Não cabe à Universidade adaptar seus atos e grade curricular aos preceitos de nenhuma religião, o que não ofende o direito à liberdade de crença, pois não há intervenção nas manifestações e convicções religiosas, mas trata-se de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença. (TRF4, AG 5024930-91.2013.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2013)

ADMINISTRATIVO. RELIGIÃO. ABONO DE FALTAS E aulas ministradas em dias ALTERNATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa. A permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desrazoada em prol daquele aluno de determinada religião. (TRF4, AC 5007818-68.2012.404.7009, QUARTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/04/2013)

Assim, inexistindo a violação a qualquer direito líquido e certo da impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis, nos termos da Lei nº 12.016/09.

A parte impetrante é isenta do pagamento de custas processuais, em razão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

PRIOR.

Ponta Porã, 19/12/2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente Nº 10283

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001178-59.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) - ALESSANDRO BALDOINO DE AMORIM(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(Tipo A)Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ALESSANDRO BALDOINO DE AMORIM, objetivando a restituição do veículo Toyota Corolla, placas EEI-7110, ano 2008/2009, cor predominantemente preta.Aduz, em síntese, que adquiriu o referido veículo de Manoel Marcos Santana Meneses, em 19/03/2018, e que desconhecia restrições no RENAJUD com relação ao referido veículo. Juntou documentos às f. 06-14. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 18-19, pugnano pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Ponto, inicialmente, que Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Nesse sentido, observo que, no caso concreto, os documentos que instruem o presente pedido não legitimam a boa-fé do embargante na ocasião da aquisição do veículo. O requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, na data da aquisição do veículo (19/03/2018), realizou pesquisas no site do DETRAN com vistas a afastar a existência de quaisquer débitos e restrições registrados em seu cadastro. Pelo contrário, o embargante apresenta comprovantes de pesquisas dessa natureza realizadas 14 meses antes da compra e 02 meses depois dela. Esse tipo de comportamento negligente afasta a boa-fé de pessoas que, assim como o embargante, trabalham no ramo da agricultura (f. 04), de quem é possível se exigir comportamento cauteloso durante a aquisição de bem no patamar de R\$35.000,00, o que não se encaixa na hipótese dos autos. Com estas observações e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 18-19), julgo improcedente o pedido formulado por ALESSANDRO BALDOINO DE AMORIM. Feitas as comunicações de estilo, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000834-15.2017.403.6005. Após, arquivar-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001081-59.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-38.2018.403.6005) - ROSALIE CRISTINE CIRIACO MOREIRA(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 64, o MPF pugnou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, considerando que o bem que se pretende a restituição se encontra na Receita Federal. Consoante o teor do despacho da Autoridade Policial de f. 49, item 7 e certidão de f. 65, depreende-se que a apreensão do veículo remanesce apenas em esfera administrativa, para análise pela autoridade competente das sanções correspondentes a esta seara, previstas no Decreto nº. 3179/99. Assim, considerando a independência entre as esferas judicial e administrativa, deve a requerente buscar a liberação do bem junto à instância responsável por sua retenção. Deste modo, tenho a convicção de que o presente instrumento é inadequado para o deferimento do pleito de restituição do veículo, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSO PENAL APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CRIMES DE PESCA. BENS LIBERADOS DA ESFERA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O incidente de restituição de coisas apreendidas se presta a retornar para o legítimo possuidor bens de origem lícita apreendidos por ordem judicial. Uma vez que estes bens se encontram desvinculados do juízo, estando sob a guarda da administração pública, incabível o pleito de restituição na via judicial. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005671-64.2009.4.03.6112/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Publicação: 18/04/2013) - Grifei. Assim, uma vez constatada a ausência superveniente de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, a extinção do processo é medida de rigor. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001466-07.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-82.2018.403.6005) - WILLIAN GOMES DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por WILLIAN GOMES DE SOUZA, preso, preventivamente, no dia 01 de junho de 2018, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (f. 48-49). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...). O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) Às tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saravá & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; e c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade

posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão do dia 02 de junho de 2018 (f. 32-34 dos autos principais), que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do requerente, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao requerente. Com efeito, por ora, verifico estar atenuado o *fumus commissi delicti* em relação ao requerente, conforme passo a expor. O acusado Pablo Cesar de Araujo Reseno, ocupante do veículo Pálio, placas ARP-8347, em que foram encontrados 205,4 kg de maconha, confessou, em sede policial, que efetuou a compra do entorpecente pelo valor de R\$ 3.000,00, e o levaria até Campo Grande/MS, onde revenderia por R\$ 300,00 o quilograma. Contudo, negou a participação do requerente WILLIAN e de Ivanildo Fernandes de Oliveira, ocupantes do veículo Polo, placas HSJ-5148, tendo afirmado que conhecia apenas o primeiro, e que teria ligado para ele em razão de problemas mecânicos que o veículo Pálio apresentou na estrada (f. 20-22). Em juízo estadual, confirmou não possuir vínculo com IVANILDO e conhecer apenas WILLIAN, pois estudaram juntos; estava transportando drogas e iria levá-las até Campo Grande; comprou a droga pelo valor de R\$ 3.000,00; quem o contratou foi a pessoa de Jorge; pegou a droga do lado do Paraguai, que já estava dentro do veículo; chegou no local, embarcou sozinho, e dentro do veículo havia um celular bombinha, sendo que uma mulher iria entrar em contato com ele; quando estava no trajeto, o veículo começou a apresentar problema: não estava viajando junto com o veículo Polo; ligou para WILLIAN porque o carro deu problema na parte elétrica; encontrou com WILLIAN, no entanto, em momento algum ele sabia da droga; nega a participação de WILLIAN e IVANILDO; nunca tinha visto IVANILDO antes. Por sua vez, o requerente, em sede policial, bem como no juízo estadual, negou a participação no ilícito, tendo afirmado que recebeu a ligação de PABLO dizendo que seu veículo apresentou problema mecânico (f. 25-26). IVANILDO, ouvido perante a autoridade policial e em juízo, também negou a participação no ilícito. Disse não conhecer PABLO e a pedido de WILLIAN, foi até o local para socorrer PABLO que estava com o carro quebrado (f. 23-24). Assim, em uma análise do conjunto probatório, verifico estar atenuado o *fumus commissi delicti* em relação ao requerente, vez que, além de ter negado veementemente sua participação no cometimento do ilícito, não lhe foi imputada autoria pelos demais presos. Portanto, inviável a manutenção da prisão cautelar neste dado momento processual, no qual os réus encontram-se, inclusive, já citados. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, ACOLHO o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva do acusado WILLIAN GOMES DE SOUZA. No mais, considerando que o corréu IVANILDO encontra-se na mesma situação jurídico-processual, tratamento igual a ele deve ser conferido, razão pela qual, de ofício, lhe estendo os efeitos desta decisão, para revogar a sua prisão preventiva. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, fixo as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP para WILLIAN GOMES DE SOUZA e IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA: a) comparecimento BIMESTRAL na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porá para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da cidade de residência por mais de cinco dias, sem prévia autorização judicial; c) obrigação de comunicação ao juízo de qualquer mudança de endereço; d) compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados na sede desta 1ª Vara Federal de Ponta Porá; e) não sair do país até o término de eventual ação penal, inclusive para o Paraguai e para cidade fronteiriça de Pedro Juan Caballero. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão em relação a WILLIAN GOMES DE SOUZA e IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA. Oficiem-se às autoridades competentes comunicando que os acusados não poderão deixar o país (art. 320 do CPP). Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS em favor de WILLIAN GOMES DE SOUZA e IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverão declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais serão encontrados. Com o retorno dos alvarás cumpridos, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018-SCJ em favor do preso WILLIAN GOMES DE SOUZA (nascido em 21/09/1990, filho de Edite Efraim Gomes, inscrito no CPF/MF sob o n. 054.697.281-02), e como TERMO DE COMPROMISSO, devendo a autoridade policial/estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018-SCJ em favor do preso IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (nascido em 08/03/1982, filho de Luiz Fernandes de Oliveira e Maria Luiza Alves de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n. 854.426.231-72), e como TERMO DE COMPROMISSO, devendo a autoridade policial/estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05).

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Alega o impetrante que firmou cédula de Crédito Bancário com Jocélia Cordeiro Machado que lhe transferiu como garantia das obrigações contratadas o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo HYUNDAI/HB0S C. PLUS/C. STYLE 1.0 FLEX, COR PRETA, PLACA OOU2633, ANO 2015, CHASSI 9BHBG41CAF492082, RENAVAL 1071128296. Deste modo, por não ter qualquer envolvimento no fato que gerou a apreensão do automóvel e por ser terceiro de boa fé, requer a liberação bem e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Os documentos de IDs 10137103, 10137105, 10137116, 10137118, 10137132 e 10137134 comprovam que o impetrante possui o domínio do veículo em questão.

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do automóvel, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado – como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal – **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), servindo a cópia desta decisão como ofício.

Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.
Oficie-se.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Ponta Porá, 9 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS7855-E, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÃ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor da r. Decisão proferida nos seguintes termos:

(...) Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal e, em seguida, dê-se vista a autora para réplica. (...) (Sem destaque no original)

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA DEJANIR ALVES DE MORAIS, MARIA ARIADILE DE MORAIS RIBAS, MARIANE APARECIDA DE MORAIS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores/apelados para manifestação, conforme Despacho prolatado nos seguintes termos:

(...) Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal. (...)

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ALCANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LEONARDO PELENTIR - PR86870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O pedido foi indeferido com base na documentação que instruiu a petição inicial, a qual não permitia a concessão da medida liminar, e não há no ordenamento jurídico previsão legal para o pedido de reconsideração. O meio adequado para reformar a decisão é o recurso previsto em lei.

Sem prejuízo, o pedido será reapreciado por ocasião da sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAÍ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À vista da petição id. 12656846, intime-se a União para, em 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da decisão id. 11237041.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDREIA LOURENCO ALVES, FABIO ROGERIO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Postergo o pedido de tutela para após a contestação, tendo em vista que o feito necessita de maiores esclarecimentos.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ARY TANNUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ARY TANNUS FERREIRA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos tributários descritos na notificação nº 2014/320762364580296, declarando a inexigibilidade do valor glosado em sua declaração de imposto de renda, no valor de R\$39.969,39, acrescido de multas e juros de mora, acerca de imposto retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais em R\$15.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender o supracitado débito até o julgamento da lide, excluindo o nome do autor de órgão de proteção ao crédito (CADIN).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.

Relata o demandante que recebeu notificação de lançamento tributário – IRPF, por supostas irregularidades em sua declaração de imposto de renda, referente ao exercício 2014, ano calendário 2013.

O lançamento alude ao imposto de renda retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal de R\$39.969,39, cujo pagamento não foi demonstrado e, conseqüentemente, foi glosado pelo Fisco.

Quanto a este último, apurou a Receita Federal como imposto devido R\$39.969,39, acrescido de multa de R\$7.993,87 e juros de mora em R\$17.994,21.

No que tange aos rendimentos auferidos da Fundação Estatal de Saúde Pantanal (R\$39.969,39), o rendimento foi devidamente declarado (ID 13192097, p.1) e este teve como parâmetro o informe de rendimentos, **fornecida pela própria instituição a que o médico prestou serviços** (ID 13192850, p. 5).

Mister destacar que, a princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador (contribuinte). Em certos casos, todavia, o Estado pode ter a necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto (responsável tributário).

Sobre a responsabilidade tributária, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto ao imposto de renda, prevê a citada codificação e a Lei 7.713/88, respectivamente:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. **A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.**

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º **O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.**

Assim, no âmbito do IRPF, estão obrigadas à retenção na fonte todas as pessoas físicas e jurídicas que pagarem rendimentos de trabalho assalariado. As pessoas jurídicas estão obrigadas à retenção na fonte de qualquer pagamento ou creditamento à pessoa física, aplicando-se a alíquota mensal do imposto para o somatório dos pagamentos ou creditamentos no mês.

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade tributária pode ocorrer por substituição ou por transferência.

O imposto de renda é exemplo típico de **responsabilidade por substituição**. Nesta, a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária o responsável já é o sujeito passivo.

Ressalta-se que nas hipóteses de substituição tributária não figuram simultaneamente, em posições equiparadas em face do Estado, o sujeito passivo verdadeiro e próprio (contribuinte) e o substituto tributário. **Com exclusividade, só este último é encarregado pela lei de efetuar o pagamento do tributo.**

Acerca do assunto, leciona Eduardo Sabbag:

(...) Desse modo, em termos práticos, se o empregador, e.g., deixar de reter o IRPF, a ação do Fisco deve dirigir-se contra ele, e não contra o empregado, por este ficar excluído da relação jurídico-tributária. Com efeito, se a empresa proceder ao desconto do valor do imposto no salário do empregado e não o recolher aos cofres públicos, haverá apropriação indébita e seus administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, como se verá oportunamente neste capítulo (art. 135, III, do CTN c/c art. 137, III, "c", CTN)[1].

No caso em tela, foram retidos na fonte R\$39.969,39, referente ao imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013, como se extrai do comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal (ID 13192850, p.5).

Nesse prisma, imperioso concluir que a cobrança do imposto de renda retido pela Fundação Estatal de Saúde deve ser a ela dirigida, e **não ao contribuinte que já sofreu o desconto sobre a sua renda.**

Ademais, constou da respectiva declaração de imposto de renda o valor retido na fonte (ID 13192097).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE PELA EMPREGADORA E NÃO REPASSADO AO FISCO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR.

1. De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que o executado recebeu indenização em 2004, decorrente de ação trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$19.580,92).

2. A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fls. 81/84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fls. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de 10 dias.

3. Embora levando o valor para o pagamento do imposto retido pela empregadora, não há notícia da sua efetivação até o momento. É bem de ver que é obrigação do empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador.

4. Dispõe o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

5. **A lei atribuiu à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, e o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido já com o abatimento do imposto devido, de modo que se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonegou o tributo.**

6. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298800 - 0000377-02.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2018 - grifou-se).

Desse modo, tendo a fonte pagadora feito a retenção de valor a título de imposto de renda, não pode o Fisco cobrar do contribuinte, que não é o responsável pelo recolhimento desse valor.

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao valor de R\$39.969,39 devidos como imposto de renda e retidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, bem como os juros e multas respectivos, constantes da notificação nº2014/320762364580296.

Deverá a União (Fazenda Nacional) **excluir o nome do autor** do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), referente à exação supracitada, **no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo comprovar tal exclusão nos autos.

Para eventualidade de descumprimento, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00.

2. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

3. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. OFICIE-SE à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal para que informe, no prazo de 15 dias, se não foi efetivado o repasse dos valores discutidos nesta lide à Receita Federal, demonstrando nos autos. Na hipótese de não ter efetuado os repasses, deverá informar a razão de não fazê-lo.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

[iii](#) SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 801.